

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO

TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO DIREITO
INTERNACIONAL SOB O VIÉS DESCOLONIAL: SOFT LAW COMO FONTE
LIBERTADORA E DE RESISTÊNCIA.**

Porto Alegre/RS

2018

TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO DIREITO
INTERNACIONAL SOB O VIÉS DESCOLONIAL: SOFT LAW COMO FONTE
LIBERTADORA E DE RESISTÊNCIA.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima Marques

Porto Alegre/RS

2018

TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO DIREITO
INTERNACIONAL SOB O VIÉS DESCOLONIAL: SOFT LAW COMO FONTE
LIBERTADORA E DE RESISTÊNCIA.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Data de defesa: 29 de março de 2018 – 9hs.

Resultado: Aprovada com 10,0 (“A”)

COMISSÃO JULGADORA

Dra. Claudia Lima Marques (UFRGS) - *Presidente e Orientadora*

Dr. Aziz Tuffi Saliba (UFMG) - *2º examinador*

Dra. Fernanda Frizzo Bragato (UNISINOS) - *3º examinador*

Dra. Kelly Lissandra Bruch (UFRGS) - *4º examinador*

Dr. Luciano Vaz Ferreira (FURG) - *5º examinador*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu então namorado, noivo e agora (em meio ao doutorado) marido André, pelo suporte em todos os momentos, por dividir angústias e felicidades, por me ouvir, acompanhar, apoiar e motivar em todos os momentos dessa jornada de cinco anos, e inclusive a revisar o texto final, pois, sem isso, certamente não a teria concluído;

Aos meus pais, Paulo e Cristina, pela motivação para seguir nos meus estudos e por apoiarem todas as minhas escolhas, por me inspirarem à docência e, sobretudo, pela compreensão de minhas ausências e pelo carinho em todos os momentos, me confortando quando precisei;

À Professora Claudia Lima Marques, primeiramente, pela figura que representas na universidade enquanto mulher, professora e coordenadora, pela prestimosa orientação neste trabalho, por me acolher de maneira tão carinhosa e por depositar em mim enorme confiança, essencial para que eu continuasse desenvolvendo meus estudos de doutoramento;

À Professora Angela Cameron, que me acolhera junto a Universidade de Ottawa para o período de pesquisa, oportunizando-me acesso a uma biblioteca excelente, sem a qual essa pesquisa não teria se desenrolado da mesma forma;

Aos demais Professores deste Programa de Pós-Graduação, os quais agradeço na pessoa do Professor Augusto Jaeger Jr. e da Professora Fabiana Ramos pelas grandes lições e cativantes discussões em aula e nos corredores, os quais contribuíram direta e indiretamente na conclusão dessa etapa;

Aos meus colegas de Programa de Pós-Graduação da UFRGS, em especial aos componentes do Grupo de Pesquisa Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, na pessoa da Lúcia, Simone, Sophia, Laís, Guilherme, Vanessa, Ricardo e Matheus, pela ajuda quando me foi essencial para que pudesse estar escrevendo esse agradecimento hoje, pelas companhias de estudo, de eventos e especialmente pelos belíssimos debates acadêmicos conduzidos durante esses quatro anos;

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação e da UFRGS na pessoa da Rose e da Ades, as quais se dedicaram de forma ímpar para que as atividades desempenhadas nos respectivos departamentos tenham ocorrido de forma exemplar, bem como pelo diálogo franco e pelas palavras de incentivo e apoio que me foram essenciais;

Aos meus eternos mestres, os quais me revelaram o caminho da pesquisa ao longo dos anos e da própria docência, sempre me inspirando em buscar o meu melhor,

Professor Renato Selayaram, Professor Felipe Reis, Professora Valéria Brisolara, Professor Florisbal Del'Olmo, Professora Bibiana Graeff, Professora Fernanda Bragato, Professor André Reis e Professora Mariana Prado;

Aos meus queridos colegas e ex-colegas de docência, Carolina, Marília, Conrado, Joséli, Thomaz, Cristine, Rosa, Marina W., Marina R., Otávio e Vanessa pelos grandiosos debates em bancas de trabalho de conclusão de graduação e pelas parcerias na academia no plano do Direito (Internacional), o que estendo à todos os demais ex-colegas de UniRitter e aos atuais colegas de Unifin;

A todos os meus queridos ex-orientandos de Graduação, Pós-Graduação e demais alunos por me fazerem crescer enquanto pessoa, pesquisadora e professora, me ensinando muito mais do que eu a vocês;

Finalmente, à esta Universidade por acreditar em meu potencial enquanto aluna e pesquisadora, bem como professora enquanto substituta, que me foi fundamental para continuar os estudos doutorais pensando em novos projetos de vida;

À todos aqueles que direta ou indiretamente participaram desta caminhada, que por força do acaso eu infelizmente tenha me olvidado de aqui agradecer

...o meu sincero muito obrigada!



Retirantes, 1944 (Candido Portinari)

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema central o estudo da segurança alimentar e do direito internacional, mais especificamente, busca-se expor uma maneira de efetivar o direito humano ao alimento através do direito internacional, a partir de uma perspectiva descolonial. Para tanto, parte-se de um estudo acerca dos fundamentos que normalmente são utilizados no plano do direito internacional (dos direitos humanos), cujos debates remetem ao seu esgotamento como forma de efetivar o direito humano ao alimento, vez que largamente excludentes e hegemônicos, subsistindo, portanto, a necessidade de perquirir-se sobre a existência de outro fundamento que pudesse ser utilizado, o qual se preocupasse com a superação das colonialidades do poder, do ser, do saber e do fazer que fazem o problema da insegurança alimentar persistir a assolar sobremaneira o Sul global. Portanto, utilizando-se do referencial teórico oferecido pelo descolonialismo, analisa-se a situação das relações alimentares internacionais, concluindo-se que para um desencobrimento completo do Terceiro Mundo nesse âmbito, faz-se necessário repensar as bases do direito internacional como um todo, posto que suas regras são eivadas de/com colonialidade. Assim sendo, o texto debruça-se à análise da *soft law* como potencial ferramenta transnormativa descolonial a ser usada pelo Sul e para o Sul para reverter a problemática do alimento hoje existente. Afinal, as suas características intrínsecas e extrínsecas fazem com que ela seja uma ferramenta preferível para lidar com a fome que recai sobre o Sul global e que implica na ineficácia do direito humano ao alimento, em detrimento de fórmulas tradicionalmente impostas pelo Norte global através do direito internacional formalista e conservador, fundado nos auspícios da Paz de Westphalia, de modo que a presente pesquisa se encaixa nas análises terceiro-mundistas de direito internacional, sendo a *soft law* vista tanto como forma de resistência como de libertação.

Palavras-chave: Direito Humano ao Alimento; Segurança Alimentar; Descolonialismo; Terceiro Mundo; *Soft Law*; Transnormatividade; *TWAIL*.

ABSTRACT

The present study has as its central theme the study of food security and international law, more specifically, it seeks to expose a way to effectively guarantee the human right to food through international law, from a decolonial perspective. In order to do so, the study starts from an analysis of the theories that are normally used as a foundation of rights under international (human rights) law, to which the debates refer to their exhaustion as a way of bringing the human right to food into effect, as they are largely seen as quite excludent and hegemonic, and, therefore subsisting a need to investigate the existence of another foundation-theory that could be used, which concerns itself with overcoming the colonialities of power, being, knowledge and doing that make the problem of food insecurity persist to desolate the global South. Therefore, using the theoretical framework offered by decolonialism, the situation of international food relations is analyzed. It is concluded that for a complete Third World uncovering in this context, it is necessary to rethink the bases of international law as a whole, since its rules are infused with/by coloniality. Thus, this text addresses soft law as a potential decolonial transnational tool to be used by the South and to the South to revert the food problem that exists today. After all, its intrinsic and extrinsic characteristics make it a preferable tool to deal with the hunger that falls on the global South and that implies the ineffectiveness of the human right to food, to the detriment of other traditional, conservative and formalists formulas imposed by the global North through international law, based on the Peace of Westphalia auspices, so that the present research fits into the Third-World Approaches to International Law, being soft law seen both as a way of resistance and liberation.

Key-words: Human Right to Food; Food Security; Decolonialism; Third World; Soft Law; Transnormativity; TWAIL

RESUMEN

La investigación tiene como tema central el estudio de la seguridad alimentaria y del derecho internacional, más específicamente, se busca exponer una manera de efectivizar el derecho humano al alimento por medio del derecho internacional, a partir de una perspectiva descolonial. Por lo tanto, se parte de un estudio sobre los fundamentos que normalmente son utilizados en el plano del derecho internacional (de los derechos humanos), cuyos debates remeten a su agotamiento como forma de efectivizar el derecho humano al alimento vez que largamente e hegemónicos, subsistente por lo tanto, la necesidad de perquirir sobre la existencia de otro fundamento que pudiera ser utilizado, en que se preocupa con la superación de las colonialidades del poder, del ser, del saber y del hacer que hacen al problema de la inseguridad alimentaria persistir y destrozar sobremanera el Sur global. Por eso, se utiliza del referencial teórico ofrecido por el descolonialismo, con un análisis de la situación de las relaciones alimentares internacionales, concluyéndose que para un descubrimiento completo del Tercer Mundo en ese ámbito, se hace necesario repensar las bases del derecho internacional como un todo, puesto que sus reglas son llenas de colonialidad. Siendo así, el texto se apoya en el análisis de la *soft law* como una potencial herramienta transnormativa descolonial a ser usada por el Sur y para el Sur para revertir la problemática del alimento hoy existente. A fin de cuentas, sus características intrínsecas y extrínsecas hacen con que ella sea una herramienta preferible para lidiar con la hambre que cae sobre el Sur global y que implica en la inoperancia del derecho humano al alimento, en detrimento de fórmulas tradicionalmente impuestas por el Norte global a través del derecho internacional formalista y conservador, fundado en La Paz de Westphalia, de modo que la presente investigación se encaja en el análisis terceromundista de derecho internacional, siendo el *soft law* visto tanto como una forma de resistencia como de liberación.

Palabras-clave: Derecho Humano al Alimento; Seguridad Alimentaria; Descolonialismo; Tercer Mundo; *Soft Law*; Transnormatividad; *TWAIL*.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|----------------|--|
| AAAS | American Association for the Advancement of Science. |
| BM | Banco Mundial |
| BRICS | Fórum Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul |
| BSF | Brasil Sem Fome |
| CESCR | <i>Committee on Economic, Social and Cultural Rights</i> |
| CELAC | Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos |
| CDESC | Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais |
| CIJ | Corte Internacional de Justiça |
| CPJI | Corte Permanente de Justiça Internacional |
| CPLP | Comunidade dos Países de Língua Portuguesa |
| CME | Campanha de Merenda Escolar |
| CNA | Comissão Nacional de Alimentação |
| CNME | Campanha Nacional de Merenda Escolar |
| CONSEA | Conselho Nacional de Segurança Alimentar |
| CSNU | Conselho de Segurança das Nações Unidas |
| ECOSOC | Conselho Econômico e Social das Nações Unidas |
| ECHR | <i>European Court of Human Rights</i> |
| EMBRAPA | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EU | <i>European Union</i> |
| FAO | <i>Food and Agriculture Organization</i> |
| FDR | Franklin Delano Roosevelt |
| FFH | <i>Freedom from Hunger</i> |
| FMI | Fundo Monetário Internacional |
| GATT | <i>General Agreement on Trade and Tariffs</i> |
| GNP | <i>Gross National Product</i> |
| ICCH | <i>International Commodity Clearing House</i> |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IDH | Índice de Desenvolvimento Humano |
| IFAD | <i>International Fund for Agricultural Development</i> |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| IPM | Índice de Pobreza Multidimensional |

| | |
|-----------------|---|
| IIA | Instituto Internacional de Agricultura |
| INAN | Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição |
| OCDE | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| KCAL | quilocaloria |
| KG | quilograma |
| M | metros |
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul |
| MESA | Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar |
| NAIL | <i>New Approaches to International Law</i> |
| NIEO | <i>New International Economic Order</i> |
| NOEI | Nova Ordem Económica Internacional |
| ODM | Objetivos de Desenvolvimento do Milénio |
| ODS | Objetivos do Desenvolvimento Sustentável |
| OGMs | Organismos Geneticamente Modificados |
| OHCHR | <i>Office of the High Commissioner of Human Rights</i> |
| OIC | Organização Internacional do Comércio |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONGs | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OPEC | Organização dos Países Exportadores de Petróleo |
| OPEP | Organização dos Países Exportadores de Petróleo |
| OTAN | Organização do Tratado do Atlântico Norte |
| PAA | Programa de Aquisição de Alimentos |
| PAC | Política Agrícola Comum |
| PAP | Programa de Alimentação Popular |
| PAT | Programa de Alimentação ao Trabalhador |
| PBF | Programa Bolsa Família |
| PDs | Países Desenvolvidos |
| PEAT | Programa Estendido para Assistência Técnica das Nações Unidas |
| PEDs | Países em Desenvolvimento |

| | |
|---------------|---|
| PFZ | Programa Fome Zero |
| PIDCP | Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos |
| PIDESC | Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais |
| PMDs | Países Menos Desenvolvidos |
| PNAE | Programa Nacional de Alimentação Escolar |
| PNIAM | Programa nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno |
| PNLCC | Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes |
| PNS | Programa de Nutrição em Saúde |
| PPC | Paridade do Poder de Compra |
| PPP | <i>Purchasing Power Parity</i> |
| PROCAB | Programa de Racionalização da Produção de Alimentos Básicos |
| PRONAF | Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar |
| PRONAN | Programa Nacional de Alimentação e Nutrição |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| RNB | Renda Nacional Bruta |
| SAPS | Serviço de Alimentação da Previdência Social |
| SEAF | Seguro da Agricultura Familiar |
| TMB | Taxa de Metabolismo Basal |
| TWAIL | <i>Third World Approaches to International Law</i> |
| UA | União Africana |
| UN | <i>United Nations</i> |
| UNCTAD | <i>United Nations Conference on Trade and Development</i> |
| UNESCO | Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura |
| UNDP | <i>United Nations Development Program</i> |
| UNEP | <i>United Nations Environment Program</i> |
| UNU | Universidade das Nações Unidas |
| URSS | União das Repúblicas Socialistas Soviéticas |
| US | <i>United States</i> |
| WFB | <i>World Food Board</i> |
| WFC | <i>World Food Council</i> |
| WFP | <i>World Food Program</i> |
| WHO | <i>World Health Organization</i> |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|------------|
| Tabela 1 – Taxa Metabólica Basal média de Homens e Mulheres..... | 28 |
| Tabela 2 – Comparação de Gasto Energético entre PDs e PMDs..... | 29 |
| Tabela 3 – Médias de ingestão calórica diária por país (kcal)..... | 31 |
| Tabela 4 – Valores indicativos da Linha da Pobreza Extrema..... | 53 |
| Tabela 5 – Resultados Comparativos de Pessoas Subnutridas por Região entre os Períodos de 1990-1992 e 2014-2016..... | 97 |
| Tabela 6 – Lista dos Diretores-Gerais da FAO..... | 161 |
| Tabela 7 – Relação das Observações Gerais do CDESC..... | 366 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|------------|
| Gráfico 1 – Consumo Energético médio <i>per capita</i> em relação ao Grau de Desenvolvimento das Nações..... | 30 |
| Gráfico 2 – Produção média de Alimentos por Região (2004-2006 = 100)..... | 36 |
| Gráfico 3 – Disponibilidade (%) de Alimento para fins energéticos diários <i>per capita</i> por país..... | 37 |
| Gráfico 4 – Número de pessoas em situação de <i>undernourishment</i> por Região em relação ao Grau de Desenvolvimento..... | 38 |
| Gráfico 5 – Participação dos Supermercados no Mercado de Alimentos..... | 48 |
| Gráfico 6 – Concentração do Setor de Supermercados na América Latina..... | 48 |
| Gráfico 7 – A Renda Nacional Bruta frente à pobreza e a desnutrição em PEDs e PMDs..... | 54 |
| Gráfico 8 – Participação do Consumo por Condição Social dividida em segmentos..... | 55 |
| Gráfico 9 – Progresso do Índice de Desenvolvimento Humano entre 1990-2014.... | 98 |
| Gráfico 10 – Número de pessoas pobres segundo o critério Fome Zero..... | 281 |
| Gráfico 11 – Quantidade de pessoas pobres de acordo com a região..... | 282 |
| Gráfico 12 – Porcentagem de pessoas pobres de acordo com o domicílio..... | 282 |
| Gráfico 13 – Pessoas em situação de insegurança alimentar no Brasil..... | 283 |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|------------|
| Figura 1 – Países signatários do Tratado de Proibição de Armas Nucleares..... | 240 |
| Figura 2 – Transnormatividade de Primeira Ordem das <i>soft laws</i> | 288 |
| Figura 3 – Transnormatividade Horizontal de Segunda Ordem das <i>soft laws</i> | 289 |
| Figura 4 – A s diversas facetas da conjuntura alimentar global..... | 365 |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 17 |
| PARTE I - FUNDAMENTOS PARA A (RE)CONSTRUÇÃO DE UM 'RULE OF LAW' FAVORÁVEL À GARANTIA DO ALIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL. | 24 |
| A. A PROBLEMÁTICA ENTORNO DO DIREITO AO ALIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL. | 25 |
| B. AS ORIGENS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AS LIMITAÇÕES DOS FUNDAMENTOS UNIVERSALISTA E RELATIVISTA PARA A SUA EFETIVAÇÃO..... | 59 |
| C. BASES DESCOLONIAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL (DOS DIREITOS HUMANOS)..... | 109 |
| PARTE II - O PAPEL DA SOFT LAW PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NA PERSPECTIVA DESCOLONIAL. . | 144 |
| A. A CONSTRUÇÃO DA FAO E AS SUAS DIFICULDADES: OS DESENVOLVIMENTOS HAVIDOS EM TORNO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR ATÉ O FINAL DA DÉCADA DE 1950. | 145 |
| B. O DESENCOBRIAMENTO DO TERCEIRO MUNDO NA FAO: OS ENIGMAS DO ROMPIMENTO DA COLONIALIDADE E OS AVANÇOS EM PROL DA SUPERAÇÃO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NOS MANDATOS DE SEN À GRAZIANO. | 177 |
| C. DO SUL GLOBAL PARA O MUNDO: A SOFT LAW COMO FERRAMENTA TRANSNORMATIVA DESCOLONIAL NO DIREITO INTERNACIONAL (DOS DIREITOS HUMANOS)..... | 230 |
| CONCLUSÃO | 294 |
| REFERÊNCIAS | 311 |
| APÊNDICE I | 365 |
| APÊNDICE II | 366 |

INTRODUÇÃO

As relações internacionais são deveras desiguais, corriqueiramente refletindo na ocorrência e perpetuação de abusos e violações de direitos. Dentre as suas mais variadas subdivisões estão as relações alimentares internacionais, as quais determinam a produção e a distribuição de alimentos em quantidade e qualidade nutricional suficientes para todas as pessoas ao redor do globo. Entretanto, esse campo mostra-se deveras problemático, posto que os índices de insegurança alimentar são altos, particularmente em regiões situadas no Sul global: se cerca de 12,9% da população mundial está sofrendo da fome crônica e outros 779.9 milhões de indivíduos não possuem acesso à bens alimentares adequados nutritiva e culturalmente, mais de dois terços destes estão situada no Terceiro Mundo.

Situação essa que ocasiona a violação de um direito essencial para a vida humana, qual seja, o direito humano ao alimento, o qual se reflete tanto na individualidade do ser (enquanto força motriz para organismo humano) ou como membro da sociedade (expressando as tradições de certa localidade, por exemplo) e cuja consequência é a geração de uma situação de insegurança alimentar – a criação de pessoas “famintas”.

Note-se que faminto é toda e qualquer pessoa que possua uma alimentação deficiente, seja por não possuir acesso físico e econômico aos alimentos ou pelo consumo de alimentos calórica, nutritiva ou culturalmente inadequados. Logo, o ‘ser faminto’ não necessariamente será o pobre, sendo esse um verdadeiro reducionismo do termo, muito embora essa seja uma das causas mais comuns para sustentar a permanência de um indivíduo nessa condição. Assim, importante ressaltar que a fome não engloba meramente uma situação de não ter alimento – mas sim de não ter acesso ao alimento correto para si!

Direito esse de ver-se livre da fome que, porém, é previsto direta e indiretamente em documentos internacionais no plano do direito internacional dos direitos humanos, sub-ramo do direito internacional público, os quais estabelecem compromissos vinculantes aos seus Estados-membros, no sentido de ser um dever estatal garantir a sua tutela. Pois bem: se o adequado fornecimento de alimentos em qualidade e quantidade suficientes para o

mantimento de toda a população global é um direito já positivado, por que ele não é eficazmente garantido? A resposta à essa indagação não é objetivamente encontrada, haja vista não ser o problema da fome em diversas regiões ocasionada pela falta de alimentos no mundo. Registra-se que a população mundial produz mais alimentos do que seriam necessários para alimentá-la.

E nesse cotejo é que brotam outros questionamentos centrais que justificam a escolha do presente tema de pesquisa: qual é, por conseguinte, o motivo pelo qual os índices de insegurança alimentar em determinadas regiões não melhoram? Por que há tantos indivíduos passando fome no Sul global quando comparado ao Norte? Ademais, no que tange o problema da insegurança alimentar, considerando o papel central que a *Food and Agriculture Organization* (FAO) apresenta para buscar contornar esses problemas, uma vez que é uma instituição internacional voltada a esse fim, outra indagação que subsiste é: tem ela notado, ouvido e se direcionado particularmente ao Sul global desde a sua edificação dado o fato de que a problemática do alimento o aflige em peso?

O que parece ocorrer é que a garantia desse direito humano ao alimento, tal como se vislumbra hodiernamente, a partir de um fundamento histórico-positivista, onde está calcada a declaração universal dos direitos humanos e demais tratados internacionais sobre o tema, é notoriamente parcial, fruto das experiências ocidentais em re(l)ação ao Estado Moderno e suas crises, fazendo com que os indivíduos vindicassem por direitos humanos – ‘de liberdades’ – em face do poder estatal, terminando por (re)produzir um discurso fundante eurocêntrico, o qual deixa pouco espaço para preocupações oriundas de Estados menos expressivos onde localiza-se a maior parte da população mundial em situação de insegurança alimentar.

Esta hipótese faz com que se discutam algumas questões centrais não só acerca do fundamento dos direitos humanos, haja vista existirem outras correntes das quais, inclusive, o historicismo-positivista advém ou é rebatido, como também da existência de outros aportes que não sejam considerados argumentações vazias, desconectadas dos reais e pontuais motivos pelos quais uma pessoa não tem o seu direito efetivado, tal como é a falta de

conexão para com os anseios que motivaram a própria posituação do Direito, em primeiro lugar.

Assim sendo, um dos objetivos do presente estudo é justamente a busca por outra visão – um outro aporte epistemológico, o qual se depare com o problema da fome (em detrimento de uma ocultação do debate) e que procure contorná-lo pelo que de fato ele se apresenta: um enigma eminentemente do Sul global e que, por força disso, deve ser combatido a partir de propostas que estejam em conformidade às escolhas e tradições locais, denotando a necessidade de se desvencilhar da percepção de que existe apenas uma forma de resolução – impositiva e parcial, oriunda das nações situadas no Norte global, deflagrando a existência de outros espaços de construção do conhecimento, os quais podem reverter a vulnerabilidade criada pela falta de alimento.

Nesse ponto, verifica-se a necessidade de procurar-se um “paradigma outro” para amparar a busca pela efetividade do direito ao alimento na atual conjuntura de insegurança alimentar mundial; um paradigma que não seja apenas compreendido como uma fundamentação alternativa para superar o debate sobre o universalismo e o relativismo cultural no plano dos direitos humanos, mas que possa servir como base para a introdução de novas ferramentas e a aceitação de ideais genuinamente contra-hegemônicos no próprio direito internacional, questionando a estrutura formalista e conservadora desse campo do Direito fundada na Paz de Westphalia, a qual não lhe garante subsídios adequados para remediar especificamente problemáticas do Sul, como é a questão do alimento.

Por força disso um recorte transversal é feito na presente tese, qual seja, o da utilização do descolonialismo enquanto pano de fundo para as discussões e análises a serem levadas aqui a cabo, julgando-se ser esse o meio pelo qual seja possível averiguar a existência de ferramentas (outras) que realmente efetivem o direito humano ao alimento (no Sul). Logo, essa pesquisa também apresenta como objetivo compreender o que é o pensamento descolonial, como ele se difere dos fundamentos de direitos humanos até então utilizados para nortear as condutas dos sujeitos e como ele se insere, enquanto discurso, no plano do direito internacional (onde estão situados os direitos humanos).

Afinal, o direito internacional convencional não parece perceber a insegurança alimentar como um problema a ser combatido localmente, apontando fundamentos universalizantes e mecanismos enrijecidos, despreocupados com o contexto socioeconômico ou histórico-político de onde advém as suas respostas e do local em que serão as mesmas replicadas. Tampouco mostra-se ele aberto para avançar em direção aos anseios terceiro-mundistas, tendendo, por conseguinte, à manutenção do problema alimentar e revelando-se ainda intimamente ligado às dinâmicas coloniais.

Em face desse panorama, outra ferramenta será buscada para além do direito internacional tradicional, patriarca, formalista e conservador que possa ser utilizada pelos países do Sul para combater localmente o problema da insegurança alimentar, em direção garantia da efetividade do direito humano ao alimento. Ferramenta essa que apresenta o direito internacional como uma força estabilizadora para além de um local de constante confronto entre o Norte e o Sul; mas que também seja resistente, no sentido de evitar a contínua opressão e imposição de padrões, e libertária, possibilitando que o sul também possa propor soluções, as quais tendem a ser mais palpáveis para reverter determinada situação em razão do seu local de fala.

Dessa forma, o trabalho se dividirá em duas partes. Na primeira, de maneira ampla, pretende-se debater os fundamentos que possam conduzir a uma possível (re)construção do *rule of law* do plano internacional a fim de que este seja mais favorável à garantia do alimento. Assim sendo, dividir-se-á esse primeiro capítulo em três subseções: a primeira destinada a averiguar a problemática em torno do direito ao alimento no âmbito internacional, com o intuito de compreender-se o motivo pelo qual se diz que direito humano ao alimento não está sendo plenamente efetivado, especialmente no Sul global.

Ato contínuo, na segunda subseção da primeira parte pretende-se debater o que seria esse direito humano ao alimento e sob quais pressupostos eles normalmente são construídos, qual seja, o universalismo e o relativismo, buscando apontar as limitações desses discursos – o que terminará por conduzir o leitor à terceira subseção do capítulo. Isso, pois, nessa pretende-se debater o descolonialismo como sendo uma base ‘outra’ para se sustentar esse direito humano, assim como objetiva-se situar essa teoria enquanto uma abordagem terceiro-mundista de direito internacional.

Já na segunda parte da presente tese, em linhas gerais, almeja-se debater o papel da *soft law* para a efetivação do direito humano ao alimento, tecendo que essa seria uma ferramenta descolonial e, logo, apropriada para um real avanço no que tange a superação da situação de insegurança alimentar no Sul global. Conseqüentemente, dividir-se-á o segundo capítulo igualmente em três subseções, de modo que na primeira e na segunda subpartes trar-se-á o estado da arte das discussões em prol da garantia do alimento no âmbito da FAO.

A intenção é justamente expor como se construiu o atual sistema alimentar internacional e como as propostas de melhoria desse sistema são forjadas e introduzidas, a fim de destacar as dificuldades em torno da promoção da segurança alimentar ao longo dos anos nos diversos mandatos dos seus nove Diretores-Gerais, bem como os avanços havidos no seu bojo com a crescente inserção do Terceiro Mundo nos debates.

Assim, no último tópico ambiciona-se debater a *soft law* como sendo uma ferramenta transnormativa descolonial, a qual seria a fonte de direito internacional a ser usada para efetivar o direito humano ao alimento nos países situados ao Sul. Isso, pois, o uso da *soft law* sobressai-se quando da análise das medidas executadas ao longo de mais de cinco décadas na FAO, de modo que ela passa a influenciar os Estados a adotarem práticas e condutas benéficas para contornar o problema alimentar existente (como o Programa Fome Zero brasileiro), sendo compreendida como uma forma de contestar as amarras formalistas e hegemônicas do Norte global no tocante a forma que se deve proceder quando se está diante de um problema conjuntural mais comum no Sul. Não só isso, notar-se-á que a sua facilidade de transposição entre Estados que apresentem contextos similares, tomando como exemplo o Programa Fome Zero brasileiro, faz com ela não apenas seja um fórmula de resistência como também de libertação das colonialidades que permeiam o direito internacional (dos direitos humanos) na atualidade no que tange as formas de (re)ação existentes.

Logo, para a construção do conhecimento objetivado, o presente estudo adotará um conjunto específico de procedimentos, os quais abrangem o tipo e os objetivos da pesquisa, o método de pesquisa, os meios de investigação e as formas de abordagem. No que diz respeito ao tipo de pesquisa, trata-se uma

pesquisa aplicada, vez que voltada à aquisição de conhecimentos voltados a solucionar o problema específico da insegurança alimentar que paira na sociedade internacional, notadamente nos países situados no Sul global.

Quanto ao seu objetivo, classifica-se a presente pesquisa exploratória, muito embora apresente inicialmente um viés que se aproxima ao descritivo e explicativo; afinal, objetiva-se identificar, inicialmente, os fatores que conduzem a vulnerabilidade alimentar de parcela da população mundial e os fatores que contribuem para a sua persistência na contemporaneidade, a fim de fornecer um sustentáculo para tornar o problema mais explícito, com vistas a apontar/testar ferramentas para a resolução dessa situação com a qual já estar-se-ia familiarizada.

A pesquisa seguirá uma abordagem dialética. Portanto, partir-se-á da tese de que o direito humano ao alimento não é garantido plenamente no Sul global em razão da(s) colonialidade(s) que ainda se fazem presente na sociedade internacional mesmo após a autodeterminação política dos povos, a qual faz com que o Norte global aponte as medidas a serem acatadas pelo Sul, as quais não se mostram adequadas para combater o problema. A antítese a ser utilizada nessa pesquisa é a de que não existiria(m) a(s) dita(s) colonialidade(s), de modo que a situação de insegurança alimentar e, logo, de violação do direito humano ao alimento decorrem da inobservância por parte dos países do Sul dos direitos prescritos a nível internacional pelo Norte global, sendo este o único legitimado a fornecer as ferramentas para tais problemas, fundando-se nos pressupostos Westphalianos.

Diante das conclusões obtidas do embate entre esses pontos, a síntese que se espera obter é de que as soluções aos problemas eminentemente do Sul serão encontrados nesse ambiente, e que, portanto, faz-se necessário o uso de outro aporte para assentar o uso de ferramentas outras, como as *soft laws*, vez que mais adequadas para combater os problemas do Sul, sendo possível a transposição normativa, desde que essa ocorra entre nações que apresentem a mesma conjuntura.

Por fim, para atingir tal finalidade, quanto aos métodos empregados, essa pesquisa envolverá o uso variado de técnicas de coleta de dados, as quais incluem não apenas uma pesquisa bibliográfica para uma análise histórica e descritiva dos debates havidos no âmbito da FAO para o combate

da insegurança alimentar, bem como para uma análise descritiva e crítica do descolonialismo, de modo a desconstruir os fundamentos dominantes do direito internacional (dos direitos humanos) até hoje utilizados.

Também será realizada uma pesquisa documental de dados primários obtidos junto à própria FAO, ao Banco Mundial, agências especializadas das Nações Unidas – ela incluso, e até mesmo do Brasil; para que se possa fazer uma análise qualitativa e crítica das informações coletadas, com o intuito de corroborar com as afirmações feitas no tocante a *soft law* ser considerada uma ferramenta transnormativa decolonial apropriada para reverter o problema da insegurança alimentar presente, sobretudo, no Sul global.

PARTE I - FUNDAMENTOS PARA A (RE)CONSTRUÇÃO DE UM 'RULE OF LAW' FAVORÁVEL À GARANTIA DO ALIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL.

*A fome do oprimido, do pobre
é um fruto do sistema injusto.
Como tal não tem lugar no sistema.
Em primeiro lugar, por ser negatividade,
falta de, não ente no mundo.
Mas, fundamentalmente, porque
saciar estruturalmente a fome do oprimido
é mudar radicalmente o sistema
Enrique Dussel¹*

A primeira parte deste estudo tem como objetivo central apresentar as bases teóricas necessárias para repensar o 'rule of law' em vigor no plano internacional, haja vista a preocupante situação de insegurança alimentar hoje existente, a qual atinge, particularmente, o Sul global e que não parece ser contornável através da epistemologia hoje utilizada no âmbito do direito internacional e, logo, do direito internacional dos direitos humanos – um de seus vários sub-ramos.

Por conseguinte, o capítulo será dividido em três subitens. No primeiro ('A'), tratar-se-á da problemática ao redor do direito humano ao alimento no plano do direito internacional, objetivando expor desde a relevância do alimento para o homem até a precária situação da garantia do alimento nos diversos países. Ato contínuo, na segunda parte ('B'), discutir-se-á as origens do direito humano à alimentação adequada no ordenamento internacional e os limites da sua defesa à luz das teorias de fundamentação de direitos humanos frente à atual conjuntura de insegurança alimentar do globo.

Por fim, no último tópico ('C') pretende-se trazer ao leitor uma base alternativa de fundamentação de direitos humanos e uma proposta discursiva diversa daquela tradicionalmente vislumbrada no direito internacional, qual seja, o descolonialismo, com o intuito de permitir a concreta efetivação do direito humano ao alimento, especialmente nas regiões mais afastadas do centro do sistema-mundo, isto é, no Sul global.

¹ DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 1977, p. 48.

A. A PROBLEMÁTICA ENTORNO DO DIREITO AO ALIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

O alimento é uma peça fundamental para o correto funcionamento do organismo humano, pois é diretamente responsável pelo “bem-estar físico e pelo pleno desenvolvimento mental e emocional do homem”, sem o qual não é possível sustentar a própria vida.² Isso porque, a “oxidação dos nutrientes presentes nos alimentos” é o encarregado pelo fornecimento da energia necessária para a manutenção de “várias funções corporais, como respiração, circulação, trabalho físico, temperatura, concentração de gradientes, síntese e degradação de compostos essenciais”.³

Como aduz Josué de Castro⁴, “o organismo humano é uma máquina muito semelhante aos maquinismos fabricados. Qualquer trabalho que realiza é sempre o resultado de uma transformação de energia que se processa na intimidade de seu complicado mecanismo”.⁵ A diferença seria o combustível utilizado: enquanto “a máquina humana utiliza o alimento, o qual, queimado no motor humano, fornece a energia necessária ao seu funcionamento vital”, nas máquinas, a combustão usa “o carvão-de-pedra ou o petróleo”, em que pese “a máquina viva [ter] uma particularidade que a distingue das outras máquinas”, qual seja, a “de ampliar suas engrenagens e de recompor os seus materiais usados através do próprio trabalho [...] à custa dos alimentos”.⁶ Logo, “sem a [mínima] ingestão de alimentos, a produção de energia não ocorre, e conseqüentemente, não há [o correto] funcionamento do organismo humano”, o

² TIRAPEGUI, Julio; MENDES, Renata. Introdução à Nutrição. In: TIRAPEGUI, Julio. **Nutrição, fundamentos e aspectos atuais**. 3ª ed. São Paulo: Atheneu, 2013, p.1. Interessante esclarecer que o termo ‘emocional’ utilizado pelos autores, o qual pode ser afetado pelo “medo de não satisfazer as necessidades básicas”, fazendo “com que o indivíduo retorne, na linguagem psicanalítica, às condições de tensão da necessidade-urgência, aflorando aí os patamares arcaicos ao se ver assolado com afetos e imagens não ordenados, perturba[ndo]-se, desenvolvendo patologias físicas e psíquicas” (NUNES, Mérces da Silva. **Direito Fundamental à Alimentação e o Princípio da Segurança**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 26-27).

³ CESAR, Thaís Borges. Recomendações nutricionais da ingestão de energia. In: TIRAPEGUI, Julio. **Nutrição, fundamentos e aspectos atuais**. 3ª ed. São Paulo: Atheneu, 2013, p.102.

⁴ Josué de Castro foi um renomado cientista político brasileiro – um dos primeiros a debruçar-se sobre o problema social gerado pela fome em nível mundial. Para biografia, cf. ANDRADE, Manuel C. Josué de Castro: o homem, o cientista e seu tempo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 29, pp. 169-194, abr. 1997.

⁵ CASTRO, Josué de. **Geopolítica da Fome**. Vol. 1. São Paulo: Brasiliense, 1957a, p. 88.

⁶ *Idem, ibidem*. Sobre a atuação autopoiética do organismo a partir dos alimentos, cf. também: NUNES, *op cit.*, p. 1-2.

que pode conduzir o indivíduo a graves problemas de saúde e, até mesmo, à morte.⁷

Ao longo da história da humanidade, são inúmeros os casos em que a alimentação deficiente ou inane vitimou milhares de pessoas. No período “moderno”⁸, pode-se apontar como exemplos a ‘peste da batata’ na Irlanda entre 1845-1846, a qual causou a morte de cerca de um milhão de pessoas⁹, a ‘grande fome etíope’ de 1882-1892, que eliminou um terço da população do país¹⁰, a ‘grande fome iraniana’ de 1917-1919, que vitimou entre oito a dez milhões de pessoas¹¹, a ‘fome de Bengala’ em 1943, que levou um milhão e meio de pessoas a óbito¹².

No período contemporâneo, os casos não cessaram, de modo que se pode citar, a título exemplificativo, a ‘grande fome chinesa’ durante o período conhecido como *Great Leap Forward* (1958-1962), que causou a morte de ao menos 36 milhões de pessoas¹³, e, mais recentemente, na Somália, onde se estima um número mínimo de 450.000 pessoas mortas pela fome desde 1991¹⁴, entre outras tristes experiências¹⁵ com as mais variadas causas¹⁶.

⁷ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 19. No mesmo sentido: MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 7-20, 2003, p. 7-8.

⁸ A doutrina do direito internacional normalmente aponta a sua divisão em três grandes períodos: o clássico, dos primórdios a 1648; o moderno, de 1648 até 1945; e o contemporâneo, de 1945 aos dias atuais (MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009, p. 3-16). Logo, faz-se a ressalva do uso das aspas justamente porque, no item ‘C’ desta primeira parte trar-se-á que a modernidade ainda está presente, haja vista a contínua opressão realizada pelos países do Norte em relação ao Sul global.

⁹ SORCINELLI, Paolo. Alimentação e Saúde. In: FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massino. **História da Alimentação**. São Paulo: Estação Liberdade, 1998, p. 795.

¹⁰ SEN, Amartya. **Poverty and Famines: an essay on entitlement and deprivation**. Oxford: Oxford Press, 1981, p. 86 [o autor, ainda, faz referência a outras fomes que atingiram a Etiópia, especialmente a de 1972-1974, a qual causou a morte de mais de 100.000 mortos]. Cf. também: KIROS, Fassil G. **Enough with Famines in Ethiopia**. Hollywood-CA: Tsehai Publishers, 2006, p. 12-22.

¹¹ MAJD, Mohammad Ghoili. **The Great Famine & Genocide in Iran: 1917-1919**. 2ª ed. Lanham-MD: University Press of America, 2013, p. 4-6; 81-83.

¹² SEN (1981), *op cit.*, p. 52-85.

¹³ JISHENG, Yang. **Tombstone: the Great Chinese Famine, 1958-1962**. New York: Farrar, Straus & Giroux, 2012, p.12-13. Cf. também: GRÁDA, Cormac Ó. **Famine: a short story**. New Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 241-250.

¹⁴ UNDP. **Somalia Human Development Report 2012: Empowering Youth for Peace and Development**. Nairobi: UNDP, p. 26.

¹⁵ Para mais, cf. TEUTEBERG, Hans-Jürgen. Food provisioning on the German Home Front, 1914-1918. In: BARGIELOWSKA, Ina W.; DUFFET, Rachel; DROUDAD, Alain. **Food and War in Twentieth Century Europe**. Burlington: Ashgate, 2011, p. 68-69 [sobre os impactos da fome na população durante a Primeira Guerra Mundial na Alemanha]; SEN (1981), *op cit.*, p. 113-153 [tratando da região do Sahel e de Bangladesh]; DYSON, Tim; GRÁDA, Cormac Ó. (eds.). **Famine Demography: perspectives from the past and present**. Oxford: Oxford University

Assim sendo, é notória a necessidade de um consumo mínimo de alimentos por dia, a fim de que os processos fisiológicos e metabólicos do corpo humano possam ser realizados. Verifica-se “que cerca de quarenta princípios essenciais [entre proteínas, vitaminas, carboidratos, lipídios, minerais e etc.] são indispensáveis ao equilíbrio nutritivo do organismo”, de modo que o ser humano não pode viver à base de apenas *um* alimento para receber “o total de energia necessária aos seus gastos” diários.¹⁷

Todavia, importante frisar que o alimento não inclui apenas a comida em si, sendo formado por todo tipo de substância, pura ou misturada, que, ao ser ingerida, fornece os nutrientes mínimos para o sustento básico e diário do homem.¹⁸ Por conseguinte, o alimento compreende os formatos sólido, pastoso e líquido¹⁹, inserindo-se a própria água como sendo uma de seus possíveis elementos, já que ela é necessária não só para o consumo em prol da subsistência do organismo humano²⁰, como também para a produção dos bens alimentares²¹.

Destarte, para uma alimentação suficiente e completa, certa variedade de substâncias alimentares faz-se necessária. A quantidade diária de alimentos consumidos, porém, pode sofrer transformações considerando as atividades executadas pelos seres humanos e o meio no qual estes estão inseridos.²² Noutros termos, não se pode esperar que pessoas de idades e sexos distintos,

Press, 2002, p. 37-90 [envolvendo Finlândia, Sudão, Japão e Burundi]; GRÁDA, *op cit.*, p. 233-255 [sobre a União Soviética e Coreia do Norte]; CASTRO, Josué de. **Geopolítica da Fome**. Vol. 2. São Paulo: Brasiliense, 1957b, p. 420-461 [sobre a Alemanha nazista e a União Soviética]; DEFALCO, Randle C. Accounting for Famine at the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia. **International Journal of Transitional Justice**, Oxford, v. 5, n. 1, pp. 142-158, 2011 [sobre o Camboja]; MACRAE, Joanna; ZWI, Anthony B. Food as an instrument of war in contemporary African famines: a review of the evidence. **Disasters**, London, v. 16, n. 4, pp. 299-321, 1992 [sobre os recentes casos de Angola, Etiópia, Libéria, Moçambique, Somália e Sudão].

¹⁶ "Les causes de la sous-alimentation et de la mortalité due à la faim et à la malnutrition sont donc infiniment complexes. Elles ne peuvent se résumer à la guerre ou aux catastrophes naturelles. Elles sont principalement dues à des injustices sociales, des exclusions politiques ou économiques et à des discriminations" (GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit a L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006, p. 3).

¹⁷ CASTRO (1957a), *op cit.*, p. 89.

¹⁸ Cf. BRASIL. **Decreto-lei n. 986**. 21 out. 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. Art. 2, inc. I.

¹⁹ *Idem, ibidem*.

²⁰ WINTER, Anne-Marie R. L'importance primordiale de l'eau en nutrition. In: DESCHEEMAER, Koen; PROVOOST, Chris (eds.) **L'impact de la Nutrition sur la Sante: developpements recent**. 3^e. Louvain: Garant, 2001, p. 83-84.

²¹ ECOSOC. **General Comment No. 15**. Doc. E/C.12/2002/11. Publicado dia 20 jan. 2003. §6 e §12.

²² ECOSOC. **General Comment No. 12**. Doc. E/C.12/1999/5. Publicado dia 12 mai. 1999. §8.

situadas em diferentes países ou em regiões distantes em um mesmo Estado, desempenhando atividades diárias totalmente díspares, tenham as mesmas necessidades calóricas ou que detenham hábitos alimentares similares. Afinal, o *quantum* energético necessário para cada organismo humano realizar o seu metabolismo e a disponibilidade dos bens alimentares em determinadas regiões são variáveis.

Em 1985, a Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO) lançou um *report* em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e com a Universidade das Nações Unidas (UNU), em que se estabeleceu a ‘taxa de metabolismo basal’ (TMB), isto é, a quantidade de energia habitual necessária por um indivíduo para a realização das funções orgânicas e fisiológicas mínimas, a qual leva em consideração o peso, a altura e a idade – taxa essa que varia de acordo com o gênero e idade da pessoa, como se pode observar nos dados da tabela abaixo (tabela 1), cujas médias foram obtidas a partir de uma amostra de mais de 11.000 pessoas de todas as regiões mundanas.²³

Tabela 1 – Taxa Metabólica Basal média de Homens e Mulheres.

| | | 18-30 anos | 30-60 anos | > 60 anos |
|-----------------|-----------|------------|------------|------------|
| Altura (m) | Peso (kg) | TMB (kcal) | TMB (kcal) | TMB (kcal) |
| <i>Homens</i> | | | | |
| 1,5 | 49,5 | 1.440 | 1.450 | 1.150 |
| 1,7 | 63,5 | 1.650 | 1.620 | 1.350 |
| 1,9 | 79,5 | 1.890 | 1.800 | 1.560 |
| <i>Mulheres</i> | | | | |
| 1,4 | 41 | 1.110 | 1.190 | 1.030 |
| 1,6 | 54 | 1.290 | 1.300 | 1.160 |
| 1,8 | 68 | 1.500 | 1.420 | 1.310 |

Fonte: WHO/FAO/UNU, *op cit.*, p. 72 – com modificações.

Nesse condão, as diferenças entre as taxas energéticas necessárias para manter o organismo minimamente ativo entre cada indivíduo, de acordo com as suas características pessoais, são evidentes. No referido estudo, destacou-se, ainda, que a média obtida em cada região também é variável, de modo que entre indianos, por exemplo, a TMB era 10% menor que a média alcançada

²³ WHO/FAO/UNU. **Energy and Protein Requirements:** technical report series n. 724. Geneva: WHO, 1985, p. 36-51.

apenas entre os europeus e norte-americanos.²⁴ Não apenas isso, para além do gasto energético basal, o gasto energético global²⁵ de pessoas oriundas de países desenvolvidos (PDs) também é maior do que aquele utilizado por pessoas originárias de países em desenvolvimento (PEDs) e países menos desenvolvidos (PMDs)²⁶, como se constata no exemplo trazido na tabela abaixo (tabela 2):

Tabela 2 – Comparação de Gasto Energético entre PDs e PMDs.

| | Necessidade Energética diária média (kcal) | Gasto de Energia Global Diário (kcal) | Gasto Energético estimado em Atividade Física diário (kcal) |
|------------------|--|---------------------------------------|---|
| <i>Homens</i> | | | |
| Estados Unidos | 3.682 | 3.468 | 1.613 |
| Papua Nova Guiné | 2.145 | 2.347 | 466 |
| <i>Mulheres</i> | | | |
| Reino Unido | * | 2.125 | 600 |
| Papua Nova Guiné | * | 1.831 | 268 |

*dados de 1985 indisponíveis para mulheres.

Fonte: WHO/FAO/UNU, *op cit.*, p. 49 – com modificações (dados obtidos em WORLD BANK. **World Development Report 1988**. New York: Oxford University Press, 1988, p. 278-279).

Como explorado pelo relatório, a diferença denota que além do gênero, as atividades cotidianas dos indivíduos refletem diretamente no consumo energético-alimentar. Ao mesmo tempo, em relação à quantidade de energia média para assegurar uma boa nutrição, nota-se, do exemplo, a existência de uma situação de subnutrição em Papua Nova Guiné, dado o contexto econômico do país – um PMD que apresenta problemas quanto à disponibilidade e à acessibilidade de alimentos nutritivos da dieta tradicional

²⁴ *Idem*, p. 38.

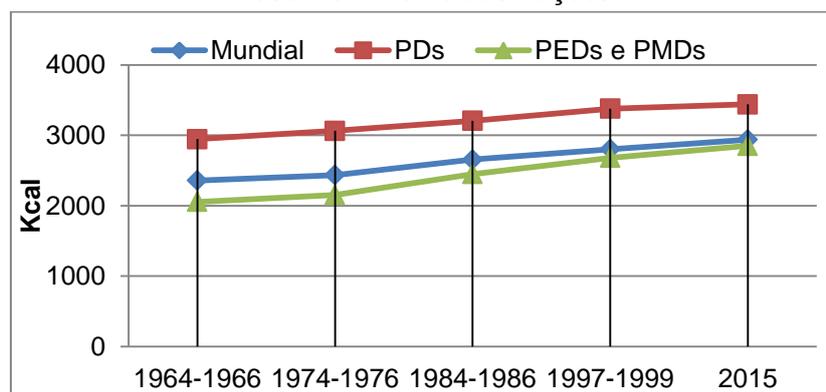
²⁵ “A quantidade de energia que um indivíduo em repouso gasta para manter suas atividades vitais constitui sua taxa metabólica basal e ocorre nos processos de transporte ativo, funções cardiorrespiratórias, excreção e manutenção do tônus muscular, assim como nos processos de biossíntese das biomoléculas. Já o gasto energético total [global] corresponde à quantidade de energia necessária à realização de todas as atividades de um organismo” (CARDOSO, Maria Cristina de A. F. **Sistema Estomatognático e Envelhecimento**: associando as características clínicas miofuncionais orofaciais aos hábitos alimentares. Tese [Doutorado em Gerontologia Biomédica]. 182fl. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Instituto de Geriatria e Gerontologia. Porto Alegre: PUCRS, 2010, p. 54).

²⁶ PMDs e PEDs comporiam, em conjunto, as nações do Sul global, também cunhadas de Terceiro Mundo. Para uma discussão, cf. *infra* nota n. 377.

local, bem como na produção local de certos bens alimentares (como arroz e trigo), acabando por importá-los.²⁷

Logo, corroborado pelos números mundiais sobre o consumo médio de energia, resta igualmente confirmada a importância do fator econômico para aferir o volume de alimento consumido nas regiões Norte (industrializado) e Sul (em desenvolvimento) global, como se denota do gráfico abaixo (gráfico 1):

Gráfico 1 – Consumo Energético médio *per capita* em relação ao Grau de Desenvolvimento das Nações.



Fonte: elaboração própria com dados retirados de WHO/FAO. **Diet, Nutrition and the Prevention of Chronic Diseases:** Technical Report Series 916. Geneva: WHO, 2003, p. 15; BRUINSMA, Jelle. **World Agriculture: towards 2015/2030 – a FAO perspective.** London: Earthscan Pub., 2003, p. 29.

Conjuntura essa que, inclusive, exemplifica a ligação entre a inanição alimentar e a pobreza²⁸, qual seja, a da propensão que as populações mais pobres possuem à subnutrição e à desnutrição²⁹ em razão do meio no qual

²⁷ IGUA, Passingham B. **Working Paper n. 56:** Food Security Strategies for Papua New Guinea. Bogor: CGPRT Centre, 2001, p. 11-12, 14-15 e 24. Cf. também: BOURKE, Richard M.; ALLEN, Matthew G.; Salisbury, J. G. (eds.) **Food Security for Papua New Guinea:** Proceedings of the Papua New Guinea Food and Nutrition 2000 Conference. Canberra: ACIAR, 2000; e PLOEG, Anton. Food Imports into Papua New Guinea. **Journal of the Humanities and Social Sciences of Southeast Asia.** Singapore, v. 141, n. 2/3, pp. 303-322, 1985.

²⁸ SEN (1981), *op cit.*, p. 14-22 [“Being poor has clearly much to do with being deprived, and it is natural that, for a social animal, the concept deprivation will be a relative one. (...) It is, however, worth noting that the approach of relative deprivation cannot really be the only basis for the concept of poverty. A famine, for example, will be readily accepted as a case of acute poverty no matter what the relative patten within the society happens to be. Indeed, there is an irreducible core of absolute deprivation in our idea of poverty, which translates reports of starvation, malnutrition (...) into a diagnoses of poverty (...)”].

²⁹ *Subnutrição* (*undernutrition* no inglês – *sous nutrition* no francês) refere-se à constante e prolongada falta de nutrientes necessários para uma dieta minimamente calórica, enquanto *desnutrição* (*malnutrition* no inglês e no francês) significa a falha momentânea da situação nutricional/energética de uma pessoa (SVEDBERG, Peter. **Poverty and Undernutrition:** Theory, Measurement, and Policy. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 12).

estão inseridas.³⁰ Isso não quer dizer, porém, que situações como essa não possam afligir PDs, haja vista a existência de bolsões de subnutrição/desnutrição nesses países, originárias da desigualdade social intranacional.³¹

Além disso, o simples posicionamento geográfico faz com que possa haver uma maior ou menor ingestão de alimentos para uma produção específica de energia, estimando as necessidades humanas atinentes à determinada localidade. Por isso, mesmo que a FAO e a OMS indiquem uma taxa global mínima de energia para um adulto a fim de considerá-lo bem nutrido³², cada país terá a própria média de absorção, ponderando as suas especificidades, tal como se pode observar da tabela abaixo (tabela 3³³):

Tabela 3 – Médias de ingestão calórica diária por país (kcal).

| | 1961 | 1970 | 1980 | 1990 | 2000 | 2009 | 2013 |
|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| <i>Mercado Comum do Sul – MERCOSUL</i> | | | | | | | |
| Brasil | 2.214 | 2.410 | 2.700 | 2.721 | 2.882 | 3.173 | 3.263 |

³⁰ “Daily per capita calorie intake show most of the poorest countries below the required level of 2500 (in 1985) while the ‘obese’ industrial countries have an average intake of 40 per cent above requirements” (THIRLWALL, Anthony P. **Growth and Development**: With Special Reference to Developing Economies. 4ª ed. London: Macmillan, 1989, p. 37). “As one would expect, undernutrition is found to be rather widespread in countries whose per capita gross national product places them within the World Bank’s category of ‘low income’ or ‘poor’ countries” (WARNOCK, John W. **The Politics of Hunger**: the global food system. Toronto: Methuen, 1987, p. 9).

³¹ POWELL, Clydette; BUTTERLY, John R. Nutrição. In: MARKLE, William H.; FISHER, Melanie A.; SMEGO JUNIOR, Raymond. **Compreendendo a Saúde Global**. 2ª ed. Porto Alegre: Amgh Ed., 2015, p. 180 [Salientam os autores, a título exemplificativo “que 14% da população dos Estados Unidos, em áreas rurais isoladas e em áreas urbanas carentes, apresentam insegurança alimentar crônica ou intermitente”]. Ademais, consoante John W. Warnock, “[p]oor people [in general] have limited diets”, de modo que nem os alimentos substitutos estão ao seu acesso (financeiramente), ocasionando uma alimentação constantemente deficiente (WARNOCK, *op cit.*, p. 3).

³² WHO/FAO. **Diet, Nutrition and the Prevention of Chronic Diseases**: Technical Report Series 916. Geneva: WHO, 2003, p. 15; FAO. **FAO Statistical Pocketbook**: world food and agriculture. Rome: FAO, 2015a, p. 24. [Para fins de conhecimento, a taxa é calculada em relação aos alimentos disponíveis para consumo no mundo e vem aumentando: em 1961, o valor diário era de 2.196 quilocalorias; entre 1964-1966 o valor diário era de 2.358 quilocalorias; no biênio 1974-1976, o valor subira para 2.435 quilocalorias diárias; já no biênio 1984-1986, o valor restou na casa de 2.655 quilocalorias e entre 1997-1999 esse valor diário estava na casa de 2.803 quilocalorias. Em 2011, o valor alcançou a marca de 2.870 quilocalorias e em 2015, o valor diário já era de 2.940 quilocalorias. Projeta-se que em 2030, o valor mundial esteja em 3.050 quilocalorias diárias].

³³ A escolha dos países e dos blocos para ilustrar essa tabela deu-se em razão do presente estudo voltar-se para o Sul global, optando-se pela exposição de alianças que o Brasil faça parte. Ademais, especificamente aos países desenvolvidos, optou-se pelos países industrializados que figuravam entre os dez maiores exportadores de alimentos consoante a FAO (FAO [2015a], *op cit.*, p. 34). Ainda, cumpre salientar que os dados pormenorizados só estão disponíveis até o ano de 2013.

| | | | | | | | |
|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Argentina | 3.109 | 3.309 | 3.225 | 2.913 | 3.268 | 2.918 | 3.229 |
| Uruguai | 2.796 | 3.029 | 2.865 | 2.509 | 2.844 | 2.808 | 3.050 |
| Paraguai | 2.136 | 2.457 | 2.540 | 2.433 | 2.596 | 2.518 | 2.589 |
| Venezuela | 2.168 | 2.350 | 2.856 | 2.394 | 2.484 | 3.014 | 2.631 |
| <i>Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP</i> | | | | | | | |
| Angola | 1.804 | 1.971 | 1.970 | 1.643 | 1.811 | 2.079 | 2.473 |
| Cabo Verde | 1.647 | 1.662 | 2.098 | 2.368 | 2.358 | 2.558 | 2.609 |
| Guine Bissau | 1.740 | 1.738 | 1.979 | 2.249 | 2.372 | 2.476 | 2.292 |
| Guine Equatorial | * | * | * | * | * | * | * |
| Moçambique | 1.852 | 1.819 | 1.878 | 1.807 | 1.979 | 2.112 | 2.883 |
| Portugal | 2.473 | 3.001 | 2.780 | 3.393 | 3.534 | 3.676 | 3.477 |
| São Tomé e Príncipe | 2.265 | 2.116 | 2.057 | 2.214 | 2.379 | 2.435 | 2.400 |
| Timor-Leste | 1.745 | 1.713 | 2.078 | 1.837 | 1.902 | 2.076 | 2.131 |
| <i>BRICS</i> | | | | | | | |
| Rússia | 3.095 | 3.354 | 3.369 | 3.364 | 2.889 | 3.172 | 3.361 |
| Índia | 2.017 | 2.116 | 1.990 | 2.185 | 2.264 | 2.321 | 2.459 |
| China | 1.426 | 1.858 | 2.163 | 2.562 | 2.867 | 3.036 | 3.108 |
| África do Sul | 2.671 | 2.818 | 2.862 | 2.830 | 2.894 | 3.017 | 3.022 |
| <i>Países Desenvolvidos (grandes exportadores agrícolas)</i> | | | | | | | |
| Estados Unidos | 2.881 | 3.035 | 3.183 | 3.507 | 3.804 | 3.688 | 3.682 |
| Canadá | 2.809 | 2.920 | 2.950 | 3.019 | 3.515 | 3.399 | 3.494 |
| França | 3.194 | 3.302 | 3.378 | 3.515 | 3.608 | 3.531 | 3.482 |
| Espanha | 2.659 | 2.731 | 3.116 | 3.260 | 3.360 | 3.205 | 3.174 |
| Holanda | 3.061 | 3.098 | 3.175 | 3.269 | 3.200 | 3.261 | 3.228 |
| Bélgica | 2.942 | 3.102 | 3.310 | 3.544 | 3.724 | 3.721 | 3.733 |
| Alemanha | 2.888 | 3.146 | 3.338 | 3.321 | 3.423 | 3.549 | 3.499 |

*dados indisponíveis.

Fonte: elaboração própria com dados retirados de FAO. **Food Balance Sheets.** s/d Disponível em: <www.fao.org/faostat/en/#data/FBS>. Acesso em: 04 jan. 2017; e PENG, Lee H.; GOURLEY, Lynn. Food availability in Singapore from 1961 to 1983: implications for health research. **Food and Nutrition Bulletin.** Boston, v. 8, n. 2, pp. 1-6, jun. 1986, p. 2.

E não bastasse o *quantum* energético diariamente consumido pelos indivíduos nas diferentes nações ser bastante distinto, impende dizer que as taxas de ingestão de energia podem igualmente variar dentro de cada Estado, especialmente quando o mesmo possuir uma grande extensão territorial. Afinal, outros fatores como o perfil de cada ser humano em relação a sua saúde, às tradições e aos valores socioculturais, quanto à dieta a ser seguida e, até mesmo, o apetite³⁴, também devem ser considerados, uma vez que refletem

³⁴ Segundo Josué de Castro, “as populações cronicamente desnutridas quase não sofrem da sensação de falta de alimentos, porque o seu apetite é escasso, Às vezes mesmo quase nulo. Para que nos desnutridos desperte o apetite, é necessário, muitas vezes, o estímulo de aperitivos com temperos picantes, como a pimenta” (CASTRO [1957a], *op cit.*, p. 144).

diretamente na medida usual de ingestão de alimentos e, logo, podem restar abaixo da meta de absorção calórica diária ideal.³⁵

No Brasil, por exemplo, a ingestão calórica ideal para um brasileiro ser tido como saudável (bem nutrido) consoante as diretrizes da Política Nacional de Saúde é de 2.000 quilocalorias, em média.³⁶ Contudo, esse parâmetro altera-se conforme as exigências pessoais e locais, como demonstra Josué de Castro ao tecer, que no sertão nordestino, abarcando os estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Sergipe e o interior baiano, a ingestão calórica deveria restar entre 2.600 e 2.800 quilocalorias diárias, enquanto que, na região amazônica brasileira, a taxa energética deveria ser de 2.400 quilocalorias – quantidades muito superiores ao que seria necessário no nordeste açucareiro, compreendendo o litoral baiano e o Maranhão, onde a taxa mínima seria de 1.645 quilocalorias *per capita*.³⁷

É notório que o *quantum* de ingestão energética para uma pessoa é bastante subjetivo, dependendo de diversos fatores. Ademais, nota-se que as médias diárias consumidas podem ficar acima ou abaixo da taxa mínima estipulada (inter)nacionalmente para se considerar uma pessoa bem nutrida, sendo essa a primeira das três dimensões possíveis do problema da falta de alimentos, qual seja, a dimensão biológica.

Como aduz Josué de Castro³⁸, “o conhecimento da constituição físico-química da matéria viva, do seu equilíbrio dinâmico, dos seus fastos e necessidades vitais, do conceito geral de nutrição – o estudo, enfim, do metabolismo orgânico – é o ponto de partida para a investigação científica da alimentação”. Isso quer dizer que a compreensão do problema alimentar parte da avaliação da condição nutricional dos seres humanos, sendo possível

³⁵ CARDOSO (2010), *op cit.*, p. 54; THIRLWALL, *op cit.*, p. 37-40; BEURLEN, *op cit.*, p. 20-21; BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável**. Brasília: Ministério de Saúde, 2008, p. 32 [“O ato de alimentar-se envolve diferentes aspectos que manifestam valores culturais, sociais, afetivos e sensoriais”]. Cf. também: JONSSON, Urban. *As Causas da Fome*. In: VALENTE, Flávio Luiz S. (org.). **Fome e Desnutrição: determinantes sociais**. São Paulo: Cortez, 1986, p. 50-51; CASTRO, Josué de. **Fome, um tema proibido: últimos escritos de Josué de Castro**. Anna Maria de Castro (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 52.

³⁶ BRASIL (2008), *op cit.*, p. 32.

³⁷ CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1957c, p.61, 125 e 190.

³⁸ CASTRO, Josué de. **O Problema da Alimentação no Brasil (seu estudo fisiológico)**. 3ª ed. São Paulo: Companhia Ed. Nacional, 1939, p. 5.

identificar uma situação de insegurança alimentar³⁹ a partir da ingestão calórica insuficiente.

Apesar disso, esta não é a única dimensão existente. Flávio Valente⁴⁰ divide a questão da alimentação em três áreas: a dimensão **biológica** (o estado nutricional), a **material** (a disponibilidade de alimentos em si) e a **econômica** (a capacidade para acessá-lo). Destarte, em que pese a fome ser “antes de tudo e principalmente fisiológico”⁴¹, de acordo com Valente, essas dimensões não são independentes, sendo impossível analisar as situações de insegurança alimentar tão-somente pela ótica de uma dessas vertentes, sob pena de um grande reducionismo teórico do problema.⁴²

A indivisibilidade entre as três dimensões citadas pode ser vislumbrada a partir do conceito de fome, que significa a “deterioração do estado de saúde e/ou desempenho produtivo e social resultante de uma ingestão ou de alimentos de baixa qualidade ou do tipo errado, ou ambos”, pela sua inacessibilidade a alimentos melhores.⁴³ Afinal, considera-se que um indivíduo passa fome quando ele não possui renda suficiente para ter acesso a alimentos minimamente nutritivos ou que estes não estejam disponíveis no mercado a um preço razoável, fazendo com que o estado nutricional dessa pessoa reste prejudicado, uma vez que ela dificilmente atingirá a taxa energética apropriada para gozar de uma vida saudável e ativa.

Noutras palavras, para ter uma vida digna ou, até mesmo, para a sua sobrevivência, não basta que o ser humano atinja o *quantum* calórico diário

³⁹ Segundo o conceito arquitetado no *World Food Summit* de 1996 pela FAO, segurança alimentar significa “[ter], a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas e preferências alimentares [das pessoas], a fim de [que essas levem] uma vida ativa e sã”. Logo, qualquer descumprimento para com essas previsões consistiria em uma situação de insegurança alimentar (FAO. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial**. 1996. Parte I - Plano de Ação, 1º parágrafo).

⁴⁰ VALENTE, Flávio Luiz S. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 12, n. 1, pp. 51-60, 2003, p. 53.

⁴¹ CASTRO (1939), *op cit.*, p. 16.

⁴² “Qualquer tentativa de reduzir a alimentação e a fome à sua dimensão estritamente nutricional, seja do ponto de vista de ingestão de nutrientes seja de estado nutricional, representa limitar o ser humano à sua biologicidade, limitar o corpo humano a um instrumento ou máquina e a comida a nutrientes, combustível e partes de reposição. [Os homens são] muito mais complexos do que isto. Qualquer tentativa de reduzir a alimentação e a fome à sua dimensão estritamente econômica ou de disponibilidade de alimentos, representa submeter integralmente o processo alimentar às leis do mercado onde o alimento comparece como mercadoria e o ser humano como consumidor, quando tem condições para comprar” (VALENTE [2003] *op cit.*, p. 57).

⁴³ JONSSON, *op cit.*, p. 50.

previamente estipulado para ele à luz de todas as circunstâncias em sua volta, sendo igualmente necessário alimentar-se de bens nutritivos para eliminar as chances da ‘**fome oculta**’ – termo cunhado por Josué de Castro para classificar a fome causada pela ‘monotonia alimentar’, representada pela restrita ingestão de alimentos nutritivos.⁴⁴

Isso porque, “além da quantidade de alimentos ingeridos (a serem transformados em energia), o organismo do ser humano precisa que os alimentos ingeridos contenham nutrientes específicos”, os quais não são fornecidos por quaisquer fontes alimentares.⁴⁵ Alimentos com baixa carga nutricional, mas com alta dosagem calórica, também podem colaborar para a criação de uma situação de insegurança alimentar.⁴⁶

Por isso, no que tange à segunda dimensão (disponibilidade material de alimentos), frisa-se que ela não se limita à quantidade de alimentos acessíveis no mercado em si, abordando também a qualidade dos bens alimentares colocados à disposição da população. Esse é o posicionamento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP), para o qual “a disponibilidade de alimentos é [...] uma condição necessária de segurança – mas não suficiente, [pois] [a]s pessoas ainda podem morrer de fome mesmo quando há comida suficiente”, de modo que “a disponibilidade global de alimentos no mundo não é um problema”.⁴⁷

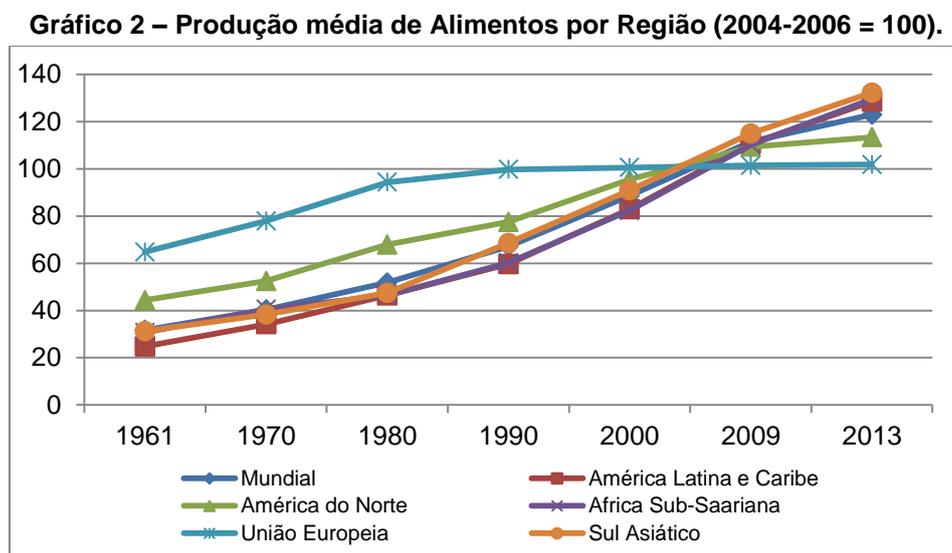
⁴⁴ CASTRO (1957a), *op cit.*, p. 90-91. Interessante apontar que esse termo, na Europa, recebe o nome de “pobreza alimentar” – no inglês “*food poverty*” (FRIEL, Sharon; CONLON, Catherine. **Food Poverty and Policy**. Dublin: CPA, 2004).

⁴⁵ BEURLIN, *op cit.*, p. 23.

⁴⁶ HERNANDEZ, Luis O.; MAGALLANES, Magdalena R.; QUINONEZ, Hugo M. Obesidad, conducta alimentaria e inseguridad alimentaria en adolescentes de la Ciudad de México. **Boletín médico del Hospital Infantil de México**, Ciudad de México, v. 69, n. 6, pp. 431-441, dez. 2012, p. 439 [“*Una posible explicación de por qué la inseguridad alimentaria puede aumentar el riesgo de obesidad es que en los hogares en que se experimenta existe mayor disponibilidad de alimentos de alta densidad energética, que son baratos y que las personas perciben que los sacian más, tales como cereales refinados, carnes grasosas, etcétera*”]. No mesmo sentido, v. MCDONALD, Bryan L. **Food Security**. Cambridge: Polity Press, 2010, p. 4 [“*More and more people in developed countries, and also increasingly in developing countries, are confronting problems related to consumption of energy-dense, nutrient-poor foods combined with reduced levels of physical activity which result in overweight, obesity, and chronic diseases*”]. Cf. também, FREEMAN, Andrea. Fast food: Oppression through poor nutrition. **California Law Review**, Berkeley, v. 95, pp. 2221-2259, 2007.

⁴⁷ UNDP. **Human Development Report**. New York: Oxford University Press, 1994, p. 27 [No original: “*The availability of food is thus a necessary condition of security-but not a sufficient one. People can still starve even when enough food is available-as has happened during many famines. The overall availability of food in the world is not a problem*”]. Posicionamento esse que deve ser ressaltado em razão da tese do economista inglês Thomas Malthus, de 1798, para quem o constante aumento da população geraria sim um problema de escassez de

De fato, quantitativamente, a produção de alimentos considerados nutritivos é alta. De acordo com a FAO⁴⁸, ela “cresceu entre dois e quatro por cento ao ano, em média, nos últimos 50 anos”, como se vislumbra no gráfico abaixo (gráfico 2):



Fonte: elaboração própria com dados retirados de WORLD BANK. **Food Production Index.** s/d Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicador/ag.prd.food.xd?end=2013&start=1961>>. Acesso em 26 jan. 2017.

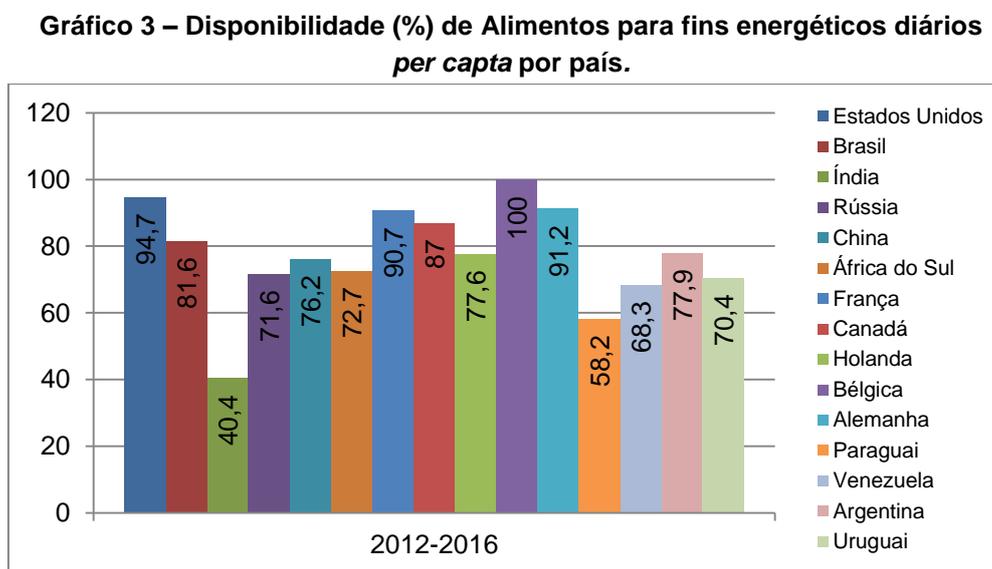
Quer isso dizer que, no mundo, há uma produção de alimentos suficiente para alimentar quase o dobro da população existente. Consoante Jean Ziegler⁴⁹, relator especial das Nações Unidas para o direito à alimentação, “[n]o estágio atual a sua capacidade de desenvolvimento agrícola, o planeta Terra poderia alimentar tranquilamente doze bilhões de seres humanos”. Deste modo, o primeiro problema da segunda dimensão da alimentação é saber se os bens que estão ao alcance dos seres humanos em cada região são suficientemente nutritivos, observando as peculiaridades energéticas locais.

alimentos, haja vista estes serem escassos. Acerca disso, John W. Warnock ressalta que o argumento central de Malthus “*was that ‘population, when unchecked, increases in a geometrical ratio. Subsistence increases only in an arithmetical ratio’. [...] It followed that, if the natural checks on population were removed by human intervention, eventually the time would come when the world’s resources would not be able to provide enough food*”. Logo, de acordo com o UNDP, o que se vislumbra é exatamente o oposto do que Malthus pregava, tal como conclui John W. Warnock: “*the intervening 150 years seemed to prove Malthus wrong*” (WARNICK, *op cit.* p. 30).

⁴⁸ FAO. **FAO Statistic Yearbook 2013:** world food and agriculture. Rome: FAO, 2013a, p. 10 [No original: “*World production has grown on average between 2 and 4 percent per year over the last 50 years*”].

⁴⁹ ZIEGLER, Jean. Prefácio. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano à Alimentação.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. ix.

Nesse aspecto, os dados demonstram que a maioria dos Estados não disponibiliza a quantidade de alimento necessária para satisfazer totalmente o *quantum* calórico diário dos indivíduos ali situados (excluídas as demais singularidades possíveis), como se nota do gráfico abaixo (gráfico 3):

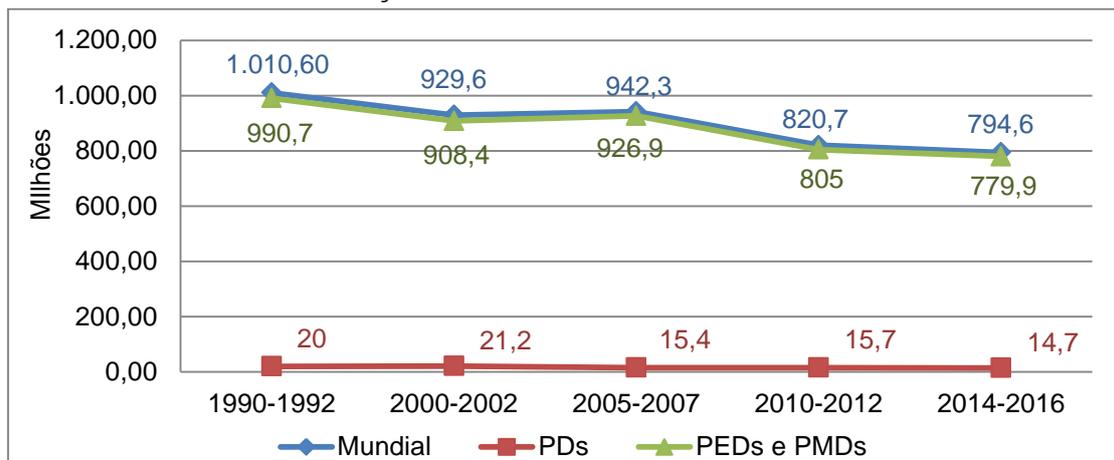


Fonte: elaboração própria com dados retirados de THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Global Food Security Index.** London/New York/Hong Kong, 9 Jun. 2016. Disponível em: <foodsecurityindex.eiu.com/Country>. Acesso em 06 jan. 2017.

Essa conjuntura demonstra que, mesmo havendo uma disponibilidade elevada de alimentos nutritivos globalmente, eles não são totalmente suficientes para o abastecimento local, de modo que uma em cada nove pessoas no mundo não atinge o *quantum* energético internacionalmente almejado.⁵⁰ Grupo este que está situado especialmente em países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, como se demonstra a partir do gráfico abaixo (gráfico 4):

⁵⁰ FAO. **The State of Food Insecurity in the World.** Rome: FAO 2015b, p. 8. Outros exemplos não faltam, cf.: FAO [2013a], *op cit.*, p. 76 [*In most countries and regions, high food availability is associated with relatively low prevalence of undernourishment. However, outcome indicators show that high food availability does not always guarantee high food security. In Egypt, for instance, stunting affects 31 percent of children under five years of age, while dietary supply adequacy is 45 percent higher than the average requirement. Similar situations arise in Benin, Malawi, the Niger, Kazakhstan and Nicaragua, where supply adequacy varied from approximately 110 to 140, while average stunting between 2005 and 2010 was reported to range from 20 to 45 percent. These data may point to the presence of specific population groups suffering from acute undernourishment, despite abundant food supplies*].

Gráfico 4 – Número de pessoas em situação de *undernourishment*⁵¹ por Região em relação ao Grau de Desenvolvimento.



Fonte: elaboração própria com dados retirados de FAO (2015b), *op cit.*, p. 8.

Esses dados comprovam que os Estados deveriam adotar medidas para aumentar a oferta de alimentos **nutritivos** à população a fim de combater o *undernourishment* local. Dentre as soluções ventiladas, estão as *novel food*⁵², isto é, a modificação estrutural de alimentos por meio do uso de organismos geneticamente modificados (OGMs) e transgênicos⁵³, a fim de adicionar componentes nutricionais estranhos à composição do bem para aumentar o valor energético do mesmo conforme as peculiaridades de cada região. Assim, auxiliar-se-ia “os países a atingir as metas estipuladas pela FAO e superar esse quadro deficiente da moderna conjuntura global alimentar”.⁵⁴

⁵¹ *Undernourishment*, em português e francês, seria considerado sinônimo de subnutrição (*undernutrition/sous alimentation*). Todavia, a FAO diferencia os dois termos, sendo o primeiro atribuído para situações de abastecimento alimentar inadequado à luz das estimativas de produção de alimentos; já o segundo, como anteriormente citado, está atrelado à situação de falta de nutrientes, gerando consequências de ordem fisiológicas (FAO. **The State of Food Insecurity in the World**. Rome: FAO, 1999b, p. 6). Peter Svedberg, citado anteriormente, não diferencia os dois termos usando os dois como sinônimos para uma situação de insuficiência energética (SVEDBERG, *op cit.*, p. 12)

⁵² Termo utilizado por Claudia Lima Marques para identificar produtos agrícolas e alimentares antinaturais (MARQUES, Cláudia Lima. Organismos Geneticamente Modificados, Informação e Risco da " Novel Food": O Direito do Consumidor Desarticulado? **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, pp. 105-124, 2005, p. 115).

⁵³ Explica Marcelo Varela que “quando recebem genes de outro organismo diferente, mas da mesma espécie são chamados simplesmente de OGM [Organismos Geneticamente Modificados]. Quando recebem genes de organismos de outras espécies, são chamados de organismos transgênicos” (VARELLA, Marcelo Dias. O tratamento jurídico-político dos OGM no Brasil. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Organismos Geneticamente Modificados** (Orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 5).

⁵⁴ SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A garantia da segurança alimentar por intermédio do direito internacional da concorrência. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 4, n. 1, pp. 211-236, mai. 2016a, p. 212.

Exemplos dessas inserções estão na cenoura, com quantidades extras de betacaroteno (fonte indireta de vitamina A); na soja, com a introdução de albumina oriunda da castanha-do-pará para aumentar a quantidade de metionina (aminoácido); no milho, com taxas extras de triptofano e lisina (aminoácidos) e de carotenoides (fonte indireta de vitamina A); no café, para a redução do teor de cafeína; e no arroz, com o aumento do teor de ferro e de betacaroteno.⁵⁵ Inclusive, pautando-se nesse último exemplo, mais conhecido como ‘arroz dourado’, a FAO destacou o impacto positivo que o uso dessa biotecnologia poderia ter em populações com índices nutricionais deficientes, tal como Bangladesh, cuja população consome arroz largamente, de modo que a inserção de betacaroteno poderia melhorar os baixos índices de vitamina A dos seus indivíduos.⁵⁶

Entretanto, essa possibilidade tem encontrado ampla resistência na sociedade internacional, particularmente pelos potenciais efeitos que essa técnica poderia trazer à saúde humana e à biodiversidade.⁵⁷ Por isso, à luz do princípio da precaução, acerca da possibilidade de se agir para evitar um

⁵⁵ MUNIZ, Celli R. *et al.* Alimentos transgênicos: segurança, riscos alimentares e regulamentações. **Boletim do Centro de Pesquisa de Processamento de Alimentos**, Curitiba, v. 21, n. 2, pp. 209-222, 2003, p. 210; FANI, Márcia. Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista Aditivos e Ingredientes**, São Paulo, n. 69, pp. 28-38, mai. 2010, p. 31; CAVALLI, Suzi B. Segurança Alimentar: a abordagem dos alimentos transgênicos. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 14 (suplemento), pp. 41-46, 2001, p. 43; BORÉM, Aluizio; COSTA, Neuza Maria B. Potencial Nutricional e Funcional dos Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista Nutrição Brasil**, Campinas, v. 1, n. 4, pp. 230-233, nov./dez. 2002, p. 232.

⁵⁶ KENNEDY, G.; Burlingame, B.; Nguyen, V. Nutritional contribution of rice and impact of biotechnology and biodiversity in rice-consuming countries. *In*: FAO. **Sustainable rice production for food security**. Rome: FAO, 2002, p. 59-69.

⁵⁷ Marilena Lazzarini e Andrea Lazzarini afirmam que “alguns riscos para à saúde já foram apontados por entidades científicas de todo o mundo: o aumento ou potencialização dos efeitos de substâncias tóxicas, [...], o aumento das alergias alimentares [...], o aumento da resistência bacteriana a antibióticos [...], o aumento de resíduos de determinados agrotóxicos nos alimentos e nas águas de abastecimento [...], [além do impacto sob o] ponto de vista ambiental [...] [como] a perda de biodiversidade na agricultura” (LAZZARINI, Marilena; LAZZARINI, Andrea. Os transgênicos e os Riscos à Saúde. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, pp. 674-681, 2004, p. 676-677); Bryan McDonald exprime ter “*biological security concerns about a range of topics including, but not limited to, transfer of modified genes into microbes and pest species, transfer of allergens, mutation of genes, transfer of traits such as sterility; impacts on animal welfare and biodiversity*” (MCDONALD, *op cit.*, p. 66); e especificamente quando a diversidade biológica, Rubens Nodari e Miguel Guerra assinalam que “a adição de novo genótipo em uma comunidade de plantas pode proporcionar efeitos indesejáveis como o deslocamento ou eliminação de espécies não domesticadas, a exposição de espécies a novos patógenos os agentes tóxicos, a erosão da diversidade genética e a interrupção da reciclagem de nutrientes e energia” (NODARI, Rubens O.; GUERRA, Miguel P. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos riscos e segurança alimentar. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 16, n. 1, pp. 105-116, jan./mar. 2003, p. 108).

perigo abstrato imposto por certa situação⁵⁸, e da obrigação de segurança, a qual busca “proteger a fraqueza do homem vulnerável diante das forças técnicas suscetíveis a prejudicar a sua integridade física”⁵⁹, a introdução de nutrientes alheios à estrutura genética de um bem alimentar é realizada com cautela.

Afinal, não é qualquer *novel food* que poderá colaborar para a segurança alimentar, devendo as mesmas ser consideradas seguras (*safe*⁶⁰). Para tanto,

[...] faz-se necessário que o mesmo tenha sido previamente avaliado quanto aos seus potenciais impactos à saúde (humana, animal e vegetal) e ao meio ambiente, cumprido, assim, com os requisitos constantes nas regras de biossegurança domésticas e internacionais, cuja função é assegurar a aplicação sadia e sustentável da biotecnologia, minimizando os seus riscos e assegurando padrões mínimos [de segurança].⁶¹

Mesmo assim, pela normatização (inter)nacional existente⁶² ser considerada fragmentada⁶³ e deficitária⁶⁴, essa alternativa não apresenta

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2002, p. 19-20; UNEP. **Rio Declaration on Environment and Development**. 1992. Princípio 15: "*In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according to their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation*".

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM. In: ARONOVITZ, Alberto. **Gastronomie, Alimentation et Droit**. Zurich: Schulthess, 2003, p. 286 [No original: "*le concept d'obligation de sécurité pour protéger la faiblesse de l'homme vulnérable devant des forces techniques susceptibles de porter atteinte à son intégrité physique*"].

⁶⁰ *Safe*, no inglês, significa seguro; porém, nos estudos sobre alimentação, a sua utilização ocorre de forma distinta do substantivo *secure*, de onde deriva o termo *security*. Enquanto *food safety* (alimentos seguros) relaciona-se a uma área específica da conjuntura alimentar, notadamente, da qualidade do alimento frente à saúde humana, garantindo que os seus componentes ou seus aditivos (como hormônios ou agrotóxicos) não atentem contra a incolumidade física dos indivíduos; *food security* (segurança alimentar) relaciona-se à garantia – ampla – do Direito Humano ao Alimento, abrangendo todas as suas possíveis dimensões (biológica, material e econômica) (JANNARELLI, Antonio. La nuova food insecurity: una prima lettura sistemica. BASILE, E. Rook; GERMANO, A. **Agricoltura e in-sicurezza alimentare: tra crisi della PAC**. Firenze: Giuffrè, 2011, p. 21-22)

⁶¹ SQUEFF (2016a), *op cit.*, p.212.

⁶² Para estas regras, cf.: VARELLA (2005), *op cit.*, p. 3-60; MARQUES, *op cit.*, p. 285-300; GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87-136; SPIROU, Claire. La Sécurité alimentaire dans l'Union Européenne. In: ARONOVITZ, Alberto. **Gastronomie, Alimentation et Droit**. Zurich: Schulthess, 2003, p. 277-284; MICKLITZ, H. The International dimension of product safety. In: FALLON, Marc; MANIET F. (eds.) **Sécurité des produit et mécanismes de contrôle dans la Communauté Européenne**. Bruxelles: Story-Scientia, 1990, p. 215-232.

⁶³ Cf. ALVES, Maria Cristina F. **A Regulação Internacional dos Transgênicos: contradições e perspectivas**. Tese (Doutorado em Direito). 333fl. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo: USP, 2009.

grande aceitação. E não apenas isso, a descrença quanto aos OGMs e aos transgênicos para fins de combate à insegurança alimentar, sob o viés da disponibilidade, também se dá em função da própria fundamentação usada por aqueles que detêm a tecnologia para realizar tais engenharias, qual seja, da manutenção da “intensidade produtiva e [d]a resistência à pragas, para satisfazer a demanda mundial”, fazendo transparecer que o real objetivo da biotecnologia não seria o fornecimento de alimentos mais nutritivos, mas sim a busca por uma maior eficiência dos negócios.⁶⁵

E as repercussões econômicas não cessam nessa questão: outro fator negativo, quanto à utilização da biotecnologia, é a possibilidade de marginalizar o pequeno agricultor, tornando-o muitas vezes refém daquele que obteve a autorização para cultivar determinado alimento transgênico ou modificado e que retém o direito de exploração da técnica. Isso pode gerar um verdadeiro monopólio em torno dos alimentos, cujos efeitos estão na limitação ao acesso às sementes, no encarecimento dos bens alimentares, na escassez dos produtos e, conseqüentemente, na fome.⁶⁶

Diante dessas dificuldades em torno da biotecnologia, a FAO e o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) indicam outros dois eixos centrais para melhorar a questão alimentar, sob o viés da disponibilidade: o da garantia “de recursos naturais, quer através da produção de alimentos, do cultivo da terra e da criação de animais, quer através de outras formas de obtenção de alimentos, como pesca, caça ou coleta”, e o da acessibilidade a bens nutritivos, de modo que “os alimentos devem estar disponíveis para venda em mercados e lojas”.⁶⁷

⁶⁴ Cf. FERREIRA, Heline S. **A biossegurança dos Organismos Transgênicos no Direito Ambiental Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) 396fl. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 2008.

⁶⁵ PENTINAT, Susana Borràs. La Democracia Alimentaria: la soberanía y seguridad alimentaria a través del desarrollo sostenible. In: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (orgs.). **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia**. Ijuí: ed. Unijuí, 2010, p. 263 [No original: “El objetivo es mantener producciones intensivas y resistentes a plagas, para satisfacer la demanda mundial”] e p. 264.

⁶⁶ *Idem*, p. 264; SQUEFF (2016a), *op cit.*, 214; NUNES, *op cist.*, p. 110; SPENDELER, Liliane. Organismos modificados genéticamente: una nueva amenaza para la seguridad alimentaria. **Revista Española de Salud Pública**, Madrid, v. 79, n. 2, pp. 271-282, abr. 2005, p. 279; LAZZARINI; LAZZARINI, *op cit.*, p. 677; ARAUJO, Luiz Ernani; TYBUSCH, Jerônimo. Transgênicos e Biossegurança na Sociedade de Risco. In: SCHONARDIE, Elenise F.; SOBRINHO, Liton L. **Ambiente, Saúde e Comunicação**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 28.

⁶⁷ FAO/OHCHR. **The Right to Adequate Food**: fact sheet no. 34. Geneva: OHCHR, 2010, p. 2 [No original: “(Availability requires) on the one hand that food should be available from natural

O primeiro aborda diretamente o imperativo da ‘sustentabilidade do sistema alimentar’, segundo o qual se garante “a satisfação das necessidades alimentares no curto prazo” sem que haja o “sacrifício dos recursos naturais renováveis e não renováveis, tornando possível a preservação das condições que garantam uma disponibilidade de alimentos no longo prazo”.⁶⁸ Neste panorama, portanto, destaca-se o papel dos recursos naturais para disponibilização de alimentos nutritivos às presentes e futuras gerações, o que não inclui apenas a existência de terra arável, mas de um ecossistema equilibrado e, sobretudo, da adoção de práticas sustentáveis, garantindo uma plena integração entre o econômico, o social e o ambiental – pilares do desenvolvimento sustentável⁶⁹.

A partir desse imperativo, combate-se a exaustão dos bens comuns utilizados para a alimentação, cujos exemplos são a degradação do solo, que pode conduzir a salinização e a desertificação das terras; a poluição dos solos e dos rios e seus afluentes; e a perda de biodiversidade – questão que vai muito além da engenharia genética anteriormente discutida, abarcando também a caça/pesca predatória, o desmatamento para a criação de grandes latifúndios e, até mesmo, o desaparecimento do conhecimento e das práticas dos povos originários.⁷⁰

Assim sendo, para afastar o fantasma da fome, esse viés engloba a educação ambiental dos indivíduos ligados à produção dos bens alimentares, pugnando pela sua conscientização quanto ao papel e à influência do homem e de suas práticas na garantia do próprio alimento e da comunidade em que está

resources either through the production of food, by cultivating land or animal husbandry, or through other ways of obtaining food, such as fishing, hunting or gathering. On the other hand, it means that food should be available for sale in markets and shops”].

⁶⁸ MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio Luiz S. Contribuição ao Tema da Segurança Alimentar no Brasil. **Revista Cadernos de Debate**, Campinas, v. 4, pp.66-88, 1996, p. 74.

⁶⁹ UNEP. **Rio Declaration on Environment and Development**. 1992. Princípio 4: “*In order to achieve sustainable development, environmental protection shall constitute an integral part of the development process and cannot be considered in isolation from it*”. Para uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, cf. SANDS, Philippe. International Law in the Field of Sustainable Development. **British Yearbook of International Law**, Oxford, v. 65, n. 1, pp. 303-381, 1994.

⁷⁰ SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: perspectivas internas e internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016b, p. 11-18; THRUPP, Lori Ann. Linking Agricultural Biodiversity and Food Security: The Valuable Role of Sustainable Agriculture. **International Affairs**, London, v. 76, n. 2, pp. 265-281, Apr. 2000, p. 275.

inserido.⁷¹ Ademais, demanda uma atuação mais ativa/efetiva do Estado, fornecendo os meios necessários para que a sustentabilidade do sistema alimentar seja materializada, o que inclui desde o acesso ao crédito e à própria terra por meio de reformas agrárias⁷²; a realização de reformas estruturais implementando projetos necessários para a produção de alimentos, como planos de irrigação e barragens⁷³, para o escoamento dos bens, como a pavimentação de estradas⁷⁴, e para a garantia da segurança dos alimentos, como obras de saneamento básico, e, até mesmo, a concessão de incentivos fiscais para práticas que respeitam/fomentam a sustentabilidade⁷⁵.

Já o segundo ponto indicado pela FAO e pelo OHCHR para promover a dimensão da disponibilidade de alimentos nutritivos está atrelado ao fácil acesso a bens alimentares, estando os mesmos ao alcance do indivíduo, em mercados e lojas. Afinal, por essa perspectiva, as pessoas devem ter acesso material a alimentos nutritivos.

Logo, ressalta-se a grande influência que as redes de varejo⁷⁶ de comércio alimentício têm na garantia da segurança alimentar da população.⁷⁷ Isso porque, essas redes é que são largamente responsáveis por introduzirem alimentos no mercado, facilitando – presumidamente – o acesso dos indivíduos

⁷¹ “*La educación ambiental es la acción permanente por la cual la comunidad tiende a la toma de conciencia de su realidad global, del tipo de relaciones que los hombres establecen entre sí y con la naturaleza, de los problemas derivados de dichas relaciones y sus causas profundas. Ella desarrolla mediante una práctica que vincula al educando con la comunidad, valores y actitudes que promueven un comportamiento dirigido hacia la transformación superadora de esa realidad, tanto en sus aspectos naturales como sociales, desarrollando en el educando las habilidades y aptitudes necesarias para dicha transformación*” (UNESCO. Taller Subregional de Educación Ambiental para la Enseñanza Secundaria. Chosica, Peru, 1-19 mar. 1976. *apud* TEITELBAUM, Alejandro. **El papel de la educación ambiental en América Latina**. Paris: UNESCO, 1978, p. 51.

⁷² SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 124-125 e 134-135 (o autor cita o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF no Brasil como exemplo de acesso ao crédito; porém, no país, existem outros projetos como o Seguro da Agricultura Familiar – SEAF, o Programa Bolsa-Safrá e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, para citar alguns).

⁷³ NORTON, George W.; ALWANG, Jeffrey; MASTERS, William A. **Economic of Agricultural Development: world food systems and resource use**. 3ª ed. New York: Routledge, 2015, p. 174.

⁷⁴ FAO. **El Estado de la Inseguridad Alimentaria en el Mundo**. Roma: FAO, 2012, p. 33 e 61.

⁷⁵ SQUEFF (2016b), *op cit.*, p. 170-190.

⁷⁶ “Varejo é a atividade de venda, que engloba comércio e prestação de serviços, situada no elo final da cadeia que liga o produtor e o consumidor” (PALETTA, Daniel B.; MARIN, Sérgio S. **Do Armazém ao Supermercado**. Versão e-book. São Paulo: Paulus, 2014, cap. IV [versão eletrônica]).

⁷⁷ FAO. **The State of Food Insecurity in the World**. Rome: FAO, 2004, p. 19; COSTA, Christiane; MALUF, Renato S. Ações Públicas Locais de Segurança Alimentar. *In*: COSTA, Christiane; MALUF, Renato S. **Diretrizes para uma Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**. São Paulo: Pólis, 2001, p. 24.

aos mesmos. De acordo com a FAO, “as 30 maiores redes de supermercados contabilizam um terço de toda a comercialização de alimentos no mundo. Na América Latina e no leste asiático, a fatia das vendas de supermercados cresceu de 20% para 50% na última década”.⁷⁸

Portanto, é inegável que a abertura de uma loja de comércio de alimentos em uma dada localidade facilita o acesso da população local aos bens, especialmente ao considerar-se que “as pessoas tendem a fazer compras em lojas de alimentos situadas em até duas milhas de suas casas”, seja pela conveniência da proximidade, seja pela desnecessidade de recorrer ao transporte público.⁷⁹

Além disso, as grandes redes de supermercado tendem a apresentar uma grande variedade de produtos, os quais não só possibilitam a plena realização do direito de escolha dos consumidores⁸⁰, mas normalmente são mais baratos quando em comparação às pequenas lojas, em função do seu alto poder de barganha, considerando o volume de bens adquiridos para revenda, não necessitando repassar altas frações dos custos da atividade econômica aos destinatários finais.⁸¹

Outrossim, essas redes permitem que se ofereça um serviço de fornecimento de bens alimentares de maneira estável/constante e, muitas vezes, auxiliam na aquisição dos produtos pelo consumidor, prestando um

⁷⁸ FAO (2004) *op cit.*, p. 20 [No original: “*The 30 largest supermarket chains now account for about one third of food sales worldwide. In South America and East Asia, the supermarket share of retail food sales has ballooned from less than 20 percent to more than 50 percent over the past decade*”]. Para uma visão contrária, cf.: THE ECONOMIST. A long way from the supermarket: Modern food retailing has struggled to win customers from India’s old-fashioned merchants. **The Economist**. Notícia veiculada em 18 out. 2014. Disponível em: <www.economist.com/news/business/21625799-modern-food-retailing-has-struggled-win-customers-indias-old-fashioned-merchants-long>. Acesso em 09 jan. 2017

⁷⁹ SHORT, Anne; GUTHMAN, Julie; RASKIN, Samuel. Food Deserts, Oases, or Mirages? **Journal of Planning Education and Research**, Tallahassee, v. 26, pp. 352-364, 2007, p. 353 [No original: “*People tend to do their grocery shopping within two miles of their homes, and proximity to grocery stores may be especially important for low-income consumers who do not own automobiles*”].

⁸⁰ “O exercício desse direito pode atender a razões que não são exclusivamente referentes à segurança alimentar do produto [atinentes às suas propriedades, como o fato de ser oriundo de uma produção convencional, orgânica ou transgênica], mas que podem fundamentar-se de razões de outra natureza, incluídas no âmbito de liberdade do indivíduo. O consumidor poderá escolher entre adquirir um produto ou não, e fazê-lo atendendo a razões de religião, moral, gosto, estilo de vida, crenças culturais ou meramente razões de opinião” (LAPÉÑA, Isabel. Da Rotulagem de Produtos Transgênicos. In: VARELLA; BARROS-PLATIAU, *op cit.*, p. 161).

⁸¹ SHORT; GUTHMAN; RASKIN, *op cit.*, p. 353 [No original: “*Large supermarkets [...] offer a wide variety of food and brands [...]. Their operational capacity and economies of scale allow them lower wholesale costs compared to small stores, the latter of which theoretically pass their incrementally higher costs on to consumers*”].

serviço de crédito rotativo (uma modalidade de crédito direto ao consumidor) em parceria com instituições bancárias, principalmente para as classes C, D e E.⁸²

Por fim, a responsabilidade que essas redes de varejo detêm frente ao consumidor final enquanto fornecedoras de produtos, bem como para a proteção da própria imagem no mercado (em relação a sua marca), força-as a ter um controle maior dos alimentos por elas comercializados⁸³, o que é deveras benéfico para materializar o acesso a tais bens – especialmente quando os supermercados possuem marcas próprias de alimentos, oferecendo mais opções ao consumidor⁸⁴ e pelas quais são diretamente responsáveis⁸⁵.

⁸² Essas operações dão-se normalmente por intermédio de *cartões private label*, em que “a instituição [bancária] atua por meio de acordos operacionais com redes de lojas varejistas dos segmentos de [...] supermercados”, oferecendo cartões de crédito próprios para a utilização em suas lojas (CAMARGO, Patrícia O. **A evolução recente do setor bancário no Brasil**. São Paulo: Ed. UNESP/Cultura Acadêmica, 2009, p. 194). Um modelo mais recente são os *cartões co-branded*, os quais também são cartões que oferecem crédito rotativo ao consumidor, porém, o seu uso não é restrito à rede de varejo emissora (PINHEIRO, Márcia. Varejistas buscam ampliar parcerias com bandeiras. **Valor Econômico**. Notícia veiculada em 29 abr. 2014. Disponível em: <www.valor.com.br/empresas/3529960/varejistas-buscam-ampliar-parcerias-com-bandeiras>. Acesso em 08 jan. 2017). Estima-se que os negócios alavancados por meio dessas práticas creditícias no Brasil cheguem à marca de R\$293 bilhões em 2022 (ONGARATTO, Nicole. Mercado de cartões co-branded e private label deve crescer até 2022. **Investimentos e Notícias**. Notícia veiculada em 22 ago. 2016. Disponível em: <www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/mercado-de-cartoes-co-branded-e-private-label-deve-crescer-ate-2022>. Acesso em 08 jan. 2017).

⁸³ “Em tese, todos os agentes econômicos envolvidos com a produção e a comercialização de um determinado produto deveriam ser responsáveis [...], [em que pese] alguns desses agentes [serem] mais [ou menos] responsáveis que outros”, como é o caso do comerciante, cuja responsabilidade no âmbito brasileiro pode ser *subsidiária* ou *solidária*. Na primeira situação, trata-se de casos de *defeito* (“fato”) de produto, ocasionando um *acidente* de consumo que gera dano material e/ou moral ao consumidor, em que o comerciante é responsabilizado por aparência, ou seja, quando for impossível identificar claramente o fabricante, construtor, produtor ou importador, independente de culpa, nos termos dos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); já na segunda situação, trabalha-se com os casos de *vício* de produto (de qualidade ou quantidade), gerando um *incidente* de consumo por tornar os bens inadequados/impróprios ao consumo ou diminuindo-lhes o seu valor/funcionalidade, em que o comerciante também é responsável pelo bem, consoante os artigos 3, 7 e 18 do CDC (BENAJMIN, Antônio Herman. Fato do Produto e do Serviço. *In*: BENAJMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2008, p. 121 e 130-135; BRASIL. **Lei Federal n 8.079**. 11 set. 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor).

⁸⁴ Os produtos próprios dos varejistas, inclusive, “custam normalmente entre 5% a 15% menos do que as marcas líderes do mercado” (PINHO, José Benedito. **O Poder das Marcas**. 3ª ed. São Paulo: Summus editorial, 1996, p. 23).

⁸⁵ Nesse caso ele seria também o fabricante, ou seja, aquele que, “direta ou indiretamente, insere-se [no] processo de desenvolvimento e lançamento de produtos no mercado” por vez “domina[r] o processo através do qual os produtos chegam” aos comerciantes - mesmo que seja ele mesmo (BENAJMIN, *op cit.*, p. 121; BRASIL. **Lei Federal n 8.079**. 1990. Arts. 3, 12 e 18).

Todavia, ao mesmo tempo em que as redes de comércio alimentício podem colaborar para a disponibilização de alimentos, elas também podem ser prejudiciais para essa finalidade. E a primeira razão para haver mais impulsos voltados à expansão da atividade de disponibilização de alimentos por outros segmentos é justamente a localização das lojas de supermercados, as quais propiciam a criação de verdadeiros “desertos de alimentos” (*food deserts*) – termo utilizado para descrever grandes áreas, sejam elas rurais ou urbanas, onde não se encontram fornecedores de alimentos⁸⁶.

Isso, pois, há um padrão das grandes redes varejistas de alimentos em preferir a abertura de lojas em regiões de classes sociais com menor poder aquisitivo, tornando mais difícil o acesso desta parcela da população tanto a alimentos nutritivos quanto a bens, sem um aumento expressivo no seu valor (haja vista o menor poder de barganha que os mercados menores possuem).⁸⁷ Logo, o baixo número de mercados nessas localidades é recorrentemente considerado um dos fatores para o *undernourishment* e os problemas de saúde decorrentes dessa situação.

Já o segundo motivo pelo qual as redes de comércio alimentício influenciam negativamente a distribuição de alimentos é que as mesmas impactam fortemente no padrão de consumo de alimentos da população, por vezes gerando desvios nutritivos potencialmente prejudiciais. O motivo disso dá-se em virtude de as grandes redes de supermercado “têm implicado em uma ‘nutrição em transição’ em direção à dieta do ocidente”⁸⁸, principalmente

⁸⁶ SHORT ; GUTHMAN ; RASKIN, *op cit.*, p. 353.

⁸⁷ CHATTERSLEY, Libby; DIXON, Jane. Supermarkets, Food Systems and Public Health: facing the challenges. *In*: LAWRENCE, Geoffrey; LYONS, Kirsten; WELLINGTON, Tabatha (eds.). **Food Security, Nutrition and Sustainability**. New York: Earthscan, 2010, p. 190; BATTESRBY, Jane; CRUSH, Jonathan. The Making of Urban Food Deserts. *In*: CRUSH, Jonathan; BATTESRBY, Jane (eds.). **Rapid Urbanization, Urban Deserts and Foods Security in Africa**. Geneva: Springer, 2016, p. 11; GUY, Cliff; RUEL, Marie L.; FARRETT, James L; HADDAD, Lawrence. Rapid Urbanization and the Challenges of obtaining food and Nutritious Security. *In*: SEMBA, Richard D.; BLOEM, Martin. **Nutrition and Health in Developing Countries**. 2ª ed. Totowa-NJ: Humana Press, 2008, p. 643; CLARKE, Graham; EYRE, Heather. Food retail change and the growth of food deserts. **International Journal of Retail & Distribution Management**. Bingley – UK, v. 32, n. 2, pp.72-88, 2004. Contrariando os argumentos trazidos pela doutrina (e por dados americanos), cf. estudo empírico realizado em São Francisco – Califórnia, Estados Unidos: SHORT; GUTHMAN; RASKIN, *op cit.*, p. 352-353; para os dados americanos, cf.: USDA; PLOEG, Michele V. **Access to Affordable and Nutritious Food: Measuring and Understanding Food Deserts and their Consequences** – Report to Congress. Washington D.C.: USDA/ERS, jun. 2009, p. iii-v.

⁸⁸ CHATTERSLEY; DIXON, *op cit.*, p. 190 [No original: “*In developing economies and emerging economies, supermarkets and the foods they promote and sell have been implicated in the ‘nutrition transition’ towards the ‘Western diet’*”]. Para uma crítica acerca da supressão de

pelo aumento da participação de grandes redes de varejo oriundas dos Estados Unidos e da Europa nos mercados em desenvolvimento⁸⁹.

Conjuntura essa que pode conduzir à desnutrição, uma vez que, como anteriormente apontado, as pessoas consomem um determinado número de calorias diárias e absorvem um conjunto específico de nutrientes consoante os fatores que as cercam (histórico, geográfico, econômico, religioso, político, social, cultural e etc.). Assim, ao se direcionar o consumo de bens alimentares distintos da cesta nutricional básica local (em detrimento dos bens almejados por uma dieta regional nutritiva), mudando os hábitos alimentares populacionais em função das opções ofertadas por um varejista⁹⁰, poder-se-ia ocasionar prejuízos à população.⁹¹

Por fim, o terceiro argumento para se buscar outras formas de disponibilização de alimentos para além das grandes redes de varejo é a potencial exclusão do pequeno e médio produtor de bens alimentícios, dada a alta concentração do mercado nesse segmento.⁹² Isso, pois, hodiernamente,

costumes alimentares locais pela mundialização de certos produtos, *cf.*: FISCHLER, Claude. A 'McDonaldização' dos Costumes. *In*: FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massimo. **História da Alimentação**. São Paulo: Estação Liberdade, 1998, p. 858-859.

⁸⁹ REARDON, Thomas; HENSON, Spencer; BERDEGUÉ, Julio. Proactive Fast-Tracking Diffusion of Supermarkets in Developing Countries: Implications for Market Institutions and Trade. **Journal of Economic Geography**, Oxford, v. 7, n. 4, pp. 1-36, 2007, p. 6-7 [O autor destaca, entre outras redes internacionais, a norte-americana *Walmart*, a britânica *Tesco*, a francesa *Carrefour*, a alemã *Metro* e a holandesa *Ahold*]; FAO (2004), *op cit.*, p. 19 ["*Transnational food companies played a big part in this supermarket boom as well. Between 1980 and 2001, each of the five largest global supermarket chains (all based in Europe or the United States) expanded the number of countries where it operated by at least 270 percent. The rapid growth and increasing concentration of supermarkets are among the most visible causes and consequences of the transformation and consolidation of global food systems – the entire chain from agricultural production through trade, processing, retail and consumption*"].

⁹⁰ MÜLLER, Marcela. **Direito Fundamental à Alimentação Adequada no contexto das Organizações Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 47; VALENTE, Flávio Luiz S. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. *In*: VALENTE, Flávio Luiz S. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 39.

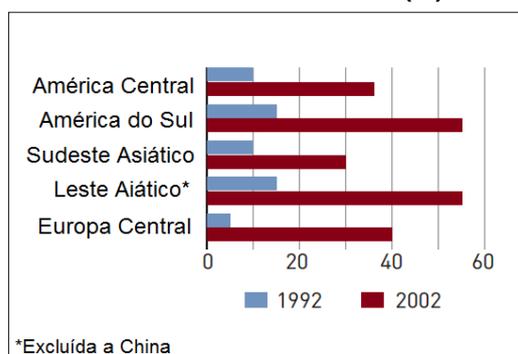
⁹¹ Situação essa que já ocorre com migrantes, *cf.*: DIXON, Lori; SUNDQUIST, Jan; WINKLEBY, Marilyn. Differences in Energy, Nutrient, and Food Intakes in a US Sample of Mexican-American Women and Men. **American Journal of Epidemiology**, Oxford, v. 152, n. 6, pp. 548-557, 2000.

⁹² São exemplos à estipulação de preços-limite para o bem adquirido pelas redes de varejo, com uma margem de lucro muito pequena ao produtor (SANTOS, Fernando P.; MARTINS, Leila Chalub. Agroecologia, consumo sustentável e aprendizado coletivo no Brasil. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, pp. 469-483, abr./jun. 2012, p. 475), como também a exigência de altos padrões de qualidade, demandando uma maior capacidade logística e de gestão (FAO [2012], *op cit.*, p. 33). Para um exemplo no setor leiteiro, *cf.* GUTMAN, Graciela E. Impact of the Rapid Rise of Supermarkets on Dairy Products Systems in Argentina. **Development Policy Review**, New Jersey, v. 20, n.4, pp. 409-427, 2002, p. 421-422 e 424-425. Para dados sobre a concentração de supermercados no Mercosul (incluindo Chile), *cf.*

“na cadeia de comércio de alimentos, os dez maiores líderes do varejo detêm 24% dos 3.5 bilhões de dólares que movimentam o setor em âmbito global”.⁹³

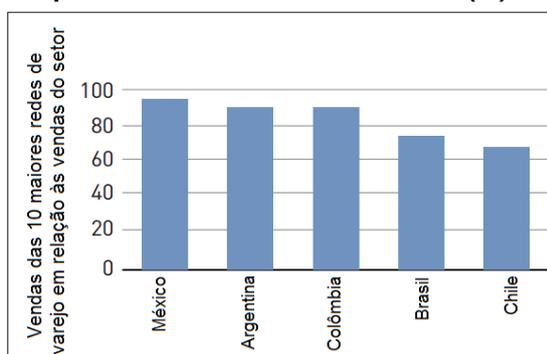
Em PEDs, esse número ainda é mais expressivo. Na América do Sul e no leste asiático, por exemplo, “a participação dos supermercados na comercialização de alimentos subiu de menos de 20% para mais de 50% na última década”, dentre os quais as grandes redes detêm entre 65% a 95% das vendas⁹⁴, como se pode visualizar nos gráficos abaixo (gráfico 5 e 6):

Gráfico 5- Participação dos Supermercados no Mercado de Alimentos (%)



Fonte: FAO (2004), *op cit.*, p. 20 – com modificações.

Gráfico 6 – Concentração do Setor de Supermercados na América Latina (%)



Fonte: FAO (2004), *op cit.*, p. 20.

Com essa concentração, os supermercados possuem grande poder decisório no que tange à disponibilização de determinados bens em suas redes, podendo impactar no índice e na variedade de alimentos disponíveis no mercado, se optarem por excluir os pequenos e os médios produtores do ‘círculo de disponibilização alimentar’, especialmente em países que dependem destes para alimentar a população. É o que defende Jean Ziegler⁹⁵ ao tecer

BELIK, Walter; SANTOS, Roseli Rocha dos. **Development Policy Review**, New Jersey, v. 20 n. 4, pp. 515-528, 2002, p. 524-525.

⁹³ THOMPSON, Brian; COHEN, Marc J.; MEERMAN, Janice. World Food Insecurity and Malnutrition: Scope, Trends, Causes and Consequences. *In*: THOMPSON, Brian; COHEN, Marc J.. **The Impact of Climate Change and Bioenergy on Nutrition**. Amsterdam: Springer, 2012, p. 26 [No original: “Moreover, (...) growing concentration and consolidation characterizes the global food system. At the top of the food chain, the 10 leading food retailers enjoy a 24 percent share of the \$3.5 billion global market and grocery stores have expanded their operations in developing countries at a rapid pace”].

⁹⁴ FAO (2004), *op cit.*, p. 20 [No original: “The 30 largest supermarket chains now account for about one third of food sales worldwide. In South America and East Asia, the supermarket share of retail food sales has ballooned from less than 20 percent to more than 50 percent over the past decade. And the biggest chains, most of them owned by multinational giants, now control 65 to 95 percent of supermarket sales in Latin America”].

⁹⁵ ZIEGLER, Jean. **Destruição em Massa: geopolítica da fome**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 151-152.

que as grandes empresas do setor agroalimentar “exercem um monopólio de fato sobre o conjunto da cadeia alimentar, da produção à distribuição, passando pela transformação e a comercialização dos produtos, do que resulta a restrição das escolhas de agricultores e consumidores”.

Esse é o caso dos países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), em que os pequenos agricultores “são responsáveis pela produção de uma média de 70% dos alimentos básicos consumidos na maioria dos países”⁹⁶ – o que inclui o Brasil, onde “70% [do total de alimentos consumidos pela população] são provenientes da agricultura de pequena escala”, incluindo “importantes produtos da cesta básica alimentar brasileira, como 87% da quantidade produzida da mandioca, 75% da de cebola, 59% da carne suína, 70% do feijão, 69% das hortaliças”, 58% do leite, 46% do milho e 50% das aves.⁹⁷

De acordo com a FAO, “um alimento mais equilibrado e sustentável está diretamente relacionado com o consumo de produtos frescos”, os quais são provenientes de cadeias de abastecimento mais curtas (entre os agricultores e a cidade), que permitem não só uma agilidade no fornecimento de bens, mas um maior controle de qualidade e uma redução nos custos com transporte.⁹⁸ Ademais, acrescenta que a “produção local de alimentos [...] contribui significativamente para os padrões de consumo” da população, indo ao encontro da importância de se disponibilizar alimentos voltados a uma cesta nutricional específica, a qual colabora para evitar situações de desnutrição.⁹⁹

Assim sendo, para além das grandes redes de varejo, a FAO defende a criação de um ‘ambiente propício’ para que os pequenos e médios agricultores

⁹⁶ FAO. **Situação da Governança da Segurança Alimentar e Nutricional**: papel da agricultura familiar nos países da CPLP. Roma: FAO, 2013b, p. 7.

⁹⁷ CEDRO, Rafael Rosa. **Desenvolvimento Rural e a OMC**: a experiência do Brasil. Curitiba: Juruá, 2011, p. 34-35 – com atualizações de BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos por brasileiro**. Notícia veiculada em 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro/>>. Acesso em 09 jan. 2017.

⁹⁸ FAO. **La FAO au XXI^e siècle**: assurer la sécurité alimentaire dans un monde en constante évolution. Rome: FAO, 2012a, p. 20-21 [No original : “*Une alimentation plus équilibrée et durable est directement liée à la consommation de produits frais. (...) Des chaînes alimentaires plus courtes, maintenant des liens plus forts entre les villes et les campagnes, sont favorables aux acteurs locaux en ce qu’elles réduisent les coûts et les difficultés inhérentes au transport et permettent de mieux contrôler la qualité des produits et les conditions sanitaires*”].

⁹⁹ *Idem, Ibidem* [No original : “*La production vivrière locale, (...), contribue de façon importante à l’évolution des modes de consommation*”].

se desenvolvam como forma de assegurar a disponibilização de alimentos nutritivos à população.¹⁰⁰ Destarte, o apoio ao desenvolvimento campesino por meio de linhas de crédito (para investir-se em novas tecnologias e inovações¹⁰¹), o alargamento de projetos que fomentem a prosperidade do pequeno e médio agricultor (como a estruturação de cooperativas¹⁰²) e o próprio estabelecimento de canais diretos entre esses agricultores, os seus produtos e o destinatário final (como estimular/regulamentar pontos de venda diretos por meio, por exemplo, de feiras livres¹⁰³), deveriam ser priorizados pelos Estados.

Até mesmo porque, se nada for feito pelo Estado para remediar esse panorama, poderá haver um verdadeiro abandono das atividades agrícolas,

¹⁰⁰ FAO (2004), *op cit.*, p. 20-21; FAO (2012a), *op cit.*, p. 33.

¹⁰¹ ZANDER, Ruano; MILLER, Xalvin; MHLANGA, Nomathemba. **Credit guarantee systems for agriculture and rural enterprise development**. Rome: FAO, 2013, p. 8-11; TROPEA, Francesco; CARVALHO, Lopo. **Access to credit and financial instruments in agriculture: briefing**. Brussels: European Parliament, set. 2016. Disponível em: <[www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586677/EPRS_BRI\(2016\)586677_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586677/EPRS_BRI(2016)586677_EN.pdf)>. Acesso em 10 jan. 2017; FAO. **The State of Food and Agriculture: Innovation in family farming**. Rome: FAO, 2014b, p. xi-xii e xv; HLPE. **Investing in smallholder agriculture for food security: report by HLPE of the Committee on World Food Security**. Rome: FAO, 2013 p. 15, 21 e 72-75.

¹⁰² “*Les coopératives agricoles mettent en commun la production et les ressources des agriculteurs et des entrepreneurs ruraux afin d’optimiser les avantages de ses membres. [...] Les coopératives agricoles peuvent être classées en coopératives de services ou coopératives de production. Les coopératives de production comprennent des agriculteurs qui exploitent la coopérative sur des parcelles agricoles leur appartenant collectivement. [Dans] les coopératives de services [...], les membres exercent leurs activités de façon indépendante et la coopérative leur fournit une gamme de services [...]*” (RUETE, Marina. **Les investissements inclusifs dans le secteur agricole: Les coopératives et le rôle du gouvernement**. Note de Synthèse n. 2 - IISD, Geneva, jun. 2014, p. 1). Para importância das cooperativas, cf.: FAO. Representação no Brasil. **Notícias – Cooperativas são Fundamentais no Combate à Fome: 2012 é o ano internacional das cooperativas**. 2009. Disponível em: <www.fao.org.br/cf2012AIC.asp>. Acesso em 09 jan. 2017; FIDA/WFP/FAO. **Les coopératives agricoles contribuent à la sécurité alimentaire et au développement rural**. Rome: FAO, 2012, p. 2. Para exemplos de cooperativas, cf. HERBEL, Denis *et al.* **Des Institutions Rurales Innovantes pour Améliorer la Sécurité Alimentaire**. Rome: FAO/FIDA, 2012, p. 11, 21, 30 e 45-46. Sobre o modelo brasileiro, cf. BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário. **Plano Safra da Agricultura Familiar 2016/2017**. Brasília: MDA, 2016. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/plano_safra>. Acesso em 08 jan. 2017; COSTA, Bianca L.; AMORIM JUNIOR, Paulo C.; SILVA, Marcio G. As Cooperativas de Agricultura Familiar e o Mercado de Compras Governamentais em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 53, n. 1, pp. 109-126, mar. 2015 [expondo a relevância das cooperativas para a disponibilização de alimentos no Brasil].

¹⁰³ VALENTE (2002) *op cit.*, p. 129-130; GODOY, Wilson Itamar. **As feiras-livres de Pelotas/RS: Estudo sobre a dimensão socioeconômica de um sistema local de comercialização**. Tese (Doutorado em Ciências). 284fl. Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Agronomia. Pelotas: UFPEL, 2005, p. 57-58 e 80-81; COSTA, Sílvia Maria *et al.* Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar e o Papel da Feira como Importante Canal de Distribuição. **Anais do V Simpósio sobre Reforma Agrária e Questões Rurais**. Sessão 5A – 13p. Araraquara, UNIARA, 23-25 ago. 2012. Disponível em: <http://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2012/5A.html>. Acesso em 10 jan. 2017.

induzindo problemas não só atinentes à disponibilidade dos alimentos, como também de ordem econômica. Como explica Marcela Müller¹⁰⁴,

[a] produção de alimentos primários normalmente é de responsabilidade dos pequenos agricultores, proprietários de pequenas glebas de terra, que, juntamente com o seu núcleo familiar, produzem alimentos que serão comercializados, mantendo-se assim o equilíbrio da economia local, uma vez que os valores obtidos com a venda diretamente ao consumidor e aos pequenos mercados mantêm esse produtor e sua família na área rural com dignidade [pela renda obtida!], bem como garante uma certa qualidade aos alimentos produzidos.

Logo, a supressão do pequeno e médio agricultor pelas grandes lojas de varejo origina problemas no próprio poder aquisitivo dessa localidade, desencadeando um aumento no número de pessoas em situação de insegurança alimentar tanto no campo (pela renda insuficiente), como nas cidades (seja pelo abastecimento insuficiente de bens nutritivos regionais, seja pela chegada de camponeses em busca de emprego/renda). Circunstância essa que, cumpre dizer, não é uma novidade, uma vez que, ainda na década de 1950, Josué de Castro¹⁰⁵ alertava sobre o “agravamento da situação alimentar” decorrente do êxodo rural pela “falta de combustível suficiente para os trabalhadores da lavoura”, haja vista a inexistência “de benefícios de nenhuma ordem para o agricultor, [o qual se vê] explorado pela rede bem organizada dos intermediários e dos açambarcadores”.

E o que se absorve desse cenário é que o problema envolvendo a alimentação não se refere meramente à produção quantitativa de alimentos e, tampouco, é restrito à qualidade nutritiva dos mesmos, estando ao mesmo tempo situado na forma em que esses bens alimentares são disponibilizados à população e na possibilidade de os indivíduos os adquirirem. Por conseguinte, se a questão alimentar é composta por três dimensões como outrora citado¹⁰⁶, o declínio da renda e de outras **habilidades produtivas** que diminuem o poder de compra dos cidadãos compõe a terceira – e última – vertente do problema envolvendo os alimentos.

Afinal, de nada adianta produzir alimentos nutritivos e oferecê-los no mercado, se o destinatário final não tiver condições para adquirir esses bens;

¹⁰⁴ MÜLLER, *op cit.*, p. 45.

¹⁰⁵ CASTRO (1957c), *op cit.*, p. 260.

¹⁰⁶ VALENTE (2003), *op cit.*, p. 53.

“é preciso que esses alimentos possam ser adquiridos e consumidos pelos grupos humanos que deles necessitam”.¹⁰⁷ A questão alimentar passa obrigatoriamente pelo viés econômico, isto é, pela possibilidade de “acesso aos recursos e meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região ou de sua origem étnica”.¹⁰⁸

Assim sendo, inevitável pensar a dimensão econômica enquanto acesso a uma renda mínima, a qual possibilite uma pessoa a adquirir o alimento que necessita para que esteja bem nutrida. Como apontam as Nações Unidas (ONU)¹⁰⁹, essa perspectiva mais óbvia aos olhos da população, está intrinsecamente ligada à ideia de pobreza, de forma que quanto menor é poder de compra dos indivíduos, em relação ao mínimo necessário (o que impreterivelmente inclui o alimento), mais próximo estes estariam da “linha da pobreza” e, logo, da desnutrição.

A “linha da pobreza” é um indicador criado pelo Banco Mundial em 1990, para comparar o padrão de vida nos diversos países, com base em um indexador padronizado, qual seja, o custo de vida mínimo por pessoa, por dia, a ser medido pelos valores a serem despendidos em bens (alimentos) e atividades básicas diárias em 1985, e ajustado com base na paridade do poder de compra (PPC) entre a moeda local e o dólar.¹¹⁰ Nessa oportunidade, chegou-se a conclusão de que o custo mínimo de vida para um indivíduo seria de US\$1,00 por dia – valor esse que foi sofrendo reajustes, como se verifica na tabela abaixo (tabela 4):

¹⁰⁷ CASTRO (1957b), *op cit.*, p. 495.

¹⁰⁸ VALENTE (2002) *op cit.*, p. 38. Lembra Roberto Grassi Neto que “a preservação das características culturais” podem decorrer da forma de produção de alimentos, como os do tipo *kosher* (produzido em obediência aos preceitos da lei judaica) ou *halal* (aquele produzido em obediência aos preceitos da lei islâmica (GRASSI NETO, *op cit.*, p. 68).

¹⁰⁹ ONU. **Rethinking Poverty**: Report on the World Social Situation 2010. New York: UN, 2009, p.1 (“*Poverty is the principal cause of hunger and undernourishment. [Poverty is assessed by] the poverty line [which is] determined principally in terms of the money income needed to avoid going hungry*”).

¹¹⁰ “A consumption-based poverty line can be thought of as comprising two elements: the expenditure necessary to buy a minimum standard of nutrition and other basic necessities and a further amount that varies from country to country, reflecting the cost of participating in the everyday life of society. The first part is relatively straightforward. The cost of minimum adequate caloric intakes and other necessities can be calculated by looking at the prices of the foods that make up the diets of the poor. The second part is far more subjective; in some countries indoor plumbing is a luxury, but in others it is a ‘necessity’” (WORLD BANK. **World Development Report 1990**: poverty. New York: Oxford University Press, 1990, p. 26-27).

Tabela 4 – Valores indicativos da Linha da Pobreza Extrema

| | 1990 | 2001 | 2008 | 2015 ¹¹¹ |
|------------------------------------|----------|----------|----------|---------------------|
| Valor mínimo necessário ao dia | US\$1,00 | US\$1,08 | US\$1,25 | US\$1,90 |
| Ano de indexação do PPC | 1985 | 1993 | 2005 | 2011 |
| Valor indexado ao PPC real de 1985 | US\$1,01 | US\$0,80 | US\$0,69 | US\$0,91 |
| Valor da linha da pobreza | * | * | US\$2,00 | US\$3,10 |

*valores não estipulados oficialmente pelo Banco Mundial.¹¹²

Fonte: CHEN, Shaohua. **Global Poverty Measures: the 2015 World Bank Poverty Update.** Washington D.C.: World Bank, 2015, p. 7 – com modificações (dados obtidos em WORLD BANK. [2016], *op cit.*, p. 61).

Aqueles indivíduos cuja renda os faça restarem abaixo da “linha da pobreza” são considerados em uma situação de pobreza extrema e normalmente são estes que sofrem de privações nutritivas graves, haja vista o círculo vicioso de exclusão no qual estão inseridos, principalmente no tocante à impossibilidade de gerar (mais) renda por intermédio da sua (limitada) força de trabalho.¹¹³ Contudo, a recíproca seria verdadeira, de acordo com a FAO¹¹⁴: quanto maior é a renda, mais distante o indivíduo estará da linha da pobreza, podendo adquirir mais alimentos nutritivos e, assim, diminuir a situação/possibilidade de desnutrição.

É o que se vislumbra a partir dos constantes dados obtidos junto ao Banco Mundial ao longo dos anos¹¹⁵, expostos no gráfico abaixo (gráfico 7):

¹¹¹ O valor de 2015 foi calculado a partir da média dos 15 últimos países classificados no consumo *per capita*, a saber: Malawi, Mali, Etiópia, Serra Leoa, Níger, Uganda, Gâmbia, Ruanda, Guiné-Bissau, Tanzânia, Tadjiquistão, Moçambique, Chade, Nepal e Gana (WORLD BANK. **World Development Indicators 2016.** Washington D.C.: World Bank, 2016, p. 61).

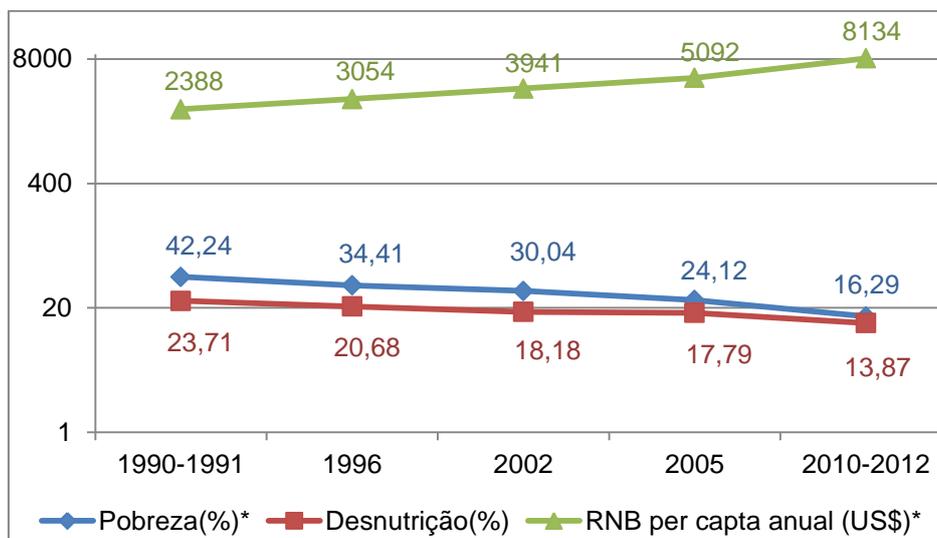
¹¹² Há diversos estudos apontando qual seria a linha da pobreza (também conhecida como a linha do ‘near-poor’, isto é, daqueles que estão propensos a ascender à pobreza extrema), não havendo um padrão: a primeira foi Mollie Orshansky que determinou o “near-poor level averages about one-third higher in dollar cost” (ORSHANSKY, Mollie. *Recounting the Poor: A Five-Year Review.* **Social Security Bulletin**, Washington D.C. v. 20, n. 4, pp. 20-37, apr. 1966, p. 20). Há, porém outras medidas, como para o Departamento de Saúde e Serviço Social Norte-Americano, para quem “near poor persons have incomes between 100% and 199% [of the poverty threshold]” (US DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. **Health, United States, 1998: with Socioeconomic Status and Health Chart Book.** Hyattsville-MD: DHHS, 1998, p. 129); ou para Yonatan Ben-Shalom *et al*, para quem essa linha restaria “between 100 percent and 150 percent of the [extreme] poverty line” (BEN-SHALOM, Yonatan; MOFFITT, Robert A.; SCHOLZ, John K. An assessment of the effectiveness of anti-poverty programs in the United States. *In*: JEFFERSON, Philip N. (ed.). **Oxford Handbook of the Economics of Poverty.** New York: Oxford University Press, 2012, p. 726).

¹¹³ FURTADO, Celso. **Brasil: a construção interrompida.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 52-53. No mesmo sentido, *cf.* FAO/IFAD/WFP. **Reducing Poverty and Hunger: the critical role of financing for food, agriculture and rural development.** Rome: FAO, 2002, p. 8-11 e 14.

¹¹⁴ FAO. **The State of Food and Agriculture: biofuels – prospects, risks and opportunities.** Rome: FAO, 2008, p. 75.

¹¹⁵ Os resultados/dados são similares àqueles obtidos pela FAO, *cf.* FAO. **The State of Food Insecurity in the World: Economic growth is necessary but not sufficient to accelerate reduction of hunger and malnutrition.** Rome: FAO, 2012, p. 11.

Gráfico 7 – A Renda Nacional Bruta (RNB) frente à pobreza e a desnutrição em PEDs e PMDs



*calculado com base no PPC de 2011 (US\$1,90 ao dia).

Fonte: elaboração própria com dados retirados de WORLD BANK. **GNP per capita – PPP.** s/d Disponível em: <data.worldbank.org/indicador/NY.GNP.PCAP.PP.CD?locations=XO>. Acesso em 16 jan. 2017; WORLD BANK. **Poverty headcount ratio at \$1.90 a day.** s/d Disponível em: <data.worldbank.org/indicador/SI.POV.DDAY?locations=XO>. Acesso em 16 jan. 2017; e WORLD BANK. **Prevalence of undernourishment.** s/d. Disponível em: <data.worldbank.org/indicador/SN.ITK.DEFC.ZS?locations=XO&name_desc=false&view=chart>. Acesso em 16 jan. 2017.

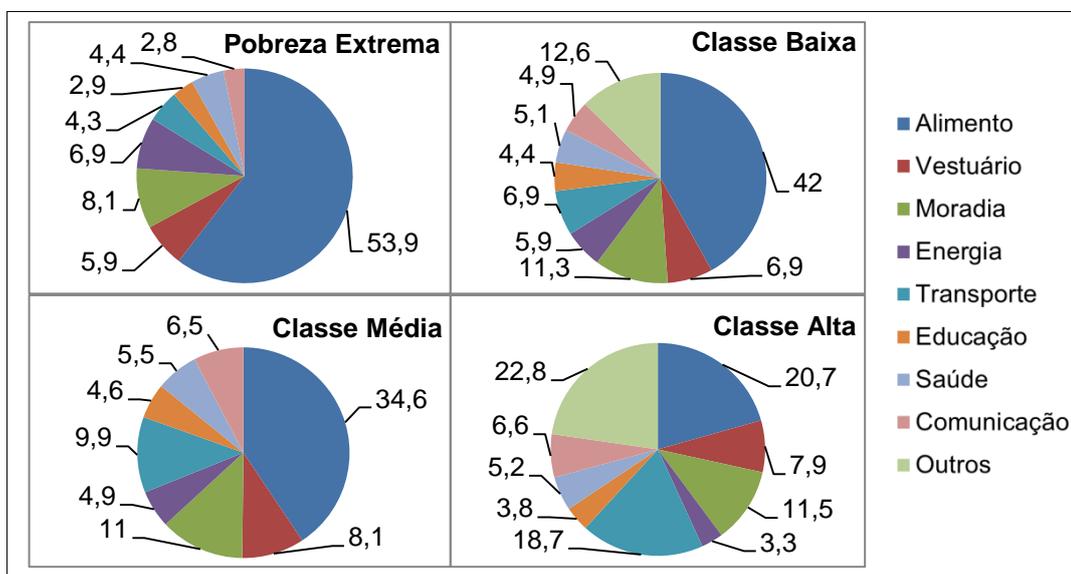
De fato, essa conjuntura mostra-se coerente, especialmente ao se considerar que “o instituto de sobrevivência do homem e de todas as espécies animais faz com que suas necessidades alimentares tenham precedência sobre as demais”.¹¹⁶ Por isso, quanto mais próxima à linha da pobreza a pessoa estiver, maior será o seu gasto com o alimento, muito embora seja possível alegar que “um indivíduo poderá ser pobre sem ser afetado pelo problema da fome, bastando que sua condição de pobreza se expresse por carências básicas outras que não a alimentação”, em que pese incomum.¹¹⁷

É o que se percebe com base na análise do gráfico abaixo, quanto aos gastos dos indivíduos, consoante a classe social em que estes estão inseridos, calculada a partir da RNB (gráfico 8):

¹¹⁶ MONTEIRO, Carlos Augusto. Fome, Desnutrição e Pobreza: além da semântica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.12, n. 1, pp.7-11, jan./jun. 2003, p.9.

¹¹⁷ *Idem, ibidem.*

Gráfico 8 – Participação do Consumo por Condição Social dividida em segmentos (%)



Fonte: WORLD BANK. **Global Consumption Database**. 2010. Disponível em: <datatopics.worldbank.org/consumption/>. Acesso em 16 jan. 2017 – com modificações.

Destarte, pode-se asseverar que “a presença da pobreza torna mais frequente, mas não compulsória a presença da desnutrição”¹¹⁸, até mesmo porque, esta condição pode incidir em famílias com renda considerada segura, tal como sucede em alguns nichos familiares na República Dominicana, Marrocos, Nicarágua, Peru e Turquia, como o próprio Banco Mundial expõe.¹¹⁹ Isso decorre justamente pela renda não refletir todas as possibilidades envolvendo a dimensão econômica da questão alimentar.

Para combater a desnutrição e a subnutrição pela vertente do acesso econômico a alimentos, necessita-se aumentar as ‘unidades de troca’ da população. Josué de Castro já alertava que “os grupos que passam fome são sempre [aqueles] de capacidade de produção insuficiente”.¹²⁰ Outrossim, o maior defensor dessa perspectiva é Amartya Sen, que sustenta ser imperioso que os indivíduos tenham **entitlements** para remediar o problema da fome.

¹¹⁸ *Idem, ibidem.*

¹¹⁹ WORLD BANK. **Better Nutrition, Less Poverty**: repositioning nutrition as central to development. Washington D.C.: World Bank, s/d, p. 7. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/NUTRITION/Resources/2818461131636806329/NutritionStrategyBrochure.pdf>>. Acesso em 14 jan. 2017.

¹²⁰ CASTRO (1957b), *op cit.*, p. 496.

Noutros termos, o autor indiano refere-se às ‘unidades de trocas’ (também chamadas de ‘capacidades’) que cada pessoa deteria para aquisição de bens alimentares dadas as suas necessidades e/ou ambições atinentes ao meio em que ela está inserida.¹²¹ Esse autor não faz menção apenas à pessoa possuir uma renda mínima, mas a todos os fatores (econômicos) que podem vir a afetar direta ou indiretamente o acesso desta a alimentos regionais nutritivos, de modo que a pessoa resta limitada a consumir o que está diretamente atrelado às suas ‘capacidades’ como um todo.¹²²

Genericamente, as condições que determinam as ‘unidades de troca’/‘capacidades’ de um indivíduo refere-se àquilo que “ele possui e o que ele poderá adquirir por meio de troca”.¹²³ Detalhadamente, essas condições englobam:

(1) a possibilidade de encontrar um emprego, por quanto tempo ele se mantém no mesmo e a qual o seu salário; (2) o que ele pode ganhar vendendo seus ativos não relacionados ao trabalho, e quanto custa para comprar tudo o que ele pode vir a desejar; (3) o que ele pode produzir com sua própria força de trabalho e os bens/serviços que ele pode comprar e administrar; (4) o custo de aquisição de bens/serviços e o valor dos produtos que ele pode vender; (5) e os benefícios de seguridade social aos quais ele tem direito e os impostos que ele deve pagar.¹²⁴

Deste modo, Amartya Sen exprime que a fome é gerada por uma piora nos termos de troca, em que todos os indivíduos estariam sujeitos a ela, apesar de alguns grupos estarem em uma situação mais propensa à insegurança alimentar do que outros, em função das circunstâncias que os cercam, como “ter assistência de saúde, estruturas médicas, educação básica, água potável e saneamento básico”, as quais “reduzem severamente as suas ‘capacidades’ básicas”.¹²⁵ Isso quer dizer que uma pessoa em situação de pobreza extrema teria menos ‘unidades de trocas’, igualmente por serem cronicamente privados “de recursos, capacidades, escolhas, segurança e do poder necessário para o

¹²¹ SEN (1982), *op cit.*, p. 3-4.

¹²² DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Hunger and Public Action**. Oxford: Clarendon Press, 1989, p. 9.

¹²³ *Idem*, p. 10.

¹²⁴ SEN (1982), *op cit.*, p. 4.

¹²⁵ DRÈZE; SEN, *op cit.*, p. 13 e 15 [No original: “(a person’s capability to avoid undernourishment may depend not merely on his r her intake of food, but also on the person’s) access to health care, medical facilities, elementary education, drinking water, and sanitary facilities. [...] (It is, in fact, possible to see poverty itself as a) severe failure of basic capabilities”].

gozo de um nível de vida adequado e para o gozo de outros direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais”.¹²⁶

Entretanto, isso não significa que uma pessoa que não esteja em situação de pobreza em um determinado momento poderia sofrer uma perda de suas ‘capacidades’ a partir de uma conjuntura desfavorável, de modo que ela também teria uma diminuição dos seus termos de troca e, assim, poderia passar a enfrentar uma situação de insegurança alimentar, mesmo que de forma temporária. Um exemplo seria a própria queda de disponibilidade de alimentos nutritivos e regionalmente adequados no mercado (independentemente da sua causa), gerando um aumento no preço dos mesmos por uma simples questão de oferta e demanda – cenário esse em que o indivíduo teria que disponibilizar uma quota muito maior de seu trabalho ou de seus ativos para poder se alimentar corretamente, dada alta inflacionária.¹²⁷

Nesse caso, se ele tem poder de barganha, ele não passará por uma situação de insegurança alimentar; porém, se ele não possuir ‘capacidades’ suficientes, ele poderá passar fome, ainda que haja alimentos disponíveis no mercado. Por conseguinte, nota-se que a “impossibilidade de uma pessoa obter alimento suficiente pode dever-se da *insuficiência de resposta*” à conjuntura multidimensional ao qual ele se encontra e não meramente de uma “*insuficiência de poder aquisitivo*”, como naturalmente se imagina, tendo em vista a inegável importância da renda para a obtenção primária de ‘capacidades’.¹²⁸

¹²⁶ ECOSOC. **Statement adopted by the CESCR – Doc. n. E/C.12/2001/10**. Publicado dia 10 mai. 2001, §8 [No original: “(In the light of the International Bill of Rights, poverty may be defined as a human condition characterized by sustained or) chronic deprivation of the resources, capabilities, choices, security and power necessary for the enjoyment of an adequate standard of living and other civil, cultural, economic, political and social rights”].

¹²⁷ SEN (1982), *op cit.*, p. 4.

¹²⁸ SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 43 (grifos no original). Cumpre salientar que o termo multidimensional alude ao ‘Índice de Pobreza Multidimensional’ (IPM) criado pelo UNDP em 2010 para calcular as privações dos indivíduos nas áreas da educação, saúde e padrão de vida (calculado a partir de pesquisas muito mais detalhadas envolvendo diversos nichos familiares de cada nação e não números globais/absolutos de cada país), diferentemente ao índice de Desenvolvimento Humano – IDH – criado em 1990 por Amartya Sen e Mahbub Ul Haq, o qual buscava alargar a mensuração da pobreza para além da própria renda, acoplando à fórmula a dimensão da saúde e da educação. Outrossim, utilizou-se do termo justamente por ele não limitar-se à aferição da renda para determinar uma situação de pobreza. Para um estudo acerca dos índices, cf. DEBONE, Rebeca Rafart. **Pobreza Extrema: violação dos direitos humanos?** Belo Horizonte: Arraes, 2016, cap. 2.

Essa visão de Amartya Sen, largamente aceita pela doutrina, mostra-se coerente, pois é realmente necessário que o entorno colabore para o pleno acesso a alimentos pela população. Flávio Valente¹²⁹ assim exprime, ao defender que a segurança alimentar só é alcançada quando “todos que precisem de alimento [...] tenham a capacidade de obtê-lo, para usufruir de uma vida saudável e produtiva”, já que assegurar o suprimento estável de alimento nutritivo consoante a demanda de determinada localidade não é suficiente, por não garantir efetivamente que todos restarão bem nutridos.

Desta feita, observa-se que a questão alimentar é importantíssima para o sustento da vida humana e a realização de todos os atos diários dos indivíduos, abrangendo diversas facetas¹³⁰ – ela não envolve apenas uma dimensão biológica de ingestão mínima de alimentos nutritivos para o gasto energético global a ser definido por uma série de peculiaridades abarcando os indivíduos e o seu meio; tampouco está adstrita à disponibilidade de alimentos em geral à população, dependendo-se, na verdade, da acessibilidade material da população a alimentos sustentáveis, nutritivos e seguros.

Do mesmo modo, não se pode falar da questão alimentar restringir-se puramente à renda das pessoas para que elas acessem o seu alimento diariamente, devendo o aspecto econômico ser considerado a partir de uma visão alargada, multidimensional, a qual incorpora as diversas ‘capacidades’ dos indivíduos em participar da distribuição dos alimentos na sociedade. Afinal, não faltam alimentos no globo, de modo que, para a efetivação do quesito econômico, necessita-se de ações que promovam os termos de troca de todos os cidadãos, no âmbito da sociedade, para uma distribuição mais equitativa de bens alimentares nutritivos.

Em última análise, sem assegurar igualmente as três dimensões do alimento, o indivíduo encontrar-se-á em situação de vulnerabilidade, estando mais propenso a não ter uma alimentação adequada, o que pode lhe causar diversos problemas de saúde (majoritariamente externados durante o crescimento da pessoa, como raquitismo, cegueira, “transtorno do crescimento,

¹²⁹ VALENTE (2002), *op cit.*, p. 228.

¹³⁰ Cf. Apêndice I.

nanismo endócrino, deformações locais e gerais, surdo-mudez, debilidade mental e etc.”¹³¹) e sociais (incapacidade laboral, educacional, cultural, etc.).

Por isso, o alimento não deve ser considerado meramente uma *commodity* transacionável no mercado, mas um elemento basilar para a plena fruição da vida humana, tanto na vertente pessoal, enquanto extensão do direito a vida e da saúde¹³², como também nas suas extensões sociais e culturais, sendo respectivamente crucial para o desenvolvimento das sociedades e para a expressão de suas tradições¹³³. E, ao se tornar um item de primeira demanda – um componente fundamental para a realização das liberdades instrumentais, para dialogar com Sen¹³⁴ –, não há outra forma de classificá-lo senão enquanto um direito humano, o qual, em contrapartida, demanda uma atuação estatal proativa.

Em vista disso, na próxima seção, o surgimento desse direito e o dever estatal em provê-lo serão analisados, a fim de que se possa refletir sobre a contínua situação de insegurança alimentar que a sociedade internacional se encontra, em especial os países situados no Sul global, demonstrando o antagonismo que a atual conjuntura do Direito Internacional aparenta para efetivamente combatê-la.

B. AS ORIGENS DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AS LIMITAÇÕES DOS FUNDAMENTOS UNIVERSALISTA E RELATIVISTA PARA A SUA EFETIVAÇÃO.

Partindo-se da concepção de que todos os seres humanos necessitam alimentar-se nutritivamente para a realização de suas atividades orgânicas fundamentais, bem como para a própria sustentação da vida em sociedade, o que corresponde a uma ingestão calórica diária mínima para não só realizar o

¹³¹ CASTRO (1957a), *op cit.*, p. 175.

¹³² COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 355.

¹³³ CASTRO (1957a), *op cit.*, p. 49-50; CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999, p. 1-2 (parágrafos 5 e 9); CDESC. **Comentário Geral n. 21 sobre o Direito de Desfrutar da Vida Cultural (art. 15[1][a])**. 2009, p. 2 (parágrafo 13).

¹³⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 152.

metabolismo basal, mas igualmente para a consecução saudável de atividades laborais, intelectuais, culturais e comunitárias, é impossível não apontar a alimentação adequada enquanto um direito humano.

Afinal, a imagem que o termo 'direitos humanos' transpassa é justamente a de um conjunto de direitos considerados necessários para a concretização da vida do ser humano, sem os quais a sua existência é diretamente implicada – aceção (genérica) essa que é construída (e detalhada) hodiernamente em torno de duas grandes teorias de fundamentação, quais sejam, a do **universalismo** e a do **relativismo**, cujos propósitos, guardadas as suas peculiaridades, são conferir uma justificativa plausível para a existência desses direitos em prol da sua plena materialização.

Isso quer dizer que é, no desenvolvimento dessas correntes, que se encontram as normas que ratificam (universalismo) – ou arquitetam (relativismo cultural) – a existência do próprio direito humano à alimentação adequada e se prescrevem os correspondentes deveres dos Estados em direção à adoção de condutas que procurem assegurar, ao fim e ao cabo, a dignidade humana. Por isso, considerando a essencialidade do alimento nas suas três dimensões para a realização integral do ser humano, inicialmente, faz-se necessário assinalar os termos gerais dessas teorias e averiguar como o direito humano ao alimento e os deveres dos Estados em provê-los advêm com o seu suporte, para que, então, possa-se discutir a atual situação alimentar no globo.

Por conseguinte, em sua concepção filosófica clássica, projetada pelo iluminismo jusnaturalista ocidental dezessete e dezoitocentista, em alusão aos escritos romanos e gregos sobre direitos naturais, tem-se que os direitos humanos, sob a vertente universalista, referir-se-iam aos direitos inatos, devidos igual e naturalmente a todos em função da sua condição humana¹³⁵, ressalta-se que tal perspectiva deixa de estar vinculada à vontade divina¹³⁶ e passa ser atrelada à razão (capacidade de consciência e raciocínio) dos seres humanos¹³⁷, independentemente da existência do Estado¹³⁸.

¹³⁵ DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights**. Portland: Hart Publishing, 2000, p. 44; 49-53; e 57-58.

¹³⁶ *Idem*, p. 64; FINNIS, John. **Aquinas: moral, political and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 133-138.

¹³⁷ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes: Parte I – Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 178.

Segundo essa tradição, os direitos humanos seriam “onipresentes, ahistóricos e estáticos, adv[indo] da própria natureza, tecendo uma conexão entre homem e mundo pela busca da compreensão das capacidades humanas e dos seus objetivos, sendo a fonte de comando [de suas ações]”.¹³⁹ Isso porque, os direitos humanos encaixar-se-iam dentro de um rol de qualidades próprias, íntimas e invioláveis que todos os seres humanos deteriam – um *jus naturale* anterior a qualquer lei positiva, o qual, unido à racionalidade humana, direciona as condutas dos indivíduos em direção à sua realização plena sem quaisquer interferências externas.¹⁴⁰

Noutros termos, uma vez que “imanescentes da natureza”, nascendo junto ao homem e dele sendo indissociáveis, os direitos humanos “de modo algum [seriam] arbitrários, subjetivos e relativos”, sendo impossível a sua imputação por outrem que não a própria condição de indivíduo, nem mesmo podendo ser construído com base em tradições ou mesmo por meio de pactos.¹⁴¹ Dessa forma, esses direitos afastam-se de formulações positivas sendo considerados direitos “extremamente individualista[s], existindo intrinsecamente em cada pessoa”, apesar de comuns à toda espécie.¹⁴²

Ademais, os direitos humanos existiriam para concretizar as qualidades atinentes às diversas dimensões naturais da vida humana, sendo este o fim máximo da sua atuação, motivo pelo qual Immanuel Kant¹⁴³ asseverava que o homem, dotado de racionalidade e devotado à sua humanidade, seria um fim em si mesmo. Afinal, mesmo distanciando-se do naturalismo clássico divino, esse autor ainda demonstrava o seu alinhamento epistemológico às leis naturais¹⁴⁴, defendendo

[...] a existência de um direito inato determinado em todos os seres humanos, conferido pela natureza (*von Natur*), porém, não a natureza

¹³⁸ LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 381-394.

¹³⁹ CARDOSO, Tatiana de Almeida, F. R. A proibição do uso da burca e o universalismo dos direitos humanos. **Revista Emblemas**, Dourados, v. 10, n. 2, pp. 15-38, 2013a, p. 18-19.

¹⁴⁰ DOUZINAS, *op cit.*, p. 63.

¹⁴¹ Kelsen, Hans. O Fundamento da Doutrina do Direito Natural. In: HECK, Luis Afonso (org.). **Direito Natural, Direito Positivo, Direito Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 54-55.

¹⁴² CARDOSO (2013a), *op cit.*, p. 20.

¹⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. 2ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 42.

¹⁴⁴ VIGO, Alejandro G. Kant's Conception of Natural Right. In: GONZÁLES, Ana Marta. **Contemporary Perspectives on Natural Law: Natural Law as a Limiting Concept**. Burlington: Ashgate, 2008, p. 121.

entendida como um todo (ente abstrato) [de origem divina] – e sim a natureza do ser racional, [subjéctiva e laica], que somente essa classe (humana) pode possuir, haja vista a existência de um conjunto de princípios anteriores inatos que dirigem o seu conhecimento sobre as coisas.¹⁴⁵

Desta feita, as condutas dos homens seriam racionalmente norteadas pela busca livre e desimpedida da satisfação prática (integral) de sua dignidade, constituindo a base dos direitos humanos que lhes são inerentes. Isso quer dizer que os direitos humanos referir-se-iam, “antes de tudo, a uma categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, que irão encontrar na ideia de dignidade da pessoa humana, o seu ponto convergente”.¹⁴⁶

Assim sendo, esses direitos constituir-se-iam em uma categoria não apenas instrumental de direitos naturais, encontrada idêntica e singularmente em cada indivíduo da espécie humana, mas igualmente necessária para o desenvolvimento do seu viver, o que racionalmente inclui a preservação da sua dignidade humana e o respeito para com a dignidade dos demais.¹⁴⁷ Frente a esse argumento, nota-se que o homem não é apenas impedido de agir de uma maneira que contrarie os seus direitos humanos, como tampouco pode ser utilizado como meio em uma ação por outrem, já que isso denotaria uma desigualdade inexistente entre duas pessoas racionais possuidoras de dignidade¹⁴⁸ – qualidade essa que “limita todo o arbítrio e é objeto de respeito” na sociedade por essa perspectiva¹⁴⁹.

Destarte, esse pensamento denota que a essência humana seria *una*, não havendo distinção entre “o homem da selva, o homem da natureza e o burguês”, porquanto todos estariam encaixados na mesma definição e possuiriam as mesmas qualidades básicas – para dialogar com Jean-Paul

¹⁴⁵ CARDOSO (2013a), *op cit.*, p. 20.

¹⁴⁶ BARRETO, Vicente. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 252-253 [Cumprir esclarecer que, para esse autor, capacidades humanas “são precisamente as características diferenciadoras do ser humano no universo”]. Esse entrelaçamento entre direitos humanos e dignidade humana é semelhantemente ao defendido por Ingo Sarlet, para quem dignidade humana seria “as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”, as quais seriam garantidas pelos direitos humanos, denotando a influência da filosofia kantiana em ambos os autores (SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60).

¹⁴⁷ ENGELMANN, Wilson. **Direito Natural, Ética e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 75.

¹⁴⁸ KANT (2004), *op cit.*, p. 41.

¹⁴⁹ SARLET, *op cit.*, p. 36.

Sartre¹⁵⁰. Mesmo que a implementação desses direitos se dê de forma distinta, pautando-se em “normas morais e jurídicas específicas e particulares”, a característica humana não deixaria de ser idêntica nas diversas localidades justamente por ter sido atribuída *a priori* a todo indivíduo racional.¹⁵¹

Em última análise, essa perspectiva parte de uma definição comum de direitos humanos, a qual seria universalmente válida e corroborada pela “existência de um humanismo abstrato, racional e idealista”, afastando quaisquer possibilidades de contemporizá-los ou indexá-los a uma tradição, região, grupo ou momento específico.¹⁵² Apesar disso, mister dizer que o conjunto explícito que se pode chamar de direitos humanos inatos é, de certa forma, variável dentro da própria escola jusnaturalista.

Quer isso dizer que, dependendo do autor em cuja análise se está baseando, as suas próprias categorias de direitos assim denominados serão distintas. Outrossim, em todos os doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, encontra-se uma referência ao direito ao alimento enquanto expressão derivada do direito natural.

Em Rousseau, a **plena liberdade** é a condição intrínseca do homem, a qual é fundamental a sua existência e que lhe permite exteriorizar a sua própria qualidade de ser humano.¹⁵³ Nesse sentido, Rousseau debate a liberdade do homem em concordar, resistir e também tentar/desejar.¹⁵⁴ Expõe, assim, que, para além das leis da mecânica encontradas nos animais, o indivíduo tem a capacidade de **escolha**, o que inclui a possibilidade de selecionar as ações que podem lhe ser vantajosas, permitindo-lhe, por exemplo, eleger (livremente) o alimento não só a partir da mera necessidade física instintiva, em que pese ser essa a sua primeira reação, mas por suas vontades/interesses.¹⁵⁵

¹⁵⁰ SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é um Humanismo**. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 25. Acerca desse autor, importante apontar a crítica que o mesmo faz, em outro estudo, em relação à capacidade do homem (europeu) em desumanizar uns aos outros (no caso o colonizado e o indígena), reduzindo as suas capacidades humanas como um verdadeiro *strip-tease*, apontando que a arma principal para evitar-se tal rebaixamento/violência seria ressaltar a própria humanidade, denotando a sua crença, ao fim e ao cabo, nessa característica inerente ao homem (SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. *In*: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Trad. José Laurênio de Melo. São Paulo: Civilização Brasileira, 1968, p. 6, 9-10, 14 e 16-18).

¹⁵¹ BARRETO, *op cit.*, p. 254.

¹⁵² CARDOSO (2013a), *op cit.*, p. 23.

¹⁵³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Oeiras: Editorial Presença, 2010, p. 22.

¹⁵⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. São Paulo: abril cultural, 1973, p. 248.

¹⁵⁵ *Idem*, p. 248-249.

Por conseguinte, poder-se-ia remeter à ideia de buscar um alimento adequado (nutritivo, regional, etc.) – e não de qualquer alimento (muito embora afastar a percepção da fome esteja dentre as primeiras formas de manifestação de liberdade¹⁵⁶). Até mesmo porque, o próprio Rousseau já exteriorizava a noção de que as necessidades serão diferentes nos diversos países, mesmo que assim o fizesse em alusão às diversas formas de governo que poderão existir conforme os traços de cada local:

Quanto mais próximo estiver o Equador, menor será a alimentação dos povos. Quase que não comem carne; o arroz, o milho, o milho-miúdo, a mandioca, são os seus alimentos de todos os dias. Nas Índias existem milhões de homens cuja alimentação não custa mais do que um soldo diário. Até na Europa notamos diferenças flagrantes entre o apetite dos povos do Norte e os do Sul. Um Espanhol viverá oito dias com o jantar de um Alemão. Nos países em que os homens são mais vorazes, o luxo vira-se também para os géneros alimentícios: na Inglaterra, a mesa apresenta-se com grande abundância de carne; na Itália oferecem doces e flores.¹⁵⁷

Ao seu turno, Locke defende a existência de uma **tríade** de direitos humanos atribuídos naturalmente a todos os indivíduos, a saber, a propriedade, a liberdade e a vida. E em torno da **propriedade** que Locke irá discorrer explicitamente acerca do direito ao alimento, asseverando que a sua importância está na sua serventia, isto é, “para [que os homens tenham] maior proveito da vida e da própria conveniência”.¹⁵⁸ Contudo, entende que os alimentos foram concedidos em comum a todos os homens, haja vista serem fruto da natureza e esta pertencer comumente a toda humanidade, sendo necessário que os mesmos sejam apropriados “do modo correto, antes de serem usados e de se tornarem de qualquer modo benéficos para qualquer homem em particular”.¹⁵⁹

Logo, expressa Locke que as pessoas têm direito de se apropriar dos alimentos, partindo do trabalho empregado por ela sobre o item, tal como seria a sua simples retirada “do estado comum em que se encontrava” o alimento na natureza.¹⁶⁰ Dessa forma, “qualquer outro [indivíduo] não [poderia] reivindicar direito algum àqueles alimentos”, porquanto a pessoa que se dedicou sobre o bem, a partir “dos seus braços e de suas mãos”, aperfeiçoando-o, o tornou

¹⁵⁶ *Idem*, p. 249.

¹⁵⁷ ROUSSEAU (2010), *op cit.*, p. 99.

¹⁵⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 37.

¹⁵⁹ *Idem, Ibidem*.

¹⁶⁰ *Idem*, p. 38.

propriedade privada.¹⁶¹ Visão essa que se relaciona diretamente à dimensão econômica da questão alimentar e do correspondente desenvolvimento das ‘capacidades’ (‘unidades de trocas’), citados anteriormente, com base nos ensinamentos de Amartya Sen¹⁶², ou seja, da necessária criação de um ambiente propício para o exercício do trabalho direcionado à produção do alimento.

A única exceção trazida por Locke para a individualização do alimento seria no caso de não haver alimento “o bastante e também de boa qualidade em comum para os demais”, já que todos deveriam ter acesso a alimentos para a sua subsistência, vez que atinentes “à própria preservação, como dita a razão natural”.¹⁶³ Afirma o filósofo que “não é certo” um indivíduo apropriar-se de uma quantidade infinita de um bem, exatamente porque “a mesma lei da natureza que nos dá acesso à propriedade, também a limita”.¹⁶⁴ Assim, aduz que “o excedente ultrapassa a parte que [...] cabe e pertence aos outros”, devendo os indivíduos se aterem ao razoável, cuja designação ocorreria pelo que lhe é útil e necessário à vida (digna).¹⁶⁵

Aponta o autor, portanto, que a conduta individual poderá gerar prejuízo – fome – a outrem e que justamente por isso encontraria restrições. Nesse interim, observa-se que o limite ao direito natural à propriedade para o autor é, na verdade, um limite a sua liberdade de agir, a fim de que a vida em sociedade possa prosperar, especialmente por todos os indivíduos serem iguais.¹⁶⁶ É, nessa percepção, que o direito natural à liberdade se avulta na perspectiva de Locke, já que, para ele, a liberdade se atrela à possibilidade de agir livre e racionalmente em prol da sua preservação, porém, que encontra balizas na sociedade política, haja vista a necessidade de respeitar uns aos outros (no que tange aos excessos).¹⁶⁷

Afinal, no momento em que esse respeito florescesse nas relações humanas, todos os indivíduos teriam o gozo máximo não só de sua liberdade (como buscar alimentos adequados), como também da sua propriedade

¹⁶¹ *Idem*, p. 38-39.

¹⁶² SEN (1982), *op cit.*, p. 3-4.

¹⁶³ LOCKE (2002), *op cit.*, p. 38.

¹⁶⁴ *Idem*, p. 39-40.

¹⁶⁵ *Idem*, p. 40.

¹⁶⁶ *Idem*, p. 24-25 e 94.

¹⁶⁷ *Idem*, p. 93-94, 128-129 e 131.

(individualizando o alimento) e, até mesmo, a própria vida (permanecendo nutrido), tal como teriam na natureza, quando agiam ilimitadamente para melhor preservar a si mesmo.¹⁶⁸ Com isso, ressalta-se que o direito natural à vida está intrinsecamente atrelado aos demais direitos naturais, na ótica do filósofo: se a sua propriedade for limitada, a liberdade também o será, de modo que a vida estará diretamente ameaçada. Nessa hipótese, Locke permite que a pessoa aja (por si, no estado de natureza ou por intermédio da sociedade política que seja parte) para a preservação da vida, considerada “a lei fundamental da natureza” na ótica do filósofo.¹⁶⁹

Em Kant, o direito à **liberdade** seria o único direito, atribuído “a todo homem em virtude de sua humanidade” e cuja aquisição não seria possível, sendo, por força disso, independente “de todo ato jurídico”.¹⁷⁰ Este direito, chamado pelo filósofo de “originário”, corresponderia a “independência em relação ao arbítrio constritivo de outrem, na medida em que po[ssa] coexistir com a liberdade de qualquer outro”.¹⁷¹

Quer isso dizer que esse direito inato, universalmente atribuído a todos os seres humanos, impede que uma pessoa seja privada de fazer uso racional de seu livre arbítrio frente aos impulsos por si sentidos¹⁷², muito embora essa liberdade deva subsistir ao lado da liberdade dos demais indivíduos. Dessa forma, segundo o autor, pugna-se pela coexistência (da liberdade) de todos¹⁷³, promovendo o valor da dignidade humana nas relações sociais.¹⁷⁴ Por isso, assevera Kant que a liberdade vigoraria como um princípio regulatório do livre arbítrio, o qual torna todos os seres racionais autônomos, fins em si mesmos, não estando obrigados por outrem nem mesmo por seus consentimentos – exceto àquilo a que também seriam reciprocamente obrigados pelo próprio uso racional de suas livres escolhas.¹⁷⁵

Desse direito inato kantiano é que se originam as demais “faculdades morais de obrigar outros” (isto é, os demais direitos), bem como derivam uma

¹⁶⁸ *Idem*, p. 69 e 94

¹⁶⁹ *Idem*, p. 31 e 69.

¹⁷⁰ KANT (2004), *op cit.*, p. 44.

¹⁷¹ *Idem, Ibidem.*

¹⁷² *Idem*, p. 18.

¹⁷³ *Idem*, p. 37.

¹⁷⁴ KANT (2011), *op cit.*, p. 66-68

¹⁷⁵ KANT (2004), *op cit.*, p. 26-27; KANT (2011), *op cit.*, p. 59-63.

série de deveres.¹⁷⁶ Importante dizer que a liberdade, para o filósofo, não permite que os seres humanos escolham “agir a favor ou contra a lei [inata]”, uma vez que a liberdade seria “como uma propriedade negativa”, proibindo a conduta que force o indivíduo a agir em desacordo com ela, já que considerada a expressão da finalidade máxima do homem.¹⁷⁷

Quanto aos (demais) direitos, estes seriam chamados de direitos exteriores por Kant, vez que necessitam de um ato jurídico para se estabelecerem, já que o único direito interior – por natureza – seria a liberdade.¹⁷⁸ No que tange aos direitos externos, estes ainda subdividir-se-iam em Direito Privado e Direito Civil. Enquanto este estaria atrelado à existência de regras “por meio de leis públicas”, claramente aduzindo à existência de um Estado Político constituído, do qual tais regras – positivas – advêm; aquele estaria relacionado ao estado de natureza dos privados, os quais repelem a condição **civil** de sociedade (como a existência de uma autoridade superior), uma vez que reconhecidos *a priori* por cada um, mediante a razão, e que não podem ser prejudicados pelas leis estatutárias.¹⁷⁹

Nesse ambiente é que Kant explica o direito à propriedade, ou seja, “o modo de ter algo exterior [um objeto corporal no espaço] como seu”, em que o direito ao alimento poderia ser encaixado.¹⁸⁰ Para ele, “o juridicamente meu é aquilo a que estou tão ligado que qualquer uso [arbitrário] que outrem dele possa fazer [...] me lesaria”.¹⁸¹ Por esse viés, o alimento nutritivo em si, pronto ou *in natura*, seria passível de apropriação, haja vista a importância deste para o homem não destruir a si enquanto ser livre. Assim, tratar-se-ia da liberdade de **acesso** a tal bem, a fim de que a pessoa possa dele se apropriar (encerrando, assim, a possibilidade de posse privada alheia¹⁸²), pois indispensável para a sua sobrevivência. É o que se desprende de um exemplo do próprio autor acerca de uma maçã em sua mão (em que ele possui-la-ia

¹⁷⁶ KANT (2004), *op cit.*, p. 42 e 45.

¹⁷⁷ *Idem*, p. 31.

¹⁷⁸ *Idem*, p. 44-45.

¹⁷⁹ *Idem*, p. 29-30, 49 e 65 [Cumprir dizer que, para Kant, a divisão dos direitos entre direito natural e direito social estaria equivocada, uma vez que no Estado de Natureza pode haver comunidades (sem a constituição de uma sociedade, com uma autoridade destinada a regular/comandar a vida de seus súditos)].

¹⁸⁰ *Idem*, p. 53.

¹⁸¹ *Idem*, *ibidem*.

¹⁸² *Idem*, p. 59-60 e 70-71.

fisicamente): “quem quisesse tirar-me da mão a maçã [...], lesar-me-ia decerto no meu interior (a liberdade)”.¹⁸³

Contudo, explica o filósofo que, se o uso do bem não for “compatível (fo[r] injusto) com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, então a liberdade privar-se-ia a si mesma de usar o seu arbítrio em relação ao objeto do mesmo, ao impossibilitar o uso de objetos utilizáveis, isto é, ao anulá-los, do ponto de vista prático, e ao convertê-los em *res nullius*”.¹⁸⁴ Isso referir-se-ia à ideia de coexistência acima pontuada, bem como à impossibilidade de apropriar-se de todos os alimentos disponíveis, já que, agindo dessa forma, anular-se-iam as liberdades alheias – o que é impossível consoante (ao direito inato de) Kant.

Em outras palavras, enquanto expressão da liberdade, os alimentos não são originariamente de ninguém, servindo a todos os seres racionais, pois necessários para o livre movimento de seus corpos.¹⁸⁵ E se “a manutenção dos corpos exige que se tenha direito de adquirir os objetos [corpóreos que não são os dos próprios indivíduos] necessários à sobrevivência”, conseqüentemente, estes **devem** ser parcimoniosamente apropriados para a sua natural (co)existência, sem se opor às liberdades dos demais.¹⁸⁶ Assim, garante-se que nenhum ser humano seja arbitrariamente obrigado a passar fome por conduta alheia e goze de um fim em si mesmo (*sui iuris*)¹⁸⁷.

Ademais, a partir dessa conjuntura, destaca-se igualmente o papel dos deveres na teoria kantiana, qual seja, a preservação do indivíduo (e, logo, de sua liberdade). Kant assume que esses seriam subdivididos entre deveres jurídicos, cujo cumprimento dar-se-ia por intermédio de uma coação jurídica, naturalmente oriunda da existência de uma sociedade (condição civil); e deveres da virtude, os quais “não se podem submeter a nenhuma legislação exterior”, pois, atrelados ao fim do próprio ser, o qual depende do respeito deste à sua própria moral (auto-constrangimento) para ser efetivado.¹⁸⁸

¹⁸³ *Idem*, p. 55-56.

¹⁸⁴ *Idem*, p. 54.

¹⁸⁵ *Idem*, p. 67; TONETTO, Milene C. **Direitos Humanos em Kant e Habermas**. Florianópolis: Ed. Insular, 2010, p. 61.

¹⁸⁶ TONETTO, *op cit.*, p. 61.

¹⁸⁷ KANT (2011), *op cit.*, p. 59.

¹⁸⁸ KANT (2004), *op cit.*, p. 45-46; KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003, p. 223 e 227.

Dentre os deveres da virtude, Kant discorre acerca da existência de um ‘dever de benevolência’, o qual não estaria ligado ao amor que um indivíduo pode sentir pelo próximo¹⁸⁹, mas que consistiria em um dever para a perfectibilização da humanidade do ser humano (isto é, da possibilidade de continuar a fazer escolhas livres e racionais, as quais ressaltam a sua autonomia), a qual é realizada por intermédio da assistência mútua em casos de necessidade.¹⁹⁰ Dever esse que se mostra importante para assinalar a vinculação entre a liberdade – direito originário – e o direito derivado ao alimento, tendo em vista que a benevolência consistiria em uma obrigação de amparar o próximo (auxiliando-o na alimentação), especialmente para garantir a sua existência, o seu agir racional e, claro, a sua liberdade.¹⁹¹

Por conseguinte, independentemente do aporte filosófico utilizado, não é difícil visualizar o direito a alimentação adequada enquanto direito humano por meio desse fundamento universalista, estendendo-o a todo indivíduo *a priori* por sua condição humana, dada a sua dependência a este ato mecânico primal para o sustento da sua vida e para a sua realização enquanto ser.¹⁹² Exatamente por isso, esse panorama faz subsistir uma linha argumentativa similar, a qual não vê “a necessidade de conhecer o homem em seu subjetivismo particular e histórico”.¹⁹³

Entretanto, por não vislumbrar as diversas particularidades da vida, as quais se desdobram a partir do progresso dos diversos grupos, considerando

¹⁸⁹ Salienta-se que Kant, nesse sentido, realizava uma crítica a David Hume, para quem não seria possível definir as ações humanas na razão, mas sim nos sentimentos. Cf. HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. Déborah Danowski. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2009, p. 350-351, 363-381, 448-454 e 614-615.

¹⁹⁰ KANT (2003), *op cit.*, p. 237-238.

¹⁹¹ Afinal, Kant exprime que “a promoção do fim dos outros também seria um dever” (*Idem*, p. 237 e 241).

¹⁹² A partir dessa visão neutra, universalista e intangível de direitos inatos do homem é que, inclusive, sustentam-se as teses das necessidades básicas (evitando-se prejuízos graves às pessoas pela privação das necessidades humanas biológicas vitais) e do mínimo existencial (advogando-se pela preservação das necessidades primárias/essenciais do indivíduo), as quais são encontradas no plano doméstico para embasar o direito fundamental à alimentação. Sobre o tema, cf. LEIVAS, Paulo G. Cogo. **O Direito Fundamental à Alimentação**: da teoria das necessidades ao mínimo existencial. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2007, p. 79-92. No mesmo sentido: BITTENCOURT NETO, Eurico. **O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 41-57, 99-127 e 172-174; PEREIRA, Potyara Amazoneida P. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortes, 2000, p. 26-34 e 58-66; RABENHORST, Eduardo R. *Necessidades Básicas, Direitos Humanos e Pobreza*. **Verba Juris**, João Pessoa, a. 6, n. 6, pp. 67-86, jan./dez. 2007.

¹⁹³ CARDOSO (2013a), *op cit.*, p. 23.

as prerrogativas locais em momentos específicos, é que a utilização dessa visão percebe fortes críticas hodiernamente. E é dessas considerações, que emerge o relativismo cultural enquanto teoria alternativa de fundamentação para os direitos humanos¹⁹⁴, fornecendo um referencial distinto, inclusive, ao Direito Humano ao Alimento no plano internacional.

À exemplo de Antonio Cassese¹⁹⁵, para quem “a universalidade, no presente, é um mito, [n]ão apenas são os direitos humanos observados diferentemente – certamente em níveis desiguais – em países distintos; mas eles também foram concebidos diferentemente”. Assim, nota-se que a insatisfação para com a visão universalista está relacionada a duas problemáticas centrais: a primeira, relativa à titularidade desses direitos, fazendo alusão aos impedimentos do seu gozo por sujeitos distintos, acabando por excluir as particularidades culturais de cada localidade; e a segunda, atrelada à sua concepção, notadamente no que tange a momentos históricos específicos influenciarem o florescimento de direitos ao longo do tempo.

No que tange à primeira crítica, impende dizer que o enfoque inicial dessa análise não está na atribuição de direitos inerentes mínimos aos indivíduos, tidos como essenciais para a sua existência e para o gozo de uma vida digna – o problema está exatamente no portador desses direitos, já que essa visão não seria totalmente neutra, focalizada na humanidade (em contraponto à animalidade) em si. Apesar de o discurso universalista apontar à própria natureza do ser como ponto de partida para tais direitos, infelizmente, nem todos seriam compreendidos como pessoas “plenas” nas diferentes nações, fazendo com que não houvesse um reconhecimento dos seus direitos teoricamente natos.

Essa percepção aduz à imagem de que nem todos desfrutariam de direitos mínimos, haja vista não serem considerados seres humanos “em

¹⁹⁴ Especificamente sobre o surgimento do relativismo, aponta Donoho que “*relativism traces its roots to both anthropology and the philosophy of ethical relativism. Cultural relativism in anthropology developed largely as a response within that discipline to the dangers of ethnocentrism, to insights about enculturation, and to the limitations that one’s own cultural and linguistic heritage may place on the understating of other societies*” (DONOHO, Douglas L. Relativism versus universalism in human rights: the search for meaningful standards. **Stanford Journal of International Law**, Stanford, v. 27, n. 2, pp. 345-391, 1991, p. 351).

¹⁹⁵ CASSESE, Antonio. Are Human Rights Truly Universal? In: SAVIĆ, Obrad. **The Politics of Human Rights**. London: Verso, 1999, p. 152 [No original: “(Let me say immediately that) universality is, at least for the present, a myth. Not only are human rights observed differently – certainly to differing degrees – in different countries; but they are also conceived of differently”].

sentido estrito” (isto é, ser homem, branco, europeu, heterossexual, livre e cristão¹⁹⁶), inicialmente subordinados à autoridade divina ou, na fase iluminista, racionais. Logo, verifica-se uma categorização da própria humanidade pela aplicação desse modelo, vez que algumas pessoas seriam excluídas do quadro de detentores de direitos humanos natos, tais como os não-europeus¹⁹⁷, os estrangeiros¹⁹⁸, os indígenas¹⁹⁹, as mulheres²⁰⁰, os homossexuais²⁰¹, os não-cristãos²⁰² e os escravos negros²⁰³, para citar alguns.

¹⁹⁶ GROSGEUL (2008b), *op cit.*, p. 120 [Para quem o homem que chegara às Américas ainda seria ‘patriarcal’, ‘militar’ e ‘capitalista’]; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para Além do Discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, pp. 201-230, jan./abr. 2014, p. 222; [Consoante a autora, ainda poder-se-ia incluir nesse padrão os quesitos ‘conservador’ e ‘proprietário’]. GIANNATTASIO, Arthur R. Capella. Para além de um Direito Internacional dos Direitos Humanos Moderno: elementos para uma radicalização crítica de uma narrativa jurídica reificada. *In*: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. VI. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 527 [O Autor também discute a edificação de padrões, tecendo detalhadamente que seriam “excluídos do processo de construção do conhecimento seguro (i) não-homens, o que pode ser compreendido como abrangendo exclusões feitas a outras formas de vida (animais, vegetais, etc.), como também marginalizações baseadas em um recorte de gênero (mulheres), (ii) homens não-adultos, o que permite visualizar as restrições com relação a um saber originados de jovens (crianças e adolescentes), (iii) homens ditos não-civilizados, o que elucida a marginalização de conhecimentos ditos tradicionais daqueles povos que não se inserem no caldo cultural do Ocidente Europeu Moderno (selvagens) e (iv) homens não-saudáveis, o que se refletiu por muito tempo na suposição de ausência de qualquer capacidade para agir autonomamente por parte daqueles que não dispunham d controle pleno sobre faculdades biológicas mentais ou físicas (deficientes)“].

¹⁹⁷ Essa categoria foi largamente debatida por Edward Said, na tentativa de combater “a ideia da identidade europeia [e/ou norte-americana – o Ocidente contemporâneo] como sendo superior em comparação com todos os povos e culturas não europeus”, lutando contra “a hegemonia das ideias europeias sobre o Oriente” (SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Trad. Tomas Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 19 e 21).

¹⁹⁸ Desde os primórdios a categorização do estrangeiro enquanto inferior é debatida, tal como se pode inferir da própria construção das regras romanas. Inicialmente, essas eram divididas entre Direito Natural e Direito Romano – o *ius civile* (aquele precedendo esse, pois intrínseco e não conjecturado pelo próprio homem, impondo limites a esse corpo normativo), o qual excluía a possibilidade de o estrangeiro ser detentor de propriedade, ao casamento ou a contratar. Nem mesmo com a edificação do *ius gentium*, corpo jurídico oriundo da tradição de todos os povos e aplicável às relações envolvendo estrangeiros (*peregrini*), poder-se-ia considerá-los como detentores plenos, posto que a lei positiva nunca antecederia o direito da natureza. (MACEDO, Paulo Emílio B. **O Nascimento do Direito Internacional**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009, p. 23-49 e 293-362; STMPF, Christoph A. **The Grotian Theology of International Law: Hugo Grotius and the Moral Foundations of International relations**. Berlim: Walter de Gruyter, 2006, p. 196 [Especificamente sobre o tema, o autor explica que “[the] only actions which are entitled in natural freedom have to be conceded to everyone in a country, including [to the] foreigner. Therefore, it does not present any injustices to refuse to foreigners any action that is not already entailed by natural freedom, but is either only granted as a special favour or as an exception from the law“].

¹⁹⁹ Acerca da exclusão do indígena e de suas tradições, *cf.* BRAGATO, *op cit.*, p. 216, 219-220; RUIZ, Castor M. Bartolomé. Os Direitos Humanos no Descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, pp. 60-65, jul./dez. 2007, p. 60-62; RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitória e os Direitos dos Índios Americanos: a evolução da legislação indígena castelhana no século XVI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p.

Supressão essa que, conforme a epistemologia do pensamento científico moderno/colonial que a instituiu, não seria pautada no Direito Positivo, mas adviria do próprio Direito Natural, dado que esse conjunto normativo precederia àquele, quanto à sua aplicação, justamente por ser um direito imutável e indissociável do ser humano. Por isso, a exclusão assentaria-se exatamente na **impossibilidade** de considerar todos os indivíduos – universalmente – enquanto sujeitos plenos, fazendo com que se aplicassem as

133-158; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. **Estado Plurinacional**: a proteção do indígena em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte. Curitiba: Juruá, 2016c, p. 46-68.

²⁰⁰ Denotando a exclusão das mulheres e advogando pela sua visão enquanto indivíduo, cf. MILL, John Stuart. **The Subjection of Women**. s/l: Early Modern Texts, 2009, Disponível em: <www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/mill1869.pdf>. Acesso em 20 jan. 2017, p. 8; BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. 4ª ed. Trad. Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 9; TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 45.

²⁰¹ Cf. GROSFUGUEL, *op cit.*, p. 390; RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 145.

²⁰² As discussões em relação à intolerância religiosa são tão antigas quanto a história da humanidade, permeando a formação da própria ordem internacional, notadamente em relação à Paz de Westfália de 1648, pondo fim à Guerra dos 30 Anos. Apesar disso, cumpre dizer que a tolerância religiosa, compreendida como a aceitação do outro, encontra expressões antes mesmo de tal evento, como no século XIII com o reconhecimento do direito a posse e a jurisdição a “infiéis” (no caso, os muçulmanos) pelo Papa Inocêncio IV (MACEDO, *op cit.*, p. 60-61). Do mesmo modo, citando a religião como forma de exclusão, cf. GROSFUGUEL, *op cit.*, p. 390.

²⁰³ Cumpre dizer que Kant já tangenciava a ilegalidade do tráfico de escravos ao tecer que esse ato seria contrario a hospitalidade cosmopolita, muito embora não tenha sido explícito quanto à prática de escravidão em si ser contrária ao seu imperativo categórico (KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**: um projecto filosófico. Trad. Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008, p. 20). Apesar disso, outros intérpretes de Kant, aduzem que o autor em diversas passagens impõe uma categorização das pessoas, em que o homem europeu, branco, estaria no topo, de modo que ele não parecia ser contrário ao “*European colonialisms and non-white slavery*” (KLEINGELD, Pauline. Kant's second thought on Colonialism. In: FLIKSCHUH, Katrin; YPI, Lea. **Kant and Colonialism**: historical and critical perspectives. New York: Oxford University Press, 2014, p. 50). Ao seu turno, Locke defendia que “ninguém pode transferir a outrem [...] aquilo que não possui, ou seja, poder sobre a própria vida”; porém, entendia que as pessoas poderiam servir a outras, posto que o senhor não teria direito de matá-las, denotando a possibilidade de servidão enquanto ato que não afronta os direitos inatos no estado de natureza (já que no estado de guerra esse ato seria legítimo, permanecendo os sujeitos “ao domínio absoluto e ao poder arbitrário dos senhores”) (LOCKE [2002], *op cit.*, p 36 e 68). Isso denota certa contrariedade do autor à escravidão, em que pese o mesmo ter contribuído para a formulação das ‘Leis Fundamentais da Carolina’ de 1669, onde se encontra a legalidade da propriedade de escravos negros. Por isso, pode-se sustentar que “*he was concerned what the freedom and prosperity of Englishmen, and he was not troubles if they were gained at the expense of Africans*” - uma evidência da exclusão de direitos natos à época pautada no racismo (BERNASCONI, Robert; MANN, Anika M. The Contradictions of racism: Locke, slavery and the two treaties. In: VALLS, Andrew. **Race and Racism in Modern Philosophy**. Ithaca: Cornell University Press, 2005, p. 90). Por isso, mesmo contendo diretas alusões contrárias a escravidão, “*colonial slavery was thus accepted among most widely read political thinkers of the early modern period*” (BETHENCOURT, Francisco. **Racisms**: From the Crusades to the Twentieth Century. New Jersey, Princeton University Press, 2013, p. 233).

prerrogativas inatas apenas ao homem, branco, europeu, heterossexual, livre e ao cristão, pois considerado o único detentor de direitos.²⁰⁴

Assim sendo, quanto ao titular de direitos, o universalismo parece olvidar que a **pluralidade** é peça fundamental da própria condição de ser humano, “pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”, como lembra Hannah Arendt²⁰⁵. Afinal, o indivíduo não é homem portador de direitos “porque é judeu, católico, protestante, alemão, italiano e assim por diante” – ele os têm simplesmente por ser homem.²⁰⁶

E, precisamente por suas **particularidades**, é que toda e qualquer pessoa deveria ser respeitada, reconhecendo-se os seus direitos básicos, como o alimento, já que todos necessitam deste para a sua (sobre)vivência (digna). A dificuldade é que, mesmo ao acolher essa pluralidade de titulares, fundamentar a existência de direitos indisponíveis atribuídos, *a priori*, na filosofia jusnaturalista torna-se problemático, haja vista a desconsideração para com o ambiente no qual a pessoa habita, enquanto ferramenta influente à constatação do Direito.

Charles Taylor, como bem resume Heiner Bielefeldt²⁰⁷, já alertava que “os seres humanos querem ser reconhecidos, não apenas como tais, mas também em suas características culturais, que lhes conferem identidade individual”. Defende o canadense que as identidades só são definidas no meio em que a pessoa está inserida, conferindo-lhes autenticidade.²⁰⁸ Assim, não seria possível conceber uma ordem social (e, logo, o Direito) por intermédio de uma realidade externa (tradicional/natural), já que a forma política (e jurídica) seriam um reflexo das escolhas do próprio homem, as quais dependem e variam de acordo com meio sociocultural no qual ele está inserido, sendo, por isso, pluralmente únicas e igualmente aceitas.²⁰⁹

²⁰⁴ GIANNATTASIO, *op cit.*, p. 527.

²⁰⁵ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 16.

²⁰⁶ HEGEL, Georg W. Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Victorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 185.

²⁰⁷ BIELEFELDT, Hener. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: ed. Unisinos, 2000, p. 209.

²⁰⁸ TAYLOR, Charles. **The Ethics of Authenticity**. Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. 37-39 e 42.

²⁰⁹ *Idem*, p. 81-82.

Ao expressar que a condição humana é influenciada pelo seu entorno, transformando o ser humano a partir do seu ambiente, Hannah Arendt trilha o mesmo caminho. Nas suas palavras:

A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. É por isso que os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tido o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou é para ele trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana.²¹⁰

Logo, percebendo o ambiente enquanto parte integrante da própria identificação humana do ser, não poderia este ser apartado da pessoa, sob pena de privar-lhe de direitos que constituem a sua identidade e que a caracterizam enquanto indivíduo, reafirmando a sua humanidade e tornando-a única. E, se o entorno se faz importante para validar os direitos humanos em detrimento de uma forma anterior e imutável, registra-se que seria do mesmo modo impossível haver um padrão cultural²¹¹ universal comum.

Afinal, não há como sustentar uma validade universal²¹², atemporal e invariável para o Direito, expressamente porque a moral, vista como um

²¹⁰ ARENDT (2007), *op cit.*, p. 17. Cf. também, DONNELLY, Jack. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 6, n. 4, pp. 400-419, nov. 1984, p. 403 [Apesar de não se filiar a essa vertente, como se verá na sequência do texto, Jack Donnelly explica de maneira didática (e talvez um tanto simplista) a importância da cultura: “*If human rights are based in human nature, on the simple fact that one is a human being, and if human nature is universal, then how can human rights be relative in any fundamental way? The simple answer is that human nature is itself in some measure culturally relative. There is a sense in which this is true even at the biological level; [but], [m]ore importantly, culture can significantly influence the presence and expression of many less easily quantified aspects of human nature. The impact of culture on the shaping of individuals is systematic and may lead to the predominance of distinctive social types in different culture (leading to different social rules)*”].

²¹¹ Cumpre salientar que padrão cultural (ou simplesmente cultura), “[*must be*] taken in its wide ethnographic sense, is that complex whole which includes knowledge, belief, art, morals, law, custom, and any other capabilities and habits acquired by man as a member of society” (TAYLOR, Edward B. **Primitive Culture**: researches into the development of mythology, philosophy, religion, art and custom. Vol. 1. London: John Murray, 1871, p. 1).

²¹² Lembra-se que grande expoente dessa validade universal é Immanuel Kant, anteriormente assinalado, para quem o imperativo categórico é um dever moral de agir segundo uma máxima universal a ser seguida por todos – uma lei racional não escrita, universal, deduzida a partir da

sistema de valores objetivamente vinculante, será ambientalmente restrita, terminando “nas fronteiras da área de influência cultural [onde se] expressa [certa] peculiaridade”.²¹³ Assim, se as pessoas formam a sua “identidade individual e cultural no horizonte de convicções partilhadas acerca de valores” existentes na sociedade em que elas estão inseridas, o Direito não pode ser definido de forma universal sem que se assuma uma posição específica nativa de um ambiente, possuindo, assim, uma validade relativa territorialmente alocada.²¹⁴

Noutros termos, por intermédio dessa argumentação, não haveria moral universal, mas sim “uma pluralidade de culturas no mundo”, as quais “produzem seus próprios valores”, terminando por refletir na existência de múltiplos discursos de direitos humanos, que estariam “relacionado[s] às específicas circunstâncias culturais de cada sociedade”.²¹⁵ Entretanto, o que se observa do posicionamento assumido pelo jusnaturalismo, ao expandir uma visão **hegemônica**, calcada na cultura europeia ocidental quanto ao ‘humano’ detentor de direitos inatos, é exatamente o oposto – perfazendo um verdadeiro “imperialismo cultural”, como explica Douglas Donoho²¹⁶.

Isso porque, essa qualificação igualmente exclui a importância das especificidades culturais dos “outros” (em contraponto **designadamente** ao Ocidental) para basear o Direito. Uma vez que o universalismo não permite que se considerem as características peculiares de outras localidades, ele assume a existência de uma **única cultura** capaz de validar direitos, qual seja, a sua – do ocidente²¹⁷, olvidando que as raízes dos direitos humanos são “tão antigas

consciência individual que condiciona o agir, expressando uma máxima universal (KANT [2011], *op cit.*, p. 51).

²¹³ KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 82.

²¹⁴ *Idem*, p. 83. No mesmo sentido, Roda Mushkat exprime que “a rational unanimity of mind is elusive since different cultures operate according to different social and moral logics and produce disparate political and legal logics” (MUSHKAT, Roda. Culture and international law: Universalism v. relativism. **Singapore Journal of International and Comparative Law**. Singapura, v. 6, pp. 1028-1042, 2002, p. 1031).

²¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47

²¹⁶ DONOHO, *op cit.*, p. 353. No mesmo sentido: BINDER, Guyora. Cultural Relativism and Cultural Imperialism in Human Rights Law. **Buffalo Human Rights Law Review**. Buffalo, v. 5, pp. 211-295, 1999, p. 217-218. Ainda, sobre o tema, v. nota 391 *infra*.

²¹⁷ BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. In: BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 39; PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 158-159; TAYLOR,

como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em diversas culturas” e encontrando sua expressão em sociedades das mais diferentes e distantes regiões²¹⁸, as quais tornam impossível apreciá-los apenas conforme as crenças ocidentais.

Qualquer ponderação nesse sentido seria, ao mesmo tempo, altamente descaracterizador e homogeneizante, pois estar-se-ia não só desrespeitando quaisquer resultados obtidos a partir da construção moral do ser consoante a sua realidade²¹⁹, como também privar-se-ia a própria identidade ao indivíduo, destituindo a possibilidade de determinadas pessoas de (sobre)viverem (dignamente) à sua maneira.

Por força disso, adverte-se se o problema inicial atinente à ótica jusnaturalista estava centrado no portador de direitos *lato sensu*, o qual os receberia *a priori*; a dificuldade agora se estende pontualmente ao menosprezo para com a construção cultural e não-ocidental²²⁰ do Direito, desconsiderando “o sistema político, econômico, cultural social e moral vigente em determinada[s] sociedade[s]”²²¹ e terminando por “fecha[r]-se ao diálogo e, ignora[r] a perspectiva do outro”²²². Dessa forma, o que a primeira crítica ao universalismo aponta é em direção a necessidade de permitir-se que as

Charles. Conditions of an unforced consensus on human rights *In*: SAVIĆ, Obrad. **The Politics of Human Rights**. London: Verso, 1999, p. 103

²¹⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Editor, 1997, p. 17.

²¹⁹ Realidade essa que seria formada pelas “tradições, dados históricos, culturais e religiosos de cada nação e os valores de cada povo” (*idem*, p. 222).

²²⁰ Evita-se aqui o uso do termo “oriental” como faz Edward Said, para esquivar-se da possível delimitação do termo hodiernamente, excluindo outras particularidades, muito embora estejam elas, de fato, situadas no Oriente visto desde a perspectiva ocidental como aduz o autor (SAID, *op cit.*, p. 19 e 21). São exemplos destas os direitos humanos islâmicos, os valores asiáticos, o budismo, o hinduísmo indiano, as concepções africanas e o confucionismo chinês. Para uma análise dessas visões, *cf.* DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2ª ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003, p. 71-88 e 107-126; SEN, Amartya. **Human Rights and Asian Values**. New York: Carnegie, 1997, p. 9-31; KAUSIKAN, Bilahari. Asia's Different Standard. **Foreign Policy**, Washington D.C., n. 92, pp. 24-41, 1993; CARDOSO (2013a), *op cit.*, p. 15-38; BIELEFELDT, *op cit.*, p. 143; MAYER, Ann Elizabeth. Universal versus Islamic Human Rights: a Clash of cultures or a Clash with a construct? **Michigan Journal of International Law**, Lansing, n. 15, pp. 307-404, 1993-1994, p. 309-326 e 379-388; POLLIS, Adamantia. Cultural Relativism Revisited: through a state prism. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 18, n. 2, pp. 316-344, 1996, p. 355-342; MUTUA, Makau W. The Banjul Charter and the African Cultural Fingerprint: an evaluation of the language of duties. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 35, pp. 339-380, 1995; INADA, Kenneth K. A Buddhist Response to the Nature of Human Rights. *In*: WELCH, Claude Emerson; LEARY, Virginia A. **Asian perspectives on Human Rights**. Boulder: Westview Press, 1990, p. 91-103.

²²¹ PIOVESAN (2002), *op cit.*, p. 156.

²²² BALDI, *op cit.*, p. 39.

expressões culturais sejam amplamente reconhecidas e introduzidas como fonte da validade do Direito, ressaltando a importância da pluralidade de valores advindos dos mais diversos ambientes para a compreensão dos direitos humanos e terminando por permitir que cada localidade adeque os mesmos à sua realidade.²²³

Somente partindo desse posicionamento cunhado de relativismo cultural radical (“*radical cultural relativism*”)²²⁴ é que se poderia confirmar a pluralidade de identidades, acolhendo a tese de que quaisquer indivíduos contribuem para a formação do Direito, independentemente da sua localidade, desconhecendo visões monolíticas e etnocêntricas, pois verdadeiramente restritivas e intolerantes, principalmente no que tange à garantia de uma vida digna (cons)ciente das realidades culturais regionais. Até mesmo porque, o reconhecimento de um direito intrínseco não se mostra suficiente na atual conjuntura global para a garantia do Direito ao Alimento.

Trata-se de um paradoxo da contemporaneidade sobre o qual Hannah Arendt já expressava não haver nada “tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem intencionados, que persist[e]m teimosamente em considerar ‘inalienáveis’ os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum”, como se ainda houvesse uma categorização entre os indivíduos, apontando para uma única maneira de assegurá-los.²²⁵ Afinal, como bem apontou Joaquín Herrera Flores²²⁶,

[s]e estamos atentos, esta lógica [da existência de um universalismo *a priori* ocidental padronizado] sugere que nós temos direitos, mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam se desencantado, pois, embora nos dizerem que temos direitos, a grande maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para tal [como se houvesse uma banalização das desigualdades e injustiças globais, pautada em um processo

²²³ DONOHO, *op cit.*, p. 355.

²²⁴ Classificação atribuída por Jack Donnelly. Nas suas palavras, “*radical cultural relativism holds that culture is the sole source of validity of a moral right or rule*” (DONNELLY [2003], *op cit.*, p. 89-90).

²²⁵ ARENDT, Hannah. **As Origens Do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 312.

²²⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvencción invención de los Derechos Humanos**. Analucia: Atrapasueños, 2008, p. 22 [No original: “*Si estamos atentos, esta lógica hace pensar que tenemos los derechos, aún antes de tener las capacidades y las condiciones adecuadas para poder ejercerlos. De este modo, las personas que luchan por ellos acaban desencantadas, pues, a pesar de que nos dicen que tenemos derechos, la inmensa mayoría de la población mundial no puede ejercerlos por falta de condiciones materiales para ello*”] e 96.

imperialista eurocêntrico de universalização dos direitos humanos, o qual impõe e reproduz um sistema de subordinação].

E, frente a essa realidade, é que se avulta a segunda crítica ao universalismo, pois, ao ser considerado um **arcabouço imutável**, sem demonstrar qualquer apego temporal ou diferença a acontecimentos locais, ele termina por generalizar direitos que prescindiriam não só de uma compreensão local para serem corretamente aplicados, como de uma justificativa temporal para existirem.

Trata-se do historicismo positivista, o qual tem como condão combater a imutabilidade temporal do universalismo, também agindo em contraponto à atribuição de direitos *a priori* aos indivíduos. Considerado “um processo característico da experiência jurídica no mundo moderno”, o historicismo positivista foge da tríade “direitos inatos, estado de natureza e contrato social”, construindo a ideia de Direito (e, logo, de direitos humanos) formado a partir do legislador, o qual materializa as reivindicações dos indivíduos especialmente no que tange ao abuso de poder que havia se tornado cada vez mais saliente pela construção do Estado Absolutista, em detrimento dos “ditames da razão”.²²⁷

Como afirma Celso Lafer²²⁸, “no jusnaturalismo [...], os direitos do homem eram vistos como direitos inatos e tidos como verdade evidente”, compelindo a conduta dos indivíduos e exercendo “uma função de controle em relação do Direito Positivo”. Todavia, no Estado Absolutista, “quando a fonte da lei passa a ser homem e não mais o comando de Deus” direcionado pela razão, a segurança que, antes era conferida originariamente, não lhes bastava, “pois os indivíduos não se sentiam mais seguros”, por força dos constantes abusos de direitos sofridos, de modo que era imperiosa a sua **positivação** em declarações para limitar as condutas dos homens/governantes e conferir uma “dimensão permanente e segura” – uma “estabilidade, que serviria de contraste e tornava aceitável a variabilidade, no tempo e no espaço, do Direito Positivo, dependente da vontade do legislador em contextos localizados e variáveis”.²²⁹

Em outras palavras, essa crítica rejeita a concepção abstrata de tais direitos, tendo em vista a sua inefetividade no Estado de Direito, direcionando-

²²⁷ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 38-39 e 122-123.

²²⁸ *Idem*, p. 36 e 123.

²²⁹ *Idem*, p. 123-124.

se para a sua relatividade, isto é, para o reconhecimento de que os direitos emergem em um momento real e particular no seio da sociedade civil, como reações pontuais e contingentes a uma determinada conduta contrária à essência substancial do homem em sociedade.²³⁰ Afinal, uma reflexão tão-somente racional menosprezaria a dinâmica ativa do mundo, atendo-se apenas ao que seria absoluto, não respondendo, por consequência, aos anseios dos indivíduos (e da organização social onde estão inseridos) próprios de seu tempo, os quais exibem uma natureza distinta daquela dos povos gregos e romanos.²³¹

Nesse aspecto, destaca-se a filosofia de Georg Hegel, para quem o (conhecimento *a priori*) universal seria a “destruição do particular”.²³² O “particular tem seu papel a desempenhar na história do mundo” – é dele que resulta o universal e não vice-versa; porém, se “o particular é finito e, como tal, deve extinguir-se”, também deveria o universal, de modo que este não pode ser desconsiderado em relação ao seu tempo.²³³ Quer isso dizer que o homem é fundamental para uma construção do coletivo/social e que o “conceito universal poderá passar por infinitas modificações” exatamente pelo indivíduo (individualizado – e não a natureza humana em si) ser finito.²³⁴ Logo, o (seu) Direito não pode ser algo permanente, devendo ser inclinado às **circunstâncias** históricas que o cerca e devidamente conectado com indivíduo, como um verdadeiro produto humano.

Em última análise, a tese historicista hegeliana torna impossível a comprovação de que a universalidade culmina tão somente no pensar de uma única e indistinta natureza, a qual desconsidera acontecimentos específicos em momentos variados da história da humanidade como suficientemente impactantes para a construção do Direito. E, por **negar** qualquer desdobramento permanente, transcendental e incoerente com as realidades humanas, é que é possível inserir o filósofo dentro de uma visão relativista de

²³⁰ BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. **A História da Filosofia do Direito**. Barueri: Manole, 2005, p. 185-186.

²³¹ HEGEL, Georg W. Friedrich. **A Razão na História**. São Paulo: Centauro Editora, 2001, p. 50-52 e 61-62.

²³² *Idem*, p. 82.

²³³ *Idem*, *ibidem*.

²³⁴ *Idem*, p. 62.

fundamentação de direitos humanos²³⁵, o qual influenciara diretamente autores contemporâneos como Norberto Bobbio e Jack Donnelly.

Para o primeiro, o historicismo é “toda concepção da realidade, de modo particular a realidade humana, às vezes contraposta à realidade da natureza, como movimento, desenvolvimento, processo em direção a um fim último, alcançável por meio de uma série de momentos concatenados um ao outro”, os quais corroboram para a construção de “uma nova dimensão da realidade”, fundada nos particularismos e na sua mutabilidade a partir do deslinde da história.²³⁶ Com isso, para Bobbio, o conteúdo dos direitos humanos igualmente alterar-se-ia “com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos e das transformações técnicas”.²³⁷ Afinal, “os direitos ditos humanos s[eriam] o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles s[eriam] mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”.²³⁸

Portanto, compreende o autor que é impossível dizer que os direitos (humanos) seriam estáticos ou emergiriam de uma origem comum – todos ao mesmo tempo, vez que os mesmos desdobrar-se-iam de reflexões sobre a humanidade em certos momentos históricos, sendo frutos de uma sociedade **temporalmente constituída** e voltados para ela. Ademais, explica o italiano que, se existem diversos núcleos sociais, cada qual com a sua doutrina, elas não de conviver, uma vez que as suas relações não serão de exclusão, “mas de recíproca integração”.²³⁹ Para tanto, o reconhecimento dos contrastes torna-se essencial para a (sua) construção do Direito.

Contudo, insta lembrar que Bobbio não sustentava o historicismo absoluto, o qual vai apenas somando os frutos de cada momento histórico de

²³⁵ Apesar disso, importante alertar que Hegel não considerava todos os tipos individuais, desconsiderando a possibilidade de construção histórica a partir de alguns espaços como as Américas e a África, como bem alertou Enrique Dussel (DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro - a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 18-20).

²³⁶ BOBBIO, Norberto. **O problema da Guerra e as Vias da Paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003, p. 85.

²³⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004a, p. 13.

²³⁸ *Idem*, p. 20.

²³⁹ BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros Escritos Morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2000, p. 145-146.

forma genérica, uma vez que isso poderia conduzir a um (novo) absolutismo, à imutabilidade e à intolerância. Apontava, em seus escritos, uma inclinação ao historicismo relativista, o qual observa em cada sociedade as diferenças oriundas do seu período específico e de suas próprias lutas; garantindo, assim, a observância dos direitos ali constituídos.²⁴⁰

Apesar disso, Bobbio assevera que “o lugar de origem e de crescimento das filosofias da história são as grandes catástrofes da humanidade”.²⁴¹ Segundo ele, a “filosofia da história como reflexão sistemática nasceu com a Revolução Francesa e as guerras napoleônicas; teve seu segundo renascimento com a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa”, sem olvidar dos próprios acontecimentos oriundos da Segunda Guerra Mundial, os quais marcariam o terceiro renascimento, para utilizar dos termos do italiano.²⁴² Isso denota que, para ele, o **homem histórico** teria esses mesmos marcos temporais como balizas para o surgimento e a positivação de seus direitos humanos.

Por força disso, é que muitos estudos sobre direitos humanos realizam uma análise partindo da Carta de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e de seus antecedentes nos Estados Unidos e na Inglaterra, estendendo-se à fixação de regras sociais oriundas da edificação do Estado de Direito Social no limiar do século XX no México e na Alemanha, para, então, chegar-se à reafirmação dos valores da dignidade da pessoa humana em nível internacional com a criação das Nações Unidas em 1945 e dos documentos arquitetados no seu bojo.²⁴³ Construção essa que se pauta no marco positivo-historicista de direitos humanos em contraponto ao direito atribuído *a priori* da vertente jusnaturalista.

²⁴⁰ *Idem, ibidem*; BOBBIO, Norberto. **Nem com Marx, nem contra Marx**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2004b, p.115.

²⁴¹ BOBBIO (2003), *op cit.*, p. 51-52.

²⁴² *Idem, ibidem*. No mesmo sentido: BOBBIO (2004a), *op cit.*, p. 20-21.

²⁴³ SQUEFF (2016b), *op cit.*, p. 32-38; SQUEFF (2016c), *op cit.*, p. 23-35; CARDOSO, Tatiana de A. F. R. Direitos Humanos: da sua evolução à sua (in)efetividade. **Revista Videre**, Dourados, v. 4, n. 8, pp. 30-40, 2012; CARDOSO, Tatiana de A. F. R. As Origens dos Direitos Humanos Ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, a. 7, n. 23, pp. 131-157, abr./jun. 2013b.

Esse entendimento é similar ao de Jack Donnelly²⁴⁴, para quem os direitos humanos não são “atemporais, imutáveis ou absolutos, [...] [uma vez que] a ideia de direitos humanos deve ser historicamente específica e contingente”. Ou seja, o autor igualmente compreende os direitos do homem enquanto fruto das **lutas sociais** em um determinado período histórico, os quais são “usualmente reivindicados quando a situação não está de acordo com o esperado” em tal momento, de modo que a sua afirmação acaba sendo considerada “um recurso final quando as demais alternativas não se mostram mais disponíveis”.²⁴⁵

Os direitos, quando assentados, regularão a conduta humana e as ações sociais posteriores, perfazendo uma verdadeira construção positivohistoricista dos mesmos.²⁴⁶ Afinal, consoante exprime o norte-americano, os direitos jamais poderiam ser considerados uma fundamentação em si mesma, isto é, uma base intrínseca atribuída a todo ser humano e que, por si só, justificaria a sua manutenção. Os “direitos humanos fundamentar-se-iam a partir de uma decisão social em agir [para a sua tutela], como se tais normas já existissem”, todavia que necessitassem ser realizadas no mundo em razão de determinado contexto.²⁴⁷

Donnelly é categórico ao asseverar que “os direitos individuais são práticas sociais” e que “o gozo de muitas dessas normas só pode ser realizado por meio da ação social”.²⁴⁸ Por conseguinte, absorve-se, de sua explicação, que a sociedade “possui um papel central na seleção daquilo que será realizado”, porquanto é ela que, ao fim e ao cabo, apontaria o que necessita ser perfectibilizado em um dado momento histórico e, logo, positivado.²⁴⁹ Por essa perspectiva, não haveria como sustentar a existência de nenhum direito

²⁴⁴ DONNELLY (2003), *op cit.*, p. 1 [No original: “I do not however argue that human rights are timeless, unchanging, or absolute; any list or conception of human rights – and the idea of human rights itself – is historically specific and contingent”].

²⁴⁵ *Idem*, p. 13 [No original: “Rights are a sort of ‘last resort’; they usually are claimed only when things are not doing well. Claims of human rights are the final resort in the realm of rights; no higher rights appeal is available”].

²⁴⁶ *Idem*, p. 16.

²⁴⁷ *Idem*, p. 21 [No original: “Human rights ultimately rest on a social decision to act as though such “things” existed – and then, though social action directed by these rights to make real the world that they envision”].

²⁴⁸ *Idem*, p. 25 [No original: “And individual rights are a social practice. (...) In fact, many individual human rights are characteristically exercised, and can only be enjoyed, through collective action”].

²⁴⁹ *Idem*, p. 14 [No original: “Society plays a central role in selecting which potentials will be realized”].

completo (*a priori*) ou neutro – nem mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 poderia ser assim classificada, uma vez que ela visivelmente representaria a herança de diversas tradições sociais temporalmente expressas, como ele próprio argumenta.²⁵⁰

Precisamente, nesse ponto, Bobbio e Donnelly convergem, eis que ambos destacam a enunciação de direitos humanos direcionados a todos os povos por intermédio desse documento, apontando a concordância dos representantes das sociedades para a sua institucionalização em nível internacional, os quais se norteavam pelos acontecimentos advindos da Segunda Guerra Mundial.²⁵¹ Nas palavras de Bobbio, as quais encontram eco em Donnelly, “a Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético [...] [que se] transfigura na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais”.²⁵²

Muito embora utilizem o termo “universal” com frequência, cumpre esclarecer que esses autores são vistos como **críticos** do universalismo – mais precisamente do universalismo jusnaturalista, o qual não concebe os direitos humanos como produto histórico-social, e, por força disso, seriam incluídos enquanto expoentes do relativismo cultural. Todavia, consoante à própria nomenclatura atribuída por Donnelly, eles seriam parte de um relativismo cultural fraco (“*weak cultural relativism*”), exatamente por reconhecerem um conjunto abrangente comum de direitos humanos (concebidos após a Segunda Guerra Mundial), que foram positivados na DUDH.²⁵³

E, na esteira desse historicismo positivista, é que se encontra a tutela do direito humano ao alimento mais conhecida hodiernamente, a qual não só é utilizada como base para a promoção desse direito pelos Estados, mas também pelos organismos internacionais afeitos à temática, notadamente a ONU e suas agências especializadas. Logo, não podia ser em outro documento

²⁵⁰ *Idem*, p. 63.

²⁵¹ *Idem*, p. 2, 12, 17, 20-27 e 63; BOBBIO (2004a), *op cit.*, p. 15 e 17-18.

²⁵² BOBBIO (2004a), *op cit.*, p. 19.

²⁵³ Um sinônimo para o “*weak cultural relativism*” seria o “*strong universalism*” segundo o norte-americano, o qual não guarda relação com o universalismo jusnaturalista amplamente debatido no início dessa subseção e que recebe do autor o nome de “*radical universalism*”. Além dessas classificações, o mesmo traz a baila, ainda, o “*radical cultural relativism*”, que foi explanado no argumento anterior dessa subseção (DONNELLY [2003], *op cit.*, p. 90-91).

que a primeira prescrição do direito humano ao alimento se encontra senão na DUDH, a qual dita em seu artigo 25, parágrafo primeiro, que:

[t]odo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.²⁵⁴ (grifo nosso)

Tal documento destaca o Direito ao Alimento ao lado de outros direitos sociais²⁵⁵; inserindo-se, portanto, no rol dos direitos de segunda dimensão da pessoa humana²⁵⁶. Em que pese na sua origem ser uma *soft law*²⁵⁷, essa classificação é de suma relevância, pois é ela que determina o Estado enquanto pro(mo)vedor desse direito na atualidade, iniciando a pavimentação da sua exigibilidade e, logo, justiciabilidade. Afinal, o direito à alimentação, em

²⁵⁴ ONU. **Resolução da Assembleia Geral n. 217-A(III)**. 1948. [Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH]. Art. 25(1).

²⁵⁵ Cumpre anotar que essa classificação advém do entendimento de que “*the individual enjoys such rights in his capacity as a member of a collectivity*”, eis que dependente do interesse da coletividade para a plena fruição (individual) (KEARNS, Anthony Paul III. *The Right to Food via Customary International Law*. **Suffolk Transnational Law Review**, Boston, v. 22, n. 1, pp. 223-257, 1998, p. 245; e no mesmo sentido: JAKUBOWSKI, Andrzej. **Cultural Rights as Collective Rights: an international law perspective**. Leiden: Brill, 2016, p. 96-98).

²⁵⁶ Havia uma discussão quanto à inserção de direitos sociais nos documentos internacionais nos anos que seguiram a Segunda Guerra Mundial, designadamente quanto a estes serem, de fato, direitos do homem. Por exemplo, Egbert Vierdag afirmava que os direitos sociais seriam heterogêneos, dividindo-os em três categorias: (a) direitos imediatamente disponíveis sem custo algum; (b) direitos imediatamente disponíveis, porém, com custo - onde estaria o direito ao alimento; e (c) direitos de disponibilidade baixa, necessitando de meios para implementá-los. Nessa divisão, o autor sustenta que as duas últimas categorias não seriam direitos do homem (ou que seriam marginalmente direitos humanos), mas programas direcionadores, que indicam as condutas a serem perfectibilizadas pelos governos que tem como beneficiário o homem. (VIERDAG, Egbert W. *The legal nature of the rights granted by the international covenant on economic, social and cultural rights*. **Netherlands Yearbook of International Law**, Hague, v. 9, pp. 69-105, dec. 1978). Argumento que é o mesmo defendido por Konrad Hesse, para quem a estrutura distinta dos direitos sociais em relação aos direitos individuais, notadamente atinente a sua ineficácia imediata para serem respeitados e amparados, faz com que somente a partir de sua estruturação pelo legislador é que poder-se-ia falar em verdadeiras pretensões jurídicas (HESSE, Konrad. *Significado de los derechos fundamentales*. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang. **Manual de Derecho Constitucional**. Trad. Antonio Lopez Pina 2ª Ed. Madrid: Marcial, 2001, p. 63-115. em especial p. 98). Por outra banda, Asbjørn Eide exprime que direitos sociais são direitos humanos (em detrimento de uma obrigação moral que induza condutas estatais), mesmo que apresentem obrigações distintas ao Estado – isto é, obrigações de resultado em detrimento a obrigações de conduta, por poderem ser cobrados perante o poder judiciário do Estado (EIDE, Asbjørn. *Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights*. In: HENKIN, Louis; NEUMAN, Gerard L.; ORENTLICHER, Diane F.; LEEBRON, David W. **Human Rights: university casebook series**. New York: Foundation Press, 1999, p. 1115-1118).

²⁵⁷ Debater-se-á pontualmente acerca da *soft law* na segunda parte do presente estudo. Todavia, cumpre dizer que não há dúvidas quanto à “normatividade formal” da DUDH na atualidade, enquanto regra costumeira (cf. NARULA, Smita. *The Right to Food: Holding Global Actors Accountable Under International Law*. **Columbia Journal of Transnational Law**, New York, v. 44, n. 3, p. 691-800, 2006, em especial p. 762 e ss.).

razão de ser categorizado na condição de um direito humano social, não é uma mera opção política, demandando a intervenção do Estado para proporcionar e garantir o bem almejado (como o alimento), de modo que a sua negativa, voluntária ou não, ensejaria o seu cumprimento pela via judicial.²⁵⁸

Todavia, importante ressaltar que não só a falha prestacional é que daria causa à adoção de medidas judiciais, já que a interferência estatal poderia ser igualmente prejudicial à efetivação dos direitos humanos sociais. Isso, pois, já se superou a percepção (de fundo notadamente ideológico²⁵⁹) de que os direitos de segunda dimensão seriam apenas direitos promocionais, vez que estes também poderiam ser taxados como direitos de defesa, demandando uma abstenção do Estado em realizar condutas que poderiam violar o seu pleno gozo pelos indivíduos.²⁶⁰ Inclusive, para além de sua confirmação na órbita constitucional dos Estados²⁶¹, o fim da dicotomia negativo-positivo dos efeitos obrigacionais gerados às nações apresenta o direito ao alimento como exemplo.

Como explica Jack Donnelly²⁶², situações em que o Estado promove o cultivo para a exportação em detrimento de culturas tradicionais para consumo local, a fruição de tal direito por parte da população pode ser gravemente atingida, de sorte que a sua **omissão** seria melhor recebida. Idêntico é o entendimento da Comissão Africana de Direito dos Homens e dos Povos

²⁵⁸ CANÇADO TRINDADE (1997), *op cit.*, p. 477-478; CDESC. **Comentário Geral n. 09 sobre a Aplicação Doméstica do PIDESC**. 1998, p. 4 (parágrafo 10); SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**. São Paulo: RT, 2009, p. 220; PIOVESAN, Flávia. Dignidade da Pessoa Humana e Proteção dos Direitos Sociais no Plano Global, Regional e Local. *In*: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco A. **Tratado Luso-brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 400; SANTOS, Bruno Cavalcanti L. Reflexos do PIDESC e a efetividade (justiciabilidade) do Direito à Alimentação Adequada. *In*: LINS JUNIOR, George Sarmento *et al.* **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 208-210 [citando o caso paradigmático *People's Union for Civil Liberties (PUCL) v. Union of India & others* sobre a justiciabilidade do direito ao alimento na Índia]; GOLAY, Christophe. **The Right to Food and Access to Justice: Examples at the national, regional and international levels**. Rome: FAO, 2009, p. 22 [citando o caso paradigmático *Kenneth George v. Cape of Good Hope Province* sobre a justiciabilidade do direito ao alimento na África do Sul].

²⁵⁹ Sobre o tema, cf.: DOUZINAS, *op cit.*, p. 124.

²⁶⁰ CANÇADO TRINDADE (1997), *op cit.*, p. 446-447 e 449; DONNELLY (2003), *op cit.*, p. 30-31; NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010, p. 154-155; PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito a Alimentação Adequada: mecanismos nacionais e internacionais. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano a Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

²⁶¹ As constituições da Colômbia, Venezuela e África do Sul “não fazem distinção alguma entre os direitos sociais e os de defesa” (SANTOS [2014], *op cit.*, p. 207).

²⁶² DONNELLY (2003), *op cit.*, p. 30.

quando do julgamento do caso *Ogoni v. Nigeria*, para quem o Estado deveria ter se **abstido** de agir para a preservação das fontes alimentares do povo Ogoni.²⁶³

Seguindo o desenvolvimento iniciado pela DUDH e com o pretexto de atribuir uma linguagem mais normativa aos direitos humanos previstos na Declaração, a fim de ratificar a via da justiciabilidade tanto pela falha omissiva, quanto ativa dos Estados, criaram-se em 1966 dois tratados internacionais, formando uma Carta Internacional dos Direitos do Homem. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) por igualmente listar diretamente o Direito Humano ao Alimento. Nesse tratado, o referido direito é encontrado no artigo 11, parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à **alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os **Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito**, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.²⁶⁴ (grifos nossos)

Na esteira da imprescindibilidade de o Estado atuar para a consecução dos direitos sociais, observa-se que o PIDESC já traz no próprio texto a obrigação das partes em resguardar e promover a realização social²⁶⁵ desse direito, a qual se traduziria pela garantia da segurança alimentar. Isto é, quando todos, individualmente ou em sociedade, tiverem constantemente acesso físico e econômico a bens alimentares nutritivos e em quantidade calórica suficiente

²⁶³ COMISSÃO AFRICANA DO DIREITO DOS HOMENS E DOS POVOS. **Caso No. 155/96:** Social and Economic Rights Action Center and Center for Economic and Social Rights [Rep. the Ogoni People] v. Nigeria. Apiciado em 27 out. 2001, p. 4 - parágrafo 45, Disponível em: <www.achpr.org/communications/decision/155.96>, acesso em 04 fev. 2017; COOMANS, Fons. The Ogoni Case before the African Commission on Human Rights. **International and Comparative Law Quarterly**, London, v. 52, n. 3, pp. 749-760, jul. 2003.

²⁶⁴ ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Art. 11(1). [Salienta-se que o mesmo possui 165 Estados-parte – incluindo o Brasil, o qual o internalizara sob o Dec. n. 591 de 1992 (Cf. OHCHR. **Ratification Status:** International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em 04 fev. 2017)].

²⁶⁵ Utiliza-se a expressão “realização social” com o objetivo de que a norma não tenha apenas a sua eficácia jurídica, mas que ela tenha igualmente a sua efetividade devidamente garantida no seio social – efetividade essa que está atrelada à realização prática da conduta prevista pela norma ora positivada (SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 65-66).

para satisfazer as suas necessidades, consoante as características físicas, locais e tradicionais, é que ele será considerado efetivado.

Essa obrigação, todavia, não pode ser vislumbrada como “uma ação de caridade a ser promovida pelo Estado, mas de criação [progressiva] de mecanismos para que todas as pessoas tenham a capacidade de se alimentar com dignidade”, uma vez que alinhados à disponibilidade de recursos do Estado.²⁶⁶ Isso porque, o mandamento contido no artigo 2º, parágrafo primeiro, do mesmo documento, prescreve aos Estados-signatários a adoção de medidas apropriadas não limitadas a atos executivos de cunho administrativo, financeiro, educacional e social, e sim particularmente de atos de natureza legislativa que visem a assegurar **progressivamente** o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, até o máximo de seus **recursos disponíveis**.²⁶⁷ Especificidades essas que não devem ser compreendidas como restrições à garantia integral dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – incluindo-se o alimento – mas, na verdade, uma forma de auxiliar os Estados no que tange à sua consecução efetiva.

O critério da progressividade, por exemplo, está atrelado ao fato de a grande maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais não serem autoaplicáveis²⁶⁸, exigindo uma preparação por parte do Estado, para que eles sejam perfectibilizados na sociedade, haja vista reconhecer-se a impossibilidade de realizá-los em conjunto e de forma instantânea/plena pelo teor de suas prescrições.²⁶⁹ Por isso, o Estado é designado pelo PIDESC a

²⁶⁶ ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, clarie; WAY, Sally-Anne. **The Right for the Right to Food**. Geneva: Palgrave Macmillan, 2012, p. 15.

²⁶⁷ ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. [No Brasil, Decreto n. 591 de 1992]. Art. 2(1); CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 1-2 (parágrafo 3 a 7).

²⁶⁸ Consoante o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), os artigos 7(a)(i) [remuneração mínima], 8 [liberdade sindical], 10(3) [assistência à crianças e adolescentes], 13(2)(a) [educação primária gratuita], 13(3) [liberdade dos pais em escolherem a escola dos filhos consoante sua consciência], 13(4) [proibição de restrição de criação de estabelecimento de ensino] e 15(3) [liberdade de pesquisa científica] do PIDESC seriam os **únicos** a ter aplicabilidade **imediata** (CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 2 e 3 (parágrafos 5 e 9, respectivamente). Por outra banda, todos os direitos prescritos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 serão imediatamente seguidas pelos Estados-parte do documento, como prescreve o seu artigo 2º (ONU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 1966. Art. 2 – salienta-se que o mesmo possui 169 Estados-parte – **incluindo** o Brasil, o qual o internalizara sob o Dec. n. 592 de 1992 [Cf. OHCHR. **Ratification Status: International Covenant on Civil and Political Rights**. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em: 04 fev. 2017]).

²⁶⁹ CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 3 (parágrafo 9).

adotar medidas razoáveis para alcançá-los de maneira **crescente e gradativa**, o que compreende ações deliberadas, concretas e específicas para satisfazer, aos poucos, as obrigações à que estão vinculados.²⁷⁰

Ao mesmo tempo, é cediço que a disponibilidade de recursos impacta a perfectibilização dos objetivos traçados, porém, os Estados não estão autorizados a se amparar na falta de recursos para não prover os direitos previstos no Pacto, mormente em razão da progressividade.²⁷¹ Ademais, a regressão deliberada tampouco seria permitida, a não ser que essa fosse devidamente justificada frente à totalidade dos direitos previstos no PIDESC, tendo em vista o próprio caráter de interdependência e indivisibilidade que os direitos humanos possuem^{272/273}, ou, ainda, quando o Estado tenha demonstrado o emprego de esforços de forma séria e suficiente para cumprilos – muito embora essa exceção não seja aplicável para as regras consideradas *raison d'être* dos indivíduos como o alimento²⁷⁴, as quais apresentam níveis mínimos que deveriam ser providenciados pelos Estados desde a ratificação do texto.^{275/276}

Para amparar os Estados na implementação do direito ao alimento, em seu parágrafo segundo, o mesmo artigo 11 do PIDESC sugere os meios pelos

²⁷⁰ CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 2-3 (parágrafo 8).

²⁷¹ CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 1 e 4 (parágrafos 1 e 11, respectivamente).

²⁷² CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 3 (parágrafos 8 e 9).

²⁷³ Em que pese olhar os direitos sociais a partir do viés constitucional, Canotilho discorda dessa posição. Para o autor, trata-se de um princípio, cujo núcleo, uma vez que já tenha sido realizado e efetivado, não poderia sofrer do retrocesso, a não ser que sejam criados esquemas compensatórios para dirimir o impacto da regressão (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998).

²⁷⁴ Além do alimento, são os demais direitos que compõe a “razão de ser”: moradia, saúde, educação e ao trabalho [CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 3 (parágrafo 10)].

²⁷⁵ CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 3 (parágrafo 10); CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999, p. 4 e 5 (parágrafos 14 e 17, respectivamente). Mister destacar o uso da argumentação oriunda do PIDESC (direito ao alimento como *raison d'être*) pela Corte Constitucional colombiana no caso *Abel Antonio Jaramillo y otros v. Red de Solidaridad Social y otros* (GOLAY, *op cit.*, p. 24).

²⁷⁶ Cançado Trindade critica esse posicionamento. Para o internacionalista, as obrigações mínimas deveriam iniciar pelo direito a não-discriminação, em razão das práticas discriminatórias aplicadas pelos Estados, as quais normalmente são consideradas a origem do problema da inefetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Econômicos e Sociais**. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A incorporação das Normas de Proteção de Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996, p. 710-711).

quais os países poderão atingir os compromentimentos assumidos internacionalmente, como é possível vislumbrar, *in verbis*:

Os Estados Partes do presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, **individualmente e mediante cooperação** internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: (a) **Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios** pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; (b) **Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades**, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.²⁷⁷ (grifos nossos)

Logo, para além das ferramentas assinaladas, salta aos olhos o clamor pela cooperação internacional, citada igualmente no parágrafo primeiro deste mesmo artigo e, de forma ampla, no artigo 2º, parágrafo primeiro, do Pacto²⁷⁸, denotando o dever mútuo dos Estados no que tange à tutela dos Direitos Sociais, especialmente em relação ao direito ao alimento. Dever mútuo esse que corresponde a uma **obrigação extraterritorial** dos países em assistir uns aos outros na consecução de tal direito em qualquer momento²⁷⁹, seja por meio de medidas positivas ou negativas, o qual, inclusive, encontra eco nos Princípios de Maastricht – uma *soft law* datada de 2011 que também aponta a obrigação dos Estados em respeitar, proteger e satisfazer, em conjunto, os direitos econômicos, sociais e culturais²⁸⁰ – e a própria DUDH²⁸¹.

²⁷⁷ ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Art. 11(2).

²⁷⁸ ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Art. 2(1); CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990, p. 4 (parágrafo 13),

²⁷⁹ CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999, p. 4 e 8 (parágrafos 15 e 36, respectivamente); SÖLLNER, Sven. The “Breakthrough” of the Right to Food: The Meaning of General Comment No. 12 and the Voluntary Guidelines for the Interpretation of the Human Right to Food. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Heidelberg, v. 11, pp. 391-415, 2007, p. 406; ZIEGLER; GOLAY; MAHON; WAY. *op. cit.*, p. 78-79; NARULA, *op. cit.*, p. 721-722; SHELTON, Dinah. The Duty to Assist Famine Victims. **Iowa Law Review**, Iowa City, v. 70, pp. 1309, 1985.

²⁸⁰ MAASTRICHT UNIVERSITY. **Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the area of Economic, Social and Cultural Rights**. Maastricht, set. 2011, princípios 3, 4 e 7. Disponível em: <openheimer.mcgill.ca/IMG/pdf/Maastricht_20ETO_20Principles_20_20FINAL.pdf>, acesso em 04 fev. 2017; SALOMON, Margot E.; SEIDERMAN, Ian. Human Rights Norms for a Globalized World: the Maastricht Principles on the obligations of states in the area of economic, social and cultural rights. **Global Policy**. Durham, v. 3, n. 4, pp. 458-462, nov. 2012.

²⁸¹ ONU. **Resolução da Assembleia Geral n. 217-A(III)**. 1948. Art. 22: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional,

Afinal, somente dessa forma é que seria possível obter a plena realização do direito ao alimento, uma vez que não há como **respeitar** o pleno acesso a bens alimentares adequados se não houver um comprometimento de todos os envolvidos, o que, no caso do alimento, se dá em escala mundial. Tampouco se pode **proteger** o acesso a alimentos adequados se não houver mecanismos eficientes que impeçam restrições aos referidos bens aonde quer que o indivíduo esteja. Ademais, é impossível **satisfazer** tal direito sem que se oportunize a todos meios ilimitados geográfica e socialmente de acesso.

Contudo, ciente das dificuldades que seria efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais como um todo, assim como ocorreu com os demais tratados internacionais voltados à temática de direitos humanos, edificou-se um Comitê independente em 1987²⁸² – o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), cujo papel central seria o de monitorar os progressos realizados quanto ao cumprimento do Pacto nos Estados-parte por meio do recebimento e da análise de relatórios periódicos submetidos pelos mesmos.^{283/284}

Assim, na tentativa de determinar a situação dos direitos previstos no documento, “os relatórios deveriam consignar as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas pelo Estado-parte” comunicante, expressando igualmente “os fatores e as dificuldades [enfrentadas] no processo de implementação das obrigações”.²⁸⁵ Dessa maneira, o Comitê

pela **cooperação internacional** e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade**” – grifos nossos.

²⁸² Importante salientar que antes do Comitê, quem analisava os relatórios era o próprio Conselho de Direitos Econômicos e Sociais (ECOSOC) da ONU – órgão que realizou essa função de 1979 a 1986, sempre durante as três primeiras semanas da sessão regular anual do órgão onusiano sediado em Nova York (ALSTON, Philip; SIMMA, Bruno. First Session of the UN Committee on Social, Economic and Cultural Rights. **American Journal of International Law**, Washington D.C., v. 81, n. 3, pp. 747-746, jul. 1987).

²⁸³ De forma genérica, entende Philip Alston que “*the primary functions of the reporting process include: (i) the initial review function; (ii) the monitoring function; (iii) the policy formulation function; (iv) the evaluation function; (v) the function of acknowledging problems; and (vii) the information exchange function*” (ALSTON, Philip. The Purposes of Reporting. **Manual on Human Rights Reporting**. New York: United Nations, 1991, p. 14).

²⁸⁴ ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Arts. 16 a 22.

²⁸⁵ PIOVESAN; Flávia; GOTTI, Alessandra P.; MARTINS, Janaína S. A Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 100.

poderia indicar²⁸⁶ formas de atuação alternativa para que determinado Estado pudesse superar os problemas encontrados, tais como requerer a revisão de uma legislação ou a adoção de um documento legal nacional específico, a aplicação de medidas públicas, bem como o monitoramento doméstico para evitar o agravamento de uma situação ou para averiguar a sua melhora.^{287/288}

E não só isso, por meio de suas 22 observações gerais (*general comments* ou *observation générales*) publicadas entre 1989 e 2016²⁸⁹, o Comitê tem apresentado um papel relevante no que diz respeito à interpretação do PIDESC, sedimentando entendimentos do que seria uma correta aplicação das regras nele contidas e, conseqüentemente, facilitando a adoção de práticas apropriadas pelos Estados-parte. Por exemplo, o Comentário Geral nº 12 de 1999 esclareceu a ligação intrínseca existente entre o direito ao alimento previsto no artigo 11 e a segurança alimentar, ao tecer que esse direito deveria ser interpretado como aquele que contempla a disponibilidade de alimentos em

²⁸⁶ Muito embora seja o órgão competente para monitorar o desenvolvimento e a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais nos Estados-parte do PIDESC, seus relatórios finais direcionados aos Estados-parte acerca da sua situação são *soft law*, ou seja, não são formalmente vinculantes. Por isso, utiliza-se o termo 'indicar' (OHCHR. **Fact Sheet No.16: The Committee on Economic, Social and Cultural Rights**. Geneva, jul. 1991. p. 17. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet16rev.1en.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2017).

²⁸⁷ LECKIE, Scott. The Committee on Economic, Social and Cultural Rights: catalyst for change in a system needing reform. In: ALSTON, Philip; CRAWFORD, James. **The Future of UN Human Rights Treaty Monitoring**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p.129-144; CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999, p. 1 (parágrafo 2); ROBERTSON, Robert E. Measuring State Compliance with the Obligation to Devote the "Maximum Available Resources" to Realizing Economic, Social, and Cultural Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 16, n. 4, pp. 693-714, 1994.

²⁸⁸ Muito embora o fundamento para sua edificação seja considerado positivo, cumpre anotar que o "*Committee has struggled first with the problem of state's failing to submit even an initial report on compliance although legally required. This problem is widespread across the UN system of human rights reporting [...]. It has also faced the usual problem that many obligations that many states' reports, even when submitted, are more designed to meet formal obligations than to give a full and frank picture of the true situation of E[conomic]/S[ocial]/C[ultural] rights in the country*" (FORYSTHE, David P. **Human Rights And International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 77). Outra crítica é feita por Philip Alston, para quem, desde a sua edificação, o procedimento levado a cabo quando da análise dos relatórios deveria ser "*more transparent, more efficient, less threatening, and more obviously productive and constructive*" – isso sem contar "*[the] absence of a genuine political commitment by states that have ratified the Covenant*" (ALSTON, Philip. Out of the Abyss: the challenges confronting the New UN Committee on on Social, Economic and Cultural Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 9, n. 3, pp. 332-381, aug. 1987, p. 379). Apesar das críticas, o Comitê foi/é visto como uma significativa melhora do sistema de monitoramento quando comparado à análise então realizada pelo ECOSOC (ALSTON, Philip; SIMMA, Bruno. Second Session of the UN Committee on Social, Economic and Cultural Rights. **American Journal of International Law**, Washington D.C., v. 82, n. 3, pp. 603-615, jul. 1988, p. 608-610).

²⁸⁹ Para uma lista, cf. apêndice II.

qualidade e quantidade suficiente para suprir as necessidades dietéticas para o desenvolvimento e manutenção dos indivíduos, conforme as suas tradições.²⁹⁰

E, para atingir tal finalidade, expõe o Comitê, no mesmo comentário, que deveriam ser fortalecidas as políticas intraestatais e interestatais que primassem pela diversidade dietética e pela assunção de padrões de consumo sustentáveis, sem que isso atingisse, porém, a disponibilidade e a acessibilidade a alimentos ou à composição da dieta e do consumo local.²⁹¹ Prescrições essas que permitem perceber claramente o aprofundamento interpretativo que o referido órgão atribui ao texto legal, direcionando a conduta dos Estados-parte para além das respostas aos relatórios a si submetidos.

Além disso, desde 2013, o Comitê detém outra competência, a saber, analisar petições interestatais, propostas por um Estado-membro contra outro, pautada em descumprimento das obrigações assumidas frente ao PIDESC, desde que ambos tenham aceitado a jurisdição do Comitê para tal ato²⁹², e petições individuais submetidas por pessoas, as quais tenham sofrido violação de direitos econômicos, sociais e culturais enquanto inseridas na jurisdição de um Estado signatário do Protocolo Facultativo ao PIDESC²⁹³; institucionalizando, assim, essa outra forma de monitoramento tão clamada pela doutrina especializada²⁹⁴, a qual pode vir a atribuir efetividade a esses direitos, incluindo o alimento, também no plano internacional^{295/296}.

²⁹⁰ CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999, p. 2-4 (parágrafos 7-13).

²⁹¹ CDESC. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999, p. 2-5 e 8 (parágrafos 7, 11, 13, 15, 20 e 36).

²⁹² ONU. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 2008. Art. 10. [Salienta-se que o mesmo possui 22 Estados-parte, 26 signatários – os quais **não** incluem o Brasil (Cf. OHCHR. **Ratification Status: Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em 04 fev. 2017)].

²⁹³ ONU. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 2008. Art. 1.

²⁹⁴ CANÇADO TRINDADE (1996), *op cit.*, p. 710-711; PIOVESAN (2007), *op cit.*, p. 34; GOMEZ, Mario. Social Economic Rights and Human Rights Commission. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 17, n. 1, pp. 155-169, feb. 1995; NOWAK, Manfred. The need for an Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **The Review – International Commission of Jurists**. Geneva, n. 55, pp. 153-166, 1995.

²⁹⁵ As decisões do Comitê não são sentenças internacionais; são recomendações a serem seguidas pelos Estados, as quais, por força da sua anuência ao Protocolo Facultativo, devem ser cumpridas, em que pese não exista um procedimento específico de implementação. De fato, sentenças internacionais acerca do tema poderiam ser obtidas junto aos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, os quais também encontram certas limitações atinentes ao direito ao alimento (CARDOSO, Tatiana de A. F. R. A Responsabilidade Internacional dos Estados como meio de efetivação dos Direitos Humanos. *In*: MENEZES,

Cumpra salientar que outros documentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos igualmente prevêm o direito humano ao alimento subsidiariamente²⁹⁷ – o que se justifica ao se verificar que “o tema enseja, indiscutivelmente, forte aproximação com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde ao lançar a premissa de que o direito à alimentação se converte (ou traduz) em vida e saúde”, em que pese isso retire o caráter social dos mesmos por se tratarem de direitos de liberdade/individuais.²⁹⁸

Este é o caso do **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** (PIDCP), criado juntamente ao PIDESC em 1966, ao prescrever que “o direito à vida é inerente à pessoa humana”, vez que se estaria tangenciando à

Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. 20. Curitiba: Juruá, 2010, p. 337-350). Nas Américas, embora previsto no art. 12 do Protocolo de San Salvador, o direito ao alimento não pode ser objeto de reclamação direta ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (cabível apenas no caso do direito à educação e os direitos sindicais), em que pese possa ensejar em uma violação indireta do art. 26 da Convenção da OEA, como se discutirá adiante no texto – v. nota 457 *infra*. (OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** – “Protocolo de São Salvador”. 1988. Art. 12). Na África, mesmo que o direito ao alimento não esteja previsto diretamente, sendo compreendido pelo direito à saúde, como assinala o art. 7 da Declaração de Pretória sobre o art. 16 da Carta de Banjul, ele é regionalmente justicializável (UNIÃO AFRICANA. **Pretoria Declaration on Economic, Social and Cultural Rights in Africa**. 2004. Art. 7; UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** – “Carta de Banjul”. 1981. Art. 16). Na Europa, o alimento faz parte da política agrícola comum europeia, destinado ao sustento da segurança alimentar, não sendo previsto diretamente como direito (social) humano, em que pese ter sido levado à Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR) com base nos direitos a vida e a seguridade social (compondo os “*living standards*”), como argumentou-se nos casos *Budina v. Russia*, *Larioshina v. Russia* e *Walla & Wallowa v. Czech Republic* (SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. O desenvolvimento da política agrícola comum da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, pp. 374-389, 2016d; EUROPEAN UNION. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. 1950, Art. 2; EUROPEAN UNION. **European Social Charter**. 1961. Art. 12; ECHR. **Caso n. 45603/05**: *Budina v. Russia*. Julgado em 18 jun. 2009; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso n. 56869/00**: *Larioshina v. Russia*. Julgado em 23 abr. 2002; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso n. 23848/04**: *Walla & Wallová v. Czech Republic*. Julgado em 26 out. 2006, p. 10 – parágrafo 41; GARCIA, Kiteri. **Existe-t-il un Droit à l'alimentation au regard de la Convention Européenne des Droits de l'Homme ?** Nantes, 27 jan. 2012. Disponível em: <hal-00650130>. Acesso em 05 fev. 2017).

²⁹⁶ Sobre a possível inefetividade do Comitê, cf. DENNIS, Michael J.; STEWART, David P. Justiciability of economic, social, and cultural rights: should there be an international complaints mechanism to adjudicate the rights to food, water, housing, and health? **American Journal of International Law**. Washington D.C., v. 98, n.3, pp. 462-515, 2004, p. 465-466 e 507-513.

²⁹⁷ Imperioso avultar esse recorte, eis que no campo do Direito Internacional Humanitário, o alimento também é previsto enquanto um bem cuja distribuição deve ser assegurada em tempos de conflitos armados. Para uma lista, cf.: SOLLNER, *op cit.*, p. 394, em especial nota 3; WERNAART, Bart F. **The Enforceability of the Human Right to Adequate Food: a comparative study**. Wageningen: Wageningen Academic Publishers, 2013, p. 62, em especial notas 119 e 120.

²⁹⁸ CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 7, n. 2, pp. 181-224, 2012, p. 182. No mesmo sentido, cf.: CHEN, Ying. The Right to Food. **European Journal of Law Reform**, Hague, v. 12, pp. 158-208, 2010, p. 161; COMPARATO, *op cit.*, p. 355.

obrigação de evitar que a mesma sofra da fome extrema, haja vista a possibilidade de ela vir a óbito por inanição.²⁹⁹ Até mesmo porque, consoante o entendimento de Philip Alston³⁰⁰, o direito à vida, previsto nesse documento, não pode ser compreendido como contendo apenas uma proibição geral da privação arbitrária da vida, de sorte que inclui uma proteção mais genérica, de onde se extrai a proibição da subnutrição.

Ato contínuo, na **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979, também contém uma previsão importante, qual seja, a de assegurar à mulher grávida, e em lactância, uma nutrição adequada.³⁰¹ Afinal, consoante a FAO³⁰², durante esses períodos há um aumento da necessidade de ingestão nutricional, a qual, em termos calóricos, chega a somar 1.000 kcal à ingestão normal, tendo em vista a mulher incorrer em um aumento de consumo energético de 25% pela sua condição. Isso sem contar a possibilidade de o feto ou das crianças menores de 5 anos terem problemas de saúde (o que corresponde a 21% das ocorrências no mundo) ou, inclusive, morrerem por força da condição nutricional da mãe durante a gravidez/lactação (os números giram na casa de 2.2 milhões de mortes ao ano por esse motivo).³⁰³

Nessa mesma direção, com a edição da **Convenção do Direito das Crianças**, em 1989, buscou-se assentar a responsabilidade primária dos pais (financeira e física) e a secundária do Estado (em prestar assistência) quanto à alimentação das crianças³⁰⁴, na tentativa de combater a desnutrição e doenças correlatas, em direção à redução dos números de mortalidade infantil³⁰⁵. Não

²⁹⁹ ONU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 1966. Art. 6.

³⁰⁰ PHILIP, Alston. *International Law and the Human Right to Food*. In: PHILIP, Alston; TOMASEVSKI, Katarina. **Right to Food**. 1982, p. 9-68, em especial p. 42.

³⁰¹ ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Art. 12(2). [Salienta-se que o mesmo possui 189 Estados-parte – incluindo o Brasil, que o internalizara por meio do Dec. n. 4377 de 2002. (OHCHR. **Status of Ratification: Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017)].

³⁰² WHITEHEAD, R. G; PAUL, A. **Diet and the Pregnant and Lactating Woman**: Information paper n. 4. Rome: FAO/WHO/UNU, 1981, p. 1-2.

³⁰³ BLACK, Robert E. et al. Maternal and child undernutrition: global and regional exposures and health consequences. **The Lancet**. London, v. 371, n. 9608, pp. 243–260, jan. 2008, p. 243.

³⁰⁴ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Art. 27. [Salienta-se que o mesmo possui 196 Estados-parte – incluindo o Brasil, que o internalizara por meio do Dec. n. 99.710 de 1990. (OHCHR. **Status of Ratification: Convention on the Rights of the Child**. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017)].

³⁰⁵ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Art. 24(2)(c).

só isso, igualmente projetou-se nesse documento a garantia do alimento enquanto um item acessório ao direito de gozar de um padrão de saúde mínimo, seguindo a linha adotada pela OIT³⁰⁶, incluindo a necessidade de o Estado conceder benefícios pertinentes para tais fins³⁰⁷ e assegurar o conhecimento dos “princípios básicos de saúde e nutrição” por “todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças”^{308 309}.

Prosseguindo na temática da saúde, na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** de 2006, reconhece-se o “direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias”, incluindo a alimentação adequada³¹⁰, porquanto a sua falta pode contribuir ainda mais para as suas incapacidades³¹¹. Por isso, defende-se, na referida Convenção, a necessidade de o Estado oferecer o serviço de “administração

³⁰⁶ A OIT se dedicou a proteger os padrões mínimos de vida dos trabalhadores em diversos documentos, em especial na Convenção n. 102 de 1952, a qual cita no art. 42 a necessidade de se observar a continuidade do fornecimento de alimento às crianças da família do segurado. Cf. OIT. **Convenção n. 102** – “Normas mínimas da Seguridade Social”. 1952. Art. 42. [Salienta-se que o mesmo possui 56 Estados-parte – incluindo o Brasil, que o ratificou em 15 jun. 2009, em que pese ainda não ter promulgando o Decreto, de modo que esse tratado apresente eficácia limitada no plano doméstico (ILO. **Ratifications of C102**. Last updated in 2016. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex/en>>. Acesso em 05 fev. 2017)].

³⁰⁷ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Art. 26; CDESC. **Comentário Geral n. 19 sobre o Direito a Seguridade Social (art. 9)**. 2007, p. 6 e 16 (parágrafos 18 e 59, respectivamente).

³⁰⁸ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Art. 24(2)(e).

³⁰⁹ Anota-se que essa previsão deve ser estendida não só a nacionais, como também a estrangeiros, como pontua a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, em seu art. 27 (ONU. **Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. 1990 – Salienta-se que a mesma possui 50 Estados-parte, 16 signatários – os quais não incluem o Brasil [OHCHR. **Ratification Status**: International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017]). Ademais, ela não pode ser objeto de discriminação pautada na raça, cor, origem nacional ou étnica, como prescreve a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, em seu art. 5(e)(iv) (ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965 – Salienta-se que o mesmo possui 178 Estados-parte – incluindo o Brasil, que o internalizara por meio do Dec. n. 65.810 de 1969 [OHCHR. **Status of Ratification**: International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017]).

³¹⁰ ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2006. Art. 28(1). [Salienta-se que o mesmo possui 172 Estados-parte – incluindo o Brasil, que o internalizara por meio do Dec. n. 6949 de 2009, com status de emenda constitucional, nos termos do Art. 5, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. (OHCHR. **Status of Ratification**: Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017)].

³¹¹ GROCE, E. *et al.* Malnutrition and disability: unexplored opportunities for collaboration. **Paediatrics and International Child Health**, Ottawa, v. 34, n. 4, pp. 308-314, 2014, p. 309; CDESC. **Comentário Geral n. 19 sobre o Direito a Seguridade Social (art. 9)**. 2007, p. 9 (parágrafo 28).

de alimentos”, sem quaisquer discriminações, a fim de que as condições de saúde não restem (muito) mais debilitadas.³¹²

Prescrições legais essas que claramente demonstram que o direito humano ao alimento é tanto uma categoria autônoma, quanto um dever subsidiário direcionado aos Estados, desenvolvido em resposta às demandas postas pela realidade conjuntural mundana do pós-guerra. Afinal, a centralização das atenções à mais ampla proteção da pessoa humana em nível internacional, na tentativa de desterritorializar a sua tutela, muito em razão da ideologia jurídica nazista³¹³ ter legitimado diversas condutas desumanas durante o conflito e cuja repetição se quer evitar, é evidente.³¹⁴ Não apenas isso, tais prescrições legais igualmente apontam a aproximação da sociedade internacional, representada pela ONU, ao positivismo-historicista, haja vista o desenvolvimento do Direito (nesse caso dos direitos sociais, em que se insere o alimento) ocorrer a partir da sociedade, em detrimento do Direito Natural.

Ocorre que, mesmo aceitando-se essas construções históricas do direito humano ao alimento e a sua influência significativa na agenda internacional hodierna, percebe-se uma contínua violação destes na contemporaneidade. Isso porque, atualmente, estima-se que 12.9% da população mundial sofra de fome crônica, o que significa que 795 milhões de indivíduos não possuem acesso à comida de qualidade e em quantidade calórica suficiente, consoante as suas tradições.³¹⁵ Igualmente, corrobora esse argumento, o fato de que “60% das mortes por ano ao redor do globo ocorrem em virtude, direta ou indiretamente, da fome e da deficiência nutricional”.³¹⁶

³¹² ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2006. Art. 25(f).

³¹³ Imperioso lembrar que “a ideologia jurídica do Nazismo era nitidamente contrária ao princípio juspositivista, segundo o qual o juiz deve decidir exclusivamente com base na lei, sustentando, ao contrário, que o juiz devia decidir com base no interesse político do Estado” (BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: ícone, 1995, p. 236).

³¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law of Humankind**. 2nd ed. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 224-247, em especial p. 232 [Interessante notar o termo que o internacionalista usa para caracterizar a dedicação do direito internacional à pessoa humana, a saber, que estar-se-ia realizando um “*historical rescue of the individual as a subject of international law*” (grifo no original) – o que assenta a influência do historicismo-positivista no Direito (Internacional) corrente].

³¹⁵ FAO (2015b), *op cit.*, p. 8.

³¹⁶ NARULA, Smita. Right to Food: Holding Global Actors Accountable under International Law, **The Columbia Journal of Transnational Law**, New York, v. 44, pp. 691-799, 2005, p. 698.

Mesmo que os números absolutos atinentes à fome crônica estejam diminuindo³¹⁷, a eficácia social de tal direito ainda resta prejudicada especialmente em países periféricos – para já dialogar com a tríade centro/semi-periferia/periferia de Immanuel Wallerstein³¹⁸, onde estão situados 98% da população subnutrida do mundo, que equivale a 779.9 milhões de pessoas. Ademais, da mesma forma em que algumas regiões do próprio sul global tiveram diminuições significativas de seus números de subnutrição, outras localidades sofreram com o seu aumento, quando comparados aos índices da década de 1990, como se absorve da tabela abaixo (tabela 5):

Tabela 5 – Resultados Comparativos de Pessoas Subnutridas por Região entre os Períodos de 1990-1992 e 2014-2016.

| Regiões | População Subnutrida (%) |
|-------------------------|--------------------------|
| PDs (total) | - 33% |
| PEDs (total) | - 26% |
| Sul Asiático | - 3% |
| Leste Asiático | - 103% |
| Oeste Asiático | + 137% |
| África Subsaariana | + 25% |
| América Latina e Caribe | - 94% |

Fonte: elaboração própria com dados retirados de FAO (2015b), *op cit.*, p. 8 e 10.

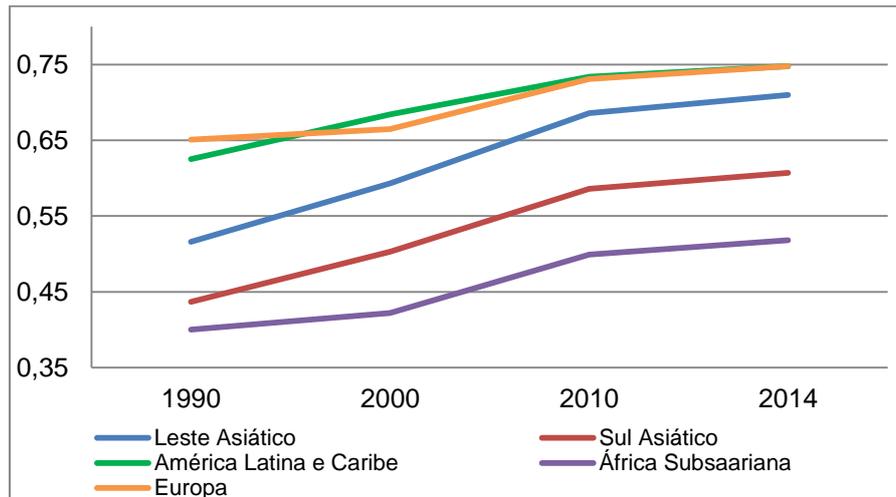
Interessante perceber que as regiões que mais diminuíram os seus números de subnutridos são igualmente as regiões que melhoraram os índices de desenvolvimento humano³¹⁹ no mesmo período, consoante os dados do UNDP, como se percebe no gráfico que segue (gráfico 9):

³¹⁷ Cf. gráfico 4 constante na seção 'A' *supra*.

³¹⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World-System**: capitalist agriculture and the origins of European world-economy in the 16th century. vol.1. New York: Academic Press, 1974, p. 301-302.

³¹⁹ O índice de desenvolvimento humano (IDH) nasce em contraponto ao índice de desenvolvimento econômico, compreendido como uma forma muito limitada para aferir-se o desenvolvimento das nações, pois pautada meramente na renda *per capita*. O IDH, por outra banda, analisa não só a renda, como também a saúde e a educação, construindo um índice tridimensional, que reflete (mais) a realidade. O índice apresenta três zonas de classificação, as quais são calculadas anualmente: (a) de zero a 0,535 entende-se haver um baixo índice desenvolvimento humano; (b) de 0,712 a 0,8 entende-se haver um desenvolvimento humano elevado; e (c) acima de 0,8 entende-se haver um alto grau de desenvolvimento humano (PNDU. **O que é o índice de desenvolvimento humano (IDH)**. s/d. Disponível em: <www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em 06 fev. 2017; DEBONE, *op cit.*, p. 12-16).

Gráfico 9 – Progresso do Índice de Desenvolvimento Humano entre 1990-2014.



*não há dados disponíveis para o oeste asiático.

Fonte: elaboração própria com dados retirados de UNDP. **Human Development Reports: Trends in the Human Development Index – 1990-2014.** s/d. Disponível em: <hdr.undp.org/en/composite/trends>. Acesso em: 06 fev. 2017.

Esses números, embora progridam ao longo dos anos, expõe um contexto ainda presente de vulnerabilidade do Sul global em relação à fome, não parecendo capaz de reverter plenamente esse quadro a partir da verticalidade normativa do plano internacional fundado no relativismo cultural (radical/cultural ou fraco/histórico) – especialmente por força da deficiente capacidade estrutural (política, econômica e social) dos países para aplicar internamente as prescrições internacionais, ou pela quase inexistente cooperação construtiva entre os Estados, no sentido de fomentar a troca de saberes em direção à melhorias permanentes devidamente contextualizadas.

Desta maneira, considerando que o relativismo cultural surge como contraponto aos argumentos universalistas radicais, em um momento em que se precisava resgatar a própria humanidade, a partir de mudanças normativas ambientalmente (isto é, cultural e/ou historicamente) estruturadas, as quais apontassem para um “direito internacional a serviço do homem” (e não mais adstrito aos anseios estatais)³²⁰, impende notar que ele tampouco está imune a críticas, de sorte que as próprias bases de fundamentação do sistema hodierno é que podem ser compreendidas como importantes **fragilidades** para um autêntico contorno do problema envolvendo a questão alimentar.

³²⁰ RÖLING, Bernardus Victor A. **International Law in an Expanded World.** Amsterdam: Djambatan, 1960, p. 1-2.

Pontualmente, quanto à crítica atinente à necessidade de o universalismo aceitar uma maior contribuição da cultura, possibilitando que o meio no qual o ser humano esteja localizado seja levado em consideração para convalidar o Direito; permitindo, assim, que se considere o ser humano culturalmente situado, em detrimento do homem em sentido estrito, conjecturado na Europa/Ocidente, vislumbra-se a possibilidade de fomentar-se um fechamento cultural igualmente excludente.

O relativismo cultural radical, ao primar pela pluralidade cultural como base para a validação de uma regra jurídica, não trabalha originariamente com o diálogo cultural, mas apenas a possibilidade de haver diversas interpretações do Direito, as quais variam conforme o **local do observador**, em detrimento de uma visão monolítica. Noutros termos, utilizando o exemplo trazido por Raimundo Panikkar³²¹, os direitos humanos poderiam ser vistos por diversos ângulos, os quais dependeriam somente da janela pela qual o expectador os observa. Por esse recorte, conseqüentemente, ninguém veria o *totum*, senão apenas uma posição parcial, isto é, a sua própria perspectiva cultural.

Tal interpretação gera três grandes críticas³²²: (1) a adoção de uma única visão dentre tantas outras poderia conduzir a um ambiente em que certas violações seriam justificáveis com base no argumento de preservação da cultura, esvaziando-se, por completo, o conteúdo dos direitos humanos; (2) as diversas sociedades que compõe a ordem internacional contemporânea contaminam-se e influenciam-se constantemente por outras culturas, de modo que uma visão realmente fechada e estanque, que defende a existência de uma cultura autêntica pura, seja difícil de se sustentar nos dias atuais; e (3) a

³²¹ PANIKKAR, Raimundo. Is the notion of human rights a Western concept? **Diogenes**. Paris, v. 30, n. 120, pp. 75-102, 1982, p. 93-94.

³²² *Idem*, p. 87-92; SOUZA, Ielbo de; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio L. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.123-124; ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 31; BOOT, Ken. Three Tyrannies. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas. **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 36-37; FERNANDES, Carolina F.; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Rumo a um mínimo ético comum: as contribuições da Declaração de Helsínki à equalização do debate entre universalismo e relativismo. In: HOGEMANN, Edna R.; VALDÉS, Mariana B. **Direito Internacional dos Direitos Humanos IV**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 117-137, em especial p. 121-122; BIELEFELDT, *op cit.*, p. 206-211, em especial p. 207 e 210; DONOHO, *op cit.*, p. 353-354; POLLIS, *op cit.*, 1996, p. 324; BAEZ, Narciso Leandro; RECKZIEGEL, Janaína. A noção de justiça nas teses relativistas dos Direitos Humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 41, n. 134, pp. 417-463, jun. 2014, p. 450-458; SQUEFF (2016c), *op cit.*, p. 70-78.

inexistência dentro dos próprios países, de uma cultura retilínea e uniformemente aceita por todos os membros da sociedade, faz com que as diferenças internas não sejam aceitas, fomentando exclusões no plano doméstico.

Nesse interim, o relativismo cria um particularismo egoísta, que excluiria e afastaria qualquer manifestação cultural diferente [seja ela extraterritorial ou internamente contra-majoritária]. Assim, só aceitaria a sua interpretação, o que poderia levar a uma violação de direitos humanos, vez que adotaria uma posição unilateral, não permitindo o diálogo ou a própria tolerância [para com as demais culturas domésticas e/ou internacionais].³²³

Exemplo dessa situação, no que tange ao alimento, é percebido em sociedades cuja perpetuação de uma situação de miséria ou cujo impedimento de acesso a determinados bens alimentares, pautados nas tradições culturais locais impossibilita a efetividade do direito humano ao alimento por todos os indivíduos, tal como ocorre no regime de castas indiano.³²⁴ Quanto a essa questão, sabe-se que reflete diretamente nos números do Estado, eis que, atualmente, 15.2% da população indiana está em condição de subnutrição (o equivalente a 194.6 milhões de pessoas).³²⁵ Não só isso, a Índia possui a maior população não alfabetizada do mundo, com 285 milhões de pessoas; 23% da população vive com menos do que US\$1,25 ao dia; e os gastos com saúde restam na casa de 4% (metade da média mundial), fazendo com que o país tenha uma das mais altas perdas de desenvolvimento humano em razão da desigualdade social (cerca de 28%), ocupando a 130 posição de um total de 189 países por obter meros 0,608 no IDH.³²⁶

Assim sendo, percebe-se a impossibilidade de defender um discurso pautado no **relativismo cultural radical**, sob pena de que a assecuração do

³²³ SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; TEIXEIRA, Bruno Marques. As Diversas Possibilidades de Fundamentação dos Direitos Humanos: entre o(s) universalismo(s) e o(s) relativismo(s). In: SILVEIRA, Vladimir O.; SPOSATO, Karyna B.; LOPES, Ana Maria D. (coords.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Conpedi, 2015, p. 138-167, em especial p. 159.

³²⁴ PAREKH, Bhikhu. Non-Ethnocentric Universalism. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 134-135 [abordando o tema de forma de modo mais amplo].

³²⁵ FAO. **The State of Food Insecurity in the World 2015**: India. s/d. Disponível em: <www.fao.org/hunger/en/>. Acesso em 07 fev. 2017.

³²⁶ UNDP. **Human Development Indicators**: India. Disponível em: <hdr.undp.org/en/countries/profiles/IND>. Acesso em 07 fev. 2017; WORLD BANK. **Total Health Expenditure (% of GDP)**. s/d. Disponível em: <data.worldbank.org/indicator/sh.xpd.totl.zs>. Acesso em 07 fev. 2017; UNESCO. **Education for All 2000-2015**: achievements and challenges. Paris: UNESCO, 2015, p. 328.

“tradicionalismo almejado po[ssa] acaba[r] em fundamentalismo”.³²⁷ Muito embora determinar o que é uma posição extremada dependa do ponto de vista do interlocutor, como demonstrado *supra* a partir das janelas de Panikkar, no caso do alimento, não parece ser essa uma via aceitável, especialmente pela sua indispensabilidade para a vida e para a saúde dos homens, o que termina por afetar a sua própria existência.

A única forma de utilizar tal discurso, por conseguinte, seria “como cláusula de salvaguarda àqueles que desejarem exercer seus direitos de escolha [cultural], mas nunca para coagir os outros a se submeterem a determinados comportamentos por se tratar de uma ‘prática tradicional’”.³²⁸ Até mesmo porque, essa posição tende a esvaziar a ideia de direitos humanos por se olvidar da existência de um **mínimo comum**, a dignidade humana, a qual sempre está presente em todas as culturas, mesmo que possuindo concepções distintas, como lembra Boaventura de Sousa Santos.³²⁹

Já no tocante à análise do historicismo-positivista, o qual pretende conceber os direitos humanos como produtos históricos, negando que esses direitos sejam atribuídos de forma única e anterior ao homem, totalmente desvinculados ao tempo, percebe-se uma real inclinação desta vertente em se considerar os acontecimentos e às lutas ocorridas na Europa e nos Estados Unidos, em detrimento de fatos ocorridos em outras localidades. Quer isso dizer que o **relativismo cultural fraco**, o qual apresenta a DUDH como seu eixo central, de onde derivam as demais prescrições normativas atuais, também seria marcadamente Ocidental – conceito esse que, como afirmado anteriormente, carrega em si uma carga excludente quanto à contribuição de outras culturas para a construção dos direitos humanos.

Mahatma Gandhi, por exemplo, ao ser questionado sobre quais direitos deveriam constar na DUDH, expressou certo ceticismo, asseverando que no documento deveriam haver mais obrigações em relação de direitos.^{330/331} Isso,

³²⁷ BIELEFELDT, *op cit.*, p. 57.

³²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 172

³²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Soberania, Cidadania e internacionalismo solidário. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 442.

³³⁰ ROBERTS, Christopher N. **The Contentious History of the International Bill of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 32 [Além de Gandhi, o autor também

pois, partindo das discussões havidas para a independência da Índia, entendia Gandhi que, se todos cumprissem com as suas obrigações, haveria menos chances de gerar-se situações de caos, em razão do descumprimento de direitos.³³² Todavia, se direitos são necessários³³³, entendia ele que os mesmos deveriam voltar-se mais para a sociedade e não aos interesses particulares dos cidadãos; postulando, assim, por um amparo maior aos desvantajados.³³⁴

Mesmo que a DUDH tenha levado em consideração os seus conceitos, como defendem alguns autores³³⁵, ela apresenta uma alta carga de individualidade, mostrando-se proporcionalmente pouco atenta a questões notadamente sociais que eram salientes a outras partes mundanas.³³⁶ Crítica a essa individualidade que também é encontrada em sociedades de orientação marxista, as quais não só baseiam, como priorizam “os direitos na materialidade histórica, cidadania, e na realização por parte dos indivíduos de

pontua a resistência de Hannah Arendt a aceitar a DUDH]; PAREI, Anthony J. **Gandhi, Freedom, and Self-Rule**. Lanham: Lexington Books, 2000, p. 88-89.

³³¹ Interessante notar que na Declaração Americana de Direitos Humanos, anunciada antes da DUDH, “consagra todo o capítulo segundo para a prescrição de deveres, que se relacionam à necessidade de que cada um contribua para o bem-estar coletivo”, aproximando-se em muito ao que defendia o indiano (BRAGATO, Fernanda Frizzo; DAMACENA, Fernanda Dalla L. Das insuficiências do Discurso Dominante à Contribuição Latino-Americana para a Afirmação dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 14, n. 14, pp. 313-331, jul./dez. 2013, p. 326).

³³² PAREI, *op cit.*, p. 89.

³³³ Afinal, como ressalta Celso Lafer, “a tese de que os indivíduos não tem direitos mas apenas deveres em relação a coletividade” pode conduzir a “negação do valor da pessoa humana enquanto fonte da ordem jurídica”, tal como ocorrera no totalitarismo (quando as pessoas eram/foram vistas como supérfluos pelos governantes) – afirmação essa que se alinha a perspectiva aqui em comento desde que tal valor seja historicamente considerado. Ademais, frisa-se que o que Gandhi defendia não era a inexistência de direitos, mas a necessidade de realizarem-se as obrigações existentes na sociedade, pois, a partir disso, todos beneficiar-se-iam (LAFER, *op cit.*, p. 133).

³³⁴ PAREI, *op cit.*, p. 89.

³³⁵ RAMCHARAN Bertrand. G. A Debate about Power rather than Rights. **International Politics and Society**, Bonn, n. 4, pp. 423-438, 1998, p. 427; CARBÓ, Gemma; BARREIRO, Beatriz. Universal Declaration of Human Rights. *In*: WIESAND, Andreas J.; CHAINOGLOU, Kalliopi; SIMON, Anna S.; DONDEERS, Yvonne. **Culture and Human Rights: the WROCLAW commentaries**. Cologne: ARCult Media, 2016, p. 328.

³³⁶ POLLIS, *op cit.*, p. 318-319. Costa Douzinas igualmente pontua: “[l]iberal intellectuals and western government responded [to marxism] in kind. Civil and political rights have a **clear priority** over social and economic ones. Historically, they were the **first to enter** the world scene, and they are **superior** because of their negative and individualistic character. Their aim is to place limits around state activities, thus opening areas free of political and legal interference where individuals can exercise their initiative without prohibitions or excessive regulation” (DOUZINAS, *op cit.*, p.166). Claramente, pode-se questionar algumas dessas afirmativas: prioridade por quê? Foram os primeiros a entrar no mundo desde que ponto de vista? Sua superioridade advém de que contexto? Perguntas essas que claramente demonstram o tom deveras unilateral desse discurso, assentando-se numa superioridade inexistente sobre os demais grupos sociais.

obrigações gerais em relação à sociedade, em detrimento ao seu status pessoal”.³³⁷

Isso porque, percebe-se que o conceito moderno de direitos humanos insculpido na DUDH é o resultado de uma longa caminhada de resistência à opressão estatal pelo indivíduo, cujo início está notadamente na sua luta (europeia) contra os Estados Absolutistas no século XVIII e que encontrou eco no combate ao nazismo e fascismo (que transformaram sobremaneira a realidade europeia) na metade do século XX.³³⁸ Deste modo, as críticas realizadas aos documentos revolucionários por Edmund Burke e Karl Marx são repetidas na contemporaneidade, tendo em vista a compreensão por parte destes de que a tutela jurídica não poderia apresentar um caráter majoritariamente individualista e elitista, a ponto de apartar o indivíduo dos demais homens que compõem a sociedade; pois, assim, diminuir-se-iam as possibilidades do Estado em atender direitos e prerrogativas verdadeiramente comunitárias (ou seja, aos “*class rights*”, os quais seriam mais alinhados ao contexto sócio-político de certos locais³³⁹); traduzindo-se, portanto, em verdadeiras limitações para a sua concreta aplicação.^{340/341}

³³⁷ DONOHO, *op cit.*, p. 359, em especial nota n. 63. No mesmo sentido: PANIKKAR, *op cit.*, p. 85-86.

³³⁸ Louis Henkin sustenta essa visão, citando os acontecimentos em solo americano e francês enquanto expressões que começam a lançar a ideia (positivada) de direitos humanos, a qual atinge a universalização após os atos de Adolf Hitler, em resposta às monstruosidades perpetradas exatamente nesse mesmo espaço, isto é, no ocidente (HENKIN, Louis. The universality of the concept of human rights. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**. Philadelphia, v. 506, n. 1, pp. 10-16, 1989, p. 12 e 14). Todavia, impende ressaltar uma constatação (crítica) de Costa Douzinas acerca da diferença dos documentos oriundos de tais períodos: “*the French [1789] and the American [1776] revolutionaries were aware of the gap between their universal claims and their local jurisdiction and used it to legitimize their actions. [However], [i]nternational legislators [1948] have lost their historical awareness and discretion*” [pois voltados a universalizar questões territorialmente adstritas] (DOUZINAS, *op cit.*, p. 116). Nesse mesmo sentido, Abdullahi A. An-Na’im sustenta que o “conceito [de direitos humanos] é o produto de uma linha específica de desenvolvimento no pensamento e na experiência ocidentais e é oposto em seu âmbito e implicações globais”, o que é demonstrado pelo fato de as reivindicações desse tipo de direito (liberdades) ocorrer majoritariamente no ocidente (AN-NA’IM, Abdullahi A. A proteção legal dos Direitos Humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 436).

³³⁹ Exemplo concreto dessa situação hodiernamente é trazido por Josiah Cobbah: “*Africans do not espouse a philosophy on human dignity that is derived from natural rights and individualistic framework. African societies function within a communal structure whereby a person’s dignity and honor flow from his or her transcendental role as [a part of society]*” (COBBAH, Josiah A. African Values and the Human Rights Debate: an african perspective. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 9, v. 3, pp. 309-331, aug. 1987, p. 331).

³⁴⁰ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 68 (em especial), 88-90 e 166; MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Centauro, 2003, p. 37-44; DOUZINAS, *op cit.*, p. 154-155, 158-159, 163-164 e 169;

Nesse sentido, o conceito de direitos humanos histórico-positivista é notoriamente “localizado e parcial”, fruto das experiências ocidentais em re(l)ação ao Estado Moderno e suas crises, fazendo com que os indivíduos reivindicassem por direitos humanos – ‘de liberdades’ –, em face do poder estatal, terminando por produzir um discurso fundante eurocêntrico, o qual deixa pouco espaço para preocupações oriundas de Estados menos expressivos³⁴², em virtude de serem compreendidos como “espaços invisíveis da humanidade”.³⁴³

Para esses, o discurso torna-se uma “retórica vazia” desconectada com os reais e pontuais anseios sociais de um povo específico, como bem salienta Costa Douzinas³⁴⁴. E dessa forma, eles “podem ser facilmente cooptados por

BIELEFELDT, *op cit.*, p. 150-151 e 184; VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**: definições e fins do direito – os meios do direito. Trad. Márcia Valéria M. de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 153-155.

³⁴¹ Uma ressalva deve ser feita: os direitos individuais não devem ser suprimidos a partir dessa ótica, até mesmo porque, por exemplo, o direito de ver-se livre da fome, claramente vinculado à ótica individualista de direitos humanos, existe, como bem sustentou Louis Henkin (HENKIN, Louis. **The Rights of Man Today**. Boulder: Westview Press, 1978, p. 130). Todavia, o que se mostra nesses Estados não-ocidentais é uma grande falta de **acesso** a alimentos, o que foge do escopo individualista, adentrando o espaço comunitário/social.

³⁴² Especificamente acerca da DUDH, corrobora Lindgren Alves com essa posição ao tecer que “os integrantes do Comitê de Redação, autor do anteprojeto original [da DUDH], [eram] majoritariamente do Ocidente, nos sentido geográfico e cultural - Austrália, China (nacionalista), França, Líbano, União Soviética, Grã-Bretanha e Estados Unidos” (ALVES, *op cit.*, p. 31). Contudo, ressaltou o autor que “o texto, discutido e modificado pela Assembleia Geral, envolveu ativamente [...] delegados de outras regiões e áreas culturais, particularmente asiáticas. Isso sem falar dos latino-americanos, sobretudo México, Uruguai, Cuba e Panamá, ocidentais em sentido lato” (ALVES, *op cit.*, p. 31). Partindo disso, expressou que a DUDH não “é documento de interesse apenas ocidental, irrelevante e inaplicável em sociedades com valores histórico-culturais distintos”, muito embora de alcance limitado (ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 4). É o que sustenta explicitamente em outro estudo, ao afirmar que a DUDH foi “adotada sem consenso [fruto das abstenções de Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia, União Soviética, África do Sul e Arábia Saudita] num foro então composto de apenas 56 Estados ocidentais ou ocidentalizados [para ele, independentes], [...] **não [sendo], portanto, ao nascer, universal**” quando considerados os número de países hoje existentes (ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 140). A saber, participaram da votação em 1948 além dos países europeus, do bloco socialista e dos latino-americanos os seguintes países afro-asiáticos: Egito, Etiópia, Libéria, África do Sul (que se absteve), Afeganistão, Arábia Saudita (que se absteve), Myanmar, China/Taiwan, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Paquistão, Filipinas, Tailândia e Síria, perfazendo 48 votos a favor e 8 abstenções (Iêmen e Honduras, membros da ONU à época, não participaram da votação). Em que pese importantes, são **proporcionalmente pequenas** as contribuições materiais de países fora do tradicional à DUDH: (1) República Dominicana, reivindicando a inclusão da igualdade entre homens e mulheres no preâmbulo; (2) Cuba, em prol de uma atenção especial às necessidades da família no que tange ao direito a um padrão de vida adequado; (3) México, para a inclusão de recursos judiciais e o casamento sem restrição de raça, nacionalidade ou religião; (4) Chile, para a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais (BRAGATO; DAMACENA, *op cit.*, p. 325-326).

³⁴³ BRAGATO, *op cit.*, p. 215-220, em especial p. 218.

³⁴⁴ DOUZINAS, *op cit.*, p. 117.

todos os tipos de opositores, líderes minoritários ou religiosos, cujo projeto político não é humanizar os Estados opressivos, mas substituí-los por seus próprios regimes igualmente assassinos”, os quais estariam protegidos por um discurso que nem seu totalmente é e de modo que as mudanças sociais esperadas pelo ordenamento internacional tampouco ocorreriam nesses espaços.³⁴⁵

Não só isso, a ‘retórica vazia’ não seria unilateral, de modo que a falha de comprometimento de uns poderia gerar um descomprometimento generalizado³⁴⁶, especialmente ao se considerar os posicionamentos majoritários/ocidental e contra-majoritários/não-ocidental, em relação à positivação de certos direitos, conduzindo ao que Costa Douzinas³⁴⁷ chamou de globalização calculável, a qual ocorre “quando a universalidade normativa [...], passa de um ideal elevado, embora impossível, ao menor denominador comum dos interesses e rivalidades dos Estados”, cujo produto será um discurso altamente indeterminado e sem eficácia social.

Tal cenário se aproxima ao problema central dessa tese, dado que é possível que a construção histórico-normativa do direito ao alimento ancorada na DUDH, seja vista como uma **retórica vazia** por muitas nações, mesmo quando se tratando de direitos sociais. Explica-se: se para o Ocidente não havia necessidade de inserir-se direitos econômicos, sociais e culturais no texto da Declaração, não faria sentido aos mesmos aplicarem essas regras, podendo (1) conduzir ao ciclo de descomprometimento citado, como vislumbra-

³⁴⁵ *Idem, Ibidem* [No original: “it can be easily co-opted by all kinds of oppositors, minority or religious leaders, whose political project is not to humanize oppressive states but to replace them with their own equally murderous regimes”]. Jack Donnelly também exemplifica: “Government officials denounce the corrosive individualism of western values-while they line their pockets with the proceeds of massive corruption, drive imported luxury automobiles, and plan European or-American vacations” (DONNELLY [1984], *op cit.*, p. 412).

³⁴⁶ MUTUA, Makau W. The Ideology of Human Rights. *Virginia Journal of International Law*. Charlottesville, v. 36, pp. 589-1085, 1996, p. 598 (para quem essa situação seria um verdadeiro ‘cinismo das elites’); POLLIS, *op cit.*, p. 332 (cuja crítica centra-se no argumento de que todos os Estados em situações como essa, pautados em sua soberania, alegam “retain the freedom to interpret provisions of the Declaration as they see fit”); BARD, Robert L. The Right to Food. *Iowa Law Review*. Iowa City, v. 70, pp. 1279-1291, 1984, p. 1289 (o autor traz um exemplo desse descomprometimento generalizado acerca da obrigação de garantir acesso ao alimento, ao tecer que “Western nations have resisted such efforts, and they will likely continue to resist. As previously noted, asserting a duty on the rich to guarantee adequate food for the poor [within the same society] is a welfare concept, and few [western] nations have achieved a guaranteed, minimally accepted life for their [own] people”).

³⁴⁷ DOUZINAS, *op cit.*, p. 117 [No original: “when normative universality becomes a calculable globalization, it turns from a lofty, albeit impossible ideal, into the lowest common denominator of state interests and rivalries”].

se da baixíssima adesão ao Protocolo Facultativo do PIDESC (22 países) que atribui ao Comitê a prerrogativa de analisar petições individuais e interestatais sobre a aplicação do Pacto quando em comparação ao número de Estados-parte do tratado (165 países)³⁴⁸, ou (2) inviabilizar a adoção de medidas possíveis de sanar o problema alimentar a julgar pela necessidade de se estabelecer cooperações construtivas para o contorno do problema, as quais exigiriam certo nível de comprometimento dos Estados.

Nesse íterim, ganham eco as palavras de Melina G. Fachin³⁴⁹, quando a autora afirma que

[..] a proteção dos direitos humanos descortina-se, paradoxalmente como relativa e parcial, condicionada, pela geopolítica hegemônica mundial, a determinado conjunto de direitos – tradicionalmente aqueles civis e políticos. Com base nesses *discrimens*, não se nota no plano internacional, a título de ilustração, clamores sobre a universalização do direito à alimentação mesmo sendo a pobreza, na face mais nefasta que é a fome, a maior *causa mortis* do mundo.

A crítica ao relativismo cultural fraco, por conseguinte, não está centrada na percepção histórico-positivista, quando comparada à análise do relativismo cultural radical (cuja crítica está assentada no possível fechamento cultural – item essencial do discurso – e o conseqüente esvaziamento dos direitos humanos); ela está na percepção **monolítica e parcial** da história, cuja tendência é enfraquecer o discurso pautado nessa vertente, tal como se vislumbra das corriqueiras violações de direitos humanos, especialmente daqueles de caráter econômico, social e cultural (incluindo-se o direito ao alimento).

Assim sendo, resta evidente a necessidade de buscar-se outra visão, a qual se depare com o problema da insegurança alimentar e que procure contorná-la pelo que de fato ela se apresenta: um problema eminentemente do Sul global e que, por força disso, deve ser combatido a partir de propostas que estejam em conformidade com as escolhas, contextos e tradições locais. Isso não significa, porém, adotar uma perspectiva excludente ao ponto de ignorar o Norte global e o que já se conquistou pelas suas propostas, mas sim, denota a necessidade de se desvencilhar da imagem de que essa possibilidade de diálogo seria a única existente, em razão do alto grau de desenvolvimento das

³⁴⁸ Cf. nota 292 *supra*.

³⁴⁹ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 02.

nações situadas nessa região, deflagrando a existência de outros espaços de construção do conhecimento, os quais igualmente podem colaborar para a reversão do problema.

Afinal, esse não é um mero conflito de diferenças culturais ou sociais, e sim de interesses estatais, em que as nações mais fortes não pretendem mudar a estrutura do sistema internacional, eis que benéfica às suas demandas/aspirações (tratadas como absolutas), consubstanciando-se em um clássico cenário realista de relações internacionais.³⁵⁰ E em razão disso, talvez, trate-se de um problema muito mais amplo – do direito internacional como um todo³⁵¹, o qual adota uma postura muito mais conservadora quando o assunto é aceitar outras ferramentas desconventionais, trazidas por vezes não tradicionais, para adequar-se às demandas contemporâneas, bem como pelo fato dele ter sido conjecturado sob os auspícios europeus Westphalianos, tendendo a rechaçar propostas apartadas da doutrina jusinternacionalista já consolidada.

São inúmeros os exemplos acerca da manutenção do posicionamento “tradicional” em detrimento de uma visão mais avançada e protetiva, a começar pela própria impossibilidade de considerar o indivíduo enquanto sujeito pleno de direito internacional, com capacidade jurídica para atuar singularmente em todas as instâncias internacionais. Outro exemplo, nessa mesma linha, é o não reconhecimento das Organizações Não-Governamentais (ONGs) enquanto detentoras de direitos e deveres na órbita internacional, em que pese a sua crescente participação nesse ambiente, em particular para a defesa dos direitos humanos nos planos regionais.

Há, também, o caso das imunidades dos Estados, ao tornar em considerá-las regras procedimentais, mesmo quando diante de flagrantes violações de regras peremptórias de direito internacional. A dificuldade de

³⁵⁰ MUSHKAT, *op cit.*, p. 1033 [especificamente sobre a visão de interesses atrelada à temática de direitos humanos]; MORGENTHAU, Hans. **Política entre as Nações**. Trad. Oswaldo Biato. São Paulo: Editora UnB/IPRI, 2003, p. 21, 51, 89-90, 98-99 e 120 [sobre a tese realista clássica de relações internacionais].

³⁵¹ André de C. Ramos se expressa de maneira semelhante: “[...] não é somente o Direito Internacional dos Direitos Humanos que sofre com o uso seletivo e politicamente orientado de suas normas. [...] Assim, a crítica deve recair não sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim sobre as próprias características da sociedade internacional, cujos atores principais, Estados, são ao mesmo tempo produtores, destinatários e aplicadores da norma internacional, podendo, então, interpretá-la de modo *unilateral* para atingir os seus fins grifo no original)” (RAMOS, *op cit.*, p. 172-173).

punirem-se organizações internacionais em sede internacional também é outro assunto recorrente. Ou, ainda, o constante afastamento do princípio da precaução, o qual seria usado como forma de repelir condutas estatais que eventualmente poderão ser comprovadamente taxadas como prejudiciais à vida humana no futuro – alguns exemplos de tantos outros que demonstram a dificuldade em alterar-se esse campo do Direito (e que versam sobre direitos humanos!).

Nesse sentido, defende-se a necessidade de adotar-se outro paradigma³⁵² (um “paradigma outro”³⁵³) para amparar a busca pela efetividade do direito ao alimento na atual conjuntura de insegurança alimentar mundial; um paradigma, portanto, que não seja apenas compreendido como uma fundamentação alternativa para superar o debate sobre o universalismo e o relativismo cultural no plano dos direitos humanos, mas que possa servir como base para a introdução de novas ferramentas e a aceitação de ideais genuinamente contra-hegemônicas no próprio direito internacional, garantindo-

³⁵² O conceito tradicional de paradigma nas ciências sociais diz respeito a construções humanas como conceitos, crenças, critérios ou teorias que servem como base para a solução de controvérsias específicas, consensualmente acolhidos por toda a comunidade. Nas palavras de Thomas Kuhn, “o termo paradigma é usado em dois sentidos diferentes. De um lado indicaria toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denotaria um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal”. Logo, para o autor, um paradigma seria substituído por outro – uma verdade universal nova; porém, **não é o que se defende aqui**, haja vista a possibilidade de existirem outros paradigmas, por meio do viés descolonial. (KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 10ª ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Editora Respectiva, 2010, p. 218).

³⁵³ Para Walter D. Mignolo, tendo o descolonialismo como base, buscar-se-iam outros paradigmas, os quais considerem “*la diversidad (y diversidades) de formas críticas de pensamiento analítico y de proyectos futuros asentados sobre las historias y experiencias marcadas por la colonialidad más que por aquellas, dominantes hasta ahora, asentadas sobre las historias y experiencias de la modernidad. El paradigma otro es diverso, no tiene un autor de referencia, un origen común. Lo que el paradigma otro tiene en común es el conector, lo que comparten quienes han vivido o aprendido en el cuerpo el trauma, la inconsciente falta de respeto, la ignorancia – por quien puede hablar de derechos humanos y de convivialidad – de cómo se siente en el cuerpo el ninguneo que los valores de progreso, bienestar, de bien-ser, han impuesto a la mayoría de habitantes del planeta, que, en este momento, tiene que reaprender a ser*”. [...] **Es paradigma otro en última instancia porque ya no puede reducirse a un paradigma maestro, a un paradigma [solamente] nuevo que se autopresente como la nueva verdad. La hegemonía de un paradigma otro será utopísticamente, la hegemonía de la diversidad, esto es, al diversidad como proyecto universal**”. Quer isso dizer que para o autor, não seria possível ter apenas uma verdade única, universal e abstrata do projeto moderno, vez que excludente. Assim, abre-se caminho para “*la variedad epistémica y política del mundo*” (grifos nossos) (MIGNOLO, Walter D. Prefácio a la edición castellana – un paradigma otro: colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitismo crítico. *In*: MIGNOLO, Walter D. **Historias Locales / Diseños Globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003, p. 20-21).

lhe outros subsídios (ferramentas) para remediar especificamente problemáticas do Sul, como é a questão do alimento.

Afinal, faz-se necessário diminuir a influência permanente do norte global em questões que são tão caras aos países sulistas, trazendo à tona possibilidades/percepções mais promissoras para o combate da insegurança alimentar, as quais foram, até então, negligenciadas/ocultadas, em razão de os parâmetros utilizados não atenderem as expectativas do Norte global (isto é, do Europeu, do Norte-Americano, do colonizador, do opressor, o hegemônico, entre tantos outros sinônimos que exemplificam o modelo ideológico monogâmico ainda existente nas relações internacionais).³⁵⁴

E a teoria de fundo a ser utilizada para tal fim seria o descolonialismo, por meio do qual seria possível assentar a existência de um direito humano ao alimento, devidamente territorializado e inclusivo, e que pode ser usado como forma de aproximar as partes cujas conjunturas/estruturas sejam mais próximas, a fim de que trocas construtivas sejam fomentadas em detrimento de um direito humano à alimentação adequada dogmático e formalista, como, até o momento, se absorve das teorias utilizadas e dos documentos internacionais adotados – fundamento alternativo esse que será objeto de debate na sequência, sendo apresentado no tópico seguinte dessa tese.

C. BASES DESCOLONIAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL (DOS DIREITOS HUMANOS).

*¿Qué faceta humana nos destruye?
El conformismo, la aceptación de la realidad
como un destino y no como un desafío
que nos invita al cambio, a resistir, a rebelarnos,
a imaginar en lugar de vivir el futuro
como una penitencia inevitable.
Eduardo Galeano³⁵⁵*

Eduardo Galeano é muito cirúrgico em suas colocações. Atento a realidade na qual ele está circunscrito, o autor uruguaio é muito crítico no que

³⁵⁴ AFONSO, Henrique Weil. **A Reconstrução Histórica da Diversidade no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015, p. 8-9.

³⁵⁵ GALEANO, Eduardo. Confundimos la grandeza con lo grandote: Entrevista de Ima Sachis. **La Vanguardia**. Barcelona, 25 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.lavanguardia.com/lacontra/20120525/54299733087/eduardo-galeano-confundimos-la-grandeza-con-lo-grandote.html>>. Acesso em 12 mar. 2018.

diz respeito às diversas (in)diretas incursões estrangeiras na América Latina, as quais marcaram a trajetória do continente. Entretanto, afirma que tais realidades não poderiam conduzir a outro caminho senão o da mudança, o que, de fato parece ser o caso da insegurança alimentar no Sul global.

Diante do esgotamento do debate entre universalismo e relativismo, debater outros aportes que não aqueles oriundos de uma tradição liberal (e) europeia mostra-se essencial – não só para buscar reverter o problema da ineficácia do direito humano ao alimento, mas especialmente para contestar a realidade e imaginar o futuro de outra forma que não aquela traçada pelo legado europeu, a qual permeia as relações jurídicas e sociais da atualidade.

Nesse sentido, essa subseção tem como fito apresentar outra possibilidade de fundamentação para o problema que cerca os direitos humanos, na tentativa de oferecer um arcabouço teórico que permita (re)pensar as ferramentas trazidas pelo direito internacional para solucionar tal cenário. E dentre as possibilidades que se sobressaem hodiernamente, opta-se pelo uso do de(s)colonialismo³⁵⁶, cuja origem remonta os debates havidos no Grupo modernidade/colonialidade, fundado “a partir da desagregação do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos, pela divergência entre alguns de seus membros sobre a continuidade do uso de autores europeus como instrumentos teóricos principais”.³⁵⁷

Afinal, pensar em alternativas discursivas pautando-se em epistemologias europeizadas “trairiam o objetivo de produzir estudos efetivamente subalternos”, provenientes do Sul global, sendo, por isso, imperioso buscar fontes originalmente latino-americanas.³⁵⁸ Inclusive, resta nesse ponto em particular a diferença da análise descolonial daquelas

³⁵⁶ Saliencia-se que no presente texto utilizar-se-á do termo descolonial, muito embora, como alertado por Luciana Ballestrin, o Grupo modernidade/colonialidade preferiria o uso do termo **de**colonial ao **desc**olonial para diferenciar os seus propósitos daqueles ligados à descolonização durante a Guerra Fria e dos estudos pós-coloniais asiáticos e africanos (BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 11, pp. 89-117, mai./ago. 2013, p. 108). Afinal, muito embora sejam projetos conexos, eles se “distinguem pelos contextos de sua elaboração e as suas possibilidades” (SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; GOMES, Joséli Fiorin. Corte Interamericana de Direitos Humanos para Americanos: os perigos do uso da fertilização cruzada entre as cortes europeia e americana. *In*: GOMES, Eduardo Biacchi; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; BRANDÃO, Clarissa Maria B. (Orgs.). **Direitos Humanos, Feminismo e Decolonização na América Latina**. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, 2017 – no prelo).

³⁵⁷ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo.

³⁵⁸ *Idem, ibidem.*

propostas pelo pós-colonialismo, por exemplo, as quais, mesmo que tentem romper com a lógica opressora implantada pelos europeus, em busca de “outro ponto de vista que não aquele ao qual [se] est[á] acostumados a olhar (...), identifica[ndo] e suspende[ndo] os pré-juízos na busca da compreensão” dos motivos pelos quais há grande disparidade entre o Norte e o Sul³⁵⁹, empregam epistemologias majoritariamente europeias, as quais não seriam “o [caminho mais] adequado para o rompimento da relação de dominação da tradição eurocêntrica”³⁶⁰.

Logo, feitas essas ressalvas introdutórias, cumpre frisar que o surgimento do descolonialismo como método de abordagem voltado à compreensão do mundo atual por **outras lentes** que não a Europeia/Ocidental (do Norte global), enaltecendo diferentes paradigmas epistemológicos, anteriormente (re)negados pelas cátedras europeizadas, é atividade recente, especialmente na área do Direito. Afinal, é na atualidade que o pensamento descolonial toma corpo, tornando-se base de fundamentação teórica para as mais diversas áreas do conhecimento, alcançando a comunidade jurídica internacional especialmente a partir do movimento de Abordagens Terceiro-Mundistas de Direito Internacional (“*Third World Approaches to International Law*” – TWAIL).

O descolonialismo emerge como **contraponto** ao colonialismo iniciado na segunda onda de globalização ocorrida entre os séculos XV e XVI³⁶¹, mormente a partir do ano de 1492³⁶² – data que marca o nascimento (do mito)

³⁵⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa Humana e Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. Tese (Doutorado em Direito). 267f. Universidade Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 18-23

³⁶⁰ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo. No mesmo sentido, v. BALLESTRIN, *op cit.*, p. 90-93; MIGNOLO, Walter D. La Opción De-colonial: desprendimiento y apertura – um manifesto y um caso. **Tábula Rasa**. Bogotá, n. 8, pp. 243-281, jan./jun. 2008, p. 250

³⁶¹ SQUEFF (2016c), *op cit.*, p. 23 [Nessa obra, sustentou-se que até os dias atuais, teria havido quatro ondas de globalização, cuja primeira teria sido aquela oriunda da expansão do império romano; já a terceira onda seria aquela atrelada à queda do Estado absolutista, da ascensão do liberalismo e da racionalização do Direito; e, por fim, a quarta onda de globalização teria sido aquela formada com a construção do Estado Democrático de Direito que tem como preocupação central a humanidade, oriunda do fim da segunda Guerra Mundial]. Apesar disso, salienta-se que a utilização do termo ‘globalização’ carrega consigo uma alta carga colonial, no sentido de ser um momento histórico de expansão de determinados padrões à esfera mundial, o que termina por sedimentar um quadro de dominação de uma cultura sobre as outras (QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**. Marília, a. 17, n. 37, pp. 4-28, 2002, p. 5).

³⁶² Importante avultar essa data, posto que na teoria “tradicional” – leia-se a partir desse momento “colonial” – a ‘modernidade’ (apesar de toda conotação negativa, dominadora e

da modernidade para os estudos (des)coloniais exatamente pelo princípio “de um processo de encobrimento do não-europeu”, como afirma Enrique Dussel³⁶³. Isso porque, com o “descobrimento” da América, a “Europa se auto-interpreta [...] como centro do acontecer humano em geral e, por isso, desenvolve seu horizonte particular como horizonte universal (a cultura ocidental)”, de modo que todos devessem seguir o modelo europeu, vez que considerado (por si mesmo) o centro da modernidade mundial e, logo, visto (igualmente por si) enquanto missionário da civilização, afastando qualquer elemento e/ou significado que o nativo (americano) pudesse originar.³⁶⁴

Todavia, trata-se de um processo que não se encerra com as independências dos países latino-americanos em meados do século XIX, perpetuando-se e expandindo-se no decorrer do tempo em todos os continentes, em uma **contínua** supressão das características políticas, sociais e culturais dos povos originários.³⁶⁵ Afinal, com a autodeterminação formal (política) dos países americanos, deu-se início à ‘**síndrome colonial material**’, de matriz teórico-epistemológica, a qual não permitia a eles um pensamento próprio ou modelo político-econômico apartado do padrão Europeu, vez que ainda considerado o (único) paradigma moderno e civilizado a ser seguido, representando um real fechamento ontológico de compreensão do mundo.³⁶⁶

Não só isso, o alargamento europeu em direção à África³⁶⁷ e à Ásia³⁶⁸ no decorrer do século XIX em busca de novas zonas de persuasão, guardadas

submissa desse termo) só teria surgido com o nascimento do Estado Moderno e, logo, ao final da Guerra dos 30 Anos com a Paz de Westphália em 1648.

³⁶³ DUSSEL, *op cit.*, p. 8, 77-78 (em especial) e 185-186 [“Aqui passamos inadvertidamente do ‘conceito’ de modernidade para o ‘mito da modernidade’. O ‘conceito’ mostra o sentido emancipador da razão moderna com respeito a civilizações com instrumentos, tecnologias estruturas práticas políticas ou econômicas menos desenvolvidas, ou ao menos grau de exercício da subjetividade. Mas, ao mesmo tempo, oculta o processo ‘de dominação’ ou ‘violência’ que exerce sobre outras culturas. Por isso, todo o sofrimento produzido no Outro fica justificado porque se ‘salva’ a muitos ‘inocentes’, íntimas da barbárie dessas culturas”].

³⁶⁴ *Idem*, p. 33, 36 (em especial) e 65.

³⁶⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**. Lima, v. 13, n. 29, pp.11-20, 1992, p. 11.

³⁶⁶ LOOMBA, Ania. **Colonialism-Postcolonialism**. London: Routledge, 1998, p. 19.

³⁶⁷ A África assume papel central na política expansionista europeia com a independência dos países latino-americanos. Um marco marcante dessa visão é a Conferência de Berlim sobre a África Ocidental (1884-1885), a qual, muito embora “não tiv[esse] por objetivo a partilha da África, terminou por distribuir territórios”, prescrevendo a possibilidade de qualquer “nação europeia [...] toma[r] posse de um território nas costas africanas ou assumi[r] aí um ‘protetorado’”, bastando exercer “autoridade suficiente para fazer respeitar os direitos adquiridos” para a concretização da apropriação nesse continente. Todavia, isso não quer dizer que antes os europeus não conservassem ali zonas de influência, vez que já mantinham colônias (extrativistas e de ocupação estratégica), entrepostos comerciais e estabelecimentos

as diferenças³⁶⁹, faz com que o colonialismo restasse ainda mais presente, deixando de ser apenas “um sistema de dominação política formal de uma sociedade sobre as outras”, encaminhando-se a um verdadeiro imperialismo, isto é, “uma associação de interesses sociais entre os grupos dominantes (classes sociais e/ou etnias) de países desigualmente colocados em uma articulação de poder” – momento em que a “relação entre a cultura europeia, também chamada ‘ocidental’, e as outras segue sendo de dominação colonial, [em que pese] não se trate somente de uma subordinação das demais culturas à europeia, em uma relação externa”, atuando diretamente no interior do “imaginário dos dominados”.³⁷⁰

Noutros termos, o colonialismo iniciado no século XV aprimora-se no desenrolar do século XIX, passando a ser compreendido como uma “repressão

missionários, para citar alguns (BOAHEN, Albert Adu. **História Geral da África: África sob dominação colonial, 1880-1935**. Vol. VII. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. 34-35).

³⁶⁸ Na Ásia, “a maioria dos grandes impérios tradicionais [...] permaneceu nominalmente independente, embora as potências ocidentais [mormente a britânica e a francesa] tenham delimitado ali ‘zonas de influência’ ou mesmo de administração direta que podiam cobrir a totalidade do território. Na verdade seu desamparo político e militar era dado como certo. Sua independência dependia da sua utilidade” (HOBBSAWM, Eric J. **A Era dos Impérios: 1875-1914**. 20ª ed. Trad. Sieni Maria Campos e Yolanda S. Toledo. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 95). Nesses países, emergiam elites locais subalternas, as quais não pretendiam competir com a metrópole, mas manter uma estrutura classista e dependente do Ocidente, denotando a existência de sociedades e Estados enfraquecidos (e não conquistados), cujos expoentes são Índia e China (incluindo alguns países do norte africano, como Egito e Argélia, que fogem do “padrão” africano) (HOBBSAWM, Eric J. **A Era do Capital: 1848-1875**. 15ª ed. Trad. Luciano Costa Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 189-212).

³⁶⁹ Consoante Aníbal Quijano, “os colonizadores exerceram diversas operações que dão conta das condições que levaram à configuração de um novo universo de relações intersubjetivas de dominação entre a Europa e o europeu e as demais regiões e populações do mundo, às quais estavam sendo atribuídas, no mesmo processo, novas identidades geoculturais. [...] Reprimiram tanto quanto puderam [...] as formas de produção de conhecimento dos colonizados [...]. A repressão nesse campo foi reconhecidamente mais violenta, profunda e duradoura entre os índios da América ibérica [...]. Algo **equivalente** ocorreu na África. Sem dúvida **muito menor** foi a repressão no caso da Ásia, onde portanto uma parte importante da história e da herança intelectual, escrita, pôde ser preservada” (QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLASCO, 2005, p. 121; no mesmo sentido: QUIJANO [1992], *op cit.*, p. 13).

³⁷⁰ QUIJANO (1992), *op cit.*, p. 11 [No original: “*Así, el colonialismo, en el sentido de un sistema de dominación política formal de unas sociedades sobre otras, parece pues as unto del pasado. El sucesor, el imperialismo, es una asociación de intereses sociales entre los grupos dominantes (clases sociales y/o "etnias") de países desigualmente colocados en una articulación de poder, más que una imposición desde el exterior*”] e 12 [No original: “*No obstante que el colonialismo político fue eliminado. la relación entre la cultura europea, llamada también "occidental", y las otras, sigue siendo una relación de dominación colonial. No se trata solamente de una subordinación de las otras culturas respecto de la europea, en una relación exterior. (Se trata de una colonización de las otras culturas, aunque sin duda en diferente intensidad y profundidad según los casos. Consiste, en primer término, en una colonización del imaginario de los dominados*”].

que recai sobre todas as formas de produzir o conhecimento, de produzir as perspectivas, imagens e sistemas de imagens, símbolos, significados; sobre os recursos, padrões e instrumentos de expressão” nas localidades impactadas pelo expansionismo ocidental.³⁷¹

Cenário esse que conduz ao período chamado de “segunda modernidade”, o qual se consubstancia na delimitação de novas fronteiras no âmago do pensamento colonial europeu: uma **interna**, com a concentração do conhecimento no noroeste europeu (composto mormente por Alemanha, Holanda, Inglaterra e França), em detrimento do sul (atinente aos países ibéricos); e outra **externa**, em alusão às iniciativas norte-americanas em direção aos países latino-americanos, com a criação da noção do homem-branco-americano em detrimento do hispânico (latino), que nada mais é do que um reflexo da inferiorização interna de Portugal e Espanha no tocante à formação epistemológica moderna/europeia e cuja consequência será a consagração da inclusão dos Estados Unidos na órbita ocidental dominadora na metade do século XX^{372 373}.

Assim sendo, nota-se que essas conjunturas opressivas não se encerram com o fim da presença formal direta ou indireta de Ocidentais nesses ambientes, eis que “as múltiplas e heterogêneas estruturas globais, implantadas durante um período de 450 anos, não se evaporaram juntamente com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos 50 anos”, uma vez que se prossegue “a viver sob a mesma matriz de poder

³⁷¹ *Idem, ibidem* [No original: “*La represión recayó, ante todo, sobre los modos de conocer, de producir conocimiento, de producir perspectivas, imágenes y sistemas de imágenes, símbolos, modos de significación; sobre los recursos, patrones e instrumentos de expresión*”].

³⁷² Não se pode negar que desde a edificação da ‘Doutrina Mornoe’ os Estados Unidos exercem uma dominação frente aos países latino-americanos (Cf. BANDEIRA, Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil: dois séculos de história.** 2ª ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1978, p. 150). Contudo, ao final da Segunda Guerra Mundial e especialmente no século XXI os Estados Unidos passaram a compor o eixo ocidental mundial, o qual era anteriormente dominado pelos europeus. Como aduz Ramón Grosfoguel, hoje, “*the old colonial hierarchies of West/non-West remain in place*”, muito embora apresente “*the United States as the undisputed hegemon over non-European people*” (GROSFOGUEL, Ramón. **Colonial Subjects: Puerto Ricans in a global perspective.** Berkeley: University of California Press, 2008, p. 4; e, no mesmo sentido, cf. GROSFOGUEL, Ramón. *Latin@s and the decolonization of the US empire in the 21st century.* **Social Science Information.** Los Angeles, v. 47, n. 4, pp. 605-622, 2008a, p. 606, 614-616 e 619-621).

³⁷³ GROSFOGUEL, Ramón. Colonial Difference, Geopolitics of Knowledge, and Global Coloniality in the Modern/Colonial Capitalist World-System. **Review (Ferdinand Braudel Center).** Binghamton, v. 25, n. 3, pp. 203-224, 2002, p. 211-212.

colonial”.³⁷⁴ Todavia, essa matriz deixa de ser designada de ‘**colonialismo global**’, passando a ser taxada como ‘**colonialidade global**’.³⁷⁵

Segundo Eduardo Restrepo e Axel Rojas³⁷⁶, enquanto o primeiro momento “refere-se ao processo e aparelho de dominação política e militar que são implantados para garantir a exploração do trabalho e a riqueza das colônias em benefício do colonizador”, o segundo “é um fenômeno histórico muito mais complexo que se estende para o nosso presente e refere-se a um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias culturais, raciais, territoriais e epistêmicas, permitindo a (re)produção de relações de dominação” – distinção terminológica que se mostra extremamente relevante para a compreensão das dimensões abarcadas pela descolonialidade enquanto estrutura fundante para um pensamento alusivo às necessidades do Sul global na atualidade.

Afinal, muito embora devidamente emancipadas administrativamente, as nações terceiro-mundistas³⁷⁷ exibem ‘**situações coloniais**’ as quais refletem

³⁷⁴ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 80, pp. 115-147, mar. 2008b, p. 126.

³⁷⁵ *Idem, ibidem*.

³⁷⁶ RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión Descolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Colección Políticas de la Alteridad. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2010, p. 15 [No original: “*El colonialismo refiere al proceso y los aparatos de dominio político y militar que se despliegan para garantizar la explotación del trabajo y las riquezas de las colonias en beneficio del colonizador (...). La colonialidad es un fenómeno histórico mucho más complejo que se extiende hasta nuestro presente y se refiere a un patrón de poder que opera a través de la naturalización de jerarquías territoriales, raciales, culturales y epistémicas, posibilitando la re-producción de relaciones de dominación*”].

³⁷⁷ Cumpre salientar que a expressão ‘Terceiro Mundo’ emerge como forma de designação dos países situados à margem do sistema político Ocidental/Europeu/Norte na/da década de 1950, entre União Soviética e Estados Unidos, como aduz Antônio Carlos Wolkmer. Contudo, o autor explica que o termo foi pela primeira vez empregado de maneira despretensiosa, em jornal francês, para designar países pobres em alusão ao Terceiro Estado na França revolucionária de 1789. Ademais, salienta que há autores que excluíaam deste ‘Terceiro Mundo’ os países que não foram “dominados e pilhados pelo imperialismo, excluindo deles os países socialistas da Ásia, África e América Latina”, como China e Cuba. Todavia, expõe ao longo do texto que hoje o termo é designado para identificar os países não-desenvolvidos, os quais foram colonizados pelo Ocidente, situados nos três “As” – América Latina, África e Ásia e, logo, fora dos centros industrializados, dependendo economicamente do Norte (Europa/Estados Unidos) (WOLKMER, Antônio Carlos. **O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional**. São Paulo: Ed. Ática, 1989). De maneira mais objetiva, outrossim, Henrique Weil Afonso assevera que o emprego da expressão ‘Terceiro Mundo’ ocorreu pela primeira vez, enquanto uma **categoria política**, na Conferência de Bandung, em abril de 1955, a partir de critérios ideológicos, no caso ‘dos não alinhados’ (AFONSO, *op cit.*, p. 156). Já enquanto uma **categoria econômica**, refere o autor do uso comum da expressão ‘Terceiro Mundo’ e ‘Mundo em Desenvolvimento’ em alusão aos PEDs, a partir de 1989, com as mudanças da ordem internacional (muito embora sujeito a crítica à luz do descolonialismo pela ‘padronização’ das identidades dos diversos países que não apresentam uma economia desenvolvida) (AFONSO, *op cit.*, p. 156-157). Por fim,

uma persistente “opressão/exploração cultural, política, sexual e econômica de grupos étnicos/racializados subordinados por parte de grupos étnico-raciais dominantes”³⁷⁸, de modo a não permitir uma verdadeira articulação geopolítica do conhecimento nas mais diversas searas, conservando a “egopolítica” ocidental euro-americana, para dialogar com Enrique Dussel³⁷⁹. Explicitamente, essas situações coloniais são vislumbradas, hoje, a partir de três interfaces: a colonialidade do poder, a colonialidade do ser e a colonialidade do saber.

A **colonialidade do poder** corresponde à manutenção da matriz de poder edificada ainda em 1492 com a chegada dos europeus às Américas, a qual se pauta na hierarquização étnico-racial dos povos, refletindo diretamente na divisão internacional do trabalho e na acumulação do capital.³⁸⁰ Isso porque, “na medida em que as relações sociais que estavam se configurando eram relações de dominação, [as] identidades [sociais arquitetadas] foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes”, configurando uma “distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno”.³⁸¹

Com novas identidades sociais pautadas na ideia de raça, no século XVI, entre o índio e o ibérico, e na cor (enquanto um sinal racial emblemático), no século XVIII, entre o branco, negro, mestiço, amarelo e o azeitonado serem

enquanto **categoria geográfica**, o ‘Terceiro Mundo’ hoje é sinônimo de Sul global (chamado antigamente de Leste/Oriente) em alusão à sua distância dos grandes centros normativos – hoje o Norte e antigamente – antes de 1989 – o Oeste/Ocidente (AFONSO, *op cit.*, p. 156-157). Assim sendo, ciente de tais diferenças, aponta-se que no presente texto, usar-se-ão todos os termos como sinônimos.

³⁷⁸ GROSFUGUEL (2008b), *op cit.*, p. 120 e 125-127. De certa forma, Jean-Paul Sartre já descrevia esse cenário (de que a independência não liberta) no prefácio do livro de Frantz Fanon, ao tecer que: “sabemos que ele [o Terceiro Mundo] não é homogêneo e que nele se encontram ainda povos subjugados, outros que adquiriram uma falsa independência, outros que se batem para conquistar a soberania, outros, enfim, que obtiveram a liberdade plena mas vivem sob a constante ameaça de uma agressão imperialista” (SARTRE [1968], *op cit.*, p. 6). Sobre o prefácio de Sartre, tece Luciana Ballestrin que esse texto teria sido um reflexo do “complexo de culpa europeia” em relação aos não-ocidentais, por meio do qual “recomenda suas leituras, elogia seus autores e, logo, intercede pelos colonizados” (BALLESTRIN, *op cit.*, p. 92). Apesar disso, importante ressaltar que Fanon faria parte da escola “pós-colonial”, enquanto Grosfoguel comporia o “Grupo Modernidade/Colonialidade”, cujo enfoque era questionar o pensamento hegemônico a partir da América Latina (*cf.* as distinções entre as escolas em: SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo).

³⁷⁹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLASCO, 2005, p. 28 [“O *ego cogito* moderno [“penso, logo existo”] foi antecedido em mais de um século pelo *ego conquiro* [“conquisto, logo existo”] prático do luso-hispano que impôs sua vontade (a primeira vontade-do-período moderno) sobre o índio americano”].

³⁸⁰ QUIJANO (1992), *op cit.*, p. 12; QUIJANO (2005), *op cit.*, p. 117-118.

³⁸¹ QUIJANO (2005), *op cit.*, p. 117 e 119.

estipuladas pelos colonizadores/conquistadores, materializava-se uma relação de controle e inferiorização daqueles considerados fenotipicamente diferentes, impondo a estes uma divisão específica do trabalho, dos recursos e dos produtos, isto é, pré-determinando a forma de sua participação no mundo capitalista. Como aponta Aníbal Quijano³⁸²,

[n]a área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos índios, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão [a qual tampouco pode ser comparada à servidão do feudalismo europeu, já que não incluía a suposta proteção de nenhum senhor feudal, nem sempre, nem necessariamente, da posse de uma porção de terra para cultivar no lugar do salário]. Aos que viviam em suas comunidades, foi-lhes permitida a prática de sua antiga reciprocidade – isto é, o intercâmbio de força de trabalho e de trabalho sem mercado – como uma forma de reproduzir sua força de trabalho como servos. Em alguns casos, a nobreza indígena, uma reduzida minoria, foi eximida da servidão e recebeu tratamento especial, devido a seus papéis como intermediária com a raça dominante, e lhe foi também permitido participar de alguns ofícios nos quais eram empregados os espanhóis que não pertenciam à nobreza. Por outro lado, os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suam produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar.

O controle do poder, nesse sentido, restava sob domínio hegemônico dos **européus** (brancos), fazendo com que estes se auto-situassem no centro do capitalismo mundial, o que, inclusive, não era passível de questionamento justamente pela única racionalidade válida e o único símbolo da modernidade ser “naturalmente” o europeu.³⁸³ Aliás, tanto a sustentação de poder como a sua consequente centralidade no modelo colonial/capitalista se devem à etnização dos indivíduos que realizara, já que, sem essa conduta, não teria sido possível para o Europeu enriquecer-se quando da união do controle da força de trabalho mundial com os seus recursos e produtos.³⁸⁴

³⁸² *Idem*, p. 118-119 e 120.

³⁸³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologías do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 74-75.

³⁸⁴ FERNANDES, Karina Macedo. **Deslocados internos e direito à moradia no contexto dos megaeventos esportivos no Brasil**: Direitos Humanos relativizados pela colonialidade do poder. Dissertação (Mestrado em Direito). 174fl. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2014, p. 74.

Immanuel Wallerstein³⁸⁵ explica que “a etnicização (...) possibilitou a reprodução da força de trabalho, não no sentido de prover renda suficiente para a sobrevivência dos grupos, mas no de prover trabalhadores suficientes” aos níveis de renda que o Europeu esperava obter. “Além disso, justamente porque a força de trabalho [era] etnicizada, sua alocação era flexível (...) facilit[ando] a [sua] mobilidade geográfica (...) em larga escala” consoante a vontade do europeu.³⁸⁶ Afinal, a força de trabalho era hierarquizada de acordo com a raça (cor) do indivíduo, em que o estrato ‘branco’ era superior – o que justificaria o seu exercício de poder perante os fisiologicamente inferiores, terminando por modelar as suas condutas e expectativas e, por isso, sendo considerada estruturalmente opressora, em que pese economicamente conveniente/benéfica ao europeu.³⁸⁷

Assim, tem-se que a colonialidade do poder exercitada pelos europeus, foi essencial para forjar as bases do capitalismo mundial, o qual tem como pressuposto a hegemonia do capital. Isso porque, ao apontar a forma de produção através da divisão do trabalho (para além do assalariado, incluindo-se a escravidão e a servidão calcadas na classificação social/racial feita pelos europeus³⁸⁸) e centralizar toda a produção de mercadorias (desde os recursos extraídos junto às colônias aos produtos finais), dirigindo-os para um único mercado mundial (centralizado na Europa e no europeu onde quer que este estivesse), isso **os** fazia enriquecer em detrimento dos demais.

³⁸⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. **O Capitalismo Histórico**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 65.

³⁸⁶ *Idem, ibídem*.

³⁸⁷ *Idem*, p. 66-67; WALLERSTEIN, Immanuel. **O Declínio do Poder Americano**. Trad. Elsa T. Vieira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004, p. 138.

³⁸⁸ Acerca disso, importante esclarecer que “[d]esde el punto de vista eurocéntrico, reciprocidad, esclavitud, servidumbre y producción mercantil independiente, son todas percibidas como una secuencia histórica previa a la mercantilización de la fuerza de trabajo. Son pre-capital. (...) [S]in embargo, que en América ellas no emergieron en una secuencia histórica unilineal; ninguna de ellas fue una mera extensión de antiguas formas precapitalistas, ni fueron tampoco incompatibles con el capital. En América la esclavitud fue deliberadamente establecida y organizada como mercancía para producir mercancías para el mercado mundial y, de ese modo, para servir a los propósitos y necesidades del capitalismo. Así mismo, la servidumbre impuesta sobre los indios, inclusive la redefinición de las instituciones de la reciprocidad, para servir los mismos fines, i.e. para producir mercancías para el mercado mundial. Eso significa que todas esas formas de trabajo y de control del trabajo en América no sólo actuaban simultáneamente, sino que estuvieron articuladas alrededor del eje del capital y del mercado mundial. Consecuentemente, fueron parte de un nuevo patrón de organización y de control del trabajo en todas sus formas históricamente conocidas, juntas y alrededor del capital. Juntas configuraron un nuevo sistema: el capitalismo” (QUIJANO [2005], *op cit.*, p. 219).

Outrossim, importante referir que “[a] principal ideologia que atuou para criar, socializar e reproduzir quadros [de desempenho contínuo e eficiente da força de trabalho] não foi a ideologia do racismo [isto é, do etnicismo]. Foi a ideologia do universalismo”, no caso, o universalismo europeu, o qual constantemente reforçava o seu poder com base em “afirmações gerais significativas sobre o mundo – o mundo físico, o mundo social – que [eram tidas como] universalmente verdadeiras”³⁸⁹ (muito embora formuladas e reproduzidas pelos próprios europeus, pautadas na ideia de que “o dominante precisa sentir que se justifica moral e historicamente como grupo dominante e principal receptor do excedente econômico produzido dentro do sistema”³⁹⁰).

Com isso, é coerente concluir que “o capital, como relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual todas as outras formas de controle do trabalho, recursos e produtos eram articuladas”, tendo o europeu o/a poder/discricionariedade de classificar e distribuir (em relação ao trabalho) racialmente os indivíduos situados nas colônias e ditar os rumos do próprio capitalismo. Ademais, no momento em que “esse relacionamento social específico estava geograficamente concentrado na Europa, sobretudo, e socialmente entre os europeus em todo o mundo do capitalismo”, a Europa (e o europeu) era(m) “o centro do mundo” capitalista/colonial³⁹¹, ali se mantendo com base em “doutrinas e pontos de vistas éticos [‘universalizados’] que derivam do [próprio] contexto europeu”³⁹².

Consoante Quijano³⁹³, inclusive, é da percepção da centralidade histórica europeia que Immanuel Wallerstein, ao dialogar com Raúl Prebisch³⁹⁴,

³⁸⁹ WALLERSTEIN (1985), *op cit.*, p. 68.

³⁹⁰ WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu**: a retórica do poder. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 65.

³⁹¹ QUIJANO (2005), *op cit.*, p. 208 [No original: “*El capital, en tanto que relación social de control del trabajo asalariado, era el eje en torno del cual se articulaban todas las demás formas de control del trabajo, de sus recursos y de sus productos. Eso lo hacía dominante sobre todas ellas y daba carácter capitalista al conjunto de dicha estructura de control del trabajo. Pero al mismo tiempo, dicha relación social específica fue geográficamente concentrada en Europa, sobre todo, y socialmente entre los europeos en todo el mundo del capitalismo. Yen esas medida y manera, Europa y lo europeo se constituyeron en el centro del mundo capitalista*”].

³⁹² WALLERSTEIN (2007), *op cit.*, p. 60.

³⁹³ QUIJANO (2005), *op cit.*, p. 120.

³⁹⁴ “Prebisch’s center-periphery thesis, first formulated in the 1940s, suggested a point of view that most economists in the United States and Western Europe still find difficult to accept. It implied a hegemonic relationship between two discrete elements in a single economic system, even if “primary” and “secondary” centers changed relative positions. Not only that; the elaboration of the idea of unequal exchange between the two elements led to the conclusion

conjecturou o conceito de sistema-mundo para descrever a estrutura do capitalismo moderno. Acerca disso, cumpre destacar que para Wallerstein³⁹⁵, “o sistema-mundo moderno é uma economia-mundo capitalista, o que significa que é governado pelo ímpeto de acumulação incessante de capital”, o qual “nasceu ao longo do século XVI” e foi sendo expandido na medida em que se incorporava “sucessivamente a ele outras partes do mundo em sua divisão do trabalho”, muito embora não por intermédio de relações entre iguais, senão por relações núcleo-periféricas, em que a Europa era o seu epicentro.

Por isso que Walter Mignolo, ao debater a ideia de Wallerstein, assevera que “o sistema econômico conhecido como capitalismo [pode ser descrito] em termos de seu propósito: a acumulação de riqueza e suas consequências necessárias, sua auto-expansão”.³⁹⁶ Contudo, diferentemente de Marx, por exemplo, Wallerstein não se pauta “pelo estudo da estrutura e das leis de acumulação de capital”, direcionando o seu estudo a partir da expansão, ao longo da história, do capital e as suas conseqüentes transformações.³⁹⁷ E para apoiar esse processo incessante de acumulação, a Europa impôs a sua vontade à periferia, em especial a América Latina³⁹⁸, na medida em que podia fazê-lo, calcada na diferença étnico-racial que justificava a exploração e a dominação social e sustentada pelo seu universalismo (eurocentrismo³⁹⁹).⁴⁰⁰

*that the center derived part of its wealth from the periphery (but not all, in Prebisch's version, because of the technological progress generated by the center). Furthermore, implicit in the original scheme was the idea that the relationship was an enduring one. The formation of new centers by peripheral areas was possible only by breaking away from the old center” (LOVE, Joseph L. Raul. Prebisch and the Origins of the Doctrine of Unequal Exchange. **Latin American Research Review**. Pittsburgh, v. 15, n. 3, pp. 45-72, 1980, p. 46).*

³⁹⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. **O Fim do Mundo**: como o concebemos – ciência social para o século XXI. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 67-68 e 208.

³⁹⁶ MIGNOLO, Walter D. **Hacer, Pensar y Vivir la Descolonialidad**: textos reunidos y presentados por comunidad psicoanálisis/pensamiento decolonial. Ciudad de Mexico: Ed. navarra, 2016, p. 74 [No original: “Wallerstein describe el sistema económico conocido como capitalismo en función de su propósito: la acumulación de riqueza y su necesaria consecuencia, su autoexpansión”].

³⁹⁷ *Idem, ibidem* [No original: “En el lugar de estudiar la estructura y las leyes de la acumulación de capital, tal y como había hecho Marx, Wallerstein se centró en su expansión histórica y en su transformación”].

³⁹⁸ “There could not have been a capitalist world-economy without the Americas” (QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept, or the Americas in the modern world-system. **International Social Science Journal**. Medford, v. 44, n. 4, pp. 549–557, 1992, p. 549).

³⁹⁹ “Eurocentrismo es, aquí, el nombre de una perspectiva de conocimiento cuya elaboración sistemática comenzó en Europa Occidental antes de mediados del siglo XVII, aunque algunas de sus raíces son sin duda más viejas, incluso antiguas, y que en las centurias siguientes se hizo mundialmente hegemónica recorriendo el mismo cauce del dominio de la Europa burguesa” (QUIJANO [2005], *op cit*, p. 218).

Outrossim, **mesmo** com a independência política dos Estados antigamente colonizados e submetidos a essa exploração capitalista, cujos indivíduos foram desprovidos de suas particularidades, pois substituídas por identidades comuns, pautadas no argumento da existência de uma matiz inferior em uma verdadeira expressão da colonialidade do poder, esta não se dissipou – nem mesmo no século XXI!⁴⁰¹

Atrelado ao exemplo da insegurança alimentar, é inegável que a colonialidade do poder se sustenta quando nos choques de alimentos os bens alimentares não chegam efetivamente ao indivíduo do Sul global (habitante da periferia) por mais que ele seja nesse local produzido, forte em um desvio de mercado em direção aos países do Norte, para não faltar alimentos nesse ambiente ou para não haver um aumento significativo nos seus valores, e logo, para que a população do Norte permaneça tendo acesso econômico/físico aos mesmos, vez que “superior” e situada no centro do sistema-mundo capitalista.

No mesmo compasso, a sustentação dessa colonialidade (do poder ou global, como pontua Ramón Grosfoguel⁴⁰²) nos dias de hoje também pode ser vislumbrada com a “introdução dos migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais” ou a partir “do regime imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN”.

Isso significa que a colonialidade do poder **permanece** classificando socialmente os indivíduos por sua raça, incluindo agora outros traços como tipo de cabelo, forma e cor dos olhos, formato do rosto e do nariz e tamanho do crânio, e persiste em (re)ordenar a sociedade e o mercado “em torno de um limitado conjunto de padrões historicamente invariantes”, intermediando as

⁴⁰⁰ Essa frase resgata, de maneira mais explícita a forma com que Aníbal Quijano resume o padrão de poder mundial (o sistema-mundo de Wallestrein), o qual, segundo o autor, “consiste na articulação entre: (1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; (2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; (3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; (4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento” (QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**. Marília, a. 17, n. 37, pp. 4-28, 2012, p. 4). Cf. também:

⁴⁰¹ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo.

⁴⁰² GROSFUGUEL (2008b), *op cit.*, p. 126.

transferências de riqueza para o centro mundano hodierno (Norte global), mesmo diante de diversas singularidades já serem socialmente assinaladas.⁴⁰³ Ocorre que essa não é a única colonialidade que restou no sistema-mundo capitalista atual. Como afirmou-se em outra ocasião⁴⁰⁴, ela se alastrou

[...] por uma complexa estrutura de diversas esferas conexas, como a política, a economia, a gestão do meio ambiente, o controle do gênero e da sexualidade e, principalmente, da subjetividade e do conhecimento, estabelecendo-se como parte constitutiva e obscura da modernidade legada pelos europeus. Assim, [continuou-se] promove[ndo] um modo de produzir e reproduzir conhecimento hegemônico e eurocêntrico.

Noutros termos, para além de uma estrutura estritamente atrelada ao abuso do poder através da dominação econômico-política, a colonialidade traduz-se em uma complexa estrutura, a qual abrange diversos níveis de opressão, dentre os quais ainda estão a ‘colonialidade do saber’ e a ‘colonialidade do ser’.⁴⁰⁵ Particularmente no que tange a ‘**colonialidade do saber**’, esta está atrelada a supressão e a dominação das culturas e do conhecimento dos povos não-europeus, pautada na existência de “um [único] modo de produzir conhecimento” a ser mundialmente repetido, qual seja, o europeu.⁴⁰⁶

Acerca do tema, Fernanda Frizzo Bragato⁴⁰⁷ exprime que

a expansão colonial europeia não provocou apenas a expansão global de seu domínio econômico e político, mas das concepções epistemológicas em todas as suas vertentes: desde a concepção instrumental até as teorias políticas de governo. A lógica existente por trás das formas de produção e de adesão ao conhecimento é eurocêntrica. A partir desta perspectiva, a Modernidade é o signo da superioridade europeia. Modernas concepções epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas priorizam, respectivamente, as ideias de conhecimento científico, racionalismo, liberalismo e progresso.

Quer isso dizer que para além de situar-se no centro do sistema-mundo, os Europeus, a partir da modernidade, terminaram por renegar concepções

⁴⁰³ QUIJANO (2009), *op cit.*, p. 77 (em especial), 79, 83-84 e 106-107.

⁴⁰⁴ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo.

⁴⁰⁵ MIGNOLO, Walter D. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010, p. 12.

⁴⁰⁶ QUIJANO (1992), *op cit.*, p. 446.

⁴⁰⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. O que há de novo no constitucionalismo latino-americano: reflexões sobre o giro descolonial. *In*: GOMES, Ana Cecília de Barros; STRECK, Lenio Luiz; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 58.

epistemológicas tradicionais, alegando que o seu era o único tipo de conhecimento plausível e existente, haja vista a validade dos modelos científicos partir de si e terminar em si. No máximo, explorando a explicação de Bragato⁴⁰⁸, a coexistência dos saberes seria factível, desde que com a anuência do Europeu, o qual, ao rebaixar o ser forte na sua etnia/raça, no exercício da colonialidade do poder, tendia a desconsiderar os seus pontos de vista e seus discursos, posto que insignificantes para a modernidade.

Acerca disso Santiago Castro-Gómez⁴⁰⁹ exprime que as populações que foram “encobertas” pelos europeus quando da expansão ultramarina eram visto como “natureza” – aquilo que é possível manipular, modelar e disciplinar pelo próprio Europeu, uma vez que esse é que detinha o conhecimento para exercer tal juízo, sendo, portanto, considerado o legítimo **administrador do saber** – ignorando quaisquer outras (pré-)suposições. E daí que advém a própria explanação de Walter D. Mignolo⁴¹⁰ quanto ao emprego da palavra ‘antropologiano’ por Darcy Ribeiro, que serve como exemplo para notar-se a colonialidade do saber: enquanto o antropólogo do Primeiro Mundo está no local do sujeito, o antropólogo do Terceiro Mundo estaria no local do objeto (de estudo), em alusão a não possibilidade deste em construir o saber, em uma real subalternização do seu conhecimento em relação ao Europeu.

Inclusive, como mencionado em outra oportunidade⁴¹¹, ainda hoje “[p]arece haver consenso em tomarem-se como dados os substratos filosóficos e políticos determinantes d[a] [Europa para a] construção normativa internacional”. Pensa-se que a diferença, todavia, entre a colonialidade de então e a atual quanto à colonialidade do saber, é que, no passado, ela legitimava ainda mais as demais formas de colonialidade, vez que todo o tipo de conduta passava pelo crivo do colonizador e, logo, acabava “abrangendo o

⁴⁰⁸ Detalhando a sua explanação, a ainda autora tece que “Eurocêntrica [seriam] aquelas concepções que afirmam a universalidade e a validade exclusiva desses modelos e ignoram outras formas de conhecimento, ou excluem a possibilidade de coexistência com outros tipos de conhecimento” (*Idem, ibidem*).

⁴⁰⁹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 88-89.

⁴¹⁰ MIGNOLO (2003), *op cit.*, p. 36.

⁴¹¹ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo.

poder político e econômico, bem como as subjetividades nas quais ele está incluído, da etnia ao genérico e sexual”.⁴¹²

Na atualidade, o que parece existir é uma classificação do saber – aquele considerado melhor, quando oriundo da Europa/Estados Unidos, e o inferior, quando originário das demais localidades. Contudo, importante esclarecer que a ciência do Sul global ainda assim seria sujeita a um crivo de autenticidade para ser enquanto tal considerada, em que pese haja uma tendência de aceitação maior por parte do Norte global em algumas áreas do conhecimento. Ao menos é o que se absorve da atual busca pela ‘descolonização da universidade’, cunhada por Santiago Castro-Gómez⁴¹³, a fim de evitar a continuidade da ‘violência epistêmica’, como coloca Zulma Palermo.⁴¹⁴

Outrossim, essa mesma classificação parece ser encoberta quando se trata de práticas tradicionais de cultivo de alimentos ou limitada dentro das próprias subdivisões da ciência quando as formas de conhecimento não-europeias/norte-americanas são gradativamente esquecidas por serem tidas como ilegítimas⁴¹⁵, como por vezes ocorre no próprio plano das relações internacionais, quando das tentativas de países do Terceiro Mundo em pensar formas de resolução de litígios para problemas internacionais. Isso, pois, caso elas não passem pelo crivo dos países que detém assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, as mesmas não são tidas como legítimas,

⁴¹² PALERMO, Zulma. Una violencia invisible: la ‘colonialidad del saber’. **Cuadernos de la Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales**. San Salvador de Jujuy, n. 38, pp. 79-88, jul. 2010, p. 82 [No original: “Se trata, por lo tanto, de una lógica que opera simultáneamente en distintos niveles de igual magnitud abarcando tanto el poder político y económico, como a las subjetividades en las que se incluye desde lo étnico hasta lo genérico y sexual. Todo ello, por otra parte, hecho posible por la colonialidad del saber, del conocimiento y la validación “universal” de una sola forma posible de habitar el mundo”].

⁴¹³ CASTRO-GÓMEZ, *op cit.*, p. 89 (O exemplo utilizado pelo autor, nesse sentido, é brilhante: compara um médico que estudou em Harvard e o médico indígena, ambos cirurgiões, em que o último seria detentor de um conhecimento pré-científico/orgânico, quando comparado àquele).

⁴¹⁴ “De allí nuestro interés en centrar esta reflexión en lo que llamamos violencia epistémica, una forma silenciosa de genocidio intelectual operada por el “pensamiento único”, categoría que circula hoy en los discursos académicos pos-modernos /posestructuralistas, pero cuyo origen se encuentra, según decía, en los comienzos mismos de la política imperial/moderna/colonial ejercida a partir de la conquista de América” (PALERMO, *op cit.*, p. 82).

⁴¹⁵ No sentido de desaparecimento, v. LANDER, Edgardo. Eurocentrismo y colonialismo en el pensamiento social latinoamericano. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RIVERA, Oscar Guardiola; BENAVIDES, Carmen M. **Pensar (en) los intersticios**: Teoría y práctica de la crítica poscolonial. Bogotá: CEJA, 1999, p. 53.

terminando por dissipar-se⁴¹⁶ - em uma perfeita impressão do que viria a ser a geo-política do conhecimento elucubrada por Walter D. Mignolo⁴¹⁷.

E para além da impossibilidade de pensar livremente do oprimido/habitante do Terceiro Mundo, como aludido, imperioso debater igualmente a '**colonialidade do ser**' que também se mostra presente na modernidade. Esta, porém, está vinculada "à experiência vivida da colonização" – o ser colonizado – àquele que será alvo da violência e dos abusos originários da colonialidade.⁴¹⁸

Noutros termos, para além do discurso (expresso através da colonialidade do poder e do saber), a colonialidade volta-se também à **prática** na medida em que sustenta a inferioridade supostamente "natural" dos sujeitos.⁴¹⁹ Forjada desde a chegada dos Europeus, ela marca o início do processo civilizatório como um todo "a partir do qual a Europa, legitimada por discursos de evangelização, civilização, modernização, desenvolvimento, globalização, estabelece-se como centro simbólico do mundo moderno-colonial" e termina por construir um "cenário de dominação no âmbito político-econômico dos países do Sul" global.⁴²⁰

⁴¹⁶ Esse, por exemplo, foi o caso da tentativa brasileira, ao lado da Turquia, em solucionar o impasse das visitas dos representantes da Agência Internacional de Energia Atômica ao Irã no ano de 2010 – rechaçado pelas "grandes potências" (Norte global). Para um debate sobre essa tratativa, cf. AMORIN, Celso. **Teerã, Ramalá e Doha: memórias da política externa ativa e altiva**. São Paulo: Benvirá, 2015, p. 13-104.

⁴¹⁷ Explica o autor: "[P]retendo substituir a geo e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente nos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram radicalizados (ou seja, a sua óbvia humanidade negada. Dessa maneira, por 'Ocidente' eu não quero me referir à geografia por si só, mas à geopolítica do conhecimento" (MIGNOLO, Walter D. *Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política*. **Cadernos de Letras da UFF**. Rio de Janeiro, n. 34, pp. 287-324, 2008, p. 290).

⁴¹⁸ MALDONALDO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 130. No mesmo sentido, cf. MALDONALDO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 80, pp. 71-114, mar. 2008, p. 96.

⁴¹⁹ CUBILLOS, Jhon Jairo L. La crítica poscolonial y la cuestión del ser: acotaciones preliminares. **Revista Filosofía de la Universidad Industrial de Santander**. Bucaramanga, v. 11, n. 2, pp. 63-78, 2012, p. 72 [No original: "*En esta medida, la colonialidad no es solo un discurso (poder, saber) sino que se convierte también en una práctica que sostiene la inferioridad natural de sujetos, señalando así a algunos de ellos como dispensables a partir de una serie de jerarquías, que descansan en la naturalización de diferencias humanas, lo que se entiende como diferencia colonial*"].

⁴²⁰ SQUEFF, Tatiana de A. F. R. C; ROSA, Marina de A. Subalternidade e Emancipação da Condição de Mulher: um exame dos avanços no sistema interamericano de direitos humanos. In: TOLEDO, Cláudia M.; CANOTILHO, Mariana Rodrigues; ARNAUD, Wanda Maria. **Direito**

Por força disso, uma vez que a colonialidade estabeleceu parâmetros para auferir quem é o indivíduo, isto é, quem é aquele sujeito de direitos⁴²¹; ele automaticamente realiza uma exclusão binária, no sentido de desconsiderar os direitos dos outros seres – que nem homens seriam, haja vista realizar-se por meio dessa divisão, uma verdadeira desumanização do indivíduo.⁴²² A partir disso, surge a discriminação, a subjugação, o abuso do ser do Sul global em relação ao/por intermédio do europeu.

Isso porque, em virtude da facilidade de manipulação da linguagem oriunda da colonialidade/modernidade, o europeu vai restringir a aplicação dos Direitos (humanos) somente àquele que ele entender ser passível de ser detentor, dando origem à clássica ideia de que este seria apenas o homem, branco, europeu, cristão, heterossexual, proprietário de bens ou de renda mínima, etc., como referidos no ponto anterior – e não, por exemplo, a mulher, terceiro-mundista, que pode ser branca, negra ou parda, que pode não seguir uma religião determinada, que não tenha uma identidade de gênero ou opção sexual específica e que não possua bens ou renda⁴²³.

E justamente esse fechamento cognitivo e epistemológico composto por essas três dimensões que o descolonialismo questiona, preocupando-se diretamente com a **libertação doutrinária**, levando em consideração “o caráter diversificado dos elementos que compõe a realidade” e, por conseguinte, admitindo outras formas de produção e de trocas, as quais culminarão na

internacional dos direitos humanos I. Florianópolis: Conpedi, 2017a, p. 89. Cf. também: LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntrico. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, p. 11.

⁴²¹ QUIJANO (1992), *op cit.*, p. 437-448.

⁴²² BRAGATO (2015), *op cit.*, p. 58 [No que tange a desumanização, a autora faz remissão à Franz Fanon e ao tratamento da ‘não existência’. Assim sendo, ao buscar a obra do referido autor, encontra-se uma interessante passagem a cerca da descolonização, a qual remete ao que Bragato parece referir-se ao utilizá-lo, qual seja: “**modifica fundamentalmente o ser, transforma espectadores sobrecarregados de inessencialidade em atores privilegiados**, colhidos de modo quase grandioso pela roda-viva da história. Introduce no ser um ritmo próprio, transmitido por homens novos, uma nova linguagem, uma **nova humanidade**. A descolonização é, em verdade, **criação de homens novos**. Mas esta criação não recebe sua legitimidade de nenhum poder sobrenatural; **a "coisa" colonizada se faz no mesmo processo em que se liberta**” – grifos nossos (FANON, *op cit.*, p. 26-27)].

⁴²³ Para um debate acerca do tema sob a perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cf. SQUEFF; ROSA (2017a), *op cit.*, p. 81-105. Especificamente tecendo haver uma subdivisão da ‘colonialidade do ser’, qual seja, a ‘colonialidade do gênero’, v. LUGONES, María. Coloniality of Gender. In: MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo. **Globalization and the Decolonial Option.** New York: Routledge, 2010, p. 369-390.

projeção plena do pensamento oprimido⁴²⁴, para além do autorreferenciamento levado à cabo pelo Norte global.

Noutros termos, frente aos exemplos de sustentação das colonialidades existentes é que o pensamento descolonial mostra-se relevante, especialmente para não só **(re-)criticar** as bases cognitivas até então utilizadas, as quais tendem a manter essas estruturas hierárquicas, opressoras e excludentes, pois despreocupada com a contínua dominação social, mas porque ele permite **discutir** outras posições para além da visão Ocidental, fornecendo a **abertura epistemológica** necessária para que se busquem mecanismos que contornem a situação de colonialidade da modernidade, viabilizando respostas mais concretas a essas realidades até então desconsideradas/silenciadas pelo Norte global.⁴²⁵

Afinal, as lutas e os pressupostos não são os mesmos. Utilizar as bases teóricas do Ocidente, em total descaso para com a própria opressão por ele levada a cabo remete a sua **continuidade**, mesmo que menos aparente pelo fim da colonização de fato já ter ocorrido. Tomando por base os próprios direitos humanos, a sua construção com base no universalismo europeu, tem como núcleo duro o “liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal”, buscando “empodera[r] os indivíduos por meio da concessão de direitos decorrentes da autonomia e do exercício do livre-arbítrio, decorrentes de sua racionalidade” – o que não encontra equivalência nos acontecimentos havidos no Sul global.⁴²⁶

Por certo que – assevera-se novamente – não se pode negar esses desenvolvimentos⁴²⁷, mas pressupor que esse seja um anseio eminentemente global é deveras forçado, exatamente pelas próprias exclusões implícitas que os seus conceitos trazem em si, tal como abordado anteriormente, em relação ao indivíduo que era tutelado, à exemplo do homem, branco, europeu,

⁴²⁴ QUIJANO, *op cit*, p. 19 [No original: “*La perspectiva de totalidad en el conocimiento, incluye el reconocimiento de la heterogeneidad de toda realidad*”]. No mesmo sentido: LOOMBA, *op cit.*, p. 17.

⁴²⁵ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo.

⁴²⁶ BRAGATO (2014), *op cit.*, p. 204-205.

⁴²⁷ Nesse sentido, já sustentado por Fernanda F. Bragato, para quem “[n]ão se pode negar que as diversas reações ao abuso do poder colonial ensejaram a formação de ideias e o reconhecimento de valores que contemporaneamente se traduzem na ideia de direitos humanos. Tanto quanto, ou mesmo mais que as lutas políticas antiabsolutistas europeias, as sucessivas insurreições e rebeliões do mundo colonial ajudam a explicar a dinâmica que os direitos humanos assumiram hoje” (*idem*, p. 220).

patriarca, heterossexual, cristão, etc. Assim, simplesmente dizer que a mulher, o pardo, o latino, o submisso, o homossexual, o ateu, etc., hoje encontram-se incluídos é uma falácia, posto que, como referido, as colonialidades (discursivas e práticas), ainda estão presentes.

Como afirmado em outro estudo⁴²⁸, deve-se lembrar que o próprio 'universalismo europeu' desconsidera "qualquer contribuição de outros povos (os colonizados) para a construção moral e normativa internacional dos direitos humanos, em razão de serem tidos como inicialmente primitivos, meros legatários da luz civilizatória trazida pelos europeus via colonização, incapazes de alcançar a modernidade" sem o auxílio dos europeus. Mesmo considerando que os norte-americanos também estão hoje no centro do sistema-mundo, essa assertiva ainda está presente, haja vista ainda subsistir um verdadeiro monólogo no que pertine a tomada de decisões na atualidade (em detrimento, por exemplo, do multiculturalismo sugerido por Boaventura de Sousa Santos⁴²⁹ e da interculturalidade expressa por Catherine Walsh⁴³⁰, para citar alguns), tal

⁴²⁸ SQUEFF, GOMES, *op cit.* – no prelo.

⁴²⁹ Boaventura de Sousa Santos defende construções multiculturais a partir de "troca[s] de diferentes saberes e experiências culturais [de] traços fortes de cada cultura [chamados por Sousa de 'topoi']", as quais seriam advindas de uma hermenêutica diatópica (CARDOSO; MARQUES, *op cit.*, p. 160). E "a hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem" (SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**. São Paulo, v. 39, pp. 105-124, 1997, p. 119 – grifo no original). Logo, como asseverou-se em outro trabalho, "[n]ão buscando atingir a plenitude, a hermenêutica diatópica funda-se no diálogo a fim de que cada cultura tenha consciência ao máximo de suas incompletudes" e as complete com aquilo que as demais tem a oferecer (CARDOSO; MARQUES, *op cit.*, p. 160). Aliás, sob essa ótica, é possível reconhecer uns aos outros, afastando a própria ocultação decorrente da modernidade/colonialidade. Como o próprio autor exprime, esse modelo afirma que "as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferente quando a igualdade os descaracteriza" (SANTOS [1997], *op cit.*, p. 121).

⁴³⁰ Consoante Fernanda Frizzo Bragato, Vicente de Paulo Barreto e Alex Sandro da Silveira Filho, a interculturalidade de Catherine Walsh "não se limita a propor tolerância porque não está comprometida com o Estado liberal, senão com a própria refundação do Estado por meio do diálogo intercultural articulado a partir da sociedade". A interculturalidade seria um conceito que "aponta para a transformação das estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, a racialização, a subalternização e a inferiorização de seres, saberes, lógicas e racionalidades de vida"; logo, ela busca fomentar o aprendizado quando do encontro entre culturas, incluindo aqueles que foram marginalizados pela modernidade/colonialidade (BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 62, n. 1, pp. 33-59, jan./abr. 2017, p. 50-54). Importante ressaltar, todavia, nas palavras da própria autora, que a "*interculturalidad (...) se refiere menos a la transformación social y política y más al proceso interno de la comunidad de base; apunta a la necesidad de reconocer y visibilizar los conflictos racializados entre distintos grupos, incluidos indígenas y negros, y la necesidad de asumir los procesos dentro (dentro de casa) como*

como o próprio Immanuel Wallerstein⁴³¹ alerta: “o universalismo universal [igualmente] recusa as caracterizações essencialistas da realidade social, historiza tanto o universal quanto o particular, reunifica os lados ditos científicos e humanístico em uma [única] epistemologia”.

Com isso, é imperativo abrir-se para outras formas de conhecimento, o que, porém, não pode ser sustentado por ideários pautados nas epistemologias tradicionais hoje existentes e recorrentemente utilizadas para justificar a busca pela proteção, de modo que o discurso descolonial fornece a abertura necessária para se desconstruir tal centralidade e ouvir o submisso, o encoberto, o etnizado – o sujeito do Sul global. Todavia, é certo que tampouco se pode permitir que a “dependência histórico-cultural”, para dialogar com Aníbal Quijano⁴³², provocada pela colonialidade permita um esvaziamento da própria dignidade existente nos indivíduos ou das diferenças entre os diversos sujeitos pertencentes em uma dada comunidade.

Quer isso dizer que, por mais que a “colonialidade do poder não tenha sido uma entidade homogênea que [foi] experimentada da mesma maneira por todos os grupos subalternizados” como bem constatou Catherine Walsh⁴³³, essa ocultação inicial dos diversos indivíduos levada a cabo de forma distinta pela modernidade/colonialidade não pode ser usada como justificativa para se permitir mais exclusões, tal como o relativismo cultural parece provocar. Ao promover discursos severamente monolíticos, os quais desconsideram a própria pluralidade existente no interior de uma cultura específica, o relativismo renega a própria ideia da existência da(s) (diversas) humanidade(s)⁴³⁴ que é o

precursores de las interrelaciones” (WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon. (Eds.). **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 53). Noutros termos, propõe a autora que a “*interculturalidad se enraíza em el reconocimiento de la diversidad y diferencia cultural com metas havia la inclusión de la misma al interior de la estructura social establecida*” (WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**. Joçaba, v. 15, n. 1, pp. 61-74, jan./dez. 2012, p. 63).

⁴³¹ WALLERSTEIN (2007), *op cit.*, p. 118.

⁴³² QUIJANO (2005) *op cit.*, p. 123.

⁴³³ WALSH (2007), *op cit.*, p. 53, [No original: “[L]a colonialidad del poder no es una entidad homogênea que es experimentada de la misma manera por todos los grupos subalternizados”].

⁴³⁴ Não existe uma humanidade única. Afirmar isso seria seguir a ideia de humanidade pautada no ‘universalismo europeu’ que, ao ser introduzido nos estudos de direitos humanos, importariam na existência de uma única visão por ela (Europa) construída. Acerca disso, explica José-Manuel Barreto que “*conventional human rights theory is routinely situated either in the background of European history, or in no context at all. As to the first interpretative*

que se busca preservar ao fim e ao cabo nas mais diversas lutas pela assecuração de direitos (humanos).

Acerca disso, já alertava Rita Laura Segato⁴³⁵, para quem

[...] recorreremos frequentemente ao relativismo de forma um tanto simplificador, focalizando as visões de mundo de cada povo como uma totalidade. Com isso, muitas vezes não vemos ou minimizamos as parcialidades com pontos de vista diferenciados e os variados grupos de interesse que fraturam a unidade dos povos que estudamos. Não levamos em consideração as relatividades internas que introduzem fissuras no suposto consenso monolítico de valores que, por vezes, erroneamente atribuímos às culturas. Por menor que seja a aldeia, sempre haverá nela dissenso e grupos com interesses que se chocam. É a partir daí que os direitos humanos fazem eco às aspirações de um desses grupos.

Com base nisso, é pouco factível a utilização do discurso relativista, seja ele o relativo ou o radical, uma vez que ele seria excludente em si, ignorando as particularidades existentes em cada microambiente social, terminando por repisar os próprios fundamentos colonialistas que mantiveram a ocultação do indivíduo desde o século XV nas Américas e fomentar uma 'padronização relativizada', refutando a existência de influências e intercâmbios históricos

practice, single events or series of events can be brought to mind when we think of the historical horizon in which the standard theory of human rights is located. Among the more popular and influential are the Enlightenment, the Hegelian 'world history', the Holocaust, and the sequence constituted by the Renaissance, the Reformation, the English Parliament and the French Revolution, as in Habermas' account of the crucial moments in the formation of modern subjectivity in which history has its beginning and meaning in Europe and it is realized there, while the events occurring outside are minor episodes or simply are not part of history" (BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law.** Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 8). Logo, uma forma de desconstruir esse pensamento é justamente negar a existência de uma única humanidade. Por isso, afirma-se no texto existirem diversas humanidades, cada qual com seu próprio arcabouço histórico e localmente/culturalmente situado, fruto de lutas - práticas emancipatórias - em prol do reconhecimento de uma dignidade negada pela modernidade/colonialidade replicada nos diversos contextos sociais hodiernos, não havendo em si, por conseguinte, uma universalidade apriorística (e) única (Cf. DUSSEL, Enrique. **Hacia una Filosofía Política Crítica.** Barcelona: Desclée de Brouwer, 2001, p. 152). Até mesmo porque, acerca da 'humanidade', Aníbal Quijano já afirmara que ela teria constituído o primeiro sistema mundial conhecido, já que os chineses, os hindus, os egípcios, os astecas e maias, entre outros, tiveram um traço apenas comum, qual seja, a sua dominação por um poder imperial/colonial, não sendo possível afirmar com toda certeza que havia entre elas um traço de humanidade comum, o que reforça justamente a ideia de várias humanidades existirem (QUIJANO [2009], *op cit.*, p. 545).

⁴³⁵ SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana.** Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, pp. 207-236, abr. 2006, p. 217.

intra-povo que permitiriam igualmente o encontro da solução de problemas. Afinal, como a própria Rita Laura Segato⁴³⁶ tece,

[m]ais do que um horizonte fixo de cultura, cada povo tece sua história pelo caminho do debate e da deliberação interna, revolvendo entre as brechas de inconsistência de seu próprio discurso cultural, transcendendo seus conflitos internos e elegendo alternativas que já se encontram presentes e que são ativadas pela circulação de ideias provenientes do mundo circundante, em interação e dentro do universo da nação, definida como uma aliança entre povos.

Assim, ao estipular uma única solução, mesmo que contrária ao universalismo, não parece ser esse um caminho apropriado para superar as dificuldades existentes nos espaços esquecidos pela modernidade⁴³⁷, haja vista ela tender reafirmar um quadro de “abuso por parte dos mais poderosos no interior [de determinado] grupo”.⁴³⁸ Novamente, o descolonialismo surge como forma de romper com esse cenário, posto que ele introduz a ideia de inclusão, isto é, de ouvir o próximo, até mesmo o então subalterno; de garantir a sua liberdade de fala e deliberação própria para além do autoritarismo, vez que nesses locais é que poderiam ser igualmente encontradas as soluções aos problemas.⁴³⁹

Assim sendo, adotar o viés descolonial significa rechaçar a “aparente neutralidade” existente nos direitos humanos e permitir que eles sejam articulados com base nas diversas humanidades invisibilizadas e oprimidas pelo Europeu/Ocidente em razão da modernidade, a qual deu origem à colonialidade do poder, do saber e do ser.⁴⁴⁰ Como afirma Fernanda Frizzo Bragato⁴⁴¹, exatamente por serem modernos, os

fundamentos geo-históricos [dos direitos humanos] não podem ignorar a colonialidade, que é o lado obscuro da modernidade. Reconhecer esta dimensão (...) é o primeiro passo para redefinir os termos do discurso dos direitos humanos, [partindo] do questionamento básico acerca do papel hegemônico da Europa moderna. (...) [Isto é] deve[-se] levar em conta a totalidade dos

⁴³⁶ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES**. Coimbra, v. 18, pp. 106-131, 2002, p. 112-113.

⁴³⁷ BRAGATO, *op cit.*, p. 218.

⁴³⁸ SEGATO, Rita Laura. Que cada pueblo teja los hijos de su historia: el pluralismo jurídico en diálogo didáctico con legisladores. In: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coord.). **Justicia y Diversidad en América Latina: pueblos indígenas ante la globalización**. Ecuador/Ciudad de México: FLACSO/CIESAS, 2011, p.375

⁴³⁹ *Idem*, p. 376; SEGATO (2002), *op cit.*, p. 115.

⁴⁴⁰ BRAGATO, *op cit.*, p. 206.

⁴⁴¹ *Idem*, p. 219-220.

eventos modernos, especialmente aqueles que se produziram no cenário colonial da resistência, seja na sua dimensão política, econômica ou epistemológica, [sem os quais a] visibilidade e reinterpretção dos debates e das lutas políticas dos povos colonizados, que foram uma constante no mundo moderno-colonial [não será completa].

Logo, considerando toda a bagagem oriunda de mais de cinco séculos de colonialidade, a qual, como dito, não se findou; pelo contrário, adquiriu outras proporções, globalizando-se, o que se propõe com o uso da base descolonial é justamente o desapego para com a epistemologia universalista moderna à luz de tudo o que ocorrera nesse período, especialmente em relação ao Terceiro Mundo⁴⁴², reconhecendo a legitimidade de outros discursos (haja vista a existência de uma pluralidade de saberes), mais inclusivos (abarcando todos os seres – do Norte e do Sul) e flexíveis (notando que não há uma única verdade), para igualmente assinalar respostas aos problemas hodiernos.

Ocorre que se “a opção descolonial não pretende ser a solução universal”, pressupondo tão-somente “o desprendimento inicial da retórica da modernidade na qual se legitimam os modelos de pensamento” por ela utilizados, como aduz Walter D. Mignolo⁴⁴³, o que significaria utilizar o pensamento descolonial no âmbito do direito internacional (dos direitos humanos), em especial, para reverter o problema da inefetividade do direito humano ao alimento na atualidade? A resposta, pensa-se, seria no sentido de permitir que outras formas de solução para combater a insegurança alimentar sejam adotadas, para além dos recursos propostos pelo Norte global, já que os

⁴⁴² Boaventura de Sousa Santos não nega: a ciência como um todo foi “impost[a] pela antropologia cultural e social europeia e norte-americana às sociedades ‘selvagens’, ‘primitivas’, da África, da Ásia e da América”, de modo que a “hegemonia social e política das sociedades ‘civilizadas’ [era] considerara [uma] condição lógica” neste período, enquanto as demais eram meramente “objeto de estudo” – formulações essas que vão ao encontro da lógica do universalismo e o encobrimento do ‘Outro’, que o discurso descolonial pretende combater (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma Ciência Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 63).

⁴⁴³ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Letral**. Granada, n.1, pp. 4-22, 2008, p. 15 [No original: “La opción descolonial no es ‘contraria’ a estos últimos [pensamientos pos-modernos, marxista o teológico], ni tampoco pretende ser ‘la solución universal’ que subsume a todas las anteriores. Pensar de esta manera sería continuar en los parámetros que nos ha trazado la modernidad: novedad y universalidad. Por lo tanto, la opción descolonial presupone el desprendimiento inicial de la retórica de la modernidad en la que se legitiman modelos de pensamiento y se convierten en equivalentes de la organización misma de las sociedades y sus históricos”].

mesmos tem se mostrado limitados para reverter a situação de fome e pobreza que ronda majoritariamente o Sul.

Respostas essas que devem ser inclusivas quanto ao ser do Terceiro Mundo e que devem considerar as diversas pluralidades existentes no interior desses Estados, evitando incorrer em universalismos e relativismos. Junto a isso, verifica-se a necessidade de (re)pensar o próprio Direito (internacional), em razão deste campo ter sido conjecturado sob os auspícios da colonialidade e, por isso, refletir as tradições da modernidade, sendo extremamente conservador, patriarcal, individualista e formalista.⁴⁴⁴

No caso específico do direito internacional, onde os direitos humanos estão situados a nível internacional enquanto um sub-ramo seu, o **conservadorismo** mostra-se presente quando se remete às suas bases como sendo aquelas da Paz de Westphalia (1648) – momento em que houve a ruptura entre o Estado e a Igreja, em que o Estado (absolutista) teria uma razão em si, afastando-se de uma ordem global verticalizada na vontade divina pela construção da ideia de soberania.⁴⁴⁵ Entretanto, a ordem global limitava-se aos Estados europeus, enfatizando ainda mais a ideia de dominação que este exercia sobre outros povos, especialmente quando estes eram desprovidos de soberania e limitavam-se às estruturas do Pacto Colonial^{446, 447}.

No tocante ao **patriarcado**, este resta presente no direito internacional não só a partir da concepção da Paz de Westphalia a qual voltava à produção normativa aos Europeus e aos seus interesses, como ela é repisada ao longo da história em diversos episódios, tal como a criação do ‘Concerto Europeu’ em

⁴⁴⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 45-56.

⁴⁴⁵ “The Peace of Westphalia has played a decisive role in structuring conventional histories of international law. (...) Many political theories regarded sovereignty as a response to the problem of order” (ANGHIE, Antony. *Towards a Postcolonial International Law*. In: SINGH, Prabhakar; MAYER, Benoît. **Critical International Law: postrealism, postcolonialism and transnationalism**. New Dehli: Oxofrd Unveristy Press, 2014, p. 124-125).

⁴⁴⁶ Trata-se da limitação que os países colonizados pelos europeus apresentavam no sentido de apenas poder realizar trocas com a Metrópole, calcado numa economia basicamente extrativista. Para uma discussão e exemplo, cf. CAMPOS, Flávio de. *Tratado de Tordesilhas (1494)*. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da Paz**. São Paulo: Ed. Contexto, 2012, p. 45-67.

⁴⁴⁷ “Broadly, once non-European states were excluded from making any sort of legal claim in the realm of international law because only sovereign states were able to participate as full members with all the attendant rights” (ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty, and the making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 55).

1815⁴⁴⁸, firmando um pacto pela paz (a vigorar na Europa) calcado no equilíbrio de poder entre as nações europeias (notadamente aquelas cujos governantes haviam sido destituídos do poder por Napoleão Bonaparte) e novamente com a construção das organizações internacionais que seguiram as duas Grandes Guerras, as saber a Liga das Nações (em 1919)⁴⁴⁹ e as Nações Unidas (em 1945), particularmente em razão da formulação do Conselho de Segurança de ambas^{450/451}, responsável pela paz e segurança internacionais, contemplando países com assento permanente, os quais detém grande influência nas relações internacionais por força disso⁴⁵² – sem contar a própria imposição das

⁴⁴⁸ WATSON, Adam. **The evolution of International Society**: a comparative historical analysis. New York: Routledge, 1992, p. 238-250

⁴⁴⁹ Particularmente quanto a Liga das Nações, cumpre ressaltar que “os Estados-membros eram classificados em três categorias: a) os membros originários que firmaram o Pacto, **excluídos, desde logo, os países derrotados**; b) os membros convidados que se mantiveram neutros durante a guerra; e c) os admitidos posteriormente em razão de um voto positivo de dois terços da Assembleia” (SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 109).

⁴⁵⁰ A crítica ao Conselho de Segurança é encontrada em: MUTUA, Makau. What is TWAIL? **Proceedings of the ASIL 94th Annual Meeting**. Washington D.C., pp. 31-38, abr. 2000, p. 31; GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. **Trade, Law and Development**. Mandore, v. 3, n. 1, pp. 26-48, 2011, p. 42; e RAJAGOPAL, Balskrishnan. Counter-Hegemonic International Law: Rethinking human rights and development as a third world strategy. **Third World Quarterly**. London, v. 27, n. 5, pp. 467-783, 2006, p. 772.

⁴⁵¹ Antony Anghie ainda aponta para outras expressões que podem ser inseridas como representações patriarcais no plano das organizações internacionais, notadamente a questão envolvendo o ‘Sistema de Mandatos’ no âmbito da Liga das Nações, o qual se repaginou para a estrutura das Nações Unidas como o ‘Sistema de Tutela’. Segundo o author, “[t]he mandate system was devised in order to provide internationally supervised protection for the peoples of the Middle East, Africa and the Pacific who previously had been under the control of Germany or the Ottoman Empire. (...) These territories were inhabited by peoples who were characterized as **‘incapable or deficient in power and economic independence’**. The mandate system was to play the role of the reversionary of defeated Empires” (ANGHIE [2004], *op cit.*, p. 118-119). A crítica resta exatamente na forma em que eram administrados tais territórios, podendo ser inclusive visto como uma “segunda colonização” desses espaços, como destaca Balakrishnan Rajagopal a partir do caso *South West Africa* de 1950 da Corte Internacional de Justiça (RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: development, social movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 55 – no mesmo sentido: ANGHIE [2014], *op cit.*, p. 136-144; ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. *In*: FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline [Eds.] **International Law and the Third World**. New York: Routledge, 2008, p. 42-45)

⁴⁵² Nesse interim, enquanto na Liga das Nações os cinco países com assento permanente eram Estados Unidos, França, “Império Britânico”, Itália e Japão; nas Nações Unidas, este é formado por Estados Unidos, França, Reino Unido e da Irlanda do Norte, China e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (substituída pela Rússia, considerada seu Estado-sucessor em matéria de tratados internacionais). Chama a atenção positivamente na formulação do Conselho da Liga a participação do ‘Extremo Oriente’, representado pelo Japão – muito embora este também fosse um império à parte (na lógica da modernidade/colonialidade, cumpre dizer que ele nunca fora colonizado e exatamente por isso, ele manteve-se alheio ao sistema-mundo, muito embora sempre envolto de um misticismo, o qual ‘aos olhos do ocidental’ remonta à sua própria formação – *cf.* KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das**

regras já estipuladas no plano internacional aos novos Estados quando da sua independência política⁴⁵³.

O **individualismo** está presente no plano do direito internacional particularmente no que se refere aos direitos humanos. Muito embora o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tenha sido formulado conjuntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no ano de 1966, nota-se não só na DUDH, bem como nos demais documentos internacionais que há uma predileção pela positivação de direitos de liberdade em detrimento de direitos sociais em alusão à inclinação do Norte global à garantia daqueles e que termina por dificultar a garantia específica destes em razão da impossibilidade de justicializá-los.⁴⁵⁴

Designadamente no contexto Americano, onde a crítica da modernidade/colonialidade mostra-se presente, essa característica individualista é bem acentuada, quando nota-se na Convenção Americana de

Grandes Potências: a transformação econômica e conflito militar de 1500 a 2000. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campos, 1989, p. 23-25), por vezes desprovido de soberania (v. discussão em torno da decisão da Suprema Corte americana sobre a posição do Japão no caso 'Paquete Habana' de 1900 em ANGHIE [2014], *op cit.*, p. 129; e a discussão sobre o seu papel na Segunda Guerra Mundial na decisão dissidente do juiz indiano Radhabinod Pal no Tribunal de Tóquio, absolvendo os japoneses em: GATHII, *op cit.*, p. 36). Ademais, destaca-se a participação da China no âmbito do Conselho de Segurança atual, em que pese o assento ter sido, de fato, ocupado no início pela República da China – Taiwan – em detrimento da República Popular da China, a qual só assumira a posição quando da expulsão daquela em 1971 por 76 votos a favor, 35 contrários, entre eles Brasil e Estados Unidos, 17 abstenções e 3 não-votantes (Cf. ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 2.758**. Aprovada em 25 out. 1971). Por fim, salienta-se que para a aprovação e uma medida no âmbito da Liga das Nações era necessário atingir a unanimidade dos votos/membros; já nas Nações Unidas, faz-se necessário atingir nove votos de 15, sem que haja vetos por parte de quaisquer membros-permanentes – situação essa que demonstra certo “aprimoramento” do patriarcado quando, antes, quaisquer membros influíam de maneira decisiva na tomada de decisão, permanente ou não; já hoje, nota-se o papel determinante dos cinco países com assento permanente no Conselho de Segurança (SEITENFUS *op cit.*, p. 110).

⁴⁵³ “*In short, the new states found themselves bound by rules that they had played no role in making and which in fact were devised by colonial powers to advance their own interest against the colonized peoples*” (ANGHIE [2014], *op cit.*, p. 137).

⁴⁵⁴ Há um grande exercício doutrinário nesse sentido, sobressaindo-se o texto de ABRAMOVICH, Víctor; COURIS, Christian. **Los Derechos Sociales como Derechos Exigibles**. 2ª ed. Madrid: Ed. Trotta, 2014, p. 37-46. O mais comum é buscar acionar nos foros regionais de proteção à pessoa humana os direitos sociais através dos direitos civis e políticos, como salienta Elizabeth Salmón (SALMÓN, Elizabeth. **Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2011, p. 63-92. No plano internacional, como afirmado anteriormente, há, no máximo, no que tange esses direitos, os mecanismos de fiscalização, os quais não detêm poderes repressivos (Cf. sobre o direito a alimentação especificamente: SOLER, M. Elisenda Riera. *El derecho a la alimentación en el sistema universal de protección de los derechos humanos*. In: MARTÍN, Ana Gemma L.; CÁRDENAS, Carlos Mauricio L.; MEDINA, Manuel Alberto (Eds.). **Responsabilidad Internacional y del Estado**: encrucijada entre sistemas para la protección de los derechos humanos. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2015, p. 253-256).

Direitos Humanos a menção à tais direitos apenas no artigo 26⁴⁵⁵, cuja justiciabilidade é bastante limitada (embora possível⁴⁵⁶), ou na própria limitação de questionamento por meio de ação à nível interamericano dos direitos previstos no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, mais conhecido como Protocolo de São Salvador, quando apenas os artigos à greve e à educação são considerados acionáveis (em detrimento, por exemplo, do artigo 12 – direito à alimentação)⁴⁵⁷.

Por fim, no que tange ao **formalismo** do direito internacional, cumpre dizer que esse guarda íntima relação com a crítica feita *supra* quanto à dificuldade de alterarem-se as regras desse campo do Direito, mesmo que elas sejam consideradas pelo Terceiro Mundo já retrogradadas e ultrapassadas, pois restritas pelos limites da sua estrutura normativa positivista, formulada em momento histórico distinto (moderno/colonial) que lhe garantia legitimidade⁴⁵⁸, sendo por isso, de difícil alteração especialmente a partir das ferramentas hoje existentes.⁴⁵⁹

E em relação a isso, especificamente, o que parece existir é que além das colonialidades do poder, do saber e do ser há ainda a **colonialidade do fazer**, isto é, de como proceder diante de situações em que são exigidas mudanças dos regramentos em vigor no âmbito internacional, haja vista estar-se diante de contextos sociais que pugnam por evoluções/transformações normativas. Noutros termos, se é através do Direito que se guia a sociedade no

⁴⁵⁵ OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Art. 26: “Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

⁴⁵⁶ O único exemplo nesse sentido foi a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Peru em um caso envolvendo um eletricitista peruano, despedido com justa causa por participar de uma entrevista enquanto representante de sua categoria – decisão que foi sujeita a inúmeras críticas como se pode notar dos diversos votos em separado, em especial, relatando a normatividade limitada do artigo 26 (Cf. CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 ago. 2017 – Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se_riec_340_esp.pdf>. Acesso em 25 jan. 2018).

⁴⁵⁷ Como referido anteriormente (v. nota 295 *infra*), são os artigos 8(b) e 13(1) do ‘Protocolo de São Salvador’

⁴⁵⁸ “Positivism had used the language of civilization as an exclusionary device to keep non-western countries out of international law” (RAJAGOPAL, *op cit.*, p. 56).

⁴⁵⁹ ANGHIE, *op cit.*, p. 127-128 e 130-131.

que pertine a condutas ambicionadas, para além de toda a crítica e discussão que pode haver em torno de quem estipula essas condutas ou para quem elas são dirigidas, há também um debate premente que é justamente como agir para modificá-las, uma vez que elas não são 'ilegais' em sentido estrito, porém, guardam em si uma alta carga de colonialidade.

Logo, diante dessas características basilares do direito internacional, parece ter razão Balakrishnan Rajagopal⁴⁶⁰ quando afirma que esse campo do Direito existe para os países do Norte global, de modo que o Terceiro Mundo é um mero observador, o qual sofre com as consequências das decisões tomadas por outrem. Outrossim, como alterar esse campo do Direito? Como superar a colonialidade do poder, do saber, (e) do ser (e do fazer) que permeia o direito internacional? Essas perguntas parecem essenciais, frente ao que Antônio Carlos Wolkmer⁴⁶¹ assevera: “cabe à teoria crítica não só denunciar, mas também apontar o caminho para a superação das contradições sociais e pautar pelo resgate da dignidade do sujeito histórico”.

No plano do direito internacional, especificamente, as abordagens terceiro-mundistas (TWAIL) tem ganhado especial relevo ao mostrar os imperialismos e colonialismos presentes nas normas que regem as relações internacionais, na tentativa de fornecer o aparato crítico necessário para que soluções possam ser cogitadas. Respostas essas que devem tomar como base o discurso descolonial, para superar quaisquer exclusões feitas até então no ordenamento internacional pela modernidade/colonialidade.⁴⁶² Até mesmo porquê, inspirar-se em outra matriz poderia levar à incongruência do argumento emancipatório que se quer conjecturar, haja vista ter sido “o direito internacional um resultado do encontro colonial”.⁴⁶³

⁴⁶⁰ RAJAGOPAL, *op cit.*, p. 2 [No original: “Yet extant approaches to international law do not seem to ask the elemental question of for whom international law exists”]. .

⁴⁶¹ WOLKMER (1991), *op cit.*, p. 133.

⁴⁶² Henrique Weil Afonso parece compreender no mesmo sentido ao afirmar que “[n]o amplo quadro da teoria crítica, destacam-se as perspectivas de análise comprometidas com a (re)construção do saber a partir do sujeito subalterno, do indivíduo e das coletividades colonizadas, isto é, aquelas que optam por um projeto político de reconstrução das bases discursivas sobre as quais suas próprias propostas ganham vida” (AFONSO, *op cit.*, p. 145).

⁴⁶³ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. *In*: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016, p. 42 [No original: “El derecho internacional es, en sí mismo, el resultado del encuentro colonial. (...) Para una nueva aproximación, el derecho internacional no era en esencia algo ‘bueno’ y previo al

Assim sendo, cumpre destacar que a TWAIL refere-se a um **movimento** surgido na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, no ano de 1997, o qual tinha como pressuposto debater as aproximações entre o Terceiro Mundo e o direito internacional, tendo sido chamada inicialmente de *New Approaches to International Law* (NAIL), e que, por uma acertada decisão de Antony Anghie e Bhupinder Chimni, passou a ser cunhada de TWAIL, após a realização do seu primeiro evento.⁴⁶⁴

Nesse evento, averiguou-se que os debates levados a cabo pela TWAIL eram, primeiramente, guiados por temas que entrelaçavam o direito internacional e o direito econômico, tais como a geração de riqueza e pobreza, além e da própria questão da soberania, restando em um segundo plano a ideia de mapeamento das abordagens feitas no Terceiro Mundo em relação ao formalismo do direito internacional e aos direitos por ele prescritos.⁴⁶⁵ Tal divisão, acabou se comprovando com o que veio a ser apontado como as próprias fases desse movimento, que já realizou sete encontros, estando o oitavo agendado para este ano (2018)⁴⁶⁶.

No que diz respeito à TWAIL I, como é cunhada a sua primeira fase⁴⁶⁷, o debate esteve muito atrelado à Teoria da Dependência e o consequente

encuentro colonial, que había sido temporalmente capturado y pervertido por la agenda imperialista. Por el contrario (...)]. Complementa o tema, AFONSO, *op cit.*, p. 146-147.

⁴⁶⁴ Thomas Skouteris assevera que “*the label New Approaches to international Law (NAIL), was coined in the early 1990s to capture the spirit of a new stream of international legal scholarship, inspired by critical theory and engaged in an ambitious project of reimagining international law. NAIL has never been an intellectual ‘movement’ in the usual meaning of the term, possessing a forma organization structure, newsletters, etc. It has rather been a rubric under which people with common sensibilities about international law have been exchanging views and experiences. The Harvard Conference came to evaluate the progress made so far and to celebrate the abandonment of the appellation NAIL as the form representing the ever-evolving new stream writing to the label and practices NAIL for too long would ultimately defeat its objectives*” (SKOUTERIS, Neil. *Fin de NAIL: New Approaches to International Law and its Impact on the Contemporary Legal Scholarship. Leiden Journal of International Law*. Leiden, v. 10, n. 3, pp. 415-420, 1997, p. 417). Cf. também: ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, *op cit.*, p. 42; AFONSO, *op cit.*, p. 147.

⁴⁶⁵ GATHI, *op cit.*, p.29; BIANCHI, *op cit.*, p. 209.

⁴⁶⁶ Além do primeiro encontro em Boston, nos Estados Unidos (Harvard University School of Law) no ano de 1997, o movimento reuniu-se posteriormente em Toronto, Canadá (*Osgoode Hall Law School*) no ano de 2001; em Albany, Estados Unidos (*Albany Law School*) no ano de 2007 em Vancouver, no Canadá (*University of British Columbia*) no ano de 2008; em Paris, na França (*University of Paris, Sorbonne*) no ano de 2010; em Oregon, nos Estados Unidos (*Oregon Law School*) no ano de 2011 (na qual a autora participou!); em Cairo, no Egito (*The American University*) no ano de 2015 e se reunirá em Singapura (*National University of Singapore Faculty of Law*) em 2018.

⁴⁶⁷ Andrea Bianchi afirma que “*a first phase of the movement can be thought to coincide with the fight for decolonization. From the mid-1950s to the mid-1980s, the Third World concentrated its efforts in freeing itself from the formal shackles of colonialism and in vindicating the*

subdesenvolvimento dos países periféricos, muito em razão das trocas desiguais entre as nações, dando ênfase às críticas ao sistema, vez que largamente opressor em relação aos países do Sul.⁴⁶⁸ Nesse primeiro momento, portanto, os *twailers* debateram questões envolvendo “a igualdade soberana dos Estados e a não intervenção”, os quais eram considerados princípios essenciais para romper com a lógica da colonialidade no contexto político-econômico mesmo após ter havido a autodeterminação de várias nações do Terceiro Mundo.⁴⁶⁹ Logo, rondavam as discussões temas como o surgimento da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) e a soberania dos Estados sob seus recursos naturais, as quais foram debatidas e aprovadas sob a forma de resolução no âmbito da Assembleia Geral da ONU na década em 1970 com grande margem de vantagem, de modo que a TWAIL I ressaltava o papel essencial que esses tipos normativos (**soft laws**) tiveram para confrontar a narrativa convencional do direito internacional.⁴⁷⁰

A TWAIL II, ao seu turno, trouxe um novo enfoque para o movimento, posto que desviaram o debate do Estado para os seus atores internos, como a questão mulheres/feminismo e indígenas – especialmente na questão da emancipação desses indivíduos (e, repisa-se, não do Estado em si).⁴⁷¹ Logo, as abordagens nesse segundo momento centraram-se na questão da autoridade e na formação do conhecimento, no sentido de questionar quem deteria o poder para fazer regras e tomar decisões importantes sobre esses

autonomy and sovereign equality of the newly independent states” (BIANCHI, Andrea. **International Law Theories: an inquiry into different ways of thinking.** Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 209). Da mesma forma, se posiciona GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional.** Belo Horizonte, v. 119-124, pp. 46-68, ago./dez. 2013, p. 48.

⁴⁶⁸ Antony Anghie explica: “*Colonies were extremely important as source of raw materials for the economy of the colonial power. It is unsurprising then that one of the first major initiatives undertaken by the new states was to attempt to reassert control over their natural resources which had previously been exploited by the colonial powers*” (ANGHIE [2014], *op cit.*, p. 136). Cf. também, AFONSO, *op cit.*, p. 174. Ademais, para teoria da dependência, cf. MACHADO, Luiz Toledo. A teoria da dependência na América Latina. **Estudos Avançados.** São Paulo, v. 13, n. 35, pp. 199-215, apr. 1999.

⁴⁶⁹ ANGHIE (2014), *op cit.*, p. 136; GALINDO, *op cit.*, p. 48.

⁴⁷⁰ Narrativa essa ainda substancialmente envolta pelo conservadorismo e patriarcado, como se pode notar da opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça no caso *Western Sahara* de 1975, como bem apontado por Antony Anghie, quando ela “*rejected the notion of land occupied by indigenous peoples at the time a European power asserted sovereignty could be considered legally empty, or ‘terrae nullis’*” (ANGHIE [2014], *op cit.*, p. 127 – nota de rodapé n. 11).

GALINDO, *op cit.*, p. 48; AFONSO, *op cit.*, p. 174-181; BIANCHI, *op cit.*, p. 213-214.

⁴⁷¹ GALINDO, *op cit.*, p. 48-49; AFONSO, *op cit.*, p. 183-184.

grupos no plano interno e externo.⁴⁷² Assim sendo, os debates alinhavam-se à problemática da colonialidade do ser e do saber, ocasionando uma grande proliferação institucional de regimes internacionais afeitos às temática.⁴⁷³

Acerca das fases do movimento, Andrea Bianchi e George Galindo, em trabalhos distintos, apontam para a existência de uma TWAIL III. Enquanto o primeiro⁴⁷⁴ exprime que tal momento seria o atual, tecendo que os envolvidos seriam largamente acadêmicos⁴⁷⁵ e que, por força disso, essa geração “parece ser mais reflexiva em sua disposição de refletir criticamente sobre o papel desempenhado pelos estudiosos TWAIL no passado”; o segundo⁴⁷⁶ explica que “a terceira fase estaria em surgimento, incitada especialmente pelos eventos de 11 de setembro de 2001, (...) [os quais] marcariam de volta a centralidade do Estado nas análises da TWAIL, e não mais em grupos marginalizados ou instituições internacionais”, em razão dos temas aos quais o movimento se volta.

De toda sorte, o que se absorve das discussões conduzidas por esse grupo é justamente a tentativa de (re)definir o direito internacional, (re)agindo frente às bases colonialistas (ou imperialistas – para utilizar-se dos termos assinalados pelo movimento) nas quais ele foi estruturado⁴⁷⁷, pois, além de excludente e alheio as lutas dos seres do Terceiro Mundo que compõe a sociedade internacional (desde seus indivíduos aos Estados), ele é **ilegítimo** para solucionar os problemas destes, em razão da sua construção ter sido realizada com base nas “experiências intelectuais, históricas e culturais” do

⁴⁷² BIANCHI, *op cit.*, p. 216.

⁴⁷³ RAJAGOPAL, *op cit.*, p. 76-77; AFONSO, *op cit.*, p. 185.

⁴⁷⁴ *Idem*, p. 210 [No original: “A third phase of scholarship has emerged lately, which represents some continuity with the second phase by giving priority to academic and intellectual analysis. The current generation appears to be more reflexive in their willingness to reflect critically about the role played by TWAIL scholars in the past, The many different sensibilities that characterize the current generation of TWAIL scholars can hardly be educated to a single description”].

⁴⁷⁵ De fato, chama a atenção quando Bhupinder Chimni “urge[s] critical third world scholars to willingly court ‘irresponsibility’ if that is what it takes to boldly critique the present globalization process and project just alternative futures” (CHIMNI, Bhupinder S. *Third World Approaches to International Law: a manifesto*. In: ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder S.; OKAFOR, Obiora. **The Third World and the World Order: Law, Politics and Globalization**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2003, p. 68).

⁴⁷⁶ GALINDO, *op cit.*, p. 49.

⁴⁷⁷ Explica Mutua Makau que a TWAIL “basically describes a response to a condition [the decolonization and the end of direct European colonial rule over non-Europeans], and is both reactive and proactive. It is reactive in the sense that it responds to international law as an imperial project. But it is proactive because it seeks the internal transformation of conditions in Third World” (MUTUA, *op cit.*, p. 31).

Ocidente⁴⁷⁸. Por isso, as suas normativas, mesmo que prevendo a igualdade soberana entre as nações e a própria autodeterminação, por exemplo, não podem ser lidas separadamente do contexto que as criou, vez que, se assim se procedera, poder-se-ia perpetuar uma narrativa assimétrica de poder.⁴⁷⁹

E nisso que aproxima a TWAIL ao **giro descolonial**⁴⁸⁰, posto que, ciente de tais assimetrias, não poderia o internacionalista restar inerte e replicar conteúdos e fórmulas que ao fim e ao cabo não reverterão o problema que ele busca resolver sob a pretensa ideia de que ele não poderia agir de outra forma, haja vista não haver previsão nas bases legais tradicionais (modernas/colonialista). Ao internacionalista deveria ser permitido pensar em alternativas que dialoguem com o seu contexto, com as suas histórias, especialmente quando lhe tocar, as quais não poderiam ser inviabilizadas pela desculpa de não existir tal opção nas bases Westphalianas do direito internacional.

Afinal, quem é o Europeu/Norte-Americano para lhe dizer como agir frente a problemas que não lhes são comuns? Respostas construídas desta forma apenas perpetuariam a dominação do Norte das narrativas jurídicas, sendo latente a falta de legitimidade destes para responder tais questões. E o projeto central da TWAIL é justamente confrontar essa hegemonia eurocentrada, dando eco a outras vozes, em prol de um rearranjo teórico e prático do Direito, o que faz com que as suas visões também sejam pontuadas como descoloniais.

Muito embora não exista uma agenda unitária no Terceiro Mundo⁴⁸¹, afinal, conjecturado por diversos povos, matizes, culturas, histórias, etc., dentre os *twailers* parece existir um consenso acerca do seu papel, qual seja:

⁴⁷⁸ *Idem*, p. 36 [No original: “[TWAIL] sees the current regime of international law as illegitimate because it is based almost entirely on the intellectual, historical, and cultural experience of one region of the world”].

⁴⁷⁹ GATHII, *op cit.*, p. 35 e 40.

⁴⁸⁰ Segundo Luciana Ballestrin, o “‘Giro decolonial’ é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005 e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade” (BALLESTRIN, *op cit.*, p. 105).

⁴⁸¹ Homi K. Bhabha já alertava que a Teoria Crítica “chama atenção para o fato de que os nossos referentes e prioridades políticas – o povo, a comunidade, a luta de classes, o anti-racismo, a diferença de gêneros, a afirmação de sua perspectiva imperialista, negra ou terceira – não existem com um sentido primordial, naturalista. Tampouco refletem um objetivo político unitário ou homogêneo” (BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 52).

(1) entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não-europeus à europeus; (2) construir e apresentar um sistema jurídico alternativo para a governança internacional; (3) erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas públicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no Terceiro Mundo.⁴⁸²

Por conseguinte, se a solução tradicional (moderno/colonialista) no direito internacional para solucionar situações (como é a fome) em que são exigidas mudanças, pois insustentáveis, são os tratados, por meio dos quais comportamentos são impostos aos membros da sociedade internacional em direção ao que se entende como sendo o melhor caminho a seguir, a TWAIL **questiona** esse posicionamento; essa subordinação. Não só porque no plano internacional a colonialidade do poder, do ser e do saber ainda subsistem, de modo que as pressões políticas refletem na sustentação do patriarcado e do conservadorismo, os quais forçam a tomada de decisões que comumente desprezam o (seu impacto no) Sul, mas igualmente em razão do formalismo, cujo reflexo conduz a uma possível ocultação de outras formas de resolver-se a situação, tendendo a conservar o problema (forte, portanto, em uma possível colonialidade do fazer).

Ademais, ao mesmo tempo compete à TWAIL ter uma atitude **proativa** frente a isso, com o intuito de não só **englobar anseios** daqueles seres/sujeitos largamente marginalizados/oprimidos/encobertos (o Terceiro Mundo!), como também para **equilibrar o desigual ordenamento internacional**, direcionando a sociedade à respostas que contemplem os fatores histórico-culturais intrínsecos a determinada situação – o que no caso da insegurança alimentar, largamente presente no Sul global, impescinde da sua opinião para que as respostas e alternativas encontradas não sejam vazias (vez que ancoradas em discursos universalistas) e ineficientes (pela desconexão com o mundo vivido).

Panorama esse que, todavia, é o mais comum – especialmente, como diria Balakrishnan Rajagopal⁴⁸³, quando envolvendo direitos humanos –, o qual

⁴⁸² GALINDO, *op cit.*, p. 51.

⁴⁸³ Segundo o autor, “*a conter-hegemonic international law, one would think, starts from the human rights discourse – the pre-eminent global moral discourse of our time. Instead, human rights – or to be accurate, a broad language of ‘freedom’ has become the foundation for a hegemonic international law*” – grifo nosso (RAJAGOPAL [2006], *op cit.*, p. 772).

termina por ressaltar a importância das abordagens terceiro-mundistas fulcradas no pensamento descolonial na esfera do direito internacional para contestar o papel apontado ao Sul, que aparentemente não saberia “fazer” de outra forma, senão a partir de formulações “tradicionais”, e trazer novas roupagens que efetivamente contornem as dificuldades, erradicando mecanismos claramente inaptos. Logo, uma indagação que resta premente acerca do exposto é justamente **saber como o Sul, confrontando a modernidade/colonialidade presente nas relações internacionais, tem (re)agido no campo do direito internacional, particularmente no âmbito da *Food and Agriculture Organization (FAO)* diante de problemas como o da insegurança alimentar** – questionamento esse que guiará o debate a ser realizado na parte II do presente estudo.

PARTE II - O PAPEL DA SOFT LAW PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ALIMENTO NA PERSPECTIVA DESCOLONIAL.

*That is the partial tragedy of resistance,
that it must to a certain extent
work to recover forms already established
or at least influenced or infiltrated
by the culture of empire
Edward Said⁴⁸⁴*

A segunda parte deste estudo tem como objetivo expor o papel central que a *soft law*, enquanto ferramenta tipicamente descolonial de direito internacional (de direitos humanos), pode hodiernamente ter para que se efetive o direito humano ao alimento tal como vem sendo demonstrado no plano da FAO, superando a conjuntura de insegurança alimentar que paira no globo, particularmente no âmbito do Sul global, que, se por muito tempo fora encoberto/renegado pelo Norte global no que pertine, entre outras questões, o seu agir, na atualidade, apresenta papel central para o seu combate.

Para tanto, esse capítulo será dividido em três subitens. No primeiro ponto ('A'), tendo em vista que o plano de fundo do presente estudo é a garantia do direito ao alimento a todos os seres humanos, debater-se-á inicialmente a construção da FAO – organização internacional voltada à agricultura e alimento – e as dificuldades por ela encontrada nos seus primeiros anos de vida para lidar com a crescente/preocupante situação de insegurança alimentar.

Ato contínuo, no segundo ponto ('B'), continuar-se-á debatendo o combate à fome no plano da FAO, muito embora o recorte temporal adotado nesse item, qual seja, de novembro de 1956 (mandato de Binay R. Sen) até março de 2018 (mandato de José da Silva), já seja mais favorável ao rompimento das diversas colonialidades que permeia as relações alimentares internacionais. Por fim, na última parte desse estudo ('C'), direciona-se o debate à análise da *soft law* e o impacto do seu reconhecimento enquanto fonte de direito internacional na atualidade, de modo a averiguar se este não seria, de fato, o mecanismo a ser utilizado para combater efetivamente a insegurança alimentar no plano internacional à luz da matriz descolonial, representando uma abordagem terceiro-mundista de direito internacional.

⁴⁸⁴ SAID, Edward. **Culture and Imperialism**. New York: Vintage Books, 1993, p. 210.

A. A CONSTRUÇÃO DA FAO E AS SUAS DIFICULDADES: OS DESENVOLVIMENTOS HAVIDOS EM TORNO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR ATÉ O FINAL DA DÉCADA DE 1950.

A alimentação deficiente quantitativamente, economicamente e/ou nutritivamente e a conseqüente inanição do ser humano não são temas recentes na agenda dos Estados, sendo essa uma preocupação que advém dos primórdios da humanidade, tal como se mostrou no capítulo anterior. Apesar disso, o problema da insegurança alimentar sempre foi percebido pela ótica nacional (mesmo que nem sempre pelo ângulo público⁴⁸⁵), de modo que a sua introdução, enquanto uma dificuldade transnacional a ser debatida intergovernamentalmente, só ganha os primeiros contornos ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Não que o problema da fome não fosse uma questão recorrente nas demais localidades, repercutindo, eventualmente, no nível internacional⁴⁸⁶;

⁴⁸⁵ Importante ressaltar a constatação de Cino Vitta, o qual afirma que “*Il se peut que l'oeuvre des individus et des associations privées devance l'organisation publique des Etats [...]. On a commencé par des congrès d'agriculteurs, à l'occasion des expositions internationales, qui se sont succédés dans les capitales des différents Etats à partir de la seconde moitié du siècle dernier: il était tout naturel que les agriculteurs venus pour visiter ces expositions fussent invités à des conférences, tenues par des personnes qualifiées pour s'occuper de leurs intérêts communs. On peut rappeler à ce propos les Congrès internationaux d'agriculture de Bruxelles (1848), de Paris (1878), de Budapest (1885), de Paris (1889); mais ces congrès n'étaient convoqués qu'irrégulièrement, lorsque l'occasion se présentait, et leurs travaux étaient trop fragmentaires et interrompus pour avoir pu donner des résultats appréciables. C'est seulement au IIe Congrès de Paris (1889) que naquit l'idée de rendre périodique cette nature de réunions et que fut envisagée la création d'une institution permanente [...].*” Ainda, importa dizer que tal instituição não seria ainda o renomado Instituto Internacional de Agricultura, mas sim a ‘Comissão Internacional de Agricultura’, a qual seria “*composée de cinquante membres désignés par le Congrès parmi les pays adhérents, et dont la tâche principale était d'organiser les congrès suivants à des époques fixes, d'en élaborer l'ordre du jour, de publier leurs rapports et les comptes rendus de leurs débats*” (VITTA, Cino. *La coopération internationale en matière d'agriculture. Collected Courses of The Hague Academy of International Law*. v. 56. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1936, p. 323-324). Apesar dessas características, tal Comissão aproximar-se-ia muito mais a um ‘sindicato de associações nacionais – privadas – de agricultura’ do que uma organização intergovernamental propriamente dita (MARCHISIO, Sergio; DI BLASE, Antonietta. *The Food and Agriculture Organization*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 5).

⁴⁸⁶ Um exemplo, ainda do século XIX, é exposto por Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase ao mencionar o processo de industrialização na Europa, em que o êxodo rural e as crescentes necessidades da burguesia e do proletariado por alimentos fez com que certos países adotassem medidas anti-protecionistas no setor agrícola, à exemplo da Grã-Bretanha em 1846, a fim de abastecer de alimentos os mercados situados nos seus centros urbanos (MARCHISIO, DI BLASE, op cit., p. 4). Outro exemplo é relatado por Giuseppe Motta, ao citar a visita de dois representantes da OIT em 1928 na região da Rutênia (na então Checoslováquia), a fim de comprovar os relatos feitos pelo Presidente da Associação Agrária Rutaniense, em petição à

porém, indubitavelmente é, após esse conflito, que a garantia da **segurança alimentar** passa a ganhar espaço na agenda internacional, exatamente pela forte influência/dominação que a Europa já exercia e que os Estados Unidos passariam a apresentar na institucionalização do direito internacional, notadamente no que diz respeito à proliferação das organizações internacionais levada a cabo a partir da metade do século XX.

Isso porque, primeiramente, a população europeia “sofia com a falta de alimentos, seja ela na quantidade, na qualidade e/ou na regularidade de acesso” por consequência do referido conflito, demandando a criação de uma política alimentar para a garantia “da [sua] autossuficiência alimentar, [da] moderniza[ção] [d]a zona rural e [da] melhora [d]as condições de vida da população [dessa região]”.⁴⁸⁷ Assim sendo, no contexto integracionista europeu, é que surgiram os primeiros modelos cooperativos entre Estados para o combate congregado de um problema comum de tal localidade, com a estipulação de ferramentas ambientalmente moldadas e destinadas à sua reversão⁴⁸⁸.

Em segundo lugar, a “ideia de [...] uma organização com responsabilidades econômicas e sociais” em âmbito internacional, é impulsionada pelo discurso do Presidente Franklin D. Roosevelt, em 06 de janeiro de 1941, dirigido ao Congresso Nacional dos Estados Unidos acerca das “quatro liberdades” humanas necessárias para a construção de um mundo ideal.⁴⁸⁹ Neste, o então presidente Norte-Americano enalteceu a importância da ‘Liberdade de Viver sem Necessidades’ (*Freedom from Want*), que traduzir-se-ia “nos entendimentos econômicos voltados a assegurar a toda nação uma vida

Liga das Nações, da fome que assolava essa parcela população em razão das práticas governamentais, na tentativa de trazer à tona a opressão levada a cabo em direção a esse grupo étnico minoritário no país (MOTTA, Giuseppe. **Less Than Nations: central-eastern European Minorities after WWI**. Vol. 1. Newcastle: Cambridge Scholar Publishing, 2013, p. 145-150, em especial p. 146).

⁴⁸⁷ SQUEFF (2016d), *op cit.*, p. 379.

⁴⁸⁸ Especificamente, refere-se da edificação da Política Agrícola Comum (PAC), cujos fins encontram-se no artigo 39 do Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Econômica Européia (CEE) de 1957, quais sejam, fomentar não apenas “a agricultura propriamente dita e o comércio de seus produtos [...] [mas] ao funcionamento e desenvolvimento do mercado” agrícola como um todo, preocupando-se com a cadeia completa – desde os agricultores aos consumidores –, sem olvidar da qualidade e quantidade dos alimentos disponíveis a nível intracomunitário (OLIVEIRA, Maria Odete. **União Europeia: processos de integração e mutação**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 202; *cf.* também: UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia**. 1957. Arts. 38-47).

⁴⁸⁹ FAO. **FAO: the first 40 years**. Rome: FAO, 1985, p. 7.

pacífica [e] saudável para os seus cidadãos”, o que não se restringira à população daquele país⁴⁹⁰ – mas a todo o mundo.

Por consequência, tal discurso terminou por oferecer o vocabulário necessário para a edificação não só da ONU (tal como se observa no seu preâmbulo⁴⁹¹), mas igualmente de uma organização específica para o alimento, imediatamente após o conflito, qual seja, a *Food and Agriculture Organization* (FAO).⁴⁹² Importante ressaltar que a FAO, muito embora tenha sido uma instituição pioneira no que diz respeito à inserção do problema da segurança alimentar na agenda internacional, não foi a primeira organização internacional voltada ao debate sobre bens alimentares, tendo sido precedida pelo Instituto Internacional de Agricultura (IIA)⁴⁹³, lançado em Roma no dia 7 de junho de 1905, após uma reunião iniciada ainda em maio do referido ano envolvendo representantes de 40 países⁴⁹⁴ a convite do então Rei da Itália, Victor

⁴⁹⁰ ROOSEVELT, Franklin D. The Four Freedoms Address. In: ENGEL, Jeffrey A. **The Four Freedoms**: Franklin D. Roosevelt and the evolution of an American Idea. New York: Oxford University Press, 2016, pp. xi-xiii, em especial p. xii.

⁴⁹¹ “Roosevelt and his followers would insist that these same [moral] principles [insculpted in the ‘Four Freedoms’] be written into the preamble of the United Nations, founded in 1945. Member states would ‘reaffirm faith in fundamental human rights, in dignity and worth of the human person, and in the equal rights of men and women’, and they would ‘promote social progress and better Standards of life” (HITCHCOCK, William. Everywhere in the World: the strange career of the four freedoms since 1945. In: ENGEL, Jeffrey A. **The Four Freedoms**: Franklin D. Roosevelt and the evolution of an American Idea. New York: Oxford University Press, 2016, pp. 193-220, em especial, p. 199).

⁴⁹² ENGEL, Jeffrey A. Introduction – The Four Freedoms: FDR’s Legacy of Liberty for the United States and the World. In: ENGEL, Jeffrey A. **The Four Freedoms**: Franklin D. Roosevelt and the evolution of an American Idea. New York: Oxford University Press, 2016, pp. 1-15, em especial p. 4. No mesmo sentido: “This, for FDR [Franklin D. Roosevelt], is the ‘moral order’ that America had created at home and would seek to export globally in the coming years” (HITCHCOCK, *op. cit.*, p. 199).

⁴⁹³ Como bem ressalta Asher Hobson, o tratado constitutivo do IIA é silente quanto à atribuição a si de personalidade jurídica, de modo que há duas correntes acerca da sua classificação: (a) de que ela seria uma organização *sui generis*, pois voltada a atuar no foro internacional, em que pese ser constituída na Itália; (b) de que ela seria uma organização internacional dada a sua origem convencional e atividades por ela executadas, mesmo sem a referida menção formal em seu tratado constitutivo (HOBSON, Asher. **The International Institute of Agriculture**: an historical and critical analysis of its Organization, Activities and Policies of Administration. Tese (Doutorado em Ciência Política). 356p. Universidade de Genebra, Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais. Genebra: UG, 1929, p. 244).

⁴⁹⁴ São os 40 países, separados por região: Europa (20) – Itália, Bélgica, Portugal, Romênia, Luxemburgo, Montenegro, Sérvia, Suíça, Noruega, Reino Unido e da Irlanda, Bulgária, Dinamarca, Império Austro-húngaro, Alemanha, Rússia, Espanha, França, Holanda, Suécia e Grécia; Ásia (4) – Japão, Turquia, Pérsia e China; América (14) – El Salvador, Argentina, México, Equador, Guatemala, Nicarágua, Estados Unidos, Brasil, Cuba, Costa Rica, Chile, Uruguai, Peru e Paraguai; e África (2) – Egito e Etiópia (*cf.* INTERNATIONAL INSTITUTE OF AGRICULTURE. **Convenção Constitutiva do International Institute of Agriculture**. 1905).

Emmanuel II, destinada a discutir o papel do agricultor e a importância que a agricultura apresentava para o desenvolvimento econômico.⁴⁹⁵

O mentalizador desse Instituto fora David Lubin, cidadão norte-americano que, com o total apoio do Rei italiano, almejava “estabelecer uma Comissão Internacional de Comércio, com poderes similares aqueles de uma ‘Comissão Federal de Comércio’ [...], com autoridade para controlar o mercado internacional de commodities agrícolas”.⁴⁹⁶ Apesar dessa ambição, o IIA, o qual abriu as portas em 25 de maio de 1908, transformou-se em um “*Research Body* responsável for compilar as estatísticas e organizar conferências e congressos” sobre o tema, evitando adentrar em áreas atinentes “a proteção dos interesses comuns dos agricultores ou melhorar as suas condições de vida”, [...] forte no princípio da soberania”.⁴⁹⁷

Mais especificamente, os seus trabalhos centraram-se na “publicação de dados sobre commodities, comércio, preços e doenças oriundas de plantas”, além de igualmente produzir “estudos sobre cooperação agrícola e crédito”⁴⁹⁸, distanciando-se da estipulação de políticas agrícolas comuns e de atividades comerciais, tal como Lubin pensara⁴⁹⁹. Até mesmo porque,

[...] escândalos decorrentes da manipulação dos preços de produtos básicos e a circulação de falsas informações sobre as perspectivas de cultivo com a intenção de desequilibrar artificialmente os preços, compeliram as nações produtoras e consumidoras a perceber a necessidade de [obter-se] informações estatísticas confiáveis.⁵⁰⁰

⁴⁹⁵ FAO. **David Lubin (1849-1919)**: An Appreciation. s/d. Disponível em: <www.fao.org/library/about-library/general-information/david-lubin-an-appreciation/en/>. Acesso em 17 jul. 2017; HOBSON, *op. cit.*, p. 44 e 54-55.

⁴⁹⁶ MARCHISIO; DI BLASE. *op. cit.*, p. 5 [No original: “*The proposal of the American David Lubin had been to establish an International Trade Commission with powers similar to those of the ‘Federal Trade Commission’.* In effect, this would have represented a ‘revolutionary’ institution in the international system, with the authority to manage the international agricultural commodity markets”]. Cf. também: HOBSON, *op. cit.*, p. 24-25 e 34-37.

⁴⁹⁷ MARCHISIO; DI BLASE, *op. cit.*, p. 5 [No original: “*However, the Institute was trimmed to ‘sensible’ proportions: [...] [ending up] establish[ing] a research body responsible for compiling statistical data and organizing conferences and congresses. [...] In particular, its competence to protect the farmers’ common interests and enhance their living conditions was severely curtailed due to the principle of domestic jurisdiction*”]. Cf. também: HOBSON, *op. cit.*, p. 41 [“*Governments were assured that the contemplated action did not in any way lessen the independence of governments*”].

⁴⁹⁸ *Idem*, *loc. cit* [No original: “[...] it concentrated on the publication of data on agricultural commodities, trade and prices and plant diseases. It also produced excellent studies on agricultural cooperation and credit”].

⁴⁹⁹ HOBSON, *op. cit.*, p. 100.

⁵⁰⁰ LUZZATTI, Luigi. The International Institute of Agriculture. **The North American Review**, Cedar Falls – IA, v. 182, n. 594, pp. 651-659, mai. 1906, p. 651 e 657 (No original: “*The scandals arising from the manipulation of the prices of the staples of agriculture, and the circulation of false news as to the prospects of crops with the intent to perturb prices artificially,*

Sendo assim, pugnava-se pela arquitetura de uma estrutura que pudesse **averiguar tais informações**, bem como promover a troca de conhecimentos acerca de procedimentos para uma maior efetividade e prosperidade no campo e, nesse sentido, salvaguardando os interesses dos agricultores, sendo esses os maiores objetivos do IIA.⁵⁰¹ Muito embora suas atividades tenham restado um pouco debilitadas pela falta de funcionários durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918)⁵⁰², é, justamente, nesse período que a importância das publicações do Instituto atingiram o seu ápice, a julgar pela “necessidade [ainda maior] por informações estatísticas precisas acerca do abastecimento mundial de alimentos (...), de melhores técnicas agrícolas e das medidas econômicas adotadas [pelos Estados]”, não só pela escassez natural gerada pelo conflito, como também pela desorganização dos departamentos de agricultura e estatística nacionais de países afetados pela guerra.⁵⁰³

Outrossim, o IIA foi objeto de **críticas**, porquanto “as informações fornecidas pelo instituto jamais eram mais precisas ou extensas do que aquelas fornecidas pelos Estados individualmente; logo, [acreditava-se que o seu papel

compel both producing and consuming nations to realize the need for trustworthy statistical information? information which shall be received by all the world as authoritative”).

⁵⁰¹ Cf. IIA. **Convenção Constitutiva do International Institute of Agriculture**. 1905. Art. 9: *The institute, confining its operations within an international sphere, shall (a) Collect, study, and publish as promptly as possible statistical, technical, or economic information concerning farming, both vegetable and animal products, the commerce in agricultural products, and the prices prevailing in the various markets; (b) Communicate to parties interested, also as promptly as possible, all the information just referred to; (c) Indicate the wages paid for farm work; (d) Make known the new diseases of vegetables which may appear in any part of the world, showing the territories infected, the progress of the disease, and, if possible, the remedies which are effective in combating them; (e) Study questions concerning agricultural cooperation, insurance, and credit in all their aspects; collect and publish information which might be useful in the various countries in the organization of works connected with agricultural cooperation, insurance, and credit; (f) Submit to the approval of the governments, if there is occasion for it, measures for the protection of the common interests of farmers and for the improvement of their condition, after having utilized all the necessary sources of information, such as the wishes expressed by international or other agricultural congresses or congresses of sciences applied to agriculture, agricultural societies, academies, learned bodies, etc. All questions concerning the economic interests, the legislation, and the administration of a particular nation shall be excluded from the consideration of the institute.*

⁵⁰² *Idem*, p. 73. Em sentido semelhante, cf. VITTA, *op cit.*, p. 335-336 [“Mais la Grande Guerre a interrompu le rythme des assemblées générales, sans rien toucher (on doit le constater avec plaisir) aux travaux ordinaires de l’Institut, qui a continué à fonctionner tranquillement, comme peu d’autres institutions administratives internationales, pendant la lutte sanglante”].

⁵⁰³ AAAS. The International institute of Agriculture at Rome. **Science**, Washington D.C., v. 48, n. 1242, pp. 387-388, oct. 1918, p. 388 (No original: “The immediate result of the was upon the institute has been on the whole to increase and stimulate its activities. The need for accurate statistical data regarding the world’s food supply has never been so urgent”).

deveria ser] de induzir os governos a melhorarem seus métodos e modificarem as suas estatísticas”, em detrimento de meramente compilar informações.⁵⁰⁴ Ademais, enquanto instituição apolítica, “o IIA deveria servir como veículo para a promoção da cooperação”, notadamente em áreas que afetam mais de um Estado, tal como doenças de origem animal e vegetal, não sendo essa uma área realmente desenvolvida por si em meados do século XX.⁵⁰⁵

Por isso, já no final da década de 1920, passou-se a questionar a centralização das discussões sobre agricultura no IIA, de forma que a **Liga das Nações** se apresentava cada vez mais propícia enquanto um foro para o debate sobre a eficiência do setor frente ao crescente protecionismo econômico oriundo do pós-guerra.⁵⁰⁶ Um grande exemplo são as resoluções sobre agricultura aprovadas durante a Conferência Econômica Mundial ocorrida em Genebra em maio de 1927⁵⁰⁷, as quais demandavam uma atuação maior da própria Liga para executar tarefas nessa área.⁵⁰⁸

Portanto, nos anos seguintes, tendo em vista a dificuldade do IIA em ir além de questões técnicas e científicas, observou-se uma **aproximação** formal entre as duas organizações para o planejamento de estratégias voltadas à proteção e ao desenvolvimento da produção agrícola e dos próprios

⁵⁰⁴ HOBSON, *op. cit.*, p. 102 (No original: “*The information supplied by the institute can never be more accurate or more extended than that furnished to it by the individual governments; hence, in order to improve its own service, it is necessary to induce the governments of the world to improve their methods and to modify their statistical classification in order that the data of all nations be on a comparable basis*”).

⁵⁰⁵ *Idem*, p. 103 (No original: “[*Another function of the Institute is that of acting as a medium for bringing nations together on agricultural questions of common interest with a view to stimulating international action. Insect pests and plant and animal diseases recognize no international boundaries. Their control is more effective through cooperative action among nations.*] *The Institute should serve as a vehicle for bringing countries about such cooperation. [To the present, however, its work in this field has not been outstanding]*”).

⁵⁰⁶ HOBSON, *op. cit.*, p. 286; GARRETÓN, Manuel Antonio, *et al. América Latina no Século XXI: em direção a uma nova matriz econômica*. Trad Ximena Simpson. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 60-61.

⁵⁰⁷ Essa conferência, arquitetada pela Liga das Nações, tinha como fito debater o aumento das barreiras econômicas interestatais. Para mais informações acerca da mesma, *cf.* RUCINAM, W. Leslie. *The World Economic Conference at Geneva*. **The Economic Journal**, New Jersey, v. 37, n. 147, pp. 465-472, sept. 1927, p. 465.

⁵⁰⁸ HOBSON, *op. cit.*, p. 286. Como bem ressalta Sergio Marchisio e Antonietta Di Blasé, houveram tentativas anteriores de expandir o mandato da Liga das Nações para essa área, tal como citavam as Opiniões Consultivas n. 2 e n. 3 – ambas de 1922 – da Corte Permanente de Justiça Internacional, notadamente no que tange ao conceito de ‘trabalho’ incorporar o ‘trabalho agrícola’ (MARCHISIO; DI BLASE, *op. cit.*, p. 7; CPJI. **Competence of the ILO in regard to International Regulation of the Conditions of the Labour of Persons Employed in Agriculture**. Advisory Opinion. Series B, n. 2 - 12 ago. 1922, 43p.; CPJI. **Competence of the ILO to Examine Proposal for the Organization and Development of the Methods of Agricultural Production**. Advisory Opinion. Series B, n. 3 - 12 ago. 1922, 61p.)

agricultores, em particular frente à depressão econômica que se iniciava.⁵⁰⁹ Então, em 1932, o IIA tornou-se formalmente um órgão **consultivo** da Liga das Nações em matéria agrícola, mantendo a sua autonomia, em que pese suas iniciativas tivessem que ser ajustadas aos anseios da Liga.⁵¹⁰

Com isso, o IIA poderia submeter propostas não só aos Estados-membros, como também aos órgãos da Liga e vice-versa. Fato esse que, na verdade, não desprestigiava o IIA; pelo contrário, ressaltava a sua importância, considerando que todos os órgãos intergovernamentais, até então edificados, tivessem o dever de submeter-se àquela Organização, forte no artigo 24 do seu documento constitutivo (Pacto da Liga das Nações)⁵¹¹, o qual não se aplicava diretamente ao IIA.⁵¹²

Outrossim, em razão de tal aproximação, quaisquer novos enfoques adotados pela Liga das Nações tornar-se-iam igualmente novas frentes a serem exploradas pelo IIA. Como apontam Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase⁵¹³, em 1935 “um grupo de especialistas atrelados à Liga prepararam um relatório intitulado ‘Nutrição e Saúde Pública’, o qual ilustrou a importância da nutrição para melhorar as condições de vida dos cidadãos e trouxe as medidas necessárias para atingir tal objetivo”, as quais incluíam a expansão do setor agrícola (e conseqüentemente as ações do IIA).⁵¹⁴ Afinal, em meados da década de 1930, o contraste entre o *surplus* de alimentos, os quais eram rotineiramente destruídos para a manutenção dos preços e o grande número de pessoas que se encontrava em uma condição nutricional precária, em razão

⁵⁰⁹ HOBSON, *op. cit.*, p. 289-292; MARCHISIO; DI BLASE, *op. cit.*, p. 7.

⁵¹⁰ VITTA, *op. cit.*, p. 343.

⁵¹¹ Artigo 24(1) Todas as repartições internacionais anteriormente estabelecidas por tratados coletivos serão postas, se as partes contratantes nisso assentirem, sob a autoridade da Sociedade. Todas as outras repartições internacionais e todas as comissões para a solução de questões de interesse internacional, que forem ulteriormente criadas, serão postas igualmente sob a autoridade da Sociedade (LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Liga das Nações**. 1919 – no Brasil, Decreto n. 13.990/20).

⁵¹² VITTA, *op. cit.*, p. 342.

⁵¹³ MARCHISIO; DI BLASE, *op. cit.*, p. 8 [No original: “*In 1935 a group of experts attached to the League’s nutrition section prepared a report entitled ‘Nutrition and Public Health’, which set out to illustrate the importance of nutrition in improving living conditions and the necessary measures to achieve improvement*”].

⁵¹⁴ Esse relatório, também conhecido como Burnet-Aykroyd Report, “[...] emphasized on each page the importance of international economic conditions and income differences across social groups in relation to adequate nutrition”, tendo sido publicado de maneira resumida no ‘*Quarterly Bulletin of the League of Nations*’ em 1935, v. 4, n. 2, pp. 232-474 (BARONA, Joseph L. **The Problem of Nutrition**. Brussels: P.I.E Peter Lang, 2010, p. 32-35).

de não terem poder de compra para os bens alimentares, era marcante⁵¹⁵, de modo que a produção deveria ser expandida por uma questão de saúde (e não eliminada/restringida, cujo fito era meramente econômico)⁵¹⁶.

Aliás, é, em torno da interseção entre agricultura (produção de alimentos) e saúde (nutrição dos indivíduos), que a FAO seria estruturada na década subsequente, especialmente em razão de a Segunda Guerra Mundial ter agravado a indisponibilidade mundial de alimentos, confirmando os receios dos especialistas acerca dos impactos da ingestão limitada de alimentos na saúde dos indivíduos.⁵¹⁷

Desta feita, a proposta por uma organização intergovernamental voltada aos alimentos e agricultura que pudesse trabalhar com tal interseção começa a ser alinhada por André Mayer (biólogo e psicólogo francês), Frank G. Boudreau (médico norte-americano⁵¹⁸), John Boyd Orr (biólogo e médico escocês⁵¹⁹), Josué de Castro (médico e cientista político brasileiro)⁵²⁰ e Frank L. McDougall (economista e político inglês/australiano⁵²¹) – o ‘Grupo de Genebra’ –, os quais,

⁵¹⁵ TOSI, Luciano. The League of Nations, the Institute of Agriculture and the Food Question. *In*: PETRICIOLI, Marta; CHERUBINI, Donatella (edts.). **Pour la Paix en Europe**: institution et société civile dans l’entre-deux-guerre. Bruxelles: P.I.E Peter Lang, 2007, p. 117-118; YATES, P. Lamartine. Food Resources and Human Needs. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 55, pp.1233-1241, 1946, p. 1235.

⁵¹⁶ FAO. **The McDougall Memoranda**: some documents relating to the Origins of FAO and the contribution made by Frank L. McDougall. Rome: FAO, 1956, p. 1 (preâmbulo).

⁵¹⁷ MARCHISIO; DI BLASE, *op. cit.*, p. 9; INTERNATIONAL INSTITUTE OF AGRICULTURE. **International Economic Conference** documentation: Agricultural Problems in their international aspect. Geneva: League of Nations, 1927, p. 2-6.

⁵¹⁸ Diretor da Divisão de Saúde da Liga das Nações, um dos seus textos mais conhecidos, datado de 1947, aborda justamente as relações entre a nutrição limitada de indivíduos, haja vista a baixa ingestão de alimentos seja em períodos de paz ou guerra, *cf.* BOUDREAU, Frank G. Nutrition in War and Peace. **The Milbank Memorial Fund Quarterly**, New York, v. 83, n. 4, pp. 609-623, 2005.

⁵¹⁹ Foi o primeiro Diretor-Geral da FAO (debater-se-á acerca disso na sequência do texto), tendo ganhado o Prêmio Nobel por sua pesquisa e atuação na área de nutrição (ABBOTT, John. **Politics and Poverty**: a critique of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. London: Routledge, 1992, p. 34). Em sua obra mais conhecida, *‘Food, Health and Income’*, publicada em 1936 pela editora Macmillan and Co., defendia especialmente que: “[...] food should be considered as something much more than a tradable commodity. To him, the international community had a profound moral obligation to provide for the hunger poor, just as it had provided them with medical care” (SHAW, D. John. **Global food and Agricultural Institutions**. London: Routledge, 2009, p. 55).

⁵²⁰ Salienta-se a omissão da participação de Josué de Castro na construção da FAO por diversos autores, ressaltando justamente o encobrimento de vozes importantes do Sul. Quem destacou a sua participação foi Jean Ziegler, sociólogo francês, que trabalhou na ONU como *Special Rapporteur on the Right of Food*, entre 2002 e 2008. *Cf.* ZIEGLER, Jean. **Destruição em Massa**: geopolítica da fome. Trad. José Paulo Neto. São Paulo: Ed. Cortez, 2013, p. 119.

⁵²¹ Motivado pelos estudos levados a cabo na Liga das Nações em 1935 (especificamente o *‘Burnet-Ackroyd Report’*), McDougall escreve um memorando também em 1935 chamado de *‘The Agricultural and The Health Problems’* (publicado oficialmente apenas em 1956 pela FAO,

motivados pelo citado discurso do presidente Norte-Americano à época, Franklin D. Roosevelt, sobre as “quatro liberdades”, delineiam a estrutura de um ‘*United Nations Program for Freedom from Want of Food*’ durante as negociações de um novo ‘Acordo Internacional sobre Trigo’⁵²², que ocorria em Washington D.C. em 1942.⁵²³

Este Programa teria nove objetivos centrais, quais sejam: (1) promover no pós-guerra um ambiente em que as ‘quatro liberdades’ sejam atingidas; (2) cooperar para uma economia mundial expansiva; (3) priorizar as políticas atinentes aos alimentos, pois essenciais à saúde, e ao combate das deficiências, pela importância social da agricultura e pelos efeitos dessa na atividade econômica mundial; (4) atingir as metas de produção/abastecimento de alimentos; (5) promover renda para permitir a todos a compra de alimentos; (6) atingir uma política comercial sadia, diminuindo-se as barreiras que impedem o natural comércio de bens primários; (7) edificar uma organização internacional entre as nações unidas com funções políticas e econômicas; (8) fomentar ações prósperas entre as nações unidas; e (9) agir imediatamente para atingir-se a paz.⁵²⁴

Programa esse que, por meio da intervenção de Eleanor Roosevelt, chamou a atenção do então Presidente Norte-Americano, o qual impulsionou a realização de uma conferência para debater o assunto em 1943, na cidade de Hot Springs, no estado de Virgínia – Estados Unidos, entre 18 de maio e 3 de

renomeado para ‘*The McDougall Memoranda*’), pelo qual ele restaria conhecido. Somado à publicação de John Boyd Orr de 1936 (‘*Food, Health and Income*’), este memorando serviria como base para o projeto sobre a edificação do ‘*Program for Freedom from Want of Food*’, haja vista defender a criação de uma organização internacional após a Segunda Guerra Mundial, como explica David Lee: “*McDougall envisaged this new international organization as having three functions: to collect and analyze statistics relations to agriculture and the consumption of food; to set up a old service on the sciences pertinent to agriculture; and to assist developing countries by reciting groups of agricultural experts to advise them on agricultural methods, systems of land tenure, and marketing of agricultural products*” (LEE, David. **Stanley Melbourne Bruce**: Australian Internationalist. London: Continuum International Publishing Co., 2010, p. 169). Importante notar, ainda, que Frank McDougall também discursara perante o Comitê Misto formado pela IIA e a Liga das Nações em maio de 1935 acerca dos impactos da redução de produção de bens alimentares que sucedia em razão da Grande Depressão, pugnando por um estudo mais aprofundado entre a OIT e o IIA, já demonstrando a sua aptidão para o tema (TOSI, *op cit.*, p. 118-120).

⁵²² Cumpre dizer que esse acordo foi eventualmente aprovado em 1949. Para mais informações sobre o mesmo, cf. GOLAY, Frank H. The International Wheat Agreement of 1949. **The Quarterly Journal of Economics**, London, v. 64, n. 3, pp. 442-463, aug. 1950.

⁵²³ FAO (1956), *op cit.*, p. 15.

⁵²⁴ *Idem*, p. 16-21.

junho, a qual culminou na edificação da FAO.⁵²⁵ Afinal, acreditava o Presidente que, além de reafirmar o seu discurso perante o Congresso em janeiro de 1941, “uma política alimentar mundial seria a melhor maneira de começar a efetivar a liberdade do homem de viver sem a falta de necessidades básicas, a qual foi previamente assentada na Carta do Atlântico, assinada [por si] e pelo Primeiro-Ministro Churchill em agosto de 1941”.⁵²⁶

A Conferência de Hot Springs destacou-se por **não ser** apenas mais um encontro diplomático objetivando ressaltar a importância do livre-comércio para o pós-guerra, mas sim um encontro voltado a sanar os problemas atinentes à desnutrição, que persistiam a assolar o globo naquele período, tal como explica Amy L. Staples:

Hot Springs diferiu da maioria das conferências internacionais anteriores, na medida em que as questões técnicas eram abordadas por especialistas e não como tópicos tradicionais da diplomacia. Mesmo tendo os governos nomeado todos os delegados presentes na Conferência, a maioria deles eram tecnólogos e especialistas nas áreas de agricultura, nutrição, administração pública e economia. Até certo ponto, isso os tornou mais inclinados ao internacionalismo, devido à aceitação universal de fatores biológicos e fisiológicos e da natureza científica da desnutrição. Esse profissionalismo compartilhado igualmente demonstrava que muitos deles já estavam familiarizados com o trabalho da Liga das Nações acerca das interligações entre nutrição e economia, bem como do trabalho de seus pares, [facilitando as discussões e os objetivos a serem estipulados pelos delegados presentes].⁵²⁷

Logo, como assevera D. John Shaw⁵²⁸, “restou claro ainda no princípio da Conferência que havia uma ampla aceitação quanto ao estabelecimento de uma organização multilateral permanente no campo da alimentação e da agricultura”. Nela, reafirmou-se a necessidade de a sociedade internacional

⁵²⁵ *Idem*, p. 21; MARCHISIO; DIBLASE, *op. cit.*, p. 10; STAPLES, Amy L. **The Birth of Development**. Kent, OH: Kent State University Press, 2006, p. 75; PHILLIPS, Ralph W. **FAO: its origins, formation and evolution, 1945-1981**. Rome: FAO, 1981, p. 16.

⁵²⁶ SHAW, D. John. **World Food Security: A History since 1945**. London: Palgrave Macmillan, 2007, p. 8 [No original: “a world food policy would be the Best way to begin to fulfill the promise of freedom from want for all people that was previously made in the Atlantic Charter, signed by president Roosevelt and Prime Minister Churchill in August 1941”].

⁵²⁷ STAPLES, *op. cit.*, p. 76 [No original: “Hot Springs differed from most previous international conferences in that the focus was on technical questions handled by experts rather than on traditional topics of diplomacy. Governments appointed all the conference delegates, but most of them were technicians and experts in the areas of agriculture, nutrition, public administration, and economics, To a certain extent this made them more inclined to internationalism, due to the universal acceptance of biological and physiological laws and the malnutrition nature of science, This shared professionalism also meant that many of them were already familiar with the nutritional and economic work of the League of Nations as well as one another”].

⁵²⁸ SHAW (2009), *op. cit.*, p. 55 [No original: “It became clear at an early stage of the conference that there was general agreement that a permanent multilateral organization in the field of food and agriculture should be established”].

defender a liberdade do ser humano de viver sem a falta de alimentos apropriados a si, a julgar pelos impactos que podem ser gerados à sua saúde, de maneira que estes deveriam estar disponíveis em quantidades suficientes e ao alcance de todos.⁵²⁹

Por isso, como aduz T. Swan Harding⁵³⁰, a Conferência de Hot Springs recomendou

[...] a utilização de métodos agrícolas mais eficientes. Declarou-se que, devido a barreiras comerciais e outros fatores adversos, a agricultura mundial era extremamente desequilibrada e distorcida, fazendo com que produtos economicamente incorretos fossem cultivados em locais ineficientes e consumidos nestes à um alto custo. A Conferência, então, sugeriu que as nações não mais se alimentassem às custas das demais; de modo que o interesse adquirido na agricultura ineficiente fosse abandonado e que um auxílio maior fosse dado aos agricultores em geral.

Até mesmo porque, o benefício a ser conquistado seria cíclico, porquanto, no momento em que esses subsídios fossem garantidos, mais alimentos seriam produzidos e “as pessoas seriam propriamente alimentadas” de modo que “estimular-se-ia uma demanda maior por bens agrícolas [específicos], aumentando e estabilizando a renda dos agricultores e o seu poder de compra, bem como outros setores da economia, criando uma população mundial mais saudável e produtiva”.⁵³¹

Noutras palavras, ao providenciar-se “poder de compra suficiente às pessoas para que elas mantenham uma dieta adequada”, entendeu-se que seria possível combater eficazmente a fome, haja vista que, para os presentes em Hot Springs, “a primeira causa para a desnutrição e fome é a pobreza”.⁵³²

⁵²⁹ *Idem*, p. 53-54.

⁵³⁰ HARDING, T. Swann. UN Food and Agriculture Organization. **Free World**, New York, v. 12, pp. 59-63, oct. 1946, p. 60 [No original: “*The Conference [...] also advised increased crops for human food rather than livestock feed, and the utilization of the most efficient farm methods. It declared that because of trade barriers and other adverse factors, world agriculture was hopelessly unbalanced and distorted, making it necessary for economically wrong products to be grown in the wrong places, and eaten on the spot at high cost. The Conference suggested that the nations no longer eat at the expense of one another; that the vested interest in uneconomic farming be killed; that more aid be given farmers generally*”].

⁵³¹ STAPLES, *op cit.*, p. 82 [No original: “*If the world’s people could be properly fed [...], the effort would greatly stimulate demand for agricultural products, raise and stabilize farmers’ incomes and purchasing power, stimulate other sector of the economy, and create a healthier and more productive world population*”].

⁵³² *Idem*, *ibidem* (‘Declaração de Hot Springs’, para. 4: “*The first cause of hunger and malnutrition is poverty. It is useless to produce more food unless men and nations provide the markets to absorb it. There must be an expansion of the whole world economy to provide the purchasing power sufficient to maintain an adequate diet for all. With full employment in all countries, enlarged industrial production, the absence of exploitation, an increasing flow of trade within and between countries, an orderly management of domestic and international investment*”].

Nesse viés, pugnou-se, na Conferência, por uma expansão da economia mundial com o intuito de aumentar o fluxo de comércio de bem alimentares entre os Estados, desde que promovendo igualmente o pleno emprego e a não-exploração em prol de um equilíbrio econômico interno e internacional.⁵³³

Constatou-se, desta maneira, a essencialidade do trabalho conjunto entre os Estados⁵³⁴, culminando na proposta de estruturação de uma organização que “agisse como centro de informações e que pudesse fazer recomendações aos Estados sobre questões agrícolas e nutricionais, mantendo igualmente um serviço de estatísticas internacionais”, a qual seria esboçada por um Comitê Interino, sediado em Washington D.C. – Estados Unidos.⁵³⁵ Tal Comitê, que “iniciou os seus trabalhos em 15 de Julho de 1943, era composto por 61 representantes de 15 países [que foram apontados pelos 44 Estados⁵³⁶ presentes na Conferência] divididos em cinco comitês técnicos, os quais eram assessorados por dois especialistas, um sobre questões econômicas e o outro sobre questões científicas”.⁵³⁷

and currencies, and sustained internal and international economic equilibrium, the food which is produced can be made available to all people” – no original).

⁵³³ FAO. United Nations Conference on Food and Agriculture: Text of the Final Act. **American Journal of International Law**, Washington D.C., v. 37, n. 4, pp. 159-192, oct. 1943, p. 163.

⁵³⁴ *Idem, ibidem* (‘Declaração de Hot Springs’, para. 5: “*The primary responsibility lies with each nation for seeing that its own people have the food needed for life and health; steps to this end are for national determination. But each nation can fully achieve its goal only if all work together*” – no original).

⁵³⁵ SHAW (2009), *op cit.*, p. 55 [No original: “*It was also agreed that the organization should act as a center of information and advice on both agricultural and nutritional questions, and that it should maintain a service of international statistics*”]. No mesmo sentido, recomendava o texto final da conferência: “*That the governments and authorities here represented establish a permanent organization in the field of food and agriculture*” (FAO[1943], *op cit.*, p. 164 – recomendação n. 2).

⁵³⁶ São eles: 12 europeus (Bélgica, Checoslováquia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Noruega, Polônia, União Soviética e Iugoslávia); nove sul-americanos (Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Paraguai, Uruguai e Venezuela), nove caribenhos (Costa Rica, Cuba, El Salvador, República Dominicana, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua e Panamá), os três norte-americanos (Canadá, México e Estados Unidos), dois representantes da Oceania (Austrália e Nova Zelândia), cinco países asiáticos (China, Índia, Irã, Iraque e Filipinas) e quatro africanos (África do Sul, Egito, Etiópia, Libéria). Importante destacar que esses 44 países são considerados ‘Membros-Originais’ da FAO ao ratificarem a “Constituição” da Organização, consoante o Anexo 1 de tal documento, vez que presentes na Conferência de Hot Springs (FAO. Constitution. In: FAO. **Basic texts of the Food and Agriculture Organization of the United Nations**. Rome: FAO, 2017, p. 16). Salienta-se, ainda, que a Dinamarca é igualmente chamada de ‘Membro-Originário’, posto que um oficial do país esteve presente na Conferência de Hot Springs, mesmo que na qualidade pessoal já que não apresentara Carta de Plenos Poderes (PHILLIPS, *op cit.*, p. 11 e 13).

⁵³⁷ STAPLES, *op cit.*, p. 78 [No original: “*the Interim Commission, which began its work on 15 July 1943, consisted of sixty-one representatives from fifteen countries divided into five technical committees and advised by two panels experts, one on economic issues and the other on scientific matters*”]. Cf. também: FAO, *op cit.* [1943], p. 159 e 164 (Resolução n. 2).

Após dois anos e meio de debates deste Comitê, finalmente, em 1945, a FAO foi efetivamente lançada com a ratificação do seu documento constitutivo por 36 países⁵³⁸, ocorrida na primeira Conferência geral da Organização realizada na cidade de Quebec – Canadá, entre 16 de outubro e 1º de novembro do referido ano.⁵³⁹ Neste documento, foram apontados os propósitos da Organização, os quais, ainda que em menor número, guardam relação íntima com a proposta do *Program for Freedom from Want of Food* formulada pelo ‘Grupo de Genebra’, a saber:

- (1) Promover a elevação dos níveis de nutrição e padrões de vida dos povos sob suas respectivas jurisdições;
- (2) Garantir melhorias na eficiência da produção e distribuição de todos os bens alimentares e agrícolas;
- (3) Melhorar a condição das populações rurais;
- e (4) Contribuir para uma economia mundial em expansão e garantir à humanidade liberdade contra a fome.⁵⁴⁰

E, para atingir tais objetivos, consoante a sua Carta Constitutiva, a FAO teria como função “coletar, analisar, interpretar e disseminar informações relativas à nutrição, alimentos e agricultura”.⁵⁴¹ Ademais, tal organização deveria promover e, quando apropriado, recomendar determinadas ações nacionais e internacionais relativas à pesquisa, à educação e à administração nas áreas de nutrição, alimento e agricultura; à conservação de recursos naturais e à utilização de novos métodos para melhorias na produção,

⁵³⁸ Apesar de precisar apenas de 20 ratificações consoante o art. 23(3) de sua Carta, obteve-se 36 aceites: nove europeus (Bélgica, França, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Noruega e Dinamarca – país este que agora participou formalmente); sete sul-americanos (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela), sete caribenhos (Cuba, República Dominicana, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua e Panamá), os três norte-americanos (Canadá, México e Estados Unidos), dois representantes da Oceania (Austrália e Nova Zelândia), seis países asiáticos (China, Índia, Iraque, Filipinas, Líbano e Síria – sendo que os últimos dois não estavam presentes em Hot Springs, logo não são chamados de ‘Membros Originários’) e dois africanos (Egito e Libéria). Em comparação à Hot Springs, não ratificaram no ano de 1945 a Carta Constitutiva da FAO os seguintes Estados: Checoslováquia, União Soviética e Iugoslávia (Europa), África do Sul e Etiópia (África); Chile e Peru (América do Sul); Costa Rica (América Central); e Irã (Ásia) (FAO. **Membership of FAO**. 2017. Disponível em: <www.fao.org/legal/home/membership-of-fao/en/>. Acesso em: 06 jan. 2018; FAO, *op cit.*, 2017, p. 16 [art. 21]).

⁵³⁹ MARCHISIO; DI BLASE, *op. cit.*, p. 12.

⁵⁴⁰ FAO, *op cit.*, 2017, p. 3 (Preâmbulo) [No original: “*The Nations accepting this Constitution, being determined to promote the common welfare by furthering separate and collective action on their part for the purpose of: (1) raising levels of nutrition and standards of living of the peoples under their respective jurisdictions; (2) securing improvements in the efficiency of the production and distribution of all food and agricultural products; (3) bettering the condition of rural populations; and (4) thus contributing towards an expanding world economy and ensuring humanity's freedom from hunger*”].

⁵⁴¹ *Idem*, p. 3, art. 1(1) [No original: “*The Organization shall collect, analyse, interpret and disseminate information relating to nutrition, food and agriculture. In this Constitution, the term ‘agriculture’ and its derivatives include fisheries, marine products, forestry and primary forestry products*”].

publicidade e distribuição de bens agrícolas; à adoção de políticas para a melhoria de acesso ao crédito rural e à ratificação de tratados atinentes a commodities.⁵⁴² Por fim, também estão, dentre as funções da FAO, a prestação de assistência técnica aos governos e a organização de missões para assistir os Estados na implementação de suas obrigações internacionais atinentes à Organização e aos seus desígnios.⁵⁴³

Não só isso, no referido documento Constitutivo também é possível notar que a FAO, conquanto apresente capacidade jurídica enquanto sujeito de direito internacional⁵⁴⁴, seria considerada uma agência especializada das Nações Unidas⁵⁴⁵ – organização estruturada em junho de 1945 com a qual viria a formalizar um acordo nesse sentido em junho de 1946. Consoante P. Lamartine Yates⁵⁴⁶, o acordo alinhou a possibilidade de haver “representação recíproca nas reuniões de comitês da FAO e da ONU, o intercâmbio de informações e documentos, o direito de indicar itens a serem inseridos na agenda de reuniões de uma organização à outra e a realização de serviços no campo administrativo e técnico”.

Desta maneira, mesmo sendo uma organização internacional independente, ao pugnar por uma ligação formal com a ONU, por meio dos artigos 57⁵⁴⁷ e 63⁵⁴⁸ da Carta de São Francisco, a FAO terminou por atrair a responsabilidade de desenvolver funções técnicas específicas, as quais não

⁵⁴² *Idem*, p. 3, art. 1(2)(a)(b)(c)(d)(e)(f).

⁵⁴³ *Idem*, p. 3, art.1(3)(a)(b)(c).

⁵⁴⁴ *Idem*, p. 13 (art. 16[1]).

⁵⁴⁵ *Idem*, p. 10 (art. 12[1]).

⁵⁴⁶ YATES, P. Lamartine. Food Resources and Human Needs. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 55, pp. 1233-1241, 1946, p. 1238 (Aduz o autor, que o acordo “[...] proved for reciprocal representation at meetings of committees of FAO and UN, for the exchange of information and documents, for the right of each to place items on the agenda of meetings of the other organization, and for certain common services in the administrative and technical field”).

⁵⁴⁷ Artigo 57(1) As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. (2) Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas (ONU. **Carta da ONU**. São Francisco, 1945).

⁵⁴⁸ Artigo 63(1) O conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral. (2) Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas (ONU. **Carta da ONU**. São Francisco, 1945).

seriam facilmente concluídas pela ONU em si⁵⁴⁹, fomentando cooperações internacionais e supervisionando e coordenando atividades atinentes a alimentos e agricultura entre os seus Estados-membros (os quais não necessariamente são limitados àqueles que compõe a ONU⁵⁵⁰) para aperfeiçoar os campos econômico, social, cultural, educacional, da saúde e afins com mais precisão.⁵⁵¹

Além disso, é, no citado documento constitutivo, que a FAO restou estruturada, sendo formada por uma Conferência, um Conselho e um Secretariado. No que tange à primeira, trata-se do órgão pleno da Organização, composta por todos os Estados-membros, cada qual tendo direito a um voto.⁵⁵² Ela se reúne regularmente a cada dois anos⁵⁵³, aprovando o seu orçamento bianual e decidindo sobre as políticas gerais a serem adotadas pelos Estados-membros para atingir os propósitos da Organização⁵⁵⁴, além de delegar poderes ao Conselho, revisar quaisquer decisões tomadas por ele⁵⁵⁵ e apresentar recomendações aos Estados-membros no que tange a questões de alimentos e agricultura, desde que aprovadas por dois terços dos votos⁵⁵⁶.

⁵⁴⁹ Esclarecem Philippe Sands e Pierre Klein que “[t]he establishment of specialized agencies has largely been inspired by the so-called ‘functionalist’ theories. It was hoped that, by decentralising the system the politicisation of economic and social co-operation might be avoided. The focus on the technical aspects of these organisations’ tasks would avoid putting at risk their effectiveness and universality, which could have been threatened if political issues were given broad currency” (SANDS, Philippe; KLEIN, Pierre. **Bowett’s Law of International Institutions**. London: Sweet & Maxwell, 2001, p. 78). No mesmo sentido, Bruno Simma explica que: “The [UN] Charter decided in favour of a decentralized but co-ordinated structure in providing for a network of relationship agreements between the UN and important global organizations. This created a system of international organizations that is often called the ‘UN family’. The decentralization is the result of the acknowledgment by the forces that were responsible of the failure of the attempts of the League [of Nations] to consolidate its system. [...] At the outset, the main goal was to avoid a politicization of the economic and social co-operation and to focus instead on the technical aspects, so as not to endanger effective and universal activities” (SIMMA, Bruno (Ed.). **The Charter of the United Nations: a commentary**. New York: Oxford University Press, 1994, p. 804).

⁵⁵⁰ Justamente por ser uma organização independente, a FAO admite membros independentemente destes serem parte da ONU. Por exemplo, ela foi a primeira organização internacional a admitir que outra organização (no caso a União Europeia) compusesse o seu quadro de membros, com a quinta reformulação de sua Carta Constitutiva, ocorrida no ano de 1991 (SANDS; KLEIN, *op cit.*, p. 85). Aponta-se, por oportuno, que as outras reformulações ocorreram respetivamente nos anos de: 1947, 1954, 1963 e 1964.

⁵⁵¹ SIMMA, *op cit.*, p. 798-799.

⁵⁵² FAO, *op cit.*, 2017, p. 5 (art. 3[1]).

⁵⁵³ *Idem*, p. 6 (art. 3[6]).

⁵⁵⁴ *Idem*, p. 6 (art. 4[1]).

⁵⁵⁵ *Idem*, p. 6 (art. 4[5]) e p. 7 (art. 5[3]).

⁵⁵⁶ *Idem*, p. 6 (art. 4[3]).

No tocante ao segundo, diz respeito a de um órgão específico, composto por representantes de 49 Estados-membros⁵⁵⁷, oriundos proporcionalmente das sete sub-regiões globais (África, Ásia, Europa, América Latina e Caribe, Oriente Médio, América do Norte e Sudoeste do Pacífico)⁵⁵⁸, os quais serão eleitos pela Conferência para um termo de dois anos, quando se reunirão ao menos cinco vezes, tendo direito a um voto cada^{559 560}.

O Conselho é assistido por uma série de comitês técnicos e especiais que estão abertos a todos os países membros e organizações observadoras registradas. Estes incluem comitês técnicos que lidam com: agricultura (abrangendo plantações, pecuária, terra e água, e recursos naturais e questões relacionadas à políticas agrárias); problemas de commodities e comércio (com grupos intergovernamentais sobre as principais commodities agrícolas e de bens alimentares); pesca; silvicultura; e comissões sobre recursos genéticos vegetais, fertilizantes e padrões alimentares. Há também comitês especiais relacionados à programas, financiamentos e questões legais.⁵⁶¹

No que compete às suas funções, ao Conselho cabe formular uma agenda para a Conferência, implementar as decisões adotadas por ela e, quando necessário, aconselhá-la no tocante à disponibilidade de financiamento, planejamento de políticas e questões técnicas, além de apontar medidas de caráter urgente a serem adotadas pela Conferência, pelo Diretor-

⁵⁵⁷ Importante alertar que esse número cresce na medida em que aumenta o número de Estados-membros na própria Organização. Por exemplo, em 1947, o número de representantes no Conselho era de 18. Desde 1977 alcançou-se a marca de 49 Estados-membros compondo o Conselho (FAO, *op cit.* [1985], p. 16).

⁵⁵⁸ SHAW, *op cit* (2009), p. 68.

⁵⁵⁹ FAO, *op cit.*, 2017, p. 7 (art. 5[1]); FAO. **Governing and Statutory Bodies**: FAO Council. s/d. Disponível em: <www.fao.org/unfao/govbodies/gsbhome/council/en/>. Acesso em 5 jan. 2018.

⁵⁶⁰ Salienta-se que em janeiro de 1947 o “[C]ouncil [before known as World Food Council] replaced the extant FAO Executive Committee, which had been composed of individuals experts who guided the organization’s work between conferences. Executive Committee members opposed the change. They argued in a report to the preparatory commission that a board of eighteen national representatives could not be as international in outlook, because it would be ‘swayed by consideration of the special interests of the countries represented on it’. They believed thus constitutional change was hasty and entirely unjustified, and they speculated that it was calculated to reduce the power and authority of the director-general. But the Executive Committee report was largely ignored [...]” (STAPLES, *op cit.*, p. 94).

⁵⁶¹ SHAW (2009), *op cit.*, p. 68-69 [No original: “The Council is assisted by a number of technical and special committees that are open to all member countries and registered observer organizations. These include technical committees dealing with: agriculture (covering crops, livestock, land and water, and related natural resources and policy issues); commodity problems and trade (with intergovernmental groups on the major food and agricultural commodities); fisheries; forestry; and commissions dealing with plant genetic resources, fertilizers, and food standards. There are also special committees relating to program, finance and constitutional and legal matters”].

Geral ou pelos subcomitês⁵⁶² – sempre que aprovadas pelo voto da maioria dos membros⁵⁶³.

Por fim, o terceiro órgão é o Secretariado, cuja sede restaria temporariamente em Washington D.C. (Estados Unidos)⁵⁶⁴ até a sua transferência para Roma (Itália) em 1951⁵⁶⁵. Suas funções englobam a contratação do *staff* e a gestão e o direcionamento dos trabalhos da Organização, a ser exercido por um Diretor-Geral⁵⁶⁶, apontado pela Conferência, para um termo – hoje – de seis anos, sendo possível a recondução ao cargo por até dois períodos iguais.⁵⁶⁷ Ao longo de sua história, a FAO foi presidida por nove Diretores-Gerais, tal como pode se observar na tabela abaixo (tabela 6):

Tabela 6 – Lista dos Diretores-Gerais da FAO

| | Diretor-Geral | Nacionalidade | Mandato |
|----|------------------------|----------------------|-----------------------|
| 1º | John Boyd Orr | Reino Unido | out.1945 – abr.1948 |
| 2º | Norris E. Dodd | Estados Unidos | abr. 1948 – dez.1953 |
| 3º | Philip V. Cardon | Estados Unidos | jan. 1954 – abr. 1956 |
| 4º | Herbert Broadley | Reino Unido | abr. 1956 – nov. 1956 |
| 5º | Binay Ranjan Sen | Índia | nov. 1956 – dez. 1967 |
| 6º | Addeke Hendrik Boerma | Holanda | jan. 1968 – dez. 1975 |
| 7º | Edouard Saouma | Líbano | jan. 1976 – dez. 1993 |
| 8º | Jacques Diouf | Senegal | jan.1994 – dez. 2011 |
| 9º | José Graziano da Silva | Brasil | jan. 2012 – presente |

Fonte: PHILLIPS, *op cit.*, p. 35-40; FAO. **Candidates for the post of Director-General announced.** s/d. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/50267/icode/>. Acesso em 5 jan. 2018; ZÁRATE, Roberto O. **Leaders of the Food and Agriculture Organization (FAO).** 2017. Disponível em: <zarate.eu/fao.htm>. Acesso em 06 jan. 2018.

No que diz respeito aos desenvolvimentos levados a cabo por essa Organização para o combate da insegurança alimentar, impende dizer que os mesmos estão intrinsecamente atrelados aos projetos conjecturados pelos Diretores-Gerais em seus termos, os quais, inicialmente, demonstravam as limitações desse ambiente para realmente atingir-se os seus propósitos nas

⁵⁶² FAO. **An Introduction to the FAO Council.** Rome: FAO, 2013, p. 2.

⁵⁶³ FAO, *op cit.* (2017), p. 7 (art. 5[5]).

⁵⁶⁴ D. John Shaw explica que “*Washington D.C. was designated as the temporary location of FAO ut it was agreed that the permanent location should be at the UNiated Nation on the understanding that this would also be the location of ECOSOC [United Nations Social and Ecnomic Council]. Eventually, ECOSOC was placed in Geneva, Switzerland and FAO was located in Rome, Italy, where it inherited the library of the International Institute of Agriculture*” (SHAW, *op cit.* [2009], p. 55).

⁵⁶⁵ Cf. FAO. **World Food Day, 16 October 2011.** 2011. Disponível em : <www.fao.org/world-food-day/history/wfd2011/60th-anniversary/en/>. Acesso em 08 jan. 2018.

⁵⁶⁶ FAO, *op cit.* (2017), p. 9 (art. 7[4] e 8).

⁵⁶⁷ FAO, *op cit.* (2017), p. 9 (art. 7[1]); SHAW, *op cit* (2009), p. 68.

localidades mais atingidas pela fome e desnutrição, qual seja, o Sul Global; mas que, posteriormente, demonstraram o progresso do regime alimentar internacional ao encontrar a fórmula mais apropriada para avançar eficazmente a agenda em direção do suprimento das necessidades daqueles que mais sofrem com o problema em apreço.

O primeiro Diretor-Geral da FAO foi John Boyd Orr, o qual participara da Conferência de Quebec à convite do governo inglês, em razão da sua reputação na área de agricultura e nutrição, e assumira a posição por um termo inicial excepcional de dois anos.⁵⁶⁸ A sua grande proposta foi a edificação de um *'World Food Board'* (WFB), o qual, em linhas gerais, seria “projetado para estabilizar os preços das *commodities* agrícolas nos mercados mundiais; criar reservas alimentares mundiais adequadas para atender emergências; fornecer fundos para a eliminação de produtos agrícolas excedentes; e cooperar com outras organizações para alcançar esses fins”.⁵⁶⁹

O WFB tem as suas origens em uma proposta anterior de Orr lançada ainda em maio de 1946, qual seja, a da criação do *'International Emergency Food Committee'*, com o objetivo de “estudar a falta de commodities, fixar preços de exportação e alocar recursos agrícolas entre todos os países aderentes”.⁵⁷⁰ Esta, mesmo que em vigor após a aderência de 35 países e tendo conseguido “prevenir uma disputa irrestrita por gêneros alimentícios, em particular cereais”, cuja demanda era crescente, não passava de uma estrutura temporária e pontual, exigindo novas propostas para que um aparato internacional mais abrangente, destinado a lidar com problemas genéricos de

⁵⁶⁸ Acrescenta-se que John Boyd Orr não era o primeiro nome da lista para assumir o cargo de Diretor-Geral, tendo restado com o mesmo muito em razão de um discurso proferido por si na Conferência de Quebec, chamando a atenção dos representantes nacionais para que a Organização não fosse limitada a estatísticas, não só por contrariar as diretrizes alinhavadas em Hot Springs, mas que pudesse igualmente buscar fundos e ter poderes para reverter os problemas atinentes a fome e a má distribuição de alimentos no mundo – fala essa que terminou por colaborar em muito para a sua escolha. Todavia, o seu mandato foi excepcional – de dois anos ao invés de quatro como previa a Carta constitutiva da FAO – por força das ambições anglo-americanas, as quais o achavam muito “atuante”, de modo que isso poderia lesar as ambições de desenvolvimento desses Estados em matéria agrícola, notadamente em razão dos subsídios por eles oferecidos aos produtores nacionais (STAPLES, *op cit.*, p. 79-80).

⁵⁶⁹ HARDING, *op cit.*, p. 62 [No original: “[...] designed to stabilize the prices of agricultural commodities on world markets; to create world food reserves adequate to meet emergencies; is to provide funds for disposal of surplus agricultural products on special terms to countries in dire need; and to cooperate with other appropriate organizations to achieve these ends”]. No mesmo sentido: MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 16.

⁵⁷⁰ STAPLES, *op cit.*, p. 85 [No original: “This committee was to study commodity shortages, set export prices, and allocate agricultural resources among all adhering countries”].

produção, distribuição e consumo de alimentos a longo prazo, fosse edificado.⁵⁷¹

Para ele, o WFB serviria a esse fim, visto que esse “departamento” apolítico vinculado à FAO teria como escopo regular as reservas mundiais de alimento, financiar crédito a países que não tenham facilidade de obtê-lo localmente sem comprometer as finanças estatais, e distribuir alimentos para o alívio da fome em situações pontuais. Quanto à sua primeira forma de ação, o WFB

[...] manteria e financiaria estoques de recursos básicos considerados chave. Ele estipularia um preço por cada item e, em seguida, colocaria os preços mínimos e máximos dentro de 10 a 15 por cento do preço inicial. Quando o preço mundial se aproximasse do limite máximo, o Conselho lançaria suas ações no mercado global, diminuindo o preço; quando os preços chegassem no mínimo, o WFB compraria e liquidaria os excedentes, aumentando, assim, o preço mundial pela redução dos estoques. Dessa forma, proteger-se-ia os agricultores dos efeitos dos excedentes e os consumidores dos resultados da seca e da escassez.⁵⁷²

Desta forma, evitar-se-ia não só uma diminuição da produção quando os estoques estivessem altos, em razão da queda do preço e da diminuição da procura em relação à quantidade disponível de bens no mercado, ocasionando problemas na estabilidade financeira (e, conseqüentemente, alimentar!) dos produtores rurais, mas também colaboraria para que não houvesse um impacto alto aos consumidores (e sua saúde), uma vez que os preços não subiriam abruptamente e o seu poder de compra não seria afetado.

E não só isso, considerando a necessidade de produção de alimentos de maneira eficiente, em atenção às vantagens comparativas de cada localidade e, tendo em vista as diferenças entre os PDs e aqueles situados no Terceiro Mundo atinentes à produção de bens alimentares, notadamente quanto à disponibilidade de crédito rural, equipamentos para o campo (tratores e bombas), estoques e assistência técnica para o aprimoramento dos métodos

⁵⁷¹ *Idem, Ibidem* [No original: “(...) multilateral system for the allocation of scarce foodstuffs, which succeeded in preventing an unrestricted scramble for foodstuffs, particularly cereals (...)”].

⁵⁷² *Idem*, p. 85-86 [No original: “To this end the World Food Board would hold and finance buffer stocks of key commodities. It would fix a price for each staple and then array minimum and maximum prices within 10 to 15 percent of this initial price. When the world price approached the upper bounday, the Board would release its tocks onto the global market, tehreby depressing the price; when prices sank to the low mark, the WFB would purchase and sote the surpluses, thereby buoying the world price by shrinking the supply. IN this way, it would protect farmers from the effects of surpluses and comsumers form the results of drought and shortages”].

de produção, Orr propusera que o WFB também tivesse um programa de crédito específico voltado para esses Estados.⁵⁷³

Esta segunda forma de ação “[...] proporcionaria créditos de longo prazo em reconhecimento ao natural e gradual desenvolvimento agrícola e atrelaria os pagamentos dos montantes devidos aos índices de crescimento econômico e ao equilíbrio do país mutuário”.⁵⁷⁴ A partir disso, o que Orr classificava como “investimento”, “aumentar-se-ia a produtividade e o poder de compra dos países do Terceiro Mundo, facilitar-se-ia a expansão global e elevar-se-iam os padrões de saúde da população mundial”.⁵⁷⁵

Por fim, no que compete às localidades em que a fome estivesse momentaneamente, contudo, fortemente presente, em sua terceira e última forma de ação, o WFB poderia

[...] usar uma parte de suas reservas, sob a forma de ‘Programas de Alívio da Fome’ e vendas concessionárias (isto é, vendendo alimentos bem abaixo do preço de mercado), para alimentar aqueles que não possam pagar os alimentos necessários para o sustento de sua saúde. Esta função de caridade também poderia colaborar para superar a existência de excedentes que, de outra forma, poderiam pôr em perigo as operações de estabilização de preços do *World Food Board*.⁵⁷⁶

Desta maneira, por intermédio dessa medida, resolver-se-ia igualmente os problemas pontuais (alargando o escopo da sua primeira proposta, o ‘*International Emergency Food Committee*’, de 1946), sem que isso afetasse a ideia geral do WFB de incentivar o desenvolvimento local, especialmente quanto ao aumento do poder de compra dos cidadãos.

De fato, esse projeto, se implementado, poderia resolver grande parte dos problemas mundiais que surgiam à época relativos à falta de alimentos e às consequências de uma dieta deficiente e/ou incorreta no tocante às

⁵⁷³ *Idem*, p. 86; ABBOTT, *op cit.*, p. 34.

⁵⁷⁴ STAPLES, *op cit.*, p. 86 [No original: “Concerned that existing credit facilities could not meet the unique needs of agricultural development in Third World Countries, the WFB’s credit facility [...] would provide long-term credits in recognition of the gradual nature of agricultural development and would gear its repayment schedule to indices of economic growth and equilibrium in the borrowing country”].

⁵⁷⁵ *Idem*, *ibidem* [No original: “Orr (...) argued that these international investments (...) would increase Third World countries’ productively and purchasing power, facilitate global expansion, and raise health standards for the planet’s population”].

⁵⁷⁶ *Idem*, *ibidem* [No original: “The World Food Board, he proposed, should therefore use some of its reserves, in the form of famine relief programs and concessionary sales (selling food well below the prevailing price), to feed those who could not afford the food necessary for health. This charitable function would also productively ship off surpluses that might otherwise endanger the World Food Board’s price stabilization operations”].

necessidades de cada indivíduo atreladas às suas origens e credos. Ademais, teria – ao menos como disposto no seu projeto – colaborado para o aumento das capacidades dos cidadãos, sobretudo, daqueles situados no Sul Global, tendo em vista promover ações voltadas a contornar as dificuldades **humanas** desses países, a começar pelo alimento, por ser esse essencial para o desenvolvimento dos demais campos.

Contudo, esse projeto conjecturado por Orr **não** saíra do papel. E o grande motivo para que isso ocorresse foi as posições contrárias dos governos britânico e norte-americano, em real expressão da colonialidade do poder exercida por eles no globo, a qual os mesmos não se mostravam interessados em abrir mão.⁵⁷⁷ Para os britânicos, o problema era em particular atrelado às vendas concessionárias, visto que elas poderiam “aumentar a demanda de alimentos exponencialmente, [...] podendo levar os produtores a elevar os preços para seus clientes regulares, construindo uma forma permanente de alívio para países necessitados financiado pelos países consumidores menos necessitados”.⁵⁷⁸

Cumprе salientar que os britânicos, ao final da Segunda Guerra Mundial, eram largamente importadores de alimentos, os quais não seriam a si repassados por preços mais baixos pelo WFB – a não ser em caso de um problema de fome extrema pontual/emergencial –, fazendo com que qualquer aumento no preço dos bens alimentares significasse um custo financeiro alto a ser arcado pela nação, para além dos £35 milhões a serem transmitidos ao WFB como contribuição inicial.⁵⁷⁹ Nesse sentido, considerando que o “Reino Unido, em 1946, estava à beira da falência”, colaborar em tais termos para a promoção do desenvolvimento mundial não parecia ser o melhor caminho a ser adotado pelos ingleses.⁵⁸⁰

⁵⁷⁷ SHAW (2009), *op cit.*, p. 95; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 17 (Salientam esses autores que a França, Áustria, Polônia e Grécia, mesmo sendo exportadores de alimentos, “*saw the World Food Board as a means of obtaining a stable market, and therefore, favorable prices*”, não se mostraram contrários a sua estruturação, diferentemente dos norte-americanos e britânicos).

⁵⁷⁸ STAPLES, *op cit.*, p. 89 [No original: “*Orr’s plan might increase demand for food exponentially, and the proposed concessionary sales might lead producers to raise prices for their regular customers, thereby constructing ‘a permanent form of relief to needy countries, financed by the less needy consuming countries’*”].

⁵⁷⁹ *Idem, ibidem*; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 17.

⁵⁸⁰ STAPLES, *op cit.*, p. 89 [No original: “*United Kingdom in 1946 was on the verge of bankruptcy yet was clinging to its role as a world Power*”].

Já, em relação aos norte-americanos, apoiar o WFB significaria “adotar uma posição extremamente contrária à direção política” acolhida pelo Estado após a Segunda Guerra, qual seja, “a promoção da segurança nacional a partir da preeminência econômica” a ser atingida através do livre mercado e a manutenção do “*american way of life*”, baseado no consumo e na promessa de expansão das oportunidades econômicas aos americanos”, o que poderia ser limitado, dependendo das políticas alinhavadas pelo órgão almejado por Orr.⁵⁸¹

Além disso, obedecer aos ditames de tal ‘Board’ limitaria o controle do governo dos Estados Unidos sobre a produção agrícola do país, sua capacidade de usar a ajuda alimentar para forçar os nacionalistas do Terceiro Mundo a agirem consoante o seu direcionamento, e o seu poder de barganha de forjar alianças internacionais por meio de iniciativas de ajuda alimentar. [...] [Ademais, o Poder] Executivo estava convencido de que a OIC [Organização Internacional do Comércio que estava sendo negociada desde a Conferência de Bretton Woods de 1944⁵⁸²], e não o *World Food Board*, era o local apropriado para lidar com essas questões [agrícolas].⁵⁸³

Ocorre que, mesmo colocando em votação a proposta do WFB na Conferência de Copenhague em setembro de 1946 – a segunda conferência geral da FAO – e obtendo a sua aprovação por unanimidade, durante os trabalhos do ‘*World Food Board Preparatory Commission*’ para a elaboração de um plano de implementação do referido órgão, ao invés de ter-se como pressuposto a “afirmação de Orr de que todos deveriam ser alimentados de

⁵⁸¹ *Idem*, p. 88 [No original: “*United States considered ensuring open markets for its goods paramount, not only because U.S. policymakers defined national security in terms of economic preeminence but also because the American way of life, based on consumption and the promise of expanding economic opportunities for its citizens, was presumably threatened by any form of autarchy. To support the World Food Board would be to diverge fundamentally from this policy direction*”]. Acrescentam Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase que a política norte-americana levada a cabo pelo então Presidente Harry Truman, não admitiria ter que arcar financeiramente com os custos de uma eventual (nova) crise alimentar mundial (já que seus planos estavam voltados à reestruturação europeia, por intermédio da implementação do Plano Marshall, logo, muito mais alinhada à uma política de alargamento econômico e de segurança do que humanitária) (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 17 e 22-23).

⁵⁸² Para uma discussão sobre a formação das instituições de Bretton Woods, incluindo a proposta por uma Organização Internacional de Comércio, cf. SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. **As intervenções do Estado na Economia em Tempos de Crise**: o aumento do IPI à luz do Direito do Comércio Internacional. Curitiba: CRV, 2016e, p. 64-70.

⁵⁸³ STAPLES, *op cit.*, p. 88-89 [No original: “*Also, to obey the dictates of such a Board would limit the U.S. government's control over the country's agricultural production its ability to use food aid to bring Third World nationalists into the U.S. fold, and its leverage in garnering international goodwill through food aid initiatives*”. (...) *The cabinet was convinced that the ITO (International Trade Organization), not the World Food Board, was the appropriate instrument for dealing with these issues*”]. Especificamente sobre a proposta da OIT ter sido um impeditivo para a configuração do WFB, tanto pelos americanos quanto pelos britânicos, cf. MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 17 e 19. Nesse mesmo viés, cf. MATUSOW, Allen J. **Farm Policies and Politics in the Truman Years**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1967, p. 89-91.

acordo com os padrões de saúde (através de vendas concessionárias) para absorver os excedentes agrícolas e catalisar a prosperidade industrial”, restou decidido que a prosperidade industrial é que seria a chave para fornecer poder de compra às pessoas para aquisição de alimentos.⁵⁸⁴

Não bastasse esse posicionamento antagônico ao que pugnava o então Diretor-Geral (de que os aspectos humanos deveriam prevalecer diante dos interesses econômicos dos Estados), o referido Comitê sustentou que “as instituições existentes eram suficientes para o financiamento do desenvolvimento agrícola, não sendo necessário um mecanismo de crédito independente sob os auspícios da FAO”.⁵⁸⁵ Ainda, teceu que as medidas de estabilização de preços de bens alimentares não poderiam ser realizadas por uma instituição internacional apolítica, senão por um painel intergovernamental⁵⁸⁶, demonstrando a forte influência dos Estados Unidos na descaracterização por completo do WFB conjecturado por Orr.⁵⁸⁷

Além disso, outra parcela do projeto que seguiu adiante, em que pese longe do que Orr havia sugerido, foi as vendas concessionárias a países que estivessem passando por uma situação de fome extrema ou crônica, inclusive quando esta fosse ocasionada pelo aumento exponencial nos preços dos bens alimentares no mercado internacional.⁵⁸⁸ Todavia, essas vendas seriam limitadas pontualmente ao período emergencial (não abrangendo um período de estabilização posterior, por exemplo), bem como os Estados receptores seriam obrigados a contribuir financeiramente com os programas de repasse de bens alimentares colaboradores – o que não afetaria muito os preços dos alimentos no mercado e serviria para aliviar o excedente produzido no Norte, diminuindo os valores utilizados para sustentar os preços por tais países;

⁵⁸⁴ STAPLES *op cit.*, p. 92 [No original: “In place of Orr’s assertion that everyone must be fed according to a health standard (through concessionary sales) in order to absorb available agricultural surpluses and catalyze industrial prosperity, the commission asserted that industrial prosperity (...) was needed to furnish the increased buying power necessary for the world’s people to purchase the food they needed”].

⁵⁸⁵ *Idem*, p. 92-93 [No original: “(...) extant institutions were sufficient for the funding of agricultural development - no independent credit facility under FAO auspices was needed”].

⁵⁸⁶ O painel intergovernamental seria, na verdade, levado a cabo pelo Conselho da FAO, composto por representantes dos Estados-membros, criado em 1947 na Conferência de Genebra (terceira conferência da FAO) – órgão esse que substituíra o Comitê Executivo na estrutura da FAO, cuja composição se dava por especialistas independentes.

⁵⁸⁷ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 18.

⁵⁸⁸ STAPLES, *op cit.*, p. 93.

aproximando-se, assim, aos anseios britânicos e norte-americanos e perdendo a característica humanitária para a qual elas foram pensadas.⁵⁸⁹

Portanto, o que se observa desse primeiro mandato é que a FAO, mesmo contando com um projeto interessante aos países do Sul, o qual incluía o estímulo ao desenvolvimento de capacidades humanas, **não** se conseguiu implementá-lo forte nos entraves impostos pelos principais países do Norte, por agirem em defesa dos seus próprios interesses e da manutenção do *status quo* no plano global. E Orr, muito embora fosse escocês, tinha consciência disso ao tecer ao final do seu mandato “que os recursos e os poderes confiados à FAO são lamentavelmente limitados” em relação a “ambiciosa missão originalmente confiada à Organização”.⁵⁹⁰

Acontece que, com a entrada de Norris E. Dodd no comando da FAO, a situação de colonialidade (inclusive a do fazer!) que pairava sobre as questões alimentares não seria significativamente alterada, conquanto o norte-americano tenha obtido certo êxito no que tange à transferência de informações e de assistência técnica aos Estados do Sul. Afinal, tal como o mesmo constatou, tais colaborações “eram inadequadas para aumentar os níveis mundiais vida e de nutrição”, uma vez que a Organização “não dispunha de poder nem de fundos para desenvolver projetos mais adequados”.⁵⁹¹

Desde o princípio do seu mandato, em 1948, Dodd “reconheceu que os membros da Organização não estavam dispostos a apoiar um orçamento maior para a FAO [que era de US\$5 milhões] ou uma regulamentação global formal sobre produtos agrícolas”.⁵⁹² Por mais que houvesse uma mudança formal da atenção destinada pelos países do Norte aos de Terceiro Mundo, para além das vendas concessionárias de alimentos, aqueles estavam dispostos a apenas fornecer assistência técnica a estes.

⁵⁸⁹ *Idem, ibidem.*

⁵⁹⁰ *Idem*, p. 95 [No original: “(...) after reiterating the ambitious mission originally entrusted to the organization, he bemoaned the fact that ‘the resources and powers entrusted to FAO are woefully limited in relation to these far-reaching objectives’”].

⁵⁹¹ *Idem*, p. 102 [No original: “Dodd recognized that technical assistance and information, in and of themselves, were inadequate to raise world nutrition and living Standards. (...) The inadequacy of FAO actions in the absence of the power or the funds to develop more adequate remedies for world hunger and poverty”].

⁵⁹² *Idem*, p. 96 [No original: “Dodd also recognized that the organization’s members were largely unwilling to support a larger FAO budget or formal global regulation of agricultural commodities”].

Por exemplo, a partir da negativa do Congresso norte-americano em aprovar a OIC e o ‘Acordo Internacional sobre Trigo’, Dodd, com a ajuda do então Diretor-Geral Adjunto, Herbert Broadley, e de seis especialistas independentes, propôs a edificação do ‘*International Commodity Clearing House*’ (ICCH), “considerado um instrumento para superar a falta de recursos dos países deficitários, os quais eram necessários para comprar alimentos no mercado mundial”.⁵⁹³

O seu objetivo era “fornecer um espaço internacional de trocas para distribuir os excedentes de alimentos sem perturbar os mercados tradicionais”, além de usar os valores acumulados com a venda de alimentos para financiar um sistema de estabilização de preços de commodities a longo prazo”.⁵⁹⁴ Mais especificamente,

[...] os Estados-membros da FAO fariam contribuições (com base no Produto Interno Bruto) para um orçamento operacional de cinco milhões de dólares, o qual o ICCH usaria para comprar excedentes de alimentos na área do dólar [Norte Global]. Em seguida, venderia esses excedentes por moedas *soft* (moedas não conversíveis em dólares ou ouro) ou os trocaria por matérias-primas estratégicas; [além disso,] todos os alimentos que permanecessem em seus cofres seriam canalizados para países que os necessitassem a preços concessionários.⁵⁹⁵

Com isso, esperava-se que os grandes produtores de bens alimentares, à época, Estados Unidos, Canadá, França, Austrália e Nova Zelândia, não restringissem a produção agrícola, em razão da existência de excedentes, permitindo que os preços ficassem mais estáveis e, logo, não houvesse uma descapitalização dos países do Terceiro Mundo, que limitaria ainda mais a sua habilidade de comprar não só alimentos, mas máquinas, fertilizantes e sementes (disponíveis no Norte) e o próprio desenvolvimento de capacidades –

⁵⁹³ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 24 [No original: “*The International Commodity Clearing House was envisaged (...) as an instrument to overcome the deficit countries lack of hard currency, which was needed to purchase food on world markets*”].

⁵⁹⁴ STAPLES, *op cit.*, p. 97-98 [No original: “*ICCH planners hoped to provide a productive, international clearinghouse for the distribution of food surpluses without disrupting regular commercial markets, and once the crisis had passed it would use accumulated currencies to finance a long-term system of buffer stocks that would stabilize key commodity prices*”].

⁵⁹⁵ *Idem*, p. 97 [No original: “*Under the plan, FAO members would make contributions (based on their Gross National Product) to a five-million-dollar operating budget, which the ICCH would use to purchase food surpluses in the dollar area. It would then sell these surpluses for soft currencies (currencies not convertible into dollars or gold) or trade them for strategic raw materials; any foodstuffs remaining in its coffers would be channeled to needy countries at concessionary prices.*”].

isso sem contar a possibilidade de aumento dos números de famintos nessas localidades.⁵⁹⁶

Projeto esse que foi **negado** pelos representantes dos Estados supra citados, sob o pretexto de que o ICCH competiria com eles por matérias-primas estratégicas, “sobrepor-se-ia aos programas [nacionais⁵⁹⁷] já existentes e desaceleraria o movimento em direção à convertibilidade monetária geral” almejada por eles.⁵⁹⁸ Assim, a saída encontrada pelos membros do Norte global da FAO para os assuntos não abordados pelas práticas domésticas foi, novamente, a de estipular um comitê intergovernamental que “deliberaria sobre problemas urgentes atinentes às *commodities* no plano internacional” em detrimento de um órgão internacional centralizador.⁵⁹⁹

Trata-se do ‘Comitê sobre Problemas de Commodity’, que seria composto por 14 representantes estatais oriundos de países exportadores e importadores, a reunir-se algumas vezes por ano para averiguar as ‘declarações de necessidade’ feitas por Estados que estivessem passando por problemas atrelados à disponibilidade de alimentos (como a fome); para, dessa forma, recomendar alguma medida a ser adotada pela comunidade internacional, sem permitir que um órgão efetivamente internacional mantivesse *commodities* consigo e/ou pudesse intervir nos preços de bens alimentares no mercado internacional.⁶⁰⁰

⁵⁹⁶ *Idem, ibidem*; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 25.

⁵⁹⁷ Um exemplo é o programa norte-americano elucubrado pelo Departamento de Agricultura para a sustentação de preços de commodities agrícolas nos Estados Unidos quando da ocorrência de excedentes (Cf. RILEY, Barry. **The political history of American food aid: an uneasy benevolence**. New York: Oxford University press, 2017, p. 193-212). Logo, como bem aponta Amy Staples, “*the United States was not much opposed to the theory and operations behind the proposals for the World Food Board or the ICCH as it was to moving the locus of decision making out of Washington*” – retratando justamente a tendência da colonialidade do poder.

⁵⁹⁸ STAPLES, *op cit.*, p. 98 [No original: “(...) *arguing they overlapped with existing programs and would slow down the movement toward general currency convertibility*”].

⁵⁹⁹ *Idem, ibidem* [No original: “*Member states, however, did recognize the danger posed by agricultural trade problems and so constructed a less threatening substitute (...) to deliberate upon pressing international commodity problems*”]. Quanto a isso, em sentido semelhante apontam Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase, tecendo que mesmo sendo “*less ambitious than the World Food Board [Orr’s plan], yet the ICCH presupposed a certain degree of centralized market management. This was unacceptable to most of the big Member Nations [...]. The rationale for the Conference’s failure to approve the Project was the existing governments and organizations were already in a position to exercise the functions of the new proposed agency. Once again the principle of decentralization overrode any form of concentration*” (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 25).

⁶⁰⁰ *Idem, ibidem*; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 26.

Por outro lado, esse mesmo Comitê aprovava uma série de princípios sobre excedentes agrícolas, os quais deveriam guiar os Estados produtores a “se desfazerem dos excessos de uma forma em que o preço das commodities no mercado internacional não fosse pressionado [em alusão ao prejuízo que poderiam causar aos países importadores], sobretudo, quando estas estivessem com um baixo valor”, tal como descreveu a Resolução n. 14/53 da Conferência da FAO ao solicitar tal tarefa.⁶⁰¹

Assim, os ‘Princípios sobre a Eliminação de Excedentes Agrícolas’, eventualmente acatados pelo Conselho da FAO⁶⁰², embora fossem “primariamente destinados a proteger os interesses comerciais dos países exportadores”, buscaram traçar um “equilíbrio entre a possível transferência das *commodities*, por um lado, e as vantagens obtidas pelos países beneficiários através dos programas de ajuda alimentar, por outro”.⁶⁰³

E, em meio à falta de um órgão internacional apolítico, tal como aspirava Norris E. Dodd, esses princípios podem ser considerados um **ponto positivo** da sua gestão, visto que, mesmo não sendo vinculantes, obtiveram a aderência de 40 nações à época, comprovando ser “a melhor forma de consolidar, de maneira efetiva, a política da FAO em matéria de excedentes”, ressaltando o papel da *soft law* ainda no princípio dos trabalhos da Organização para guiar os Estados na distribuição de alimentos, mesmo que não focando propriamente no desenvolvimento econômico e na formulação de reservas de alimentos em países deficitários como estes aspiravam.⁶⁰⁴

⁶⁰¹ FAO. Conferência. **Resolution No. 14:** Disposal of Agricultural Surpluses. Roma, 23 nov./11 dez., 1953 (7^a Conf.). Disponível em: <www.fao.org/docrep/x5576E/x5576e04.htm#Disposal>. Acesso em: 11 jan. 2018. Debtem a resolução: MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 26; DOBBERT, Jean Pierre. Food and Agriculture. In: SCHACHTER, Oscar; JOYNER, Christopher C. **United Nations Legal Order**. Vol. 2. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1995, p. 958-959.

⁶⁰² FAO. Conselho. **Report n. 20.** Roma, 27 set./8 out., 1954 (20^a ses.), item 63. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/007/AC961T/AC961T03.htm#Ech1.2.4.1>>. Acesso em: 11 jan. 2018; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 27; DOBBERT, *op cit.*, p. 959.

⁶⁰³ DOBBERT, *op cit.*, p. 958 [No original: “While these criteria are primarily intended to protect legitimate trading interests of exporting countries, provision is made for balancing the possible displacement of commercial sales, on the one hand, and the advantages gained by recipient countries from food aid programs on the other”].

⁶⁰⁴ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 29 [No original: “It can be concluded, therefore, that the member nations (...) responded positively, and that the gradual increase in number of adherences (to FAO’s surplus disposal guidelines) was the best means of consolidating the effective application of FAO policy on surpluses”], p. 30 (explicam os autores que propostas para melhorar as *guidelines* feitas por Índia e Paquistão para que os excedentes também fossem utilizados para promover o desenvolvimento e estabelecer reservas de alimentos nos países de Terceiro Mundo foram negadas) e p. 32 (tecem os autores que as atividades quasi-normativas

Ademais, sob seu comando, firmou-se o papel da FAO em conceder **assistência técnica** aos países de Terceiro Mundo, pois, com a devida colaboração, essas nações poderiam “realizar medidas mais concretas e efetivas, as quais produzirão mais alimentos” e, portanto, seriam capazes de contornar o problema da fome (mesmo que apenas pontualmente).⁶⁰⁵ Outrossim, ressalta-se que, muito embora parecesse simples, nem mesmo esse tipo de auxílio foi facilmente implementado.

O grande entrave para a sua implementação era o orçamento limitado da Organização e o desinteresse dos Estados em colaborar mais (notadamente aqueles situados no Norte) diante das propostas dos Diretores-Gerais, fazendo com que, com os fundos existentes, a FAO conseguisse apenas realizar **uma** missão técnica.⁶⁰⁶ Contudo, em razão da edificação do ‘Programa Estendido para Assistência Técnica da ONU’ (PEAT) pela Resolução n. 222 (IX) de 1949 do ECOSOC⁶⁰⁷, que receberia doações voluntárias dos Estados-membros – em especial dos Estados Unidos –, essa Organização pode repassar mais valores às agências especializadas com as quais mantinha acordos de colaboração⁶⁰⁸.

Com isso, em 1950, a FAO recebera cinco milhões de dólares adicionais; já nos anos seguintes, essa seria a principal fonte da Organização,

da organização eram “*undoubtedly positive but it was also inadequate, if we consider the world society was on the eve of the greatest food crisis since the Second World War*”).

⁶⁰⁵ STAPLES, *op cit.*, p. 99 [No original: “*He returned his attention to technical assistance, which appealed to the director-general because it consisted of “the concrete and effective things that will produce more food and bring it to the world's hungry”*].

⁶⁰⁶ *Idem, ibidem.*

⁶⁰⁷ ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 222 (IX)**. Ago., 1949. Disponível em: <http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/208129/E_RES_222%28IX%29-EN.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jan. 2018 [Resolução essa que teve como base uma resolução anterior do ECOSOC, que reconhecia “*the special importance for economic development of expanding the international exchange of technical knowledge*”]. v. ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 180 (VIII)**. Mar., 1949. Disponível em: <http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/207887/E_RES_180%28VIII%29-EN.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jan. 2018. Registra-se, ainda, que em 1965, o PEAT seria fundido ao UNDP, com base em uma resolução da Assembléia Geral, mesmo que objetado pela FAO, OIT e OMS, por entenderem que os seus propósitos eram distintos (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p.49-50 – nota 3; ONU. Assmebleia Geral. **Resolução n. 2029 (XX)**. Nov., 1965. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/217/92/PDF/NR021792.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 jan. 2018).

⁶⁰⁸ Nos termos da própria Resolução n. 222 (IX), a FAO era a maior receptora dos fundos – 29%; ONU em si receberia 23%, a OMS 22%, a OIT 11%, a UNESCO 14%, a OIAC, 1% (ONU, *op cit.* [ago. 1949], para. 9[e]).

triplicando o seus recursos, os quais chegaram à marca de US\$16 milhões.⁶⁰⁹ Entretanto, importante pontuar que os valores repassados pelo PEAT não poderiam ser alocados conforme a FAO e/ou o Estado recipiente livremente dispusessem, vez que as ações eram avaliadas pela ‘Diretoria de Assistência Técnica’, igualmente estruturada pela Resolução n. 222 (IX) de 1949 do ECOSOC, a qual era formada pelo Secretário Geral da ONU e por representantes dos Estados-doadores, cujo peso das decisões variava conforme a doação realizada.⁶¹⁰

Assim sendo, por mais que as assistências técnicas fossem conduzidas à luz de certos princípios, dentre os quais se destaca o da não-interferência em assuntos políticos internos do Estado recipiente⁶¹¹, os Estados Unidos – maior contribuinte do PEAT – detinha grande poder para apontar a destinação dessas quantias (ou seja, o tipo de projeto a ser proposto às nações interessadas em receber assistência técnica).⁶¹² Igualmente, era do interesse dos Estados Unidos que assistências técnicas fossem conduzidas em face da discussão e da eventual formação de uma regulação internacional de *commodities*.⁶¹³

Por isso que a FAO, “embora ainda estivesse limitada quanto ao tipo e extensão de ajuda para fins de desenvolvimento”, conseguiu executar 100 projetos em 35 países diferentes no seu primeiro ano com o apoio do PEAT; em dois anos já havia completado “163 assistências técnicas em 49 países com mais de 200 especialistas e conceder quase 500 bolsas de estudo em 27 países diferentes”⁶¹⁴ – e, em 1959, “mais de 1700 especialistas já haviam

⁶⁰⁹ SHAW (2009), *op cit.*, p. 96; STAPLES, *op cit.*, p. 99.

⁶¹⁰ ONU, *op cit.* (ago. 1949), para. 3; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 33-34; SATPLES, *op cit.*, p. 99.

⁶¹¹ ONU, *op cit.* (ago. 1949), anexo 1, para. 2(d)(i) (A título de conhecimento, são as outras diretrizes/princípios: “(2)(a) *technical assistance for economic development of under-developed countries shall be rendered by the participating organizations only in agreement with the Government concerned and on the basis of requests from them; (b) the kinds of services to be rendered to each country shall be decided by the Government concerned; (c) the countries desiring assistance should perform, in advance, as much of the work as possible in order to define the nature and scope of the problem involved; (d) the technical assistance furnished shall: [...] (ii) be given only to or through governments; (iii) be designed to meet the needs of the country concerned; and (iv) be provided as far as possible in the form which what that country desires; e (3) avoid distinctions arising from the political structure of the country requesting assistance, or from the race or religion of its population*”).

⁶¹² MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 33-34 e 38; SATPLES, *op cit.*, p. 99.

⁶¹³ SATPLES, *op cit.*, p. 99.

⁶¹⁴ *Idem, ibidem* [No original: “Although the FAO was still limited in the type and extent of development aid it could undertake, it managed within two years to complete 163 technical assistance assignments in forty-nine nations using more than two hundred experts and to award

participado de projetos de assistência da FAO, mais de 1600 bolsas já tinham sido concedidas e 100 centros de treinamento já haviam sido estruturados”⁶¹⁵.

Outro fator que colaborou para esse aumento exponencial de colaborações foi o fato de que a FAO “apenas pagava uma parte de cada programa de assistência, o que ajudou a garantir que o país beneficiário desse o devido valor o projeto, já que comporia com seus próprios recursos a visita” de um *expert* para treinar os locais para a execução de um dado projeto.⁶¹⁶ Padrão de transferência esse – formulado de cima para baixo⁶¹⁷ – que também estava sujeito a críticas, já que não levava em consideração as outras formas de colonialidade existentes, tal como a do ser. Exemplo disso é trazido por Amy L. Staples⁶¹⁸ ao tecer que a abordagem levada a cabo pela FAO nas assistências técnicas apresentava “muitas (...) deficiências, incluindo a falta de atenção para com as necessidades das mulheres, que muitas vezes eram importantes produtoras agrícolas em países do Terceiro Mundo”.

Por outro lado, cumpre salientar que os *experts* apontados nem sempre seriam oriundos de países do Norte global, havendo exemplos de colaborações técnicas levadas a cabo **entre indivíduos do Terceiro Mundo**, sendo este um dos pontos altos desse modelo de cooperação, o qual terminou por ser o grande legado do mandato de Dodd à frente da FAO, por mais que não fosse um mecanismo que diretamente revertesse o problema da fome nas regiões do Sul tal como ele almejava.⁶¹⁹

almost five hundred fellowships for study in twenty-seven different countries”] – com dados extras de SHAW, *op cit.* (2009), p. 96.

⁶¹⁵ SHAW, *op cit.* (2009), p. 96 [No original: “By 1959, over 1,700 experts had served in FAO projects in the field, 1,600 scholarships had been awarded, and 100 training centers organized”].

⁶¹⁶ *idem*, p. 100 [No original: “FAO stretched its resources by paying for only part of each program, which helped ensure that the recipient country valued the project enough to comit its own resources and had a sense of full partership in the enterprise”].

⁶¹⁷ Assim explicam Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase: “*The objetctive of technical assistance was essentially conceived in terms of trasnfering know-how from teh rich countries to the poor countries, particularly by means of the ‘expert-coutnerpart’ tandem and, to a lesser degree, fellowships and training*” (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 35).

⁶¹⁸ SHAW, *op cit.* (2009), p. 100 [No original: “*This approach reveals the same emphasis on (...) top-down development (...), (presenting) many of (...) shortcomings, including the lack of attention to the needs of women, who were often important agricultural producers in Third World Countries.*”].

⁶¹⁹ Especificamente, a “*FAO employed an Egyptian entomologist to work in Syria, an Iraqi expert on dates in Saudi Arabia, a Korean veterinarian and a Peruvean cotton expert in Ethiopia, a Chinese silk expert in Afghanistan, and an Argentine fisheries expert in Ecuador*” (STAPLES, *op cit.*, p. 100).

Outrossim, outros dois pontos **menos** relevantes da gestão de Dodd podem ser pontuados. O primeiro, apesar de muito contestado pelo então Diretor-Geral⁶²⁰, diz respeito à mudança da sede da Organização de Washington D.C. para Roma, considerando-se que isso permitiria aos Estados-membros que pagassem a sua anuidade em Liras, colaborando para a não diminuição das reservas de dólares dos países de Terceiro Mundo.⁶²¹ Já o segundo corresponde à expansão do serviço de informação da FAO, seja pela realização de treinamentos sobre estatística para melhorar as informações a serem enviadas à Organização pelos seus membros, seja pela publicação de periódicos e informativos para difundir formas pontuais científicas/técnicas de combate à fome nas suas línguas oficiais – inglês, francês e espanhol.⁶²²

Apesar disso, pode-se concluir que o mandato de Dodd tampouco conseguiu mudar o pensamento dos países situados no Norte global de que era necessário agir apoliticamente, por intermédio da FAO, para a criação de capacidades que pudessem reverter os quadros contínuos de desnutrição no Sul – e não meramente prestar ajudas pontuais as quais não conseguiriam reverter em longo prazo o problema alimentar nessa área (em razão da dependência de grande parte destas nações do conjunto necessário para a produção de bens alimentares existente na ‘área dolarizada’) –, pois motivados pela manutenção do *status quo* (colonialidade de poder).

Por outra banda, suas contribuições, mesmo que consideradas mínimas diante de todo o potencial vislumbrado pelos arquitetos da FAO, surtiram certo efeito, a ponto de Dodd não ter sido indicado para um novo termo enquanto Diretor-Geral, haja vista a falta de apoio do seu Estado de origem (Estados Unidos) para o lançamento de sua candidatura à reeleição⁶²³. Logo, assumira o seu posto outro norte-americano, Philip V. Cardon, o qual, dos três primeiros Diretores-Gerais da FAO, foi quem mais transpareceu a ambição dos países do

⁶²⁰ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 24.

⁶²¹ *Idem, ibidem*; ABBOTT, *op cit.*, p. 102 (Aduzem esses autores que foram necessárias cinco votações para que uma clara maioria na Conferência confirmasse a mudança para Roma. Outras propostas incluíam a manutenção nos Estados Unidos, cujos problemas incluíam a discriminação racial nas dependências da FAO em Washington D.C., forte nas legislações segregacionistas locais; ou a sua transferência para a Dinamarca – esta, excluída em razão da dificuldade de mobilidade, eis que a Itália era geograficamente muito mais central. Por oportuno, registra-se que a Suíça e a própria ONU foram contra a alteração para Roma).

⁶²² STAPLES, *op cit.*, p. 101.

⁶²³ *idem*, p. 102.

Norte em manter a **situação de colonialidade** também na área alimentar em relação aos países do Sul.

Isso porque, Cardon “parecia ter desenvolvido pouco entusiasmo pela Organização e, aparentemente, assumiu o cargo [em 1954] com pouca visão de futuro para a FAO”, tendo sido taxado como “pouco inovador, permanecendo cuidadosamente dentro dos limites estabelecidos por seus predecessores”.⁶²⁴ Nesse sentido, como aduz Amy L. Staples⁶²⁵, “Cardon prosseguiu com as iniciativas regionais de Dodd, focando em treinamentos sobre temas diversos como a exploração de fazendas, práticas de irrigação e drenagem, controle insetos em oliveiras e cultivo de trigo e cevada”.

Entretanto, “ao contrário de seu antecessor”, Cardon recusou fornecer certos estudos solicitados pela OIT e pelo ‘Comitê de Peritos sobre Tendências da População e Condições Econômicas e Sociais da ONU’, mostrando-se igualmente “menos adepto a aumentar o orçamento limitado da FAO para prosseguir com os seus objetivos globais, estando muitas vezes na defensiva”.⁶²⁶ No entanto, em razão de problemas cardíacos, renunciara ao posto em 1956, tendo assumido, em seu lugar, o Diretor-Geral Adjunto, Herbert Broadley, o qual exercera a função até que, após novas eleições, outro Diretor-Geral foi apontado, nomeadamente, Binay Ranjan Sen – o primeiro Diretor-Geral da FAO proveniente de um país do Sul global.

Outrossim, até esse momento, o que se vislumbra é que, desde meados do século XX, há uma preocupação na sociedade internacional em torno da garantia do alimento, muito embora centrada nas apreensões do Norte global, à exemplo das discussões levadas a cabo na Europa sobre a (falta de) soberania alimentar das nações (deste continente), largamente agravada pelas Guerras Mundiais. Desta manifestação de “eurocentricidade”, notou-se que tanto o IIA quanto a própria FAO foram direta e indiretamente arquitetados para remediar **tal** situação, sendo possível concluir que se tratam de projetos, na

⁶²⁴ *Idem*, p. 102-103 [No original: “He seemed to have developed little enthusiasm for the new organization and apparently came to office with little vision for the future of the FAO. (...) Cardon did little that was innovative, carefully remaining within the boundaries established by his predecessors”].

⁶²⁵ *Idem*, p. 103. [No original: “Cardon did continue a number of Dodd's regional initiatives, focusing on training in such diverse topics as farm broadcasting, irrigation and drainage practices, olive fly control, and wheat and barley breeding”].

⁶²⁶ *Idem*, *ibidem* [No original: “But unlike his predecessor, Cardon seemed less adept at stretching the FAO's limited monies to pursue its global goals, and he was often on the defensive”].

sua essência, eivados de colonialidade. Inclusive, considerando a participação central norte-americana após 1945 nas relações internacionais, note-se que a FAO foi igualmente um de seus expoentes, haja vista ter sido ela largamente influenciada pelo discurso do então Presidente Roosevelt e a 'liberdade de viver sem fome'.

Assim sendo, não é estranho que os trabalhos propostos pelos três primeiros Diretores-Gerais da FAO não conseguissem remediar a situação da insegurança alimentar no Sul global, posto que se fossem direcionados a países de Terceiro Mundo, eles não obtinham maiores desdobramentos, restando ocultados no âmbito da própria Organização, por mais benéficos que eles pudessem ser para a região, tal como se absorve de alguns componentes do WFB e do ICCH, propostos por Orr e Dodd. Entretanto, se a situação inicial da FAO não era próspera para o Sul, essa circunstância se altera a partir da eleição de um Diretor oriundo dessa região, dando início ao desencobrimento do Terceiro Mundo na/pela Organização, tal como se abordará na sequência do texto.

B. O DESENCOBRIMENTO DO TERCEIRO MUNDO NA FAO: OS ENIGMAS DO ROMPIMENTO DA COLONIALIDADE E OS AVANÇOS EM PROL DA SUPERAÇÃO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NOS MANDATOS DE SEN À GRAZIANO.

A década de 1950 e, em especial, de 1960 são marcantes para o Sul global, haja vista os diversos processos de independência que ocorriam na Ásia e da África, os quais terminaram por apresentar um papel relevantíssimo na reestruturação das relações internacionais. Afinal, com o "surgimento" de diversos Estados, as organizações internacionais passaram a ter as suas bases alargadas e, logo, uma agenda se direcionando a outros interesses que não apenas do Norte global.

Muito embora não seja possível falar em estruturas realmente democráticas em razão das diversas colonialidades surtirem efeito no interior das instituições (e nas relações internacionais como um todo), a

autodeterminação formal/política não pode ser desconsiderada. E esse é o caso da FAO, a qual passa a ter de lidar com uma gama plúrima de interesses e, por conseguinte, começa a ter de buscar soluções mais palpáveis para as conjunturas apresentadas por esses novos membros, como é o caso da fome, cuja ocultação não era mais factível.

E tais mudanças tem início com a eleição, pela primeira vez na sua história, de um Diretor-Geral do Terceiro Mundo para o cargo mais alto da FAO – Binay Ranjan Sen, diplomata e economista indiano, o qual revolucionou os trabalhos da Organização, especialmente por buscar outras formas de financiamento para conquistar uma maior autonomia funcional, de modo a não restar limitado ao seu orçamento ou aos anseios particularmente dos Norte-Americanos no âmbito da ‘Diretoria de Assistência Técnica’ do PEAT.⁶²⁷

O seu carro-chefe foi o lançamento da campanha ‘*Freedom from Hunger*’ (FFH), na décima Conferência Geral da FAO, segundo a qual a Organização, pautando-se na sua ótima reputação científica, difundiria os fatos e as circunstâncias geradoras da fome para mobilizar não só os Estados, mas, igualmente, as outras agências especializadas da ONU, filantropos, representações religiosas, cidadãos, empresas e – em especial – organizações não-governamentais (ONGs) para remediar os problemas por si expostos.⁶²⁸

Em outras palavras, “a informação e a educação seriam as pedras angulares da campanha”, no sentido de conscientizar o público em geral sobre as mazelas da fome e ensinar formas de remediá-la, estimulando a comunidade como um todo a colaborar e/ou agir, principalmente, para o desenvolvimento humano e rural.⁶²⁹

⁶²⁷ Acerca da votação de Sen, importa frisar que a sua indicação obteve apoio dos britânicos, sendo esse um divisor de águas na votação para Diretor-Geral, posto que, até então nomes de indivíduos do Norte Global haviam sido sugeridos – um americano e outro holandês. Com o suporte do Reino Unido, os americanos reitaram o seu candidato e apoiaram Sen. Ademais, é de se notar que a base da FAO aumentava com a entrada de vários novos membros plenos (países independentes) e associados (territórios ocupados/dependentes) oriundos do Sul global – “on 1 september 1949 FAO comprised 60 Member Nations; on 1 January 1966, it included 110 (plus 4 associate members); on 26 November 1977, the total amounted to 148 (...)” (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 41-43).

⁶²⁸ FAO. Conferência. **Resolution No. 13:** Freedom from Hunger Campaign. Roma, 31 out./20 nov., 1959 (10^a Conf.). Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5573E/x5573e09.htm#Resolution13>>. Acesso em: 13 jan. 2018; STAPLES, *op cit.*, p. 105; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 50-51.

⁶²⁹ STAPLES, *op cit.*, p. 107 [No original: “Information and education were to be the cornerstones of the Freedom From Hunger Campaign; the staff believed that ‘an enlightened and aroused public opinion [was] sine qua non’ for the campaign’s success”] e p. 108 [No

Afinal, ao assimilar técnicas de produção mais eficientes, compreender como construir ou melhorar determinados dispositivos usados no campo e, ao promover o conhecimento (incluindo o tradicional/indígena e o feminino) local, permitir-se-ia às nações (1) reconhecer e incluir os indivíduos e as experiências destes, até então, renegados/desconsiderados no seio social pelo colonizador⁶³⁰; e (2) “produzir a maior parte de seus próprios alimentos, de modo que ela poderia economizar recursos financeiros, melhorar a nutrição local e isolar-se da volatilidade do mercado mundial de commodities”.⁶³¹ Isso, pois, “os excedentes de alimentos utilizados para o desenvolvimento econômico permitiriam que pessoas famintas produzissem seus próprios alimentos ou outros produtos [a serem usados] para comprar alimentos”.⁶³²

Não por menos, o lema da campanha era que “o investimento humano era o investimento mais importante de todos”⁶³³ – o que, claramente, **não** agradava os países do Norte global, exportadores de bens alimentares, já que essa conscientização/educação, pugnada por Binay R. Sen, tenderia a uma reversão da situação de diversas nações deficitárias, as quais deixariam de ser constantes importadoras de bens primários ou meros locais de alocação de

original: “*The action component of the FFHC (Freedom From Hunger Campaign) (...) gave FAO an opportunity to focus world attention on the possibilities of achieving agricultural development through human and rural development projects*”].

⁶³⁰ *Idem*, p. 108 [No original: “*In order to improve the quality of crops and decrease reliance on imported seeds, the FAO also promoted the creation of indigenous seed associations*”] e 117 [No original: “*The rural development focus of the FFHC led to greater attention on women’s roles in agricultural development*”]. Em relação as mulheres, cf. também: ABBOTT, *op cit.*, p. 141-142 (“*In most parts of the developing world, women play a major role in agriculture as workers, and in some parts as farm operators*”).

⁶³¹ STAPLES, *op cit.*, p. 108 [No original: “*If these programs enabled a nation to produce most of its own food, that nation could conserve foreign-exchange resources, improve local nutrition, and insulate itself from the global commodity market’s volatility*”. (...) *These (programs) were quite different from U.S. programs that primarily sought to dispose of American agricultural surpluses in a manner that would develop future markets for U.S. agricultural commodities and build support for American foreign policy*”] e p. 116 [No original: “*Some FFHC projects sought to increase the domestic production of protein-rich foods and thereby combat the prevalence of protein malnutrition throughout the Third World. (...) In the province of Andhra Pradesh, Índia, where the majority of the population believed cows to be sacred, the FFHC (...) sought to develop the pork industry by improving breeding techniques, training local veterinarians in swine care, and instituting a market campaign*”].

⁶³² SHAW (2009), *op cit.*, p. 60 [No original: “*Food surpluses used for economic development would enable hungry people to produce either their own food or other products to buy food*”].

⁶³³ STAPLES, *op cit.*, p. 116 [No original: “*(The) central tenet of the Freedom From Hunger Campaign was ‘human investment is the most important investment of all’*”].

excedentes de bens alimentares (oriundos do Norte global) que não correspondem às suas necessidades.⁶³⁴

Inicialmente, a proposta do FFH ocorrera ainda em 10 de julho de 1958, quando o indiano discursou perante o Comitê Econômico e Social da ONU (ECOSOC), cujo objetivo era justamente para que as ONGs afiliadas ao ECOSOC tomassem conhecimento da campanha, na tentativa de que essas pudessem fornecer/angariar os fundos necessários para a FAO agir.⁶³⁵ Os frutos disso foram visíveis: dez anos após ser lançada a Campanha, 98% dos recursos da Organização eram originários da iniciativa privada em contraposição aos meros 2% provenientes dos Estados.⁶³⁶

Em números, o “orçamento anual [global] da FAO passou de menos de US\$7 milhões em 1958 para US\$83,5 milhões no final do mandato de Sen”, pois “as ONGs viam a FAO como o líder ideal de uma campanha de alcance global; não só pela experiência que ela possuía em programas de desenvolvimento agrícola, mas em razão de seu *status* como uma agência técnica”.⁶³⁷ Afinal, como lembram Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase⁶³⁸, muito além do aumento de produção agrícola, “esforços também eram perquiridos nas áreas humana, social e de desenvolvimento institucional”, o que era largamente apoiado pela iniciativa privada (ONGs).

E, dessa forma, é que emergiu a parceira que momentaneamente “libertou” – ao menos, no que diz respeito à alocação dos fundos e ao direcionamento das campanhas na década de 1960 – a FAO das amarras do Norte global. Isso, pois, ao contar com verbas extraordinárias angariadas junto à sociedade civil internacional, a FAO teria mais espaço para decidir acerca da alocação de suas verbas orçamentárias globais, sem que os seus grandes

⁶³⁴ SHAW (2007), *op cit.*, p. 77-78; SHAW, D. John. **The World's Largest Humanitarian Agency: the transformation of the UN World Food Programme and of Food Aid.** New York: Palgrave Macmillan, 2011, p. 8-10 e 24.

⁶³⁵ STAPLES, *op cit.*, p. 107-108.

⁶³⁶ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 51.

⁶³⁷ STAPLES, *op cit.*, p. 108 [No original: “*The NGOs saw the FAO as the ideal leader of such a wide-ranging campaign; not only did it have experience in agricultural development programs but its status as a technical agency. (...) For this reason, many NGOs sought early and frequent consultations with the FAO in order to fit their own programs into its international crusade against hunger*”] e p. 120 [No original: “*The FAO annual budget rose from less than US\$7 million in 1958 to US\$ 83.5 million by the end of Sen's tenure*”].

⁶³⁸ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 51 [No original: “*It was now considered that increased agricultural output was not sufficient in itself, for efforts were also required in the areas of human, social and insititutional development*”].

contribuintes (PDs) pudessem ingerir indiretamente na agenda da Organização, ao ameaçar um congelamento orçamentário ou, até mesmo, a diminuição dos repasses anuais.

Tanto foi o sucesso do FFH que os Estados Unidos, após ter tentado (1) limitá-lo por intermédio de uma negativa no que tange ao aumento das contribuições estatais à FAO, propondo assentá-las em US\$15 milhões⁶³⁹; (2) desacreditá-lo, a fim de aproximar a comunidade internacional à sua política de comércio e desenvolvimento econômico, em detrimento de maiores tipos de colaboração, as quais pudessem resultar em desenvolvimento humano e social; e (3) barrá-lo no ECOSOC quando da aprovação do apoio deste órgão onusiano ao FFH em 1960, eventualmente **reorganizara** a sua política externa pautando-se em alguns de seus pressupostos, com o objetivo de “manipular” o crescente Terceiro Mundo e indiretamente a própria FAO.⁶⁴⁰

Essa mudança pode ser naturalmente atribuída ao ambiente da Guerra Fria e a necessidade de aproximar os países do Sul ao “Oeste” (o Norte global hodierno), em uma evidente tentativa de barrar o expansão do comunismo.⁶⁴¹ Por conseguinte, a melhor forma de fazer isso seria estar presente nessas nações (e não contra elas!), demonstrando toda a “benevolência” norte-americana por meio da prestação de ajudas alimentares e financiamento de projetos para a promoção do desenvolvimento local em áreas específicas (como programas de merendas escolares ou de trabalho intensivo) – o que, para os norte-americanos, traduzir-se-ia no desenvolvimento de um potencial mercado para produtos oriundos deste país a longo prazo, bem como funcionaria como uma válvula de escape para os então existentes excedentes de produção, sem que houvesse a intervenção de um órgão intergovernamental que pudesse frustrar os seus objetivos.⁶⁴²

Assim sendo, essa situação **win-win** resultou na rápida incorporação de muitos conceitos do FFH às propostas legislativas domésticas norte-americanas, culminando na aprovação, em 1954, do ‘PL480’ – originalmente

⁶³⁹ Acerca disso, nota-se o papel dos países do Sul global, os quais obtiveram a maioria de dois terços necessária para aprovação do orçamento (“oficial”) bianual (1966/1967) da Organização, rejeitando o teto norte-americano e majorando-o para US\$49,9 milhões (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 51).

⁶⁴⁰ *Idem*, p. 53; STAPLES, *op cit.*, p.109-110.

⁶⁴¹ SHAW, *op cit.* (2011), p. 3.

⁶⁴² *Idem*, p. 4; SHAW, *op cit.* (2009), p. 62; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 55-56; STAPLES, *op cit.*, p.110.

chamado de '*Agricultural Trade Development and Assistance Act*' e renomeado em 1958 para '*Food for Peace*'.⁶⁴³ Legislação essa que se tornou a base do '*World Food Program*' (WFP) – instituição internacional proposta em 1960 pelos Estados Unidos junto à ONU para “promover, através do alimento, desenvolvimento econômico e social”.⁶⁴⁴

Frisa-se que o WFP **não é** um programa nacional norte-americano, senão uma agência internacional sediada em Roma, vinculada à ONU e à própria FAO, tendo sido conjecturado em 1961 com a anuência de ambas organizações, as quais, inclusive, exercem conjuntamente o poder de apontar um Diretor-Executivo para administrá-lo.⁶⁴⁵ Ademais, as suas ações devem ser complementares aos programas de ajuda já existentes, não devendo “competir” com os mesmos.⁶⁴⁶ E, para levar a cabo os seus projetos, arrecadaria fundos de maneira voluntária, sendo o montante gerido pelo Diretor-Geral da FAO a partir do direcionamento e supervisão do seu Conselho Executivo – este formado atualmente por 36 Estados-parte do Programa.⁶⁴⁷

Outrossim, faz-se importante referir que o termo inicial do WFP para um período (experimental) de três anos (1963-1965) foi mantido a partir da arrecadação de quase US\$100 milhões dos quais 40% foram arcados pelos Estados Unidos.⁶⁴⁸ Esse montante foi destinado a projetos em PEDs que buscavam promover a melhora nutricional de trabalhadores rurais, crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade, a adaptação de famílias rurais realocadas por políticas agrícolas estatais, a realização de programas de alfabetização e de aprimoramento da saúde pública e a migração para a agricultura mista.⁶⁴⁹

⁶⁴³ Para mais informações sobre o *Act* americano, cf. NANDA, Ved P. The World Food Crisis and the role of law in combating hunger and malnutrition. **Journal of International Law and Economics**. Washington D.C., v. 10, n. 2-3, pp. 725-746, ago./dez., 1975, p. 739-740.

⁶⁴⁴ SHAW (2009), *op cit.*, p. 76 [No original: “*The original purpose of WFP was to provide emergency assistance and explore the possibilities of using food to promote economic and social development*”].

⁶⁴⁵ *Idem*, p. 59-61; SHAW (2007), *op cit.*, p. 89 (Importante referir que na ONU, a aprovação ocorreu com 36 votos a favor, 12 contrários e 27 abstenções, recebendo críticas especialmente da União Soviética, Ucrânia e Argentina – esta particularmente preocupada com as possíveis consequências para os PEDs).

⁶⁴⁶ SHAW, *op cit.* (2011), p. 24; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 56-57.

⁶⁴⁷ WORLD FOOD PROGRAM. **Governance and leadership**. Rome, s/d. Disponível em: <www1.wfp.org/governance-and-leadership>. Acesso em 13 fev. 2018.

⁶⁴⁸ SHAW (2011), *op cit.*, p. 20-21.

⁶⁴⁹ *Idem*, p. 21-24.

Findo tal período, o WFP foi mantido na estrutura da ONU/FAO, recebendo certos aprimoramentos importantes para que pudesse responder com mais rapidez à situações emergenciais⁶⁵⁰, de modo que passou a ter uma atuação importantíssima notadamente em períodos de crise, em especial após 1990, colaborando para a reconstrução dos sistemas de abastecimento de alimentos em diversos países afetados por questões políticas, bélicas e ambientais e demonstrando ser uma verdadeira agência humanitária⁶⁵¹, cuja arrecadação ultrapassa a marca de US\$6 bilhões hodiernamente⁶⁵².

Em vista disso, mesmo que o WFP seja considerado um exemplo de sucesso pelos projetos implementados com o seu suporte e se mostre relevante para a consecução da segurança alimentar multilateralmente⁶⁵³, complementando os propósitos e as missões da FAO, a doutrina destaca a existência de algumas limitações estruturais, as quais, indiretamente, atrapalham o mandato da própria Organização “mãe”, notadamente no que tange ao seu viés apolítico.

John D. Shaw⁶⁵⁴, por exemplo, exprime que a supervisão realizada pelos próprios Estados, incluindo os seus maiores doadores, em face de autoridades internacionais, por mais que facilite a atração de investimentos (especialmente do Norte global), torna o WFP menos confiável no tocante à escolha dos projetos⁶⁵⁵ e, conseqüentemente, termina por dificultar o objetivo maior de

⁶⁵⁰ “It was found that WFP could not respond quickly to emergency situations. [...] Its cash resources were too limited to purchase food on the scale required and had to be used to purchase transport and logistics facilities. [...] [Thus,] [t]he International Emergency Food Reserve established by the UN General Assembly in 1975 enable[d] WFP to repond quickly to emergency food needs [...]” (SHAW (2009), *op cit.*, p. 76-77).

⁶⁵¹ Acerca disso, importa destacar a construção em 2003 pelo Conselho Executivo do WFP, à pedido do seu Diretor Executivo, de dez princípios destinados a guiar a assistência humanitária prestada pelo Programa (e que poderia ser utilizado por qualquer agência, Estado ou pela Sociedade Civil), a saber: (1) humanidade, (2) transparência, (3) neutralidade, (4) respeito, (5) auto-confiança, (6) participação, (7) capacitação, (8) coordenação, (9) responsabilidade, e (10) profissionalismo (SAHW, *op cit.* [2011], p. 148-149).

⁶⁵² WORLD FOOD PROGRAM. **Contributions to WFP in 2017**. Rome, 4 fev. 2018. Disponível em: <www.wfp.org/funding/year/2017>. Acesso em 14 fev. 2018.

⁶⁵³ Esse era o grande anseio que se tinha com a FAO, o qual é contornado pelo WFP, em que pese toda a discussão atinente ao possível direcionamento de seus projetos em atenção às vontades dos países exportadores (ROSS, Sandy. **The World Food Programme in Global Politics**. Boulder: First Fórum Press, 2011, p. 86).

⁶⁵⁴ SHAW, *op cit.* (2011), p. 15-16 e 29; SHAW, *op cit.* (2007), p. 89-90.

⁶⁵⁵ Exemplos não faltam. Ainda na década de 1990, houve a implementação de um projeto no Iraque **após** o fim da Guerra do Golfo, em alusão à Política externa de Geroge Bush (SHAW, *op cit.* [2009], p. 126). Outros mais recentes são a redução dos projetos conduzidos na **Coreia do Norte** em 2017 e na **Faixa de Gaza** em 2018, o que facilmente se relaciona à Política Externa do governo Trump (Cf. BYRNE, Leo. Fortified cereals, biscuits for children and

ambas as instituições que é erradicar a fome. Além disso, imperioso notar que, mesmo que o seu Diretor-Executivo seja apontado conjuntamente pela ONU e pela FAO, transformando-se em um funcionário internacional, guiado pelos princípios da imparcialidade e neutralidade, dos 13 indivíduos que já ocuparam esse cargo, apenas quatro são originários do Sul global (Índia, El Salvador, Brasil e Uruguai) e os últimos cinco são **cidadãos Norte-Americanos**, indicando que, desde 1992, este país tem um nacional seu à frente do WFP.⁶⁵⁶

Todavia, para Binay R. Sen⁶⁵⁷, a criação do WFP significava uma **vitória pessoal**, visto que as suas propostas, no âmbito do FFH, foram incorporadas pelos Estados Unidos e colocadas em prática, mesmo que não idealmente (isto é, apoliticamente). Isso se refletiu na reeleição do indiano para um segundo mandato à frente da FAO. Diferentemente do que ocorrera com Norris Edward Dodd, Sen atingiu mais de 50% dos votos na Conferência, demonstrando que os seus feitos foram, sim, considerados pelos Estados do Norte e do Sul – região essa que constantemente alargava a sua base no seio da Organização pela filiação de novos países, os quais tinham, recentemente, se tornado independentes – em que pese estes ainda estarem, de certa maneira, sujeitos às pressões de ordem político-econômicas oriundas do Norte^{658 659}.

De outra banda, imperioso ressaltar que o FFH também recebeu certas críticas, as quais, por mais surpreendente que possa parecer, vieram dos

pregnant women reduced by one third. **NK News**. Washington D.C., 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nknews.org/2017/02/un-wfp-cuts-rations-in-north-korea-citing-lack-of-funds/>>. Acesso em 12 fev. 2018; IMEMC NEWS. WFP Cuts Aid to 60,000 Poor in Gaza. **Imemc News**. Gaza, jan. 25 2018. Disponível em: <imemc.org/article/wfp-cuts-aid-to-60000-poor-in-gaza/>. Acesso em 12 fev. 2018; WINFIELD, Nicole. UN food program head warns of US budget cuts amid famine. **AP News**. Rome, 3 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.apnews.com/4ba1e67cf27d4b2ea17d8770f79705af>>. Acesso em 14 fev. 2018).

⁶⁵⁶ WORLD FOOD PROGRAM. **Previous WFP Executive Directors**. Rome, s/d. Disponível em: <<https://www.wfp.org/about/previous-executive-directors>>. Acesso em 14 fev. 2018.

⁶⁵⁷ Nas suas palavras: “*This bold initiative by Senator McGovern [who drafted the WFP on behalf of US President Kennedy], who was then Director of the Food for Peace Programme in the White House, finally got my proposal off the ground*” (SEN, Binay R. **Towards a Newer World**. Dublin: Tycooly, 1982, p. 202). Acerca disso, igualmente pondera Ruth Jachertz que “*it seems that FAO, and specially Sen, was so delighted that a multilateral organization would be established that they did not think about the implications Fo FAo. After all, the WFP was housed on FAO premises and shared personnel, expertise and the same vision*” (JACHERTZ, Ruth Keep food out of politics. In: FREY, Marc; KUNKEL, Sonke; UNGER, Corina. **Intenrational Organizations and Development, 1945-1990**. New York: Palgrave macmillan, 2014, p. 90).

⁶⁵⁸ Isso, especificamente, restou demonstrado quando os Estados Unidos promoveram (e conseguiram!) os votos necessários para alterar a Constituição da FAO, a fim de que o Diretor-Geral pudesse apenas ocupar o cargo apenas por dois termos, cada qual com uma possível extensão de dois anos cada, de modo que o indiano conseguira ser reconduzido ao cargo para um terceiro mandato (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 69).

⁶⁵⁹ STAPLES, *op cit.*, p.109; ABBOTT, *op cit.*, p. 42.

países do Terceiro Mundo. Isso, pois, ainda que as contribuições para o FFH fossem majoritariamente originárias de ONGs, certas quantias foram doadas pela **indústria** para programas específicos, a exemplo da ‘Pesquisa da FAO sobre Fertilizantes’, a qual não só constatou a falta do uso de fertilizantes em certas regiões cujos números de desnutridos eram altos, forte nas perdas de produção, mas que igualmente pugnou pela difusão de informações acerca dos benefícios do uso de fertilizantes e melhoria na distribuição de fertilizantes (dos apoiadores!) à essas localidades.⁶⁶⁰

Como bem explica Amy L Staples⁶⁶¹, “os países do Terceiro Mundo desconfiaram dessa forma de cooperação e temeram os efeitos dos investimentos feitos em larga escala por corporações multinacionais”. Ao menos, tal “suspeita limitou efetivamente o papel da indústria no trabalho subsequente da FAO”, em que pese a atenção da comunidade internacional ter se voltado para a proteção do meio ambiente na década seguinte⁶⁶², prejudicando bastante o seguimento do trabalho de Sen, a qual poderia ter sido mitigada, talvez, pela continuidade dos aportes realizados por parte da indústria, por mais lógica que a afirmação dos países do Sul parecesse.⁶⁶³

Com a saída do indiano, em 1968, assume o cargo de Diretor-Geral o holandês Addeke Hendrik Boerma, antigo Diretor-Executivo do *World Food Program*, “representando uma vitória para os países industrializados”, já que haviam perdido a última nomeação.⁶⁶⁴ Apesar disso, o novo comandante da FAO acreditava na necessidade de realizar-se um ‘Ajuste Agrícola Internacional’, segundo o qual “países ricos e pobres deveriam ajustar as suas ambições, os seus planos e a sua produção às realidades do comércio internacional”⁶⁶⁵, em alusão aos truncados debates que ocorriam no âmbito do

⁶⁶⁰ STAPLES, *op cit.*, p. 113; ABBOTT, *op cit.*, p. 3.

⁶⁶¹ *Idem*, p. 120 [No original: “Third World countries were suspicious of this form of cooperation and feared the effects of large-scale investments by multinational corporations”].

⁶⁶² Para uma evolução acerca da preocupação internacional para com o meio ambiente, em especial, sobre a Conferência de Estocolmo de 1972, cf. SQUEFF, *op cit.*, p. 195-201.

⁶⁶³ STAPLES, *op cit.*, p. 120 [No original: “(...) this suspicion effectively limited industry's role in the FAO's subsequent work”] e 121.

⁶⁶⁴ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 69 [No original: “The choice of Sen's successor represented a victory for the industrialized countries, which had sought the post of Director General (...)”].

⁶⁶⁵ FAO (1985), *op cit.*, p. 21 [No original: “The concept of international agricultural adjustment was first launched in 1969 in the opening statement by the Director-general, A. H. Boerma, to the FAO Conference. Its thesis was that both rich and poor countries should adjust their ambitions, their plans and their production to the realities of international trade”].

GATT e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

Ainda, pensava o novo Diretor-Geral, que o combate à fome estava atrelado à qualidade dos bens alimentares, de modo que a indústria poderia contribuir para o aprimoramento das técnicas utilizadas nos países de Terceiro Mundo, garantindo qualidade e produção eficiente, inclusive, contornando potenciais efeitos que as práticas agrícolas pudessem gerar ao meio ambiente, tendo em vista as novas preocupações mundiais.⁶⁶⁶

Assim, inicialmente, o discurso de Boerma **mantinha** a tendência de manutenção da colonialidade do poder, eis que primava pelo desenvolvimento econômico em detrimento do social, ao priorizar o comércio, a produção eficiente e o desenvolvimento do Sul para garantir a sua aptidão para aplicar as novidades oriundas do Norte.⁶⁶⁷ Ideia essa que **aproximava** os objetivos da FAO àqueles estipulados no âmbito da Assembleia Geral da ONU⁶⁶⁸, particularmente as previsões contidas na Resolução n. 2626 (XXV) de 1970⁶⁶⁹, cujo texto, em três ocasiões, menciona a necessidade de uma atenção especial

⁶⁶⁶ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 69 [No original: “*The choice of Sen’s successor represented a victory for the industrialized countries, which had sought the post of Director General (...)*”] e p. 70. Posicionamento esse que não era único, como se observa do texto de Clifton R. Wharton Jr., em que pese não abordar especificamente a qualidade de alimentos: “*The Green Revolution offers an unparalleled opportunity to break the chains of rural poverty in important parts of the world. (...) It is now generally known that major technological breakthroughs in food production are believed to have lifted the spectre of famine in the immediate future (...). Startling developments have been accomplished in wheat, rice and corn – major food staples in much of the developing world. The possibilities for doubling or even tripling production are based upon new high-yield varieties coupled with adequate supplies of water, fertilizer, pesticides and modern equipment. Overnight, the image of agriculture in the developing countries has changed from that of an economic backwater to that of a major potential contributor to overall development. The new varieties are rapidly spreading both within countries and across national boundaries*” (WHARTON JR., Clifton R. *The Green Revolution: cornucopia or pandora’s box?* **Foreign Affairs**, Tampa, v. 47, n. 3, abr. 1969. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/asia/1969-04-01/green-revolution-cornucopia-or-pandoras-box>>. Acesso em: 13 jan. 2018).

⁶⁶⁷ Essas ambições já estavam presentes na comunidade internacional ainda em 1967, no final do mandato de Sen, como se absorve dos resultados da 14ª Conferência Geral da FAO, a qual foi repaginada em 1969 com a elaboração do ‘*Provisional Indicative World Plan for Agricultural Development*’, que apontava em direção à essas mesmas linhas gerais (FAO. **Report of the Conference of FAO: 14 Session.** Rome, 4-23 nov. 1967. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/74672E/74672e0b.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018; BISWAS, Margaret Rose. **FAO: Its history and Achievements** Durign the First Four Decades, 1945-1985. Tese (Doutorado). 379p. Departamento de Política e Relações Internacionais – University of Oxford. Oxford: University of Oxford, 2007, p. 52).

⁶⁶⁸ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 68-71.

⁶⁶⁹ ONU. Assembleia Geral. **Resolution n. 2626 (XXV):** International Development Strategy for the Second United Nations Development Decade. Out., 1970. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2626.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

para o desenvolvimento da agricultura (mormente em sua perspectiva econômica), a saber:

(a) No parágrafo 28, pugnando para que os PDs participassem com mais afinco em programas destinados a complementar os recursos dos PEDs a fim de que esses pudessem expandir e diversificar a produção de bens alimentares;

(b) No parágrafo 69, determinando que os PEDs adotassem políticas de produção que buscassem atender às necessidades nutricionais de seus cidadãos, especialmente atreladas à produção de alimentos proteicos, podendo contar, para tanto, com colaborações internacionais de ordem financeira e técnica (incluindo a pesquisa genética); e

(c) No parágrafo 75, apontando a necessidade de os PEDs formularem estratégias apropriadas para a agricultura, objetivando garantir um abastecimento alimentar nutricional e industrialmente mais adequado, tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo; expandir o emprego no campo e aumentar os ganhos com a exportação, incluindo a adoção de políticas de preço, reforma agrária, crédito rural e de infraestrutura. Para tanto, poderiam contar com o apoio de PDs, seja no fornecimento de recursos, na assistência em pesquisas e na implementação de políticas comerciais que levassem em consideração as necessidades específicas dos PEDs.

Com isso em mente, o novo Diretor-Geral propôs, ainda em 1970, um plano chamado 'Cinco Chaves para o Desenvolvimento', por meio do qual identificar-se-iam as prioridades para ações a serem desenvolvidas pela FAO objetivando o desenvolvimento do Terceiro Mundo, quais sejam: "(a) a promoção de variedades de cereais de alto rendimento; (b) o término da lacuna proteica; (c) a redução dos desperdícios; (d) a utilização dos recursos humanos; (e) os ganhos e as economias a partir de trocas [entre os Estados]"⁶⁷⁰.

No que tange ao primeiro objetivo, esperava-se que, por meio da produção de alto rendimento de grãos básicos, como arroz, trigo, sorgo, milho e milhete, seria possível tornar "os países com déficit elevado em auto-

⁶⁷⁰ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 72 [No original: "The priorities referred to as the keys to developing (a) promotion of high-yielding cereal varieties, (b) closing the protein gap, (c) reduction of wastages, (d) utilization of human resources, (e) earning and saving foreign exchange"]. No mesmo sentido, cf. PHILLIPS, *op cit.*, p. 74; BISWAS, *op cit.*, p. 52.

suficientes (*sic*)”, não necessitando mais importá-los.⁶⁷¹ Quanto ao segundo objetivo, intimamente ligado ao parágrafo 69 da Resolução n. 2626 acima citada, pretendia-se “aumentar a disponibilidade de alimentos proteicos tradicionais”, pois essenciais para promover “um abastecimento adequado aos cidadãos”.⁶⁷² Já no que toca ao terceiro objetivo, esperava-se o estabelecimento de programas nacionais de monitoramento da FAO para se reduzir “as perdas pré e pós-colheita”.⁶⁷³

Ao seu turno, o quarto objetivo, aproximando-se ao que determinava o parágrafo 75 da Resolução *supra*, os Estados deveriam promover políticas de “eliminação de obstáculos humanos e institucionais que restringem expansão da agricultura”.⁶⁷⁴ Por fim, o quinto objetivo deveria favorecer-se o acesso ao crédito ou à adoção de práticas que permitam aos Estados capitalizar para investir na “compra de fertilizantes e outros insumos necessários para o cultivo de variedades de alto rendimento”, dialogando diretamente com o parágrafo 28 da referida Resolução da Assembleia Geral.⁶⁷⁵

Apesar disso, essa orientação, almejada por Boerma, restou **limitada** com o choque dos preços de alimentos iniciada já no ano seguinte à sua proposta e que se estendeu até 1974. Isso porque, não só os excedentes de cereais do Norte global diminuíram drasticamente em razão das péssimas condições climáticas, mas também pela alta dependência mundial de seus estoques – o que, note-se, era o enfoque do primeiro objetivo acima narrado –, ocasionando o natural **aumento** dos preços no mercado mundial pela alta procura e baixa disponibilidade dos bens e, conseqüentemente, limitando a importação destes pelos Estados deficitários.

Contudo, ressalta-se que estes países ainda tiveram que lidar com uma grave crise econômica (mais especificamente, o fim da paridade entre o dólar e

⁶⁷¹ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 72 [No original: “(a) the high-yield varieties (of rice, wheat, maize, sorghum and millet) would enable the high-deficit countries to become self-sufficient in staple grains, thereby reversing the trend towards ever-increasing net imports”].

⁶⁷² *Idem, ibidem* [No original: “(b) a prolonged effort was needed to increase the availability of traditional protein foods, thereby ensuring adequate protein supplies”].

⁶⁷³ *Idem, ibidem* [No original: “(c) pré- and post-harvest losses would have to be reduced by preparing FAO-monitored national programmes”].

⁶⁷⁴ *Idem, ibidem* [No original: “(d) absolute priority should be given to eliminating the human and institutional obstacles to agriculture expansion. Given the political nature of this aspect, FAO was unable to draw up a universal plan and relied on each government to adopt appropriate measures”].

⁶⁷⁵ *Idem, ibidem* [No original: “(e) the developing countries required foreign currency to purchase fertilizers and other inputs needed for the cultivation of high-yield varieties”].

o ouro e os consequentes problemas de conversão monetária) e energética (forte no aumento do preço do petróleo pela OPEP), as quais restringiram ainda mais as suas receitas tanto para a compra de alimentos, como de fertilizantes e outros produtos necessários para a produção local já debilitada.⁶⁷⁶

Situação essa que, sob o viés da segurança alimentar, foi “desesperadora em vários desses Estados” – nas palavras do próprio Diretor-Geral.⁶⁷⁷ Estima-se, que nesse curto período, cerca de 500.000 pessoas “morreram em razão da falta de alimentos, preços altos e dos arranjos inadequados de distribuição emergencial de alimentos” e outros 460 milhões sofreram com a desnutrição e fome.⁶⁷⁸ Por isso, em meados de 1973, Boerma promove a circulação, no âmbito da Organização, de um documento intitulado ‘Entendimento Internacional sobre Segurança Alimentar’.⁶⁷⁹

Essa proposta **não era** designada apenas às PDs, senão também aos países do Sul. As críticas aos primeiros restavam no sentido de que (1) os seus repasses financeiros à FAO e aos próprios PEDs eram limitados, dificultando a assistência técnica/financeira a ser provida para estes, prejudicando o desenvolvimento local, e (2) os termos de troca nas relações de comércio não colaboravam para a expansão agrícola dessas nações ou para uma distribuição equitativa de bens alimentares; já em relação aos demais, os problemas pairavam (1) na não abertura de seus mercados aos PDs e (2) nos baixos investimentos destinados ao setor agrícola, em especial no que pertine

⁶⁷⁶ *Idem*, p. 74-75; FAO, *op cit.* (1985), p. 21-22; BISWAS, *op cit.*, p. 53-54; SHAW, *op cit.* (2007), p. 115-119; BOERMA, Addeke Hendrik. The 30 years' war against world hunger. **Proceedings of the Nutrition Society**, New York, v. 34, pp. 145-157, 1975, p. 154. Para um debate sobre os fatores da crise da década de 1970, cf. SQUEFF, Tatiana A F R Cardoso; RUCKS, Jessika Tessaro; SOUZA, Renata Motter. A retomada da 'hegemonia norte-americana' e seus impactos sob a América Latina. **Videre**. Dourados, v. 8, n. 16, pp. 151-166, 2016, p. 154 e ss.; e SARGENT, Daniel J. North/South: The United States Responds to the New International Economic Order. **Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development**, Baltimore, v. 6, n. 1, pp. 201-216, 2015, p. 203-205.

⁶⁷⁷ BOERMA (1975), *op cit.*, p. 154 [No original: “A few months ago, the situation looked desperate for a number of these countries”].

⁶⁷⁸ SHAW (2007), *op cit.*, p. 118 [No original: “(...) half a million people were estimated to have died due to food shortages, high prices and inadequate arrangements for emergency food distribution”]; NANDA, *op cit.*, p. 726.

⁶⁷⁹ FAO (1985), *op cit.*, p. 24; FOOTER, Mary E. Trade-Related International Food Security and the Developing World. **Trade, Law and Development**, Jodhpur, v. 6, n. 2, pp. 288-357, 2014, p. 304-305.

à reforma agrária e ao acesso a recursos, os quais terminaram por colaborar com a crise alimentar.⁶⁸⁰

Especificamente, este documento continha uma série de diretrizes voltadas a **reverter** tal situação e que impediriam outras por vir. Abarcava preceitos sobre a necessidade de prestar-se assistência especial aos países do Sul, tangenciando a transferência de aportes para aumentar a sua produção, programas de ajuda e, inclusive, a adoção de novos acordos de comércio, além de promover a troca de informações e a estipulação de mecanismos de consulta, sem olvidar do estímulo em direção à estruturação de programas nacionais de armazenamentos de alimentos – a principal sugestão do Diretor-Geral.⁶⁸¹

Nas suas palavras, “a resposta a longo prazo para problemas como estes [vivenciados na crise alimentar de meados dos anos setenta] é [a estipulação de] um sistema global de segurança, com políticas de estoques nacionais [de alimentos] adequadas”.⁶⁸² Por isso que esse documento resta mais conhecido como a sua tentativa de estabelecer um ‘Sistema Global de Reserva de Alimentos’ grande o suficiente para responder, de maneira coordenada, às mais sérias crises de indisponibilidade de bens alimentares nas mais diversas regiões.⁶⁸³

Addeke H. Boerma⁶⁸⁴ explica a sua proposta da seguinte forma:

A característica central do plano que proponho é libertar a humanidade da incerteza sobre os estoques básicos de alimentos em caso de quebras na produção em grandes áreas através de um sistema internacionalmente coordenado de reservas nacionais de grãos, envolvendo todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, que estejam em condições de participar. Eu digo que as reservas são para ser mantidas nacionalmente e não

⁶⁸⁰ NANDA, *op cit.*, p. 729.

⁶⁸¹ FAO. Conselho. **Resolução 1/64**: International Undertaking on World Food Security. Report of the Council (64th Ses.). Rome, 18-29 nov., 1974, Anexo I, 1(1). Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/007/F5340E/F5340E03.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

⁶⁸² BOERMA, Addeke Hendrik. Development Reports: statement by A. H. Boerma, Director-General, FAO. **World Development**, Amsterdam, v. 2, n. 10-12, pp. 78-79, dec. 1974, p. 79 [No original: “*I realize that the long-term answer to a situation like the present is a world food security system, with adequate national stock-holding policies*”].

⁶⁸³ RILEY, *op cit.*, p.411.

⁶⁸⁴ BOERMA, *op cit.* (1975), p. 154 [No original: “*The central feature of the plan I advanced is to free humanity from uncertainty about its basic food supplies in the event of wholesale crop failures over wide areas through an internationally co-ordinated system of national reserve stocks of grain, involving all countries, both developed and developing, which are in a position to participate. I say, the reserves are to be held nationally rather than internationally. But there is to be international coordination of the scheme*”].

internacionalmente. Contudo, deve haver um plano internacional de coordenação.

Note-se que a sua ideia assemelha-se àquela feita por John B. Orr – primeiro Diretor-geral da FAO – em relação à estruturação do WFB, a não ser pelo fato de que não seriam mantidos estoques a nível internacional, mas tão-somente no plano doméstico dos Estados, cujo objetivo era **evitar o fracasso** das propostas anteriores, a partir da obtenção de “consenso” entre os diversos países que compunham a Organização (em detrimento de um confronto político-econômico direto), acerca da forma em que o problema deveria ser combatido.⁶⁸⁵

Isso, pois, a expansão da produção a partir de auxílios provenientes do Norte e a construção de estoques nacionais **agradaria aos países do Sul** a longo prazo, haja vista eles terem sido largamente afetados pela falta e pelos altos preços dos alimentos, os quais a manutenção de estoques internos poderia combater.⁶⁸⁶ Já, em relação aos países do Norte, projetava-se o seu aceite com base na sustentação da soberania face a um órgão internacional mantenedor estoques, o qual fora o motivo da negativa da proposta de Orr.⁶⁸⁷

Assim, corroborando esse viés e de maneira **inédita**, o ‘Entendimento’ apontava “a **segurança alimentar** enquanto uma **responsabilidade da comunidade internacional** como um todo”; demandando, assim, “a máxima cooperação dos seus membros para garantir a disponibilidade dos bens alimentares básicos”, em especial os cereais (objeto da crise), “para evitar a sua falta quando da ocorrência de problemas de produção ou desastres naturais e promover a expansão contínua da sua produção, reduzindo flutuações de produção e preço”.⁶⁸⁸

⁶⁸⁵ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 80 e 86 (Essa intenção pode ser absorvida do discurso feito por Boerma durante a 18ª sessão da Conferência: “*In order to reach decisions, often long overdue (...) I believe that the great value of organizations such as FAO is the opportunity they provide (...) to seek a global consensus. They may help in achieving practical realization of the fact that the world is one, that such distinctions as that drawn between developed and developing countries are fundamentally artificial*”).

⁶⁸⁶ Genericamente, cf. MCDONALD, Bryan L. **Food Power**: The Rise and Fall of the Postwar American Food System. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 186.

⁶⁸⁷ Genericamente, cf. HAWKES, Nigel. World Food Conference: Amid Politicking, Some Progress. **Science**, Washington, v. 186, n. 4167, pp. 905-908, Dec. 6, 1974, p. 907. (Vale destacar que, pontualmente, a posição norte-americana era de que os estoques nacionais deveriam ser usados “*strictly for disaster relief*” e não para a sustentação de preços, em que pese isso não prejudicar o ‘consenso’ em si [RILEY, *op cit.*, p. 368-369]).

⁶⁸⁸ FAO, *op cit.* (Resolução 1/64-1974), Anexo I, 1(2) – grifos nossos.

Por isso, mesmo que utilizando da mesma técnica antes empregada pela Organização (isto é, o uso da *soft law*), as sugestões feitas pelo Diretor-Geral foram subscritas por 70 países e acatadas pelo Conselho da FAO por intermédio do Anexo I da Resolução n. 1/64 em 1974, deixando à livre escolha dos Estados a forma específica em que seriam estruturados os estoques nacionais, denotando uma mudança de enfoque (do Norte para o Sul) e também certo progresso quando comparado aos demais Diretores-Gerais e o aceite de suas propostas.⁶⁸⁹

Além do mais, para que os estoques nacionais não pudessem gerar um decréscimo no preço dos bens alimentares no mercado internacional, causando um conseqüente desincentivo ao produtor e, logo, um efeito inverso do esperado (ou seja, fomentando a insegurança alimentar), viu-se a necessidade de arquitetar um órgão instituído sob os auspícios da FAO para coordenar as práticas nacionais; sugerir alterações e o intercâmbio de informações; e revisar as suas ações, por meio de avaliações periódicas acerca dos estoques de bens alimentares⁶⁹⁰ – instituição intergovernamental essa (para a satisfação dos países do Norte), que foi chamada de ‘Comitê sobre Segurança Alimentar’.⁶⁹¹

Entretanto, ressalta-se que o citado Comitê não foi resultado de uma atuação singular da FAO, e sim de um encontro multilateral realizado em Roma (inclusive fora do prédio dessa Organização⁶⁹²) entre os dias 5 e 16 de novembro de 1974. Mais conhecido como ‘Conferência Mundial de Alimentos’, o encontro marcaria negativamente o final do mandato de Boerma enquanto Diretor-Geral, em especial, pela diminuição da autoridade da FAO, a julgar

⁶⁸⁹ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 78-80.

⁶⁹⁰ *Idem*, p. 82; FOOTER, *op cit.*, p. 305.

⁶⁹¹ FAO. Conferência. **Resolution n. 21/75**: Establishment of a Committee on World Food Security. Conference – 18th Ses. Rome, 08-27 nov. 1975. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5589E/x5589e0c.htm#Resolution21>>. Acesso em 15 jan. 2018. Ainda, importa dizer que “[i]n 2009, the intergovernmental FAO committee on World Food Security (CFS) underwent a fundamental reform to make it more effective by including a wider group of stakeholders, including relevant UN agencies and civil society - all with the aim of increasing its ability to promote policies that reduce food insecurity. It is therefore now often called the UN Committee on World Food Security, or just CFS, with its secretariat [still] based in FAO but including members from three Rome-based agencies: FAO, IFAD and WFP” (EIDE, Wenche Barth. Strengthening food security through human rights: a moral and legal imperative and practical opportunity. In: CHRISTOPLOS, Ian; PAIN, Adam. **New Challenges to Food Security**: from climate change to fragile states. New York: Routledge, 2015, p. 67).

⁶⁹² “Ironically, the conference was held in Rome, where FAO’s headquarters is located, but in a different part of the city (at the Palazzo dei Congressi, in the EUR district of Rome) and under UN, not FAO auspices” (SHAW, *op cit.* [2007], p. 124).

pelas outras duas instituições internacionais terem sido igualmente arquitetadas, a saber, o *'International Fund for Agricultural Development'* (IFAD) e o *'World Food Council'* (WFC), as quais passariam a desempenhar atividades semelhantes às aquelas desenvolvidas no seu seio.

Importa notar que o citado choque alimentar havido nos primeiros anos da década de 1970 foi causado não só pela crise econômica, mas também pela **diminuição** dos estoques de alimentos no Norte global, induzindo a inflação dos preços desses bens no mercado internacional e um **consequente aumento** dos índices de fome e desnutrição no Sul. Tal situação demandava respostas que agradassem ambas as frentes, de modo que, ainda na quarta Conferência dos Chefes de Estado dos Países Não-Alinhados⁶⁹³, realizada em 1973, estes solicitaram a realização de um encontro emergencial conjunto entre a FAO e a UNCTAD⁶⁹⁴ para formular um programa internacional de cooperação para lidar com a falta e o aumento dos preços de bens alimentares⁶⁹⁵

⁶⁹³ O Movimento dos Países Não-Alinhados (NAM, em inglês) tem início ao final da Segunda Guerra Mundial, buscando afastar-se da rivalidade entre os blocos americano e soviético, a partir de uma identidade independente/coexistente, a qual se preocupava com o Terceiro Mundo, logo, apresentando outra visão do/no sistema político-econômico internacional. Para tanto, realizaram diversos encontros para alinhar os seus objetivos, garantindo, assim, um discurso comum entre os seus participantes. Sobre o tema, cf. MERLE, Marcel. **La Vie Internationale**. Paris: Librairie Armand Colin, 1963, p. 161-163; CHOPRA, Surendra. The emerging trends in the non-aligned movement. **The Indian Journal of Political Science**, Meerut, v. 47, n. 2, pp. 161-177, abr./jun. 1986; KARUNANAYAKE, Kamal. A new economic order through the non-aligned movement. **India International Centre Quarterly**, New Delhi, v. 3, n. 3, pp. 111-118, jul.1976; JAIN, Devaki; CHACKO, Shubha. Talking together: the journey of the non-aligned Movement and Women's movement. **Development in Practice**, London, v. 19, n. 7, pp. 895-905, sep. 2009.

⁶⁹⁴ *"The United Nations Conference on Trade and Development [UNCTAD] was formed out of the realization that the attainment by the developing countries of the targets set for them in the U.N. Development Decade depended on the industrialized countries pursuing more liberal trade, investment, and aid policies"* (TEMU, Peter E. UNCTAD: Its Role and Prospects. **The Journal of Developing Areas**, Nashville, v. 8, n. 3, pp. 355-362, Apr., 1974, p. 355). Contudo, como as discussões nesse sentido não avançavam no âmbito do *'General Agreement on Tariffs and Trade'* (GATT) forte na grande assimetria de poder que pairava sobre as discussões de comércio, os PEDs promoveram um esvaziamento desse foro, formando a UNCTAD em 1964 – onde eventualmente conseguiriam encontrar as forças necessárias para fazer avançar a sua agenda no âmbito do comércio. Para mais, v. WELLS, Sidney. The Developing Countries GATT and UNCTAD. **International Affairs**, Londres, v. 45, n. 1, pp. 64-79, jan., 1969; GARDNER, Richard N. **International Organization**, Madison, v. 22, n. 1, pp. 99-130, 1968.

⁶⁹⁵ Nesta quarta Conferência, para além de sugerir a *'Conferência Mundial de Alimentos'*, reafirmou-se a necessidade de reestruturação da ordem econômica internacional, como assevera Edward McWhinney: *"[...] the most positive option would be to move to set up a new and more inclusive global economic order that would incorporate all the nations of the world; and at the same time to attempt to settle not only strictly economic problems, but also the new problems arising from interdependence, such as environmental deterioration, the world population explosion, and food scarcity"* (MCWHINNEY, Edward. The international Law

Por outro lado, igualmente em 1973, o então recém empossado Secretário de Estado norte-americano, Henry Kissinger, propôs, em discurso perante a Assembleia Geral da ONU, a realização de um encontro multilateral, no âmbito desta Organização, para debater a situação global dos estoques de alimentos, uma vez que essa seria uma situação mais complexa do que meramente de natureza comercial, sendo esse o foro considerado apropriado para conduzir os debates.⁶⁹⁶ E, em vista disso, por meio da Resolução n. 3180 (XXVIII)⁶⁹⁷ de 1973, a Assembleia Geral da ONU recomendou a realização da ‘Conferência Mundial de Alimentos’ no ano seguinte, colocando a mesma sob a responsabilidade do ECOSOC – e não da FAO – e demandando, para tanto, que fosse arquitetado um ‘Comitê Preparatório Intergovernamental’ com o fito de alinhar a pauta de discussões.

Dentre as sugestões aprovadas, estava a discussão do referido ‘Entendimento’ de Boerma, pugnando por um compartilhamento de responsabilidades para o combate da crise.⁶⁹⁸ Contudo, para além do debate deste documento, destacaram-se também outras propostas, as quais eram voltadas à formulação de novas instituições ligadas à alimentação e agricultura para ajudar, de maneira mais eficiente, na reversão do quadro alimentar deficiente que, então, existia.⁶⁹⁹

Pode-se destacar três grandes motivos para essas proposições: em primeiro lugar, a FAO não contemplava países importantes do cenário internacional tal, como a União Soviética, a qual sofria com problemas ligados à alimentação deficiente e igualmente necessitava importar cereais durante a

Making Process and the New International Economic Order. **The Canadian Yearbook of International Law**, Ottawa, v. 14, pp. 57-72, 1976, p. 71 – grifo nosso). Sobre a ‘*New International Economic Order*’ – NIEO, cf. ONU. Assembleia Geral. **Resolution n. 3201 (S-VI)**: Declaration on the Establishment of a New International Economic Order. Mai., 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018; ONU. Assembleia Geral. **Resolution n. 3202 (S-VI)**: Programme of Action on the Establishment of a New International Economic Order. Mai., 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3202.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

⁶⁹⁶ BISWAS, *op cit.*, p. 54; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 77; RILEY, *op cit.*, p. 363-381 (mormente quanto a participação de Kissinger); NON-ALIGNED MOVEMENT. **Final Documents of the 4th Conference of Heads of State**. Algiers, 5-9 set., 1973, p. 65, 68 e 99 (especialmente). Disponível em: <http://cns.miis.edu/nam/documents/Official_Document/4th_Summit_FD_Algiers_Declaration_1973_Whole.pdf>. Acesso em 16 jan. 2018.

⁶⁹⁷ ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 3180 (XXVIII)**: World Food Conference. Dec. 1973. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/resolution/gen/nr0/282/52/img/nr028252.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 jan. 2018

⁶⁹⁸ SHAW (2007), *op cit.*, p. 121.

⁶⁹⁹ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 81; NANDA, *op cit.*, p. 725-746.

crise.⁷⁰⁰ Em segundo lugar, desde a sua inauguração, por força das tensões político-econômicas entre os seus membros, muitos debates não avançavam na sua agenda, restringindo-a, em grande parte, a questões técnicas pontuais, tais como a prestação de assistências para a consecução de algum projeto nacional em detrimento de políticas mais abrangentes, as quais poderiam gerar um maior impacto aos países do Sul, cuja base crescia no âmbito da Organização.⁷⁰¹

Por fim, as suas propostas **não** apresentavam possibilidades de contornar o problema da fome a curto prazo – nem mesmo o ‘Entendimento’ de Boerma previa planos para reverter a situação alimentar em um curto espaço de tempo, o que gerava **descrença** em muitas nações (do Sul) em relação à Organização.⁷⁰² O resultado disso foi o lançamento dos referidos IFAD e WFC – ambos sediados em Roma, tal como a FAO.

O IFAD refere-se à estruturação de uma instituição financeira internacional, vinculada à ONU, enquanto uma agência especializada, cujo propósito é a criação de um fundo por meio de contribuição voluntária, porém equitativa, dos países que compõe a OCDE e a OPEC, voltado a financiar projetos que promovam o desenvolvimento agrícola e rural nos países do Sul global a si vinculados.⁷⁰³ ⁷⁰⁴ Assim, desde que começou as suas atividades em 30 de novembro de 1977, esta organização internacional pretendia promover a cooperação Norte-Sul pela/o introdução/aumento da produção de alimentos, em prol da melhora dos índices de nutrição das pessoas em situação de vulnerabilidade no Terceiro Mundo.⁷⁰⁵

⁷⁰⁰ SHAW (2007), *op cit.*, p. 122, 135-138; BISWAS, *op cit.*, p. 55-57.

⁷⁰¹ ABBOTT, *op cit.*, p. 192; ROSS, *op cit.*, p. 95; WEISS, Thomas G.; JORDAN, Robert S. Bureaucratic Politics and the World Food Conference: The International Policy Process. **World Politics**, Princeton, v. 28, n. 3, pp. 422-439, abr. 1976, p. 425-432.

⁷⁰² MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 77-83; KLATT, W. Asia After the World Conference. **International Affairs**, London, v. 51, n. 3, pp. 344-357, jul. 1975, p. 345; GERLACH, Christian. Famine responses in the world food crisis 1972–5 and the World Food Conference of 1974. **European Review of History**. London, v. 22, n. 6, pp. 929-939, 2015, p. 229-931.

⁷⁰³ Atualmente o IFAD é composto por 176 Estados – número esse que é inferior aos 194 membros da FAO. Entretanto, salienta-se que a adesão ao IAFD ocorreu de maneira muito mais rápida, o que lhe permitia atuar junto a mais países do que a FAO (INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT. **Ensuring IFAD is efficient, open, inclusive, and accountable**. Roma, s/d. Disponível em: <<https://www.ifad.org/web/guest/governance>>. Acesso em 15 fev. 2018).

⁷⁰⁴ ABBOTT, *op cit.*, p. 28-29; SHAW (2009), *op cit.*, p. 63-65, 141-152 e 185-188.

⁷⁰⁵ DOBBERT, *op cit.*, p. 971-983.

Como destaca John Abbott⁷⁰⁶, em seus dez primeiros anos, “o IFAD investiu cerca de US\$2.4 milhões em 220 projetos em 89 países”, os quais colaboraram para um aumento da safra de cereais (um dos grandes problemas do choque alimentar da década de 1970) na ordem de 34 milhões de toneladas. Já, nos últimos 30 anos, como aponta D. John Shaw⁷⁰⁷, além de financiar projetos atrelados ao desenvolvimento da pesca artesanal, finanças rurais, irrigação, pecuária, marketing, pesquisa, assentamento, infraestrutura rural [como estradas] e desenvolvimento rural indiferenciado”, o IFAD investiu cerca de “US\$625 milhões em subsídios para apoiar programas de pesquisa para o desenvolvimento, os quais impactaram significativamente na agricultura em pequena escala em todo o mundo em desenvolvimento”.

Portanto, mesmo que no seu documento constitutivo estivesse explícito que o IFAD deveria observar as responsabilidades da FAO no que tange à ajuda a ser fornecida para aumentar a produção de alimentos no Sul global⁷⁰⁸ – o que, segundo Rutsel Silvestre Martha⁷⁰⁹ indiretamente indicava a não duplicação de mandatos –, é notório que as suas ações sobrepõe-se àquelas realizadas ao longo dos anos pela FAO, muito embora aquele apresente um escopo muito mais delimitado e tenha institucionalmente ao seu dispor os “petrodólares” dos países da OPEC, demonstrando, com isso, uma capacidade financeira (para projetos específicos) certamente maior.⁷¹⁰

A segunda organização edificada ao final da ‘Conferência’ de 1974 foi o WFC (ou ‘Conselho Mundial de Alimentação’), apresentando como objetivo

⁷⁰⁶ ABBOTT, *op cit.*, p. 29 [No original: “By the mid-1980s IFAD had put \$2.4 billion into 220 projects in eighty-nine developing countries”].

⁷⁰⁷ SHAW (2009), *op cit.*, p. 143 e 145 [No original: “Other types of projects had received its support, including artisanal fisheries, rural finance, irrigation, livestock, marketing, research, settlement, rural infrastructure, and undifferentiated rural development. (...) Roads, irrigation, and other water infrastructure were the largest stand-alone investments that IFAD made”].

⁷⁰⁸ INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT. **Agreement Establishing the International Fund for Agricultural Development**. 1976, Preâmbulo, para. 3. Disponível em: <<https://www.ifad.org/documents/10180/3162024b-49d9-4961-a5de-8e2bbfabef9d>>. Acesso em 14 fev. 2018.

⁷⁰⁹ MARTHA, Rutsel Silvester J. Mandate issues in the Activities of the International Fund for Agricultural Development (IFAD). **International Organizations Law Review**. Leiden, n. 6, pp. 447-477, 2009, p. 455.

⁷¹⁰ A título exemplificativo, salienta-se que o orçamento da FAO para a execução de todas as suas atividades no biênio 2017-2019 está em US\$2.6 bilhões, enquanto o orçamento do IFAD para o biênio 2016-2018 tem como objetivo angariar US\$3.2 bilhões (INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT. **Doc. n. EB 2016/119/R.2/Rev.1**. Roma, 14 dec. 2016. Disponível em: <<https://webapps.ifad.org/members/eb/119/docs/EB-2016-119-R-2-Rev-1.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2018; FAO. **Strategic Planning**. Roma, s/d. Disponível em: <www.fao.org/about/strategic-planning/en/>. Acesso em 15 fev. 2018).

central o de “assegurar um maior enfoque político ao tema do fornecimento de alimentos e aos problemas da sua distribuição”.⁷¹¹ Mais especificamente, observando a complexidade do problema alimentar, esse órgão onusiano, vinculado à Assembleia Geral, serviria

como um mecanismo de coordenação para fornecer atenção global, integrada e contínua para o sucesso e acompanhamento de políticas relativas à produção de alimentos, nutrição, segurança alimentar, comércio de alimentos e ajuda alimentar, bem como de outros assuntos/projetos realizados por todas as agências do sistema das Nações Unidas relacionados a essa temática.⁷¹²

Assim sendo, esse órgão seria composto por 36 Estados-membros da ONU, indicados pelo ECOSOC e escolhidos pela Assembleia Geral resguardando uma representação balanceada de todas as regiões do globo, e receberia relatórios das principais agências onusianas e órgãos regionais que trabalhassem direta ou indiretamente com o tema da fome, realizando, a partir das informações coletadas, “revisões periódicas sobre os problemas e as questões políticas que mais afetassem a situação alimentar mundial”, com especial atenção àqueles atinentes a países deficitários e menos desenvolvidos (chamados pelo WFC de ‘Estados Prioritários de Alimentos’).⁷¹³

E, a partir dessa análise, o WFC poderia aprovar recomendações e/ou formular políticas a serem adotadas pelos Estados-membros da ONU e pelas demais agências, para reverter determinada situação de fome e desnutrição à curto e longo prazo.⁷¹⁴ Por exemplo, ao final da sua segunda sessão em 1976, o WFC afirmara que a inexistência de estoques para assegurar os preços e o abastecimento do mercado foi extremamente prejudicial para o regime alimentar internacional, aprovando uma série de medidas, as quais demandavam os Estados a arquitetarem estoques nacionais, reivindicando, para tanto, que FAO estipulasse diretrizes gerais para o seu estabelecimento, e

⁷¹¹ ABBOTT, *op cit.*, p. 31 [No original: “The World Food Council, set up in 1974, was intended to secure a higher political focus on food supply and distribution problems”].

⁷¹² SHAW (2007), *op cit.*, p. 167 [No original: “Serve as a co-ordinating mechanism to provide over-all, integrated and continuing attention for the succesful co-ordination and follow-up of policies concerning food production, nutrition, food security, food trade and food aid, as well as other related matters by all agencies of the United Nations system”].

⁷¹³ *Idem*, p. 168 [No original: “The Council would review periodically major problemas and policy issues affecting the world food situation”] e 175-177.

⁷¹⁴ *Idem*, p. 170.

que fosse estruturado uma reserva internacional para emergências, solicitando que o WFP apontasse os critérios e procedimentos para tal.⁷¹⁵

Essas demandas retratam que, desde 1975, quando realizou a sua primeira sessão, até 1993, quando as suas atividades foram suspensas, forte na reestruturação do sistema econômico e social da ONU⁷¹⁶, o WFC foi considerado o **principal** órgão de monitoramento e coordenação entre os Estados e as instituições internacionais e regionais com temáticas afeitas à situação alimentar global, tendo aprovado uma série de Declarações⁷¹⁷ importantíssimas, as quais buscavam ordenar as iniciativas para obter resultados mais eficazes. Atos os quais que foram absorvidos pela FAO com a suspensão indefinida do Conselho; retratando, contudo, a falta de credibilidade da Organização para lidar com problemas de ordem alimentar na década de 1970.⁷¹⁸

Desta feita, resumidamente, pode-se dizer que, com a criação do IFAD, a FAO, eventualmente, “competiria” por financiamento para certos projetos; já com a estruturação do WFC, outro órgão intergovernamental, em detrimento de uma ‘Autoridade Mundial de Alimentos’ subsidiária à FAO para especificamente implementar os resultados da Conferência como ela mesmo propôs, a Organização teria dificuldades em promover o direcionamento de suas campanhas de maneira incisiva e/ou autônoma (por mais que, muitas vezes, as suas medidas ficassem **congeladas** pelas tensões Norte-Sul).⁷¹⁹

Ainda, essas instituições terminaram por **enfraquecer** a proposta de Boerma, pois, se por um lado o ‘Entendimento’ obteve aceitação, visto que a

⁷¹⁵ *Idem*, p. 179-180.

⁷¹⁶ Explica D. John Shaw que essas reformas foram pautadas na experiência havida com o WFC, o qual “*showed that the solution did not lie in the establishment of a separate body without executing authority and with a mandate that cut across that of other UN agencies. Nor did it lie in giving co-ordinating responsibility to a single agency with restricted sectoral membership and a limited mandate*” (SHAW, D. John *The World Food Council: the rise and fall of a United Nations Body. Canadian Journal of Development Studies*. Ottawa, v. 30, n. 3-4, pp. 663-694, 2010, p. 690).

⁷¹⁷ Exemplos dessas declarações são: Manila Comunique: a programme of Action to Eradicate Hunger and malnutrition, de 1977; *México Declaration*, de 1978; *Beijing Declaration*, de 1987; *The Cyprus Initiative against Hunger in the World*, de 1988; *Cairo Declaration*, de 1989; *Beijing Proposal emerging from the symposium on Sustainable Agriculture and Rural Development*, de 1993. Para um debate sobre cada uma delas, cf. SHAW, *op cit.* (2007), p. 197-206.

⁷¹⁸ Salienta-se que essa constatação – da diminuição da credibilidade da FAO – foi de Edouard Saouma, que assumiria o cargo de Diretor-Geral com a saída de Boerma (SHAW, *op cit.* [2010], p. 690).

⁷¹⁹ WEISS; JORDAN, *op cit.*, p. 429-430; HAWKES, *op cit.*, p. 905; SHAW, *op cit.* (2007), p. 137-139.

própria ‘Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição’, firmada ao final ‘Conferência’, citava a fome como um **problema comum** a todas as nações⁷²⁰, por outro lado, haja vista objetivos alcançados por elas, no tocante ao desenvolvimento rural e ao combate da insegurança alimentar, essas instituições colaboraram para que se demonstrasse a fragilização da FAO (e, conseqüentemente, das medidas alinhavadas pelo seu Diretor-Geral) enquanto local propício para lidar com a crise global de alimentos⁷²¹, retirando-a mais ainda da posição central que se almejava quando da sua edificação⁷²².

Forte nisso, tem-se que foi, na ‘Conferência Mundial de Alimentos’ – **e não na FAO** –, que se conseguiu questionar de maneira mais contundente, pela primeira vez, a colonialidade existente nas relações alimentares internacionais, dando voz ao Sul global e as suas demandas⁷²³, e atribuindo-

⁷²⁰ “Every man, woman and child has the inalienable right to be free from hunger and malnutrition in order to develop fully and maintain their physical and mental faculties. Society today already possesses sufficient resources, organisational ability and technology and hence the competence to achieve this objective. Accordingly, the eradication of hunger **is a common objective of all the countries of the international community**, especially of the developed countries and others in a position to help” (ONU. **Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição**. 1974. Para. 1 – grifo nosso). Esta Declaração foi corroborada pela Assembléia Geral, cf. ONU. Assembléia Geral. **Resolução 3348 (XXIX)**: World Food Conference. Dec. 1974, para. 3. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/resolution/gen/nr/0/739/50/img/nr073950.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

⁷²¹ THOMAS, Gerald W. A Ranganathan's Critique of the World Food Conference. **Journal of Range Management**. New York, v. 28, n. 2, pp. 86-89, mar., 1975, p. 87-89; FELDMAN, Mark B. International law and the food crisis. **American Society of International Law**. Washington D.C., v. 39, pp., 39-56, 1975, p. 43.

⁷²² Existe uma crítica considerável na doutrina quanto a multiplicação de organismos internacionais que se sobrepõe tematicamente, no sentido de ser prejudicial para a realização dos seus objetivos, haja vista essa situação fomentar o próprio “forum-shopping” normativo-institucional, em que o Estado busca o regime que lhe for mais favorável política ou economicamente (Cf. MARTHA, *op cit.*, p. 447-477; DUNOFF, Jeffrey L. Mapping a hidden world of international regulatory cooperation. **Law and Contemporary Problems**. Durham, v. 78, pp. 267-299, 2015, p. 273-277; MARGULIS, Matias E. The regime Complex for Food Security: implications for global hunger challenge. **Global Governance**. Boulder, v. 19, pp. 57-67, 2013, p. 59-60). Inclusive, esse tema foi objeto de consideração na própria Corte Internacional de Justiça, pelo Juiz Weeramantry, no caso sobre a Ilegalidade do Uso de Armas Nucleares, para o qual, porém, o “overlap” não teria problema “as long as these lay within the legitimate sphere of concern of the respective agencies involved” (ICJ. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion - Voto dissidente do Judge Weeramantry. Exarada em 8 jul. 1966, p. 151. Disponível em: <www.icj-cij.org/en/case/95>. Acesso em 15 fev. 2018).

⁷²³ Por exemplo, sobre comércio, “[t]he Group of 77 representing the Third World, made militant noises about remodeling the world's trade system to favor the poor, but on this occasion the rich were hardly disposed to discuss it. [...] But a resolution did emerge which gave the developing countries some comfort: the developer countries agreed to reduce the barriers to world trade, to look for ways of extending tariffs preferences to food products, and to try to solve worlds commodity problems” – o que nem mesmo no GATT se conseguia (HAWKES, *op cit.*, p.908). Outro exemplo está na tentativa dos Estados Unidos em estruturar um ‘World Food Bank’ – “[...] namely an international depository of food reserves to which nations [...] contribute according to

lhes um papel maior na formulação de políticas atinentes aos alimentos no cenário político internacional como um todo⁷²⁴. E, logo, com a entrada de Edouard Saouma no cargo de Diretor-Geral da FAO, em 1976, identificou-se a necessidade de **rever** o próprio papel da Organização, sendo esse o grande legado que o libanês deixaria.

Ao lado do salvadorenho Francisco Aquino e do ganês Samuel Sey, Saouma era um dos candidatos do Sul global para o cargo de Diretor-Geral da FAO; porém, era o único que já trabalhava na sua estrutura desde 1962. Os demais candidatos englobavam um candidato específico dos países socialistas – o holandês Pole J. Okunieski, e duas indicações do Norte global – o neozelandês Eric Ojala e, em especial, o canadense W. David Hopper (cujo apoio era especificamente oriundo dos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido).⁷²⁵

Contudo, nenhum desses candidatos foi páreo para o engenheiro e agrônomo Edouard Sauoma que ganhou as eleições já na segunda rodada de votações, sobretudo, em razão do apoio oriundo dos Estados Africanos e Asiáticos (que formavam, agora, a maioria numérica e política na Conferência Geral), os quais vislumbravam nele uma real possibilidade de atender às

*their abilities, and from which nations may draw according to their needs” (HARDIN, Garret. Living on a lifeboat. **Bioscience**, Oxford, v. 24, n. 10, pp. 561-568, oct. 1974, p. 563). Proposta essa que fora **negada**, pois permitira que os Estados Unidos mantivesse controle sobre os estoques, por ser um grande produtor mundial, especialmente no contexto da Guerra Fria: “[f]ood was an area where the United States was well positioned to appease the Third World. [It was] [t]he world’s greatest producer of wheat, corn, and soybeans; the United States in 1974 exported more food than did the world’s next three food exporters combined. [...] The United States in Kissinger’s food concepts, would also expand overseas food aid and build an international food bank. [...] In private, he stressed the utility of generosity. Food, Kissinger explained, “is useful in weaning India away from the Soviet Union” (SARGENT, *op cit.*, p. 207). Assim, a negativa quanto à construção deste Banco foi positiva aos países do Sul, em que pese o próprio Kissinger estar ciente da necessidade de fazer concessões, entendendo ser essa uma forma de evitar a NIEO e o próprio enfraquecimento do país no cenário internacional: “In public, Kissinger was conciliatory. In private, he was frank about his purposes. “I don’t want to accept a New Economic Order,” Kissinger told President Gerald Ford. [...] Instead, by appeasing the global south in specific areas, such as commodity prices and food assistance, Kissinger sought to stabilize the existing international order. If quieting the Third World’s insurgency required concessions, Kissinger was willing to make them” (SARGENT, *op cit.*, p. 208). Isso denota, ao menos, a força que tais debates geraram para o direcionamento/restricção das políticas dos próprios Estados do Norte, como os Estados Unidos: “Certainly, food could be used to American advantage and to support American interests, but because of its disproportionate effect on the powerless and the ability of targeted nations to seek out other sources of food, it had to be used very carefully [or] it [might] end up undermining American goals” (MCDONALD, *op cit.* [2017], p. 188).*

⁷²⁴ SHEFRIN, Frank. The Agriculture Agencies: Objectives and Performance. **International Journal**, Toronto, n. 263, pp. 263-291, 1980, p. 279.

⁷²⁵ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 86.

necessidades dos PEDs, tendo em vista a sua experiência no âmbito da Organização e da consciência dos problemas de financiamento e efetividade.⁷²⁶

Poucos países do Norte o apoiaram: apenas Itália, França e Bélgica. Todavia, o fizeram conscientes da necessidade de proporcionar maior desenvolvimento às demais regiões mundanas, a fim de provocar a diminuição da dependência dos países do Sul aos estoques de alimentos e financiamento do Norte, demonstrando a sua opção por uma FAO com maior responsabilidade.⁷²⁷ Isso se refletiu no discurso de posse do libanês, cujo teor instigava uma atuação **efetiva** de todos os órgãos da Organização para que ela não fosse uma espectadora ou uma agência passiva, devendo atuar em contato direto com os Estados, bem como pugnava por uma adequação das suas atividades à NIEO, notadamente quanto à diminuição da fome e da desnutrição no campo, a partir do fomento ao desenvolvimento rural, tal como ressaltou-se na citada ‘Conferência Mundial de Alimentos’ de 1974.⁷²⁸

Assim sendo, as propostas iniciais do seu mandato foram: (1) diminuir a burocracia e os gastos da FAO, a partir de uma redução de encontros do Conselho, de publicações e da oferta de novas vagas; (2) descentralizar a Organização, com a criação de 78 escritórios regionais, para uma atuação mais próxima aos seus Estados-membros; (3) reorientar as atividades da FAO, a fim de que ela fosse menos teórica e focasse em atividades práticas; e (4) direcionar 11% do orçamento da Organização para as atividades de cooperação técnica, alocando as verbas por países consoante as suas instruções diretas (e discricionárias).⁷²⁹

Importante salientar que essa última proposta, mais conhecida como ‘*Saouma’s Technical Co-operation Programme*’, tinha como objetivo combater mais rapidamente as incipientes “fomes” que emergiam na década de 1980 na África por meio da prestação de serviços, englobando desde a preparação para recepção de investimentos, a treinamentos específicos para situações

⁷²⁶ *Idem*, p. 87-88.

⁷²⁷ *Idem*, *ibidem*.

⁷²⁸ *Idem*, p. 89 e 99.

⁷²⁹ *Idem*, p. 90 e 99; SHAW, *op cit.* (2009), p. 97; ABBOTT, *op cit.*, p. 10-11; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 127 e 162 (Esses autores debatem especificamente a destinação de fundos orçamentários em detrimento de verbas voluntárias e/ou extraordinárias para esse tipo de atividade, expondo algumas preocupações dos países do Norte quanto a isso).

emergenciais⁷³⁰, antes que elas pudessem se tornar um problema global (tal como ocorrera na década anterior)⁷³¹. Para tanto, o Diretor-geral arbitrariamente direcionaria fundos do orçamento aos países que assim requisitassem, os quais eram majoritariamente do Sul Global, satisfazendo o seu primeiro eleitorado⁷³² e atraindo os holofotes de volta à FAO⁷³³.

Inclusive, essa sua ambição fez com que fosse sugerido a criação de um ‘Esquema de Assistência para garantir a Segurança Alimentar’, em 1976 sob os auspícios da Organização, cujo objetivo seria “auxiliar os países em desenvolvimento a atingirem a segurança alimentar”, para que os mesmos não só pudessem lidar “com problemas de abastecimento, mas também melhorar a produção e a distribuição contínua de alimentos”.⁷³⁴ Em oito anos de operação, esse ‘Esquema’ não-vinculante foi adotado por mais de 70 países e alocou mais de 50 milhões de dólares obtidos junto aos Estados-membros da Organização, em sede de contribuições excepcionais, e a outros organismos vinculados à ONU, como o WFP e o Banco Mundial, em reservas de alimentos, estocagem, necessidades emergenciais e até mesmo em atividades que objetivavam a prevenção de perdas de plantio em PEDs e a diminuição da dependência destes por alimentos importados e assistenciais.⁷³⁵

⁷³⁰ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 124 (Salientam esses autores que durante o mandato de Saouma, 45% do orçamento da Organização foi destinado à África – p. 120 e 161).

⁷³¹ SHAW, *op cit.* (2009), p. 97.

⁷³² ABBOTT, *op cit.*, p. 10-11 (Este autor salienta que essa atividade foi motivo de crítica, posto que ela teria sido usada como campanha para a sua reeleição, a qual eventualmente ocorrera em 1981. Por outra banda, note-se que essa crítica pode ser refutada ao notar-se que tais países indicaram um candidato alternativo à Saouma, qual seja, o beninense Moise C. Mensah, tendo sido a sua reeleição largamente corroborada pelos votos dos membros Ásiaáticos da Organização. Cf. acerca disso, MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 89); PILON, Juliana G. The UN’s Food and Agriculture Organization: becoming part of the problem. **Background**: the heritage foundation. Washington D.C., n. 626, pp. 1-15, jan. 1988, p. 2-3 (Essa autora expõe que as ações do Diretor-Geral eram motivadas por suas ambições políticas, as quais são exemplificadas a partir da situação da Etiópia na década de 1980, em que a ajuda alimentar de cerca de 30.000 toneladas foi adiada até que a representante do governo deste país fosse removida do seu cargo junto à FAO, tal como almejava Saouma – situação essa que afastaria a sua base eleitora africana na votação de sua primeira reeleição).

⁷³³ SHAW, *op cit.* (2007), p. 236-237.

⁷³⁴ *Idem*, p. 238 [No original: “A food security assistance scheme (FSAS) was established in 1976 to assist developing countries in pursuing the goal of food security. The FSAS attempted to deal not only with short-term food supply problems but also with improvements in food production and distribution on a continuous basis”].

⁷³⁵ *Idem*, p. 239; MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 110 (Apesar do aceite por mais de 70 países dessa regra de *soft law* e ao contrário do que manifesta D. John Shaw, é a opinião desses autores que a sua implementação não teria sido muito satisfatória, haja vista ter sido apenas posto em prática em 46 nações-signatárias).

Com isso em mente, no ano de 1979, em alusão às ‘Cinco Chaves para o Desenvolvimento’ de Boerma, o libanês propusera os ‘Cinco Pontos de Ação para a Segurança Alimentar Mundial’ em resposta à própria inércia de outros fóruns como o WFC e a UNCTAD, sendo considerado essencial para atrair os holofotes à FAO novamente⁷³⁶.⁷³⁷ Nesse documento, adotado em menos de dois anos do seu lançamento por 73 países⁷³⁸, o Diretor-Geral delineava os tópicos considerados centrais para a edificação de um sistema de segurança mundial efetivo, quais sejam: (1) a adoção de políticas de estoques domésticos, (2) o estabelecimento de critérios específicos para a liberação de reservas de alimentos, (3) a construção de mecanismos para ajudar os países deficitários a vencer as suas necessidades, (4) a estipulação de novos acordos de cooperação e assistência a PEDs, e (5) a promoção da independência regional.⁷³⁹

E, pontualmente, quanto à diminuição da dependência aos alimentos importados e às ajudas é que resta a distinção entre Saouma e o seu antecessor, porquanto, pensava o libanês, seria igualmente necessário promover o desenvolvimento rural para garantir a segurança alimentar.⁷⁴⁰ De tal modo, Saouma fomentava a inserção na FAO do pensamento de **Amartya Sen**, mais especificamente em relação à necessidade de promover-se o acesso aos necessitados a suprimentos alimentícios disponíveis, referindo-se ao crescente número de produtores rurais que se encontravam em situação de insegurança alimentar exatamente por não deterem ‘*entitlements*’ físicos e econômicos suficientes para efetuar as trocas necessárias para garantir uma alimentação adequada.⁷⁴¹

Com base nisso, ainda em 1979, buscando fomentar pontualmente o desenvolvimento rural, Saouma realizou a ‘Conferência Mundial sobre reforma Agrária e Desenvolvimento Rural’ na sede da FAO, cujos trabalhos levaram à

⁷³⁶ Salienta-se que, segundo o preâmbulo, item 5, da Resolução n. 1/75A de 1979 do WFC, por meio da qual confirmara os cinco pontos elucubrados por Saouma, afirmou-se que a Resolução fora aprovada igualmente pela Assembléia Geral da ONU pela Resolução de n. 32/174 de Marco 1979, em que pese não se tenha encontrado esse documento (WORLD FOOD COUNCIL. Resolution n. 1/75A: Plan of Action on World Food Security. *In*: FAO. **Approaches to World Food Security**. Rome: FAO, 1983 – Anexo B, p. 171-175.).

⁷³⁷ FAO (1985), *op cit.*, p. 24.

⁷³⁸ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 113.

⁷³⁹ FAO (1985), *op cit.*, p. 24; SHAW (2007), *op cit.*, p. 255.

⁷⁴⁰ SHAW (2007), *op cit.*, p. 239 e 242-243.

⁷⁴¹ *Idem*, p. 242.

estruturação de 17 princípios sobre reforma agrária, os quais deveriam nortear as políticas nacionais e internacionais, mesmo com a resistência de alguns países do Norte, como Estados Unidos, Canadá e França.⁷⁴² Especificamente, trata-se novamente da edição de uma **soft law** apontando para uma série de objetivos conjecturados para inspirar as atividades estatais/internacionais, quais sejam:

- (1) estabelecer a melhoria do padrão de vida de todas as pessoas, em particular os pobres das zonas rurais, como propósito fundamental;
- (2) assegurar o direito de cada Estado de exercer soberania plena e permanente sobre seus recursos naturais e atividades econômicas, pois fundamentais para o desenvolvimento rural;
- (3) observar as necessidades e prioridades nacionais para o uso de investimentos estrangeiros em países em desenvolvimento;
- (4) buscar a redistribuição do poder econômico e político nos Estados a fim de alcançar um progresso nacional equitativo;
- (5) adotar políticas e programas que contribuam, a longo prazo, para o progresso social e econômico;
- (6) mobilizar e usar recursos domésticos produtivos para o desenvolvimento rural;
- (7) introduzir e incentivar o desenvolvimento rural e o investimento no campo;
- (8) buscar uma distribuição equitativa e o uso eficiente da terra, fomentando aumento da produção para aliviar a pobreza;
- (9) reconhecer a essencialidade de atividades econômicas rurais para o desenvolvimento dessas comunidades;
- (10) fomentar a lotação de indústrias em áreas rurais para aumentar os vínculos entre a atividade agrícola e industrial;
- (11) incluir a participação dos ruralistas e de suas organizações no desenvolvimento de políticas e programas que os afetem;
- (12) implementar um sistema de comunicação eficiente em prol da compreensão e conscientização dos problemas e oportunidades do desenvolvimento rural entre as pessoas em todos os níveis;
- (13) manter uma vigilância constante para garantir a diminuição da desigualdade e da concentração de recursos, evitando o desvirtuamento dos benefícios da reforma agrária e do desenvolvimento rural;
- (14) garantir a inclusão das mulheres nos processos sociais, econômicos e políticos do desenvolvimento rural;
- (15) fortalecer a cooperação internacional para aumentar urgentemente o repasse de recursos financeiros e técnicos para o desenvolvimento rural;
- (16) empreender esforços novos e mais intensos para garantir a segurança alimentar mundial e superar desigualdades e instabilidade no comércio das commodities agrícolas essenciais para os PEDs; e
- (17) primar, com o apoio de organizações internacionais de desenvolvimento, pelo fortalecimento da cooperação técnica regional

⁷⁴² MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 100. Cf. também: FAO. Conferência. **Resolution n. 13/77**: Review of Arrangements for the World Conference on Agrarian Reform and Rural Development. Conference – 19th Ses. Rome, 30 nov. 1977. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5566E/x5566e09.htm#Resolution13>>. Acesso em 15 jan. 2018; FAO. Conferência. **Resolution n. 14/77**: World conference on agrarian reform and Rural Development – Integration of women in rural development. Conference – 19th Ses. Rome, 30 nov. 1977. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5566E/x5566e09.htm#Resolution14>>. Acesso em 15 jan. 2018

para desenvolvimento rural, buscando a promoção da autoconfiança coletiva entre os PEDs.⁷⁴³ (grifos do autor)

Essa *soft law* evidentemente retomava alguns conceitos já anotados pelo antigo Diretor-Geral Binay R. Sen no seu FFH⁷⁴⁴; porém, alargava a preocupação da FAO pela inserção das vozes excluídas e pelo **fortalecimento** do poder regional em um discurso tipicamente Sulista, voltando o discurso da Organização ao desenvolvimento de capacidades – isso sem mencionar a continuidade da identificação da insegurança alimentar como um problema a ser combatido pela sociedade internacional como um todo, em que pese, a partir destes princípios, vincular o seu combate à reforma agrária e, conseqüentemente, à necessária consecução da justiça econômica e da igualdade social.

Acerca disso, Sergio Marchisio e Antonietta Di Blase⁷⁴⁵ salientam o “reconhecimento” do direito humano ao alimento enquanto um direito coletivo e indivisível, pois não só é essencial para o desenvolvimento humano, como também para a efetivação da autodeterminação individual (enquanto ruralistas) e nacional (enquanto do Sul global). Afirmações essas que destacam justamente a exclusão até esse momento, do debate da (in)segurança alimentar sob outro viés, visto que (1) as características da coletividade e da indivisibilidade já haviam sido insculpidas no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, e na Declaração de Teerã, ao final da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de 1968, sem qualquer tipo de discussão anterior quanto a essa necessidade, enquanto (2) uma solução culturalmente arquitetada tampouco conseguiria combater o problema, haja vista o provável esvaziamento da natureza do próprio direito ao alimento.

Pouco tempo depois desta Conferência, mais especificamente em 1983, o **conceito da própria FAO de segurança alimentar** utilizado pelo ‘Esquema de Assistência para garantir a Segurança Alimentar’ **altera-se** para contemplar as visões de Amartya Sen (*‘entitlements’*) e as ambições de Saouma

⁷⁴³ FAO. **World Conference on Agrarian Reform and Rural Development**: declaration of principles. Roma: FAO, 1979. Disponível em: <www.fao.org/docrep/u8719e/u8719e02.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁷⁴⁴ IO BIO. SAOUMA, Edouard Vitor. **International Organization Biographical Dictionary of Secretaries-General**. Nijmegen: Radboud University, s/d., p. 2. Disponível em: <<http://www.ru.nl/publish/pages/816038/saouma-e-15january2013-mar15.pdf>>. Acesso em 8 fev. 2018

⁷⁴⁵ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 102.

(‘desenvolvimento rural’), particularmente em razão do combate da insegurança alimentar não ser uma tarefa simples, mas uma questão extremamente complexa, devendo ser realizado para além dos planos técnico e científico, logo, abordando especialmente os aspectos sociais.⁷⁴⁶

Restou, assim, estipulado o referido conceito: “o objetivo maior da segurança alimentar mundial deve ser garantir que todas as pessoas tenham, em todos os momentos, o acesso físico e econômico aos alimentos básicos de que necessitam”.⁷⁴⁷ E, como explica D. John Shaw⁷⁴⁸,

[a]os dois elementos originais, de garantir a produção de suprimentos adequados de alimentos (com atenção especial aos problemas de aceleração da produção de alimentos nos países de baixa renda e com déficit de alimentos) e aumentar a estabilidade no fluxo de suprimentos de bens alimentares, foi adicionado um terceiro, de ‘garantir acesso a suprimentos disponíveis por quem deles precisa’.

Afinal, o combate à insegurança alimentar contempla a realização de diversas medidas de cunho econômico-social, sem as quais não é possível criar o mencionado ‘acesso a suprimentos’. Essa visão foi reforçada neste mesmo ano – 1983 – com o lançamento, por Saouma, do ‘Compacto de Segurança Alimentar’ da FAO, onde “reconheceu-se que a pobreza impedia a realização do direito humano ao alimento”, sendo essencial que a miséria fosse diminuída para o seu pleno gozo.⁷⁴⁹ Para tanto, **sem impor** nenhuma obrigação adicional de ordem financeira aos Estados, o documento buscava simbolizar um **entendimento moral mundial** em direção a essa (nova) segurança alimentar.⁷⁵⁰

⁷⁴⁶ SHAW (2007), *op cit.*, p. 242-243.

⁷⁴⁷ FAO (1985), *op cit.*, p. 24, [No original: “*the ultimate objective of world food security should be to ensure that all people at all times have both physical and economic access to the basic food they need*”].

⁷⁴⁸ SHAW (2007), *op cit.*, p. 242 [No original: “*To the two original elements of ensuring production of adequate food supplies (with particular attention to the problems of accelerating food production in the low-income, food-deficit countries) and maximizing stability in the flow of food supplies was added the third of 'securing access to available supplies on the part of those who need them'*”].

⁷⁴⁹ SHAW (2007), *op cit.*, p. 256 [No original: “*It recognized that it was poverty that prevented the human right to food from being exercised, and proclaimed that no one can remain indifferent to the distress of others*”]. Cf. também, FAO. Conselho. **Document n. 85/23**: World Food Security Compact. Meeting, 87th Ses. Rome, 17-28 jun. 1985. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/011/ag411e/AG411E03.htm#3.3.1.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018; FAO. Conferência. **V. Major trends and policies in food and agriculture**: (E) Adoption of the World Food Security Compact. Conference, 23th Ses. Rome, 09-28 nov. 1985. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5562E/X5562e07.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018.

⁷⁵⁰ FAO (1985), *op cit.*, p. 25; BISWAS, *op cit.*, p. 63.

Nesse 'Compacto', fixou-se o entendimento de que "os alimentos não deveriam ser usados como forma de exercer pressão política", pugnando para que as decisões levadas a cabo pelos Estados do Norte levassem em consideração a situação dos países do Sul, em alusão, sobretudo, às medidas realizadas pelos Norte-Americanos.⁷⁵¹ Em relação aos países do Sul global, esses deveriam adotar **reservas de alimentos** para momentos de crise, priorizar atendimento ao produtor rural e desenvolver a cooperação regional, repetindo muitos dos pontos assinalados nos 'Princípios' de 1979.⁷⁵² Ainda, para além dos Estados, o 'Compacto' invocava a participação da sociedade civil internacional (isto é, de ONGs) a fim de que essas trabalhassem em conjunto com os governos nacionais para ampliar a consciência dos cidadãos em relação à obrigação moral de ajudar o próximo/necessitado⁷⁵³, o que, de certa forma, novamente aproximava Edouard Saouma à Binay Sen.

Este documento foi aprovado pela Conferência da FAO em novembro de 1985, em que pese ter sido considerado desnecessário por alguns representantes estatais para os fins almejados, a julgar pela sua natureza não-vinculante e (consequentemente) pela baixa contundência dos seus termos.⁷⁵⁴ Para a maioria, porém, o texto, da forma em que foi estruturado (*soft law!*), foi considerado pertinente, porquanto contemplava "os valores morais e as linhas de ação a serem adotadas pelos países, [...] reforçando a [almejada] determinação das pessoas em perseguir a segurança alimentar"⁷⁵⁵ –

⁷⁵¹ SHAW (2007), *op cit.*, p. 256. [No original: "At the same time, food should not be used as a mean of exerting political pressure"]; No documento da FAO: "II. General Principles [...] 4. Food should not be used as a means of exerting political pressure" (FAO [Conferência 1985], *op cit.*, parte V[E][III][4]).

⁷⁵² *Idem, ibidem.* No mesmo sentido, cf. BISWAS, *op cit.*, p. 64. No documento da FAO: "III. Action by Governments. [...] 4. Governments of developing countries should make advance arrangements for maintaining food security in times of difficulty, especially when faced with drought or other natural disaster. The measures adopted might include an early warning system to detect the buildup of an emergency, the creation of food reserves where this is feasible, and contingency plans for the distribution of relief supplies" (FAO, *op cit.* [Conferência 1985], parte V[E][III][4]).

⁷⁵³ SHAW, *op cit.* (2007), p. 256; Cf. item IV ("Action by Non-Governmental Organizations"), parágrafos 1 a 3, no documento da FAO (FAO, *op cit.* [Conferência 1985], parte V[E][IV][1][2][3]).

⁷⁵⁴ BISWAS, *op cit.*, p. 63.

⁷⁵⁵ SHAW, *op cit.* (2007), p. 258 [No original: "The majority of FAO member states, in supporting the compact, considering that it set out the moral values and lines of action that all should follow in attaining the commonly shared objective of improved world food security and the elimination of hunger and malnutrition and that it would strengthen the resolve of all people to pursue the objective of food security"].

abordagem essa que fora igualmente endossada pelo WFC e pelo ECOSOC⁷⁵⁶.

Por fim, outro ato marcara não só o final do mandato de Saouma, como também a importância de aumentar-se as capacidades individuais para romper com a situação de insegurança alimentar, na mesma linha assentada nos ‘Princípios’ de 1979, fora a realização da ‘Conferência Internacional sobre Nutrição’ em dezembro de 1992. Nesta ocasião, com a presença de 159 representantes estatais além dos membros europeus, ponderou-se as relações entre alimentos (fome) e saúde (nutrição) rememorando às bases da própria FAO, mas não com o fito de criar um fundo ou outro comitê.⁷⁵⁷

Como assevera D. John Shaw⁷⁵⁸, o “que se pretendia era fazer a comunidade internacional sentir o peso do desafio nutricional insculpido em cada decisão política, econômica e social”, visto que ela não podia ser subestimada em razão das implicações que a falha nutricional poderia causar para a implementação das ‘capacidades’ e, logo, no próprio desenvolvimento humano, social e econômico. E, com isso, nota-se não só o estabelecimento de um diálogo com Amartya Sen, senão também com Josué de Castro, o qual já havia denunciado os diversos problemas desencadeados por uma nutrição deficitária na vida do ser humano na década de 1950 e, mesmo antes, em 1943, criara e participara do ‘Comitê Consultivo Permanente de Nutrição’ da FAO.⁷⁵⁹

Ao final desse evento, editou-se a ‘Declaração Mundial para Nutrição’, bem como um ‘Plano de Ação’ para que se pudesse atingir os objetivos traçados. Enquanto no primeiro documento frisou-se que cerca de 20% da população mundial não tinha acesso ao mínimo nutricional para a vida diária, bem como afirmou-se que o grande problema dessa situação era o acesso desigual aos bens alimentares, prejudicando largamente a saúde dos

⁷⁵⁶ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 116.

⁷⁵⁷ SHAW, *op cit.* (2007), p. 304-312.

⁷⁵⁸ *Idem*, p. 308 [No original: “*What he wanted was the world to feel the weight of the nutrition challenge inherent in every political, economic, and social decision in the fight against poverty, and the establishment of a new economic order*”].

⁷⁵⁹ ANDRADE, *op cit.*, p. 169-194; MAGALHÃES, Rosana. **Fome**: uma (re)leitura de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1997, p. 55-77; ZIEGLER, *op cit.* (2013), p. 109-125.

indivíduos⁷⁶⁰; no segundo buscou-se estipular mecanismos de combate à tais problemas, dentre os quais destaca-se a necessidade não só de mapear a situação nutricional da população, mas também garantir acesso à população de bens alimentares, seja por meio da garantia de preços acessíveis aos mais vulneráveis, seja pelo desenvolvimento de políticas que reforçassem as capacidades humanas que colaboram para as melhoras nos índices nutritivos, tais como incentivos à educação, saúde, serviços sociais e garantia suprimento de alimentos⁷⁶¹.

Portanto, ao longo dos três mandatos de Saouma (1976-1981, 1982-1987 e 1988-1993), pode-se dizer que a FAO **trilhou** um caminho destinado a conjecturar uma política mundial sobre alimentos, promovendo as suas ambições não pela imposição de obrigações formais ou pela sua operacionalização⁷⁶², mas pela criação – por meio de um discurso *soft* deveras repetitivo – de uma convicção (moral) comum, em torno da importância da adoção dos ‘*entitlements*’ de Amartya Sen e da consciência de que o desenvolvimento depende das condições (nutricionais) humanas de Josué de Castro, os quais seriam os fios condutores das medidas a serem implementadas pelos países para atingirem a segurança alimentar.

Ademais, é inegável que foi, sob o comando deste Diretor-Geral, que realmente colocou-se a segurança alimentar enquanto uma prioridade da FAO⁷⁶³, assumindo-se, de maneira mais incisiva, uma preocupação para além (do ser e do poder) do Norte global no âmbito da Organização. E, essa posição, reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento por meio da “autodeterminação individual e nacional, condicionado pela justiça econômica e igualdade social”, terminou por “aumentar consideravelmente o campo de ação da Organização”, nutrindo a sua universalidade.⁷⁶⁴

⁷⁶⁰ FAO. **International Conference on Nutrition**: World Declaration for Nutrition. Rome dec. 1992, p. 1-6. Disponível em: <www.fao.org/docrep/015/u9260e/u9260e00.pdf>. Acesso em 02 fev. 2018.

⁷⁶¹ FAO. **International Conference on Nutrition**: Plan of Action for Nutrition. Rome dec. 1992, paras. 5, 8 e 15. Disponível em: <www.fao.org/docrep/015/u9260e/u9260e00.pdf>. Acesso em 02 fev. 2018.

⁷⁶² RAE, Isabella; THOMAS, Julian; VIDAR, Margret. The Right to Food as a Fundamental Human Right: FAOs Experience. *In*: GUHA-KHASNOBIS, Basudeb; ACHARYA, Shabd; DAVIS, Benjamin. **Food Insecurity, Vulnerability and Human Rights Failure**. New York: Palgrave Macmillan, 2007, p. 273.

⁷⁶³ SHAW, *op cit.* (2009), p. 97; SHAW, *op cit.* (2007), p. 220 e 243.

⁷⁶⁴ MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 106 [No original: “*In conclusion, the evolution of FAO’s objectives has considerably broadened the Organization’s field of action, which has led to the*”

Não obstante, essa mistura de atividades pragmáticas (destinando verbas orçamentárias à prestação de ajuda alimentar às nações necessitadas em detrimento de estudos conceituais e estatísticas) e ações políticas para atingir tais fins (priorizando os PEDs, mas também a sua agenda pessoal)⁷⁶⁵, colocou Saouma “em rota de colisão com a maioria dos países desenvolvidos, os quais contribuíam com o grosso do orçamento da Organização, conduzindo-a [novamente em direção à] uma crise financeira na medida em que eles diminuían ou atrasavam os repasses”⁷⁶⁶.

Assim, mesmo com a elaboração de uma verdadeira identidade durante os 18 anos à frente da FAO, tornando-a institucionalmente mais forte⁷⁶⁷, há quem sustente que Saouma terminara o seu terceiro mandato atraindo mais **publicidade negativa** à Organização do que qualquer outro Diretor-Geral, por impor a sua posição para alcançar os seus objetivos, deixando-a financeiramente em um **estado pior** do que quando ele assumira⁷⁶⁸, a saber pela circulação de propostas (do Norte) que objetivavam repassar diretamente aos Estados as verbas atinentes à ajuda alimentar, cujo resultado seria uma redução drástica da Organização, em uma clara tentativa de manutenção do *status quo*^{769, 770}.

preparation of the whole series of soft law texts (...). The underlying central theme is that development rather than a purely linear and material phenomenon, is a processo of national and individual self-determination conditioned by economic justice and social equality”].

⁷⁶⁵ *Idem*, p. 108-110; BISWAS, *op cit.*, p. 62.

⁷⁶⁶ SHAW (2009), *op cit.*, p. 98 [No original: “He (Soauma) was concerned to retain FAO’s interest and involvement in activities to achieve world food security thought a mixture of pragmatic and political action. This put him on a collision course with the major developed countries that paid the bulk of FAO’s assessed contributions, which led to financial crisis as they reduced or delayed their payments”]. Exemplo disso, são os Estados Unidos, os quais, até 1991, atrasaram o repasse de cerca de US\$197 milhões (IO BIO, *op cit.*, p. 5) – isso sem contra os cortes no montante a ser transferido, os quais já haviam sido reduzidos em 90% até 1987 (PILON, *op cit.*, p. 15).

⁷⁶⁷ Sobre isso, expõe Margaret Biswas que “Saouma was to become an effective leader of FAO, [institutionally] **strengthening** the weak administration he inherited. He proved to be an autocratic leader who believed in a strong, independent FAO and has been characterized as having little patience with the procrastination that some of his opposite numbers called *inter-agency coordination*” (BISWAS, *op cit.*, p. 60).

⁷⁶⁸ IO BIO, *op cit.*, p. 5; PILON, *op cit.*, p. 14-15.

⁷⁶⁹ ABBOTT, *op cit.*, p. 7; BISWAS, *op cit.*, p. 62-64, MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 107.

⁷⁷⁰ Isso sem citar a própria diminuição de repasses do UNDP à FAO, ocasionada pelo próprio alargamento da Organização (em direção ao desenvolvimento), incorrendo em uma “concorrência” maior com as demais agências que igualmente percebiam verbas daquele Programa para implementar projetos semelhantes. Em números, em 1979 a FAO percebia 24,2% dos recursos arrecadados voluntariamente pelo UNDP; já em 1987, essa percentagem fora reduzida para 18,5% (MARCHISIO; DI BLASE, *op cit.*, p. 154-156).

De fato, essa diminuição ocorrera: os recursos da Organização nos anos subsequente sofreram uma redução na ordem de 31%, enquanto os recursos voluntários/extraordinários caíram em 50%.⁷⁷¹ Contudo, nesse período, já estava à frente da FAO o senegalês Jacques Diouf, o qual assumira uma tarefa difícil – a de **reestruturar** parcialmente a Organização, adaptando-a a essa nova realidade orçamentária sem que se perdesse os avanços (positivos) obtidos no mandato de Edouard Saouma.

Sua primeira medida, nesse sentido, foi uma redução de 40% dos funcionários e a expansão dos escritórios regionais, distribuindo o poder que havia sido canalizado pelo libanês ao cargo de Diretor-Geral entre as autoridades locais.⁷⁷² Já a sua segunda medida – esta atrelada às atividades levadas a cabo pela FAO – foi a proposição de um encontro chamado de ‘Cúpula Mundial de Alimentação’ que ocorreria no ano de 1996 na sede da Organização em Roma.⁷⁷³

Cerca de 6.000 delegados de 190 Estados e mais de 1.200 ONGs fizeram-se presentes no encontro, onde, além de reassentar-se as três dimensões da segurança alimentar estipuladas em 1994, tendo em vista os debates havidos na agenda internacional no mesmo período, especialmente àqueles concluídos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e o no fim da Rodada do Uruguai em 1994, viu-se a necessidade de (1) reafirmar-se a importância do combate à insegurança alimentar, sobretudo, pelas implicações que os desastres naturais, a degradação ambiental, as barreiras comerciais, a desigualdade de gênero, a saúde deficiente e, em especial, a pobreza poderiam trazer para a efetivação do direito ao alimento; e (2) fixar-se um plano de ação específico, objetivando direcionar as ações da comunidade internacional à essa conjuntura, de modo que se distinguisse os trabalhos da FAO daqueles realizados pelos outros, aproximadamente, 30 programas onusianos que igualmente detinham objetivos afeitos à temática alimentar.⁷⁷⁴

Para tanto, adotou-se dois documentos: (1) a ‘Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial’, listando sete compromissos voltados a

⁷⁷¹ SHAW, *op cit.* (2009), p. 70.

⁷⁷² *Idem*, p. 69; FAO. **Reforming FAO Into the New Millennium**. Rome: FAO, 2000, p. 8.

⁷⁷³ SHAW, *op cit.* (2009), p. 98.

⁷⁷⁴ SHAW, *op cit.* (2007), p. 349-350.

guiar as iniciativas nacionais e internacionais para combater a insegurança alimentar; e (2) o ‘Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação’, estipulando 27 práticas específicas destinadas a materializar a ‘Declaração’.

Quanto ao primeiro, além da sustentabilidade ser apontada como um norte para as atuações estatais (item c), evitando que problemas de ordem ambiental (item e) ou econômica (item c) prejudicassem a efetivação do ‘direito humano ao alimento’, cumpre destacar os citados compromissos, particularmente por mencionar-se, pela primeira vez, os três pilares necessários para atingir-se a segurança alimentar⁷⁷⁵ (item b) em um documento internacional, a saber:

(a) Garantir um ambiente político, social e econômico propício, destinado a criar as melhores condições para erradicar a pobreza e para uma paz duradoura, baseada numa plena e igualitária participação de homens e mulheres, que favoreça ao máximo a realização de uma segurança alimentar ao alcance de todos.

(b) Implementar políticas que tenham como objetivo erradicar a pobreza e a desigualdade, melhorar o **acesso físico e econômico** de todos, e **a todo momento**, a alimentos **suficientes, nutricionalmente adequados e seguros**, assim como à sua **utilização** eficiente.

(c) Prosseguir com políticas e práticas **participativas e sustentáveis** de desenvolvimento alimentar, agrícola, de pesca, florestal e rural, em zonas de alto e baixo potencial produtivo, as quais são fundamentais para assegurar uma adequada e segura provisão de alimentos a nível familiar, nacional, regional e global, assim como para combater as pragas, a seca e a desertificação, considerando o carácter multifuncional da agricultura.

(d) Assegurar que os alimentos e as políticas comerciais agrárias e comerciais em geral contribuam a fomentar uma segurança alimentar para todos, através de um sistema comercial mundial **justo** e orientado ao mercado.

(e) Prevenir e a estar preparados a enfrentar as **catástrofes naturais e emergências de origem humana**, bem como a fazer face às necessidades provisórias e urgentes de alimentos de maneira a que encorajem a recuperação, reabilitação, desenvolvimento e capacidade de satisfazer as necessidades futuras.

(f) Promover a distribuição e a utilização de investimentos públicos e privados para fazer progredir os recursos humanos, os sistemas alimentares, agrícolas, piscícolas e florestais duradouros e o desenvolvimento rural em áreas de alto e baixo potencial.

⁷⁷⁵ Por oportuno, importante lembrar que esses três pilares são: (i) a disponibilidade de alimento de modo estável (em todos os momentos), em qualidade em quantidade suficiente; (ii) o acesso ao alimento, em relação ao indivíduo ter ‘capacidades’ para obtê-lo; (iii) a utilização do alimento de maneira adequada, objetivando atingir os padrões de nutrição/saúde. Sobre essa discussão, por ocasião da ‘Cúpula’, cf. DUNCAN, Jessica. **Global Food Security Governance**: Civil Society Engagement in the Reformed Committee on WFS. New York: Routledge, 2015, p. 59-60; e SCHMIDHUBER, Josef; MATSCHKE, Ira. Shift and swing factor and the special role of weather and climate. In: KARAPINAR, Baris; HABERLI, Christian. **Food Crisis and the WTO**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 136.

(g) Executar, monitorar e dar prosseguimento deste plano de ação, a todos os níveis, em cooperação com a comunidade internacional.⁷⁷⁶
(grifos nossos)

No tocante ao 'Plano', cada um dos sete compromissos listados foi desdobrado em uma série de condutas, cuja realização era sugerida a todas as nações exatamente por ter sido rememorado no preâmbulo deste documento que o combate à fome é um problema comum a todos, especialmente em um mundo com economias interligadas; sendo, assim, imperativo coordenar os esforços e cooperar, regional e internacionalmente, para alcançar soluções.⁷⁷⁷

Outrossim, na 'Cúpula', notou-se uma **divisão** entre os grandes produtores de bens alimentares do Norte global em relação à posição dos países do Sul. Capitaneados pelos Estados Unidos, percebeu-se uma reticência destes em relação às ações da FAO de ajuda alimentar (imediate), haja vista eles entenderem que estas medidas poderiam trazer instabilidade aos mercados globais de alimentos a longo prazo.⁷⁷⁸

Para estes Estados, a grande medida a ser adotada seria a liberalização dos mercados, porquanto essa seria a forma de corretamente combater-se a pobreza e, logo, a insegurança alimentar – o que terminava por ser uma repetição dos debates havidos na Rodada do Uruguai no âmbito do GATT, notadamente quanto aos temores de que as nações deficitárias buscassem concessões nos termos de troca.⁷⁷⁹ Por isso, os países do Norte **evitaram** a adoção de qualquer texto ao final da reunião que trouxesse uma carga normativa maior ao 'direito humano ao alimento' (apesar de o seu reconhecimento no âmbito da FAO), já que essa medida poderia fazê-los incorrer em obrigações internacionais, forçando-os a conceder benefícios no mercado internacional de alimentos.⁷⁸⁰

Os países do Sul, ao seu turno, por mais que discordassem de tal posição, apoiaram a adoção de ambos os textos firmados ao final da 'Cúpula', mesmo que eles não fossem legalmente vinculantes ou criassem novos

⁷⁷⁶ FAO. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar & Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 13-17 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em 11 fev. 2018.

⁷⁷⁷ *Idem*, para. 1. do Plano de Ação.

⁷⁷⁸ SHAW (2007), *op cit.*, p. 350-351.

⁷⁷⁹ *Idem*, p. 354-355.

⁷⁸⁰ *Idem, ibidem*; SHIVA, Vandana. Derecho a La alimentación, libre comercio y facismo. In: GEORGE, Sudan *et al.* **La globalización de los Derechos Humanos**. Barcelona: letras de Critica, 2003, p. 100.

mecanismos⁷⁸¹, ressaltando as ligações entre a pobreza, a fome, a desnutrição e a ineficácia do direito humano ao alimento⁷⁸², e pugnando (inovadoramente) por uma atuação mais efetiva de cada Estado para a reversão, ao menos pela metade, do número de indivíduos em situação de insegurança alimentar no mundo até o ano de 2015⁷⁸³.

À propósito, lembrando do papel de coordenação que a FAO assumira em 1993 com a suspensão do WFC, faz-se importante destacar dois resultados oriundos das interligações entre essa Organização e a ONU, a partir da confecção dos referidos documentos. O primeiro deles é a formulação do já citado Comentário Geral nº 12 pelo Comitê do PIDESC, vinculado ao ECOSOC, no ano de 1999, traçando a íntima relação entre o direito ao alimento previsto no artigo 11 do PIDESC e a segurança alimentar, o qual pode ser considerado o documento interpretativo mais relevante do direito internacional atinente à matéria, por detalhar todas as características deste direito humano e incitar os membros da sociedade internacional, inclusive as organizações internacionais, a adotarem medidas buscando a sua satisfação.⁷⁸⁴

Já o segundo é a adoção dos ‘Objetivos de Desenvolvimento do Milênio’ (ODM) em 2000⁷⁸⁵, ao fim da ‘Cúpula do Milênio’ – encontro que reuniu 191

⁷⁸¹ SHAW (2007), *op cit.*, p. 354.

⁷⁸² “Nós, Chefes de Estado e de Governo, ou nossos representantes, reunidos na Cúpula Mundial da Alimentação a convite da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), reafirmamos o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome” (FAO [1996], *op cit.*, para. 1º).

⁷⁸³ “Comprometemo-nos a consagrar a nossa vontade política e o nosso compromisso comum e nacional a fim de atingir uma segurança alimentar para todos e à realização de um esforço permanente para erradicar a fome em todos os países, com o objectivo imediato de reduzir, até metade do seu nível actual, o número de pessoas subalimentadas até, ao mais tardar, o ano 2015” (*Idem*, para 2º). Para um debate sobre a Cúpula, cf. HIRAI, Wanda Griep. **Agricultura Familiar e Segurança Alimentar**: a importância da produção para o autoconsumo. 140p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Produção Agrícola Familiar, Universidade Federal de Pelotas. Pelotas: UFPel, 2008, p. 54.

⁷⁸⁴ SOGLIO; Fábio Dal; KUBO; Rumi Regina. **Agricultura e Sustentabilidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2009, p. 118.

⁷⁸⁵ Imperioso esclarecer que não é correto dizer que somente a ‘Cúpula’ instigou a ONU a adotar os ‘Objetivos’, senão diversas conferências realizadas ao longo da década de 1990 destinadas a debater amplamente os novos temas da agenda internacional, as quais serviram de preparo para a formatação dessas diretrizes apresentadas à sociedade internacional em 2000. Além da das já referidas Conferências de 1992 (sobre Meio Ambiente) e 1994 (Rodada do Uruguai), são as outras: “Cúpula Mundial sobre a Criança (Nova York - 1990); Conferência sobre Direitos Humanos (Viena – 1993); Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (Cairo – 1994); Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Social (Copenhague – 1995); IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim – 1995); Conferência

Estados-membros da ONU, destinado a apontar as melhorias necessárias para alcançar-se o desenvolvimento, haja vista que os níveis de pobreza, desigualdade e exclusão social ainda se mostravam muito presentes, especialmente no Sul global.⁷⁸⁶ Também conhecidos como as “Oito Maneiras de Mudar o Mundo”, os ODM são uma **soft law** considerada importantíssima para o combate da insegurança alimentar, visto que nele se estabeleceu o término da fome e da miséria enquanto a primeira das oito metas globais⁷⁸⁷ a serem alcançadas, individual e coletivamente, pelos Estados-membros da ONU até o ano de 2015⁷⁸⁸ – data essa idêntica àquela assinalada na ‘Declaração de Roma’ de 1996 e que tinha como condão fornecer um ponto de partida, a partir do qual seria possível mensurar os avanços de cada nação para fins de prestação de contas e de compartilhamento de boas práticas⁷⁸⁹.

Aliás, a erradicação da fome e da pobreza foi classificada como o ODM mais importante a ser atingido, demandando dos Estados, independentemente da estratégia adotada, (1) a redução, pela metade, do número de pessoas com a renda inferior a US\$1 PPC até 2015, ensejando a garantia do pleno emprego para todos, inclusive jovens e mulheres; e (2) a diminuição, pela metade, do número de famintos até 2015.⁷⁹⁰ Contudo, por serem interligados, outros ODM também versavam indiretamente sobre problemas de natureza alimentar, como a promoção da igualdade de gênero (ODM n. 4), a sustentabilidade ambiental (ODM n. 7) e a colaboração em prol do desenvolvimento (ODM n. 8), promovendo-se, desta maneira, por meio de comprometimentos retóricos, específicos e abrangentes, uma mobilização global multifacetada para a

sobre os Assentamentos Humanos: Habitat II (Istambul – 1996)” (KÖRBES, João Laurêncio. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio nos Países da América do Sul**. Monografia [Especialização em Relações Internacionais]. 94p. Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2001, p. 8).

⁷⁸⁶ SZEKERES, Didna. The United Nations Millennium Development Goals. **Jura**. Pecs (Hungria), n. 1, pp. 198-209, 2012, p. 199.

⁷⁸⁷ Estabelecidos em ordem, os oito ‘Objetivos do Milênio’ são: (1) erradicar a fome e a extrema pobreza ; (2) promover o acesso universal ao ensino básico de qualidade; (3) promover a equidade de gênero e o empoderamento das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde de gestantes; (6) combater o HIV/Aids, a Malária e outras doenças; (7) buscar a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial em prol do desenvolvimento (ONU. **Millenium Development Goals: Background**. New York, s/d. Disponível em: <www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>. Acesso em 15 fev. 2018).

⁷⁸⁸ SHAW, *op cit.* (2007), p. 355-357.

⁷⁸⁹ KURUVILLA, Shyama; BUSTREO, Flavia; HUNT, Paul; SINGH, Amarjit. The Millennium Development Goals and Human Rights: Realizing Shared Commitments. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 34, pp. 141-177, 2012, p. 148.

⁷⁹⁰ KÖRBES, *op cit.*, p. 16.

implementação de práticas **rastreáveis** voltadas à redução dos números de famintos (e, logo, a efetivação do direito humano ao alimento).⁷⁹¹

Portanto, muito embora não tenham sido erguidos pela FAO, os ODM, indiscutivelmente, são mais uma *soft law* com a qual essa Organização diretamente contribuiu, não só pela preocupação global de erradicar a fome/pobreza, como também pela estipulação das metas/datas e pela própria ideia de monitorar a evolução da aplicação dos ‘Objetivos’ nos Estados. Afinal, o monitoramento do progresso estatal no que pertine à redução da fome crônica e às estratégias utilizadas para esse fim é a diferença das duas *soft law* originárias da ‘Cúpula Mundial da Alimentação’ em relação às anteriores, as quais pretendiam não só um mapeamento em cada país dos grupos vulneráveis e de sua localização, mas também um controle do que fora feito para que houvesse no futuro um compartilhamento de boas práticas^{792, 793}.

Trata-se do ‘Sistema de Mapeamento e Informação acerca de Insegurança Alimentar e Vulnerabilidade’ – um diferencial das propostas de Diouf, exatamente por não ser um monitoramento formal, a fim de apontar a responsabilização daquele que não sanar o problema da insegurança alimentar; era tido como uma verdadeira tentativa de registrar as boas ideias, para reforçar a ofensiva contra a fome e desnutrição – o que não houvera nos documentos anteriores.⁷⁹⁴ Prática essa que, inclusive, pode ser apontada como um exemplo da existência de uma verdadeira **transnormatividade horizontal de primeira ordem recíproca**⁷⁹⁵, tendo em vista que a colaboração mútua

⁷⁹¹ SALOMON, Margot E. Poverty, Privilege and International Law: The Millennium Development Goals and the Guise of Humanitarianism. **German Yearbook of International Law**. Berlim, n. 51, pp 39-73, 2008, p. 57.

⁷⁹² Exemplo dessas ‘boas práticas’ é o ‘Portal ODM’ existente no Brasil. Trata-se de uma “ferramenta criada para acompanhar o cumprimento das metas, apresentando dados relacionados a elas em relação a cada um dos 5.564 municípios brasileiros”. “A finalidade desse portal é permitir que a Administração, empresas e também a sociedade possam acompanhar a prática de seus municípios, envolvendo os atores em âmbito local no processo de implementação de políticas públicas”. Assim, a “principal função do portal é traduzir a linguagem técnica dos dados contidos em documentos oficiais para o público em geral” (DENNY, Danielle M.; CASTRO, Douglas de; MACHADO, Alexandre R.; MACHADO FILHO, José V.; WITT, Gabrielle F.. Segurança alimentar e a governança econômica global. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 1, pp. 125-141, 2017, p. 138-139).

⁷⁹³ *Idem*, p. 354; ZIEGLER, *op cit.* (2013), p. 228-229; FAO, *op cit.* [1996], *passim*; BONANOMI, Elisabeth. Right to food, sustainable development and trade: all faces of the same cube? *In*: RAYFUSE, Rosemary; WEISFELT, Nicole (Edts.). **The Challenge of Food Security: international Policy and Regulatory Frameworks**. Cheltenham: Edward Elgar, 2012, p. 89.

⁷⁹⁴ FAO (2000), *op cit.*, p. 49.

⁷⁹⁵ Chama-se de transnormatividade, pois, há transposição normativa; horizontal, haja vista ser ela realizada entre órgãos intergovernamentais internacionais situados no mesmo nível no

entre a ONU e suas agências especializadas, faz com que FAO também se encontre vinculada aos ODM, de modo que as suas atividades deveriam igualmente nortear-se por essas metas e ações os quais ajudara a conceber.

Entretanto, mesmo com todo esse arcabouço *soft* internacional edificado tanto na FAO, como na ONU, forte na lenta redução do número de pessoas famintas e desnutridas ao redor do globo e, a fim de verificar a incorporação da ‘Declaração’ e do ‘Plano’ nas práticas estatais, o Conselho da FAO requisitou a realização de uma nova conferência no ano de 2002, em que se buscou renovar os compromissos retóricos firmados ao final do encontro de 1996 (e, por tabela, os próprios ODM).⁷⁹⁶ A chamada de ‘Cúpula Mundial da Alimentação +5’ reuniu 179 países, além dos membros europeus da Organização, e o seu resultado mais proeminente foi “a promoção [da normatização do direito à alimentação adequada] enquanto uma ferramenta de empoderamento aos vulneráveis, tornando-os **capazes** para demandar ações responsáveis por parte de seus governos”.⁷⁹⁷

A declaração denominada ‘Aliança Internacional contra a Fome’, igualmente exarada nesse evento, determinou o delineamento de um conjunto de diretrizes voluntárias voltadas a ajudar os Estados a realizar, de maneira progressiva, o direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, possibilitando tal **empoderamento**.⁷⁹⁸ Como salientam Isabella Rae, Julian Thomas e Margaret Vidar, “esta foi a primeira vez que o direito ao alimento foi discutido substancialmente no plano da FAO” – o que é deveras um avanço, sobretudo, pela falta de vontade dos países do Norte global em ao menos debaterem a normatização deste Direito para além

plano internacional; de primeira ordem, haja vista a sua influência ser direta; e, por fim, recíproca, em razão das trocas serem mútuas – conceitos esses que serão trabalhados melhor explorados no item ‘C’, *infra*.

⁷⁹⁶ SHAW (2007), *op cit.*, p. 357; RAE, THOMAS, VIDAR, *op cit.*, p. 275.

⁷⁹⁷ RAE, THOMAS, VIDAR, *op cit.*, p. 275 [No original: “During the summit, the concept of the right to adequate food was promoted as a way to empower the food insecure and make them capable of demanding responsible action from their governments, in furtherance of food security goals”].

⁷⁹⁸ FAO. Conselho. **Diretrizes Voluntárias**: em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Meeting, 127th Ses. Rome, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.bvsde.ops-oms.org/texcom/nutricion/Diretriz.es.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2018. Cf. também: RAE, THOMAS, VIDAR, *op cit.*, p. 275; BEURLEN, *op cit.*, p. 49.

da sua característica programática insculpida nos tratados de direitos humanos, como se observou na ‘Cúpula’ em 1996.⁷⁹⁹

Assim, após dois anos de debates, em 2004, aprovou-se uma **soft law** intitulada ‘Diretrizes Voluntárias para Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada’, voltada a orientar os países na confecção de leis, na adoção de estratégias e na implementação “de políticas públicas que irão fornecer condições de atendimento mínimo ao direito à alimentação”.⁸⁰⁰ Dentre elas, destacam-se os princípios da responsabilidade individual e compartilhada, informação, igualdade, não-discriminação, participação e inclusão, a serem empregados pelos Estados com o intuito de providenciar um ambiente próspero, com ferramentas apropriadas, a fim de que os indivíduos possam alcançar os ora citados três pilares da segurança alimentar no país em que estão situados.⁸⁰¹

E, se a difusão do ‘direito humano à alimentação adequada’ tornava-se cada vez maior, por força da atuação da FAO, seja por intermédio da ‘Unidade do Direito ao Alimento’ da FAO, estabelecida em 2006 com a finalidade de assistir os países no que precisassem para implementar as ‘Diretrizes’, seja por estratégias dos próprios Estados, em especial aqueles situados no Sul global, Diouf também encontrou duas grandes dificuldades na condução dos trabalhos ao longo dos 18 anos na função de Diretor-Geral.⁸⁰² A primeira, já apontada, era a evidente contradição às ambições do Norte global quanto ao estabelecimento de obrigações, os quais terminavam por reduzir os repasses à FAO como forma de limitar as ações contrárias aos seus interesses – o que não era uma novidade; a segunda, por outra banda, foi a crise alimentar de 2008.

⁷⁹⁹ RAE, THOMAS, VIDAR, *op cit.*, p. 275 [No original: “This was the first time that the right to food was discussed in substance and detail within an FAO body”].

⁸⁰⁰ MÜLLER, *op cit.*, p. 57-58.

⁸⁰¹ FAO, *op cit.* (2004), itens 7, 8 e 19; RAE, THOMAS, VIDAR, *op cit.*, p. 277 e 279-280.

⁸⁰² ZIEGLER, *op cit.* (2013), p. 229-230; SHAW, *op cit.* (2007), p. 357-359; ANTHES, Carolin; DE SHUTTER, Oliver. **The FAO as a Human Rights Organization**: advancing the right to food to promote public health. Louvain: Université Catholique de Louvain, dec. 2017. Disponível em: <<https://sites.uclouvain.be/cridho/documents/Working.Papers/CRIDHO-WP-2017-4-Anthes-DeSchutter-FAOand-the-right-to-Food2017.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2018.

Josef Schmidhuber e Ira Matuschke⁸⁰³ explicam que “nos primeiros quatro meses de 2008, os preços internacionais das maiores *commodities* de bens alimentares atingiu o seu nível nominal mais alto em quase 50 anos”. Os motivos para essa crise foram não só as mudanças climáticas, afetando a diretamente produção, como também o aumento dos preços dos petróleo, prejudicando desde a produção (pela energia) até o transporte dos alimentos, o que provocou a inflação nos preços e a indisponibilidade de bens em diversas localidades ao redor do globo, aumentando, em 75 milhões, o número de pessoas em situação de insegurança alimentar apenas em 2008.⁸⁰⁴

Frente a essa situação, o senegalês viu-se obrigado a buscar soluções pontuais, pugnando para que os países do Norte colaborassem com ajudas alimentares aos países mais deficitários para fomentar a produção e o desenvolvimento dessas localidades, o que não foi uma tarefa fácil, em razão das duras críticas que ele fez aos mesmos, notadamente quanto à **falta de colaboração** para remediar a crise ainda no seu princípio.⁸⁰⁵ Felizmente, Diouf contou com a ajuda do então Primeiro-Ministro Espanhol, José Luis Rodríguez Zapatero, o qual endossou a sua posição ainda na abertura dos trabalhos da Assembleia Geral da ONU em 2008, clamando na intenção de que seus pares colaborassem com repasses e debatessem medidas preventivas para evitar novas crises, sendo corroborado por Brasil e França.⁸⁰⁶

A Espanha, inclusive, colaborou financeiramente com a FAO para a estruturação, em 2009, de uma ‘Ferramenta para Análise e Armazenamento de Dados sobre Preços de Bens Alimentares Básicos’, o qual tinha como objetivo comparar os preços dos alimentos nos mercados domésticos de cerca de 55

⁸⁰³ SCHMIDHUBER, MATSCHKE, *op cit.*, p. 137 [No original: “During the first four months of 2008, international prices of all major food commodities reached their highest nominal levels in nearly fifty years”].

⁸⁰⁴ *Idem*, p. 140-142; FAO. **Raise farm production to end food crisis – Diouf**. Roma, 17 set. 2008. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/7502/icode/>. Acesso em 11 fev. 2018.

⁸⁰⁵ THE GARDIAN. Food crisis needs action. **The Guardian**. London, 11 June, 2008. Disponível em: <www.cpa.org.au/z-archive/g2008/1369food.html>. Acesso em 5 jan. 2018 (Destaca-se uma de suas frases: “*In fact, the problem of food insecurity is a political one. It is a question of priorities in the face of the most fundamental of human needs. And it is the choices made by governments that determine the allocation of resources*”); FAO. **Diouf calls for rapid elimination of hunger**. Roma, 16 out. 2009. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/36350/icode/>. Acesso em 5 jan. 2018 (Nesse texto, a FAO apontou que em 2009, o número de pessoas que agora se encontravam em situação de insegurança alimentar por força da crise de 2008 já passava para 105 milhões).

⁸⁰⁶ ZIEGLER, *op cit.* (2013), p. 230; UN. Assembleia Geral. **Speech of the President of the Government of Spain**. New York – 63rd Ses., 25 set. 2008, p. 1-2. Disponível em: <www.un.org/ga/63/generaldebate/pdf/spain_en.pdf>. Acesso em 5 jan. 2018.

países do Sul global aos do mercado internacional, servindo como uma ferramenta de **monitoramento**⁸⁰⁷ – como referido, uma marca das ações de Diouf. Esse projeto era parte da *'Initiative on Soaring Food Prices'*, documento publicado em 2009 contendo práticas usadas por 81 Estados (principalmente do Sul global) como resposta à crise, detalhando aquelas consideradas bem sucedidas para que pudessem ser usadas por outros países para remediar futuras crises alimentares – outra visão particular do senegalês.⁸⁰⁸

Buscando remediar as consequências da crise de 2008, por meio da colaboração entre os Estados, rememorando muito aos pressupostos do FFH de Binay Sen, é que Diouf encerra o seu mandato à frente da Organização, dando lugar, em janeiro de 2012, ao agrônomo brasileiro José Graziano da Silva, eleito com a ajuda dos países africanos⁸⁰⁹ e cujo reconhecimento mundial se deu muito em razão da sua participação na formulação do programa Fome Zero no Brasil.⁸¹⁰ Em seu discurso após a eleição, Graziano apontou os cinco pilares que deveriam nortear os trabalhos da FAO sob o seu direcionamento, a saber: (a) erradicar a fome; (b) alcançar o consumo e a produção sustentável de alimentos; (c) promover um mercado global de alimentos justo; (d) completar a reforma da FAO; e (e) expandir a cooperação sul-sul.⁸¹¹

Nesse aspecto, observa-se que Graziano pretendia **seguir** os objetivos de seus antecessores, no que tange à promoção da segurança alimentar, à cooperação regional, à sustentabilidade, à descentralização funcional e à reestruturação orçamentária da Organização. Contudo, a novidade estaria na

⁸⁰⁷ UN NEWS CENTER. **New UN online tool shows food prices in poor countries have yet to fall.** New York, 19 mar. 2009. Disponível em: <www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=30231#.WoCZHsL0rsE>. Acesso em 5 jan. 2018; FAO. **New FAO food price database launched.** Rome, 19 mar. 2009. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/10693/icode/>. Acesso em 5 jan. 2018.

⁸⁰⁸ UN NEWS CENTER, *loc cit.*; MÜLLER, *op cit.*, p. 118; FAO. **Initiative on Soaring Food Prices: country responses to the food security crisis – nature and preliminary implications of the policies pursued.** Rome: FAO, 2009. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/ISFP/pdf_for_site_Country_Response_to_the_Food_Security.pdf>. Acesso em 5 jan. 2018.

⁸⁰⁹ Cf. ALBUQUERQUE, Felipe Leal R. Cooperation on Food Security with Africa as an Instrument of Brazil's Foreign Policy (2003-2010). **Brazilian Journal of International Relations.** Marília, v. 4, n. 3, pp. 558-581, set/dez. 2015

⁸¹⁰ FAO. **Director-General:** Biography. s/d. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/biography/en/>. Acesso em 5 jan. 2018.

⁸¹¹ FAO. Conselho. **Statement of the Director-General Elect José Graziano da Silva to the FAO Council.** 143rd Ses. Rome, 28 nov. - 2 dec. 2011. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/FAODG/docs/Statement%20of%20the%20Director-General%20elect%20to%20the%20143rd%20session%20of%20the%20FAO%20Council.pdf>. Acesso em 5 jan. 2018.

forma em que se atingiriam tais objetivos – por exemplo, as ajudas emergenciais e os projetos voltados ao desenvolvimento rural seriam geridos conjuntamente, porquanto ambos objetivam a promoção das capacidades. Não só isso, Graziano pretendia aumentar a participação do setor privado para alargar a cooperação regional, a julgar pela existência de interesses convergentes.⁸¹²

Rememorando o legado repassado pelo suspenso WFC, o brasileiro desejava (re)aproximar a FAO às demais organizações internacionais afeitas à temática alimentar, em especial (mas não limitadas a) àquelas sediadas em Roma, como o IFAD e o WFP, com a pretensão de que trabalhassem em conjunto, complementando as ações uma das outras e realizando as atividades *quasi*-normativas que a FAO já se propunha a fazer. E, em função disso, é que, dentre as atividades que se manteriam, estava a estipulação de novas ‘diretrizes voluntárias’ em áreas ainda não exploradas.⁸¹³

Ademais, no mandato de Graziano conservou-se o compartilhamento de boas práticas, sendo essa uma abordagem aspirada pela FAO, desde que adotada no formato ‘**bottom-up**’, “para garantir que as prioridades estabelecidas no orçamento respondam às reais necessidades dos Estados-membros”.⁸¹⁴ Noutros termos, a “abordagem de baixo para cima, parte da elaboração de uma estrutura de base para [as demandas de] determinado país e, na sequência, para os planos sub-regionais e regionais, sendo discutida primeiro nas Conferências Regionais e depois passa a ser debatida na Conferência da FAO”, possivelmente conduzindo a adoção de um esquema semelhante no âmbito internacional.⁸¹⁵

Por tais razões, a primeira *soft law* lançada no seu mandato foram as ‘Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Propriedade da Terra, Pescas e Florestas’, de 2012. Estruturadas a partir do ‘*bottom-up approach*’ ao espelhar-se em exemplos de sucesso nacionais e regionais,

⁸¹² *Idem, ibidem.*

⁸¹³ *Idem, ibidem.*

⁸¹⁴ *Idem, ibidem* [No original: “I also want to stress the importance of a bottom-up approach in our planning system to assure that the priorities we set in the budget respond to the real needs of our Member Countries”].

⁸¹⁵ *Idem, ibidem* [No original: “This bottom-up approach, starting from the elaboration of the Country Programme Framework and moving up to the definition of sub-regional and regional priorities will be discussed first at the Regional Conferences and then considered by the FAO Conference. This will provide the Organization with a demand-driven process to define its work priorities”].

como o Quadro e as Diretrizes sobre Políticas de Terra adotados na África⁸¹⁶, essas 'Diretrizes' giravam em torno da conexão existente entre segurança alimentar e mudanças climáticas e destinavam-se a inspirar, fortalecer e orientar condutas e políticas nacionais relativas à produção e à adoção de padrões de consumo mais sustentáveis, em prol da diminuição da pressão sobre os recursos naturais, desgastados pelo cultivo, pelo aumento do perímetro urbano e/ou pelas mudanças do clima.⁸¹⁷

Para tanto, as 'Diretrizes' reafirmavam o direito de **acesso à terra** de maneira igualitária e justa, sem discriminação, inclusive de gênero, como forma de defesa da dignidade humana. Ainda, salientavam a necessidade do uso sustentável e participativo, agregando todos os interessados na tomada de decisão acerca do uso da terra – decisões essas que deveriam ser inteligíveis e transparentes, tornando os agentes públicos e privados responsáveis por suas condutas.⁸¹⁸

Até mesmo, salienta-se que essas 'Diretrizes' foram desdobradas em outras três, as quais têm como escopo **monitorar** e **estipular** padrões almejados em outros setores originalmente não abarcados naquele documento, quais sejam, o 'Sistema de Informação sobre Mercados Agrícolas' de 2012, as 'Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável de Pequena Escala', editada em 2015, e as 'Diretrizes Voluntárias para o Gerenciamento Sustentável do Solo', datada de 2017. O primeiro, conjecturado no mesmo ano das 'Diretrizes', tinha por objetivo analisar o mercado global de demanda e de suprimentos de bens alimentares, monitorando os potenciais riscos de desestabilização, a fim de garantir maior transparência e colaborar para que ações internacionais futuras sejam decididas de maneira coordenada e consciente, evitando uma "pandemia" de insegurança alimentar.⁸¹⁹

⁸¹⁶ FAO (2012), *op cit.*, *loc cit.*

⁸¹⁷ *Idem*, *ibidem*; SILVA, José Graziano. **A fome não pode esperar**. FAO, 06 jan. 2012. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/154170/>. Acesso em 12 fev. 2018; FAO. **Intergovernmental Negotiations on the Voluntary Guidelines for the Responsible Governance of Tenure of Land, Fisheries, and Forests**. Rome, 7 mar. 2012. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/FAO_DG/docs/20120307%20Voluntary%20Guidelines_cfs_finalweb.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸¹⁸ FAO. **Voluntary Guidelines on the Responsible Governance of Tenure of Land, Fisheries and Forests in the context of national Food Security**. Rome, 2012. Disponível em: <www.fao.org/docrep/016/i2801e/i2801e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸¹⁹ SILVA, José Graziano. **Better Governance to Achieve Food Security**. Roma, 2 nov. 2012. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/163830/>. Acesso em 15 fev. 2018.

Já o texto de 2015 buscava atender a demanda de assinalar o papel da mulher nessas localidades para combater a insegurança alimentar, bem como proteger as tradições e valores locais de comunidades ribeirinhas para as gerações presentes e vindouras, comumente negligenciadas pelos Estados e agentes privados, reafirmando, para tanto, os mesmos princípios estipulados nas ‘Diretrizes’ de 2012, apenas, somando àquelas, a necessidade de os projetos aterem-se à viabilidade social e econômica⁸²⁰. Por fim, o texto de 2017, ao ressaltar a importância do solo para a produção de alimentos e para a própria biodiversidade, tinha por base orientar os setores público e privado a adotarem práticas que minimizassem a erosão, a salinização e/ou a contaminação do solo, pugnando pela incorporação de uma gestão sustentável, inclusive buscando a restauração de solos degradados e a melhora da saúde (nutricional) do solo⁸²¹.

Outra *soft law* conjecturada no mandato de Graziano foram os dez ‘Princípios para Investimentos Responsáveis na Agricultura e Sistemas Alimentares’, de 2014, determinando o que deveria ser observado para que um investimento seja considerado responsável e seja usado em benefício de todos.⁸²² A saber, os investimentos deveriam contribuir para (1) a segurança alimentar; (2) a erradicação da pobreza e o desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável; (3) a igualdade de gênero e o empoderamento da mulher; (4) o envolvimento da juventude; (5) o acesso a água e o respeito ao uso da terra, pesca e florestas; (6) a redução dos riscos de desastres pela conservação e uso sustentável dos recursos naturais; (7) o respeito à cultura e ao conhecimento tradicional; (8) a agricultura sadia e segura; (9) a inclusão e a transparência; e (10) a análise dos impactos e a promoção da responsabilização – muitos dos quais nunca foram ventilados *quasi*-normativamente no âmbito da FAO, a exemplo dos itens quarto, seis e sete,

⁸²⁰ FAO. **Voluntary Guidelines for Securing Sustainable Small-Scale Fisheries in the Context of Food Security and Poverty Eradication**. Rome, 2015. Disponível em: <www.fao.org/3/a-i4356e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸²¹ FAO. **Voluntary Guidelines for Sustainable Soil Management**. Rome, 2017. Disponível em: <www.fao.org/3/a-bl813e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸²² SILVA, José Graziano. **Better Governance to Achieve Food Security**. Roma, 2 nov. 2012. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/163830/>. Acesso em 12 fev. 2018.

sem olvidar da intenção maior do documento, que é justamente alinhar os investimentos (privados) à segurança alimentar mundial.⁸²³

No que diz respeito a outras ações, ainda no primeiro no mandato de Graziano, em novembro de 2014, realizou-se a ‘Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição’ em cooperação com a OMS, cujo *slogan* era justamente trazer, novamente à agenda internacional, o problema da desnutrição, já que, em tal ano, estimava-se que 12% da população mundial não era capaz de atingir a sua meta energética diária; não sendo esse, por conseguinte, um problema particular (de má ingestão alimentar), senão um fato público e global, o qual deveria ser abordado de forma condizente.⁸²⁴

Participaram do evento 165 países e a União Europeia, os quais aprovaram unanimemente a ‘Declaração de Roma sobre Nutrição e o seu Quadro de Ação’ – documento esse que reconhece não só a pobreza, nas linhas dos textos anteriores, mas também o subdesenvolvimento e o status socioeconômico como fatores-chave para a desnutrição.⁸²⁵ Assim, essa *soft law* “consagra o direito de todos ao acesso a alimentos seguros, suficientes e nutritivos, e compromete os governos a prevenir a nutrição inadequada em todas as suas formas, incluindo a fome, as deficiências de micronutrientes e a obesidade”, devendo maior atenção àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, cuja consequência é a adoção de sistemas de monitoramento local para atualização dos indicadores e dos resultados – outra novidade deste documento.⁸²⁶

Além disso, estipulou-se que as referências nutricionais deveriam melhorar **até o ano de 2025**, demonstrando o uso pela FAO do ‘*bottom-up*

⁸²³ *Idem, ibidem*; FAO. Comitê sobre Segurança Alimentar. **Principles for Responsible Investment in Agriculture and Food Systems**. Roma, 15 out. 2014. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/templates/cfs/Docs1314/rai/CFS_Principles_Oct_2014_EN.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸²⁴ SILVA, José Graziano. **Innovating for Food Security**. Roma, 04 set. 2014. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/242595/>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸²⁵ FAO/WHO. **Documento final de la Conferencia**: Declaración de Roma sobre la Nutrición. Roma, 19-21 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Segunda-Conferencia-Internacional-sobre-Nutricion.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸²⁶ FAO. **Países comprometem-se a combater a nutrição inadequada através de políticas e ações fortes**. Roma, 19 nov. 2014. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/266634/icode/>. Acesso em 12 fev. 2018. No mesmo sentido, cf. SILVA, José Graziano. **The Way Forward: Combatting Global Malnutrition**. Roma, 24 jan. 2015. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/275734/>. Acesso em 12 fev. 2018.

approach aspirado por Graziano, visto que a fixação desta meta já havia sido regionalmente avultada como sendo o ano para se acabar com a fome e a desnutrição na América Latina, como assinalado pela Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) em 2013, e na África, como apontado no 'Plano Abrangente de Desenvolvimento Agrícola' de 2014.⁸²⁷

Tal fixação de prazo que seria incorporada pela ONU posteriormente para atingirem-se os 'Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis' (ODS), firmados em substituição aos ODM no âmbito dessa organização, ainda que um pouco mais dilatado (haja vista ter sido apontado o **ano de 2030** para a sua realização).⁸²⁸ Acerca destes novos objetivos, importa dizer que eles são frutos da 'Cúpula de Desenvolvimento Sustentável', realizada na Assembleia Geral da ONU entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015 para debater/estipular o que viria a ser agenda pós-2015 em conclusão aos debates iniciados ainda na 'Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável', a Rio+20, realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro⁸²⁹.

Pautando-se nos ODM, todavia, almejando abranger todos aqueles que restaram de fora do progresso alcançado⁸³⁰, os representantes dos 193 países que compõe a ONU adotaram 17 ODS⁸³¹, os quais deveriam ser perquiridos

⁸²⁷ SILVA, *op cit.* (2015), p. 2.

⁸²⁸ FAO/WHO, *op cit.* (2014), paras. 2 e 17.

⁸²⁹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Brasília, s/d. Disponível em: <www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em 15 fev. 2018.

⁸³⁰ "To illustrate, on [Millennium Development] Goal n. 1, halting extreme poverty, the proportion of the population in the developing world living on less than \$1.25 per day has dropped from forty-seven% in 1990 to fourteen percent in 2015, as has the proportion of undernourished people in the developing region fallen from 23.3% in 1990-1992 to 12.9% in 2014-2016. It should be noted that in the global reduction of poverty, China and India played a central role. Contrasted with the progress in these two countries, more than 40% of the population in sub-Saharan Africa still suffers from extreme poverty in 2015 and the extreme poverty rate is even expected to increase in Western Asia between 2011 and 2015. (...) However, (...) notwithstanding these successes the poorest and most vulnerable people are left behind. (...) [A]lthough significant achievements have been made on many of the MDG targets worldwide, **progress has been uneven** across regions and countries, leaving significant gaps. Millions of people are being left behind, especially the poorest and those disadvantaged because of their sex, age, disability, ethnicity, or geographic location" (NANDA, Ved P. The Journey from the Millennium Development Goals to the Sustainable Development Goals. **Denver Journal of International Law and Policy**. Denver, v. 44, n. 3, pp. 389-412, 2016, p. 396 e 397).

⁸³¹ Estabelecidos em ordem, os 17 'Objetivos do Desenvolvimento Sustentável' são: (1) pobreza zero, (2) fome zero, (3) promoção da saúde e bem-estar, (4) promoção da educação de qualidade, (5) igualdade de gênero, (6) fornecimento de água limpa e saneamento básico, (7) garantia de energia limpa acessível financeiramente, (8) promoção de boas condições de trabalho e crescimento econômico, (9) fomento a indústria, inovação e infraestrutura, (10) redução das desigualdades, (11) promoção de cidades e comunidades sustentáveis, (12)

pela sociedade internacional.⁸³² Denotando ser, desde o seu princípio, uma agenda muito mais ambiciosa do que a antecedente, ao trazer questões como consumo responsável, paz e justiça⁸³³, os ODS distanciam-se estruturalmente dos ODM, em função da existência de um fio condutor que transpassa todo o documento, qual seja, o desenvolvimento sustentável.⁸³⁴

Designadamente em relação ao alimento, o segundo objetivo apontado nos ODS é ‘**fome zero**’, o qual almeja atingir a segurança alimentar por meio do fornecimento de alimentos específicos, de qualidade e em quantidades suficientes, buscando a melhora nos níveis de nutrição de indivíduos situados tanto em países do Norte global quanto no Sul, e a promoção da agricultura sustentável para um aumento de produtividade, além da atração de investimentos (inter)nacionais almejando o correto funcionamento dos mercados de bens alimentares e seus derivados.⁸³⁵

Note-se que, diferentemente dos ODM, nos ODS separou-se o combate à fome e à pobreza em dois objetivos distintos; o que, todavia, não faz diferença alguma no que diz respeito à sua consecução, porquanto os ODS serem considerados integrados (pela sustentabilidade transversal que os perpassa) e indivisíveis (pela implementação plena de um objetivo depender da

consumo e produção sustentável, (13) combate as mudanças climáticas, (14) preservação da vida abaixo d’água, (15) preservação da vida terrestre, (16) promoção da paz, justiça e instituições fortes, e (17) colaboração para atingir-se os objetivos (ONUBR. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro, s/d [a]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 17 fev. 2018).

⁸³² MENDONÇA, Marcelo P. Políticas Públicas: Desafios do Milênio. **Percursos Acadêmicos**. Belo Horizonte, v. 5, n. 10, pp. 326-338, jul./dez. 2015, p. 328; ONUBR. **ONU: Países chegam a acordo sobre nova agenda de desenvolvimento pós-2015**. Rio de Janeiro, 03 ago. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-paises-chegam-a-acordo-sobre-nova-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015/>>. Acesso em 16 fev. 2018.

⁸³³ Para uma crítica em relação aos ODS, particularmente no que tange a existência de lacunas no seu teor, tecendo pontos em que eles poderiam ter sido melhor formulados para uma execução mais “cumprível” no prazo estipulado, cf. POGGE, Thomas; SENGUPTA, Mitu. The Sustainable Development Goals (SDGs) as Drafted: Nice Idea, Poor Execution. **Washington International Law Journal**. Washington D.C., v. 24, n. 3, pp. 572-587, 2015; e para uma visão oposta a essa, cf. NANDA, *op cit.*, p. 406-409.

⁸³⁴ UNRIC. **Guia sobre Desenvolvimento Sustentável: 17 objetivos para transformar o mundo**. Brussels: UNRIC, 2016, p. 1. Inclusive, pode-se dizer que a falta de centralização do desenvolvimento sustentável nos ODM, mesmo após a Conferência da ONU, no Rio de Janeiro, em 1992 ter ressaltado a sua importância, foi uma de suas falhas, cuja correção ocorreria ao ser considerado o ‘fio condutor’ dos ODS (WIIK, Astrid; LACHEMNMANN, Frauke. Rule of Law and the Sustainable Development Goals. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Leiden, v. 18, pp. 286-331, 2015, p. 287-288).

⁸³⁵ *Idem*, p. 4; ONU (2016), *op cit.*, p. 4 e 14-15; ONUBR. **Objetivo 2: a fome zero e agricultura sustentável**. Rio de Janeiro, s/d [b]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods2/>>. Acesso em 15 fev. 2018.

efetivação dos demais).⁸³⁶ E, em razão dessas duas características, pode-se dizer que **todos** os outros ODS também mostram-se relevantes para o combate à fome, já que a construção de capacidades humanas engloba uma série de vetores constantes nos demais 16 objetivos direta ou indiretamente.⁸³⁷

Assim sendo, para serem satisfatoriamente realizados, sugeriu-se, na Agenda 2030 – nome do documento *soft* em que estão listados os 17 ODS –, a estruturação de estratégias nacionais que respeitem os contextos e prioridades de cada Estado.⁸³⁸ Ademais, para mensurar os resultados, igualmente apontou-se a necessidade de capacitar os países, particularmente aqueles situados no Sul, para que disponham de dados confiáveis, os quais permitam um monitoramento mais preciso, potencializando o compartilhamento de boas práticas, haja vista a consecução dos objetivos até o ano de 2030 ser considerada uma **responsabilidade global/compartilhada**.⁸³⁹

Aliás, quanto a isso, nota-se claramente a adoção dos ideais de Graziano não só quanto à manutenção do monitoramento, mas, especialmente, da concretização da cooperação/coordenação entre as instituições afeitas direta e/ou indiretamente à temática alimentar (e a promoção da ora citada transnormatividade horizontal de primeira ordem recíproca), uma vez que, mesmo que surgidas na ONU, essas diretrizes terminam por nortear ao mesmo tempo a atuação dos Estados e das demais organizações internacionais, dentre elas a FAO, tal como se vislumbra das indicações feitas aos ODS nas *soft laws* formuladas por essa Organização após 2015.

Assim sendo, Graziano parece se destacar em relação aos seus antecessores, **não encontrando tanta resistência** das nações desenvolvidas ao longo do seu mandato, cuja consequência foi a sua reeleição para um segundo termo à frente da FAO no ano de 2015, contando “com o voto de 177 dos 182 países presentes na 39ª Conferência” e, diferentemente da sua

⁸³⁶ ONUBR, *op cit.* (2015), p. 5.

⁸³⁷ Cf. os debates sobre os demais ODS e como eles se interligam com o alimento em: ONU. **The Sustainable Development Goals Report – 2016**. New York: UN, 2016, p. 3-11.

⁸³⁸ ONUBR, *op cit.* (2015), p. 4.

⁸³⁹ ONUBR, *op cit.* (s/d [a]), p. 57-58 e 69; BERNSTEIN, Steven. The United Nations and the Governance of Sustainable Development Goals. *In*: KANIE, Norichika; BIERNMANN, Frank. **Governing through Goals: sustainable development goals as governance innovation**. Cambridge: the MIT Press, 2017, p. 228-230.

primeira eleição⁸⁴⁰, não encontrara oponentes por ser o “[ú]nico candidato ao cargo”.⁸⁴¹ Ademais, em razão das medidas por ele realizadas quanto à descentralização da tomada de decisões e à diminuição dos gastos da instituição oriunda do enxugamento funcional, os orçamentos da FAO têm sido aprovados sem cortes – o que não se via há muito tempo –, possibilitando a realocação de verbas para áreas prioritárias aos olhos do brasileiro, como o ainda existente ‘Programa de Cooperação Técnica’, o qual providencia assistência “prática” aos requerentes e que auxilia os mais vulneráveis a superarem a fome, colaborando para a efetivação dos ODS em médio-longo prazo.⁸⁴²

De forma geral, o balanço que se pode fazer do mandato de Graziano é deveras positivo. Entretanto, as dificuldades correntes da FAO estão na garantia do alimento em zonas de conflito, como no Oriente Médio⁸⁴³, na África Central⁸⁴⁴ e na Venezuela⁸⁴⁵, o que demanda um grande poder de articulação

⁸⁴⁰ Em 2011, Graziano concorrera com o Minsitro de Relações Exteriores espanhol, Miguel Angel Morantinos, tendo, naquela ocasião, angariado 92 votos dos 88 necessários para vencer, sofrendo grande oposição dos países Europeus, Canadá, Austrália, Japão e, por óbvio, dos Estados Unidos (BLAS, Javier. Father of Brazilian food programme to lead FAO. **Financial Times**. Londres, 26 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/03ca6c72-9fd6-11e0-a115-00144feabdc0>>. Acesso em 12 fev. 2018).

⁸⁴¹ RAMALHO, renan. José Graziano é reeleito como diretor-geral da FAO. **G1 – Mundo**. Brasília, 06 jun. 2015. Disponível em: <g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/jose-graziano-e-reeleito-como-diretor-geral-da-fao.html>. Acesso e 12 fev. 2018.

⁸⁴² FAO. **FAO Conference ends with endorsement of UN agency's programme of work and budget**. Rome, 7 jul. 2017. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/979783/icode/>. Acesso e 12 fev. 2018; UN NEWS. UN agency urges support for small farmers to help them not just get by, but thrive and feed others. New York, 22 jan. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2017/01/549962-un-agency-urges-support-small-farmers-help-the-m-not-just-get-thrive-and-feed>>. Acesso em 12 fev. 2018; FAO. **Director-General outlines reform achievements and presents new Programme of Work and Budget**. Roma, 22 abr. 2013. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/174943/icode/>. Acesso e 12 fev. 2018 (recorda-se que a assistência técnica sempre esteve nos seus planos); FAO. **Food and Agriculture: Key to achieving the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Rome: FAO, 2016, p. 22-23. Disponível em: <www.fao.org/3/a-i5499e.pdf>. Acesso e 12 fev. 2018.

⁸⁴³ FAO. **Conflict causing spikes in food insecurity in the Near East and North Africa**. Cairo/Rome, 21 dez. 2017. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/1073611/icode/>. Acesso em 11 fev. 2018; NABIL, Lamia. FAO: Conflicts in Middle East Hamstring Efforts to Eradicate Hunger. **Asharq Al-Awsat Newspaper**. Cairo, 22 dec. 2017. Disponível em: <<https://aawsat.com/english/home/article/1120811/fao-conflicts-middle-east-hamstring-efforts-eradicate-hunger>>. Acesso e 12 fev. 2018; NABIL, Lamia. FAO Representative: Middle East Crises Led to Radical Change in Food Security. **Asharq Al-Awsat Newspaper**. Cairo, 26 dec. 2017. Disponível em: <<https://aawsat.com/english/home/article/1124366/fao-representative-middle-east-crises-led-radical-change-food-security>>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸⁴⁴ Em especial Sudão do Sul, Somália, Nigéria, Burundi e República Centro Africana (FAO. **Global Report on Food Crisis 2017**. Rome, mar. 2017. Disponível em: <www.fao.org/3/a-br323e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018).

⁸⁴⁵ EL NACIONAL. FAO Reconoce crisis alimentaria en Venezuela. **El Nacional**. Caracas, 25 abr. 2017. Disponível em: <www.el-nacional.com/noticias/economia/fao-reconoce-crisis>

do Diretor-Geral, para que este não vislumbre o alimento sendo, mais uma vez, usado como **arma política** pelos Estados do Norte global ou tenha as suas verbas congeladas/reduzidas por tais nações, possibilitando que a Organização, de fato, **atinja** os seus objetivos humanitários, bem como os ODS – quadro esse que, infelizmente, é plausível, já que a FAO rotineiramente viu-se limitada pelas atuações do Norte para a sustentação da sua agenda (colonialidade do fazer) e do *status quo* (colonialidade do poder), mesmo que em detrimento dos próprios objetivos institucionais com os quais eles se comprometeram ao criá-la.

Por outra banda, analisando a Organização desde as suas origens, pode-se dizer que não só a eleição de diversos Diretores-Gerais oriundos do Sul global, como também a priorização de tópicos pertinentes à realidade destes países e dos seus cidadãos são um verdadeiro alento frente à tal possibilidade, mostrando, cada vez mais, a abertura que a FAO tem promovido aos outrora excluídos, em direção ao rompimento da colonialidade do poder, do ser e do saber no tocante à realização do direito humano à alimentação adequada, cujos exemplos mais proeminentes, registra-se, são as diversas *soft laws* aprovadas sob seus auspícios.

Isso porque, esses documentos não só retratam o movimento da agenda da Organização em direção aos problemas majoritariamente existentes no Sul, particularmente a partir da década de 1960, como também apontam para soluções mais ambiciosas quanto ao seu conteúdo e que sejam temporalmente propícias e executáveis, já que, quando aprovadas, não dependem de ratificações para o seu pleno vigor (o que poderia atrasar a sua prática) e não apresentam um único mecanismo de implementação (permitindo que os países o façam ao seu modo, ao seu tempo e consoante o contexto local/regional).

Ademais, os países podem contar com o apoio técnico-científico de *experts* ligados à FAO para colocar as diversas medidas assinaladas no foro internacional em prática, bem como podem aprender com as experiências das

alimentaria-venezuela_178887>. Acesso em 12 fev. 2018; MARÍN, Sabrina. ONU: el hambre y la desnutrición alcanzaron a 4,1 millones de venezolanos. **Panam Post**. Miami, sep. 15, 2017. Disponível em: <<https://es.panampost.com/sabrina-martin/2017/09/15/venezuela-hambre-y-desnutricion/>>. Acesso em 12 fev. 2018; PARDO, Daniel. ¿Cuánta hambre hay realmente en la Venezuela de la "emergencia alimentaria"? **BBC – Mundo**. Caracas, 21 abr. 2016. Disponível em: <www.bbc.com/mundo/noticias/2016/04/160412_venezuela_hambre_escasez_dp>. Acesso em 12 fev. 2018.

demais nações, quaisquer que elas sejam, não estando vinculadas a um modelo/condução específico/a – isso sem contar o próprio orçamento da Organização, o qual é formado não só pelas verbas repassadas pelos Estados-membros, como também por valores obtidos junto à sociedade civil internacional; dispondo-se, assim, de certo espaço para manobra no que diz respeito ao repasse de montantes para a implementação de novos projetos em tais nações.

Nesse sentido, observa-se o importante papel desempenhado pela FAO, ao longo dos anos no que diz respeito ao direito humano ao alimento, influenciando os Estados para que estes adotem medidas conectadas à sua realidade para consecução de tal Direito, sem a imposição de padrões ou mecanismos únicos/hegemônicos, tornando mais factível a sua efetivação. Modelo esse que se alinha ao fundamento descolonial exatamente por incluir os seres e os saberes ora encobertos pelos países do Norte, permitindo uma redistribuição do próprio poder no plano internacional em sede de segurança alimentar.

Afinal, a forma – **de fazer** – em que as diretrizes foram alinhavadas pela FAO, notadamente através do uso da *soft law*, fomentam a aproximação regional, incitando a criação de mecanismos próprios de uma dada localidade para combater um problema comum e permitem que os países do Sul ajudem uns aos outros construtivamente, realizando trocas condizentes às suas realidades, como se uma *soft law* do nível internacional fomentasse a edificação de outras *soft laws*, em níveis distintos, contudo subsidiárias àquela – em uma verdadeira transnormatividade descolonial que, ao mesmo tempo, resiste e se liberta dos padrões do Norte global, cujos fundamentos e exemplos serão demonstrados na sequência do texto.

C. DO SUL GLOBAL PARA O MUNDO: A *SOFT LAW* COMO FERRAMENTA TRANSNORMATIVA DESCOLONIAL NO DIREITO INTERNACIONAL (DOS DIREITOS HUMANOS).

Em seu curso da Academia de Direito Internacional de Haia de 2017, Edith Brown Weiss afirma hoje existir um mundo caleidoscópico, resultante de diversas modificações havidas no seio social internacional as quais trazem

consigo modificações extremamente rápidas e comumente imprevisíveis, afetando a todas as localidades, de modo que não são passíveis de gerenciamento por uma única nação; destacando, assim, o papel decisivo do direito internacional.⁸⁴⁶ Apesar disso, ciente do ocidentocentrismo que paira sobre o direito internacional, exprime preocupação para com a problemática da **falta de legitimidade** dessas normas, as quais podem gerar grandes desequilíbrios na sociedade internacional.⁸⁴⁷

Nesse sentido, exprime a autora que, para “fomentar (...) a **estabilidade**, o direito internacional deve refletir os valores comuns e fornecer processos de tomada de decisões e de resolução de conflitos que todos os povos considerem equitativos” (grifo nosso).⁸⁴⁸ E, dentre os desdobramentos havidos nesse íterim, Brown-Weiss cita a relevância do uso de **soft laws** para nivelar o ambiente internacional, considerando esse instrumento importantíssimo para facilitar as ações estatais com vistas a aumentar a sua autoconfiança e constituir redes formais e informais de cooperação.⁸⁴⁹

Desta forma, se o “direito internacional é particularmente essencial para promover a estabilidade”, nas palavras da professora⁸⁵⁰, em sendo a *soft law* expressão daquele na atualidade, entende-se que ela – a *soft law* em si – deve ser considerada uma ‘**força estabilizadora**’ para os problemas enfrentados nesse mundo caleidoscópico, especialmente aqueles oriundos do colonialismo que ainda muito se faz presente, cujos reflexos são sentidos nas mais diversas áreas, dentre elas na garantia do direito humano ao alimento – ou melhor, de como agir em direção à isso.

Outrossim, o direito internacional, hodiernamente, é um campo do Direito que, muito embora envolva os diversos Estados que compõe a sociedade internacional, igualmente mostra-se extremamente excludente no que tange à (re)produção de suas normas, raramente permitindo que sujeitos fora do eixo europeu/ocidental (Norte global) determinem ou corroborem para a

⁸⁴⁶ Sobre ‘mundo caleidoscópico’, cf. WEISS, Edith Brown. On being accountable in a Kaleidoscopic World. **American Society of International Law Proceedings** Washington D.C., v. 104, pp. 477-490, 2010, p. 477-479.

⁸⁴⁷ Para uma visão geral do curso, em razão do *cours* ainda não ter sido lançado, cf. WEISS, Edith Brown. Direito Internacional em um Mundo Caleidoscópico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**. Porto Alegre, v. 12, n. 1, pp. 34-56, 2017, p. 39-40.

⁸⁴⁸ *Idem*, p. 40.

⁸⁴⁹ *Idem*, p. 47-48.

⁸⁵⁰ *Idem*, p. 49-50.

repaginação de suas regras, sempre buscando – ainda que remotamente – nas suas “origens westphalianas” as respostas para os seus problemas.

Quer isso dizer que a regulação no direito internacional é notoriamente conduzida pela epistemologia hegemônica do Norte global que domina o poder e, conseqüentemente, o conhecimento desse plano, consubstanciando-se em um âmbito excludente em direta alusão às suas características centrais (formalismo, conservadorismo, individualismo e patriarcado), que, recorrentemente, rejeita as contribuições feitas por aqueles que não estão configuram no eixo central do sistema internacional.

Ocorre que essa situação reflete diretamente na própria criação das fontes de direito internacional (dos direitos humanos), as quais têm como condão forjar as bases para a manutenção da ordem social nas relações internacionais, alinhando as condutas das inúmeras partes que a compõe. Afinal, ao não haver uma participação harmoniosa, equitativa e aberta entre os vários sujeitos do ordenamento internacional, a determinação das ações, aceitas ou não, na vida em sociedade será unilateralmente concebida, podendo ocasionar a (contínua) **supressão** de outros valores, ideias e práticas tão importantes quanto às demais para a **sustentação** da ordem e para a efetivação dos direitos (humanos), especialmente em um mundo cada vez mais reconhecidamente **heterogêneo**.

Assim sendo, mostra-se imperioso **questionar** as próprias fontes do direito internacional (dos direitos humanos), em busca de uma nova ferramenta que se adéque às realidades plurais hodiernas, a qual possibilite que os anseios e preocupações de outras partes globais que não o Norte sejam expostos e combatidos, oferecendo um arcabouço jurídico propício para romper com a colonialidade do poder, do ser e do saber. Ferramenta essa que deve reconhecer outras formas de solução a problemas como o da insegurança alimentar, porquanto localmente situado, em grande escala, e que atente às necessidades dos excluídos/subjugados (Sul global); sem promover, todavia, o esvaziamento dos próprios direitos que se buscam efetivar, adotando, por conseguinte, uma base fundante diversa daquelas então existentes, na tentativa de garantir a legitimidade do seu uso pelo ordenamento jurídico internacional ao fixar condutas específicas para os seus membros.

Cumpra salientar que a escolha pelas fontes como ponto fulcral da presente tese se dá justamente por serem elas um conjunto de atos, declarações ou de documentos por meio dos quais se constata formalmente o direito internacional e se institui os direitos e deveres dos sujeitos de direito internacional.⁸⁵¹ Logo, em virtude de as fontes apontarem as regras aplicáveis a uma determinada circunstância fática no âmbito das relações internacionais, decretam a **conduta idoneamente esperada** – o **fazer**, de modo que elas podem direcionar os sujeitos aos caminhos esperados, demonstrando as possíveis consequências de certa ação ou omissão.

Comportamentos esses que, contudo, alinham-se às bases colonia(l)is(tas) forjadas em 1648, as quais não levam em consideração a assimetria do poder quando da sua formulação.⁸⁵² Por força disso, hodiernamente, as fontes do direito internacional, sejam as tradicionais ou as chamadas novas fontes, tornam-se um espaço de sustentação da colonialidade do poder, do saber e do ser, as quais dificultam a solução de problemas que afligem majoritariamente o Sul global por muitas vezes descreverem procedimentos apartados da realidade e dos anseios destes; porém, que igualmente poderiam ser o *locus* emancipatório do direito internacional (dos direitos humanos), bastando, para tanto, que houvesse uma repaginação do seu rol, particularmente quanto ao reconhecimento de outra(s) fonte(s) que não estivesse(m) arraigada(s) no modelo westphaliano.

Assim, cumpre indicar quais são as fontes desse campo do Direito, com o intuito de verificar as suas limitações, corroborando com a ideia de que novas ferramentas, ou seja, o reconhecimento de outras fontes – nomeadamente a *soft law* – faz-se necessário para (a) incorporar o Sul global no plano da

⁸⁵¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 146.

⁸⁵² David Held aponta sete características do ordenamento jurídico internacional westphaliano, sendo o quinto justamente a desconsideração da assimetria do poder. São as características do Modelo de Westfalia para o autor: (1) a inexistência de um poder acima dos Estados soberanos, (2) o processo de formação de regras, a sua implementação e a resolução de disputas restam nas mãos dos Estados; (3) o direito internacional estabelece regras mínimas para a coexistência entre as nações; (4) a responsabilidade no plano interno dos Estados é matéria privativa destes; (5) igualdade soberana entre as nações, inexistindo assimetria de poder entre elas; (6) o recurso ao uso da força, em última instância, para dirimir problemas entre as nações é possível; (7) é prioridade coletiva internacional os impedimentos à liberdade estatal (HELD, David. **Democracy and Global Order: from the Modern State to Cosmopolitan Governance**. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 78 – quadro 4.1).

formação do direito internacional e (b) efetivar determinados direitos (humanos) nessas localidades, tal como o direito humano ao alimento.

Existem reconhecidamente **sete** fontes formais⁸⁵³ de Direito Internacional na atualidade, sendo elas classificadas pela sua (falta de) positivação. As fontes clássicas do Direito Internacional são seis, a saber: os tratados, os costumes, os princípios gerais de Direito, a doutrina e a jurisprudência – sendo as três primeiras consideradas fontes primárias e as demais fontes secundárias de Direito Internacional⁸⁵⁴. Já as chamadas novas fontes de direito internacional (em alusão ao seu emprego ter ocorrido apenas a partir da segunda metade do século XX), são duas – os atos unilaterais e os atos de organizações internacionais.⁸⁵⁵

⁸⁵³ Ian Brownlie assevera que as fontes formais “*are those legal procedures and methods for the creation of rules of general application which are legally binding on the addressees. The material sources provide evidence of the existing of rules, which, when proved, have the status of legally binding rules of general international application*” (BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 3^a ed. New York: Oxford University Press, 1985, p. 01). Logo, as fontes materiais seriam a base metajurídica de onde as fontes formais advêm (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 31). Outrossim, de maneira crítica, James Crawford tece que “*in the context of international relations, however, the use of the term ‘formal source’ is misleading since it conjures up notions associated with the constitutional machinery of law-making within the states. No such machinery exists for the creation of international law. (...) In this sense, ‘formal sources’ hardly exist in international law. As a substitute, and perhaps as a ‘constitutional’ equivalent to formal sources, international law works on the basis that the general consent or acceptance of states can create rules of general application*”, (CRAWFORD, James. **Brownlie’s Principles of Public International Law**. 8^a ed. New York: Oxford University Press, 2012, p. 20).

⁸⁵⁴ As fontes primárias seriam aquelas regras que, quando existentes, válidas e eficazes, serão automaticamente aplicáveis por prescreverem diretamente o conteúdo normativo a que se destinam. Por outro lado, as regras secundárias, são aquelas cuja aplicação não será imediata, mas sim subsidiária à outra regra (primária) de Direito Internacional, visto que elas são “*applied to determine what are the primary rules, how they come into existence and how they can be changed*” (THIRLWAY, Hugh. *The Sources of International Law*. In: EVANS, Malcolm D. **International Law**. 3^a ed. New York: Oxford University Press, 2010, p. 95 – em especial – a 110). Logo, as regras secundárias não apresentam um conteúdo normativo direto/explicito senão um papel meramente corroborativo no que tange a produção/confirmação/aplicação/observância das regras primárias (LAFER, Celso. **O Convênio do Café de 1976: da reciprocidade no direito internacional econômico**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 220 e 224).

⁸⁵⁵ Por oportuno, cumpre salientar que as regras de *jus cogens* não são fontes em si de direito internacional, senão uma característica de uma dada regra. A natureza cogente de uma determinada regra pode ser atribuída (por tratado ou por jurisprudência) a diversos tipos de regras, sejam elas convencionais, costumeiras ou principiológicas, em alusão ao que a própria Corte Internacional de Justiça determinara no caso *Nuclear Weapons*, julgado em 1996, ao referir no parágrafo 83 que “a questão de uma regra ser ou não *jus cogens* está relacionado a uma característica da norma” (PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSCHAT, Christian; OELLERS- FRAHM, Karin; TAMS, Christian J. **The Statute of the International Court of Justice: a commentary**. 2a ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 846). Isso porque, ao atribuir o valor/peso cogente a uma dada norma, reconhece-se que ela seria uma regra imperativa (ou seja, impositiva – que independe de aceite anterior por parte do sujeito de direito internacional), reconhecida pela sociedade internacional como um todo

Acerca das fontes clássicas, conquanto aquelas consideradas primárias já existissem no ordenamento internacional, tendo em vista não ser rara a menção a costumes, à adoção de tratados ou à referência a princípios nas relações internacionais em anos anteriores⁸⁵⁶, impende apontar que o primeiro documento a relacioná-las (mesmo que parcialmente) enquanto fontes de Direito Internacional foi a Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais de 1907.⁸⁵⁷ Esse documento tecia no seu artigo 7º que as convenções, os costumes, os princípios gerais do Direito e a equidade eram as regras que deveriam ser usadas pelo Tribunal Internacional de Presas⁸⁵⁸ que se tentava instituir.⁸⁵⁹

Editada ao final da II Conferência de Paz de Haia, a referida Convenção não chegou a vigorar no plano internacional, o que, para os fins da presente tese, deve ser vislumbrado como um ponto positivo em relação à construção plúrima (das fontes) do Direito Internacional. Isso, pois, a participação no

(apesar deste termo estar sujeito à críticas em si), as quais não podem sofrer derrogação (isto é, suspensão, tal como pode ocorrer em tempos de emergência) e que só podem ser substituídas por regras posteriores, desde que essas sejam de igual ou maior valor protetivo, consoante as previsões contidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Arts. 53 e 64). Para um debate sobre o conceito de *jus cogens*, cf.: FRIEDERICH, Tatyana Sheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público**: *jus cogens*. Curitiba: Ed. Forum, 2004; para uma crítica a formação europeizada do *jus cogens*, cf. SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. **Jus Cogens**: an european concept? An emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 15, n.1, pp. [no prelo], 2018; e ÖZSU, Umut. An Anti-Imperialist Universalism? *Jus Cogens* and the Politics of International Law. In: KOSKENNIEMI, Martti; RECH, Walter; FONSECA, Manuel Jiménez. **International Law and Empire**. New York: Oxford University Press, 2017, p. 295-313.

⁸⁵⁶ Para exemplos de tratados, costume e princípios usados antes mesmo da sua “formalização” enquanto fonte normativa do Direito Internacional em uma lista, cf. SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Compreendendo as Disputas Territoriais entre Chile-Peru-Bolívia perante a Corte Internacional de Justiça. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 2, pp. 259-288, 2016f.

⁸⁵⁷ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 9.

⁸⁵⁸ Hans Kelsen explica que esse tribunal teria como objetivo averiguar as possibilidades de indenizar àqueles que tiveram suas embarcações e mercadorias apreendidas/saqueadas em um contexto de conflito armado – seja ele um Estado ou, em casos excepcionais, um indivíduo neutro (KELSEN, Hans. **Teoria General del Derecho y Del Estado**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1995, p. 413).

⁸⁵⁹ Art. 7. “Se a questão de Direito estiver prevista por uma **Convenção** em vigor entre o beligerante captor e a Potência que for parte do litígio ou cujo nacional for parte dele, o Tribunal [Internacional de Presas] se conformará com as estipulações da mencionada Convenção. Não existindo essas estipulações, o Tribunal aplica as regras de Direito Internacional. Se não existirem **regras geralmente reconhecidas**, o Tribunal decide de acordo com os **princípios gerais de direito e da equidade**” – grifos nossos (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 96-97).

referido encontro não contemplava representantes de todas as localidades mundanas, nem se pode dizer que era equilibrada a distribuição regional dos mesmos, já que compareceram 44 nações, dentre as quais 21 eram europeias, 19 americanas e quatro asiáticas.⁸⁶⁰ Apesar disso, não se pode negar que esta Conferência igualmente marcou a estreia dos debates acerca do fim da “igualdade baseada na força” que vigorava entre os Estados no plano das relações internacionais, cuja proposta partira da América do Sul⁸⁶¹, particularmente pelo chefe da delegação brasileira no evento, Rui Barbosa⁸⁶².

Não obstante, no tocante às fontes, foi apenas em 1920 que se editou outra lista contendo as fontes do direito internacional. Trata-se do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), o qual repisara grande parte da classificação feita em 1907 em Haia. Segundo este Estatuto, as fontes do direito internacional seriam (a) as convenções; (b) o costume internacional; (c)

⁸⁶⁰ “Enviaram representantes os seguintes Estados: Alemanha, Argentina, Áustria-Hungria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Pérsia, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Romênia, Rússia, Salvador, Sérvia, Sião, Suécia, Suíça, Turquia, Uruguai e Venezuela” (CARDIM, Carlos Henrique. A luta pelo princípio da igualdade entre as nações. *In*: CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. **II Conferência da Paz, Haia, 1907**: a correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa. Brasília: FUNAG, 2014, p. 13). Em comparação com a I Conferência da Paz de Haia, realizada em 1899, todavia, pode-se dizer que houve certa evolução, eis que, em tal ocasião, compareceram apenas 26 países: “20 europeus, ou seja, a totalidade dos países Europeus na época; quatro asiáticos, China, Japão, Pérsia e Sião [hoje Tailândia], e dois do continente americano, EUA e México” (LAFER, Celso. Conferência de Paz de Haia (1899 e 1907). *In*: ABREU, Alzira Alves de (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República**: 1889-1930. Rio de Janeiro: FGV, 2015 - recurso eletrônico). No que pertine a participação Brasileira, salienta-se que o país “fora convidado pelo Czar da Rússia, mas declinou de participar alegando motivos de política interna, [...] não percebe[ndo] a relevância para o Brasil da convocatória russa” (CARDIM, *op cit.*, p. 14).

⁸⁶¹ Nota-se o tom de novidade da participação do Sul global pela manifestação do chefe da delegação francesa, para quem “a América do Sul fez brilhantemente sua estreia na sociedade **oficial** dos Estados, e se revelou à nossa ignorância como uma poderosa associação moral e intelectual. Saudamos com reconhecimento as intervenções sempre discretas, mas eficazes, eloquentes e regularmente decisivas de cada uma de suas delegações” – fala essa que, ao mesmo tempo, assinala a exclusão existente antes (CARDIM, *op cit.*, p. 15).

⁸⁶² “Para o Brasil, a Conferência de Haia de 1907 tem um significado especial, pois assinala o momento inaugural da presença do país nos grandes foros internacionais. Nela, Rui Barbosa [à época, vice-presidente do Senado Federal], que chefiou a delegação brasileira, teve um papel proeminente” (LAFER [2015], *op cit.*, recurso eletrônico). Destaca-se o seu posicionamento na conferência no que tange a formação do Tribunal de Presas e de um Tribunal Internacional de Arbitragem: quanto ao primeiro fora contrário, pois se tratava de uma proposta que interessaria apenas países com interesses marítimos e que possuísem marinha mercantil, o que não era o caso dos países latino-americanos; já quanto ao segundo, fora favorável por ‘permitir’ uma maior igualdade entre os países, nomeadamente em relação à escolha democrática e equilibrada dos árbitros (BARBOSA, Ruy. **A Segunda Conferência da Paz**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1966).

os princípios gerais de Direito das nações civilizadas; (d) a doutrina dos mais renomados juristas e a jurisprudência.⁸⁶³

Registra-se que esse documento também apontou a equidade (a regra *ex aequo et bono*) como sendo uma forma de sustentação do *decisum* da Corte, caso as partes concordassem, apesar de não constituir estritamente uma fonte de direito internacional.⁸⁶⁴ Noutros termos, conforme o Estatuto da CPJI, quando as partes assim desejassem, uma causa poderia ser decidida com base nos parâmetros de justiça e razoabilidade, os quais, aos olhos dos magistrados, indicariam o direito “correto”; sendo, por conseguinte, um “meio para compensar seja a inexistência de norma, seja sua evidente falta de préstimo para proporcionar ao caso concreto um deslinde minimamente justo”, não sendo uma fonte normativa em si, mas um método de raciocínio.⁸⁶⁵

Indicações (*quasi*) normativas essas que continuam a ser listadas e utilizadas até os dias de hoje. Isso porque, apesar de a CPJI ter suspenso as suas atividades durante a Segunda Guerra Mundial⁸⁶⁶, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), considerada sua sucessora, manteve o mesmo rol em seu Estatuto editado em 1945, o qual se encontra anexo à Carta da ONU.

Portanto, hodiernamente, as fontes formais de Direito Internacional podem ser encontradas no artigo 38, parágrafos primeiro e segundo, do Estatuto da

⁸⁶³ LIGA DAS NAÇÕES. **Statute of the Permanent Court of International Justice**. Genebra, 1920. Disponível em: <www.refworld.org/docid/40421d5e4.html> Acesso em 26 fev. 2018. Art. 38: *The Court shall apply: 1. International conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting States; 2. International custom, as evidence of a general practice accepted as law; 3. The general principles of law recognized by civilized nations; 4. Subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law. This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case ex aequo et bono, if the parties agree thereto.*

⁸⁶⁴ Não obstante o fato de as partes nunca terem se manifestado expressamente pela a utilização da equidade como fonte do Direito Internacional perante a Corte, note-se que a sua sucessora – a CIJ – já fez do seu uso no caso *Corfu Channel*, julgado em 1949, “para avaliar o dano causado pela Albânia à Grã Bretanha” pela manutenção de minas marinhas em águas albanesas do estreito sem informar aqueles que por ali transitavam, terminando por atingir dois navios britânicos e matar vários marinheiros (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, *op cit.*, p. 193).

⁸⁶⁵ REZEK, *op cit.*, p. 148.

⁸⁶⁶ “*The outbreak of war in September 1939 inevitably had serious consequences for the PCIJ, which had for some years been experiencing a decline in its level of activity. After its last public sitting on 4 December 1939 and its last order on 26 February 1940, the Permanent Court of International Justice in fact dealt with no further judicial business and no elections of judges were held. In 1940 the Court relocated to Geneva, leaving one judge in The Hague together with a few Registry officials of Dutch nationality*” (ICJ. **History**: the International Court of Justice. Haia, s/d. Disponível em: <www.icj-cij.org/en/history>. Acesso em 26 fev. 2018).

Corte Internacional de Justiça, cuja redação não sofrera quaisquer alterações substanciais, *in verbis*:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acôrdo (*sic*) com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.⁸⁶⁷

Consoante Ian Brownlie⁸⁶⁸, as fontes estariam assim dispostas por representarem a forma com que normalmente surgiria a norma internacional, ou seja, pelo consentimento mútuo entre as partes, pela sua prática reiterada, pelos princípios de Direito, pelos julgados, pelas teorias formuladas por juristas, ou, ainda, pelos critérios de igualdade e justiça. Entretanto, esta disposição do artigo 38 não corresponde à assertiva de que a regra nasceria prioritariamente pelos tratados e, assim, sucessiva e restritivamente, tendo em vista, na prática, uma fonte influenciar a outra, tal como constata James Crawford⁸⁶⁹, sendo impossível apontar uma ordem prevalecente/hierárquica entre elas⁸⁷⁰.

Até mesmo porque, os princípios norteadores e as próprias regras consuetudinárias foram, por séculos, as fontes mais comuns do ordenamento jurídico internacional, de modo que, mesmo existindo registros remotos de tratados celebrados entre sujeitos distintos do direito internacional⁸⁷¹, a sua ‘codificação’ é vista como uma tendência da contemporaneidade, ao lado da própria ideia de ‘universalização’, a qual pugna pelo rompimento da lógica

⁸⁶⁷ ONU. **Carta da ONU**. São Francisco, 1945. Anexo 1 – Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

⁸⁶⁸ BROWNLIE, *op cit.*, p. 3.

⁸⁶⁹ CRAWFORD, *op cit.*, p. 20.

⁸⁷⁰ Para Ian Brownlie, o que existe é tão-somente uma expectativa de que a CIJ observe a ordem em que as fontes aparecem no rol do artigo 38 nas suas considerações, inexistindo hierquia entre as mesmas (BROWNLIE, *op cit.*, p. 3).

⁸⁷¹ Exemplo disso são os tratados firmados entre as Cidades-Estados da Mesopotâmia, Umma e Lagash, no ano de 3.100 a.C, ou, ainda, a paz firmada entre Hatisul III e Ramses II entre 1280 e 1272 a.C. no Egito antigo (REZEK, 2010, p. 11; SQUEFF [2016e], *op cit.*, p. 260).

Ocidental de que apenas o Norte global é quem “diz” o Direito, na tentativa de erguer um direito internacional propriamente universal e plural.⁸⁷²

Afinal, as fontes insculpidas no mencionado artigo 38 do Estatuto da CIJ, da forma como são estabelecidas, denotam a euro-americanização – para dialogar com Jorge Miranda⁸⁷³ – do direito internacional, cujas origens remontam à Paz de Westphalia e que foi sustentada ao longo dos anos, perpassando o Concerto Europeu, a Pax Britannica até a Pax Americana do pós-Segunda Guerra, em que se visualizou a ascensão estadunidense ao centro do sistema-mundo.⁸⁷⁴ Isso, pois, tais regras exprimem largamente os seus valores e experiências, os quais são impostos às nações do Sul global, porquanto vistas como mais fracas, em razão da sua falta de poder para contestá-las.⁸⁷⁵

Exemplos da unilateralidade do direito internacional são vislumbrados em situações atinentes à formação de todas as fontes listadas. Em relação aos tratados multilaterais, o problema está atrelado ao vigor dos documentos, uma vez que eles dependem da ratificação de um determinado número de Estados⁸⁷⁶ e/ou de outras condições mínimas para que possam gerar efeitos⁸⁷⁷ – o que pode nunca vir a ocorrer dependendo da temática do texto, especialmente quando este for contrário aos anseios dos países do Norte global.

⁸⁷² “Um Direito Internacional que acusa agora algumas tendências, umas certamente positivas para alguns, outras, porventura, menos positivas para outros, mas tendências que consideraria irreversíveis, apesar de também haver sinais contraditórios. Essas tendências do atual Direito Internacional, seriam oito, na minha maneira de ver: a universalização; a regionalização; a institucionalização; a funcionalização; a humanização; a objetivação; a codificação; e a jurisdicionalização” (MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**. Brasília, v. 4, n. 11, pp. 23-26, 2000, p. 23).

⁸⁷³ *Idem, ibidem*.

⁸⁷⁴ WATSON, *op cit.*, p. 182-250 e 265-294; ANGUIE, Anthony. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**. London, v. 27, n. 5, pp. 739-753, 2006, p. 742-746.

⁸⁷⁵ O’CONNELL, Mary Ellen. **The Power and Purpose of International Law**: insights from the theory and practice enforcement. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 94.

⁸⁷⁶ ONU. **Convenção de Viena do Direito dos Tratados**. 1969. Art. 24.

⁸⁷⁷ Um exemplo dessa situação é o Protocolo de Kyoto, o qual trazia, consoante o seu artigo 55, além de um número de partes mínimas, uma porcentagem de emissões totais para vigorar. Cf. BRASIL. **Decreto n. 5.445 de 2005**. Promulga o Protocolo de Kyoto. Art 55: “Este protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão”.

Um exemplo é o Tratado de Proibição de Armas Nucleares de 2017, documento extremamente importante para romper com lógica do poder existente nas relações internacionais (que, inclusive, se acentua pela posse de armamento nuclear), o qual, muito embora seja muito recente para atingir o mínimo de 50 Estados-membros para vigorar consoante o seu artigo 15⁸⁷⁸, não contempla, dentre os seus 56 signatários, muitas nações provenientes do Norte⁸⁷⁹, como se pode observar do mapa abaixo (mapa 1):

Figura 1 – Países signatários do Tratado de Proibição de Armas Nucleares



³ **Fonte:** elaboração própria com dados de ONU. **United Nations Treaty Collection:** Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons. New York, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-9&chapter=26&clang=_en>. Acesso em 26 fev. 2018.

Ausência essa que, todavia, se alinha ao significativo não-comparecimento de Estados dessa região na própria votação para adoção do texto do documento na Assembleia Geral da ONU, no mês de dezembro de 2016, pela temática ser extremamente sensível às ambições de tais nações (e

⁸⁷⁸ ONU. **Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons.** 2017. Art. 15(1): *This Treaty shall enter into force 90 days after the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited.*

⁸⁷⁹ Nominalmente, são os 56 signatários: Argélia, Áustria, Bangladesh, Brasil, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chile, Comoros, Congo, Costa Rica, Costa do Marfim, Cuba, República Democrática do Congo, Equador, El Salvador, Fiji, Gâmbia, Gana, Guatemala, Guiana, Santa Sé, Honduras, Indonésia, Irlanda, Jamaica, Quiribati, Laos, Líbia, Liechtenstein, Madagascar, Malawi, Malásia, México, Namíbia, Nepal, Nova Zelândia, Nigéria, Palau, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Samoa, Sna Marino, São Tomé e Príncipe, África do Sul, São Vicente e Granadinas, Palestina, Tailândia, Togo, Tuvalu, Uruguai, Vanuatu, Venezuela e Vietnã. Destes apenas cinco ratificaram: Cuba, Guiana, Santa Sé, México e Tailândia.

o seu poder!)⁸⁸⁰, denotando a dificuldade de mudança de padrões (e das regras positivas nas quais essas condutas se sustentam) no plano internacional no que pertine aos tratados internacionais – em particular quando estes poderiam ser arguidos perante os tribunais internacionais pela obrigação jurídica que geram⁸⁸¹, forte no princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*⁸⁸².

Ato contínuo, no tocante à formação de regras consuetudinárias, o imperialismo no direito internacional também se mostra presente, seja no que tange à possibilidade de formação do costume, a partir da existência de uma prática reiterada e constante de Estados afetados, seja no que diz respeito à sua imposição tácita aos mesmos, apenas excetuando-se os casos de objeção persistente.

Inicialmente, importa lembrar que a constatação da existência de um costume internacional depende da presença de dois elementos: um elemento subjetivo, mais conhecido como *opinio juris sive necessitatis*, exigindo que os Estados compreendam certa conduta como sendo uma obrigação legal a qual estão vinculados, e um elemento objetivo, da prática de determinado ato de

⁸⁸⁰ Foram 122 votos a favor, 1 contrário (Holanda), 1 abstenção (Singapura), 69 não comparecimentos (Albânia, Andorra, Armênia, Austrália, Barnados, Bielorrússia, Bélgica, Bosnia Hezergovina, Camarões, Canadá, República Centro-Africana, Comoros, Croácia, República Tcheca, Coreia do Norte, Dinamarca, Dominica, Estonia, Finlândia, França, Georgia, Alemanha, Grécia, Guiné, Hungria, Islândia, Índia, Israel, Itália, Japão, Quirguistão, Látvia, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Mali, Maldivas, Micronésia, Mônaco, Montenegro, Nauru, Nicarágua, Níger, Noruega, Paquistão, Polônia, Portugal, Coreia do Sul, Romênia, Rússia, Ruanda, Sérvia, Eslovênia, Eslováquia, Sudão do Sul, Espanha, Suazilândia, Síria, Macedônia, Tadiquistão, Turquia, Turcumenistão, Tuvalu, Ucrânia, Grã-Bretanha, Estados Unidos, Usbequistão e Zâmbia – entre eles todos os que possuem armas nucleares, bem como aqueles que compõe a Organização do Tratado do Atlântico Norte (**OTAN**) (ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 71/258**. Adotada em 23 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.un.org/disarmament/ptnw/>>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁸⁸¹ Seguindo o exemplo das armas nucleares, salienta-se que esse foi justamente um dos problemas do recente caso das Ilhas Marshall contra Índia e Paquistão trazido perante a CIJ, posto que inexistia uma regra positivada devidamente aceita por tais países que os obrigassem a não mais possuírem armas nucleares. Afinal, eles não são partes do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares – documento utilizado como base para atrair a jurisdição da Corte. Para um debate acerca do caso, cf. LIMA, Lucas Carlos. Da relevância dos casos do Desarmamento Nuclear perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 3, pp. 202-215, 2017; CIJ. **Obrigações Concernentes à Negociação em relação a Cessação de uma Corrida às Armas e Desarmamento Nuclear (Marshall Islands v. India)**. Jurisdição e Admissibilidade – julgado em 5 out. 2016. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/158/158-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018.

⁸⁸² ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Preâmbulo, para. 4 [“os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos”], e art. 26 [“Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”].

maneira repetida, constante e uniforme pelos Estados.⁸⁸³ E, justamente nesse quesito, é que se encontra o primeiro motivo pelo qual se pode afirmar que as regras consuetudinárias são típicas expressões colonialistas/imperialistas do direito internacional, afinal, quais seriam os Estados cujas reiteradas ações poderiam ser objeto de exame para fins de criação de um costume?

De fato, não existe, no plano internacional, a necessidade de que determinada ação seja praticada de maneira completamente idêntica por todas as nações para que um costume seja criado, sobretudo, ao constatar-se a existência de objetivos diversos/conflitantes entre os diversos sujeitos que compõe a sociedade internacional. Outrossim, consoante a interpretação da CIJ, no prestigiado caso da 'Plataforma Continental do Mar do Norte' de 1969, a existência de uniformidade é requerida dentre aqueles que são diretamente afetados por determinada ação/omissão, isto é, tem-se como necessária a observância da unidade das práticas dos Estados que detenham um interesse fundamental em relação à conduta levada a cabo.⁸⁸⁴

Assim sendo, somente a inconsistência de práticas daqueles diretamente interessados é que poderia fazer com que determinada regra não seja considerada consuetudinária. Fato esse que pode também implicar a abrangência da regra costumeira, a qual pode ser, realmente, internacional, quando estes Estados interessados forem originários das mais diversas localidades mundanas, como também pode ser regional, bastado que se verifique a realização, constante e uniforme, de certa conduta entre países (diretamente afetados) de uma mesma região, como tangenciou a CIJ no caso de 1950, envolvendo a concessão de asilo diplomático à Haya de La Torre pela Colômbia.⁸⁸⁵

⁸⁸³ BROWNLIE, *op cit.*, p. 4-12; CRAWFORD, *op cit.*, p. 23-27.

⁸⁸⁴ “[A]n indispensable requirement would be that (...) State practice, including that of States whose interests are specially affected, should have been both extensive and virtually uniform in the sense of the provision invoked; and should moreover have occurred in such a way as to show a general recognition that a rule of law or legal obligation is involved” (CIJ. **Plataforma Continental do Mar do Norte (Alemanha v. Holanda/Dinamarca)**. Mérito – julgado em 20 fev. 1969, para. 74. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁸⁸⁵ “The Colombian Government has finally invoked ‘American international law in general’. In addition to the rules arising from agreements which have already been considered, it has relied on an alleged regional or local custom peculiar to Latin-American States. (...)The facts brought to the knowledge of the Court disclose so much uncertainty and contradiction, so much fluctuation and discrepancy in the exercise of diplomatic asylum and in the official views expressed on various occasions, there has been so much inconsistency in the rapid succession

De toda sorte, observa-se um duplo desdobramento dessa interpretação: não só não é possível formar-se um costume internacional sem a evidência da posição dos Estados diretamente afetados, como a prática extensiva de alguns pode vir a gerar uma obrigação geral à sociedade internacional, quando inexistir objeção persistente por parte de algum membro. Afinal, o costume internacional não necessariamente vincula apenas os Estados praticantes, mas também abrange aqueles que se silenciam frente à sua formação, de modo que uma conduta (posterior) contrária pode ensejar a responsabilização internacional do Estado, caso este não venha a repudiá-lo.

Conforme Ian Brownlie⁸⁸⁶, o silêncio de uma nação “denota tanto uma aceitação tácita [à regra costumeira] ou a simples falta de interesse na matéria” – o que, nessa hipótese, porém, não desvincula tal país de segui-la, haja vista a necessidade de provar-se claramente o repúdio estatal ao conteúdo normativo construído no plano internacional pela prática e pela convicção dos demais Estados. Sobre esse aspecto, por exemplo, pode-se apontar o caso ‘Pescarias’, julgado pela CIJ, de 1951, em que se decidiu em favor da Noruega em face do Reino Unido, vez ter aquele Estado sempre repellido a aplicação do limite de 10 milhas náuticas para delimitar a sua zona pesqueira.⁸⁸⁷

Caso contrário, a prática dos Estados afetados (nesse caso, os litorâneos) de quatro milhas náuticas, como alegou o Reino Unido⁸⁸⁸, teria tacitamente vinculado a Noruega, de maneira que ela estaria agindo em desconformidade com o direito internacional ao aplicar um entendimento distinto. É que, como a própria Corte se expressou no emblemático caso das ‘Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua’ de 1986, “a conduta dos

*of conventions on asylum, ratified by some States and rejected by others, and the practice has been so much influenced by considerations of political expediency in the various cases, that it is not possible to discern in all this any constant and uniform usage, accepted as law, with regard to the alleged rule of unilateral and definitive qualification of the offence” (CIJ. **Asilo (Colômbia v. Peru)**). Mérito – julgado em 20 nov. 1950, p. 14 e 15. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018).*

⁸⁸⁶ BROWNLIE, *op cit.*, p. 7 (em especial) e 10-11.

⁸⁸⁷ “*In these circumstances the Court deems it necessary to point out that although the ten-mile rule has been adopted by certain States both in their national law and in their treaties and conventions, and although certain arbitral decisions have applied it as between these States, other States have adopted a different limit. (...) In any event the ten-mile rule would appear to be inapplicable as against Norway inasmuch as she has always opposed any attempt to apply it to the Norwegian coast” (CIJ. **Pescarias (Reino Unido v. Noruega)**). Mérito – julgado em 18 dez. 1951, p. 19. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018).*

⁸⁸⁸ *Idem*, p. 8.

Estados [deve ser], em geral, coerente com [as] regras [costumeiras]”, de sorte que “os casos de condutas incompatíveis com [essas] regra[s] devem ser tratados como violações (...) e não como indícios do reconhecimento de uma nova norma”.⁸⁸⁹

Outrossim, se não bastasse a possibilidade de os Estados do Sul poderem se encontrar compelidos à determinada regra costumeira mesmo diante da sua inação⁸⁹⁰, outra questão decorrente desta é justamente a possibilidade de os Estados do Norte global criarem obrigações vinculantes aos países do Terceiro Mundo desde a sua independência. Isso, pois, na “sucessão de Estados, há a concordância de que um novo país não pode fugir ao cumprimento das regras consuetudinárias [já existentes]”, não sendo aplicado aos mesmos a *Clean Slate Doctrine*, segundo a qual o novo Estado não herda as obrigações do então poder colonial e cuja aplicação, em regra, limita-se aos tratados internacionais^{891 892}.

Um exemplo indireto dessa situação foi o importante caso ‘Direito de Passagem’ julgado pela CIJ em 1960, em que Portugal questionava o

⁸⁸⁹ “[T]he Court deems it sufficient that the conduct of States should, in general, be consistent with such rules, and that instances of State conduct inconsistent with a given rule should generally have been treated as breaches of that rule, not as indications of the recognition of a new rule” (CIJ. **Caso Concernente às Atividades Militares e Paramilitares dentro e contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos)**. Mérito – julgado em 27 jun. 1986, para 186. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁸⁹⁰ Uma ressalva deve ser feita quanto ao uso desse termo, pois, mesmo que no texto tenha-se utilizado dele como sinônimo de ‘aceitação tácita’, **em tese**, tanto a ação quanto a inação (omissão) de Estados afetados poderia gerar um costume internacional, bastando que a conduta fosse reiterada e uniforme. Contudo, na CIJ, este argumento não tem prosperado, tal como se vislumbra da Opinião Consultiva sobre a ‘Legalidade do Uso ou da Ameaça de Armas Nucleares’ de 1996, em que a Corte refutou a possibilidade de haver um costume ligado ao desarmamento nuclear com base no fato de que “*nuclear weapons have not been used since 1945*” – isto é, em uma inação estatal, reconhecendo apenas a existência de um *pactum de negotiando* para “*bring to a conclusion negotiations leading to nuclear disarmament*” (CIJ. **Legalidade do Uso ou da Ameaça de Armas Nucleares**. Opinião Consultiva – exarada em 8 jul. 1996, p. 32 e 45. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 01 mar. 2018).

⁸⁹¹ ONU. **Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados**. 1978. Art. 16: “A newly independent State is not bound to maintain in force, or to become a party to, any treaty by reason only of the fact that at the date of the succession of States the treaty was in force in respect of the territory to which the succession of States relates”; para uma visão contrária à desta Convenção, cf. DUMBERRY, Patrick; TURP, Daniel. State Succession with respect to multilateral treaties in the context of secession. **Baltic Yearbook of International Law**. Leiden, v. 13, pp. 27-65, 2013, p. 33-34.

⁸⁹² BEATO, Andrew M. Newly Independent and Separating States ' Succession to Treaties: Considerations on the Hybrid Dependency of the Republics of the Former Soviet Union. **American University International Law Review**. Washington D.C., v. 9, n. 2, pp. 525-558, 1994, p. 532 [No original: “Upon a succession of states, there is agreement that a new state cannot escape compliance with customary legal practices”].

“repentino” fechamento do Golfo de Cambaia levada a cabo pela Índia, impedindo-lhe de acessar os territórios de Damão, Dadrá e Nagar-Aveli que estavam sob a sua jurisdição. Nesse caso, a Corte entendeu que havia uma “longa e contínua prática reconhecida entre dois Estados”, a qual permitia que os portugueses acessassem tais territórios, constituindo-se em um costume local entre os países, no qual a Índia estaria transgredindo.⁸⁹³ Na sua fundamentação a favor de Portugal, a CIJ deixa claro que tal prática teve início com os Britânicos durante a sua ocupação (1857-1947), tendo a mesma se sustentado após a independência indiana.⁸⁹⁴

Todavia, note-se que, desde o início das disputas, no ano de 1954, apenas teriam transpassado meros sete anos da descolonização britânica da região, o que nunca chegou a ser ponderado pelo tribunal⁸⁹⁵, mesmo diante de diversas manifestações internas estarem ocorrendo naquele país no sentido de libertar a região dos europeus – fato este que, inclusive, culminou na (re)anexação de Goa, Damão (incluindo os enclaves de Dadrá e Nagar-Aveli) e Diu à Índia em meados da década de 1960⁸⁹⁶. Situação que poderia ter tido outro desfecho caso não só houvesse uma argumentação indiana nesse sentido, como também estivesse CIJ disposta a debater o imperialismo existente no direito internacional, particularmente no que pertine a uma de suas fontes primárias.

Por isso, pode-se dizer que é nesses dois componentes – da prática de Estados afetados e da vinculação tácita – que se encontram as bases para afirmar que as regras consuetudinárias são típicas expressões colonialistas do direito internacional. Ao lado das citadas fontes, os Princípios Gerais de Direito também anunciam a colonialidade existente neste campo do Direito, particularmente pelo próprio artigo 38 do Estatuto trazer que seriam utilizados

⁸⁹³ CIJ. **Caso Concernente ao Direito de Passagem sobre o Território Indiano (Portugal v. Índia)**. Mérito – julgado em 12 abr. 1960, p. 37. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/32/032-19600412-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018.

⁸⁹⁴ *Idem*, p. 38.

⁸⁹⁵ Salienta-se, por oportuno, que “*the passage of time will of course be a part of the evidence of generality and consistency [of a customary rule]. [However], a long practice is not necessary*” (BROWNLIE, *op cit.*, p. 6). Logo, é possível existir um costume “instantâneo” no direito internacional, desde que os outros elementos estejam presentes.

⁸⁹⁶ FERNANDES, Victor João da Cruz. Damão - cinquenta anos após (1961-2011): ocupação, libertação ou subjugação? **Língua e Literatura**. São Paulo, v. 30, pp. 149-160, 2012; MUSGRAVE, Thomas D. **Self-Determination and National Minorities**. New York: Oxford University Press, 2000, p. 252-253.

apenas os princípios das ‘nações civilizadas’ como fonte, muito embora a doutrina diga que não há mais que se falar na divisão civilizado/não-civilizado hodiernamente.

Essa expressão, inserida ainda no Estatuto da CPJI, é bastante controversa, já que a doutrina diverge acerca da intenção dos *drafters* quando da sua inclusão. Por exemplo, Alain Pellet⁸⁹⁷ tece que tais indivíduos “consideravam todas as nações civilizadas”; já Francisco Rezek⁸⁹⁸ explana que “o uso do termo (...), embora desastrado, não teve intenção discriminatória ou preconceituosa”, de modo que se poderia utilizar os princípios de quaisquer ordens jurídicas existentes.

Por outra banda, enquanto Hugh Thirlway⁸⁹⁹ exprime que tal expressão não foi definida em 1920⁹⁰⁰, mas que se entendia necessária para excluir-se os sistemas insuficientemente desenvolvidos da formação do rol principiológico comum existente entre as nações, Valério de Oliveira Mazzuoli⁹⁰¹ assevera que a expressão revela “uma potencial discriminação dos então redatores do Estatuto, vinda do século XIX, em relação aos Estados não pertencentes ao eixo Europeu”⁹⁰², refletindo “uma tendência (anterior à Primeira Guerra Mundial) que não mais pode ser aceita no Direito Internacional”.

Semelhante é o entendimento de Marcelo D. Varella⁹⁰³, para quem a expressão foi mantida no Estatuto da CIJ por se tratar de “uma época em que surgiram diversos Estados a partir do processo de descolonização, hav[endo] forte resistência à aceitação da reflexão jurídica proveniente de novos sujeitos

⁸⁹⁷ PELLET, *op cit.*, p. 836.

⁸⁹⁸ REZEK, *op cit.*, p. 135.

⁸⁹⁹ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. New York: Oxford University Press, 2017, p. 95 e nota de rodapé n. 8 [onde cita o caso ‘Arbitragem de Abu Dhabi’, de 1951, em que se excluiu o uso da lei local].

⁹⁰⁰ Corroborar com essa assertiva Ian Brownlie, o qual não localizara nos trabalhos preparatórios do documento nenhuma manifestação quanto a sua definição (BROWNLIE, *op cit.*, p. 16).

⁹⁰¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 140.

⁹⁰² Concorda com esse pensamento Christian Tomuschat, para quem a expressão era, sim, discriminatória, como se absorve das suas palavras: “[i]t was seen as openly discriminatory vis-à-vis countries from the developing world” (TOMUSCHAT Christian. Obligations arising for states without or against their will. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye**. Leiden, v. 241, cap. 4, pp. 311-324, 1993, p. 318).

⁹⁰³ VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

de direito internacional, não europeus, não cristãos”. Mais firme, porém, é a ponderação de Jean-Marie Lambert⁹⁰⁴ sobre o tema, a saber:

O espírito anticolonialista do imediato pós-Guerra não conseguiu afastar de tudo [as ideologias imperialistas]. A noção [de nação civilizada] ecoa uma época imperialista em que algumas poucas nações, incumbidas de um profundo complexo de superioridade, achavam-se incumbidas de uma missão civilizatória sobre os povos da terra. [...] A fórmula [do artigo 38(1)(c)] está marcada de arrogância e, para adquirir verdadeira operacionalidade, seria necessário uma faxina. Essa embaraçosa locução continua intacta e é, no mínimo, deplorável. Soa como insulto para os que não faziam parte do pequeno círculo de eleitos, e provoca desconfiança na imparcialidade da Corte.

Logo, considerando tais posições e analisando-se o contexto da edificação do direito internacional em torno do modelo westfaliano, bem como a época em que foi rascunhado o Estatuto (1920), é impossível pensar que a expressão não carregava em si os binômios incluídos-excluídos, Norte-Sul, dominador-subjugado, ocidente-orientes, etc., altamente discriminatórios. E por mais que autores, como Peter Malanczuk⁹⁰⁵ e Antônio Augusto Cançado Trindade⁹⁰⁶, manifestem-se no sentido de que a descrição mais atual da expressão seria, respectivamente, (a) ‘nações amantes da paz’, à luz dos requisitos para se ingressar na ONU; ou (b) ‘nações que respeitam o direito internacional e os direitos humanos’, o termo ‘civilizado’ não pode ser lido apartadamente do ambiente no qual ele foi conjecturado.

Por conseguinte, pondera-se que a sua manutenção na redação do Estatuto hodiernamente é inadmissível⁹⁰⁷, uma vez que a sua mera presença, por mais que a expressão não seja empregada na atualidade em seu sentido literal⁹⁰⁸, ainda assim, ilustra uma forma de colonialidade **formal** d/no direito

⁹⁰⁴ LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. II. 3ª ed. Goiania: Kelps, 2003, p. 126 *apud* MAZZUOLI, *op cit.*, p. 140.

⁹⁰⁵ MALANCZUK, Peter. **Akehurst's modern Introduction to International Law**. 7ª ed. London: Routledge, 1997, p. 48.

⁹⁰⁶ TRINDADE (2006), *op cit.*, p. 55.

⁹⁰⁷ Compartilha-se do pensamento de Jean-Marie Lambert, o qual já havia assim afirmado: “[a]dmittendo-se que todo mundo é civilizado, não se entende o que a expressão está fazendo no meio uma redação, por outros aspectos, tão nobre” (LAMBERT, *op cit.*, p. 140).

⁹⁰⁸ Registra-se que só há um debate na CIJ sobre a não-utilização da expressão no voto separado do Juíz Fouad Ammoun no caso da Plataforma Continental do Mar do Norte de 1969, para quem: “[i]t is important in the first place to observe that the form of words of Article 38, paragraph 1(c), of the Statute, referring to ‘the general principles of law recognized by civilized nations’, is inapplicable in the form in which it is set down, since the term ‘civilized nations’ is incompatible with the relevant provisions of the United Nations Charter, and the consequence thereof is an ill-advised limitation of the notion of the general principles of law. The discrimination between civilized nations and uncivilized nations (...) is the legacy of the period,

internacional, seja em relação ao poder (o ordenamento jurídico de onde os princípios advêm), ao ser (o juiz de dada localidade que usa dos princípios) ou ao saber (os foros domésticos que serão observados para listar-se os princípios comuns).

Para além dos princípios, no tocante aos meios auxiliares previstos no artigo 38(1)(d) do Estatuto, tem-se que estes também denotam o encobrimento do Sul global, a começar pela predileção em referenciar-se os autores do Norte global, em uma verdadeira expressão da colonialidade do saber e do ser, sendo raros os casos em que juristas do Sul global se destacam na órbita internacional.⁹⁰⁹ Pode-se dizer que um exemplo recente que, ao mesmo tempo, confirma essa situação e denota a incipiente tentativa de abertura em direção ao Sul, foi a recondução ao cargo de juiz da CIJ do indiano Dalveer Bhandari em detrimento do inglês Christopher Greenwood em 2017⁹¹⁰, culminando na ausência, pela primeira vez em 71 anos de existência, de um representante

now passed away, of colonialism, and of the time long-past when a limited number of Powers established the rules, of custom or of treaty-law, of a European law applied in relation to the whole community of nations. (...) [I]t is borne in mind particularly that the general principles of law mentioned by Article 38, paragraph 1(c), of the Statute, are nothing other than the norms common to the different legislations of the world, united by the identity of the legal reason therefor, or the ratio legis, transposed from the internal legal system to the international legal system (...)" (CIJ. **Plataforma Continental do Mar do Norte (Alemanha v. Holanda/Dinamarca)**. Voto Separado – exarado em 20 fev. 1969, p. 133-134. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-06-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018). Outros casos fazem meras citações ao princípio, sem discuti-lo, como o Caso Concernente ao 'Direito de Passagem sobre o Terriório Indiano' (CIJ [1960], *op cit.*, p.41-42) e no caso 'Companhia de Petroleo Anglo-Iraniana' (CIJ. **Anglo-Iranian Oil Co. [Grã Bretanha v. Ira]**. Objeções Preliminares - opinião dissidente do Juiz Levi Carneiro, julgada em 22 Jul. 1952, p. 71-72. Disponível em <www.icj-cij.org/files/case-related/16/016-19520722-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em 28 fev. 2018).

⁹⁰⁹ "Western scholarship, with honorable exceptions, still does not take cognizance of the contribution of Third World societies and scholars to the evolution and development of internaiothnal law" (CHIMNI, Bhupinder S. A Just World Under Law: a view from the South. **American University International Law Review**. Washingont D.C., v. 22, n. 2, pp.199-220, 2007, p. 216).

⁹¹⁰ BOWCOTT, Owen. UK humiliated as international court election goes to runoff. **The Guardian**. London. 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2017/nov/10/uk-humiliated-as-international-court-election-goes-to-runoff>>. Acesso em 20 fev. 2018; BOWCOTT, Owen. No British judge on world court for first time in its 71-year history. **The Guardian**. London. 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2017/nov/20/no-british-judge-on-world-court-for-first-time-in-its-71-year-history>>. Acesso em 20 fev. 2018; VARMA, Shylaja. Huge India Win, Its Judge Dalveer Bhandari Is Re-Elected At World Court (ICJ): 10 Points. **NDTV**. New Delhi, 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.ndtv.com/india-news/indias-battle-with-britain-for-international-court-of-justice-seat-tonight-10-points-1777755>>. Acesso em 20 fev. 2018.

britânico e igualmente de um nacional de um Estado-membro com assento permanente no Conselho de Segurança da ONU no referido Tribunal.⁹¹¹

Considerando que a doutrina não, raras as vezes, se reporta aos trabalhos de juízes de tribunais internacionais, deve-se destacar um ponto em comum entre ambas as fontes auxiliares de direito internacional: o recorrente encobrimento das mulheres nesse foro, porquanto se trata de outra forma de expressar a forte presença do patriarcado no plano internacional. Em interessante pesquisa, Nienke Grossman⁹¹² questiona a legitimidade dos tribunais internacionais pela baixa presença de mulheres ocupando a posição de juízas ou árbitras, asseverando a necessidade de inclusão, a fim de não se perpetuarem injustiças.

No que diz respeito à jurisprudência em específico, a renegação do Sul não é novidade. Por mais que certos avanços no tocante à proteção dos seres humanos e de seus direitos mais íntimos possam ser atribuídos a tribunais situados no Sul⁹¹³, especificamente no que pertine à utilização de precedentes, ainda mostra-se tímido o uso dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, em outros tribunais internacionais quando em comparação à utilização dos precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos.⁹¹⁴ Ademais, a utilização de precedentes das mais altas cortes domésticas dos Estados do Sul global para corroborar com a determinação e interpretação de regras já estipuladas nas fontes primárias, inclusive no ambiente regional interamericano, revela-se igualmente limitada, sendo mais

⁹¹¹ Os indivíduos apontados para o cargo de Juiz da CIJ são considerados pessoas renomadas no plano do Direito, perfazendo os requisitos do artigo 38(1)(d) do Estatuto da CIJ para serem considerados enquanto “doutrina”. Tal afirmação confirma-se pela leitura do artigo 2º do Estatuto da CIJ, segundo o qual “a Corte será composta de um corpo de juízes (...) eleitos (...) entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias, ou que sejam juriconsultos de reconhecida competência em direito internacional”; bem como do artigo 6º, o qual recomenda aos Estados que, “antes de fazer [as suas] indicações [para o cargo de juiz da CIJ à Assembleia Geral], cada grupo nacional consulte sua mais alta corte de justiça, suas faculdades e escolas de Direito, suas academias nacionais e as seções nacionais de academias internacionais dedicada ao estudo de Direito” (ONU [1945], *op cit.*, anexo 1).

⁹¹² GROSSMAN, Nienke. Sex on the Bench: Do Women Judges Matter to the Legitimacy of International Courts? **Chicago Journal of International Law Review**. Chicago, v. 12, n. 2, pp. 647-684, 2009.

⁹¹³ Acerca da proteção da mulher, *cf.* SQUEFF; ROSA, *op cit.*, p. 81-105; no tocante a igualdade, *cf.* ROSA, Marina de Almeida. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetivação da igualdade no Sul. **Revista InterAção**. Santa Maria, v. 12, n. 2, pp. 41-63, jan/jun 2017.

⁹¹⁴ SQUEFF; GOMES, *op cit.* – no prelo.

comum a utilização de precedentes norte-americanos do que de qualquer outro tribunal superior nacional.⁹¹⁵

Com efeito, os exemplos acima denotam a difícil tarefa do Sul em atuar no plano internacional, notadamente no que compete à formulação das obrigações jurídicas em suas diversas roupagens (em alusão à classificação das fontes previstas no artigo 38 do Estatuto da CIJ), as quais os Estados e os demais sujeitos das relações internacionais vinculam-se, demonstrando ser este um ambiente deveras parcial, porém, nada mais do que um reflexo de anos de dominação e subjugação dessas nações ao Ocidente/Norte global.

Outrossim, como referido anteriormente, para além das fontes formais elencadas no Estatuto, existem também as novas fontes de direito internacional – isto é, normas que não têm a sua origem nessa listagem clássica e que demonstram a não exaustividade do artigo 38 no tocante à previsão das fontes de direito internacional. Situação que decorre simplesmente do fato de tal documento ter sido redigido em 1920 e ter replicado certos conceitos assinalados ainda em 1907! Momentos históricos muito longínquos, em que poucos membros do Sul global eram **percebidos** (a exemplo da participação brasileira na II Conferência Internacional de Haia), em que pese até hoje não serem plenamente **vistos** ou **ouvidos**.

Com base nisso, portanto, não é plausível renegar a existência de outras fontes que possam advir da própria evolução da sociedade internacional, em especial, a partir do aludido ‘giro descolonial’. Como outrora citado, comumente faz-se referência à duas novas fontes de direito internacional – os atos unilaterais dos Estados e as decisões das organizações internacionais, as quais podem ser consideradas um avanço em relação à não-limitação das bases do direito internacional nos itens positivados no Estatuto e, além disso, podem colaborar para o rompimento do imperialismo existente nas relações internacionais.

No tocante aos atos unilaterais, impende ressaltar que essa é uma fonte normativa que independe de outro sujeito de direito internacional para emergir. Por serem destinados à sociedade internacional⁹¹⁶, os atos unilaterais não

⁹¹⁵ *Idem, ibidem.*

⁹¹⁶ “*It is from the actual substance of these statements, and from the circumstances attending their making, that the legal implications of the unilateral act must be deduced. The objects of these statements are clear and they were addressed to the international community as a whole,*

exigem contraprestações, bastando uma inequívoca manifestação de vontade por parte de um Estado em relação a certa conduta⁹¹⁷, expressa, independentemente da sua forma⁹¹⁸, por sujeito capaz⁹¹⁹, para que ele não possa dela se distanciar, pois, vinculado pela sua intenção^{920, 921}.

Por conseguinte, ao apresentar essa larga autonomia no que diz respeito à criação de obrigações jurídicas, em uma real expressão de sua soberania e do respeito para com a igualdade entre os Estados no plano internacional, é que se pode dizer que os atos unilaterais poderiam ser uma expressão descolonial. Afinal, não lhe estaria sendo imposta nenhuma regra, reforçando a própria capacidade de auto-governança estatal frente às tradicionais relações

and the Court holds that they constitute an undertaking possessing legal effect" (CIJ. **Caso dos Testes Nucleares [Austrália v. França]**. Admissibilidade - julgado em 20 dez. 1974, para. 51. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/58/058-19741220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 28 fev. 2018).

⁹¹⁷ "[T]he sole relevant question is whether the language employed in any given declaration does reveal a clear intention [to be bound by it]" (CIJ. **Caso do Templo Vihear (Camboja v. Tailândia)**. Objecões Preliminares - julgado em 26 mai. 1961, p. 19. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/45/045-19610526-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁹¹⁸ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Guiding Principles applicable to Unilateral Declarations of States capable of creating legal obligations**. 2006. Principle n. 4: "A unilateral declaration binds the State internationally only if it is made by an authority vested with the power to do so. By virtue of their functions, heads of State, heads of Government and ministers for foreign affairs are competent to formulate such declarations. Other persons representing the State in specified areas may be authorized to bind it, through their declarations, in areas falling within their competence"; Cf. ainda: CIJ [1974], *op cit.*, para. 49 ["There can be no doubt, in view of (the President of the Republic) functions, that his public communications or statements, oral or written, as Head of State, are in international relations acts of the French State. His statements, and those of members of the French Government acting under his authority, up to the last statement made by the Minister of Defence (of 11 October 1974), constitute a whole"].

⁹¹⁹ "With regard to the question of form, it should be observed that this is not a domain in which international law imposes any special or strict requirements. Whether a statement is made orally or in writing makes no essential difference, for such statements made in particular circumstances may create commitments in international law, which does not require that they should be couched in written form" (CIJ [1974], *op cit.*, para. 45); "Where, on the other hand, as is generally the case in international law, which places the principal emphasis on the intentions of the parties, the law prescribes no particular form, parties are free to choose what form they please provided their intention clearly results from it" (CIJ [1961], *op cit.*, p. 18).

⁹²⁰ "It is well recognized that declarations made by way of unilateral acts, concerning legal or factual situations, may have the effect of creating legal obligations. Declarations of this kind may be, and often are, very specific. When it is the intention of the State making the declaration that it should become bound according to its terms, that intention confers on the declaration the character of a legal undertaking, the State being thenceforth legally required to follow a course of conduct consistent with the declaration" (CIJ [1974], *op cit.*, para. 43).

⁹²¹ TRINDADE (2006), *op cit.*, p. 65; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIZATTI, Bruno de Oliveira. Atos Unilaterais à luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 69, pp. 271-310, jul./dez. 2016.

desarmônicas de poder e as recorrentes concessões feitas pelos países do Sul durante a construção das normas de direito internacional.⁹²²

Por outro lado, excetuando-se os casos de objeção persistente a certa regra costumeira, não se pode olvidar que os atos unilaterais não podem ir de encontro às normas de direito internacional já constituídas por mais imperialistas e antidemocráticas que estas sejam⁹²³, tornando-os de difícil uso prático para reverter situações de colonialidade o poder, do ser e do saber que insistem em permeiar o direito internacional. Assim, restam os atos de organizações internacionais como possível *locus* para descolonizar o direito internacional.

Salienta-se, porém, que, historicamente, esses atos nem mesmo eram ventilados como possíveis fontes de direito internacional justamente pelo caráter normativo que as suas regras teriam, a exemplo das discussões havidas por ocasião da edificação das Nações Unidas em 1945, quando deliberadamente não se quis atribuir à Assembleia Geral uma função legislativa internacional.⁹²⁴ Tal cenário vem se alterando com o passar dos anos, particularmente pelo grande número de organizações internacionais constituídas mundo afora para lidar com as mais diversas questões.

Destarte, hodiernamente, podem emergir dois tipos de normas no âmbito de uma organização internacional: aquelas de caráter *soft* (tais como declarações, recomendações e diretrizes) e aquelas de caráter *hard* (como as resoluções), cuja diferença resta na obrigatoriedade de suas disposições pelos

⁹²² Exemplos dessa situação ocorrem nos debates em torno do Acordo Bilateral firmado entre o Reino Unido e a Colômbia, no ano de 2014, o qual dificultaria a reforma agrária (PROVOST, Claire; KENNARD, Matt. UK investment treaty with Colombia 'threatens fragile peace process'. **The Guardian**. Londres, 9 jul. 2014. Disponível em <<https://www.theguardian.com/global-development/2014/jul/09/uk-investment-treaty-colombia-human-rights>>. Acesso em 1 mar. 2018); e no acordo firmado em 2016 entre Equador e União Europeia, no tocante a direitos autorais (GEMETTO, Jorge. Mercosur-EU Free Trade Agreement: a bad deal for the public domain. **Communia**. Bruxelas, 3 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.communia-association.org/2018/01/03/mercosur-eu-free-trade-agreement-bad-deal-public-domain/>>. Acesso em 26 fev. 2018; EUROPEAN UNION. **Trade Agreement between EU and Colombia/Peru – Ecuador ascending**. 2012/2016. Art. 218. Disponível em: <[eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:22012A1221\(01\)&from=EN](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:22012A1221(01)&from=EN)>. Acesso em 26 fev. 2018).

⁹²³ É o que pensa Celso Celso Duvivier de Albuquerque Mello: “[O]s Estados mais poderosos, apesar de em minoria, elaboraram e elaboram as normas internacionais ainda ‘em vigor’ e lutam pela sua manutenção, [de modo que] o processo de formação das normas internacionais não é, via de regra, democrático, vez que leva em consideração o poderio dos Estados” (MELLO, *op cit.*, p. 49).

⁹²⁴ ACCIOLY, SILVA, CASELLA, *op cit.*, p. 197.

seus receptores.⁹²⁵ Nesse ínterim, enquanto a *hard law* é uma regra **compulsória** direcionada aos Estados-membros e comumente adotada com o seu consentimento⁹²⁶ ou com base em uma previsão constante no documento constitutivo de determinado organismo⁹²⁷; a *soft law* possui um caráter meramente **declaratório**, pois, enquanto “verdadeiros atos internacionais concertados e não-convencionais, constituídos por documentos derivados, extraídos de foros internacionais, (...) [elas] não vinculam os Estados ao seu cumprimento expresso”, sendo desprovidas de efeitos jurídicos diretos.⁹²⁸

Assim sendo, se por um lado as *hard laws* são expressões normativas típicas, as quais os países do Sul encontram as mesmas dificuldades visualizadas nas demais fontes para fazer-se ouvir diante das vontades hegemônicas, por outro, há quem sustente⁹²⁹ que, em razão da existência de efeitos tão-somente práticos, as *soft laws* não poderiam ser nem cogitadas como fonte, uma vez que o termo ‘*law*’ não poderia ser usado para descrever aqueles documentos que não apresentam um formalismo jurídico mínimo ou força vinculante.

⁹²⁵ Esclarece-se, por oportuno, que muito embora trate-se a *hard law* e a *soft law* no contexto das organizações internacionais, a doutrina afirma ser possível existir tratados *soft*. Para esse debate, cf. CHINKIN, Christine. The challenge of soft law: development and change in international law. **International and Comparative Law Quarterly**. Cambridge, v. 38, n. 4, pp. 850-866, out. 1989, p. 851-852.

⁹²⁶ Exemplo dessa situação seriam as Convenções da OIT. Para um resgate sobre os diversos atos normativos aprovados no plano da OIT, cf. SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SQUEFF, André Bassani. A efetividade do direito do trabalhador: por um diálogo necessário entre o direito internacional e o direito do trabalho através do transconstitucionalismo. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 16, pp. 205-240, 2017.

⁹²⁷ Exemplo dessa situação seriam as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, à luz dos artigos 2(7) e 25 da sua Carta. Cf. ONU. **Carta da ONU**. São Francisco, 1945. Artigo 2(7): Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII; e Artigo 25: Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

⁹²⁸ SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 71.

⁹²⁹ BILDER, Richard. Beyond compliance: helping nations cooperate. In: SHELTON, Dinah. (ed.). **Commitment and Compliance: The role of non-binding norms in the International Legal System**. New York: Oxford University Press, 2000, p. 72 [“*It is not proper to use the term of soft law to describe documents which obviously lack legal form and do not purport to have legally binding force, and it is also of little help*”]. No mesmo sentido, na doutrina pátria, corroborando com o pensamento de Richard Bilder, cf. VARELLA, *op cit.*, p. 82; e de maneira mais suave, mas na mesma linha, cf. SHELTON, Dinah. Introduction: law, non-law and the problem of ‘soft law’. In: SHELTON, Dinah. **Commitment and Compliance: The role of non-binding norms in the International Legal System**. New York: Oxford University Press, 2000, p. 12 [“*Law is reserved for the serious or fundamental rules where its formality and binding-ness are important*”].

Apesar disso, a sociedade internacional já entende que as *soft laws* **não** são carentes de valor normativo, vez que elas são rotineiramente utilizadas no plano internacional para comprovar a existência de um dos elementos da regra costumeira – a *opinio iuris* – por demonstrar a convicção dos Estados sobre certo assunto⁹³⁰, para além de atos de mera cortesia ou tradição⁹³¹. Assim, mesmo que inexista a possibilidade de responsabilizar um Estado pela inobservância pura e simples de uma *soft law*, ao somar-se à tal convicção a prática reiterada e uniforme de Estados afetados, a sanção já se torna factível, em razão da comprovação de um costume internacional⁹³², sendo o exemplo mais tradicional o enrijecimento da Declaração Universal dos Direitos

⁹³⁰ Foi o que expressou a CIJ na opinião consultiva acerca da Legalidade do Uso ou da Ameaça de Armas Nucleares: “*The Court notes that General Assembly resolutions, even if they are not binding, may sometimes have normative value. They can, in certain circumstances, provide evidence important for establishing the existence of a rule or the emergence of an opinio juris. To establish whether this is true of a given General Assembly resolution, it is necessary to look at its content and the conditions of its adoption; it is also necessary to see whether an opinio juris exists as to its normative character. Or a series of resolutions may show the gradual evolution of the opinio juris required for the establishment of a new rule* (CIJ [1996], *op cit.*, para. 70). Em outras ocasiões a CIJ aplicou as *soft laws* da Assembleia Geral como forma de verificar a (in)existência de uma regra costumeira, como no caso concernente às Atividades Militares e Paramilitares dentro e contra a Nicarágua (CIJ [1986], *op cit.*, para. 195: “*This description, contained in Article 3, paragraph (g), of the Definition of Aggression annexed to General Assembly resolution 3314 (XXIX), may be taken to reflect customary international law*); e no caso concernente as atividades militares no território do Congo (CIJ. **Caso concernete as Atividades Militares no Território do Congo [Congo v. Uganda]**. Mérito – julgado em 19 dez. 2005. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018, para. 244: “*The Court recalls that the principle of permanent sovereignty over natural resources is expressed in General Assembly resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962 and further elaborated in the Declaration on the Establishment of a New International Economic Order (General Assembly resolution 3201 (S. VI) of 1 May 1974) and the Charter of Economic Rights and Duties of States (General Assembly resolution 3281 (XXIX) of 12 December 1974). While recognizing the importance of this principle, which is a principle of customary international law, the Court notes that there is nothing in these General Assembly resolutions which suggests that they are applicable to the specific situation of looting, pillage and exploitation of certain natural resources by members of the army of a State militarily intervening in another State, which is the subject-matter of the DRC’s third submission*).

⁹³¹ A convicção está atrelada a existência de um sentimento de obrigatoriedade, tal como a CIJ pondera: “*Not only must the acts concerned amount to a settled practice, but they must also be such, or be carried out in such a way, as to be evidence of a belief that this practice is rendered obligatory by the existence of a rule of law requiring it. The need for such a belief, i.e., the existence of a subjective element, is implicit in the very notion of the opinio juris sive necessitatis. The States concerned must therefore feel that they are conforming to what amounts to a legal obligation. The frequency, or even habitual character of the acts is not in itself enough. There are many international acts, e.g., in the field of ceremonial and protocol, which are performed almost invariably, but which are motivated only by considerations of courtesy, convenience or tradition, and not by any sense of legal duty*” (CIJ [1969], *op cit.*, para. 74).

⁹³² TRINDADE (2006), *op cit.*, p. 70-71.

Humanos⁹³³ quando as suas origens claramente apontavam para um conjunto “meramente” declaratório⁹³⁴.

Outrossim, “se no presente, o direito internacional é incapaz de seriamente responder às expectativas da vasta maioria das pessoas do Terceiro Mundo (...) para promover a justiça global”, tal como assevera Bhupinder S. Chimni⁹³⁵, é exatamente nesse campo que se deve atuar⁹³⁶, particularmente por meio das *soft laws*⁹³⁷. Pondera-se aqui que o problema

⁹³³ CIJ. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia notwithstanding Security Council Resolution 276/1970**. Opinião Consultiva – voto separado do Vice-Presidente Ammoun, exarado em 21 jun. 1971, p. 64. Acesso em: <www.icj-cij.org/en/case/53/advisory-opinions>. Acesso em 3 mar. 2018 [*“Although the affirmations of the Declaration are not binding qua international convention within the meaning of Article 38, paragraph 1 (a), of the Statute of the Court, they can bind States on the basis of custom within the meaning of paragraph 1(b) of the same Article, whether because they constituted a codification of customary law as was said in respect of Article 6 of the Vienna Convention on the Law of Treaties, or because they have acquired the force of custom through a general practice accepted as law, in the words of Article 38, paragraph 1(b), of the Statute. One right which must certainly be considered a preexisting binding customary norm which the Universal Declaration of Human Rights codified is the right to equality, which by common consent has ever since the remotest times been deemed inherent in human nature”*]. Apoiando-se na DUDH, em caso contencioso, na decisão principal, cf. CIJ. **Caso Concernente aos Funcionários Diplomáticos e Consulares Norte-Americanos em Teerã (Estados Unidos v. Irã)**. Mérito – julgado em 24 mai. 1980, para. 91. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 3 mar. 2018 [*“Wrongfully to deprive human beings of their freedom and to subject them to physical constraint in conditions of hardship is in itself manifestly incompatible with (...) the fundamental principles enunciated in the Universal Declaration of Human Rights”*].

⁹³⁴ *“The Universal Declaration was not drafted with the intention of creating a legally binding document as such”*, tendo sido isso inclusive salientado pela própria proponente do document, a Sra. Eleanor Roosevelt, a qual ressaltara que a DUDH *“it is not an international agreement. It is not and does not purport to be a statement of law or of legal obligation. It is a declaration of basic principles of human rights and freedoms, to be stamped with the approval of the General Assembly by formal vote of its members”* (OLIVIER, Michèle. The relevance of ‘soft law’ as a source of international human rights. **Comparative & International Legal Journal of Southern Africa**. Pretória, v. 35, n. 2, pp. 289-307, 2002, p. 299 e nota de n. 54).

⁹³⁵ CHIMNI (2007), *op cit.*, p. 200 [No original: *“At present, international law is unable to seriously respond to the expectations of a vast majority of the peoples of the Third World both in terms of maintaining global order and, despite its exponential growth in recent years, promoting global justice”*].

⁹³⁶ CHIMNI, Bhupinder S. Anti-Imperialism: then and now. In: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 41 [*“This effort has to be supported in the world of international law, as it does not merely reflect but also constitutes imperial structures and practices”*]. De modo semelhante, cf. SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. Hard versus soft in international security. **Boston College Law Review**. Boston, v. 52, n. 4, pp. 1147, 2011, p. 1152-1153 [*“The purpose of international law (...) is to reduce interstate conflict and facilitate interstate cooperation to address transnational and global problems, including by enhancing the credibility of commitments and resolving disputes through law and legal institutions”*] e 1178 [*“International law has important distributive implications”*].

⁹³⁷ KOLB, Robert. **Reflexions de Philosophie du Droit International**: théorie et philosophie du droit international. Bruxelles: Ed. de l'Université de Bruxelles, 2003, p. 58-59 [*“on s’est plu à mettre en évidence que l’existence de soft law révélait une certaine situation politique de la société internationale de plus en plus éclatée et complexe, soumise aux accélérations de*

resta no seu modesto uso no plano geral de direito internacional, porquanto, a sua utilização, enquanto mera expressão da *opinio iuris* em detrimento de uma norma em si, com existência e validade próprias⁹³⁸, forte na sua aparente falta de obrigatoriedade, renega a força legítima⁹³⁹ que ela exhibe para enfrentar problemas majoritariamente do Sul global.

Destarte, o que se propõe é a possibilidade de usar a *soft law* como ferramenta descolonial, isto é, como uma forma de contornar o imperialismo existente nas fontes de direito internacional (dos direitos humanos). E o **primeiro argumento** em prol da sua defesa é a sua própria **estrutura**, a qual permite o rompimento da lógica hegemônica que paira nas demais fontes de direito internacional. A estrutura da *soft law* é detalhada por Salem Hikmat Nasser⁹⁴⁰, em sua tese doutoral, sendo composta por seis atributos: trata-se de um direito (1) progressivo; (2) programatório; (3) principiológico; (4) de conteúdo variável; (5) não-justiciável; e (6) político.

Ao tecer sobre o seu caráter **progressivo**, o autor refere-se a não pré-limitação do conteúdo da *soft law* tal como ocorre nos tratados. A *soft law*, nesse sentido, permite a adaptação mais célere das regras jurídicas “à realidade ou às necessidades sociais e que, em razão disso, tenham de ser modificadas”, não se tratando de um direito ‘findo’.⁹⁴¹ Exatamente por não restar constringida aos seus termos iniciais, essa característica torna-se positiva, já que a sua moldabilidade permite observar o que os países do Terceiro Mundo almejam, para que, então, possa-se (re)criar as regras, complementando-as ou modificando-as para melhor atender as suas necessidades com maior brevidade.

l'histories, et ayant besoin d'instruments plus flexibles, susceptibles de donner une expression normative à des domaines où des sources traditionnelles s'avèrent inadaptes”].

⁹³⁸ “[O]s instrumentos de *soft law* não são apenas possibilidades vinculativas ou não vinculativas, mas sua justificativa de existência e validade está na eficácia para a resolução de problemas no âmbito do direito internacional, com um instrumento que colabora com a evolução do próprio Direito” (GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 95, pp. 299-309, 2016, p. 305).

⁹³⁹ Utiliza-se o termo ‘legítimo’ como o faz Chimni, para quem as normas perdem legitimidade quando concebidas em um contexto opressor, muito embora sejam historicamente importantes por demonstrar as lutas históricas dos oprimidos (CHIMNI, Bhupinder S. Legitimizing the International Rule of Law. *In*: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 290-291).

⁹⁴⁰ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a *Soft Law*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 98-111.

⁹⁴¹ *Idem*, p. 98.

No que diz respeito ao seu caráter **programat6rio**, o autor refere-se 6 *soft law* como sendo o oposto de um instrumento imediatamente obrigat6rio, no sentido de que cria “obriga76es] gen6rica[s] de comportamentos futuros”, sem que haja uma preocupa76o fixa com “as condi76es e prazos [espec6ficos] para cumprimento” exatamente para “n6o dar certeza do [seu] eventual descumprimento”.⁹⁴² Caracter6stica essa que 6 bastante relevante n6o s6 para manter e reconduzir as pr6ticas at6 que se reverta a situa76o que ensejou a formula76o de tais regras em primeiro lugar, mas igualmente por n6o definir explicitamente, as formas de a76o, aceitando a sua repagina76o diante do contexto socioecon6mico, tendo em vista a preocupa76o maior ser para com o problema do que com o seu prazo ou a sua forma.

Quanto ao car6ter **principiol6gico**, o autor refere-se 6s *soft laws* como sendo “normas gerais e princ6pios que n6o podem ser imediatamente interpretados em termos de direitos e obriga76es espec6ficos, que n6o podem ser lidos como regras” em sentido estrito, em raz6o da sua falta de precis6o.⁹⁴³ Com isso, o autor faz alus6o 6 possibilidade do alcance e da for76a das *soft laws* serem vari6veis, dependendo da interpreta76o que receberem, de modo que a sua imprecis6o n6o necessariamente 6 negativa.

Afinal, no momento em que se firmam linhas gerais por meio de *soft laws*, estar-se-ia permitindo aos sujeitos determinar como acharem mais pertinente o uso das regras concretas para materializ6-las – o que 6 deveras importante para os pa6ses do Sul global no contexto decolonial quando estes almejam um resultado n6o perquirido pelo Norte, de modo que podem escolher a forma e a intensidade em que agir6o. Inclusive, seguindo esse racioc6nio, n6o se pode afirmar veementemente que as *soft laws* carecem de obrigatoriedade, haja vista esta depender da volic6o do Estado.

No tocante ao seu **conte6do vari6vel**, o autor exp6e as *soft laws* como regras que possuem uma textura aberta, caracterizando-as como sendo imperfeitas e imprecisas exatamente por n6o trazerem uma linguagem obrigacional expl6cita (comandos taxativos), seja por ser essa a ambi76o dos Estados, seja pela sua falta de conhecimento espec6fico sobre o assunto. Ocorre que justamente a sua ambiguidade 6 que torna essa regra mais

⁹⁴² *Idem*, p. 102.

⁹⁴³ *Idem*, *ibidem*.

atrativa, fomentando o aceite por parte dos Estados (em geral) por não haver uma imposição expressa, servindo como forma de influência (“emotiva”, como aduz Nasser⁹⁴⁴) em direção a determinado comportamento no futuro.

Em relação à sua **não-justiciabilidade**, o autor refere-se à *soft law* como aquela que “não possui uma solução jurisdicional mandatória”, em que pese reconheça a inexistência no direito internacional de uma estrutura verticalizada, tal como há no plano interno dos Estados, “capaz de organizar e aplicar sanções”.⁹⁴⁵ Logo, aduz o autor que o caráter não-justiciável das *soft laws* não está atrelado a uma suposta falta de normatividade (seguindo a ponderação feita pela CIJ) ou tampouco à falta de sanção, uma vez que esse predicado, na verdade, relembra que é atribuição (voluntária) dos Estados seguir e aplicar o direito internacional, indiferentemente da forma em que ele fora concebido ou se ele pode (ou não) ser judicializado⁹⁴⁶. Reflexão essa que é importantíssima no cenário descolonial, especialmente por primar na eficácia metajurídica⁹⁴⁷ de suas previsões, as quais dependem dos Estados e dos contextos nos quais eles estão inseridos para serem concretizadas.

Por fim, concernente ao seu caráter **político**, Salem H. Nasser⁹⁴⁸ demonstra a facilidade com que a *soft law* tem em contemplar os diversos interesses políticos dos Estados em determinadas matérias, permitindo um engajamento maior de alguns naquilo em que lhes pareça mais importante consoante as suas ambições, mesmo que não haja uma contraprestação equânime – o que não é factível nas demais fontes (*hard laws*), quando o comprometimento dos Estados deveria ser o mesmo. A relevância desse predicado, portanto, resta exatamente na flexibilidade que ele outorga em relação à intensidade do desempenho dos Estados, diminuindo-se as chances

⁹⁴⁴ *Idem*, p. 106.

⁹⁴⁵ *Idem*, p. 108 e 109. Igualmente ressaltando a dificuldade do direito internacional em assumir a sua força coercitiva, cf. BRUNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen J Persuasion and Enforcement: explaining compliance with International Law. **Finish Year Book of Internatioanl Law**. Helsinki, v. 13, pp. 273-295, 2002, p. 274-275.

⁹⁴⁶ Aliás, acerca disso, impende lembrar que a judicialização não é o primeiro meio de resolver uma disputa internacional; são as soluções diplomáticas (CHINKIN, *op cit.*, p.863).

⁹⁴⁷ Explicam Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida que a eficácia metajurídica refere-se à “faculdade que as normas têm de provocar efeitos substanciais (e não somente formais) para além dos quais elas foram criadas; isto é, a lei pode ter uma interpretação mais ampla, no sentido de que deve ultrapassar o recorte formal, mas considerá-la no contexto sociocultural histórico” (BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, pp. 501-517, mai./ago. 2015, p. 512).

⁹⁴⁸ NASSER, *op cit.*, p. 110.

de desobediência e superando-se as diferenças entre Norte e Sul no tocante às suas performances.

Com efeito, tomando-se por base essas características, **não** é possível dizer que a *soft law* não poderia ser considerada uma fonte autônoma de direitos e deveres no plano internacional. Compará-la às demais fontes – relembre-se, forjadas em meados do século XX – significaria renegar esses seis pontos considerados extremamente positivos para o rompimento das estruturas imperialistas que impõe a colonialidade do poder, do saber e do ser até os dias de hoje nas relações internacionais.

Ademais, excluir a *soft law* enquanto categoria normativa autônoma com base no fato de as demais fontes serem obrigatórias (isto é, jurisdicionáveis à luz da teoria clássica da responsabilidade internacional quando transgredidas), não só iria diretamente de encontro às suas características intrínsecas de progressividade, programabilidade, variabilidade e não-justiciabilidade, como também negaria a própria “funcionabilidade” do Direito, sendo este o **segundo argumento** em defesa do seu uso.

Conforme defendido em outra ocasião⁹⁴⁹, a percepção funcional do Direito – incluindo-se do direito internacional – considera as finalidades dos processos que se desenvolvem no seu seio em detrimento de um direito limitado a coibir comportamentos indesejáveis por meio de sanções negativas, com o fito de assegurar a sua própria estrutura normativa.⁹⁵⁰ Destarte, ao invés de confirmar-se a rigidez formal e a “mecanicidade” do Direito, quando examinado funcionalmente, esse ramo da ciência passa a ser visto como um **instrumento** de transformação social, isto é, para além de reprimir comportamentos fixos, ele motiva e favorece condutas socialmente desejáveis, encorajando procedimentos benéficos, na tentativa de mudar uma situação existente; estando, por força disso, em constante movimento.⁹⁵¹

Norberto Bobbio⁹⁵², quem conjecturou essa visão, destaca que “o que distingue essa teoria de outras é que ela expressa uma concepção instrumental do Direito”, qual seja, “a de ser **um instrumento útil** para atingir os mais

⁹⁴⁹ SQUEFF (2016b), *op cit.*, p. 85-88.

⁹⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UnB, 1997, p. 45-46.

⁹⁵¹ SQUEFF (2016b), *op cit.*, p. 86.

⁹⁵² BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007, p. 57.

variados fins” (grifos nossos). Sob o prisma do descolonialismo, tais fins englobam a luta contra a manutenção da colonialidade do poder, do ser e do saber que permeiam as mais diversas áreas do Direito e que sustentam situações de violações de direitos (humanos).

Assim sendo, **não** poderia mais o Direito (internacional) limitar-se às barreiras normativas (das fontes clássicas) as quais se utilizam apenas de sanções negativas, tradicionalmente ancoradas em discursos hegemônicos forjados à luz do dever-ser ditado pelo Norte global, seja para guiar a sociedade ao fim da norma (independente do que pugne a sociedade na atualidade), seja para separar o direito do não-direito. É preciso, por conseguinte, renovar esse ramo das ciências sociais aplicadas criando/habilitando instrumentos que permitam alcançar os seus objetivos (como a real concretização de direitos, incluindo-se aqui o direito humano ao alimento) em todas as localidades mundanas, sem predileções, mesmo que isso não envolva punições aos transgressores ou se distancie da prática governamental usual⁹⁵³.

E a *soft law* pode é um desses mecanismos, especialmente considerando as suas seis características acima narradas, as quais realmente encorajam mudanças, estimulando atos sociais inovadores para além da lógica mecânica e reprimidora tradicional imposta sob os auspícios do imperialismo ocidental. Afinal, acatá-la enquanto uma norma em si, permitiria que propostas sejam feitas pelo Sul, para o Sul e na forma em que o Sul entende ser melhor para as suas realidades, em uma real expressão da funcionalidade do Direito enquanto meio para se atingir um determinado fim.⁹⁵⁴

⁹⁵³ Rafael Santos de Oliveria assevera nesse sentido: “Percebe-se que a opção pela utilização da *soft law*, bem como sua aceitação, está intimamente vinculada à necessidade de adequação das normas jurídicas aos anseios sociais, muitas vezes distanciandos da prática governamental” (OLIVEIRA, Rafael dos Santos. **O Direito Ambiental Internacional: o papel da Soft Law em sua efetivação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007, p. 29).

⁹⁵⁴ Imperioso esclarecer que não haveria divergência entre o que aqui se defende acerca da *soft law* dever ser considerada uma regra *em si* e o que pensa Norberto Bobbio acerca delas (e que poderia conduzir a um potencial esvaziamento deste segundo argumento). Explica-se: em ‘A Era dos Direitos’, o autor italiano debate o valor das Cartas de Direitos, as quais, para ele, não passariam de “expressões de boas intenções, ou, quando muito, diretivas gerais de ação orientadas para um futuro indeterminado e incerto, sem nenhuma garantia de realização além da boa vontade dos Estados”. Na sequência, Bobbio explana que, aos seus olhos, seria problemático “chamar de ‘direitos’ exigências (na melhor das hipóteses) de direitos futuros [pois isso] significa[ria] criar expectativas, que podem não ser jamais satisfeitas”, logo, o uso “da palavra ‘direito’ (...) no significado de expectativas que podem ser satisfeitas porque são protegidas” não poderia ser feito para tais regras, as quais são reconhecidamente *soft laws*.

Por fim, o **terceiro argumento** em prol do uso da *soft law* como ferramenta decolonial são os fatores externos que circundam a sua proposição quando em comparação com as demais fontes *hard* – sejam elas os atos normativos vinculantes de organizações internacionais ou quaisquer outras fontes clássicas de direito internacional. Nesse caso, trata-se especificamente dos **baixos custos de transação** que as *soft laws* apresentam, em razão de suas características intrínsecas (ou ‘custos de contratação’) e dos seus efeitos (ou ‘custos de soberania’).⁹⁵⁵

No que pertine aos ‘custos de contratação’, vale salientar que os atributos da progressividade (referente à maleabilidade conteudística de suas regras), da variabilidade (no tocante à inexistência de uma conduta expressa a ser perquirida a partir da adesão estatal), da não-justiciabilidade (quanto à impossibilidade de discutir judicialmente um eventual não-cumprimento) e da politização (que permite uma maior adesão daquelas nações que assim desejarem pelas suas intenções, inclusive, quando o tema é controvertido e/ou causem hesitação⁹⁵⁶), os quais favorecem a predileção pelas *soft laws*.⁹⁵⁷ Isso porque, esses fatores fazem com que as *soft laws* não envolvam a realização de um alto grau de concessões entre os envolvidos, o que vem a facilitar a circulação e aceitação do seu teor no meio social internacional.

Defende, assim, o uso do termo ‘pretensões’. Entretanto, o que se busca dizer aqui é que as *soft laws* não seriam meras aspirações de um (potencial) direito futuro, senão normas em si mesma, por mais que não-justiciáveis (dentre outras características). Por isso, não haveria confronto com o autor, sendo plausível utilizar da sua tese acerca da função do Direito em defesa da *soft law*. Cf. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Neso Coutinho. 7ª Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 37-38.

⁹⁵⁵ A subdivisão entre ‘custos de contratação’ e ‘custos de soberania’ foi feita por: ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. *Hard and Soft Law in International Governance*. **International Organization**. Massachusetts, v. 54, n. 3, pp. 421-456, 2000, p. 434-441.

⁹⁵⁶ Particularmente quanto a esses dois itens – controvérsia e hesitação – Marcelo D. Varella afirma que ambos seriam duas justificativas autônomas para a existência de *soft norms* (em alusão à preferência terminológica deste autor, como citado na nota 903 *supra*) em detrimento de uma *hard law*. Nesse interim, diz o referido autor que “um assunto politicamente controvertido [pode encontrar] resistência por parte de alguns Estados ou de grupos de pressão”, sendo essa uma alternativa quando se quer aprovar uma norma no plano internacional. Ademais, sustenta o autor que a adoção de uma *soft norm* pode ocorrer como medida de “precaução por parte de Estados que hesitam em adotar normas restritivas” quando não conhecerem os riscos ou potenciais consequências (VARELLA [2012], *op cit.*, p. 83). Todavia, entende-se que esses itens seriam elementos internos que compõe o predicado da politização com base nos argumentos trazidos por Salem H. Nasser (NASSER, *op cit.*, p. 110-111).

⁹⁵⁷ HAOCAL, Luo; GONGDE, Song. **Soft Law Governance: towards an integrated approach**. Buffalo: William S. Hein & Co. INC., 2013, p. 264-265; em sentido semelhante, cf. ABBOTT; SNIDAL, *op cit.*, p. 435. Alegando, todavia, que a complexidade e prazo para sua adoção podem torar a *soft law* tão custosa quanto uma *hard law*, cf. CHINKIN, *op cit.*, p. 860.

Já no tocante aos ‘custos de soberania’, este se refere estritamente aos Estados **não perderem** sua autoridade em determinada área quando o assunto é abordado por intermédio da *soft law*, necessitando, inclusive, da sua participação (cooperada) para a implementação do comando prescrito pela regra *soft*, caso com ela o ente estatal concorde⁹⁵⁸ (indiretamente atrelando-se ao caráter político das *soft laws*). Fator esse que pende em favor da *soft law* no contexto descolonial, em que não serão informados comandos fechados possivelmente divergentes, produzidos na ordem global desequilibrada, para serem acomodados no ordenamento pátrio, permitindo não só uma adaptação interna progressiva, como também uma maior flexibilidade quanto à forma de implementação (remetendo-se à característica da variabilidade e não justiciabilidade da *soft law*).⁹⁵⁹

Custos reduzidos esse que, como visto, foram um fator influente para a aprovação de diversas medidas *soft* no âmbito da FAO ao longo dos anos, especialmente pela contrariedade dos países do Norte em “normatizar” o direito humano ao alimento e que por essa razão, vem sendo crescentemente utilizado em outros foros internacionais⁹⁶⁰, terminando por confirmar a relevância de se considerar a *soft law* uma fonte em si mesma.

Além disso, o **quarto argumento** em prol do uso da *soft law* como fonte do direito internacional sob a ótica descolonial está atrelado à própria (falta de) **legitimidade** do ordenamento internacional em relação à sua produção normativa. Corrobora com essa assertiva Bhupinder S. Chimni⁹⁶¹, para quem o “fato da lista das fontes de direito internacional não ter sido expandido [até então] influencia a legitimidade da ordem jurídica internacional aos olhos dos governantes do Terceiro Mundo, os quais querem modificar o corpo normativo internacional, mas encontram limitações impostas pelos governos Ocidentais”.

⁹⁵⁸ BRUNÉE; TOOPE [2002], *op cit.*, p. 281 e 283.

⁹⁵⁹ ABBOTT; SNIDAL, *op cit.*, p. 436-437 e 445 [No original: “*soft legalization allows states to adapt their commitments to their particular situations rather than trying to accommodate divergent national circumstances within a single text. (...) Softness also accommodates states with different degrees of readiness for legalization*”]. Citam os autores elaborando conclusões similares: SHAFFER; POLLACK, *op cit.*, p. 1163; e KLOCK, Kevin A. The soft law alternative to the WHO’s Treaty Powers. **Georgetown Journal of International Law**. Washington D.C., v. 44, p. 821-846, 2012, p. 826.

⁹⁶⁰ *Idem*, p. 434 (trazem os autores a preferência pela utilização da *soft law* na OIT). Para um resgate quanto ao uso intensificado na temática ambiental, cf. DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the international law. **Michigan Journal of International Law**. Lansing, v. 12, n. 2, pp. 420-435, 1990.

⁹⁶¹ CHIMNI (2012), *op cit.*, p. 293.

Quer isso dizer que, mesmo sendo formalmente válidas, muitas das normas de direito internacional podem ter a sua legitimidade questionada, haja vista a base pouco plural na qual foram forjados diversos dos seus conceitos⁹⁶², pugnando-se por uma readequação que pode incluir novas fontes “mais legítimas” – incluindo a *soft law*⁹⁶³. Até mesmo porque, “se no direito interno a lei opera como forma de escudo para os mais fracos, a visão das relações internacionais tradicionais é no sentido de que a lei é um instrumento dos poderosos”, logo, o reconhecimento de outras normas, nesse ínterim, “colabora com os Estados mais fracos” e “ajuda a conciliar visões contraditórias sobre os seus efeitos”.⁹⁶⁴

Com isso, considerando que as *soft laws* podem ser propostas por países do Sul⁹⁶⁵, fugindo das sugestões (por vezes “monogâmicas”) do eixo hegemônico e, especialmente pelos baixos custos de transação que envolve a sua edição, poder-se-ia dizer que elas são, enquanto um mecanismo descolonial de combate à sustentação de poder no palco das relações internacionais, legítimas, terminando por colaborar para a reversão de problemas largamente renegados do Sul global os quais não são perfeitamente abordados pelas regras vigentes.

E, se nem mesmo as fontes tradicionalmente aceitas não estão limitadas àquelas previstas no artigo 38 do Estatuto da CIJ consoante o que previa a própria doutrina pouco depois da elaboração do Estatuto da CPJI⁹⁶⁶ e, por meio

⁹⁶² BRUNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen J. **Legitimacy and Legality in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 77-87 (especialmente p. 81).

⁹⁶³ BRUNÉE; TOOPE [2002], *op cit.*, p. 286-288.

⁹⁶⁴ ABBOTT; SNIDAL, *op cit.*, p. 447 [No original: “*The traditional legal view is that law operates as a shield for the weak, whereas the traditional international relations view is that law acts as an instrument of the powerful. (...) whatever their views on soft law, traditional legal scholars generally agree that legalization aids weak states*”] e 450 [No original: “*An understanding of soft legalization helps reconcile the seemingly contradictory views of the effect of law*”].

⁹⁶⁵ Importante rechaçar, nesse ponto, a opinião de Alan Boyle, para quem a oposição de muitos Estados diretamente afetados à uma *soft law* poderia retirar dela o seu efeito *law-making*, posto que não se defende aqui a *soft law* enquanto mero elemento subjetivo formador de costume, senão uma fonte jurídica em si – que, no caso, não depende da aceitação massiva para que seja considerada uma regra (v. BOYLE, Alan. *Soft Law in International Law-Making*. In: EVANS, Malcolm. **International Law**. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 2010, p. 118-136).

⁹⁶⁶ Aduz Antônio Augusto Cançado Trindade que “*G[eorge] Scelle, for example, observed in 1934 that the very conception of the aforementioned article 38 appeared insufficient to fulfill the social needs that should be taken into account by the International Law of the epoch. It should be kept in mind that article 38, however, was never to constitute a mandatory and exhaustive formulation of the ‘sources’ of International Law, but only a guide to the judicial operation of the Hague Court*” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium**. 2ª ed. Lieden: martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 114-115).

da constatação do surgimento e da aceitação de novas fontes, tal como os atos unilaterais, não existiria nenhuma objeção “formal” quanto ao reconhecimento de outra categoria de fontes que pudesse igualmente estipular direitos e deveres aos sujeitos da sociedade internacional, indiferente da forma que essas obrigações seriam assentadas e apresentadas aos mesmos.

Portanto, mister concluir parcialmente tecendo que, se no plano do direito internacional essas regras *soft* deveriam ser consideradas fontes normativas em si, forte nas características intrínsecas, na funcionalidade do Direito, nos baixos custos transacionais e na (i)legitimidade do sistema internacional, mesma é a situação do direito internacional dos direitos humanos⁹⁶⁷, haja vista ser este um de seus diversos ramos.

Ocorre que, como referido no ponto anterior, os **fundamentos**, nos quais as regras de direitos humanos se assentam, mostram-se limitados por não conseguir abarcar, sem nenhum tipo de esvaziamento normativo, todos os destinatários aos quais os direitos humanos deveriam ser dirigidos, isto é, aos homens, às mulheres, aos negros, aos brancos, aos amarelos, aos ameríndios, aos patriarcas, aos assalariados, aos europeus, aos sul-americanos, aos asiáticos, aos africanos, aos bissexuais, aos homossexuais, aos transexuais, e etc. E o problema é que tais limitações implicam diretamente na concretização parcial dos direitos, recorrentemente excluindo grande parcela da população do seu gozo, como é o caso da ineficácia do direito humano ao alimento no Sul global.

Nesse sentido, a busca por outras bases fundantes para apoiar o direito internacional (dos direitos humanos) – como é o descolonialismo – mostrou-se essencial, especialmente para visualizar-se as falhas e limitações dos discursos comumente utilizados, na tentativa de fornecer alternativas que possam efetivar o direito humano ao alimento nas regiões em que há um alto índice de insegurança alimentar. Opções essas que, porém, não podem ser distantes da realidade local, sob pena de não alcançarem o fim para os quais elas foram pensadas e terminarem por sustentar uma sociedade hierarquizada e excludente.

As alternativas, por conseguinte, para além de coerentes em relação ao local em que serão aplicadas, deveriam permitir a estabilização das desigualdades

⁹⁶⁷ Para um debate mais detalhado, cf.: OLIVIER, *op cit*, 2002, p. 290.

relações de poder ainda existentes na sociedade internacional, autorizando que outras vozes sejam ouvidas na sua estruturação. Afinal, pondera-se que é, somente dessa forma que será possível refletir e adotar formas diversas daquelas até então compreendidas como as únicas existentes, já que os caminhos tradicionais, arquitetados com base nas fontes clássicas de direito internacional, mostram-se limitados para solucionar os problemas típicos do Sul global, também em sede de direitos humanos.

Por isso, argumentou-se em favor da consideração da *soft law* enquanto fonte em si, servindo ao mesmo tempo o direito internacional e o direito internacional dos direitos humanos. Afinal, como visto, há quatro motivos pelos quais ela pode ser considerada a base normativa para se formular planos terceiro-mundistas plausíveis, com o fito de fomentar o desenvolvimento das capacidades humanas e criar projetos que tenham como escopo combater a insegurança alimentar nos países do Sul global.

Isso sem contar que ela é a única fonte com abertura suficiente para que as soluções não esbarrem nos anseios e nas vontades do Norte global tal como tradicionalmente ocorre⁹⁶⁸, seja (1) por prescindir de sua anuência (tal como os tratados requerem); (2) por ser facilmente expansível (diferentemente do costume, que no máximo poderia ser considerado nessas circunstâncias de abrangência regional); (3) por não carregar formalmente em si o encobrimento do outro (como ocorre com os princípios); (4) por poder ser dita/formulada pelo próprio Sul (em alusão à limitação encontrada na doutrina); (5) por permitir uma transnormatividade entre iguais (quando comparado à jurisprudência); e (6) por não se chocar com as demais regras já existentes (tal como nos casos dos atos unilaterais).

Logo, se o Direito ocupa papel central na promoção da estabilidade do sistema internacional, ele tem o condão de reverter situações eminentemente desequilibradas, tais como aquelas que se mostram presentes no atual mundo caleidoscópico.⁹⁶⁹ Todavia, para que assim possa agir, deve o Direito igualmente repaginar-se, uma vez que a colonialidade presente nas suas bases prejudica sobremaneira a equidade entre as partes, o que, ao fim e ao cabo,

⁹⁶⁸ Acerca disso, argumenta Bhupinder S. Chimni que, normalmente, "*substantive international law rules principally codify the interests of powerful states and social classes in the international system*" (CHIMNI [2012], *op cit.*, p. 294).

⁹⁶⁹ WEISS (2017), *op cit.*, p. 49-50.

pode vir a deslegitimar todas as propostas por ele feitas.

Nesse ínterim, as *soft laws* surgem como o mecanismo que efetivamente pode dar atenção aos anseios de todos os participantes da sociedade global, garantindo a tão questionada legitimidade do Direito e sustentando a sua funcionalidade, notadamente pelas características intrínsecas e pelos baixos custos de transação que apresentam, as quais facilitam o seu trânsito entre os pares, sejam eles do Norte ou do Sul global, e permitem que propostas introduzidas fora do eixo Ocidental possam ser ouvidas em uma verdadeira expressão de autodeterminação, tais como aquelas que pugnam pelo desenvolvimento das capacidades humanas e que fomentam outras formas de reverter a insegurança alimentar nos países de Terceiro Mundo a partir do próprio Terceiro Mundo.

Outrossim, um questionamento remanescente dessa proposta é exatamente como a *soft law* opera, isto é, como a *soft law*, nascida no foro internacional, de fato, estimula alternativas fundadas no descolonialismo que contribuem para a estabilização do sistema, em prol do avanço da garantia do direito humano ao alimento no Sul global. A resposta para tal resta no pressuposto da transnormatividade das *soft laws*, ou seja, na sua habilidade de transposição de um ambiente para o outro, as quais permitem dizer que essa ferramenta estimula exemplos de resistência e libertação e, logo, se encaixa nas Abordagens Terceiro-Mundistas de Direito Internacional.

A teoria da transnormatividade surgira enquanto uma nova reflexão acerca da relação entre o direito internacional e o direito interno frente às mudanças ocorridas no plano jurídico internacional, cujo pressuposto é a ideia de transnacionalidade exteriorizada ainda em 1965 por Philip C. Jessup. Esse 'Direito Transnacional' caracterizava-se pela inclusão de "todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais", contemplando inclusive aquelas "normas que não se enquadr[ria]m inteiramente (...) nas categorias clássicas" segundo o autor⁹⁷⁰. Nesse caso, para serem consideradas parte do mesmo ordenamento (transnacional), bastaria que

⁹⁷⁰ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires P. da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965, p. 12

essas normas apresentassem “pautas axiológicas comuns”.⁹⁷¹

Assim, em inovadora perspectiva, Wagner Menezes⁹⁷² ponderou, em sua tese doutoral, que a produção normativa dos Estados muitas vezes detinha origem internacional; sem que houvesse, todavia, a realização de nenhum tipo de ato formal estatal para a sua recepção na esfera doméstica, ou seja, fugindo da tradicional perspectiva de internalização dos atos internacionais, asseverou hoje existir outra possibilidade de diálogo na qual as regras formuladas, a nível interno, muitas vezes são inspiradas nas normativas oriundas dos foros internacionais, particularmente em *soft laws* geradas nesses ambientes, as quais adentram naturalmente na ordem interna.

Quer isso dizer que “os direitos internos vão sendo produzidos de acordo com a adequação [do Estado às] regras produzidas no plano internacional”, porém, tendo em vista a sua voluntariedade, as prescrições criadas no plano externo “acaba[m] se agregando ao sistema normativo interno” como se norma nacional fosse, vez que não passam pelo rito de internalização, guardando, não obstante, uma origem geneticamente internacional.⁹⁷³ E, a essa “movimentação jurídica que transpassa fronteiras”, atribuiu Menezes⁹⁷⁴ o nome de transnormatividade.

Mesmo sem chamar de transnormativo, reportando-se as céleres alterações havidas no plano interno, Wilfried Bolewski⁹⁷⁵ igualmente exprime que as “normativas internacionais [*soft*] afetam direta ou indiretamente as opções de regulação doméstica”, guiando os diversos atores a, rapidamente, tomar o caminho mais acertado para si, sem que esbarrem em formalidades e delongas da formação normativa de origem externa – o que denota o papel dominante das *soft laws* frente às demais fontes no mundo hodierno.

Assim sendo, é inegável que o Direito, visto sob a dimensão transnormativa, considera sobremaneira o “valor indicativo e ideológico” das *soft laws*, especialmente no que tange ao seu poder de “induzir os Estados a

⁹⁷¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65.

⁹⁷² MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 238.

⁹⁷³ *Idem*, p. 205-206.

⁹⁷⁴ *Idem*, p. 202-203.

⁹⁷⁵ BOLEWSKI, Wilfried. **Diplomacy and International Law in Globalized Relations**. Berlim: Springer, 2007, p. 89- 92 – em especial, p. 90 [No original: “[T]hese international regulations also directly or indirectly affect domestic options of regulations in their relationships between regimes and domestic legal system”].

reproduzirem dispositivos seus”, os quais, como debatido no subcapítulo anterior, são construídos de maneira mais equânime e anti-hegemônica, surtindo efeito nas mais diversas localidades.⁹⁷⁶

Um exemplo muito positivo oriundo de *soft laws*, firmadas no plano da FAO, que foram transpostas ao plano interno por intermédio da transnormatividade, em prol da garantia do direito humano ao alimento nos Estados-membros foi a edificação do ‘Fome Zero’ no Brasil – programa esse que inclusive é apontado pela própria FAO como um protótipo de sucesso do Sul global e cuja experiência tem sido difundida entre as nações do Sul que perpassam por situações semelhantes as do Brasil quando o ‘Programa’ fora lançado, que elucida a realização de uma transnormatividade horizontal de segunda ordem.

Acerca do ‘Programa Fome Zero’ (PFZ), cumpre dizer que o projeto fora lançado no primeiro mandato do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva que repagina a forma em que a fome vinha sendo combatida no território brasileiro. A preocupação com a alimentação no país, todavia, não é recente, visto que desde a “descoberta da fome” no país, particularmente pelos estudos de Josué de Castro na década de 1930, no nordeste brasileiro, há uma preocupação nacional para reverter o problema.⁹⁷⁷

Entre 1937-1945, antes mesmo da edificação da FAO, o Brasil já detinha dois projetos de intervenção estatal voltados à temática, quais sejam, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), edificada pelo Decreto-Lei n. 2.478 de 1940 fomentando as condições higiênicas atreladas à alimentação, incluindo estímulos à adoção de hábitos saudáveis, e a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), criada pelo Decreto-Lei n. 7.328 de 1945, para assistir o governo federal na formulação de uma política nacional de alimentação – isso sem contar a estipulação anterior/pioneira no plano brasileiro de uma ‘ração essencial mínima’, por intermédio do Decreto-Lei n. 399 de 1938, a qual determinava a garantia de “alimentos necessários ao atendimento das necessidades nutricionais de um trabalhador adulto” em quantidade e

⁹⁷⁶ MENEZES, *op cit.*, p.154.

⁹⁷⁷ VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**. Campinas, v. 18, n. 4, pp. 439-457, jul/ago, 2005, p. 441.

qualidade.⁹⁷⁸

Outros planos seguiram nos anos subsequentes, como a estruturação do ‘Plano Salte’ (Saúde, Alimentação, Transporte e Energia) durante o governo de Gaspar Dutra (1946-1950), um programa de ajuda alimentar que, tal como o SAPS, manteve-se nos anos iniciais da ditadura militar com aporte financeiro, sobretudo, dos norte-americanos.⁹⁷⁹ Entre os governos de Café Filho (1954-1955) e Juscelino Kubitschek (1956-1961), nasce a Campanha de Merenda Escolar (CME) a partir do Decreto n. 37.106 de 1955, renomeada em 1956 para Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME) com a edição do Decreto n.º 39.007 e hoje chamado de Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual visa a assegurar a alimentação escolar.⁹⁸⁰

Durante a ditadura (1964-1985), um ponto alto da política em prol da segurança alimentar é a criação do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) por meio da Lei Federal n. 5.829 de 1972, na qual se visualiza a primeira “troca” efetiva com a FAO, tendo em vista que buscou-se fortalecer a produção nacional, seguindo as diretrizes da Organização em prol do desenvolvimento alimentar doméstico (em que pese não tenham sido edificados estoques nacionais, como indicava a FAO, durante o mandato de Boerma).⁹⁸¹ Ademais, neste período, visualiza-se uma ligeira melhora na redistribuição (indireta) de renda no país, indo ao encontro das diretrizes da FAO de criação de ‘*entitlements*’ iniciada por Saouma.⁹⁸²

Tal evolução pode ser atribuída à expansão dos projetos sociais no plano doméstico, muitos dos quais detinham íntima relação com à área alimentar, destacando-se: (1) o Programa de Nutrição em Saúde (PNS), lançado em 1975, destinado a “distribuir alimentos básicos – arroz, açúcar, feijão fubá, farinha de mandioca e leite em pó – a gestantes, nutrízes e crianças

⁹⁷⁸ *Idem*, p. 441-44; BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.328**. 1945. Cria, no Conselho Federal de Comércio Exterior, a Comissão Nacional de Alimentação, e dá outras providências; BRASIL. **Decreto-Lei n. 399**. 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

⁹⁷⁹ VASCONCELOS, *op cit.*, p. 444.

⁹⁸⁰ BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Histórico**. Brasília, s/d. Disponível em: <www.fnede.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico>. Acesso em 7 mar. 2018; BRASIL. **Decreto n. 37.106**. 1955. Institui a companhia da Merenda Escolar; BRASIL. **Decreto n. 39.007**. 1956. Dá nova redação ao arts. 1º, 2º e 4º do Decreto n.º 37.106 de 31 de março de 1955.

⁹⁸¹ VASCONCELOS, *op cit.*, p. 444; BRASIL. **Lei Federal n. 5.829**. 1972. Cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências.

⁹⁸² VASCONCELOS, *op cit.*, p. 445.

de seis meses a sete anos, em famílias de baixa renda”; (2) o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído em 1976 para fomentar o oferecimento de refeições pelos empregadores⁹⁸³; (3) o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), de 1976, que estimulava projetos voltados ao fortalecimento do trabalhador no campo, incluindo a sua melhora nutricional/alimentar⁹⁸⁴; (4) o Programa de Racionalização da Produção de Alimentos Básicos (PROCAB), implantando em 1977 para “assegurar a comercialização da produção a preços mínimos aos pequenos agricultores”; (5) o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (PNIAM), de 1981, buscando estimular a amamentação, o que incluía cuidados com a alimentação das mulheres; (7) o Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes (PNLCC), datado de 1985, propondo-se a distribuir às famílias de baixa renda um litro de leite por dia por criança menor de sete anos⁹⁸⁵; e (8) o Programa de Alimentação Popular (PAP), instituído em 1985 para vender alimentos a preços baixos à população urbana de baixa renda.⁹⁸⁶

Em que pese os avanços havidos no setor, com a eleição de Collor de Melo (1990-1992) à presidência do país, a situação se altera. Como afirmam Maria Sylvia Carvalho Barros e José Carlos Tartaglia⁹⁸⁷, “[o] início da década de 90 marcou uma mudança nos rumos da política social do Estado brasileiro, assim como nos programas de alimentação e nutrição”, particularmente pelo “desmonte do aparato do Estado responsável pela execução das ações sociais”, haja vista os escassos “recursos destinados à área social”. Poucos projetos mantiveram-se, ainda que largamente reduzidos – dos outrora citados, restaram apenas o PNAE, o PAT, o INAN⁹⁸⁸ e o PNIAM.⁹⁸⁹

⁹⁸³ BRASIL. **Lei Federal n. 6.321**. 1976. Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

⁹⁸⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 77.116**. 1976. Estabelece diretrizes para a ação do Governo na área de Alimentação e Nutrição, aprova o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição e dá outras providências.

⁹⁸⁵ BRASIL. **Decreto n. 93.120**. 1986. Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes.

⁹⁸⁶ SILVA, Alberto Carvalho da. De Vargas a Itamar: políticas e programas de alimentação e nutrição. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 9, n. 23, p. 87-107, abr. 1995, p. 89-96.

⁹⁸⁷ BARROS, Maria Sylvia Carvalho; TARTAGLIA, José Carlos. A política de alimentação e nutrição no Brasil: breve histórico, avaliação e perspectivas. **Alimentos e Nutrição**. Araraquara, v. 14, n.1, pp. 109-121, 2003, p. 120.

⁹⁸⁸ A extinção do, porém, INAN deu-se em 1997. Apesar disso, o Instituto "conduziu ao surgimento da Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição, responsável pela elaboração da Política Nacional de Alimentação e Nutrição no contexto da Segurança

Situação que gerou um agravamento da situação alimentar da população brasileira⁹⁹⁰, a qual, associada a uma piora nos índices da pobreza e da elevação significativa do desemprego, fez com que, nem mesmo a internalização do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no ano de 1992, três meses antes do seu impeachment⁹⁹¹, ou o uso de estoques públicos para garantir cestas básicas à população mais necessitada⁹⁹², indo ao encontro das políticas mais antigas da FAO (especificamente do ‘Entendimento’ de Boerma), não fossem vistos como contrapontos positivos.

Nesse contexto é que o PFZ começa a ser conjecturado. O Instituto Cidadania, ONG coordenada por Luiz Inácio Lula da Silva, e a Fundação Djalma Guimarães, partes do que se convencionou a chamar de ‘governo paralelo’ (*think tanks*), cuja “função era formular propostas políticas alternativas a do governo Collor de Melo”, deram início à realização de uma série de debates acerca da promoção da segurança alimentar e nutricional no Brasil, partindo de sugestões voltadas à área de “produção agroalimentar, comercialização, distribuição e consumo de alimentos”, as quais integrariam o projeto do PFZ, que seria lançado apenas no ano de 2001 enquanto uma alternativa ao modelo então vigente.⁹⁹³

Alimentar e Nutricional, criando em 2001 o Programa Bolsa Alimentação" (ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, v. 7, n. 3, pp. 319-326, Set. 2007, p. 319). Cf. ainda, BRASIL. **Decreto n. 2.283**. 1997.

⁹⁸⁹ BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, v. 15, n. 4, pp. 119-129, 2001, p. 123; VALENTE, Flávio Luiz Schieck. O Direito a Alimentação. *In*: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto; ZETTERSTROM, Lena (Orgs.). **Extrema Pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 71-72.

⁹⁹⁰ “O mapa da fome, elaborado pelo IPEA em 1993, revelou a fome e a indigência de 32 milhões de brasileiros; o dado para calcular essa situação levou em conta a pessoa cuja renda familiar mensal fosse correspondente, no mínimo, ao valor da aquisição de uma cesta básica de alimentos, que atendesse aos requerimentos nutricionais recomendados pela FAO” (MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 149).

⁹⁹¹ VALENTE, Flávio Luiz Schieck. The Human Right to Food in Brazil. *In*: Eide, Wenche Barth; KRACHT, Uwe (Eds.). **Food and Human Rights in Development: evolving issues and emerging implications**. Vol. II. Antwerp: intersentia, 2007, p. 187.

⁹⁹² VALENTE (2002), *op cit.*, p. 72.

⁹⁹³ VESTENA, Carolina. **Desigualdade, Direito e Estratégia: uma análise do Processo de Institucionalização do Programa Bolsa Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 156. Ainda, cf. AGÊNCIA ESTADO. Instituto Cidadania expõe projeto contra a fome. **Estadão**. São Paulo, 20 ago. 2001. Disponível em: <politica.estadao.com.br/noticias/geral,instituto-cidadania-expoe-projeto-contr-a-fome,20010820p39417>. Acesso em 07 mar. 2018; BETTO, Frei. A

Entrementes, de modo mais concreto, novamente Luiz Inácio Lula da Silva recomenda, agora em nome do Partido dos Trabalhadores (PT) e ao lado de José Gomes da Silva (pai de José Graziano da Silva, atual Diretor-Geral da FAO), a adoção de medidas para tentar remediar a situação que o país se encontrava.⁹⁹⁴ Chamado de ‘Política Nacional de Segurança Alimentar’, o documento encaminhado recomendava a criação de órgãos na administração direta para traçar ações voltadas ao acesso e à oferta de alimentos, porém, que envolvessem uma abordagem estrutural, de modo que houvesse ao mesmo tempo o aprimoramento do entorno humano, em real alusão à formação de capacidades de Amartya Sen.⁹⁹⁵

Somado a essa proposta partidária, com a fundação em 1992 da ONG ‘Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida’, liderada pelo sociólogo Herbert de Souza, com o fito de “[m]obilizar, e acima de tudo sensibilizar, a sociedade para a necessidade de mudanças fundamentais e urgentes capazes de transformar a realidade econômica, política e social do país (...) que leva à exclusão, à fome e à miséria”, o combate à fome no país ganhava mais volume, culminando na “sensibiliza[ção] [d]o então presidente da República Itamar Franco (...) [para a] implantação da proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar” sugerida pelo PT.⁹⁹⁶

Especificamente, foi instituído o “em maio de 1993 o ‘Conselho Nacional de Segurança Alimentar’ (CONSEA), integrado por oito ministros e 21 representantes da sociedade civil, (...) para coordenar a elaboração e implantação do ‘Plano Nacional de Combate à Fome e à Miséria’ dentro dos princípios da solidariedade, parceria e descentralização”.⁹⁹⁷ Neste ‘Plano’,

fome como questão política. In: FREI, Betto (Org.). **Fome Zero: textos fundamentais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 21.

⁹⁹⁴ BELIK; SILVA; TAKAGI, *op cit.*, p. 122-123; TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Kerches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão? **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 24, n. 58, pp. 13-30, jun. 2016, p. 21.

⁹⁹⁵ TOMAZINI; LEITE, *op cit.*, p. 21; VALENTE (2002), *op cit.*, p. 73; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **A Experiência brasileira em Políticas Públicas para a Garantia do Direito ao Alimento**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2002, p. 13.

⁹⁹⁶ VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Fome, solidariedade e ética: uma análise do discurso da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, pp. 259-277, ago. 2004, p. 262; Cf. também: ARANHA, Adriana Veiga. **Fome Zero: um projeto transformado em estratégia de governo**. In: SILVA, José Graziano; GROSSI, Mauro Eduardo D.; FRANÇA, Caio Galvão (Orgs.). **Fome Zero: a experiência brasileira**. Brasília: MDA, 2010, p. 87.

⁹⁹⁷ VALENTE (2002), *op cit.*, p. 74; VALENTE (2007), *op cit.*, p. 188-189.

restou definido como prioritários certos pontos que haviam sido recentemente ventilados no âmbito da I Conferência Internacional sobre Nutrição de 1992, como “a geração de emprego e renda, a democratização da terra e o assentamento de produtores rurais; o combate à desnutrição materno-infantil e (...) a continuidade da utilização de estoques públicos para programas de alimentação social”, para citar alguns, o que demonstra um realinhamento do país aos debates havidos na esfera internacional.⁹⁹⁸

Apesar disso, o referido ‘Plano’ deu lugar ao ‘Programa Comunidade Solidária’ durante o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998), ocasionando certo arrefecimento do tema⁹⁹⁹, já que o novo projeto era “orientado por uma focalização conservadora para combate à pobreza em municípios selecionados”, porquanto estar centrado mais na questão da estabilização econômica do que em políticas sociais.¹⁰⁰⁰ Outrossim, a diluição do enfoque da segurança alimentar, entre outros temas considerados de maior importância pelo governo faz com que, “em meados de 1996, [houvesse um] agravamento da crise social”.¹⁰⁰¹

Por isso, em preparação para a ‘Cúpula Mundial de Alimentação’, que ocorreria em Roma em 1996, o governo encomendara um estudo com o fito de averiguar a situação alimentar e nutricional brasileira, cujo ‘Relatório Nacional’ final reafirmou, dentre outras questões, a necessidade do desenvolvimento de projetos articulados voltados ao desenvolvimento humano, criticando, de certa maneira, a posição do governo.¹⁰⁰² Em que pese não ter havido consenso em torno dos resultados deste ‘Relatório’¹⁰⁰³, forte nos resultados da Conferência,

⁹⁹⁸ VALENTE (2002), *op cit.*, p. 74-75; e sobre a Conferência, *cf.* BELIK, Walter. A política brasileira de segurança alimentar e nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Campinas, v. 19, n. 2, pp. 94-110, 2012, p. 96.

⁹⁹⁹ “O governo Fernando Henrique Cardoso extinguiu o CONSEA [que chegou a funcionar por dois anos], e no lugar dele criou o [Programa] Comunidade Solidária, um órgão mais de consulta que executivo. A partir daí, observa-se uma nova fragmentação das políticas públicas de combate à fome, que resultou, por exemplo, na extinção do INAN, em 1997, e na manutenção do programa de distribuição de cestas básicas de forma instável e sujeito ao calendário eleitoral, [tal como] [e]m 1998, [quando] distribuiu o recorde de 30 milhões de cestas” (BELIK; SILVA; TAKAGI, *op cit.*, p. 124).

¹⁰⁰⁰ MANIGLIA, *op cit.*, p. 160; GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar e formas de interação entre sociedade e estado no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 52, pp. 125-146, 2014, p. 138.

¹⁰⁰¹ VALENTE (2002), *op cit.*, p. 78.

¹⁰⁰² *Idem*, p. 82-83; PESSANHA, *op cit.*, p. 24-25.

¹⁰⁰³ PESSANHA, *op cit.*, p. 26.

o Brasil se comprometera por meio de *soft law* em “implementar políticas públicas para reduzir em 50% o número de denutridos até o ano de 2015”.¹⁰⁰⁴

Logo, na tentativa de ir ao encontro com o que fora demarcado na FAO, mais especificamente em relação à necessidade de melhorar-se o acesso aos alimentos (seguros, nutritivos, suficientes e adequados), forte na sua característica de direito humano¹⁰⁰⁵, durante o segundo mandato deste ex-Presidente (1999-2002) é que foram arquitetados novos programas¹⁰⁰⁶, mesmo que isolados¹⁰⁰⁷, para combater a fome e a miséria no Brasil. Pontualmente, mister destacar a implementação do ‘Bolsa-Alimentação’ por intermédio do Decreto n. 3.934 de 2001, que se dirige às famílias “em situação de insegurança alimentar, não se limitando às que apresentem crianças desnutrida, (...) [tratando-se] de um programa de renda mínima, no qual [o núcleo familiar beneficiário] recebe[ría] uma complementação monetária de R\$15,00 por nutriz, gestante ou criança de até seis anos”, percebendo no máximo a quantia de R\$45,00.¹⁰⁰⁸

Esse programa, vinculado ao Ministério da Saúde, da forma em que foi edificado, tem seus méritos, vez que não focava o combate à fome pelo repasse de alimentos em si, buscando garantir recursos para que a pessoa pudesse ter renda para acessar os alimentos sem a necessidade de comprovação de gastos, não condicionando o uso estrito do valor à aquisição de tais bens. Ademais, em razão de o benefício ter que ser gerido pela mulher, sendo exceção à gestão dos recursos pelo homem, mostra-se deveras relevante para a questão do empoderamento feminino e perfeitamente alinhado aos debates havidos no nível internacional.¹⁰⁰⁹ Não só isso, o ‘Bolsa-

¹⁰⁰⁴ VALENTE (2002), *op cit.*, p. 86.

¹⁰⁰⁵ BELIK, *op cit.*, p. 97.

¹⁰⁰⁶ Para um detalhamento dos demais programas (Agente Jovem, Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Renda), *cf.* VESTENA, *op cit.*, p. 134-135.

¹⁰⁰⁷ “A segurança alimentar como eixo estratégico de governo foi deixada para segundo plano, embora se mantivessem iniciativas isoladas no governo”, afinal, com a extinção do CONSEA, não havia mais um órgão centralizador atuante (TAKAGI, Maya. **A implantação da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: seus limites e desafios.** Tese [Doutorado em Economia]. 206fl. Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Economia. Unicamp: 2006, p. 21).

¹⁰⁰⁸ VALENTE (2002), *op cit.*, p. 95; BRASIL. **Decreto n. 3.934.** 2001. Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação” e dá outras providências.

¹⁰⁰⁹ BRASIL. **Decreto n. 3.934.** 2001. Art. 2(1): Para o saque eletrônico do benefício da “Bolsa-Alimentação” será emitido, para cada família, um único cartão magnético, com essa exclusiva

Alimentação' demonstrava também o comprometimento estatal para com os compromissos *soft* delineados em 1996 na FAO, no sentido de buscar efetivar o direito humano ao alimento no cenário nacional, por meio de políticas estatais, para o qual destinaria cerca de R\$728 milhões nos dois primeiros anos de implementação do programa.¹⁰¹⁰

Não obstante, “em março de 2002, a Comissão de Direitos Humanos da ONU sobre o Direito à Alimentação, enviou um comissário ao Brasil para uma inspeção” da situação alimentar e nutricional do país, cujo relatório final, apresentado na 59ª reunião da Comissão no ano seguinte em Genebra, na Suíça, mencionava que “um terço dos brasileiros [ainda] sofr[iam] de má nutrição e 18 milhões de pessoas sofr[iam] de desnutrição crônica e aguda”.^{1011/} Ainda, chamara atenção para a não obriedade do problema no Brasil, tecendo que, no país, “as pessoas não morrem de inanição”, mas “de má alimentação ou subnutrição”.¹⁰¹²

Por conseguinte, forte em tal exposição deveras negativa a nível internacional, o governo federal solicitara um relatório ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para averiguar a “implementação de políticas públicas a partir da perspectiva do direito humano à alimentação”, cujo resultado fora **idêntico** ao da ONU, isto é, de que havia, no Brasil, uma situação de graves violações do direito humano ao alimento.¹⁰¹³ E, mesmo tentando remediar a situação por meio da criação do ‘Conselho Nacional de Promoção do Direito à Alimentação’, o qual nunca chegou a ser operacionalizado¹⁰¹⁴, e somado à eleição de Lula da Silva (2003-2010) para a presidência do país, o qual pugnava há anos por uma repaginação das práticas

finalidade, cujo titular será a gestante, nutriz ou a mãe da criança e, no caso de sua ausência ou impedimento, o pai ou responsável legal.

¹⁰¹⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. Serra lança com FHC o Bolsa-Alimentação. **Folha de São Paulo**. São José da Tapera, 03 set. 2001. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u24276.shtml>. Acesso em 07 mar. 2018.

¹⁰¹¹ BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e sociedade**. São Paulo, v. 12, n. 1, pp.12-20, jan./jun. 2003, p. 13.

¹⁰¹² *Idem, ibidem*.

¹⁰¹³ VALENTE (2007), *op cit.*, p. 195 [No original: “One interesting fact of the visit of the Special Rapporteur is that it provoked the elaboration of the first Brazilian Government report that looked into public policy implementation from the human right to food perspective. This report produced by the Institute for Economic Applied Economics, External Relations Ministry and the State Secretariat of Human Rights, was elaborated in direct response to General Comment 12 [dated of 1999] and [it also] diagnosed the serious right to food violations in Brazil”].

¹⁰¹⁴ *Idem, ibidem* (salienta o autor que o referido Conselho não foi operacionalizado, posto que o CONSEA fora reestabelecido como uma das medidas do PFZ).

estatais em direção ao combate à fome e à pobreza, criava-se um contexto interno extremamente favorável para a edição de novas políticas voltadas à área alimentar e nutricional, culminando, finalmente, no lançamento do PFZ.¹⁰¹⁵

O ‘Programa’, edificado por meio da Medida Provisória n. 103 de 1º de Janeiro de 2003 (no primeiro dia do mandato do ex-presidente), foi anunciado formalmente no dia 16 de janeiro – dia Mundial da Alimentação.¹⁰¹⁶ A ideia central do PFZ era garantir a segurança alimentar da população brasileira em situação de carência ou (hiper)vulnerabilidade alimentar¹⁰¹⁷, considerando o alimento enquanto direito humano¹⁰¹⁸.

Assim, parte do “pressuposto de que todas as pessoas devem ter acesso diário, e de forma digna, a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades nutricionais básicas e à manutenção da saúde”, prevendo explicitamente a necessidade de garantirem-se todas as dimensões que abarcam a segurança alimentar e guardando íntima relação com a ‘Declaração de Roma’ de 1996, em seus compromissos itens (a) e (b).¹⁰¹⁹

Para tanto, o PFZ não poderia ser apenas implementado a partir das visões do governo federal, sendo imperioso o diálogo com os demais entes federados para se visualizarem as dificuldades locais, sem olvidar da própria população, visto que diretamente interessada/afetada. Por isso, o PFZ reestabeleceu o CONSEA com o objetivo de atrair a sociedade civil à pauta do

¹⁰¹⁵ TOMAZINI; LEITE, *op cit.*, p. 19.

¹⁰¹⁶ SILVA, José Graziano; TAKAGI, Maya. Fome Zero: política pública e cidadania. *In*: ROCHA, Marlene da. **Segurança Alimentar**: um desafio para acabar com a fome no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 41; BRASIL. **Medida Provisória n. 103**. 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências (convertida em Lei pela Lei Federal n. 10.683 de maio de 2003).

¹⁰¹⁷ YAZBEK, Maria Carmelita. Fome Zero: uma política social em questão. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 12, n.1, pp. 43-50, 2003, p. 45 (Ressalta a autora que “[o]s dados apontam um público potencial de 44.043 milhões de pessoas que constituem 9.324 famílias, cujas características são detalhadamente apresentadas no Projeto”).

¹⁰¹⁸ Avulta-se que, muito embora o Brasil fosse signatário de tratados internacionais que preveem o direito ao alimento como direito humanos, note-se que a modificação constitucional, para inserir o direito ao alimento no rol de direitos fundamentais, especificamente, dentre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, só ocorre em fevereiro de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional n. 64 (BRASIL. **Emenda Constitucional n. 64**. 2010. Art. 1. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” – grifo nosso).

¹⁰¹⁹ SILVA, José Graziano; GROSSI, Mauro Eduardo Del; FRANÇA, Caio Galvão (Orgs.). **Fome Zero**: a experiência brasileira. Brasília: MDA, 2010, p. 16

programa, bem como executar os projetos em parceria com ela e com os estados.¹⁰²⁰ Afinal, o ‘Programa’ “propunha um amplo diálogo entre diferentes ministérios e setores da sociedade civil, bem como com [pugnava por um] trabalho conjunto entre todos os níveis da federação”, necessitando de um instrumento articulador, no caso, o CONSEA.^{1021/1022}

Não só isso, ele igualmente precisava ser executado por um órgão da administração direta que detivesse como fim específico a garantia da segurança alimentar; garantindo, assim, a intersetorialidade das ações.¹⁰²³ Por isso, o PFZ restou vinculado ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar (MESA), criado especificamente para essa finalidade, do qual José Graziano da Silva – atual Diretor-Geral da FAO – foi seu primeiro Ministro.¹⁰²⁴ Estruturas essas que fizeram com que o programa alinhasse-se às diretivas internacionais, particularmente com o compromisso (f) da ‘Declaração de Roma’ de 1996, no que pertine à necessidade de implementação multinível de políticas para combater eficazmente a insegurança alimentar.

¹⁰²⁰ SILVA; LIMA, *op cit.*, p. 138; BRASIL. **Medida Provisória n. 103**. 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Art. 9. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para que o governo garanta o direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome; v. o seu regulamento: BRASIL. **Decreto n. 4.582**. 2003. Regulamenta o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

¹⁰²¹ VESTENA, *op cit.*, p. 145; SOUZA, Luciana Rosa de. **Uma análise preliminar do Programa Fome Zero como uma Política Social de Desenvolvimento**. Dissertação [Mestrado em Economia]. 122fl. Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de Economia. Uberlândia: UFU, 2006, p. 60.

¹⁰²² Cumpre salientar o importante papel do “novo” CONSEA para a arquitetura da Lei Federal n. 11.346 de 2006 – a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a qual definiu o conceito de segurança alimentar no Brasil e considerou, antes mesmo da Constituição (alterada apenas em 2010, como referido na nota n. 1018 *supra*), o alimento enquanto direito humano fundamental. Ademais, através da referida Lei, edificou-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), cujo objetivo era de garantir o direito à alimentação adequada no território nacional. Cf. VALENTE (2007), *op cit.*, p. 202; BRASIL. **Lei Federal n. 11.346**. 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

¹⁰²³ SOUZA, *op cit.*, p. 55-56.

¹⁰²⁴ BRASIL. **Medida Provisória n. 103**. 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Art. 26. Fica criado o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, vinculado à Presidência da República (Ressalta-se que esse Ministério, em 2004, foi extinto, dando lugar ao 'Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome', com base na Lei Federal n. 10.869 do referido ano; e, mais recentemente, transformado em 'Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário', nos termos da Lei Federal n. 13.441 de 2016).

Ademais, o PFZ reconheceu a hipervulnerabilidade alimentar daqueles que possuem renda inferior à US\$1,00 por dia¹⁰²⁵, por consequência, notou a necessidade de fortificar o entorno do indivíduo a partir da adoção de múltiplas iniciativas de natureza emergencial e/ou permanente, para além de programas voltados pontualmente ao oferecimento de alimentos, seja concedendo um subsídio de renda mínima, seja estimulando o aprimoramento das capacidades humanas no campo e na cidade.¹⁰²⁶ Questões que não só se relacionam diretamente com os mesmos itens (a) e (b) da ‘Declaração de Roma’ anteriormente referidos, como também com os compromissos (c) e (d) do documento, uma vez que ressaltam a visão multidimensional da segurança alimentar.

Aliás, as iniciativas estruturadas no âmbito do PFZ podem ser divididas em três grandes áreas, de modo que a citada multidimensionalidade resta facilmente vislumbrada, a saber: (1) em políticas estruturais; (2) em políticas específicas; e (3) em políticas locais.¹⁰²⁷ Quanto às primeiras, essas dirigiram-se notadamente ao aperfeiçoamento das capacidades humanas, englobando a geração de emprego e renda, o acesso universal à previdência social, a intensificação da reforma agrária, os incentivos à educação de crianças e de jovens, e a garantia de renda mínima (para aumentá-la e melhor distribuí-la)¹⁰²⁸.

¹⁰²⁵ SILVA; GROSSI; FRANÇA, *op cit.*, p. 17.

¹⁰²⁶ VESTENA, *op cit.*, p. 145; ANANIAS, Patrus. Mobilizar a sociedade contra a fome. *In*: FREI, Betto (Org.). **Fome Zero: textos fundamentais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 9-10; PERACI, Adoniram S.; BITTENCOURT, Gilson A. Agricultura Familiar e os Programas de Garantia de Preços no Brasil. *In*: ROCHA, Marlene (Orgs.). **Segurança Alimentar: um desafio para acabar com a fome no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.191-200.

¹⁰²⁷ SILVA; GROSSI; FRANÇA, *op cit.*, p. 20..

¹⁰²⁸ Pontua-se a existência de dois tipos de transferência: a do Fome Zero, em que a transferência restava condicionada a um fim específico, realizado por meio de ‘Cartão de Alimentação’ – em substituição ao cartão do ‘Bolsa-Alimentação’ (SILVA; LIMA, *op cit.*, p. 32 e nota de rodapé n. 9; BETTO, *op cit.*, p.23; BALSADI, Otávio V., GROSSI, Mauro E Del, TAKAGI, Maya. O Programa Cartão Alimentação (PCA) em números: balanço de sua implementação e contribuições para as políticas sociais. Fome Zero: políticas públicas e cidadania. **Cadernos do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - UnB**. Brasília, v. 44, n. 14, pp. 81-97, 2004); e a ‘Renda Mínima de Cidadania Universal’ – proposta aprovada em 2004 por meio da Lei Federal n. 10.835, de autoria de Eduardo Suplicy (PT), a qual não prevê condicionantes para a transferência de renda, a fim de “evitar a estigmatização dos beneficiários (...), pois todos seriam beneficiários”, de criar “desincentivos ao trabalho, uma vez que não esta[va] baseada no critério da renda de cada um” e de não aumentar os custos de gestão, fomentando, na verdade, a “autonomia e a liberdade dos indivíduos [mais pobres, inclusive, de estrangeiros] nas suas relações no mercado”, de modo a verdadeiramente inserir na sociedade às populações comumente marginalizadas (VESTENA, *op cit.*, p. 176-179).

No que pertine às políticas específicas do PFZ¹⁰²⁹, essas referir-se-iam a ações diretamente voltadas à alimentação, como a doação de cestas básicas emergenciais e a manutenção de estoques para tais situações, a realização de controle de segurança e qualidade de alimentos (na tentativa de garantir o oferecimento de alimentos nutritivos e seguros), a ampliação do PAT, a ampliação do oferecimento de merenda escolar e o combate à desnutrição infantil e materna (buscando pontualmente reverter o enfraquecimento dessas políticas levado à cabo por Collor de Melo), e a educação ao consumo consciente (atrelado ao combate ao desperdício e ao uso consciente de recursos públicos e privados), a educação alimentar (cujo enfoque era à conscientização dos impactos dos alimentos na saúde, seja em relação a desnutrição ou à obesidade) e o oferecimento de um 'Cartão-Alimentação' (em substituição ao Bolsa-Alimentação do governo de Cardoso¹⁰³⁰).

Por fim, as políticas locais, a serem implementadas pelos estados e municípios¹⁰³¹, estariam subdivididas da seguinte forma: (3.a) ações voltadas às áreas rurais, com o apoio a agricultura familiar (especialmente quanto ao acesso ao crédito facilitado, aos investimentos na infraestrutura e o fomento/garantia de comercialização dos bens alimentares produzidos por eles) e à produção sustentável (provocando a adoção de práticas sustentáveis em atenção as gerações presentes e vindouras) e para autoconsumo (em colaboração com a produção local e para a sustentação da vida qualitativa no campo); (3.b) ações voltadas às pequenas e médias cidades, fomentando as parcerias com varejistas e redes de supermercado (evitando, assim, os citados *food deserts*), a modernização de equipamentos de abastecimento e a agricultura urbana (ambos voltados à garantia do acesso físico e econômico aos bens alimentares nessas localidades); e (3.c) ações voltadas às

¹⁰²⁹ SILVA; GROSSI; FRANÇA, *op cit.*, p. 20 e 26-28. Cf. também, sobre essas políticas, as ponderações de: BELIK, Walter. A Medida da Pobreza. In: BETTO, Frei (Org.). **Fome Zero**: textos fundamentais. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 32-34.

¹⁰³⁰ Para um debate sobre o benefício v. nota 1028 *supra*; para o seu regulamento, v. BRASIL. **Decreto 4.675**. 2003. Regulamenta o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - "Cartão Alimentação", criado pela Medida Provisória n. 108, de 27 de fevereiro de 2003.

¹⁰³¹ SILVA; GROSSI; FRANÇA, *op cit.*, p.20 e 31-32; BELIK, Walter. A mobilização empresarial pelo combate a fome. In: ROCHA, Marlene (Org.). **Segurança Alimentar**: um desafio para acabar com a fome no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 122-130; TAKAGI, Maya. A implantação do programa Fome Zero em 2003. In: ROCHA, Marlene (Org.). **Segurança Alimentar**: um desafio para acabar com a fome no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 76-82.

metrópoles, buscando promover não só as ações dirigidas às pequenas e médias cidades, como também às outras mais específicas para combater outros problemas típicos dos grandes centros urbanos, como o fomento à abertura de restaurantes populares (em prol do acesso econômico aos bens alimentares) e à estruturação de bancos de alimentos (dirigidos à garantia de alimentos mínimos em regiões que estejam passando por problemas de abastecimento¹⁰³²).

Portanto, consoante o PFZ, quando implementadas em conjunto, e de maneira articulada, cada qual em seu nível, essas medidas garantiriam a segurança alimentar, terminando por perfectibilizar cada um dos sete compromissos listados da 'Declaração de Roma' ao final da 'Cúpula Mundial da Alimentação' em 1996, em uma verdadeira e completa transnormatividade das prescrições *soft* forjadas sob os auspícios da FAO – fazendo com que o Brasil se tornasse um reconhecido modelo de formação de políticas públicas no âmbito alimentar, especialmente pelos resultados alcançados.¹⁰³³

Outrossim, é imperioso ressaltar que o PFZ foi incorporado a outro programa social brasileiro em outubro de 2003, qual seja, o 'Programa Bolsa Família' (PBF), cujo âmbito de atuação é bem mais largo do que o primeiro, focalizando-se em todos os aspectos geradores da pobreza, o que, por força disso, não desviou os olhos da nação ao problema da garantia efetiva do direito humano ao alimento, especialmente quando todas as práticas do PFZ foram

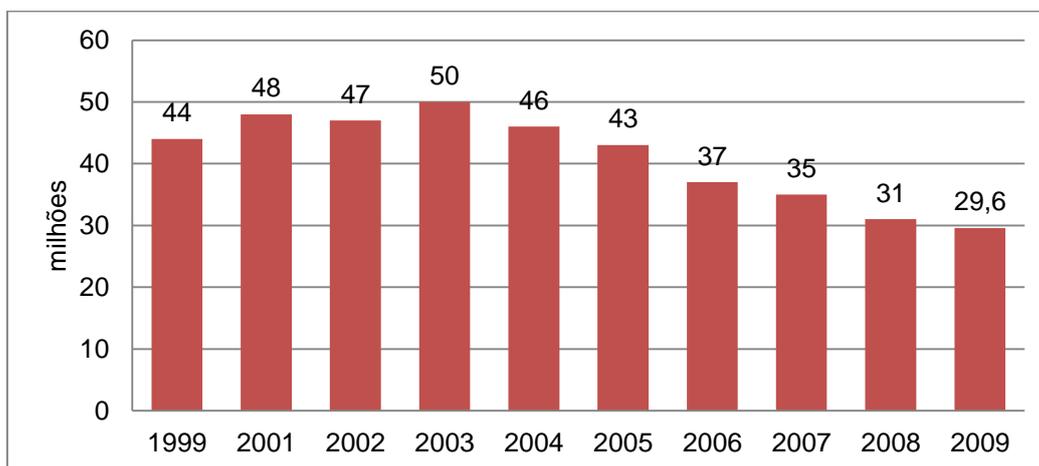
¹⁰³² Exemplo disso é o 'Programa Mesa Brasil', "formado por uma rede que busca alimentos onde sobra [que seriam descartados pelo seu baixo valor comercial, porém, ricos nutritivamente] e entrega onde falta, além de atuar do atendimento de vítimas de eventos naturais, como as fortes chuvas que deixaram dezenas de desabrigados na região Sul do país, em 2008 (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Mesa Brasil Sesc combate o desperdício de alimentos**. Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em: <www4.planalto.gov.br/com-sea/comunicacao/noticias/2016/marco/mesa-brasil-sesc-combate-o-desperdicio-de-alimentos>. Acesso em 07 mar. 2018). Outro destino desses bens alimentares são as "entidades socioassistenciais que oferecem alimentação a pessoas em situação de insegurança alimentar, além de abastecer Cozinhas Comunitárias, Restaurantes Populares e unidades escolares" (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Recursos federais serão aplicados na construção de Bancos de Alimentos**. Brasília, 28 jul. 2014. Disponível em: <www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/08/disponivel-lista-de-municipios-beneficiados-com-recursos-para-implantar-bancos-de-alimentos-1>. Acesso em 07 mar. 2018).

¹⁰³³ "O País tem dados passos fundamentais para a erradicação da fome e tem sido exemplo para o resto do mundo, por combinar estratégias de crescimento econômico e aumento da produção agrícola com políticas públicas específicas de luta contra a fome como o Programa Fome Zero e o Bolsa Família" (FAO. **Brasil comemora dia mundial da alimentação com resultados positivo**. Roma, 16 set. 2009. Disponível em: <www.fao.org.br/FAO_Brf2mpu3a.asp>. Acesso em 8 mar. 2018).

transpostas ao PBF.¹⁰³⁴ Assim sendo, avanços do PBF, notadamente em relação a áreas afeitas à segurança alimentar, podem ser igualmente considerados resultados do PFZ, afinal, não só foi este apenas o precursor das novas políticas sociais implementadas no país desde 2003, como também está plenamente inserido naquele.¹⁰³⁵

Desta maneira, cumpre destacar alguns dos progressos alcançados nesse setor ao longo dos anos, de modo a notar o motivo pelo qual a própria FAO considera o PFZ um sucesso. Mauro Del Grossi, por exemplo, aponta em direção a uma redução significativa de indivíduos vivendo com menos de US\$1,00 no país desde a implementação dos referidos programas, a saber (gráfico 10):

Gráfico 10 – Número de pessoas pobres segundo o critério Fome Zero



Fonte: GROSSI, Mauro E Del. A Redução da Pobreza: de 44 milhões para 29,6 milhões de pessoas. In: SILVA, José Graziano; GROSSI, Mauro Eduardo D.; FRANÇA, Caio Galvão (Orgs.). **Fome Zero: a experiência brasileira.** Brasília: MDA, 2010, p. 303.

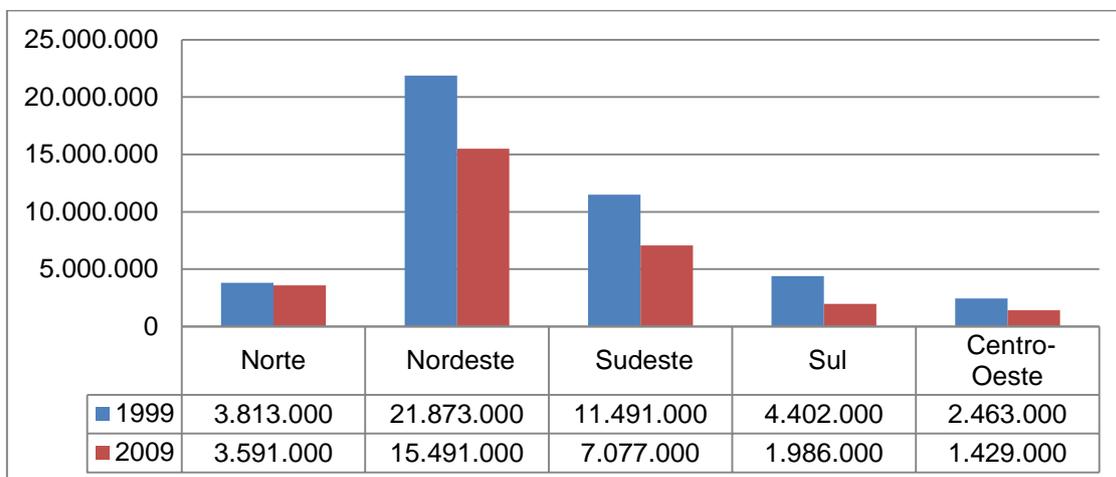
Ademais, ressalta Del Grossi que 20.531 milhões de pessoas saíram da zona da pobreza no país nos primeiros sete anos da implementação dos programas, com destaque para a região nordeste, local em que havia a maior

¹⁰³⁴ VESTENA, *op cit.*, p. 146; PECEQUILO, Cristina S. **Temas da agenda internacional: o Brasil e o mundo.** Curitiba: InterSaberes, 2017, p. 158-159.

¹⁰³⁵ Mister dizer que outros projetos caminham paralelamente ao PBF, tal como o 'Brasil sem Miséria' (BSM), arquitetado pela ex-presidente Dilma Rousseff. Carolina Alves Vesete explica que "a adoção do BSM reponde a um processo de aprimoramento e de análise sobre os limites que o Bolsa Família enfrentou em seus primeiros anos de conclusão. O mote do novo programa consistia na ampliação dos mecanismos de busca ativa e integração de potenciais beneficiários que, por sua situação de vulnerabilidade extrema, não conseguem acessar os requisitos mínimos para ter acesso à proteção social. Nesse sentido, o programa previa uma ação complementar de políticas focalizadas com acesso a serviços básicos de cidadania, saúde e educação, ações que são integradas a partir do Cadastro" (VESETE, *op cit.*, p. 148).

concentração de pobres do país e cuja diminuição fora significativa, como se vislumbra do gráfico abaixo (gráfico 11):

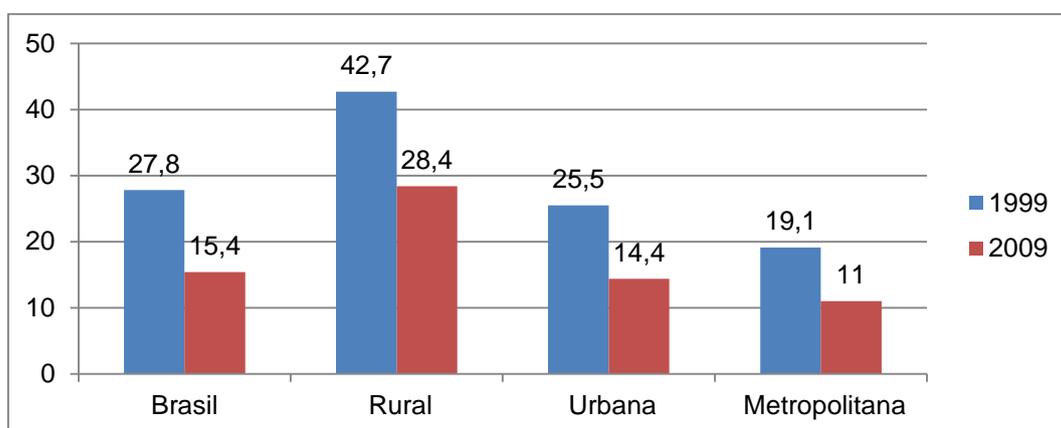
Gráfico 11 – Quantidade de pessoas pobres de acordo com a região



Fonte: elaboração própria com dados retirados de GROSSI, *op cit.*, p. 305.

Além disso, muito embora reconheça a necessidade de implementação de projetos para efetivar o direito humano à alimentação adequada no campo, especialmente para fortalecer a agricultura familiar, por comporem 84% dos estabelecimentos agropecuários do país, ressalta o referido autor que os índices de pessoas pobres vêm decrescendo em todos os ambientes, como se observa do gráfico abaixo (gráfico 12):

Gráfico 12 – Porcentagem de pessoas pobres de acordo com o domicílio (%)



Fonte: elaboração própria com dados retirados de GROSSI, *op cit.*, p. 304.

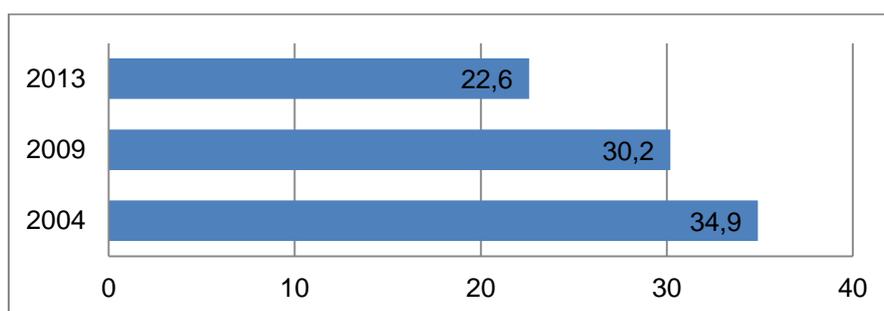
E, se até 2009 os números em relação à diminuição da pobreza já eram surpreendentes, em 2012, após dez anos da implementação dos programas, o

país conseguiu reduzir em 82,1% o número de pessoas famintas no território nacional, chegando a índices menores que 5% da população e, logo, sendo um dos 29 países ao redor do globo a conseguir atingir, três anos antes, o ODM n. 1, o qual clamava para diminuir-se pela metade o índice de pessoas em situação de pobreza extrema e fome.¹⁰³⁶

Salienta-se que a ONU e a FAO contabilizam a diminuição por categoria específica, de modo que desde o princípio dos programas, o país já vinha se destacando, a exemplo da diminuição do índice de desnutridos. Entre 2000-2002 ele restava na casa de 10,7% no Brasil, tendo sido reduzido, já no primeiro biênio do programa (2004-2006) para 5% – menos da metade.¹⁰³⁷ E, especificamente, quanto às crianças, se o déficit de peso restava na casa de 4,6% no ano de 2002, ele foi reduzido para meros 1,8% em 2006¹⁰³⁸, demonstrando que, desde os seus lançamentos, a redução dos diversos indicadores já era bastante significativa.

Particularmente, no que tange aos índices de insegurança alimentar totais no país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esse número vem decrescendo, como se pode averiguar no gráfico abaixo (gráfico 13):

Gráfico 13 – Pessoas em situação de insegurança alimentar no Brasil (%)



Fonte: elaboração própria com dados de IBGE (2010), *op cit.*, p. 1; e IBGE (2014), *op cit.*, p. 1.

¹⁰³⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Fome cai 82% no Brasil, destaca relatório da ONU.** Brasília, 27 mai. 2015. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>. Acesso em 07 mar. 2018.

¹⁰³⁷ EXAME. Brasil reduziu em 50% o número de pessoas que sofrem fome. **Revista Exame.** São Paulo, 16 set. 2014. Disponível em: <[Brasilhttps://exame.abril.com.br/brasil/brasil-reduziu-em-50-o-numero-de-pessoas-que-sofrem-fome/](http://brasilhttps://exame.abril.com.br/brasil/brasil-reduziu-em-50-o-numero-de-pessoas-que-sofrem-fome/)>. Acesso em 07 mar. 2018.

¹⁰³⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil reduz taxa de desnutrição infantil e atinge meta estabelecida pela ONU.** Brasília, 14 dez. 2010. Disponível em: <conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2010/14_dez_desnutricao_infantil.htm>. Acesso em 7 mar. 2018.

No caso, os números de 2013 equivalem a 20.500.000 de residências com 149.400.00 pessoas em situação de segurança alimentar no Brasil.¹⁰³⁹ Ainda, nesse mesmo intervalo, no que compete à insegurança alimentar grave, a situação era de 11.200.000 milhões de pessoas em 2004, reduzindo para 7.200.000 milhões de pessoas em 2009 e para surpreendentes 2.100.000 milhões – uma redução de mais de 90% em relação ao primeiro período e 70% em relação ao segundo.¹⁰⁴⁰

Já em relação às regiões brasileiras, a percentagem de pessoas em situação de insegurança alimentar proporcionalmente ao número de indivíduos habitando a região, segue os números da pobreza: no Nordeste é onde está concentrado o maior número de pessoas alimentariamente inseguras, com 38,1%, sendo seguida pela região Norte, com 36,1%, Sudeste com 14,5% e Sul e Centro-Oeste com os restantes 11,3% – somados.¹⁰⁴¹ Em relação aos estados, a média nacional de segurança alimentar é de 77,4%, sendo o Espírito Santo o que apresenta o melhor índice, 89,65%, e o Maranhão o pior, com apenas 39,1%.¹⁰⁴²

Por fim, no ano de 2017, a FAO afirmara que o Brasil está muito próximo de acabar com a fome no seu território, visto que ela estaria atingindo meros **3% da população**, sendo plenamente possível que o país alcance todas as metas propostas nos foros internacionais até 2030.¹⁰⁴³ Quadro esse que é deveras positivo quando em comparação à situação brasileira ainda em

¹⁰³⁹ IBGE. **PNAD**: insegurança alimentar nos domicílios cai de 30,2% em 2009 para 22,6% em 2013. Brasília, 18 dez. 2014. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2798&busca=1&t=pnad-inseguranca-alimentar-domicilios-cai-30-2-2009-22-6-2013>>. Acesso em 07 mar. 2018.

¹⁰⁴⁰ *Idem, ibidem*; IBGE. **PNAD**: Insegurança alimentar diminui, mas ainda atinge 30,2% dos domicílios brasileiros. Brasília, 26, nov. 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=1&idnoticia=1763&busca=1&t=inseguranca-alimentar-diminui-ainda-atinge-30-2-domicilios-brasileiros>>. Acesso em 07 mar. 2018. Para mais dados, cf. SILVA, Sandro Pereira. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional**: projetos, descontinuidades e consolidação. Texto para Discussão n. 1953. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bits/tream/11058/3019/1/TD_1953.pdf>. Acesso em 07 mar. 2018.

¹⁰⁴¹ VILLELA, Flávia. Insegurança alimentar cai no Brasil, mas ainda atinge 52 milhões, mostra IBGE. **Agência Brasil**. Brasília, 18 dez. 2014. Disponível em: <<agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/IBGE-52-milhoes-de-brasileiros-em-situacao-de-inseguranca-alimentar>>. Acesso em 07 mar. 2018.

¹⁰⁴² *idem, ibidem*.

¹⁰⁴³ TOKARNIA, Monica. FAO recomenda que Brasil invista em segurança alimentar. **Agência Brasil**. Brasília 16 out. 2017. Disponível em: <<agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/alimentacao-fao-recomenda-que-brasil-garanta-seguranca-nutricional>>. Acesso em 06 mar. 2018.

meados dos anos 2000, tal como confirmaram os relatórios da ONU e do IPEA de 2002, demonstrando que o país, ao materializar as prescrições da FAO em um programa social, conseguiu reverter um problema que muito preocupava a nação, tornando-se um expoente mundial, partindo de uma proposta original, do Sul e assentada nas suas necessidades.

Afinal, em um mundo ainda pautado pelo viés hegemônico/ocidental, não é comum que um país do Sul tenha sucesso, chamando a atenção dos seus pares quando isso acontece.¹⁰⁴⁴ No caso, o atual Diretor-Geral da FAO afirma que o sucesso do PFZ advém muito em razão de dois dos seus pilares, quais sejam, a institucionalização multinível e a participação/inclusão da sociedade civil no processo¹⁰⁴⁵, os quais são compreendidos como peças importantes em nações com maiores índices de desigualdade social e pobreza extrema, tal como recorrentemente frisa-se, no âmbito da própria Organização, a exemplo da ‘Declaração de Roma’ de 1996 e das ‘Diretrizes Voluntárias’ de 2004, para citar alguns.

E o seu sucesso foi tanto que o programa não se limitou às suas fronteiras, tendo sido frequentemente apontado pela FAO como exemplo a ser seguido por países que passam por situações de insegurança alimentar semelhantes às quais o Brasil perpassava, haja vista ser um projeto oriundo da América Latina, cujos resultados aproximam o país da garantia do direito humano ao alimento e das metas estipuladas por ela e pela ONU.¹⁰⁴⁶ Aliás,

¹⁰⁴⁴ "On the other hand, countries like Brazil have made significant leaps in overcoming hunger by providing food security to the citizens. Brazil's Fome Zero or Zero Hunger programme was initiated by the government in 2003. (...) Although India and China demonstrated better economic growth than Brazil in the last decade, Brazil surpassed both countries in reducing poverty and increasing food security for its citizen" (LALIT, Anurodh. Lessons from Brazil's Zero Hunger. **The Hindu**. Madras, 16 jun. 2013. Disponível em: www.thehindu.com/opinion/open-page/lessons-from-brazils-zero-hunger/article4817950.ece. Acesso em 07 mar. 2018).

¹⁰⁴⁵ ASSOCIATED PRESS. Zero Hunger: Brazil's \$8 Billion War on Poverty. **Fox News**. New York, aug. 11, 2011. Disponível em: www.foxnews.com/world/2011/08/11/zero-hunger-brazils-8-billion-attempt-at-halting-poverty.html. Acesso em 08 mar. 2018.

¹⁰⁴⁶ "[P]ara a FAO as políticas brasileiras representam 'um sólido e produtivo aparato de inclusão e proteção social'" (FAO. **Superação da Fome e da Pobreza Rural: iniciativas brasileiras**. Brasília: FAO, 2016, p. 3); "A model for fighting against hunger and malnutrition with a global reach which has been successful within and outside the region has spread worldwide, first from Brazil and then from Latin America" (MILESI, Orlando; OSAVA, Mario. Latin America Is a Leading Influence in the Global Fight Against Hunger. **Inter Press Service**. Santiago/Rio de Janeiro, 11 fev. 2017. Disponível em: www.ipsnews.net/2017/02/latin-america-in-the-vanguard-of-global-fight-aga-inst-hunger/. Acesso em 08 fev. 2018); "The report evaluates the effectiveness of government policies in combatting the issue of food insecurity. The publication praised the efforts of several Latin American governments in their attempt to combat hunger and food insecurity. Among the countries mentioned wa[s] Brazil" (TELESUR. FAO Praises Brazilian and Bolivian Food Security Initiatives. **Telesur**. Caracas, 16 set. 2014. Disponível em:

rememora-se que o atual Diretor-geral instiga o uso do *bottom-up approach*, segundo o qual as propostas não necessariamente virão das organizações internacionais “de cima para baixo” (*top-down*), isto é, em uma transnormatividade verticalizada, de modo que elas igualmente podem emergir “de baixo para cima” (*bottom-up*).

Edith Brown Weiss¹⁰⁴⁷, por exemplo, utiliza essa perspectiva no sentido de empoderamento da sociedade civil frente aos líderes e às grandes corporações, na tentativa de responsabilizá-los por suas condutas. Muito embora não seja esse o caso na presente tese, o que se pode absorver de tal conceito é justamente a questão do **empoderamento**, aqui, dos países de Terceiro Mundo, no sentido de permitir-lhes participar da produção do conhecimento no nível internacional, tal como são as propostas de solução para problemas comuns à essas nações. Afinal, por que apenas exemplos oriundos do Norte global seriam exportáveis?

Tome-se, como exemplo, a própria ideia do Cartão-Alimentação utilizado como parte do PFZ, cujas críticas centraram-se exatamente na ideia de transferência de renda com condicionantes, ou seja, na “transferência de renda canalizada diretamente para as compras de alimentos, criando mercado ao produtor e ao pequeno comércio e elevando a renda das localidades deprimidas”, em prol do “fechamento do circuito da renda nas localidades onde

<<https://www.telesur-tv.net/english/news/FAO-Praises-Brazilian-and-Bolivian-Food-Security-Initiatives-20140916-0054.html>>. Acesso em 08 mar. 2018); “*Recognizing Fome Zero’s potential from the outset FAO provided the programme with continuing support. Two weeks after Fome Zero’s launch on 30 January 2003, FAO announced it would contribute with financial and technical support. This followed a favorable report from an FAO team which worked alongside the World Bank, the Inter-American Development Bank and Brazilian experts in reviewing Fome Zero’s design and individual components*” (SILVA, José Graziano da. **FAO, Fome Zero and #ZeroHunger**. Rome, s/d. Disponível em: <www.fao.org/director-general/from-fomezero-to-zerohunger/en/>. Acesso em 07 mar. 2018); “O Brasil mostrou que é possível vencer a fome, e esse é o grande ponto”, observou Graziano. ‘Quando começamos o programa de erradicação da fome, com o Fome Zero, muita gente falou que era uma forma política de distrair a atenção dos problemas econômicos e nós conseguimos erradicar a fome no Brasil em menos de uma década.’ Segundo Graziano, o modelo brasileiro é um exemplo seguido por diversos países. ‘É um programa que deu certo, multiplicado no mundo inteiro’ (CARVALHO, Paulo Henrique. **Programas de combate à fome são modelo para o mundo, diz diretor da FAO**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 21 ago. 2015. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/programas-de-combate-a-fome-sao-modelo-para-mundo-diz-diretor-da-fao>. Acesso em 08 mar. 2018).

¹⁰⁴⁷ WEISS, Edith Brown. Bottom-Up Accountability. **Environmental Policy and Law**. Amsterdam, v. 37, n. 2, pp. 259-263, 2007, p. 259.

a população carente teria acesso ao benefício”.¹⁰⁴⁸ Forjado com base no *food stamps* Norte-Americano, cujo lançamento ocorrera no ambiente da Grande Depressão, fazendo-se necessário garantir o alimento, bem como estimular a economia, ele não foi visto com bons olhos, vez que não fomentava a criação de capacidades humanas e, logo, não buscava inserir a população beneficiária no mercado, terminando por limitar as suas liberdades de escolha.¹⁰⁴⁹ Em vista disso, quando incorporado pelo PBF, tais condicionantes foram sacadas, pois contrárias aos conceitos do programa e do que se propunha para o país.¹⁰⁵⁰

Muito embora possam existir ‘empréstimos legais’ (*legal transplants*), provenientes do Norte global, considerados benéficos, deveria ser igualmente possível pensar em empréstimos originários do Sul, ou melhor, entre países do Sul global, especialmente pela proximidade conjuntural que essas nações apresentam – e que, inclusive, é um dos pilares da própria FAO, como ressaltou Graziano, em 2012, ao ser eleito Diretor-Geral da Organização. Nesse caso, todavia, pensa-se não estar diante de uma transnormatividade vertical, mas sim horizontal, vez que as trocas seriam conduzidas entre os pares; além disso, não se estaria diante de uma transnormatividade de primeira ordem, e sim, de segunda ordem, tendo em vista o destinatário das experiências não ser diretamente provocado pela normativa *soft* oriunda do cenário internacional, senão a recebe de modo sucessivo e indireto.

Noutros termos, para além de uma repercussão verticalizada das *soft laws*, gerando efeitos diretamente nos membros dos organismos internacionais em que foram propostas, e muito além da repercussão horizontalizada de regras *soft* entre instituições internacionais situadas no mesmo nível, a sua transposição atingiria outros planos de maneira consecutiva. Logo, o que se está sugerindo é a possibilidade de classificação das *soft laws* de acordo com os seus destinatários: quando se tratar de receptores diretos, poder-se-ia dizer estar diante de um exemplo de **transnormatividade de primeira ordem**; contudo, quando se tratar de receptores indiretos, isto é, aqueles que aceitam a normativa por intermédio de outrem que não diretamente por instituições/foros

¹⁰⁴⁸ BELIK, Walter. Projeto Fome Zero: O Desenho de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional para o Brasil. In: ARANHA, Adriana Veiga (Org.). **Fome Zero: Uma História Brasileira**. Vol 1. Brasília: MDS, 2010, p. 179.

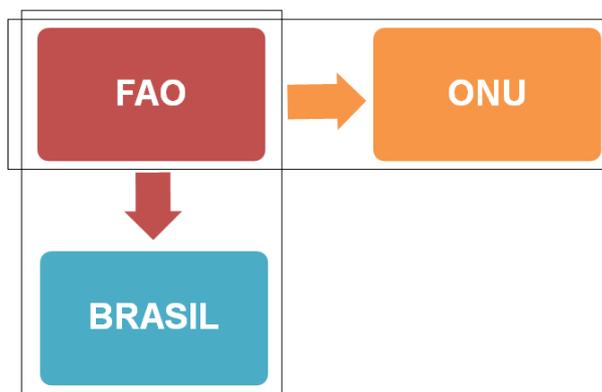
¹⁰⁴⁹ VALENTE, *op cit.*, p. 199; VESTENA, *op cit.*, p. 163.

¹⁰⁵⁰ TOMAZINI; LEITE, *op cit.*, p. 25.

internacionais, estar-se-ia diante de um exemplo de **transnormatividade de segunda ordem**.

Afinal, quando se refere à utilização da *soft law* enquanto forma de reverberação normativa direcionada aos participantes da sociedade internacional, normalmente se tem em mente as sugestões recíprocas entre organismos internacionais, como se ilustrou anteriormente, a partir das trocas havidas entre a FAO e a ONU para a formulação dos prazos dos ODM e, mais recentemente, dos ODS, bem como as transposições imediatas entre as instituições internacionais e os seus Estados, seguindo a proposta de Wagner Menezes acima narrada e cujo exemplo seria o lançamento do PFZ no Brasil, forte nos pressupostos assentados pela FAO. E, justamente por incidir diretamente nos seus destinatários primários/tradicionais, é que se sugere classificar esse tipo de transnormatividade como “de primeira ordem”, tal como é possível verificar no organograma abaixo (organograma 1):

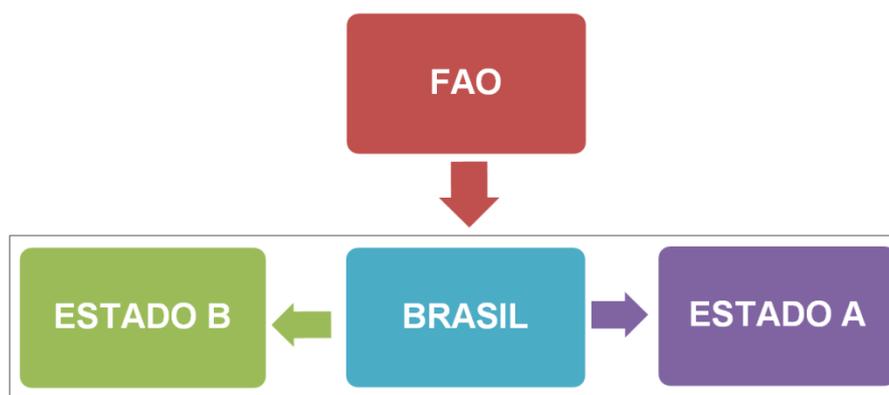
Figura 2 – Transnormatividade de Primeira Ordem das *soft laws*



Fonte: Elaboração própria.

Entretanto, note-se que as prescrições normativas contidas nas *soft laws* não geram apenas efeitos diretos entre os seus pares ou para os Estados-membros de determinada organização, mas também reverberam de maneira indireta e sucessiva em outros níveis da sociedade internacional, tal como ocorre na formulação de projetos locais que se pautam em práticas bem sucedidas formuladas por outros Estados, os quais foram forjados em atenção às prescrições internacionais. Nesse caso, por força dessas influências indiretas, indica-se classificar essa transnormatividade como “de segunda ordem”, como se pode observar do organograma abaixo (organograma 2):

Figura 3 – Transnormatividade Horizontal de Segunda Ordem das *soft laws*



Fonte: Elaboração própria.

Esse é justamente o caso da transnormatividade havida entre o Brasil e outras nações do Sul global que hoje implementam projetos de combate à insegurança alimentar, pautando-se nas experiências do Programa brasileiro, a qual “evidencia a utilidade e a viabilidade das políticas públicas” em contextos distintos daqueles encontrados no Norte global.¹⁰⁵¹ A cooperação Sul-Sul na área da segurança alimentar e nutricional a partir do compartilhamento da experiência brasileira com o PFZ, nesse sentido, tem sido um ponto de destaque da agenda da política externa brasileira, na tentativa para assegurar o direito humano à alimentação adequada.¹⁰⁵²

Felipe Bortoncello Zorzi e Marina de Oliveira Finger¹⁰⁵³ trazem o exemplo da cooperação brasileira com países da África e da América Central por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a qual não só “já possuía (...) dois escritórios no Panamá e na Venezuela” para a realização *in loco* de apoio técnico, como também

¹⁰⁵¹ Importante avultar que a FAO indica o Brasil como sendo um caso de sucesso, rechaçando, porém, a idéia de ser esse um real “modelo a ser seguido”, senão um exemplo de política que facilmente poderia ser reproduzida, guardadas as particularidades locais – o que, inclusive, não só se alinha à própria ideia de *soft law* haja vista as suas características intrínsecas, bem como vai ao encontro do viés descolonial, uma vez que evitar-se-ia a criação de imperialismos no próprio Sul (FAO [2016], *op cit.*, p. 7).

¹⁰⁵² Cf. cartilha com título trilingue expondo o programa e colocando o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à disposição para mais informações: BRASIL. **Cidadania:** O Principal Ingrediente do Fome Zero. Brasília, s/d. Disponível: <<http://bvssan.incap.int/local/File/PubNut-Per%C3%BA/texcom/nutricion/Livreto.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2018.

¹⁰⁵³ ZORZI, Felipe Bortoncello; FINGER, Marina de Oliveira. A política externa brasileira durante os governos Lula (2003-2010) e a cooperação para o desenvolvimento: o caso do Fome Zero e sua instrumentalização. **Fronteira**. Belo Horizonte, v. 10, n. 19, pp. 41-57, 2011, p. 48.

(...) abriu um escritório em Accra, Gana, em 2006, onde desde então vem auxiliando no desenvolvimento de pequenas propriedades de agricultura familiar e no crescimento da agricultura de exportação. Ela possui quatro grandes projetos em Moçambique, Senegal, Mali e Gana, onde desenvolve uma agenda definida pelo governo [local] (...), com o objetivo declarado de promover desenvolvimento social e crescimento econômico.

Além disso, citam os referidos autores diversas reuniões levadas a cabo pelo governo brasileiro com autoridades de nações latino-americanas desde que atingira, pela primeira vez, algumas das metas de superação da insegurança alimentar no país, a exemplo da “Guatemala (2006), Colômbia (2007), Argentina (2008), Equador (2010), Peru (2011) e Guiana (2012), as quais buscaram dar seguimento para regular [aos] programa[s] [locais], intercambiando informações e abordando temas relevantes relativos à insegurança alimentar e nutricional”.¹⁰⁵⁴

Por fim, referem ainda a existência de um “programa-piloto de aquisição de alimentos africano (*Purchase from Africans for Africa*), iniciado em cinco países (Etiópia, Malawi, Níger, Moçambique e Senegal) em 2010”, o qual fora conjecturado com auxílio do governo brasileiro nas suas experiências em um dos projetos levado à cabo dentro do PFZ, qual seja, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)¹⁰⁵⁵, e que “tinha como objetivo auxiliar grupos de agricultores para envolvê-los na produção e comercialização de alimentos (cereais e leguminosas), e ao mesmo tempo ajudar a complementar e diversificar a [sua] dieta”, sempre respeitando os aspectos locais.¹⁰⁵⁶

Markus Fraundorfer¹⁰⁵⁷, complementando as informações acerca do projeto africano, menciona que Gana, Ruanda, Zimbábue, Quênia e Costa do Marfim também receberão assistência técnica brasileira para a inauguração de políticas que busquem “promover a aquisição local de alimentos e a agricultura familiar”. Ademais, confirma o atual “processo de implementação de programas de alimentação escolar baseados na experiência brasileira” em Moçambique,

¹⁰⁵⁴ *idem*, p. 51.

¹⁰⁵⁵ O PAA “foi criado no governo Lula (2003) como parte do Fome Zero. Esse programa tem como objetivo assegurar o acesso aos alimentos por pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar e/ou nutricional e fortalecer a agricultura familiar, por meio de compras governamentais de alimentos” (HESPANHOL, Rosângela Aparecida de M. Programa de Aquisição de Alimentos: limites e potencialidades de políticas de segurança alimentar para a agricultura familiar. **Sociedade & Natureza**. Uberlândia, v. 25, n. 3, pp. 469-483, 2013, p. 469).

¹⁰⁵⁶ ZORZI; FINGER, *op cit.*, p. 53. Também comenta essa parceria,

¹⁰⁵⁷ FRAUNDORFER, Markus. Fome Zero para o mundo: a difusão global brasileiro do Programa Fome Zero. **Austral – Brazilian Journal of Strategy & International Relations**. Porto Alegre, v. 2, n. 4, pp. 97-122, 2013, p. 108..

Ruanda, Mali e Malawi¹⁰⁵⁸ – o que, aliás, também vem sendo desempenhado na América-Latina (Haiti, Guatemala e Bolívia), na Palestina e no Timor Leste, como informa Josette Sheeran¹⁰⁵⁹, Diretora-Executiva do Programa Mundial de Alimentos da ONU.

Assim, vislumbra-se que a transnormatividade horizontal de segunda ordem a partir do PFZ também ocorre na Ásia. Para além da alimentação escolar, em 22 de novembro de 2016, o parlamento do Timor Leste aprovou uma resolução em apoio à iniciativa do governo do país em priorizar a luta contra a desnutrição entre mulheres e crianças, o que foi considerado um passo significativo e muito próximo ao que o Brasil fizera no PFM, ao considerar a centralidade do papel exercido pela mulher na garantia da segurança alimentar.¹⁰⁶⁰ Ademais, no Paquistão, existe, desde 2014, um 'Plano de Ação' para a implementação do 'Programa de Segurança Alimentar e Nutricional' no país, traçando fórmulas a fim de que se possa superar o limitado acesso de agricultores familiares paquistaneses à terra, à geração de renda e aos mercados.¹⁰⁶¹

Em que pese não serem efetivamente um *bottom-up approach*, senão a realização de uma transnormatividade horizontal de segunda ordem, todos esses exemplos demonstram não só o sucesso do Brasil, como também ressaltam a importância da cooperação fora do eixo tradicional – norte-sul – especialmente quando se trata de direitos humanos para além do viés individualista, largamente impulsionado pelo eixo hegemônico, a qual, guiada pelas normativas *soft*, gera um grande impacto na sociedade internacional. Afinal, ela colabora para a efetivação do direito humano ao alimento, sem

¹⁰⁵⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁰⁵⁹ SHEERAN, Josette. **Brasil é líder no combate à fome e desnutrição**. Natal: APFEF, s/d. Disponível em: <www.fenae.org.br/portal/rn/informacoes/noticias-fenae/brasil-e-lider-no-combate-a-fome-e-desnutricao.htm>. Acesso em 08 mar. 2018; ONUBR. **Brasil e Programa Mundial de Alimentos inauguram Centro de Excelência Contra a Fome**. Brasília, 07 nov. 2011. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-programa-mundial-de-alimentos-inauguram-centro-de-excelencia-contra-a-fome/>>. Acesso em 09 mar. 2018.

¹⁰⁶⁰ ONUBR. **Timor-Leste aprova resolução para combater a fome**. Brasília, 08 dez. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/timor-leste-aprova-resolucao-para-combater-a-fome/>>. Acesso em 09 mar. 2018.

¹⁰⁶¹ ONUBR. **ONU: Experiência brasileira de combate à fome serve de exemplo para Programa Fome Zero do Paquistão**. Brasília, 12 dez. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-experiencia-brasileira-de-combate-a-fome-serve-de-exemplo-para-programa-fome-zero-do-paquistao>>. Acesso em 07 mar. 2018.

quaisquer exclusões – pelo contrário, agindo diretamente onde há mais índices de insegurança alimentar.

Logo, a transnormatividade de segunda ordem, dentro do contexto descolonial, serve para os fins propostos, isto é, difunde padrões positivos entre os sujeitos que estão enfrentando as mesmas dificuldades alimentares e nutricionais sem qualquer tipo de imposição hegemônica ou excludente, em uma verdadeira representação da *soft law* em razão da sua flexibilidade. Além disso, por resolver os problemas aos quais elas se direcionam, indiferentemente se levada a cabo, direta ou sucessivamente, a força estabilizadora das *soft laws* resta comprovada, não havendo motivos pelos quais não se possa considerá-la uma fonte de direito internacional em si, particularmente quando fundada no discurso descolonial.

Aliás, note-se que, a partir dessa visão, o papel de resistência que a *soft law*, enquanto fonte, pode apresentar ao dar as bases para a realização de transposições normativas entre os pares, que viveram experiências iguais, situados no terceiro mundo, superando as limitações originárias de um pensamento abissal, para dialogar com Boaventura de Sousa Santos¹⁰⁶², e permitindo que os então excluídos (“sub-humanos”) possam exteriorizar e aplicar as suas propostas para contornar o problema da fome, e ao mesmo tempo resistam/refutem (a)os padrões do Norte global exatamente por estes não estarem atentos aos seus anseios (por direitos sociais, econômicos e culturais efetivos) e dificuldades (socioeconômicas multinível) .

Não só isso, particularmente quanto ao emprego da transnormatividade horizontal de segunda ordem das *soft laws*, resta demonstrado o papel libertário que ela pode apresentar no mundo atual, em especial para assegurar o direito humano ao alimento, forte não só na sua maleabilidade, nos seus baixos custos de transação e na viabilização da funcionalidade do Direito que ela permite, mas notadamente pela legitimidade que ela assegura, ao não mais depender da aprovação do Norte global para a sua adoção e na possibilidade de ser livremente replicada no plano interno de outras nações, em uma verdadeira expressão de autodeterminação normativa e (re)acionária.

¹⁰⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: linhas globais a uma ecologia de saberes. *In: Epistemologías do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 32-40.

Repisa-se que não essa não é uma questão da *soft law* ser melhor ou pior – trata-se da possibilidade de o Sul global também poder determinar as regras do direito internacional (dos direitos humanos), conjecturando-as de acordo com o seu pensamento/suas particularidades, sem quaisquer imposições do Norte global, rompendo com as colonialidades (poder, ser, saber e, inclusive, a do “fazer”). Em vista disso, ao fim e ao cabo, a *soft law* deve ser considerada a base normativa (ferramenta) a ser utilizada para efetivar o direito humano ao alimento sob o viés descolonial!

CONCLUSÃO

A presente tese de doutoramento tinha como objetivo central debater a problemática envolvendo os altos índices de insegurança alimentar no globo, particularmente no Sul global, questionando, por conseguinte a efetividade do direito humano ao alimento no direito internacional. Por força disso, o estudo foi dividido em duas partes exatamente para compreender-se, inicialmente, o estado da fome no mundo, asseverar os motivos pelos quais ela ocorre e averiguar o posicionamento dos Estados frente a essa situação à luz dos direitos humanos, formulando-se a hipótese de que a peculiar conjuntura que a humanidade se encontra – de alta produção de alimentos e surpreendentemente de altos índices de desnutridos, os quais estão situados majoritariamente na periferia do sistema-mundo – tem como motivo a escolha de uma abordagem incoerente para buscar-se reverter tal cenário, terminando por sustentá-lo e agravá-lo.

A construção de tal hipótese mostrou-se necessária justamente para que, na sequência, pudesse-se trazer outras bases teóricas para compreender o problema da fome à luz do direito internacional (e do direito internacional dos direitos humanos – seu sub-ramo). Afinal, somente a partir desses fatores e desse referencial é que seria possível adentrar-se mais profundamente na análise do estado da arte das discussões envolvendo o alimento no plano da Organização para a Agricultura e Alimento (FAO) e, finalmente, visualizar e articular uma proposta para reverter-se a situação de insegurança alimentar, garantindo eficazmente, ao fim e ao cabo, o direito humano ao alimento aos seres humanos, em particular aqueles em situação de vulnerabilidade em razão da localidade e do entorno em que se encontram.

Assim sendo, cada uma das três subdivisões (A, B e C) de cada parte do texto (I e II), trabalham para um objetivo comum, qual seja, traçar o que viria a ser uma solução adequada e factível para o Sul global com o intuito de superar o contexto trazido pela modernidade/colonialidade e não mais ‘ocultar-se (o problema d) a fome’ das relações internacionais – para dialogar com Josué de Castro, brasileiro reconhecido internacionalmente por relatar/delatar as mazelas da fome no cenário nacional e que, por força disso, é considerado

leitura basilar para qualquer um que estude o tema da alimentação (in)adequada no mundo antes mesmo do igualmente admirável indiano Amartya Sen, o qual também tem seu espaço assegurado nas leituras acerca das conexões entre a pobreza e a fome na literatura internacional, em que pese o seu carro-chefe seja a garantia da liberdade como um todo, nas suas diversas e possíveis dimensões, dentre as quais está o ‘ser livre da fome’.

Em vista disso, na primeira parte do texto, acerca dos fundamentos para uma (re)construção de um *rule of law* favorável à garantia do alimento no plano internacional, buscou-se no item ‘A’ confirmar a centralidade do alimento para o indivíduo, a qual restou assinalada pela vida humana na sua perspectiva mais íntima e basilar inexistir sem a ingestão diária mínima de calorias as quais são provenientes dos alimentos, independentemente da sua forma.

Esse primeiro dado, por conseguinte, já remete à reflexão da própria inadequação de uma conceituação simplista que o ‘direito humano ao alimento’ possa ter enquanto um direito meramente social, posto que, nesse particular, ele se mostra essencial para a própria vida humana, sendo, assim, um direito individual, independentemente de quem é esse indivíduo, isto é, se homem, mulher, transgênero, branco, negro, amarelo, europeu, sul-americano, africano, homossexual, heterossexual, cristão, muçulmano, ateu, etc. Em vista disso, mesmo ciente da necessidade de alguma atuação estatal no sentido de omitir-se para não prejudicar o seu gozo ou na sua ação propriamente dita, operando interna(cional)mente em direção à sua tutela, tem-se que não se está diante de “qualquer” direito humano senão o direito dos direitos, sem o qual a vida humana na sua individualidade ou coletividade não se realiza por inteiro.

À propósito, acerca do viés coletivo do direito humano ao alimento, no item ‘A’ igualmente pontuou-se acerca da existência de três dimensões envolvendo o alimento, as quais não só remetem a essa questão (coletividade), mas igualmente serviram como fatores para apontar, ao cabo, a maior debilidade do Sul global em garantir a segurança alimentar no interior dos seus Estados. Logo, como pontuado, são as três dimensões do alimento: a biológica, a material e a econômica.

Enquanto a primeira está atrelada a ideia nutricional, isto é, de que os alimentos necessitam ser minimamente nutritivos e seguros para o indivíduo, inclusive, estando de acordo com a região em que o mesmo habita, as suas

tradições e os traços econômico-culturais que o definam enquanto ser no mundo forte em tais particularidades; a segunda dimensão está ligada a disponibilidade do alimento, no sentido de que este deve ser produzido pela sociedade em quantidade suficiente para abastecer a crescente população mundial, bem como devem os alimentos estar imediatamente acessíveis aos indivíduos, em alusão ao seu alcance no espaço (ou da necessidade de restar geograficamente próximo ao bem).

Por fim, a terceira dimensão igualmente perpassa o viés individual em direção ao critério coletivo, posto que todo indivíduo deve deter as capacidades humanas produtivas necessárias para acessar o alimento. Tais competências são reflexo da sua situação enquanto ser em sociedade, sendo este um elemento central nos debates acerca do 'direito humano ao alimento' na contemporaneidade, porque o indivíduo deveria possuir habilidades suficientes para ter e/ou adquirir os bens alimentares que lhes são pertinentes, o que só seria possível se lhe fossem concedidas oportunidades que lhe permitissem criar bons termos de troca, sendo justamente essa a dificuldade encontrada pelas pessoas situadas no Sul, haja vista outros fatores interferirem diretamente nesse quesito, como a extrema pobreza e o limitado desenvolvimento estatal.

Nesse sentido, o que se vislumbrou da pesquisa realizada, sobretudo, a partir dos dados coletados junto à FAO, Banco Mundial e Organização Mundial da Saúde (OMS), é que há um panorama desfavorável à garantia do alimento nos países situados no Sul, mesmo com uma alta taxa de produção de alimentos no mundo, fazendo com que não seja possível concluir pela existência de um problema Malthusiano, em alusão ao economista inglês que teorizou sobre a potencial incapacidade do planeta em produzir alimentos para todos os seus habitantes, senão um problema conjuntural acerca da inabilidade de se garantir as citadas três dimensões do alimento, em especial, pela falta de *entitlements* que os indivíduos situados nesses espaços possuem, tal como pontuado por Josué de Castro e Amartya Sen em décadas anteriores e que persiste na atualidade.

Por conseguinte, da situação de insegurança alimentar gerada por tais dificuldades advém o problema de garantir-se efetivamente o direito que todo ser humano tem em ver-se provido adequadamente de alimento. Nesse cotejo,

discutiu-se no item 'B' da parte I, as origens desse direito enquanto direito humano a partir das duas teorias clássicas de fundamentação – universalismo e relativismo cultural – e os seus desdobramentos, por conferirem as bases (1) nas quais a sua existência se sustentaria e (2) ao redor das quais as respostas ao problema da inefetividade seriam formuladas.

Assim, primeiramente discutiu-se a vertente universalista, onde averiguou-se que diversos pensadores liberais europeus, classificados por eles próprios como clássicos, já abordavam o direito ao alimento enquanto um direito ahistórico e inerente a todos os homens em razão da sua natureza – Rousseau, enquanto expressão da liberdade de escolha; Locke, defendendo o alimento como expressão do direito de propriedade; Kant, abordando o direito de liberdade de acesso ao alimento. Entretanto, criticou-se essa visão exatamente porque o sujeito de direito que deteria tais liberdades era o homem, branco, europeu, cristão, heterossexual, patriarca, etc., terminando por categorizar a humanidade, minimizando-a a um pequeno grupo de pessoas, o qual eminentemente não abarca todos os indivíduos universalmente.

Ato contínuo, expôs-se que grande parte das críticas à tal posicionamento pautam-se pela existência de particularidades culturais, as quais deveriam ser constatadas, ressaltadas e aceitas, em prol da preservação da pluralidade que nada mais seria do que uma característica íntima de cada ser humano, moldada a partir do seu entorno, que condicionaria e justificaria a sua existência no mundo, em contraposição das homogeneidades europeias universalizantes.

E mesmo quando observado enquanto um produto histórico, para além do historicismo positivista de Hegel, verificou-se na leitura de Bobbio e Donnely que, por mais que fossem ressaltadas as tradições de cada sociedade, a construção dos direitos humanos comumente realizada partiria de pressupostos comuns, mais especificamente os acontecimentos havidos no plano Europeu ou como consequência destes, ensejando, logo, a sua positivação em direção a todos os homens. E a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – onde está assentado o direito humano ao alimento em seu artigo 25 e de onde parte a construção dos demais documentos internacionais de direitos humanos que igualmente trazem no seu bojo a prescrição do referido direito – seria um exemplo.

Ocorre que essa visão também é criticável, haja vista ser esse documento (e todos os que lhe seguiram) não só marcadamente Ocidental em sua origem, como também eivado de individualismos (em detrimento de outras percepções tais como a de direitos sociais, mormente quando outras nações à época expressavam interesse nesse tipo de direitos), terminando por ser considerado enquanto uma expressão de uma retórica desprovida de sentido para muitas localidades, tal como ressaltado por Burke, Marx e Douzinas. Não que isso justificasse, porém, visões extremamente radicais, as quais ao focarem-se apenas nas particularidades, olvidam-se da existência de um todo, como aludido através da parábola das janelas de Panikkar, podendo justificar extremismos, em detrimento da assecuração do direito ao alimento.

Por conseguinte, através da análise dessas fundamentações, contactou-se um esgotamento do debate, de modo que as soluções hoje postas pela sociedade internacional, ao utilizarem-se desses pressupostos, tendem a não resolver o problema da insegurança alimentar, o que motivou a busca por outras bases, as quais pudessem se distanciar do pujante e elitista discurso europeu, bem como não fossem largamente intransigentes, de modo a permitir um diálogo entre as nações do Sul global. Desta feita, no item 'C' da parte I, focou-se no estudo do descolonialismo, acreditando-se que esse discurso pudesse oferecer os pressupostos básicos para novos ferramentais destinados a efetivarem o direito humano ao alimento.

Quanto à escolha do descolonialismo, entende-se que foi uma opção acertada, posto que os seus brocardos e as suas pressuposições se alinham sobremaneira aos anseios e obstáculos vivenciados pelo Sul global na atualidade, notadamente na dificuldade que se tem de desvencilhar-se dos aportes do Norte global, os quais tendem a moldar os pensamentos e a padronizar soluções que não correspondem às necessidades particulares desse largo grupo de Estados situados ao Sul, como se pode notar do problema da insegurança alimentar.

Destarte, nesse último ponto, expôs-se inicialmente os principais conceitos introduzidos pelo aporte descolonial, a fim de justificar a sua escolha enquanto matriz teórica a ser utilizada para se reconstruir o *rule of law* no plano internacional, em alusão ao próprio título da parte I. Da ideia de modernidade/colonialidade, compreendeu-se que mesmo com o fim formal do

colonialismo nas Américas, a opressão não se findou, ainda exibindo situações coloniais arraigadas não só na cultura e nos hábitos do Terceiro Mundo, como também nas próprias estruturas das sociedades que o compõe, as quais reverberam nas suas leis e nas suas práticas no campo das relações internacionais – para citar algumas das implicações, vez que presentes em todas as áreas.

Como visto, essa colonialidade é expressa por meio de três interfaces já assentadas na literatura, quais sejam: do poder, do saber e do ser. A primeira colonialidade citada, de onde as demais derivam, está atrelada a edificação do sistema-mundo (economia-mundo), a qual via a Europa como o centro e as demais localidades, em sua grande maioria, como periferias, sustentando-se nesse local a partir da hierarquização étnico-racial dos povos e dos reflexos dessa classificação na divisão internacional do trabalho. Tal opressão, contudo, para além de enriquecer o europeu, também o colocou no controle das relações sociais, sendo considerado o poder dominante e direcionador da sociedade, porquanto largamente expansivo.

Noutros termos, a colonialidade do poder reverbera-se nas demais localidades mundanas em razão da sua atuo-expansão, fulcrada na então divisão do trabalho, calcada, ao seu turno, na etnicização que fizera dos habitantes do Sul. E esse eurocentrismo – espaço hoje também ocupado pelos norte-americanos – sustenta as soluções tomadas pelo Norte, posto que, ao seu ver, não poderiam afetar o poder que ela exerce sobre os demais. Com isso, o descolonialismo busca justamente esse desvencilhamento, buscando romper com tal lógica dominadora e opressora, a qual subjuga as demais sociedades.

Outrossim, no que diz respeito a colonialidade do poder, esta se mostra intrinsecamente relevante às questões alimentares por seu viés político-econômico, de modo que a própria mobilidade de trabalhadores, muito embora não mais na condição plena de servidão, pode representar um problema grave para a situação de insegurança alimentar de determinados indivíduos, notadamente quando estes são realocados em localidades em que as bases alimentares (dietéticas) tradicionais e culturalmente apropriadas podem não estar disponíveis por serem consideradas “inapropriadas” aos olhos do Norte global, gerando não só a perda de identidade do indivíduo, como também pode

prejudicar a sua saúde, e conseqüentemente, a sua vida, em casos mais extremos.

Isso sem contar – para citar mais um exemplo – a grande quantidade de *fast-foods* e de redes de varejo internacionais com marcas próprias de alimentos situando-se no Sul global, os quais imprimem novos hábitos alimentares nos indivíduos, em uma real mercantilização do (problema do) alimento, o que, como se apontou, pode ser extremamente prejudicial para a saúde, de modo mais direto; ou para a própria criação de capacidades, haja vista as alterações que essas práticas causam no mercado local – desde a produção de alimento no campo até o destinatário final.

Aliás as formas de opressão, como ressaltado, não se limitam ao viés político-econômico, reverberando-se também para a área do conhecimento, no que diz respeito a colonialidade do saber, e no tocante a consideração do sujeito (de Direito) em si, remetendo-se à colonialidade do ser. Destarte, se aquele diz respeito à impossibilidade de outras formas de conhecimento serem consideradas, centrando/legitimando toda a produção científica no Ocidente, isto é, desconsiderando a validade de outras epistemologias; essa alinha-se à contínua inferiorização do Outro pelo europeu, considerando-o desprovido de direitos, uma vez que apenas o homem, branco, europeu, heterossexual, patriarca, cristão é que seria assim considerado.

E o que tange à efetivação do direito humano ao alimento essa situação é bem particular, haja vista que a desconsideração de formas tradicionais de cultivo enquanto expressão da colonialidade do saber, por exemplo, pode levar não só a um acultramento por parte desses indivíduos às práticas, por vezes, milenares, mas também pela possibilidade de agravar a situação de insegurança alimentar numa dada localidade. Ademais, quanto à colonialidade do ser, inegável que a desumanização é inaceitável, não sendo possível desprover de direitos indivíduos por suposta inferioridade, especialmente no tocante ao direito alimento, posto que essencial para a vida humana não só em si quanto também em sociedade.

Logo, a partir desse recorte metodológico, ou seja, partindo-se dos estudos conduzidos pelo Grupo modernidade/colonialidade, é facilmente possível enquadrar as medidas opostas pelo Norte global em diversas searas as quais não colaboram para o combate da insegurança alimentar do/no Sul,

terminando por manter o problema ou até mesmo agravá-lo. Por isso, o giro descolonial é imperioso para a análise dessa questão: não só é possível fugir através dos seus pressupostos da limitada dicotomia hodierna de fundamentação dos direitos humanos, como também é possível oferecer uma abertura epistemológica para que as propostas forjadas no Terceiro Mundo sejam percebidas, aplicadas e replicadas.

E nesse interim é que, inclusive, surge a (de)(s)colonialidade do fazer, posto que, à luz dos regramentos existentes, a atuação propositiva do ser do Sul é limitada, notadamente no campo do direito internacional, onde não só um individualismo e um patriarcado estão presentes, senão também um conservadorismo e um formalismo exacerbados, os quais funcionam como verdadeiras barreiras para que se **proceda** com mudanças normativas. Noutros termos, muito além do criar (envolvendo a colonialidade do saber) e da capacidade para propor (envolvendo a colonialidade do ser), subsiste ainda as limitações quanto (à forma de) conduzir uma alteração nos regramentos em vigor ou na sua própria conjecturação para além dos padrões tipicamente esperados.

Nesse particular, ressaltou-se que o viés descolonial não se aplica apenas aos direitos humanos, muito embora seja este o campo do direito internacional em que seja mais fácil visualizar as diversas formas de colonialidade; ele se aplica ao direito internacional como um todo, permitindo uma releitura desse campo do Direito para não só denunciar às incursões do Norte global em direção ao Sul, como também para apontar formas de solucionar os problemas particulares dessa região, para além das regras tradicionalmente empregadas.

Por isso, importante repisar que, a partir da problemática do alimento se verificou a necessidade de repensar o próprio direito internacional, sendo o descolonialismo a base metodológica encontrada para realizar essa importante tarefa. E por força das aproximações críticas feitas pelos autores descoloniais e a agenda de debates das Abordagens Terceiro-Mundistas de Direito Internacional, é possível dizer que a presente pesquisa é um expoente desse movimento, notadamente quando ela já ressaltou o papel das *soft laws* como forma de resistência à pressão impressa pelo Norte durante a fase cunhada de TWAIL I, em que pese não se esteja discutindo no presente estudo a Nova

Ordem Econômica Internacional ou a soberania dos Estados sobre os recursos naturais em geral encontrados em seu território.

Desta feita, se o pano de fundo para o debate aqui realizado foi a questão da insegurança alimentar, à qual, ao seu turno conduz a ineficácia do direito humano ao alimento, foi imperioso situar esse debate dentro da agenda da FAO, posto que um de seus objetivos é exatamente lidar com o problema dos bens alimentares, averiguando-se, assim, os limites e os avanços dos debates havidos nesse foro para contornar essa situação específica do Sul global, de modo a perceber qual seria o melhor caminho a trilhar à luz do descolonialismo – sendo esse o objetivo central da parte II desta tese.

Nesse cotejo, na parte II, em seus itens ‘A’ e ‘B’, focou-se na estruturação da FAO, cujas origens remontam o início do século XX, com o lançamento do Instituto Internacional de Agricultura em reação a uma dificuldade que os Estados detinham em obter informações concretas sobre os índices de produção, preços e até mesmo sobre a condição de alimentos no globo. Uma preocupação que resta ainda mais evidente com a ocorrência das duas Grandes Guerras, posto que exprimem uma fragilidade do Estado, qual seja, a de uma soberania alimentar limitada.

Desde o início dos debates, o que parece rondar as discussões havidas no plano internacional é saber se os Estados produzem ou não justamente para perceber quem estaria em vantagem nas relações alimentares internacionais, posto que, se o alimento é essencial para a vida humana, quem detiver o controle do mesmo (e, por consequência, da produção, dos preços e dos fluxos comerciais) termina por restar no centro desse microssistema-mundo, para dialogar com Wallerstein. Assim, havendo um organismo que pudesse centralizar essas informações, ao menos, facilitaria a percepção do centro/periferia, o que parecia ser essencial para os países Ocidentais no tocante à (re)afirmação de sua soberania (alimentar), os quais se movimentaram em direção a estruturação do referido Instituto.

Veja-se, outrossim, que a edificação da FAO ao final da Segunda Grande Guerra tampouco se distancia dessa lógica, mesmo que seu pretexto esteja ancorado no clássico discurso das quatro liberdades do Presidente (norte-americano!) Roosevelt, dentre as quais está ‘a liberdade de viver sem fome’. Isso porque, uma questão precípua da formulação dessa Organização é

justamente o fato de a proposta ter partido formalmente dos Estados Unidos, os quais estavam passando a ocupar uma posição central no sistema-mundo, ao lado dos europeus (em que pese, repisa-se, o *draft* do documento que motivara a ação estadunidense tenha partido de estudos de diversos especialistas, inclusive, de Josué de Castro, o qual, como pontuado, tem a sua participação omitida de muitas publicações sobre o tema).

No que pertine a movimentação dos Estados Unidos em torno da arquitetura da FAO ser deveras influente, imperioso salientar duas razões: (1) ao cogitar a formulação de uma organização internacional, ele poderia ditar os rumos das relações alimentares globais, notadamente frente aos anseios do bloco soviético (o qual não integrara a FAO na sua criação, mesmo tendo participado da Conferência de Hot Springs), (2) bem como poderia terminar por sustentar uma situação de colonialidade em relação aos demais países – que é exatamente o que acontece quando consideradas às diversas tentativas de fazer do alimento uma arma de guerra/política.

Por outra banda, mesmo diante desse contexto, não se deve retirar da FAO os seus méritos em debater as questões envolvendo os alimentos a nível internacional e a sua recorrente tentativa de contornar o problema da fome e da insegurança alimentar por ela gerada. Em sendo uma organização internacional, com mandato e personalidade jurídica própria, por mais que a sua propositura tenha sido movimentada pelo Norte global, ela conseguiu avançar uma agenda favorável aos países do Terceiro Mundo, em especial nos mandatos de alguns Diretores-Gerais originários do Sul.

Por isso, fez-se um resgate acerca das propostas dos nove Diretores-Gerais que a FAO teve até o presente momento. E muito embora a história seja um ato contínuo, a separação entre a o ponto 'A' e o ponto 'B' ocorreu justamente quando a Organização foi dirigida por um indivíduo originário do Sul – Binay R. Sen, indiano – ressaltando a sua importância e a independência da FAO promovida por ele em reação ao Norte. Não se pode negar que o trabalho de John B. Orr e Norris E. Dodd não foram também extremamente influentes, forte no teor de suas propostas, em especial, aquelas destinadas à concessão de crédito e transferências de recursos ao Terceiro Mundo.

Isso, pois, elas não só reconhecem a gravidade da situação da insegurança alimentar nos países situados nessa região, como também

buscam oferecer repostas que realmente pudessem gerar capacidades às pessoas dessas localidades, muito embora esse tema nem tenha sido ainda ventilado à nível internacional de maneira efetiva (mas tão-somente pelos estudos de Josué de Castro os quais não trabalhavam com comandos e propostas fixas nesse sentido, tal como Amartya Sen faria no ano de 1983). Ademais, a forte recusa para com as propostas desses Diretores-gerais provenientes dos grandes países exportadores de alimentos (situados no Norte) é notória, de modo que o seu insucesso decorre desse fato.

Assim sendo, ao assumir o cargo, substituindo Phillip V. Cardon e Herbert Broadley cujos mandatos direcionaram-se à manutenção do *status quo* no plano alimentar internacional, Binay R. Sen revoluciona a Organização, particularmente por buscar em outras fontes o financiamento necessário para fazer avançar uma agenda mais propositiva na tentativa de superar o problema da fome. E muito embora tenha sido durante o seu mandato que a FAO tenha ganhado uma agência-irmã na esfera internacional (em razão da temática), qual seja, o *World Food Program*, não é possível desmerecer os seus esforços.

Afinal, como narrado, por mais que este outro organismo tenha surgido de uma proposta Norte-Americana (de novo!), ele foi inspirado em ideias que o indiano tivera, sendo portanto mérito seu a arquitetura dessa agência destinada à fins humanitários. Além disso, é possível igualmente asseverar que a conduta americana tenha ocorrido em resposta a uma potencial perda que este país teria no centro do microssistema-mundo alimentar, logo, necessitando agir para permanecer no seu epicentro.

Ato contínuo, dos mandatos do holandês Addeke H. Boerma pode-se concluir que houve avanços e retrocessos. Afirma-se que o seu posicionamento no tocante à tentativa de diálogo entre as regiões Norte e Sul sobre temas que entrelaçavam comércio e alimento não contemplava os anseios do Sul, uma vez que durante o seu mandato havia uma forte tensão entre essas regiões em outros foros internacionais, à exemplo das discussões que ocorriam no âmbito do GATT e que fizeram com que os países do Sul se deslocassem à recém criada UNCTAD justamente para serem ouvidos. Nesse interim, tentar atrair tais discussões para a FAO poderia conduzir ao seu próprio esvaziamento, o que, indiretamente acontecera – não em razão da sua

atuação efetiva, mas da própria conjuntura, a qual levou à edificação de dois órgãos paralelos a FAO.

Trata-se do *World Food Council* e do *International Fund for Agricultural Development*, os quais desempenharam atividades semelhantes às da FAO no plano internacional, gerando uma necessidade de reestruturação da Organização, a qual seria conduzida por Edourad Saouma – o segundo Diretor do Sul global. Outrossim, ainda cumpre destacar um fator extremamente positivo do mandato do holandês, qual seja, do uso da *soft law* para direcionar as condutas dos seus membros, aprovando um documento importantíssimo o qual indicava a responsabilidade comum que os países carregam em garantir a segurança alimentar, e seria deveras relevante para fomentar o avanço da agenda internacional (em diálogo com as Nações Unidas!) em direção à normatização do direito ao alimento no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, muito embora largamente ignorado pelos países do Norte global.

Movimento contínuo, quando o libanês assume o cargo na Organização muito em razão da adesão de diversos Estados do Sul global que haviam se tornado recentemente independentes, nota-se uma mudança extremamente positiva no que tange a sua forma de atuação, pois repete-se o uso de *soft laws* para dirigir a conduta dos países-membros em direção ao combate da insegurança alimentar, fomentando medidas pautadas na criação de *entitlements*. Atos esses que terminam por alinhar a FAO aos trabalhos de Amartya Sen e torná-la institucionalmente mais forte. Por outro lado, com um organismo mais robusto, o que se verificou foi novamente a fuga do capital, havendo um decréscimo significativo no seu orçamento, que terminaria por prejudicar o mandato do seu sucessor, Jacques Diouf.

O período em que Diouf assume a posição de Diretor-Geral é marcado ao fim e ao cabo por três questões: a dificuldade orçamentária por ele herdada, a realização da ‘Cúpula Mundial da Alimentação’, a qual deu origem a Declaração de Roma de 1996 e o seu Plano de Ação, e o choque dos alimentos de 2008, dando origem a debates mais ávidos quanto à necessidade de monitoramento dos mercados de bens alimentares para evitar novas crises. Destes, salienta-se novamente o uso de *soft law* para remediar os problemas, incluindo-se a novidade da estipulação de metas para que os Estados atinjam

as medidas propostas, culminando na realização de uma transnormatividade horizontal de primeira ordem entre a FAO e a ONU, a qual seria repetida anos mais tarde, já no mandato de José Graziano da Silva – brasileiro que foi o terceiro Diretor-Geral originário do Sul.

De todos os nove Diretores, sem sombra de dúvidas foi Graziano o que mais utilizou da edição de *soft laws* para buscar reverter situações diretas e indiretas de insegurança alimentar, além de fomentar condutas específicas dos Estados-membros: foram no mínimo sete documentos nesse sentido, denotando o exponencial aumento do seu emprego no plano da FAO. Ademais, destaca-se do mandato de Graziano as ações em prol do ‘desencobrimento’ do Sul, eis que o Diretor-Geral tem dado bastante ênfase à projetos que estimulam a cooperação sul-sul e o usam do *bottom-up approach*, terminando especialmente por – mas não limitada a – buscar outras alternativas pensadas nesses ambientes (e de encontro à colonialidade do saber) e ao mesmo tempo verificando/aceitando outras formas de ação (e de encontro à colonialidade do fazer).

Mudanças essas que mostram-se realmente positivas, posto que aplicam na prática exatamente o que se trabalhou na parte I quanto a necessidade de buscar-se outro aporte para remediar o problema da insegurança alimentar e caminhar em direção à efetividade do direito humano ao alimento, rompendo com as colonialidades existentes. E exatamente em razão do uso da *soft law* em grande escala por essa Organização é que se pensou nesta ferramenta como a forma de o Terceiro Mundo não só resistir às transposições normativas/narrativas oriundas do Norte global, como também de libertar-se de tais amarras, podendo livremente estipular mecanismos que sirvam os seus propósitos e (o combate de) suas angústias.

Como visto no derradeiro ponto dessa tese, o uso das *soft laws* no âmbito da FAO têm sido no sentido de fomentar políticas que atendam especificamente as localidades afetadas pelos problemas da fome e da pobreza (a qual, como asseverado, igualmente impacta direta e negativamente na fruição do direito humano ao alimento). E ela tem sido o mecanismo preferido exatamente pela sua flexibilidade – um de seus elementos intrínsecos, senão o mais importante – que faz restar superado o seu mero uso enquanto comprovação de elemento subjetivo de regras consuetudinárias.

Afinal, ela, em si, tem originado condutas que não são compreensíveis como meras expressões de *opinio juris*, senão como regras que geram consequências!

Exemplo disso foi exatamente a estruturação do Programa Fome Zero no Brasil, cujo nascimento foi motivado por uma série de *soft laws* provenientes FAO (por meio da realização de uma transnormatividade vertical de primeira ordem), sendo considerado um programa de sucesso que reverteu significativamente a insegurança alimentar no Brasil. Fato esse que comprova a importância das *soft laws* conjecturadas no âmbito da FAO, pois elas já vêm surtindo efeitos positivos para contornar o problema da fome verticalmente, para além de uma mera transnormatividade horizontal de primeira ordem igualmente perfectibilizada pela colaboração interinstitucional mútua entre essa agência especializada e a ONU (em relação aos ODM e ODS).

Assim sendo, a promoção de políticas públicas no interior dos Estados do Sul global já denotariam a importância da releitura das fontes do direito internacional (dos direitos humanos) para dar eco à anseios anti-hegemônicos, devidamente ancorados no discurso descolonial, perfectibilizando as *soft laws*, sem que isso se transforme em um confronto entre Norte e Sul global, exatamente pela desnecessidade de um debate contundente gerador de desgaste político e econômico que as fontes “tradicionais” preceituam (e por isso cunhada de fonte estabilizadora!). Ademais, é inegável, como arguido, que as *soft laws* são as únicas fontes com abertura suficiente para que soluções aos problemas da conjuntura internacional já desequilibrada (forte na colonialidade do poder) não esbarrem nas vontades do Norte global tal como tradicionalmente ocorre (e restou demonstrado em diversos exemplos ao longo dos anos no plano da FAO).

Isso sem contar a própria transnormatividade horizontal de segunda ordem que as *soft laws* em matéria alimentar tem demonstrado criar! Como visto, os exemplos de cooperação sul-sul entre o Brasil e certos países africanos e asiáticos em prol da arquitetura de projetos locais similares ao PFZ brasileiro são outro ponto alto do uso das *soft laws* em detrimento das demais fontes. Até mesmo porque, essa transnormatividade em particular confirma a importância das *soft laws* enquanto fonte formal, válida e legítima de direito internacional (dos direitos humanos) para fomentar a adoção de estratégias

para o Sul e desde o Sul global, de combate a problemas localmente situados, tal como é a fome.

Aliás, é nesse cotejo que o descolonialismo mostra-se extremamente relevante, posto que parte-se do pressuposto de que o Sul é, sim, sujeito (ser) que detém conhecimento (saber) – inclusive privilegiado no que pertine as suas particularidades e necessidades – e que pode agir de outras formas (fazer) para além das práticas modernas/coloniais/tradicionais. Descolonialismo esse que, no Direito, se reproduz sob a roupagem de ‘abordagem terceiro-mundista’, sendo uma terceira via de sustentação do direito internacional (dos direitos humanos), a qual fornece o arcabouço teórico necessário para não só incluir todos os seres renegados/encobertos/subjugados pela ótica Ocidental/Norte global/PDs, como também para reconhecer o Sul como local gerador de conhecimento, sem, todavia, negar conceitos eminentemente comuns que não tenham sua arquitetura ancorada na(s) (diversas) colonialidade(s).

Por conseguinte, diante de todo o discorrido, na modernidade, o direito internacional, parece desconsiderar os Estados como iguais – por mais que hajam documentos explicitando o contrário, à exemplo da Carta da ONU, a qual seria uma expressão do formalismo, patriarcado e conservadorismo do direito internacional –, transparecendo haver mais uma situação de ‘sujeito’ e ‘objeto’, em que os Estados do Norte global seriam considerados a primeira categoria e aqueles situados no Sul serão a segunda. Isso quer dizer que os Estados situados ao Sul não apresentariam a capacidade para criar as regras, tal como um sujeito de direito internacional, em tese, realizaria. E exatamente essa situação demonstra a colonialidade do poder, do saber, do ser e do fazer que permeiam a sociedade internacional.

Noutros termos, normalmente os países do Sul são o objeto do tratado, sendo comum visualizar as expressões “colaborar para que os países do Terceiro Mundo/menos desenvolvidos consigam desenvolver-se”. O que é incomum é justamente visualizá-los como atores em si, passíveis (ser) de pensar (saber) e criar (fazer) a norma. E a *soft law*, considerada enquanto fonte em si, ressalta essa sua capacidade, pois, permite que não haja a politização da opinião do Estado, de modo que eles não se sintam compelidos a ratificar – ou não – a um tratado sob pena de serem excluídos de um determinado fundo/aporte financeiro; ou que tal atitude não os permita apontar seus

nacionais à determinado cargo de uma organização internacional; ou, ainda, que possam sofrer alguma sanção econômica, ou até mesmo, sofrer de uma intervenção armada.

Afinal, a *soft law* permite uma discussão entre iguais, que tende a indicar a autêntica opinião e/ou direção estatal. A real liberdade das relações internacionais e do direito internacional descolonizado, por conseguinte, está na *soft law*. E o fato de a mesma não ser vinculante não teria prejuízo algum justamente pelo fato de permitir essa liberdade e essa forma de ação – inclusive fomentando a construção de arranjos similares em países conjunturalmente semelhantes que enfrentam o mesmo problema, a partir da transnormatividade horizontal de segunda ordem, tal como é possível classificar os efeitos gerados pelas *soft laws* aprovadas no plano internacional – muito além da transnormatividade horizontal ou vertical de primeira ordem que se está acostumado (sem que o uso desse termo remeta a qualquer forma de tradição, formalismo, conservadorismo ou oligarquia – apenas referindo-se aqui ao efeito já visualizado dessas normas por outros autores), como referido no texto.

No que diz respeito ao controle, isso é, a judicialização no caso de inadimplemento da ‘obrigação’ prevista em *soft law* por alguma parte, tal como a doutrina tradicional exige/demanda (aqui sim, o termo lotado de colonialidade) demandaria, não só o controle restaria solucionado pelas próprias obrigações que o Estado assumir, por si, quando da implementação da *soft law*, seja a nível interno, a partir dos próprios mecanismos estatais existentes; seja em nível internacional, pela construção de algum ‘*body*’ que possa supervisionar a conduta das partes, guiadas por princípios de boa-fé e transparência (como ressaltou Edith Brown-Weiss em seu curso de Haia de 2017).

Contudo um questionamento prévio à esse é justamente o seguinte: precisam as *soft laws* terem consequências similares às normas de *hard law*? E a resposta é simples – não! Afinal, as suas características intrínsecas das *soft laws* são o motivo pelo qual elas têm conseguido avançar a agenda de segurança alimentar no plano internacional. Modificá-las no sentido de transformá-la em *hard* mostra-se, assim, um contrassenso. Quando se defendeu que as *soft laws* deveriam ser consideradas fontes em si, advogou-se

pela sua consideração enquanto tal a partir dos seus elementos intrínsecos definidores, uma vez que são esses que, ao fim e ao cabo, fazem com que os Estados optem por elas.

Assim sendo, a falta de uma judicialização típica, pautada em descumprimento de uma obrigação *hard*, não se torna um impeditivo no que tange a consideração da *soft law* enquanto fonte descolonizadora, em si, que permite a resistência e libertação dos pares situados no Sul, tal como se vislumbra no plano dos direitos humanos e na garantia da efetividade destes, à exemplo do Direito ao Alimento.

REFERÊNCIAS

- AAAS. The International institute of Agriculture at Rome. **Science**, Washington D.C., v. 48, n. 1242, pp. 387-388, oct. 1918
- ABBOTT, John. **Politics and Poverty**: a critique of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. London: Routledge, 1992
- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. **International Organization**. Massachusetts, v. 54, n. 3, pp. 421-456, 2000
- ABRAMOVICH, Víctor; COURIS, Christian. **Los Derechos Sociales como Derechos Exigibles**. 2ª ed. Madrid: Ed. Trotta, 2014
- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- AFONSO, Henrique Weil. **A Reconstrução Histórica da Diversidade no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015
- AGÊNCIA ESTADO. Instituto Cidadania expõe projeto contra a fome. **Estadão**. São Paulo, 20 ago. 2001. Disponível em: <politica.estadao.com.br/noticias/geral,instituto-cidadania-expoe-projeto-contr-a-fome,20010820p39417>. Acesso em 07 mar. 2018
- ALBUQUERQUE, Felipe Leal R. Cooperation on Food Security with Africa as an Instrument of Brazil's Foreign Policy (2003-2010). **Brazilian Journal of International Relations**. Marília, v. 4, n. 3, pp. 558-581, set/dez. 2015
- ALSTON, Philip. Out of the Abyss: the challenges confronting the New UN Committee on Social, Economic and Cultural Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 9, n. 3, pp. 332-381, aug. 1987
- _____. The Purposes of Reporting. **Manual on Human Rights Reporting**. New York: United Nations, 1991
- _____; SIMMA, Bruno. First Session of the UN Committee on Social, Economic and Cultural Rights. **American Journal of International Law**, Washington D.C., v. 81, n. 3, pp. 747-746, jul. 1987
- _____; SIMMA, Bruno. Second Session of the UN Committee on Social, Economic and Cultural Rights. **American Journal of International Law**, Washington D.C., v. 82, n. 3, pp. 603-615, jul. 1988
- ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997
- _____. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2011
- _____. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

- ALVES, Maria Cristina F. A **Regulação Internacional dos Transgênicos**: contradições e perspectivas. Tese (Doutorado em Direito). 333fl. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Paulo: USP, 2009
- AMORIN, Celso. **Teerã, Ramalá e Doha**: memórias da política externa ativa e altiva. São Paulo: Benvirá, 2015
- ANANIAS, Patrus. Mobilizar a sociedade contra a fome. *In*: FREI, Betto (Org.). **Fome Zero**: textos fundamentais. Rio de Janeiro: Garamond, 2004
- ANANIAS, Patrus. Mobilizar a sociedade contra a fome. *In*: FREI, Betto (Org.). **Fome Zero**: textos fundamentais. Rio de Janeiro: Garamond, 2004
- ANDRADE, Manuel C. Josué de Castro: o homem, o cientista e seu tempo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 29, pp. 169-194, abr. 1997
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty, and the making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004
- _____. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. *In*: FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline [Eds.] **International Law and the Third World**. New York: Routledge, 2008
- _____. Towards a Postcolonial International Law. *In*: SINGH, Prabhakar; MAYER, Benoît. **Critical International Law**: postrealism, postcolonialism and transnationalism. New Dehli: Oxofrd Unveristy Press, 2014
- _____. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**. London, v. 27, n. 5, pp. 739-753, 2006
- AN-NA'IM, Abdullahi A. A proteção legal dos Direitos Humanos na África: como fazer mais com menos. *In*: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004
- ANTHES, Carolin; DE SHUTTER, Oliver. **The FAO as a Human Rights Organization**: advancing the right to food to promote public health. Louvain: Université Catholique de Louvain, dec. 2017. Disponível em: <<https://sites.uclouvain.be/cridho/documents/Working.Papers/CRIDHO-WP-2017-4-Anthes-DeSchutter-FAOand-the-right-to-Food2017.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2018
- ARANHA, Adriana Veiga. **Fome Zero**: um projeto transformado em estratégia de governo. *In*: SILVA, José Graziano; GROSSI, Mauro Eduardo D.; FRANÇA, Caio Galvão (Orgs.). **Fome Zero**: a experiência brasileira. Brasília: MDA, 2010
- ARAUJO, Luiz Ernani; TYBUSCH, Jerônimo. Transgênicos e Biossegurança na Sociedade de Risco. *In*: SCHONARDIE, Elenise F.; SOBRINHO, Liton L. **Ambiente, Saúde e Comunicação**. Ijuí: Unijuí, 2007
- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007
- _____. **As Origens Do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, v. 7, n. 3, pp. 319-326, Set. 2007

ASSOCIATED PRESS. Zero Hunger: Brazil's \$8 Billion War on Poverty. **Fox News**. New York, aug. 11, 2011. Disponível em: <www.foxnews.com/world/2011/08/11/zero-hunger-brazils-8-billion-attempt-at-halting-poverty.html>. Acesso em 08 mar. 2018

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os direitos humanos em perspectiva intercultural. *In*: BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 11, pp. 89-117, mai./ago. 2013

BALSADI, Otávio V., GROSSI, Mauro E Del, TAKAGI, Maya. O Programa Cartão Alimentação (PCA) em números: balanço de sua implementação e contribuições para as políticas sociais. Fome Zero: políticas públicas e cidadania. **Cadernos do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - UnB**. Brasília, v. 44, n. 14, pp. 81-97, 2004

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, pp. 501-517, mai./ago. 2015

BANDEIRA, Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil**: dois séculos de história. 2ª ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 1978

BARBOSA, Ruy. **A Segunda Conferência da Paz**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1966

BARD, Robert L. The Right to Food. **Iowa Law Review**. Iowa City, v. 70, pp. 1279-1291, 1984

BARONA, Joseph L. **The Problem of Nutrition**. Brussels: P.I.E Peter Lang, 2010

BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective**: critique, history and international law. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013

BARRETO, Vicente. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010

BARROS, Maria Sylvania Carvalho; TARTAGLIA, José Carlos. A política de alimentação e nutrição no Brasil: breve histórico, avaliação e perspectivas. **Alimentos e Nutrição**. Araraquara, v. 14, n.1, pp. 109-121, 2003

BATTESRBY, Jane; CRUSH, Jonathan. The Making of Urban Food Deserts. *In*: CRUSH, Jonathan; BATTESRBY, Jane (eds.). **Rapid Urbanization, Urban Deserts and Foods Security in Africa**. Geneva: Springer, 2016

- BEATO, Andrew M. Newly Independent and Separating States ' Succession to Treaties: Considerations on the Hybrid Dependency of the Republics of the Former Soviet Union. **American University International Law Review**. Washington D.C., v. 9, n. 2, pp. 525-558, 1994
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos. 4ª ed. Trad. Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970
- BELIK, Walter. A Medida da Pobreza. *In*: BETTO, Frei (Org.). **Fome Zero**: textos fundamentais. Rio de Janeiro: Garamond, 2004
- _____. A mobilização empresarial pelo combate a fome. *In*: ROCHA, Marlene (Org.). **Segurança Alimentar**: um desafio para acabar com a fome no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004
- _____. A política brasileira de segurança alimentar e nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Campinas, v. 19, n. 2, pp. 94-110, 2012
- _____. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e sociedade**. São Paulo, v. 12, n. 1, pp.12-20, jan./jun. 2003
- _____. Projeto Fome Zero: O Desenho de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional para o Brasil. *In*: ARANHA, Adriana Veiga (Org.). **Fome Zero**: Uma História Brasileira. Vol 1. Brasília: MDS, 2010
- _____; SANTOS, Roseli Rocha dos. **Development Policy Review**, New Jersey, v. 20 n. 4, pp. 515-528, 2002
- _____; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. Políticas de combate à fome no Brasil. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, v. 15, n. 4, pp. 119-129, 2001
- BENAJMIN, Antônio Herman. Fato do Produto e do Serviço. *In*: BENAJMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2008
- BEN-SHALOM, Yonatan; MOFFITT, Robert A.; SCHOLZ, John K. An assessment of the effectiveness of anti-poverty programs in the United States. *In*: JEFFERSON, Philip N. (ed.). **Oxford Handbook of the Economics of Poverty**. New York: Oxford University Press, 2012
- BERNASCONI, Robert; MANN, Anika M. The Contradictions of racism: Locke, slavery and the two treaties. *In*: VALLS, Andrew. **Race and Racism in Modern Philosophy**. Ithaca: Cornell University Press, 2005
- BERNSTEIN, Steven. The United Nations and the Governance of Sustainable Development Goals. *In*: KANIE, Norichika; BIERNMANN, Frank. **Governing through Goals**: sustainable development goals as governance innovation. Cambridge: the MIT Press, 2017
- BETHENCOURT, Francisco. **Racisms**: From the Crusades to the Twentieth Century. New Jersey, Princeton University Press, 2013

- BETTO, Frei. A fome como questão política. *In*: FREI, Betto (Org.). **Fome Zero: textos fundamentais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004
- BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009
- BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998
- BIANCHI, Andrea. **International Law Theories: an inquiry into different ways of thinking**. Oxford: Oxford University Press, 2016
- BIELEFELDT, Hener. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: ed. Unisinos, 2000
- BILDER, Richard. Beyond compliance: helping nations cooperate. *In*: SHELTON, Dinah. (ed.). **Commitment and Compliance: The role of non-binding norms in the International Legal System**. New York: Oxford University Press, 2000
- BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. **A História da Filosofia do Direito**. Barueri: Manole, 2005
- BINDER, Guyora. Cultural Relativism and Cultural Imperialism in Human Rights Law. **Buffalo Human Rights Law Review**. Buffalo, v. 5, pp. 211-295, 1999
- BISWAS, Margaret Rose. **FAO: Its history and Achievements Durign the First Four Decades, 1945-1985**. Tese (Doutorado). 379p. Departamento de Política e Relações Internacionais – University of Oxford. Oxford: University of Oxford, 2007
- BITTENCOURT NETO, Eurico. **O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010
- BLACK, Robert E. et al. Maternal and child undernutrition: global and regional exposures and health consequences. **The Lancet**. London, v. 371, n. 9608, pp. 243–260, jan. 2008
- BLAS, Javier. Father of Brazilian food programme to lead FAO. **Financial Times**. Londres, 26 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/03ca6c72-9fd6-11e0-a115-00144feabdc0>>. Acesso em 12 fev. 2018
- BOAHEN, Albert Adu. **História Geral da África: África sob dominação colonial, 1880-1935**. Vol. VII. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2010
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- _____. **Da Estrutura à Função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007
- _____. **Elogio da Serenidade e outros Escritos Morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2000
- _____. **Nem com Marx, nem contra Marx**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2004b
- _____. **O problema da Guerra e as Vias da Paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 2003

_____. **Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: ícone, 1995

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UnB, 1997

BOERMA, Addeke Hendrik. Development Reports: statement by A. H. Boerma, Director-General, FAO. **World Development**, Amsterdam, v. 2, n. 10-12, pp. 78-79, dec. 1974

BOLEWSKI, Wilfried. **Diplomacy and International Law in Globalized Relations**. Berlim: Springer, 2007

BONANOMI, Elisabeth. Right to food, sustainable development and trade: all faces of the same cube? *In*: RAYFUSE, Rosemary; WEISFELT, Nicole (Edts.). **The Challenge of Food Security**: international Policy and Regulatory Frameworks. Cheltenham: Edward Elgar, 2012

BOOT, Ken. Three Tyrannies. *In*: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas. **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003

BORÉM, Aluizio; COSTA, Neuza Maria B. Potencial Nutricional e Funcional dos Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista Nutrição Brasil**, Campinas, v. 1, n. 4, pp. 230-233, nov./dez. 2002

BOUDREAU, Frank G. Nutrition in War and Peace. **The Milbank Memorial Fund Quarterly**, New York, v. 83, n. 4, pp. 609-623, 2005

BOURKE, Richard M.; ALLEN, Matthew G.; Salisbury, J. G. (eds.) **Food Security for Papua New Guinea**: Proceedings of the Papua New Guinea Food and Nutrition 2000 Conference. Canberra: ACIAR, 2000

BOWCOTT, Owen. No British judge on world court for first time in its 71-year history. **The Guardian**. London. 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2017/nov/20/no-british-judge-on-world-court-for-first-time-in-its-71-year-history>>. Acesso em 20 fev. 2018

_____. UK humiliated as international court election goes to runoff. **The Guardian**. London. 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2017/nov/10/uk-humiliated-as-international-court-election-goes-to-runoff>>. Acesso em 20 fev. 2018

BOYLE, Alan. Soft Law in International Law-Making. *In*: EVANS, Malcolm. **International Law**. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 2010

BRAGATO, Fernanda Frizzo. O que há de novo no constitucionalismo latino-americano: reflexões sobre o giro descolonial. *In*: GOMES, Ana Cecília de Barros; STRECK, Lenio Luiz; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes, 2015

_____. **Pessoa Humana e Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. Tese (Doutorado em Direito). 267f. Universidade Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2009

_____. Para Além do Discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, pp. 201-230, jan./abr. 2014

_____; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 62, n. 1, pp. 33-59, jan./abr. 2017

_____; DAMACENA, Fernanda Dalla L. Das insuficiências do Discurso Dominante à Contribuição Latino-Americana para a Afirmação dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 14, n. 14, pp. 313-331, jul./dez. 2013

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BIZATTI, Bruno de Oliveira. Atos Unilaterais à luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 69, pp. 271-310, jul./dez. 2016

BRASIL. **Decreto 4.675**. 2003

_____. **Decreto n. 2.283**. 1997

_____. **Decreto n. 3.934**. 2001

_____. **Decreto n. 37.106**. 1955

_____. **Decreto n. 4.582**. 2003

_____. **Decreto n. 5.445**. 2005

_____. **Decreto n. 93.120**. 1986

_____. **Decreto-Lei n. 399**. 1938

_____. **Decreto-Lei n. 7.328**. 1945

_____. **Decreto-Lei n. 77.116**. 1976

_____. **Decreto-lei n. 986**. 1969

_____. **Lei Federal n 8.079**. 1990

_____. **Lei Federal n. 10.869**. 2004

_____. **Lei Federal n. 13.441**. 2016

_____. **Lei Federal n. 11.346**. 2006

_____. **Lei Federal n. 5.829**. 1972.

_____. **Lei Federal n. 6.321**. 1976.

_____. **Medida Provisória n. 103**. 2003

_____. **Emenda Constitucional n. 64**. 2010

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Histórico**. Brasília, s/d. Disponível em: <www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico>. Acesso em 7 mar. 2018

_____. **Cidadania: O Principal Ingrediente do Fome Zero.** Brasília, s/d. Disponível: <<http://bvssan.incap.int/local/File/PubNut-Per%C3%BA/texcom/nutricion/Livreto.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2018

_____. Ministério da Agricultura. Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário. **Plano Safra da Agricultura Familiar 2016/2017.** Brasília: MDA, 2016. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/plano_safra>. Acesso em 08 jan. 2017

_____. Ministério da Saúde. **Brasil reduz taxa de desnutrição infantil e atinge meta estabelecida pela ONU.** Brasília, 14 dez. 2010. Disponível em: <conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2010/14_dez_desnutricao_infantil.htm>. Acesso em 7 mar. 2018

_____. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável.** Brasília: Ministério de Saúde, 2008

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Brasília, s/d. Disponível em: <www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em 15 fev. 2018

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos por brasileiro.** Notícia veiculada em 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro/>>. Acesso em 09 jan. 2017

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Fome cai 82% no Brasil, destaca relatório da ONU.** Brasília, 27 mai. 2015. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>. Acesso em 07 mar. 2018

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Mesa Brasil Sesc combate o desperdício de alimentos.** Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em: <www4.planalto.gov.br/com-sea/comunicacao/noticias/2016/marco/mesa-brasil-sesc-combate-o-desperdicio-de-alimentos>. Acesso em 07 mar. 2018

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Recursos federais serão aplicados na construção de Bancos de Alimentos.** Brasília, 28 jul. 2014. Disponível em: <www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/08/disponivel-lista-de-municipios-beneficiados-com-recursos-para-implantar-bancos-de-alimentos-1>. Acesso em 07 mar. 2018

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law.** 3ª ed. New York: Oxford University Press, 1985

BRUNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen J Persuasion and Enforcement: explaining compliance with International Law. **Finish Year Book of Internatioanl Law.** Helsinki, v. 13, pp. 273-295, 2002

_____; _____. **Ligitimacy and Legality in International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010

- BRUINSMA, Jelle. **World Agriculture**: towards 2015/2030 – a FAO perspective. London: Earthscan Pub., 2003
- BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982
- BYRNE, Leo. Fortified cereals, biscuits for children and pregnant women reduced by one third. **NK News**. Washington D.C., 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.nknews.org/2017/02/un-wfp-cuts-rations-in-north-korea-citing-lack-of-funds/>>. Acesso em 12 fev. 2018
- CAMARGO, Patrícia O. **A evolução recente do setor bancário no Brasil**. São Paulo: Ed. UNESP/Cultura Acadêmica, 2009
- CAMPOS, Flávio de. Tratado de Tordesilhas (1494). *In*: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da Paz**. São Paulo: Ed. Contexto, 2012
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998
- CARBÓ, Gemma; BARREIRO, Beatriz. Universal Declaration of Human Rights. *In*: WIESAND, Andreas J.; CHAINOGLU, Kalliopi; SIMON, Anna S.; DONDERS, Yvonne. **Culture and Human Rights**: the WROCLAW commentaries. Cologne: ARCult Media, 2016
- CARDIM, Carlos Henrique. A luta pelo princípio da igualdade entre as nações. *In*: CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA. **II Conferência da Paz, Haia, 1907**: a correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa. Brasília: FUNAG, 2014
- CARDOSO, Maria Cristina de A. F. **Sistema Estomatognático e Envelhecimento**: associando as características clínicas miofuncionais orofaciais aos hábitos alimentares. Tese (Doutorado em Gerontologia Biomédica). 182fl. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Instituto de Geriatria e Gerontologia. Porto Alegre: PUCRS, 2010
- CARDOSO, Tatiana de A. F. R. A Responsabilidade Internacional dos Estados como meio de efetivação dos Direitos Humanos. *In*: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. 20. Curitiba: Juruá, 2010
- _____. As Origens dos Direitos Humanos Ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, a. 7, n. 23, pp. 131-157, abr./jun. 2013b
- _____. Direitos Humanos: da sua evolução à sua (in)efetividade. **Revista Videre**, Dourados, v. 4, n. 8, pp. 30-40, 2012
- _____. A proibição do uso da burca e o universalismo dos direitos humanos. **Revista Emblemas**, Dourados, v. 10, n. 2, pp. 15-38, 2013a
- CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012

CARVALHO, Paulo Henrique. **Programas de combate à fome são modelo para o mundo, diz diretor da FAO**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 21 ago. 2015. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/programas-de-combate-a-fome-sao-modelo-para-mundo-diz-diretor-da-fao>. Acesso em 08 mar. 2018

CASSESE, Antonio. Are Human Rights Truly Universal? *In*: SAVIĆ, Obrad. **The Politics of Human Rights**. London: Verso, 1999

CASTRO, Josué de. **Fome, um tema proibido**: últimos escritos de Josué de Castro. Anna Maria de Castro (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

_____. **Geografia da Fome**. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1957c

_____. **Geopolítica da Fome**. Vol. 2. São Paulo: Brasiliense, 1957b

_____. **O Problema da Alimentação no Brasil (seu estudo fisiológico)**. 3ª ed. São Paulo: Companhia Ed. Nacional, 1939

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007

CAVALLI, Suzi B. Segurança Alimentar: a abordagem dos alimentos transgênicos. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 14 (suplemento), pp. 41-46, 2001

CDESC. **Comentário Geral n. 03 sobre a Natureza das Obrigações dos Estados-parte do PIDESC**. 1990

_____. **Comentário Geral n. 09 sobre a Aplicação Doméstica do PIDESC**. 1998

_____. **Comentário Geral n. 12 sobre o Direito ao Alimento de forma Adequada (art. 11)**. 1999

_____. **Comentário Geral n. 19 sobre o Direito a Seguridade Social (art. 9)**. 2007

_____. **Comentário Geral n. 21 sobre o Direito de Desfrutar da Vida Cultural (art. 15[1][a])**. 2009

CEDRO, Rafael Rosa. **Desenvolvimento Rural e a OMC**: a experiência do Brasil. Curitiba: Juruá, 2011

CESAR, Thaís Borges. Recomendações nutricionais da ingestão de energia. *In*: TIRAPEGUI, Julio. **Nutrição, fundamentos e aspectos atuais**. 3ª ed. São Paulo: Atheneu, 2013

CHATTERSLEY, Libby; DIXON, Jane. Supermarkets, Food Systems and Public Health: facing the challenges. *In*: LAWRENCE, Geoffrey; LYONS, Kirsten; WELLINGTON, Tabatha (eds.). **Food Security, Nutrition and Sustainability**. New York: Earthscan, 2010

CHEN, Shaohua. **Global Poverty Measures**: the 2015 World Bank Poverty Update. Washington D.C.: World Bank, 2015

CHEN, Ying. The Right to Food. **European Journal of Law Reform**, v. 12, pp. 158-208, 2010

CHIMNI, Bhupinder S. A Just World Under Law: a view from the South. **American University International Law Review**. Washington D.C., v. 22, n. 2, pp.199-220, 2007

_____. Anti-Imperialism: then and now. *In*: ESLAVA, Luis; FAKHRI, Michael; NESIAH, Vasuki. **Bandung, Global History, and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017

_____. Legitimizing the International Rule of Law. *In*: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martii. **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012

_____. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *In*: ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder S.; OKAFOR, Obiora. **The Third World and the World Order: Law, Politics and Globalization**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2003

CHINKIN, Christine. The challenge of soft law: development and change in international law. **International and Comparative Law Quarterly**. Cambridge, v. 38, n. 4, pp. 850-866, out. 1989

CHOPRA, Surendra. The emerging trends in the non-aligned movement. **The Indian Journal of Political Science**, Meerut, v. 47, n. 2, pp. 161-177, abr./jun. 1986

CHR. **Status of Ratification**: Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017

CIJ. **Anglo-Iranian Oil Co. [Grã Bretanha v. Ira]**. Objeções Preliminares - opinião dissidente do Juiz LEVI CARNEIRO, julgada em 22 Jul. 1952, p. 71-72. Disponível em <www.icj-cij.org/files/case-related/16/016-19520722-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em 28 fev. 2018

_____. **Asilo (Colômbia v. Peru)**. Mérito – julgado em 20 nov. 1950, p. 14 e 15. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/7/007-19501120-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Caso Concernente ao Direito de Passagem sobre o Território Indiano (Portugal v. Índia)**. Mérito – julgado em 12 abr. 1960, p. 37. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/32/032-19600412-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Caso Concernente aos Funcionários Diplomáticos e Consulares Norte-Americanos em Teerã (Estados Unidos v. Irã)**. Mérito – julgado em 24 mai. 1980, para. 91. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 3 mar. 2018

_____. **Caso Concernente às Atividades Militares e Paramilitares dentro e contra a Nicarágua (Nicarágua v. Esatdos Unidos)**. Mérito – julgado em 27 jun. 1986, para 186. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Caso concernete as Atividades Militares no Território do Congo [Congo v. Uganda]**. Mérito – julgado em 19 dez. 2005. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/116/116-20051219-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Caso do Templo Vihear (Camboja v. Tailândia)**. Objeções Preliminares - julgado em 26 mai. 1961, p. 19. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/45/045-19610526-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Caso dos Testes Nucleares [Austrália v. França]**. Admissibilidade - julgado em 20 dez. 1974, para. 51. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/58/058-19741220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em 28 fev. 2018

_____. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia notwithstanding Security Council Resolution 276/1970**. Opinião Consultiva – voto separado do Vice-Presidente Ammoun, exarado em 21 jun. 1971, p. 64. Acesso em: <www.icj-cij.org/en/case/53/advisory-opinions>. Acesso em 3 mar. 2018

_____. **Legalidade do Uso ou da Ameaça de Armas Nucleares**. Opinião Consultiva – exarada em 8 jul. 1996, p. 32 e 45. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 01 mar. 2018

_____. **Obrigações Concernentes à Negociação em relação a Cessação de uma Corrida às Armas e Desarmamento Nuclerar (Marshall Islands v. India)**. Jurisdição e Admissibilidade – julgado em 5 out. 2016. Disponível em: <www.icj-cij.org/files/case-related/158/158-20161005-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018

_____. **Pescarias (Reino Unido v. Noruega)**. Mérito – julgado em 18 dez. 1951, p. 19. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Plataforma Continental do Mar do Norte (Alemanha v. Holanda/Dinamarca)**. Mérito – julgado em 20 fev. 1969, para. 74. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Plataforma Continental do Mar do Norte (Alemanha v. Holanda/Dinamarca)**. Voto Separado – exarado em 20 fev. 1969, p. 133-134. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-06-EN.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2018

CLARKE, Graham; EYRE, Heather. Food retail change and the growth of food deserts. **International Journal of Retail & Distribution Management**. Bingley – UK, v. 32, n. 2, pp.72-88, 2004

COBBAH, Josiah A. African Values and the Human Rights Debate: an african perspective. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 9, n. 3, pp. 309-331, aug. 1987

COMISSÃO AFRICANA DO DIREITO DOS HOMENS E DOS POVOS. **Caso No. 155/96**: Social and Economic Rights Action Center and Center for Economic and Social Rights [Rep. the Ogoni People] v. Nigeria. Apreciado em 27 out. 2001, p. 4 - parágrafo 45, Disponível em: <www.achpr.org/communications/decision/155.96>, acesso em 04 fev. 2017

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

COOMANS, Fons. The Ogoni Case before the African Commission on Human Rights. **International and Comparative Law Quarterly**, London, v. 52, n. 3, pp. 749-760, jul. 2003

CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 ago. 2017 – Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf>. Acesso em 25 jan. 2018

COSTA, Bianca L.; AMORIM JUNIOR, Paulo C.; SILVA, Marcio G. As Cooperativas de Agricultura Familiar e o Mercado de Compras Governamentais em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 53, n. 1, pp. 109-126, mar. 2015

COSTA, Christiane; MALUF, Renato S. Ações Públicas Locais de Segurança Alimentar. In: COSTA, Christiane; MALUF, Renato S. **Diretrizes para uma Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**. São Paulo: Pólis, 2001

COSTA, Sílvia Maria *et al.* Comercialização dos Produtos da Agricultura Familiar e o Papel da Feira como Importante Canal de Distribuição. **Anais do V Simpósio sobre Reforma Agrária e Questões Rurais**. Sessão 5A – 13p. Araraquara, UNIARA, 23-25 ago. 2012. Disponível em: <http://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2012/5A.html>. Acesso em 10 jan. 2017

CPJI. **Competence of the ILO in regard to International Regulation of the Conditions of the Labour of Persons Employed in Agriculture**. Advisory Opinion. Series B, n. 2 - 12 ago. 1922

_____. **Competence of the ILO to Examine Proposal for the Organization and Development of the Methods of Agricultural Production**. Advisory Opinion. Series B, n. 3 - 12 ago. 1922

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8ª ed. New York: Oxford University Press, 2012

- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009
- CUBILLOS, Jhon Jairo L. La crítica poscolonial y la cuestión del ser: acotaciones preliminares. **Revista Filosofía de la Universidad Industrial de Santander**. Bucaramanga, v. 11, n. 2, pp. 63-78, 2012
- DEBONE, Rebeca Rafart. **Pobreza Extrema**: violação dos direitos humanos? Belo Horizonte: Arraes, 2016
- DEFALCO, Randle C. Accounting for Famine at the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia. **International Journal of Transitional Justice**, Oxford, v. 5, n. 1, pp. 142-158, 2011
- DENNIS, Michael J.; STEWART, David P. Justiciability of economic, social, and cultural rights: should there be an international complaints mechanism to adjudicate the rights to food, water, housing, and health? **American Journal of International Law**. Washington D.C., v. 98, n.3, pp. 462-515, 2004
- DENNY, Danielle M.; CASTRO, Douglas de; MACHADO, Alexandre R.; MACHADO FILHO, José V.; WITT, Gabrielle F.. Segurança alimentar e a governança econômica global. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 1, pp. 125-141, 2017
- DIXON, Lori; SUNDQUIST, Jan; WINKLEBY, Marilyn. Differences in Energy, Nutrient, and Food Intakes in a US Sample of Mexican-American Women and Men. **American Journal of Epidemiology**, Oxford, v. 152, n. 6, pp. 548-557, 2000
- DOBBERT, Jean Pierre. Food and Agriculture. *In*: SCHACHTER, Oscar; JOYNER, Christopher C. **United Nations Legal Order**. Vol. 2. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1995
- DONNELLY, Jack. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 6, n. 4, pp. 400-419, nov. 1984
- _____. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2ª ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003
- DONOHO, Douglas L. Relativism versus universalism in human rights: the search for meaningful standards. **Stanford Journal of International Law**, Stanford, v. 27, n. 2, pp. 345-391, 1991
- DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights**. Portland: Hart Publishing, 2000
- DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Hunger and Public Action**. Oxford: Clarendon Press, 1989
- DUMBERRY, Patrick; TURP, Daniel. State Sucession with respect to multilateral treaties in the context of secession. **Baltic Yearbook of International Law**. Leiden, v. 13, pp. 27-65, 2013

- DUNCAN, Jessica. **Global Food Security Governance: Civil Society Engagement in the Reformed Committee on WFS**. New York: Routledge, 2015
- DUNOFF, Jeffrey L. Mapping a hidden world of international regulatory cooperation. **Law and Contemporary Problems**. Durham, v. 78, pp. 267-299, 2015
- DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the international law. **Michigan Journal of International Law**. Lansing, v. 12, n. 2, pp. 420-435, 1990
- DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro - a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993
- _____. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLASCO, 2005
- _____. **Filosofia da Libertação na América Latina**. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 1977
- _____. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Barcelona: Desclée de Brouwer, 2001
- DYSON, Tim; GRÁDA, Cormac Ó. (eds.). **Famine Demography: perspectives from the past and present**. Oxford: Oxford University Press, 2002
- ECOSOC. **General Comment No. 12**. Doc. E/C.12/1999/5. Publicado dia 12 mai. 1999
- _____. **General Comment No. 15**. Doc. E/C.12/2002/11. Publicado dia 20 jan. 2003
- _____. **Statement adopted by the CESCR – Doc. n. E/C.12/2001/10**. Publicado dia 10 mai. 2001
- EIDE, Asbjørn. Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights. *In*: HENKIN, Louis; NEUMAN, Gerard L.; ORENTLICHER, Diane F.; LEEBRON, David W. **Human Rights: university casebook series**. New York: Foundation Press, 1999
- EIDE, Wenche Barth. Strengthening food security through human rights: a moral and legal imperative and practical opportunity. *In*: CHRISTOPLOS, Ian; PAIN, Adam. **New Challenges to Food Security: from climate change to fragile states**. New York: Routledge, 2015
- EL NACIONAL. FAO Reconoce crisis alimentaria en Venezuela. **El Nacional**. Caracas, 25 abr. 2017. Disponível em: <www.el-nacional.com/noticias/economia/fao-reconoce-crisis-alimentaria-venezuela_178887>. Acesso em 12 fev. 2018
- elaboração própria com dados retirados de FAO. **Food Balance Sheets**. s/d Disponível em: <www.fao.org/faostat/en/#data/FBS>. Acesso em: 04 jan. 2017
- ENGEL, Jeffrey A. Introduction – The Four Freedoms: FDR’s Legacy of Liberty for the United States and the World. *In*: ENGEL, Jeffrey A. **The Four**

Freedoms: Franklin D. Roosevelt and the evolution of an American Idea. New York: Oxford University Press, 2016

ENGELMANN, Wilson. **Direito Natural, Ética e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. *In*: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Caso n. 23848/04**: Walla & Wallová v. Czech Republic. Julgado em 26 out. 2006

_____. **Caso n. 56869/00**: Larioshina v. Russia. Julgado em 23 abr. 2002

EUROPEAN UNION. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. 1950

_____. **Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia**. 1957

_____. **European Social Charter**. 1961. Art. 12; ECHR. **Caso n. 45603/05**: Budina v. Russia. Julgado em 18 jun. 2009

_____. **Trade Agreement between EU and Colombia/Peru – Ecuador ascending**. 2012/2016. Art. 218. Disponível em: <eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:22012A1221(01)&from=EN>. Acesso em 26 fev. 2018

EXAME. Brasil reduziu em 50% o número de pessoas que sofrem fome. **Revista Exame**. São Paulo, 16 set. 2014. Disponível em: <Brasilhttps://exame.abril.com.br/brasil/brasil-reduziu-em-50-o-numero-de-pessoas-que-sofrem-fome/>. Acesso em 07 mar. 2018

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

FANI, Márcia. Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista Aditivos e Ingredientes**, São Paulo, n. 69, pp. 28-38, mai. 2010

FAO. **An Introduction to the FAO Council**. Rome: FAO, 2013

_____. **Brasil comemora dia mundial da alimentação com resultados positivo**. Roma, 16 set. 2009. Disponível em: <www.fao.org.br/FAO_Brf2mpu3a.asp>. Acesso em 8 mar. 2018

_____. **Candidates for the post of Director-General announced**. s/d. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/50267/icode/>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. Comitê sobre Segurança Alimentar. **Principles for Responsible Investment in Agriculture and Food Systems**. Roma, 15 out. 2014. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/templates/cfs/Docs1314/rai/CFS_Principles_Oct_2014_EN.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. Conferência. **Resolution n. 13/77**: Review of Arrangements for the World Conference on Agrarian Reform and Rural Development. Conference – 19th Ses. Rome, 30 nov. 1977. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5566E/x5566e09.htm#Resolution13>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. Conferência. **Resolution n. 14/77**: World conference on agrarian reform and Rural Development – Integration of women in rural development. Conference – 19th Ses. Rome, 30 nov. 1977. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5566E/x5566e09.htm#Resolution14>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. Conferência. **Resolution n. 21/75**: Establishment of a Committee on World Food Security. Conference – 18th Ses. Rome, 08-27 nov. 1975. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5589E/x5589e0c.htm#Resolution21>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. Conferência. **Resolution No. 13**: Freedom from Hunger Campaign. Roma, 31 out./20 nov., 1959 (10^a Conf.). Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5573E/x5573e09.htm#Resolution13>>. Acesso em: 13 jan. 2018

_____. Conferência. **Resolution No. 14**: Disposal of Agricultural Surpluses. Roma, 23 nov./11 dez., 1953 (7^a Conf.). Disponível em: <www.fao.org/docrep/x5576E/x5576e04.htm#Disposal>. Acesso em: 11 jan. 2018

_____. Conferência. **V. Major trends and policies in food and agriculture**: (E) Adoption of the World Food Security Compact. Conference, 23th Ses. Rome, 09-28 nov. 1985. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/x5562E/X5562e07.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. **Conflict causing spikes in food insecurity in the Near East and North Africa**. Cairo/Rome, 21 dez. 2017. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/1073611/icode/>. Acesso em 11 fev. 2018

_____. Conselho. **Diretrizes Voluntárias**: em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Meeting, 127th Ses. Rome, nov. 2004. Disponível em: <<http://www.bvsde.ops-oms.org/texcom/nutricion/Diretrizes.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. Conselho. **Document n. 85/23**: World Food Security Compact. Meeting, 87th Ses. Rome, 17-28 jun. 1985. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/011/ag411e/AG411E03.htm#3.3.1.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. Conselho. **Report n. 20**. Roma, 27 set./8 out., 1954 (20^a ses.), item 63. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/007/AC961T/AC961T03.htm#Ech1.2.4.1>>. Acesso em: 11 jan. 2018

_____. Conselho. **Resolução 1/64**: International Undertaking on World Food Security. Report of the Council (64th Ses.). Rome, 18-29 nov., 1974, Anexo I, 1(1). Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/meeting/007/F5340E/F5340E03.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018

_____. Conselho. **Statement of the Director-General Elect José Graziano da Silva to the FAO Council**. 143rd Ses. Rome, 28 nov. - 2 dec. 2011. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/FAODG/docs/Statement%20of%20the%20Director-General%20elect%20to%20the%20143rd%20session%20of%20the%20FAO%20Council.pdf>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. Constitution. In: FAO. **Basic texts of the Food and Agriculture Organization of the United Nations**. Rome: FAO, 2017

_____. **David Lubin (1849-1919)**: An Appreciation. s/d. Disponível em: <www.fao.org/library/about-library/general-information/david-lubin-an-appreciation/en/>. Acesso em 17 jul. 2017

_____. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar & Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação**. Roma, 13-17 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.HTM>>. Acesso em 11 fev. 2018

_____. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial**. 1996

_____. **Diouf calls for rapid elimination of hunger**. Roma, 16 out. 2009. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/36350/icode/>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. **Director-General outlines reform achievements and presents new Programme of Work and Budget**. Roma, 22 abr. 2013. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/174943/icode/>. Acesso e 12 fev. 2018

_____. **Director-General**: Biography. s/d. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/biography/en/>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. **El Estado de la Inseguridad Alimentaria en el Mundo**. Roma: FAO, 2012

_____. **FAO Conference ends with endorsement of UN agency's programme of work and budget**. Rome, 7 jul. 2017. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/979783/icode/>. Acesso e 12 fev. 2018

_____. **FAO Statistic Yearbook 2013**: world food and agriculture. Rome: FAO, 2013a

_____. **FAO Statistical Pocketbook**: world food and agriculture. Rome: FAO, 2015a

_____. **FAO**: the first 40 years. Rome: FAO, 1985

_____. **Food and Agriculture:** Key to achieving the 2030 Agenda for Sustainable Development. Rome: FAO, 2016, p. 22-23. Disponível em: <www.fao.org/3/a-i5499e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **G1 – Mundo.** Brasília, 06 jun. 2015. Disponível em: <g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/jose-graziano-e-reeleito-como-diretor-geral-da-fao.html>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Global Report on Food Crisis 2017.** Rome, mar. 2017. Disponível em: <www.fao.org/3/a-br323e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Governing and Statutory Bodies:** FAO Council. s/d. Disponível em: <www.fao.org/unfao/govbodies/gsbhome/council/en/>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. **Initiative on Soaring Food Prices:** country responses to the food security crisis – nature and preliminary implications of the policies pursued. Rome: FAO, 2009. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/ISFP/pdf_for_site_Country_Response_to_the_Food_Security.pdf>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. **Intergovernmental Negotiations on the Voluntary Guidelines for the Responsible Governance of Tenure of Land, Fisheries, and Forests.** Rome, 7 mar. 2012. Disponível em: <www.fao.org/fileadmin/user_upload/FAODG/docs/20120307%20Voluntary%20Guidelines_cfs_finalweb.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **International Conference on Nutrition:** Plan of Action for Nutrition. Rome dec. 1992, paras. 5, 8 e 15. Disponível em: <www.fao.org/docrep/015/u9260e/u9260e00.pdf>. Acesso em 02 fev. 2018

_____. **International Conference on Nutrition:** World Declaration for Nutrition. Rome dec. 1992, p, 1-6. Disponível em: <www.fao.org/docrep/015/u9260e/u9260e00.pdf>. Acesso em 02 fev. 2018

_____. **La FAO au XXI^e siècle:** assurer la sécurité alimentaire dans un monde en constante évolution. Rome: FAO, 2012a

_____. **Membership of FAO.** 2017. Disponível em: <www.fao.org/legal/home/membership-of-fao/en/>. Acesso em: 06 jan. 2018

_____. **New FAO food price database launched.** Rome, 19 mar. 2009. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/10693/icode/>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. **Países comprometem-se a combater a nutrição inadequada através de políticas e ações fortes.** Roma, 19 nov. 2014. Disponível em: <www.fao.org/news/story/pt/item/266634/icode/>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Raise farm production to end food crisis – Diouf.** Roma, 17 set. 2008. Disponível em: <www.fao.org/news/story/en/item/7502/icode/>. Acesso em 11 fev. 2018

_____. **Reforming FAO Into the New Millennium.** Rome: FAO, 2000

_____. **Report of the Conference of FAO: 14 Session.** Rome, 4-23 nov. 1967. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/74672E/74672e0b.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018

_____. Representação no Brasil. **Notícias – Cooperativas são Fundamentais no Combate à Fome: 2012 é o ano internacional das cooperativas.** 2009. Disponível em: <www.fao.org.br/cfcf2012AIC.asp>. Acesso em 09 jan. 2017

_____. **Situação da Governança da Segurança Alimentar e Nutricional: papel da agricultura familiar nos países da CPLP.** Roma: FAO, 2013b

_____. **Strategic Planing.** Roma, s/d. Disponível em: <www.fao.org/about/strategic-planning/en/>. Acesso em 15 fev. 2018

FAO. **Superação da Fome e da Pobreza Rural: iniciativas brasileiras.** Brasília: FAO, 2016

_____. **The McDougall Memoranda: some documents relating to the Origins of FAO and the contribution made by Frank L. McDougall.** Rome: FAO, 1956

_____. **The State of Food and Agriculture: biofuels – prospects, risks and opportunities.** Rome: FAO, 2008

_____. **The State of Food and Agriculture: Innovation in family farming.** Rome: FAO, 2014b

_____. **The State of Food Insecurity in the World 2015: India.** s/d. Disponível em: <www.fao.org/hunger/en/>. Acesso em 07 fev. 2017

_____. **The State of Food Insecurity in the World.** Rome: FAO 2015b

_____. **The State of Food Insecurity in the World.** Rome: FAO, 1999b

_____. **The State of Food Insecurity in the World.** Rome: FAO, 2004

_____. **The State of Food Insecurity in the World: Economic growth is necessary but not sufficient to accelerate reduction of hunger and malnutrition.** Rome: FAO, 2012

_____. United Nations Conference on Food and Agriculture: Text of the Final Act. **American Journal of International Law**, Washington D.C., v. 37, n. 4, pp. 159-192, oct. 1943

_____. **Voluntary Guidelines for Securing Sustainable Small-Scale Fisheries in the Context of Food Security and Poverty Eradication.** Rome, 2015. Disponível em: <www.fao.org/3/a-i4356e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Voluntary Guidelines for Sustainable Soil Management.** Rome, 2017. Disponível em: <www.fao.org/3/a-bl813e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Voluntary Guidelines on the Responsible Governance of Tenure of Land, Fisheries and Forests in the context of national Food Security.** Rome, 2012. Disponível em: <www.fao.org/docrep/016/i2801e/i2801e.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **World Conference on Agrarian Reform and Rural Development:** declaration of principles. Roma: FAO, 1979. Disponível em: <www.fao.org/docrep/u8719e/u8719e02.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018

_____. **World Food Day, 16 October 2011.** 2011. Disponível em : <www.fao.org/world-food-day/history/wfd2011/60th-anniversary/en/>. Acesso em 08 jan. 2018

_____; IFAD; WFP. **Reducing Poverty and Hunger:** the critical role of financing for food, agriculture and rural development. Rome: FAO, 2002

_____; OHCHR. **The Right to Adequate Food:** fact sheet no. 34. Geneva: OHCHR, 2010

_____; WHO. **Documento final de la Conferencia:** Declaración de Roma sobre la Nutrición. Roma, 19-21 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Segunda-Conferencia-Internacional-sobre-Nutrición.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2018

FELDMAN, Mark B. International law and the food crisis. **American Society of International Law.** Washington D.C., v. 39, pp., 39-56, 1975

FERNANDES, Carolina F.; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Rumo a um mínimo ético comum: as contribuições da Declaração de Helsinki à equalização do debate entre universalismo e relativismo. *In:* HOGEMANN, Edna R.; VALDÉS, Mariana B. **Direito Internacional dos Direitos Humanos IV.** Florianópolis: CONPEDI, 2016

FERNANDES, Karina Macedo. **Deslocados internos e direito à moradia no contexto dos megaeventos esportivos no Brasil:** Direitos Humanos relativizados pela colonialidade do poder. Dissertação (Mestrado em Direito). 174fl. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2014

FERNANDES, Victor João da Cruz. Damão - cinquenta anos após (1961-2011): ocupação, libertação ou subjugação? **Língua e Literatura.** São Paulo, v. 30, pp. 149-160, 2012

FERREIRA, Heline S. **A biossegurança dos Organismos Transgênicos no Direito Ambiental Brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) 396fl. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 2008

FIDA/WFP/FAO. **Les coopératives agricoles contribuent à la sécurité alimentaire et au développement rural.** Rome: FAO, 2012

FINNIS, John. **Aquinas:** moral, political and legal theory. Oxford: Oxford University Press, 1998

FISCHLER, Claude. A 'McDonaldização' dos Costumes. *In:* FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massimo. **História da Alimentação.** São Paulo: Estação Liberdade, 1998

- FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenção invención de los Derechos Humanos**. Analucia: Atrapasueños, 2008
- FOLHA DE SÃO PAULO. Serra lança com FHC o Bolsa-Alimentação. **Folha de São Paulo**. São José da Tapera, 03 set. 2001. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u24276.shtml>. Acesso em 07 mar. 2018
- FOOTER, Mary E. Trade-Related International Food Security and the Developing World. **Trade, Law and Development**, Jodhpur, v. 6, n. 2, pp. 288-357, 2014
- FORYSTHE, David P. **Human Rights And International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000
- FRAUNDORFER, Markus. Fome Zero para o mundo: a difusão global brasileiro do Programa Fome Zero. **Austral – Brazilian Journal of Strategy & International Relations**. Porto Alegre, v. 2, n. 4, pp. 97-122, 2013
- FREEMAN, Andrea. Fast food: Oppression through poor nutrition. **California Law Review**, Berkeley, v. 95, pp. 2221-2259, 2007
- FRIEDERICH, Tatyana Sheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público**: jus cogens. Curitiba: Ed. Forum, 2004
- FRIEL, Sharon; CONLON, Catherine. **Food Poverty and Policy**. Dublin: CPA, 2004
- FURTADO, Celso. **Brasil**: a construção interrompida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992
- GALEANO, Eduardo. Confundimos la grandeza con lo grandote: Entrevista de Ima Sachis. **La Vanguardia**. Barcelona, 25 mai. 2012. Disponível em : <<http://www.lavanguardia.com/lacontra/20120525/54299733087/eduardo-galeano-confundimos-la-grandeza-con-lo-grandote.html>>. Acesso em 12 mar. 2018.
- GALINDO, George Rodrigo B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 119-124, pp. 46-68, ago./dez. 2013
- GARCIA, Kiteri. **Existe-t-il un Droit à l'alimentation au regard de la Convention Européenne des Droits de l'Homme ?** Nantes, 27 jan. 2012 . Disponível em: <hal-00650130>. Acesso em 05 fev. 2017
- GARDNER, Richard N. **International Organization**, Madison, v. 22, n. 1, pp. 99-130, 1968
- GARRETÓN, Manuel Antonio, et al. **América Latina no Século XXI**: em direção a uma nova matriz econômica. Trad Ximena Simpson. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007
- GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. **Trade, Law and Development**. Mandore, v. 3, n. 1, pp. 26-48, 2011

- GEMETTO, Jorge. Mercosur-EU Free Trade Agreement: a bad deal for the public domain. **Communia**. Bruxelas, 3 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.communia-association.org/2018/01/03/mercosur-eu-free-trade-agreement-bad-deal-public-domain/>>. Acesso em 26 fev. 2018
- GERLACH, Christian. Famine responses in the world food crisis 1972–5 and the World Food Conference of 1974. **European Review of History**. London, v. 22, n. 6, pp. 929-939, 2015
- GIANNATTASIO, Arthur R. Capella. Para além de um Direito Internacional dos Direitos Humanos Moderno: elementos para uma radicalização crítica de uma narrativa jurídica reificada. *In*: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. VI. Belo Horizonte: Arraes, 2016
- GODOY, Wilson Itamar. **As feiras-livres de Pelotas/RS**: Estudo sobre a dimensão socioeconômica de um sistema local de comercialização. Tese (Doutorado em Ciências). 284fl. Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Agronomia. Pelotas: UFPEL, 2005
- GOLAY, Christophe. **The Right to Food and Access to Justice**: Examples at the national, regional and international levels. Rome: FAO, 2009
- _____; ÖZDEN, Melik. **Le Droit a L'Alimentation**. Geneve: Centre Eruope-Tiers Monde, 2006
- GOLAY, Frank H. The International Wheat Agreement of 1949. **The Quarterly Journal of Economics**, London, v. 64, n. 3, pp. 442-463, aug. 1950
- GOMEZ, Mario. Social Economic Rights and Human Rights Commission. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 17, n. 1, pp. 155-169, feb. 1995
- GRÁDA, Cormac Ó. **Famine**: a short story. New Jersey: Princeton University Press, 2009
- GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013
- GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequencias sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 95, pp. 299-309, 2016
- GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar e formas de interação entre sociedade e estado no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 52, pp. 125-146, 2014
- GROCE, E. *et al.* Malnutrition and disability: unexplored opportunities for collaboration. **Paediatrics and International Child Health**, Ottawa, v. 34, n. 4, pp. 308-314, 2014
- GROSGOUEL, Ramón. Colonial Difference, Geopolitics of Knowledge, and Global Coloniality in the Modern/Colonial Capitalist World-System. **Review (Ferdinand Braudel Center)**. Binghamton, v. 25, n. 3, pp. 203-224, 2002

_____. **Colonial Subjects**: Puerto Ricans in a global perspective. Berkeley: University of California Press, 2008

_____. Latin@s and the decolonization of the US empire in the 21st century. **Social Science Information**. Los Angeles, v. 47, n. 4, pp. 605-622, 2008a

_____. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 80, pp. 115-147, mar. 2008b

GROSSI, Mauro E Del. A Redução da Pobreza: de 44 milhões para 29,6 milhões de pessoas. *In*: SILVA, José Graziano; GROSSI, Mauro Eduardo D.; FRANÇA, Caio Galvão (Orgs.). **Fome Zero**: a experiência brasileira. Brasília: MDA, 2010

GROSSMAN, Nienke. Sex on the Bench: Do Women Judges Matter to the Legitimacy of International Courts? **Chicago Journal of International Law Review**. Chicago, v. 12, n. 2, pp. 647-684, 2009

GUTMAN, Graciela E. Impact of the Rapid Rise of Supermarkets on Dairy Products Systems in Argentina. **Development Policy Review**, New Jersey, v. 20, n.4, pp. 409-427, 2002

GUY, Cliff; RUEL, Marie L.; FARRETT, James L; HADDAD, Lawrence. Rapid Urbanization and the Challenges of obtaining food and Nutritious Security. *In*: SEMBA, Richard D.; BLOEM, Martin. **Nutrition and Health in Developing Countries**. 2ª ed. Totowa-NJ: Humana Press, 2008

HAOCAI, Luo; GONGDE, Song. **Soft Law Governance**: towards an integrated approach. Buffalo: William S. Hein & Co. INc., 2013

HARDIN, Garret. Living on a lifeboat. **Bioscience**, Oxford, v. 24, n. 10, pp. 561-568, oct. 1974

HARDING, T. Swann. UN Food and Agriculture Organization. **Free World**, New York, v. 12, pp. 59-63, oct. 1946

HAWKES, Nigel. World Food Conference: Amid Politicking, Some Progress. **Science**, Washington, v. 186, n. 4167, pp. 905-908, Dec. 6, 1974

HEGEL, Georg W. Friedrich. **A Razão na História**. São Paulo: Centauro Editora, 2001

_____. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Victorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997

HELD, David. **Democracy and Global Order**: from the Modern State to Cosmopolitan Governance. Stanford: Stanford University Press, 1995

HENKIN, Louis. **The Rights of Man Today**. Boulder: Westview Press, 1978

_____. The universality of the concept of human rights. **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**. Philadelphia, v. 506, n. 1, pp. 10-16, 1989

HERBEL, Denis *et al.* **Des Institutions Rurales Innovantes pour Améliorer la Sécurité Alimentaire**. Rome: FAO/FIDA, 2012

HERNANDEZ, Luis O.; MAGALLANES, Magdalena R.; QUINONEZ, Hugo M. Obesidad, conducta alimentaria e inseguridad alimentaria en adolescentes de la Ciudad de México. **Boletín médico del Hospital Infantil de México**, Ciudad de México, v. 69, n. 6, pp. 431-441, dez. 2012

HESPANHOL, Rosângela Aparecida de M. Programa de Aquisição de Alimentos: limites e potencialidades de políticas de segurança alimentar para a agricultura familiar. **Sociedade & Natureza**. Uberlândia, v. 25, n. 3, pp. 469-483, 2013

HESSE, Konrad. Significado de los derechos fundamentales. *In*: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang. **Manual de Derecho Constitucional**. Trad. Antonio Lopez Pina 2ª Ed. Madrid: Marcial, 2001

HIRAI, Wanda Griep. **Agricultura Familiar e Segurança Alimentar: a importância da produção para o autoconsumo**. 140p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Produção Agrícola Familiar, Universidade Federal de Pelotas. Pelotas: UFPel, 2008

HITCHCOCK, William. Everywhere in the World: the strange career of the four freedoms since 1945. *In*: ENGEL, Jeffrey A. **The Four Freedoms: Franklin D. Roosevelt and the evolution of an American Idea**. New York: Oxford University Press, 2016

HLPE. **Investing in smallholder agriculture for food security**: report by HLPE of the Committee on World Food Security. Rome: FAO, 2013

HOBBSAWM, Eric J. **A Era do Capital: 1848-1875**. 15ª ed. Trad. Luciano Costa Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

_____. **A Era dos Impérios: 1875-1914**. 20ª ed. Trad. Sieni Maria Campos e Yolanda S. Toledo. São Paulo: Companhia das Letras, 2016

HOBSON, Asher. **The International Institute of Agriculture: an historical and critical analysis of its Organization, Activities and Policies of Administration**. Tese (Doutorado em Ciência Política). 356p. Universidade de Genebra, Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais. Genebra: UG, 1929

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais**. Trad. Déborah Danowski. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2009

IBGE. **PNAD: Insegurança alimentar diminui, mas ainda atinge 30,2% dos domicílios brasileiros**. Brasília, 26, nov. 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=1&idnoticia=1763&busca=1&t=inseguranca-alimentar-diminui-ainda-atinge-30-2-domicilios-brasileiros>>. Acesso em 07 mar. 2018

_____. **PNAD**: insegurança alimentar nos domicílios cai de 30,2% em 2009 para 22,6% em 2013. Brasília, 18 dez. 2014. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2798&busca=1&t=pnad-inseguranca-alimentar-domicilios-cai-30-2-2009-22-6-2013>>. Acesso em 07 mar. 2018

so.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2798&busca=1&t=pnad-inseguranca-alimentar-domicilios-cai-30-2-2009-22-6-2013>. Acesso em 07 mar. 2018

ICJ. **History**: the International Court of Justice. Haia, s/d. Disponível em: <www.icj-cij.org/en/history>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion - Voto dissidente do Judge Weeramantry. Exarada em 8 jul. 1966, p. 151. Disponível em: <www.icj-cij.org/en/case/95>. Acesso em 15 fev. 2018

IGUA, Passinghan B. **Working Paper n. 56**: Food Security Strategies for Papua New Guinea. Bogor: CGPRT Centre, 2001

IIA. **Convenção Constitutiva do International Institute of Agriculture**. 1905.

ILO. **Ratifications of C102**. Last updated in 2016. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/normlex/en>>. Acesso em 05 fev. 2017

IMEMC NEWS. WFP Cuts Aid to 60,000 Poor in Gaza. **Imemc News**. Gaza, jan. 25 2018. Disponível em: <imemc.org/article/wfp-cuts-aid-to-60000-poor-in-gaza/>. Acesso em 12 fev. 2018

INADA, Kenneth K. A Buddhist Response to the Nature of Human Rights. *In*: WELCH, Claude Emerson; LEARY, Virginia A. **Asian perspectives on Human Rights**. Boulder: Westview Press, 1990

INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT. **Agreement Establishing the International Fund for Agricultural Development**. 1976, Preâmbulo, para. 3. Disponível em: <<https://www.ifad.org/documents/10180/3162024b-49d9-4961-a5de-8e2bbfabef9d>>. Acesso em 14 fev. 2018

_____. **Doc. n. EB 2016/119/R.2/Rev.1**. Roma, 14 dec. 2016. Disponível em: <<https://webapps.ifad.org/members/eb/119/docs/EB-2016-119-R-2-Rev-1.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2018

_____. **Ensuring IFAD is efficient, open, inclusive, and accountable**. Roma, s/d. Disponível em: <<https://www.ifad.org/web/guest/governance>>. Acesso em 15 fev. 2018

INTERNATIONAL INSTITUTE OF AGRICULTURE. **Convenção Constitutiva do International Institute of Agriculture**. 1905

_____. **International Economic Conference** documentation: Agricultural Problems in their international aspect. Geneva: League of Nations, 1927

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Guiding Principles applicable to Unilateral Declarations of States capable of creating legal obligations**. 2006

IO BIO. SAOUMA, Edouard Vitor. **International Organization Biographical Dictionary of Secretaries-General**. Nijmegen: Radboud University, s/d., p. 2.

Disponível em: <<http://www.ru.nl/publish/pages/816038/saouma-e-15january2013-mar15.pdf>>. Acesso em 8 fev. 2018

JACHERTZ, Ruth Keep food out of politics. *In*: FREY, Marc; KUNKEL, Sonke; UNGER, Corina. **Intenrational Organizations and Development, 1945-1990**. New York: Palgrave macmillan, 2014

JAIN, Devaki; CHACKO, Shubha. Qalking together: the journey of the non-aligned Movement and Women's movement. **Development in Practice**, London, v. 19, n. 7, pp. 895-905, sep. 2009

JAKUBOWSKI, Andrzej. **Cultural Rights as Collective Rights: an international law perspective**. Leiden: Brill, 2016

JANNARELLI, Antonio. La nuova food insecurity: una prima lettura sistemica. BASILE, E. Rook; GERMANO, A. **Agricoltura e in-sicurezza alimentare: tra crisi della PAC**. Firenze: Giuffre, 2011

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Trad. Carlos Ramires P. da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965

JISHENG, Yang. **Tombstone: the Great Chinese Famine, 1958-1962**. New York: Farrar, Straus & Giroux, 2012

JONSSON, Urban. As Causas da Fome. *In*: VALENTE, Flávio Luiz S. (org.). **Fome e Desnutrição: determinantes sociais**. São Paulo: Cortez, 1986

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003

_____. **Metafísica dos Costumes: Parte I – Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. Lisboa: Edições 70, 2004

_____. **A Paz Perpétua: um projecto filosófico**. Trad. Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. 2ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011

KARUNANAYAKE, Kamal. A new economic order through the non-aligned movement. **India International Centre Quarterly**, New Delhi, v. 3, n. 3, pp. 111-118, jul.1976

KAUSIKAN, Bilahari. Asia's Different Standard. **Foreign Policy**, Washington D.C., n. 92, pp. 24-41, 1993

KEARNS, Anthony Paul III. The Right to Food via Customary International Law. **Suffolk Transnational Law Review**, Boston, v. 22, n. 1, pp. 223-257, 1998

KELSEN, Hans. O Fundamento da Doutrina do Direito Natural. *In*: HECK, Luis Afonso (org.). **Direito Natural, Direito Positivo, Direito Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

_____. **Teoria General del Derecho y Del Estado**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1995

- KENNEDY, G.; Burlingame, B.; Nguyen, V. Nutritional contribution of rice and impact of biotechnology and biodiversity in rice-consuming countries. *In*: FAO. **Sustainable rice production for food security**. Rome: FAO, 2002
- KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das Grandes Potências**: a transformação econômica e conflito militar de 1500 a 2000. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campos, 1989
- KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003
- KLATT, W. Asia After the World Conference. **International Affairs**, London, v. 51, n. 3, pp. 344-357, jul. 1975
- KLEINGELD, Pauline. Kant's second thought on Colonialism. *In*: FLIKSCHUH, Katrin; YPI, Lea. **Kant and Colonialism**: historical and critical perspectives. New York: Oxford University Press, 2014
- KLOCK, Kevin A. The soft law alternative to the WHO's Treaty Powers. **Georgetown Journal of International Law**. Washington D.C., v. 44, p. 821-846, 2012
- KOLB, Robert. **Refléxions de Philosophie du Droit International**: théorie et philosophie du droit international. Bruxelles: Ed. de l'Université de Bruxelles, 2003
- KÖRBES, João Laurêncio. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio nos Países da América do Sul**. Monografia [Especialização em Relações Internacionais]. 94p. Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2001
- KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 10ª ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Editora Respectiva, 2010
- KURUVILLA, Shyama; BUSTREO, Flavia; HUNT, Paul; SINGH, Amarjit. The Millennium Development Goals and Human Rights: Realizing Shared Commitments. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 34, pp. 141-177, 2012
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989
- _____. Conferência de Paz de Haia (1899 e 1907). *In*: ABREU, Alzira Alves de (coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930**. Rio de Janeiro: FGV, 2015
- _____. **O Convênio do Café de 1976**: da reciprocidade no direito internacional econômico. São Paulo: Perspectiva, 1979
- LALIT, Anurodh. Lessons from Brazil's Zero Hunger. **The Hindu**. Madras, 16 jun. 2013. Disponível em: www.thehindu.com/opinion/open-page/lessons-from-brazils-zero-hunger/article4817950.ece>. Acesso em 07 mar. 2018
- LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. II. 3ª ed. Goiania: Kelps, 2003

- LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais y eurocéntrico. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais, 2005
- _____. Eurocentrismo y colonialismo en el pensamiento social latinoamericano. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RIVERA, Oscar Guardiola; BENAVIDES, Carmen M. **Pensar (en) los intersticios**: Teoría y práctica de la crítica poscolonial. Bogotá: CEJA, 1999
- LAZZARINI, Marilena; LAZZARINI, Andrea. Os transgênicos e os Riscos à Saúde. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, pp. 674-681, 2004
- LECKIE, Scott. The Committee on Economic, Social and Cultural Rights: catalyst for change in a system needing reform. *In*: ALSTON, Philip; CRAWFORD, James. **The Future of UN Human Rights Treaty Monitoring**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000
- LEE, David. **Stanley Melbourne Bruce**: Australian Internationalist. London: Continuum International Publishing Co., 2010
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2002
- LEIVAS, Paulo G. Cogo. **O Direito Fundamental à Alimentação**: da teoria das necessidades ao mínimo existencial. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2007
- LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Liga das Nações**. 1919
- _____. **Statute of the Permanent Court of International Justice**. Genebra, 1920. Disponível em: <www.refworld.org/docid/40421d5e4.html> Aecsso em 26 fev. 2018
- LIMA, Lucas Carlos. Da relevância dos casos do Desarmamento Nuclear perante a Corte Internacional de Justiça. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 3, pp. 202-215, 2017
- LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001
- _____. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002
- LOVE, Joseph L. Raul. Prebisch and the Origins of the Doctrine of Unequal Exchange. **Latin American Research Review**. Pittsburgh, v. 15, n. 3, pp. 45-72, 1980
- LUGONES, María. Coloniality of Gender. *In*: MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo. **Globalization and the Decolonial Option**. New York: Routledge, 2010
- LUZZATTI, Luigi. The International Institute of Agriculture. **The North American Review**, Cedar Falls – IA, v. 182, n. 594, pp. 651-659, mai. 1906

MAASTRICHT UNIVERSITY. **Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the area of Economic, Social and Cultural Rights.** Maastricht, set. 2011

MACEDO, Paulo Emílio B. **O Nascimento do Direito Internacional.** São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009

MACHADO, Luiz Toledo. A teoria da dependência na América Latina. **Estudos Avançados.** São Paulo, v. 13, n. 35, pp. 199-215, apr. 1999

MACRAE, Joanna; ZWI, Anthony B. Food as an instrument of war in contemporary African famines: a review of the evidence. **Disasters,** London, v. 16, n. 4, pp. 299-321, 1992

MAGALHÃES, Rosana. **Fome: uma (re)leitura de Josué de Castro.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1997

MAJD, Mohammad Ghoili. **The Great Famine & Genocide in Iran: 1917-1919.** 2ª ed. Lanham-MD: University Press of America, 2013

MALANCZUK, Peter. **Akehurst's modern Introduction to International Law.** 7ª ed. London: Routledge, 1997

MALDONALDO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** Coimbra, v. 80, pp. 71-114, mar. 2008

_____. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In:* CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSFUGUET, Ramón. **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio Luiz S. Contribuição ao Tema da Segurança Alimentar no Brasil. **Revista Cadernos de Debate,** Campinas, v. 4, pp.66-88, 1996

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar.** São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009

MARCHISIO, Sergio; DI BLASE, Antonietta. **The Food and Agriculture Organization.** Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1991

MARGULIS, Matias E. The regime Complex for Food Security: implications for global hunger challenge. **Global Governance.** Boulder, v. 19, pp. 57-67, 2013

MARÍN, Sabrina. ONU: el hambre y la desnutrición alcanzaron a 4,1 millones de venezolanos. **Panam Post.** Miami, sep. 15, 2017. Disponível em: <<https://es.panampost.com/sabrina-martin/2017/09/15/venezuela-hambre-y-desnutricion/>>. Acesso em 12 fev. 2018

MARQUES, Claudia Lima. Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM. *In:* ARONOVITZ, Alberto. **Gastronomie, Alimentation et Droit.** Zurich: Schulthess, 2003

- _____. Organismos Geneticamente Modificados, Informação e Risco da "Novel Food": O Direito do Consumidor Desarticulado? **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, pp. 105-124, 2005
- MARTHA, Rutsel Silvester J. Mandate issues in the Activities of the International Fund for Agricultural Development (IFAD). **International Organizations Law Review**. Leiden, n. 6, pp. 447-477, 2009
- MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Centauro, 2003
- MATUSOW, Allen J. **Farm Policies and Politics in the Truman Years**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1967
- MAYER, Ann Elizabeth. Universal *versus* Islamic Human Rights: a Clash of cultures or a Clash with a construct? **Michigan Journal of International Law**, Lansing, n. 15, pp. 307-404, 1993-1994
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- MCDONALD, Bryan L. **Food Power: The Rise and Fall of the Postwar American Food System**. Oxford: Oxford University Press, 2017
- MCDONALD, Bryan L. **Food Security**. Cambridge: Polity Press, 2010
- MCWHINNEY, Edward. The international Law Making Process and the New International Economic Order. **The Canadian Yearbook of International Law**, Ottawa, v. 14, pp. 57-72, 1976
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979
- MENDONÇA, Marcelo P. Políticas Públicas: Desafios do Milênio. **Percursos Acadêmicos**. Belo Horizonte, v. 5, n. 10, pp. 326-338, jul./dez. 2015
- MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005
- MERLE, Marcel. **La Vie Internationale**. Paris: Librairie Armand Colin, 1963. 213
- MICKLITZ, H. The International dimension of product safety. *In*: FALLON, Marc; MANIET F. (eds.) **Securité des produit et mécanismes de contrôle dans la Communauté Européene**. Bruxelles: Story-Scientia, 1990
- MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**. Rio de Janeiro, n. 34, pp. 287-324, 2008
- _____. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010
- _____. **Hacer, Pensar y Vivir la Descolonialidad: textos reunidos y presentados por comunidad psicoanálisis/pensamiento decolonial**. Ciudad de Mexico: Ed. navarra, 2016

_____. Prefácio a la edición castellana – un paradigma otro: colonialidade global, pensamento fronterizo y cosmopolitismo crítico. *In*: MIGNOLO, Walter D. **Historias Locales / Diseños Globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003

MIGNOLO, Walter D. La Opción De-colonial: desprendimiento y apertura – um manifesto y um caso. **Tábula Rasa**. Bogotá, n. 8, pp. 243-281, jan./jun. 2008

_____. La opción descolonial. **Letral**. Granada, n.1, pp. 4-22, 2008

MILESI, Orlando; OSAVA, Mario. Latin America Is a Leading Influence in the Global Fight Against Hunger. **Inter Press Service**. Santiago/Rio de Janeiro, 11 fev. 2017. Disponível em: <www.ipsnews.net/2017/02/latin-america-in-the-vanguard-of-global-fight-aga-inst-hunger/>. Acesso em 08 fev. 2018

MILL, John Stuart. **The Subjection of Women**. s/l: Early Modern Texts, 2009, Disponível em:<www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/mill1869.pdf>. Acesso em 20 jan. 2017

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**. Brasília, v. 4, n. 11, pp. 23-26, 2000

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 17, n. 48, pp. 7-20, 2003

_____. Fome, Desnutrição e Pobreza: além da semântica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.12, n. 1, pp.7-11, jan./jun. 2003

MORGENTHAU, Hans. **Política entre as Nações**. Trad. Oswaldo Biato. São Paulo: Editora UnB/IPRI, 2003

MOTTA, Giuseppe. **Less Than Nations**: central-eastern European Minorities after WWI. Vol. 1. Newcastle: Cambridge Scholar Publishing, 2013

MÜLLER, Marcela. **Direito Fundamental à Alimentação Adequada no contexto das Organizações Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2014

MUNIZ, Celli R. *et al.* Alimentos transgênicos: segurança, riscos alimentares e regulamentações. **Boletim do Centro de Pesquisa de Processamento de Alimentos**, Curitiba, v. 21, n. 2, pp. 209-222, 2003

MUSGRAVE, Thomas D. **Self-Determination and National Minorities**. New York: Oxford University Press, 2000

MUSHKAT, Roda. Culture and international law: Universalism v. relativism. **Singapore Journal of International and Comparative Law**. Singapura, v. 6, pp. 1028-1042, 2002

MUTUA, Makau W. The Banjul Charter and the African Cultural Fingerprint: an evaluation of the language of duties. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 35, pp. 339-380, 1995

_____. The Ideology of Human Rights. **Virginia Journal of International Law**. Charlottesville, v. 36, pp. 589-1085, 1996

_____. What is TWAIL? **Proceedings of the ASIL 94th Annual Meeting**. Washington D.C., pp. 31-38, abr. 2000

NABIL, Lamia. FAO Representative: Middle East Crises Led to Radical Change in Food Security. **Asharq Al-Awsat Newspaper**. Cairo, 26 dec. 2017. Disponível em: <<https://aawsat.com/english/home/article/1124366/fao-representative-middle-east-crises-led-radical-change-food-security>>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. FAO: Conflicts in Middle East Hamstring Efforts to Eradicate Hunger. **Asharq Al-Awsat Newspaper**. Cairo, 22 dec. 2017. Disponível em: <<https://aawsat.com/english/home/article/1120811/fao-conflicts-middle-east-hamstring-efforts-eradicate-hunger>>. Acesso e 12 fev. 2018

NANDA, Ved P. The Journey from the Millennium Development Goals to the Sustainable Development Goals. **Denver Journal of International Law and Policy**. Denver, v. 44, n. 3, pp. 389-412, 2016

_____. The World Food Crisis and the role of law in combating hunger and malnutrition. **Journal of International Law and Economics**. Washington D.C., v. 10, n. 2-3, pp. 725-746, ago./dez., 1975

NARULA, Smita. The Right to Food: Holding Global Actors Accountable Under International Law. **Columbia Journal of Transnational Law**, New York, v. 44, n. 3, p. 691-800, 2006

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a Soft Law**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2006

NODARI, Rubens O.; GUERRA, Miguel P. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos riscos e segurança alimentar. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 16, n. 1, pp. 105-116, jan./mar. 2003

NON-ALIGNED MOVEMENT. **Final Documents of the 4th Conference of Heads os State**. Algiers, 5-9 set., 1973, p. 65, 68 e 99 (especialmente). Disponível em: <http://cns.miis.edu/nam/documents/Official_Document/4th_Summit_FD_Algiers_Declaration_1973_Whole.pdf>. Acesso em 16 jan. 2018

NORTON, George W.; ALWANG, Jeffrey; MASTERS, William A. **Economic of Agricultural Development: world food systems and resource use**. 3^a ed. New York: Routledge, 2015

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010

NOWAK, Manfred. The need for an Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **The Review – International Commission of Jurists**. Geneva, n. 55, pp. 153-166, 1995

NUNES, Mérces da Silva. **Direito Fundamental à Alimentação e o Princípio da Segurança**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

O'CONNELL, Mary Ellen. **The Power and Purpose of International Law: insights from the theory and practice enforcement.** Oxford: Oxford University Press, 2008

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Protocolo de San Salvador. 1988

OHCHR. **Fact Sheet No.16:** The Committee on Economic, Social and Cultural Rights. Geneva, jul. 1991. p. 17. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet16rev.1en.pdf>>.

Acesso em 06 fev. 2017

_____. **Ratification Status:** International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017

_____. **Ratification Status:** International Covenant on Civil and Political Rights. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em: 04 fev. 2017

_____. **Ratification Status:** International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em 04 fev. 2017

_____. **Ratification Status:** Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Last Updated in 17 jan. 2017. <indicators.ohchr.org>. Acesso em 04 fev. 2017

_____. **Status of Ratification: Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017

_____. **Status of Ratification:** Convention on the Rights of the Child. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017

_____. **Status of Ratification:** International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Last updated in 17 jan. 2017. Disponível em: <indicators.ohchr.org>. Acesso em 05 fev. 2017

OIT. **Convenção n. 102** – “Normas mínimas da Seguridade Social”. 1952... 104

OLIVEIRA, Maria Odete. **União Europeia:** processos de integração e mutação. Curitiba: Juruá, 2005, p. 202

OLIVEIRA, Rafael dos Santos. **O Direito Ambiental Internacional:** o papel da Soft Law em sua efetivação. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007

OLIVIER, Michèle. The relevance of 'soft law' as a source of international human rights. **Comparative & International Legal Journal of Southern Africa.** Pretória, v. 35, n. 2, pp. 289-307, 2002

ONGARATTO, Nicole. Mercado de cartões co-branded e private label deve crescer até 2022. **Investimentos e Notícias.** Notícia veiculada em 22 ago.

2016. Disponível em: <www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/mercado-de-cartoes-co-branded-e-private-label-deve-crescer-ate-2022>. Acesso em 08 jan. 2017

ONU. Assembléia Geral. **Resolução 3348 (XXIX)**: World Food Conference. Dec. 1974, para. 3. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/resolution/gen/nr0/739/50/img/nr073950.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 jan. 2018

_____. Assembleia Geral. **Resolução n. 2.758**. Aprovada em 25 out. 1971

_____. Assembleia Geral. **Resolução n. 3180 (XXVIII)**: World Food Conference. Dec. 1973. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/resolution/gen/nr0/282/52/img/nr028252.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 jan. 2018

_____. Assembleia Geral. **Resolução n. 71/258**. Adotada em 23 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.un.org/disarmament/ptnw/>>. Acesso em 26 fev. 2018

_____. Assembleia Geral. **Resolution n. 2626 (XXV)**: International Development Strategy for the Second United Nations Development Decade. Out., 1970. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2626.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018

_____. Assembleia Geral. **Resolution n. 3201 (S-VI)**: Declaration on the Establishment of a New International Economic Order. Mai., 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3201.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018

_____. Assembleia Geral. **Resolution n. 3202 (S-VI)**: Programme of Action on the Establishment of a New International Economic Order. Mai., 1974. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/s6r3202.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2018

_____. Assmebleia Geral. **Resolução n. 2029 (XX)**. Nov., 1965. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/217/92/PDF/NR021792.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 jan. 2018

_____. Assmbleia Geral. **Speech of the President of the Government of Spain**. New York – 63rd Ses., 25 set. 2008, p. 1-2. Disponível em: <www.un.org/ga/63/generaldebate/pdf/spain_en.pdf>. Acesso em 5 jan. 2018

_____. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 180 (VIII)**. Mar., 1949. Disponível em: <http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/207887/E_RES_180%28VIII%29-EN.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jan. 2018.

_____. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 222 (IX)**. Ago., 1949. Disponível em: <http://repository.un.org/bitstream/handle/11176/208129/E_RES_222%28IX%29-EN.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jan. 2018

- _____. **Rethinking Poverty: Report on the World Social Situation 2010.** New York: UN, 2009
- _____. **Carta da ONU.** 1945
- _____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tradados.** 1969.
- _____. **Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em matéria de Tratados.** 1978
- _____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1979
- _____. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.** 1965
- _____. **Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.** 1990
- _____. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989
- _____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 2006
- _____. **Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição.** 1974
- _____. **Millenium Development Goals: Background.** New York, s/d. Disponível em: <www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>. Acesso em 15 fev. 2018
- _____. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** 1966
- _____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966.
- _____. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 2008
- _____. **Resolução da Assembleia Geral n. 217A(III).** 1948.
- _____. **The Sustainable Development Goals Report – 2016.** New York: UN, 2016
- _____. **Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons.** 2017
- _____. **United Nations Treaty Collection: Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons.** New York, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-9&chapter=26&clang=_en>. Acesso em 26 fev. 2018
- ONUBR. **Brasil e Programa Mundial de Alimentos inauguram Centro de Excelência Contra a Fome.** Brasília, 07 nov. 2011. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-e-programa-mundial-de-alimentos-inauguram-centro-de-excelencia-contra-a-fome/>>. Acesso em 09 mar. 2018
- _____. **Objetivo 2: a fome zero e agricultura sustentável.** Rio de Janeiro, s/d [b]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods2/>>. Acesso em 15 fev. 2018

_____. **ONU**: Experiência brasileira de combate à fome serve de exemplo para Programa Fome Zero do Paquistão. Brasília, 12 dez. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-experiencia-brasileira-de-combate-a-fome-serve-de-exemplo-para-programa-fome-zero-do-paquistao>>. Acesso em 07 mar. 2018

_____. **ONU**: Países chegam a acordo sobre nova agenda de desenvolvimento pós-2015. Rio de Janeiro, 03 ago. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-paises-chegam-a-acordo-sobre-nova-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015/>>. Acesso em 16 fev. 2018

_____. **Timor-Leste aprova resolução para combater a fome**. Brasília, 08 dez. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/timor-leste-aprova-resolucao-para-combater-a-fome/>>. Acesso em 09 mar. 2018

_____. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro, s/d [a]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 17 fev. 2018

ORSHANSKY, Mollie. Recounting the Poor: A Five-Year Review. **Social Security Bulletin**, Washington D.C. v. 20, n. 4, pp. 20-37, apr. 1966

ÖZSU, Umut. An Anti-Imperialist Universalism? *Jus Cogens* and the Politics of International Law. In: KOSKENNIEMI, Martti; RECH, Walter; FONSECA, Manuel Jiménez. **International Law and Empire**. New York: Oxford University Press, 2017

PALERMO, Zulma. Una violencia invisible: la 'colonialidad del saber'. **Cuadernos de la Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales**. San Salvador de Jujuy, n. 38, pp. 79-88, jul. 2010

PALETTA, Daniel B.; MARIN, Sérgio S. **Do Armazém ao Supermercado**. Versão e-book. São Paulo: Paulus, 2014

PANIKKAR, Raimundo. Is the notion of human rights a Western concept? **Diogenes**. Paris, v. 30, n. 120, pp. 75-102, 1982

PARDO, Daniel. ¿Cuánta hambre hay realmente en la Venezuela de la "emergencia alimentaria"? **BBC – Mundo**. Caracas, 21 abr. 2016. Disponível em:

<www.bbc.com/mundo/noticias/2016/04/160412_venezuela_hambre_escasez_dp>. Acesso em 12 fev. 2018

PAREI, Anthony J. **Gandhi, Freedom, and Self-Rule**. Lanham: Lexington Books, 2000

PAREKH, Bhikhu. Non-Ethnocentric Universalism. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. **Human Rights in Global Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999

PECEQUILO, Cristina S. **Temas da agenda internacional**: o Brasil e o mundo. Curitiba: InterSaberes, 2017

- PELLET, Alain. Article 38. *In*: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSCHAT, Christian; OELLERS- FRAHM, Karin; TAMS, Christian J. **The Statute of the International Court of Justice: a commentary.** 2a ed. Oxford: Oxford University Press, 2012
- PENG, Lee H.; GOURLEY, Lynn. Food availability in Singapore from 1961 to 1983: implications for health research. **Food and Nutrition Bulletin.** Boston, v. 8, n. 2, pp. 1-6, jun. 1986
- PENTINAT, Susana Borràs. La Democracia Alimentaria: la soberanía y seguridad alimentaria a través del desarrollo sostenible. *In*: GOMES, Eduardo B.; BULZICO, Bettina (orgs.). **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia.** Ijuí: ed. Unijuí, 2010
- PERACI, Adoniram S.; BITTENCOURT, Gilson A. Agricultura Familiar e os Programas de Garantia de Preços no Brasil. *In*: ROCHA, Marlene (Orgs.). **Segurança Alimentar: um desafio para acabar com a fome no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004
- PEREIRA, Potyara Amazoneida P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais.** São Paulo: Cortes, 2000
- PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **A Experiência brasileira em Políticas Públicas para a Garantia do Direito ao Alimento.** Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2002
- PHILIP, Alston. International Law and the Human Right to Food. *In*: PHILIP, Alston; TOMASEVSKI, Katarina. **Right to Food.** 1982
- PHILLIPS, Ralhp W. **FAO: its origins, formation and evolution, 1945-1981.** Rome: FAO, 1981
- PILON, Juliana G. The UN's Food and Agriculture Organization: becoing parto f the problem. **Backgrounder: the heritage foundation.** Washington D.C., n. 626, pp. 1-15, jan. 1988
- PINHEIRO, Márcia. Varejistas buscam ampliar parcerias com bandeiras. **Valor Econômico.** Notícia veiculada em 29 abr. 2014. Disponível em: <www.valor.com.br/empresas/3529960/varejistas-buscam-ampliar-parcerias-com-bandeiras>. Acesso em 08 jan. 2017
- PINHO, José Benedito. **O Poder das Marcas.** 3ª ed. São Paulo: Summus editorial, 1996
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- _____. Dignidade da Pessoa Humana e Proteção dos Direitos Sociais no Plano Global, Regional e Local. *In*: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco A. **Tratado Luso-brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Quartier Latin, 2008
- _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002

_____. Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito a Alimentação Adequada: mecanismos nacionais e internacionais. *In*: _____; CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano a Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007

_____. GOTTI, Alessandra P.; MARTINS, Janaína S. A Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003

PLOEG, Anton. Food Imports into Papua New Guinea. **Journal of the Humanities and Social Sciences of Southeast Asia**. Singapore, v. 141, n. 2/3, pp. 303-322, 1985

PNDU. **O que é o índice de desenvolvimento humano (IDH)**. s/d. Disponível em: <www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em 06 fev. 2017

POGGE, Thomas; SENGUPTA, Mitu. The Sustainable Development Goals (SDGs) as Drafted: Nice Idea, Poor Execution. **Washington International Law Journal**. Washington D.C., v. 24, n. 3, pp. 572-587, 2015

POLLIS, Adamantia. Cultural Relativism Revisited: through a state prism. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 18, n. 2, pp. 316-344, 1996

POWELL, Clydette; BUTTERLY, John R. Nutrição. *In*: MARKLE, William H.; FISHER, Melanie A.; SMEGO JUNIOR, Raymond. **Compreendendo a Saúde Global**. 2ª ed. Porto Alegre: Amgh Ed., 2015

PROJETO PORTINARI. **Obra**: Retirantes. 1944. Disponível em: <www.portinari.org.br/#/acervo/obra/2733/detalhes>. Acesso em 12 mar. 2018.

PROVOST, Claire; KENNARD, Matt. UK investment treaty with Colombia 'threatens fragile peace process'. **The Guardian**. Londres, 9 jul. 2014. Disponível em <<https://www.theguardian.com/globaldevelopment/2014/jul/09/uk-investment-treaty-colombia-human-rights>>. Acesso em 1 mar. 2018

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**. Lima, v. 13, n. 29, pp.11-20, 1992

_____. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologías do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009

_____. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLASCO, 2005

_____. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**. Marília, a. 17, n. 37, pp. 4-28, 2002

_____; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanness as a concept, or the Americas in the modern world-system. **International Social Science Journal**. Medford, v. 44, n. 4, pp. 549–557, 1992

- RABENHORST, Eduardo R. Necessidades Básicas, Direitos Humanos e Pobreza. **Verba Juris**, João Pessoa, a. 6, n. 6, pp. 67-86, jan./dez. 2007
- RAE, Isabella; THOMAS, Julian; VIDAR, Margret. The Right to Food as a Fundamental Human Right: FAOs Experience. *In*: GUHA-KHASNOBIS, Basudeb; ACHARYA, Shabd; DAVIS, Benjamin. **Food Insecurity, Vulnerability and Human Rights Failure**. New York: Palgrave Macmillan, 2007
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: development, social movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003
- _____. Counter-Hegemonic International Law: Rethinking human rights and development as a third world strategy. **Third World Quarterly**. London, v. 27, n. 5, pp. 467-783, 2006
- RAMCHARAN Bertrand. G. A Debate about Power rather than Rights. **International Politics and Society**, Bonn, n. 4, pp. 423-438, 1998
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009
- REARDON, Thomas; HENSON, Spencer; BERDEGUÉ, Julio. Proactive Fast-Tracking Diffusion of Supermarkets in Developing Countries: Implications for Market Institutions and Trade. **Journal of Economic Geography**, Oxford, v. 7, n. 4, pp. 1-36, 2007
- RECKZIEGEL, Janaína. A noção de justiça nas teses relativistas dos Direitos Humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 41, n. 134, pp. 417-463, jun. 2014
- RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión Descolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Colección Políticas de la Alteridad. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2010
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- RILEY, Barry. **The political history of American food aid: an uneasy benevolence**. New York: Oxford University press, 2017
- ROBERTS, Christopher N. **The Contentious History of the International Bill of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015
- ROBERTSON, Robert E. Measuring State Compliance with the Obligation to Devote the "Maximum Available Resources" to Realizing Economic, Social, and Cultural Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 16, n. 4, pp. 693-714, 1994

- RÖLING, Bernandus Victor A. **International Law in an Expanded World**. Amsterdam: Djambatan, 1960
- ROOSEVELT, Franklin D. The Four Freedoms Address. *In*: ENGEL, Jeffrey A. **The Four Freedoms**: Franklin D. Roosevelt and the evolution of an American Idea. New York: Oxford University Press, 2016
- ROSA, Marina de Almeida. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetivação da igualdade no Sul. **Revista InterAção**. Santa Maria, v. 12, n. 2, pp. 41-63, jan/jun 2017
- ROSS, Sandy. **The World Food Programme in Global Politics**. Boulder: First Fórum Press, 2011
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade**. São Paulo: abril cultural, 1973
- _____. **O Contrato Social**. Oeiras: Editorial Presença, 2010
- RUCINAM, W. Leslie. The World Economic Conference at Geneva. **The Economic Journal**, New Jersey, v. 37, n. 147, pp. 465-472, sept. 1927
- RUETE, Marina. **Les investissements inclusifs dans le secteur agricole**: Les coopératives et le rôle du gouvernement. Note de Synthèse n. 2 - IISD, Geneva, jun. 2014
- RUIZ, Castor M. Bartolomé. Os Direitos Humanos no Descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, pp. 60-65, jul./dez. 2007
- RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitória e os Direitos dos Índios Americanos**: a evolução da legislação indígena castelhana no século XVI. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008
- SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Trad. Tomas Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990
- _____. **Culture and Imperialism**. New York: Vintage Books, 1993
- SALMÓN, Elizabeth. **Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2011
- SALOMON, Margot E. Poverty, Privilege and International Law: The Millennium Development Goals and the Guise of Humanitarianism. **German Yearbook of International Law**. Berlim, n. 51, pp 39-73, 2008
- SALOMON, Margot E.; SEIDERMAN, Ian. Human Rights Norms for a Globalized World: the Maastricht Principles on the obligations of states in the area of economic, social and cultural rights. **Global Policy**. Durham, v. 3, n. 4, pp. 458-462, nov. 2012
- SANDS, Philippe. International Law in the Field of Sustainable Development. **British Yearbook of International Law**, Oxford, v. 65, n. 1, pp. 303-381, 1994

_____ ; KLEIN, Pierre. **Bowett's Law of International Institutions**. London: Sweet & Maxwell, 2001

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma Ciência Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989

_____. Para além do pensamento abissal: linhas globais a uma ecologia de saberes. *In: Epistemologías do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**. São Paulo, v. 39, pp. 105-124, 1997

_____. Soberania, Cidadania e internacionalismo solidário. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003

SANTOS, Bruno Cavalcanti L. Reflexos do PIDESC e a efetividade (justiciabilidade) do Direito à Alimentação Adequada. *In: LINS JUNIOR, George Sarmiento et al. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014

SANTOS, Fernando P.; MARTINS, Leila Chalub. Agroecologia, consumo sustentável e aprendizado coletivo no Brasil. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, pp. 469-483, abr./jun. 2012

SARGENT, Daniel J. North/South: The United States Responds to the New International Economic Order. **Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development**, Baltimore, v. 6, n. 1, pp. 201-216, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. *In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional*. São Paulo: RT, 2009

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é um Humanismo**. Petrópolis: Vozes, 2010

_____. Prefácio. *In: FANON, Frantz. Os Condenados da Terra*. Trad. José Laurênio de Melo. São Paulo: Civilização Brasileira, 1968

SCHMIDHUBER, Josef; MATSCHKE, Ira. Shift and swing factor and the special role of weather and climate. *In: KARAPINAR, Baris; HABERLI, Christian. Food Crisis and the WTO*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, pp. 207-236, abr. 2006

_____. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES**. Coimbra, v. 18, pp. 106-131, 2002

- _____. Que cada pueblo teja los hijos de su historia: el pluralismo jurídico en diálogo didáctico con legisladores. *In*: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coord.). **Justicia y Diversidad en América Latina**: pueblos indígenas ante la globalización. Ecuador/Ciudad de México: FLACSO/CIESAS, 2011
- SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- SEN, Binay R. **Towards a Newer World**. Dublin: Tycooly, 1982
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000
- _____. **Human Rights and Asian Values**. New York: Carnegie, 1997
- _____. **Poverty and Famines**: an essay on entitlement and deprivation. Oxford: Oxford Press, 1981
- _____. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999
- SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. Hard versus soft in international security. **Boston College Law Review**. Boston, v. 52, n. 4, pp. 1147, 2011
- SHAW, D. John. **World Food Security**: A History since 1945. London: Palgrave Macmillan, 2007
- _____. The World Food Council: the rise and fall of a United Nations Body. **Canadian Journal of Development Studies**. Ottawa, v. 30, n. 3-4, pp. 663-694, 2010
- _____. **Global food and Agricultural Institutions**. London: Routledge, 2009
- _____. **The World's Largest Humanitarian Agency**: the transformation of the UN World Food Programme and of Food Aid. New York: Palgrave Macmillan, 2011
- SHEERAN, Josette. **Brasil é líder no combate à fome e desnutrição**. Natal: APFEF, s/d. Disponível em: <www.fenae.org.br/portal/rn/informacoes/noticias-fenae/brasil-e-lider-no-combate-a-fome-e-desnutricao.htm>. Acesso em 08 mar. 2018
- SHEFRIN, Frank. The Agriculture Agencies: Objectives and Performance. **International Journal**, Toronto, n. 263, pp. 263-291, 1980
- SHELTON, Dinah. Introduction: law, non-law and the problem of 'soft law'. *In*: _____. **Commitment and Compliance**: The role of non-binding norms in the International Legal System. New York: Oxford University Press, 2000
- _____. The Duty to Assist Famine Victims. **Iowa Law Review**, Iowa City, v. 70, pp. 1309, 1985
- SHIVA, Vandana. Derecho a La alimentación, libre comercio y facismo. *In*: GEORGE, Sudan *et al.* **La globalización de los Derechos Humanos**. Barcelona: letras de Critica, 2003

SHORT, Anne; GUTHMAN, Julie; RASKIN, Samuel. Food Deserts, Oases, or Mirages? **Journal of Planning Education and Research**, Tallahassee, v. 26, pp. 352-364, 2007

SILVA, Alberto Carvalho da. De Vargas a Itamar: políticas e programas de alimentação e nutrição. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 9, n. 23, p. 87-107, abr. 1995

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009

SILVA, José Graziano da. **FAO, Fome Zero and #ZeroHunger**. Rome, s/d. Disponível em: <www.fao.org/director-general/from-fomezero-to-zerohunger/en/>. Acesso em 07 mar. 2018

_____. **A fome não pode esperar**. FAO, 06 jan. 2012. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/154170/>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Better Governance to Achieve Food Security**. Roma, 2 nov. 2012. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/163830/>. Acesso em 15 fev. 2018

_____. **Better Governance to Achieve Food Security**. Roma, 2 nov. 2012. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/163830/>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **Innovating for Food Security**. Roma, 04 set. 2014. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/242595/>. Acesso em 12 fev. 2018

_____. **The Way Forward: Combatting Global Malnutrition**. Roma, 24 jan. 2015. Disponível em: <www.fao.org/about/who-we-are/director-gen/faodg-opinionarticles/detail/pt/c/275734/>. Acesso em 12 fev. 2018

_____; GROSSI, Mauro Eduardo Del; FRANÇA, Caio Galvão (Orgs.). **Fome Zero: a experiência brasileira**. Brasília: MDA, 2010

_____; TAKAGI, Maya. Fome Zero: política pública e cidadania. In: ROCHA, Marlene da. **Segurança Alimentar: um desafio para acabar com a fome no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

SILVA, Sandro Pereira. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional: projetos, discontinuidades e consolidação**. Texto para Discussão n. 1953. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf>. Acesso em 07 mar. 2018

SIMMA, Bruno (Ed.). **The Charter of the United Nations: a commentary**. New York: Offord Univesity Press, 1994

SKOUTERIS, Neil. Fin de NAIL: New Approaches to International Law and its Impact on the Contemporary Legal Scholarship. **Leiden Journal of International Law**. Leiden, v. 10, n. 3, pp. 415-420, 1997

SOGLIO; Fábio Dal; KUBO; Rumi Regina. **Agricultura e Sustentabilidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2009

SOLER, M. Elisenda Riera. El derecho a la alimentación en el sistema universal de protección de los derechos humanos. *In*: MARTÍN, Ana Gemma L.; CÁRDENAS, Carlos Maurício L.; MEDINA, Manuel Alberto (Eds.). **Responsabilidad Internacional y del Estado**: encrucijada entre sistemas para la protección de los derechos humanos. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2015

SÖLLNER, Sven. The “Breakthrough” of the Right to Food: The Meaning of General Comment No. 12 and the Voluntary Guidelines for the Interpretation of the Human Right to Food. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Heidelberg, v. 11, pp. 391-415, 2007

SORCINELLI, Paolo. Alimentação e Saúde. *In*: FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massino. **História da Alimentação**. São Paulo: Estação Liberdade, 1998

SOUZA, Ielbo de; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua. *In*: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio L. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

SOUZA, Luciana Rosa de. **Uma análise preliminar do Programa Fome Zero como uma Política Social de Desenvolvimento**. Dissertação [Mestrado em Economia]. 122fl. Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de Economia. Uberlândia: UFU, 2006

SPENDELER, Liliane. Organismos modificados genéticamente: una nueva amenaza para la seguridad alimentaria. **Revista Española de Salud Pública**, Madrid, v. 79, n. 2, pp. 271-282, abr. 2005

SPIROU, Claire. La Sécurité alimentaire dans l'Union Européenne. *In*: ARONOVITZ, Alberto. **Gastronomie, Alimentation et Droit**. Zurich: Schulthess, 2003

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A garantia da segurança alimentar por intermédio do direito internacional da concorrência. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 4, n. 1, pp. 211-236, mai. 2016a

_____. **Análise Econômica do Direito Ambiental**: perspectivas internas e internacional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016b

_____. **Estado Plurinacional**: a proteção do indígena em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte. Curitiba: Juruá, 2016c

_____. O desenvolvimento da política agrícola comum da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, pp. 374-389, 2016d

_____. **As intervenções do Estado na Economia em Tempos de Crise**: o aumento do IPI à luz do Direito do Comércio Internacional. Curitiba: CRV, 2016e

_____. Compreendendo as Disputas Territoriais entre Chile-Peru-Bolívia perante a Corte Internacional de Justiça. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 2, pp. 259-288, 2016f

_____; GOMES, Joséli Fiorin. Corte Interamericana de Direitos Humanos para Americanos: os perigos do uso da fertilização cruzada entre as cortes europeia e americana. *In*: GOMES, Eduardo Biacchi; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; BRANDÃO, Clarissa Maria B. (Orgs.). **Direitos Humanos, Feminismo e Decolonização na América Latina**. Rio de Janeiro: Ed. Multifoco, 2017

_____; RUCKS, Jessika Tessaro; SOUZA, Renata Motter. A retomada da 'hegemonia norte-americana' e seus impactos sob a América Latina. **Videre**. Dourados, v. 8, n. 16, pp. 151-166, 2016

_____; ROSA, Marina de A. Subalternidade e Emancipação da Condição de Mulher: um exame dos avanços no sistema interamericano de direitos humanos. *In*: TOLEDO, Cláudia M.; CANOTILHO, Mariana Rodrigues; ARNAUD, Wanda Maria. **Direito internacional dos direitos humanos I**. Florianópolis: Conpedi, 2017

_____; ROSA, Marina de Almeida. **Jus Cogens**: an european concept? An emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 15, n.1, no prelo, 2018

_____; SQUEFF, André Bassani. A efetividade do direito do trabalhador: por um diálogo necessário entre o direito internacional e o direito do trabalho através do transconstitucionalismo. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 16, pp. 205-240, 2017

_____; TEIXEIRA, Bruno Marques. As Diversas Possibilidades de Fundamentação dos Direitos Humanos: entre o(s) universalismo(s) e o(s) relativismo(s). *In*: SILVEIRA, Vladimir O.; SPOSATO, Karyna B.; LOPES, Ana Maria D. (coords.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Conpedi, 2015

STAPLES, Amy L. **The Birth of Development**. Kent, OH: Kent State University Press, 2006

STMPF, Christoph A. **The Grotian Theology of International Law**: Hugo Grotius and the Moral Foundations of International relations. Berlin: Walter de Gruyter, 2006

SVEDBERG, Peter. **Poverty and Undernutrition**: Theory, Measurement, and Policy. Oxford: Oxford University Press, 2000

SZEKERES, Didna. The United Nations Millennium Development Goals. **Jura**. Pecs (Hungria), n. 1, pp. 198-209, 2012

TAKAGI, Maya. **A implantação da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: seus limites e desafios**. Tese [Doutorado em Economia]. 206fl. Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Economia. Unicamp: 2006

_____. . A implantação do programa Fome Zero em 2003. *In*: ROCHA, Marlene (Org.). **Segurança Alimentar: um desafio para acabar com a fome no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

TAYLOR, Charles. A Política de Reconhecimento. *In*: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994

_____. Conditions of an unforced consensus on human rights *In*: SAVIĆ, Obrad. **The Politics of Human Rights**. London: Verso, 1999

_____. **The Ethics of Authenticity**. Cambridge: Harvard University Press, 1991

TAYLOR, Edward B. **Primitive Culture**: researches into the development of mythology, philosophy, religion, art and custom. Vol. 1. London: John Murray, 1871

TEITELBAUM, Alejandro. **El papel de la educación ambiental en América Latina**. Paris: UNESCO, 1978

TELESUR. FAO Praises Brazilian and Bolivian Food Security Initiatives. **Telesur**. Caracas, 16 set. 2014. Disponível em: <<https://www.telesur tv.net/english/news/FAO-Praises-Brazilian-and-Bolivian-Food-Security-Initiatives-20140916-0054.html>>. Acesso em 08 mar. 2018

TEMU, Peter E. UNCTAD: Its Role and Prospects. **The Journal of Developing Areas**, Nashville, v. 8, n. 3, pp. 355-362, Apr., 1974

TEUTEBERG, Hans-Jürgen. Food provisioning on the German Home Front, 1914-1918. *In*: BARGIELOWSKA, Ina W.; DUFFET, Rachel; DROUDAD, Alain. **Food and War in Twentieth Century Europe**. Burlington: Ashgate, 2011

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Global Food Security Index**. London/New York/Hong Kong, 9 Jun. 2016. Disponível em: <foodsecurityindex.eiu.com/Country>. Acesso em 06 jan. 2017

THE ECONOMIST. A long way from the supermarket: Modern food retailing has struggled to win customers from India's old-fashioned merchants. **The Economist**. Notícia veiculada em 18 out. 2014. Disponível em: <www.economist.com/news/business/21625799-modern-food-retailing-has-struggled-win-customers-indias-old-fashioned-merchants-long>. Acesso em 09 jan. 2017

THE GARDIAN. Food crisis needs action. **The Guardian**. London, 11 June, 2008. Disponível em: <www.cpa.org.au/z-archive/g2008/1369food.html>. Acesso em 5 jan. 2018

THIRLWALL, Anthony P. **Growth and Development: With Special Reference to Developing Economies**. 4ª ed. London: Macmillan, 1989

THIRLWAY, Hugh. The Sources of International Law. *In*: EVANS, Malcolm D. **International Law**. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 2010

_____. **The Sources of International Law**. New York: Oxford University Press, 2017

THOMAS, Gerald W. A Rangeman's Critique of the World Food Conference. **Journal of Range Management**. New York, v. 28, n. 2, pp. 86-89, mar., 1975

THOMPSON, Brian; COHEN, Marc J.; MEERMAN, Janice. World Food Insecurity and Malnutrition: Scope, Trends, Causes and Consequences. *In*: THOMPSON, Brian; COHEN, Marc J.. **The Impact of Climate Change and Bioenergy on Nutrition**. Amsterdam: Springer, 2012

THRUPP, Lori Ann. Linking Agricultural Biodiversity and Food Security: The Valuable Role of Sustainable Agriculture. **International Affairs**, London, v. 76, n. 2, pp. 265-281, Apr. 2000

TIRAPÉGUI, Julio; MENDES, Renata. Introdução à Nutrição. *In*: TIRAPÉGUI, Julio. **Nutrição, fundamentos e aspectos atuais**. 3ª ed. São Paulo: Atheneu, 2013

TOKARNIA, Monica. FAO recomenda que Brasil invista em segurança alimentar. **Agência Brasil**. Brasília 16 out. 2017. Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/alimentacao-fao-recomenda-que-brasil-garanta-seguranca-nutricional>. Acesso em 06 mar. 2018

TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Kerches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão? **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 24, n. 58, pp. 13-30, jun. 2016

TOMUSCHAT Christian. Obligations arising for states without or against their will. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**. Leiden, v. 241, cap. 4, pp. 311-324, 1993

TONETTO, Milene C. **Direitos Humanos em Kant e Habermas**. Florianópolis: Ed. Insular, 2010

TOSI, Luciano. The League of Nations, the Institute of Agriculture and the Food Question. *In*: PETRICIOLI, Marta; CHERUBINI, Donatella (eds.). **Pour la Paix en Europe: institution et société civile dans l'entre-deux-guerre**. Bruxelles: P.I.E Peter Lang, 2007

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

_____. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium.** 2ª ed. Lieden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Editor, 1997

_____. Direitos Econômicos e Sociais. *In:* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A incorporação das Normas de Proteção de Direitos Humanos no Direito Brasileiro.** Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996

TROPEA, Francesco; CARVALHO, Lopo. **Access to credit and financial instruments in agriculture: briefing.** Brussels: European Parliament, set. 2016. Disponível em: <[www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586677/EPRS_BRI\(2016\)586677_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586677/EPRS_BRI(2016)586677_EN.pdf)>. Acesso em 10 jan. 2017

UN NEWS CENTER. **New UN online tool shows food prices in poor countries have yet to fall.** New York, 19 mar. 2009. Disponível em: <www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=30231#.WoCZHsL0rsE>. Acesso em 5 jan. 2018

UN NEWS. UN agency urges support for small farmers to help them not just get by, but thrive and feed others. New York, 22 jan. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2017/01/549962-un-agency-urges-support-small-farmers-help-the-m-not-just-get-thrive-and-feed>>. Acesso em 12 fev. 2018

UNDP. **Human Development Indicators: India.** Disponível em: <hdr.undp.org/en/countries/profiles/IND>. Acesso em 07 fev. 2017

_____. **Human Development Report.** New York: Oxford University Press, 1994

_____. **Human Development Reports: Trends in the Human Development Index – 1990-2014.** s/d. Disponível em: <hdr.undp.org/en/composite/trends>. Acesso em: 06 fev. 2017

_____. **Somalia Human Development Report 2012: Empowering Youth for Peace and Development.** Nairobi: UNDP

_____. **Rio Declaration on Environment and Development.** 1992

UNESCO. **Education for All 2000-2015: achievements and challenges.** Paris: UNESCO, 2015

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – “Carta de Banjul”.** 1981

_____. **Pretoria Declaration on Economic, Social and Cultural Rights in Africa.** 2004

UNRIC. **Guia sobre Desenvolvimento Sustentável: 17 objetivos para transformar o mundo.** Brussels: UNRIC, 2016

US DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. **Health, United States, 1998: with Socioeconomic Status and Health Chart Book.** Hyattsville-MD: DHHS, 1998

USDA; PLOEG, Michele V. **Access to Affordable and Nutritious Food: Measuring and Understanding Food Deserts and their Consequences** – Report to Congress. Washington D.C.: USDA/ERS, jun. 2009

VALENTE, Flávio Luiz S. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. *In*: VALENTE, Flávio Luiz S. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002

_____. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e sociedade**. v. 12, n. 1, pp. 51-60, 2003

_____. O Direito a Alimentação. *In*: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto; ZETTERSTROM, Lena (Orgs.). **Extrema Pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada**. São Paulo: Loyola, 2002

_____. The Human Right to Food in Brazil. *In*: Eide, Wenche Barth; KRACHT, Uwe (Eds.). **Food and Human Rights in Development: evolving issues and emerging implications**. Vol. II. Antwerp: intersentia, 2007

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

_____. O tratamento jurídico-político dos OGM no Brasil. *In*: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Organismos Geneticamente Modificados** (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2005

VARMA, Shylaja. Hugué India Wins, Its Judge Dalveer Bhandari Is Re-Elected At World Court (ICJ): 10 Points. **NDTV**. New Delhi, 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.ndtv.com/india-news/indias-battle-with-britain-for-international-court-of-justice-seat-tonight-10-points-1777755>>. Acesso em 20 fev. 2018

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**. Campinas, v. 18, n. 4, pp. 439-457, jul/ago, 2005

_____. Fome, solidariedade e ética: uma análise do discurso da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, pp. 259-277, ago. 2004

VESTENA, Carolina. **Desigualdade, Direito e Estratégia: uma análise do Processo de Institucionalização do Programa Bolsa Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

VIERDAG, Egbert W. The legal nature of the rights granted by the international covenant on economic, social and cultural rights. **Netherlands Yearbook of International Law**, Hague, v. 9, pp. 69-105, dec. 1978

VIGO, Alejandro G. Kant's Conception of Natural Right. *In*: GONZÁLES, Ana Marta. **Contemporary Perspectives on Natural Law: Natural Law as a Limiting Concept**. Burlington: Ashgate, 2008

VILLELA, Flávia. Insegurança alimentar cai no Brasil, mas ainda atinge 52 milhões, mostra IBGE. **Agência Brasil**. Brasília, 18 dez. 2014. Disponível em:

<agenciabrasil.ebc.com.br/ge ral/noticia/2014-12/IBGE-52-milhoes-de-brasileiros-em-situacao-de-inseguranca-alimentar>. Acesso em 07 mar. 2018

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**: definições e fins do direito – os meios do direito. Trad. Márcia Valéria M. de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2008

VITTA, Cino. La coopération internationale en matière d'agriculture. **Collected Courses of The Hague Academy of International Law**. v. 56. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1936

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Fim do Mundo**: como o concebemos – ciência social para o século XXI. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002

_____. **O Capitalismo Histórico**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Brasiliense, 1985

_____. **O Declínio do Poder Americano**. Trad. Elsa T. Vieira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004

_____. **O Universalismo Europeu**: a retórica do poder. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007

_____. **The Modern World-System**: capitalist agriculture and the origins of European world-economy in the 16th century. vol. 1. New York: Academic Press, 1974

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**. Joçaba, v. 15, n. 1, pp. 61-74, jan./dez. 2012

_____. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon. (Eds.). **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007

WARNOCK, John W. **The Politics of Hunger**: the global food system. Toronto: Methuen, 1987

WATSON, Adam. **The evolution of International Society**: a comparative historical analysis. New York: Routledge, 1992

WEISS, Edith Brown. Bottom-Up Accountability. **Environmental Policy and Law**. Amsterdam, v. 37, n. 2, pp. 259-263, 2007

_____. Direito Internacional em um Mundo Caleidoscópico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**. Porto Alegre, v. 12, n. 1, pp. 34-56, 2017

_____. On being accountable in a Kaleidoscopic World. **American Society of International Law Proceedings** Washington D.C., v. 104, pp. 477-490, 2010

WEISS, Thomas G.; JORDAN, Robert S. Bureaucratic Politics and the World Food Conference: The International Policy Process. **World Politics**, Princeton, v. 28, n. 3, pp. 422-439, abr. 1976

WELLS, Sidney. The Developing Countries GATT and UNCTAD. **International Affairs**, Londres, v. 45, n. 1, pp. 64-79, jan., 1969

WERNAART, Bart F. **The Enforceability of the Human Right to Adequate Food**: a comparative study. Wageningen: Wageningen Academic Publishers, 2013

WHARTON JR., Clifton R. The Green Revolution: cornucopia or pandora's box? **Foreign Affairs**, Tampa, v. 47, n. 3, abr. 1969. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/asia/1969-04-01/green-revolution-cornucopia-or-pandoras-box>>. Acesso em: 13 jan. 2018

WHITEHEAD, R. G; PAUL, A. **Diet and the Pregnant and Lactating Woman**: Information paper n. 4. Rome: FAO/WHO/UNU, 1981

WHO; FAO. **Diet, Nutrition and the Prevention of Chronic Diseases**: Technical Report Series 916. Geneva: WHO, 2003

_____; _____; UNU. **Energy and Protein Requirements**: technical report series n. 724. Geneva: WHO, 1985

WIJK, Astrid; LACHEMNMANN, Frauke. Rule of Law and the Sustainable Development Goals. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Leiden, v. 18, pp. 286-331, 2015

WINFIELD, Nicole. UN food program head warns of US budget cuts amid famine. **AP News**. Rome, 3 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.apnews.com/4ba1e67cf27d4b2ea17d8770f79705af>>. Acesso em 14 fev. 2018

WINTER, Anne-Marie R. L'importance primordiale de l'eau en nutrition. In: DESCHEEMAER, Koen; PROVOOST, Chris (eds.) **L'impact de la Nutrition sur la Sante**: developpements recent. 3^e. Louvain: Garant, 2001

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991

_____. **O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional**. São Paulo: Ed. Ática, 1989

WORLD BANK. **Better Nutrition, Less Poverty**: repositioning nutrition as central to development. Washington D.C.: World Bank, s/d, p. 7. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/NUTRITION/Resources/2818461131636806329/NutritionStrategyBrochure.pdf>>. Acesso em 14 jan. 2017

_____. **World Development Report 1988**. New York: Oxford University Press, 1988

_____. **Food Production Index**. s/d Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/ag.prd.food.xd?end=2013&start=1961>>. Acesso em 26 jan. 2017

_____. **Global Consumption Database**. 2010. Disponível em: <datatopics.worldbank.org/consumption/>. Acesso em 16 jan. 2017

_____. **GNP per capita – PPP.** s/d Disponível em: <data.worldbank.org/indicator/NY.GNP.PCAP.PP.CD?locations=XO>. Acesso em 16 jan. 2017

_____. **Poverty headcount ratio at \$1.90 a day.** s/d Disponível em: <data.worldbank.org/indicator/SI.POV.DDAY?locations=XO>. Acesso em 16 jan. 2017

_____. **Prevalence of undernourishment.** s/d. Disponível em: <data.worldbank.org/indicator/SN.ITK.DEFC.ZS?locations=XO&name_desc=false&view=chart>. Acesso em 16 jan. 2017

_____. **Total Health Expenditure (% of GDP).** s/d. Disponível em: <data.worldbank.org/indicator/sh.xpd.totl.zs>. Acesso em 07 fev. 2017

_____. **World Development Indicators 2016.** Washington D.C.: World Bank, 2016

_____. **World Development Report 1990: poverty.** New York: Oxford University Press, 1990

WORLD FOOD COUNCIL. Resolution n. 1/75A: Plan of Action on World Food Security. *In*: FAO. **Approaches to World Food Security.** Rome: FAO, 1983

WORLD FOOD PROGRAM. **Contributions to WFP in 2017.** Rome, 4 fev. 2018. Disponível em: <www.wfp.org/funding/year/2017>. Acesso em 14 fev. 2018

_____. **Governance and leadership.** Rome, s/d. Disponível em: <www1.wfp.org/governance-and-leadership>. Acesso em 13 fev. 2018

_____. **Previous WFP Executive Directors.** Rome, s/d. Disponível em: <<https://www.wfp.org/about/previous-executive-directors>>. Acesso em 14 fev. 2018

YATES, P. Lamartine. Food Resources and Human Needs. **Yale Law Journal,** New Haven, v. 55, pp. 1233-1241, 1946

YAZBEK, Maria Carmelita. Fome Zero: uma política social em questão. **Saúde e Sociedade.** São Paulo, v. 12, n.1, pp. 43-50, 2003

ZANDER, Ruano; MILLER, Xalvin; MHLANGA, Nomathemba. **Credit guarantee systems for agriculture and rural enterprise development.** Rome: FAO, 2013

ZÁRATE, Roberto O. **Leaders of the Food and Agriculture Organization (FAO).** 2017. Disponível em: <zarate.eu/fao.htm>. Acesso em 06 jan. 2018

ZIEGLER, Jean. **Destruição em Massa: geopolítica da fome.** São Paulo: Cortez, 2013

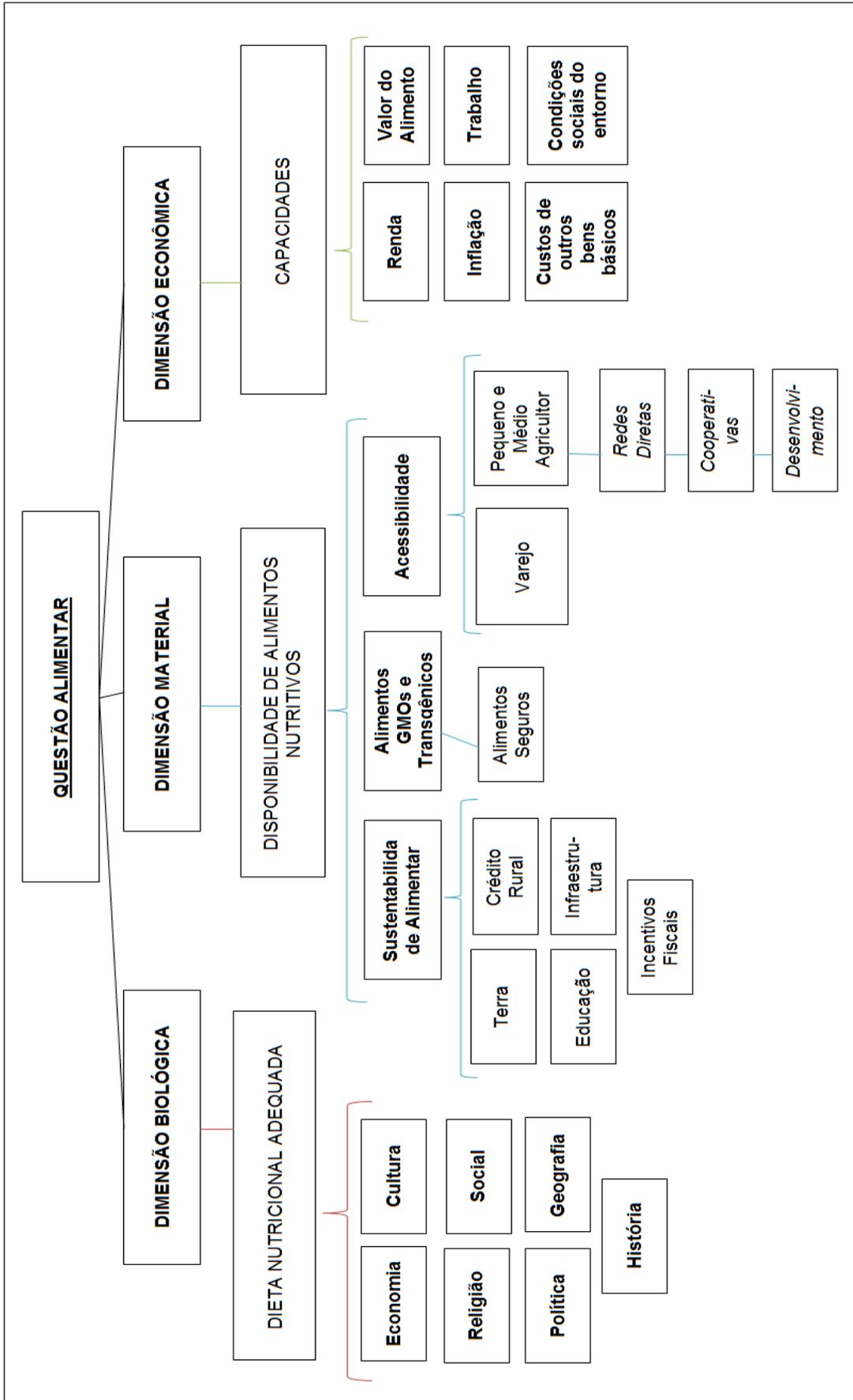
_____. Prefácio. *In*: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano à Alimentação.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007

_____; GOLAY, Christophe; MAHON, clarie; WAY, Sally-Anne. **The Right for the Right to Food.** Geneva: Palgrave Macmillan, 2012

ZORZI, Felipe Bortoncello; FINGER, Marina de Oliveira. A política externa brasileira durante os governos Lula (2003-2010) e a cooperação para o desenvolvimento: o caso do Fome Zero e sua instrumentalização. **Fronteira**. Belo Horizonte, v. 10, n. 19, pp. 41-57, 2011

APÊNDICE I

Figura 4 – As diversas facetas da conjuntura alimentar global.



APÊNDICE II

Tabela 7 - Relação das Observações Gerais do CDESC

| DATA | NÚMERO | TEMA |
|--------------|------------------------|---|
| 1 jan. 1989 | Observação Geral n. 1 | Sistema de Relatórios submetidos pelas Partes |
| 2 fev. 1990 | Observação Geral n. 2 | Assistência Técnica Internacional (art. 22) |
| 1 jan. 1991 | Observação Geral n. 3 | Natureza das Obrigações dos Estados (art. 2[1]) |
| 1 jan. 1992 | Observação Geral n. 4 | Direito de Moradia Adequada (art. 11[1]) |
| 1 jan. 1995 | Observação Geral n. 5 | Pessoas com Deficiência |
| 7 out. 1996 | Observação Geral n. 6 | DESC de Pessoas Idosas |
| 20 mai. 1997 | Observação Geral n. 7 | Direito de Moradia Adequada sobre Despejo Forçado (art. 11[1]) |
| 12 dez. 1997 | Observação Geral n. 8 | Sanções Econômicas e DESC |
| 03 dez. 1998 | Observação Geral n. 9 | Aplicação Doméstica do PIDESC |
| 10 dez. 1998 | Observação Geral n. 10 | Papel de Instituições Nacionais na proteção de DESC |
| 10 mai. 1999 | Observação Geral n. 11 | Plano de Ação para Educação Primária (art. 14) |
| 12 mai. 1999 | Observação Geral n. 12 | Direito a Alimentação Adequada (art. 11) |
| 8 dez. 1999 | Observação Geral n. 13 | Direito a Educação (art. 13) |
| 11 ago. 2000 | Observação Geral n. 14 | Direito de Desfrutar o mais Elevado Nível Possível de Saúde |
| 20 jan. 2003 | Observação Geral n. 15 | Direito a Água |
| 11 ago. 2005 | Observação Geral n. 16 | Igualdade entre Homens e Mulheres quanto aos DESC (art. 3) |
| 12 jan. 2006 | Observação Geral n. 17 | Direito de todos a gozarem de benefícios resultantes de produção científica, literária ou artística de outrem |

| | | |
|--------------|------------------------|---|
| 06 fev. 2006 | Observação Geral n. 18 | Direito ao Trabalho (art. 6) |
| 04 fev. 2008 | Observação Geral n. 19 | Direito a Segurança Pessoal (art. 9) |
| 02 jul. 2009 | Observação Geral n. 20 | Não-Discriminação em DESC |
| 21 dez. 2009 | Observação Geral n. 21 | Direito de Desfrutar da Vida Cultural (art. 15[1][a]) |
| 26 abr. 2016 | Observação Geral n. 22 | Direito a Condições Favoráveis de Trabalho (art. 7) |
| 01 mai. 2016 | Observação Geral n. 23 | Direito a saúde sexual e reprodutiva (art. 12) |

Fonte: OHCHR. **CDESC General Comments.** s/d. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?TreatyID=9&DocTypeID=11>. Acesso em: 06 fev. 2017.